

José Luiz Quadros de Magalhães
Lucas de Alvarenga Gontijo
Bárbara Amelize Costa
Mariana Ferreira Bicalho
(Orgs.)



DICIONÁRIO de DIREITOS HUMANOS





O filósofo italiano Franco Berardi, no seu livro lançado também no Brasil “Depois do Amanhã”, oferece-nos uma belíssima reflexão sobre a linguagem. Ele comenta sobre o momento quando os seres humanos começaram a desenvolver um idioma, criando sons, palavras, que eram atribuídas a referências de objetos, animais, sentimentos, eventos, gradualmente criando uma gramática e um sentido de tempo próprio de cada cultura. É sempre importante lembrar que não há uma única relação com o tempo, e que o tempo linear é uma visão universalizada pela violência a partir do início da construção do primeiro sistema mundo, colonial moderno. Entre os milhares idiomas sobreviventes entre outros milhares extintos pela violenta uniformização imposta pelos impérios coloniais europeus, encontramos muitos que não tratam o tempo de forma linear. Existem idiomas em um presente contínuo, em um viver em permanente mutação, como por exemplo muitos povos da floresta. Não há passado, não há futuro e nem um presente congelado, como pretendem os modernos, mas uma vida em permanente mutação, que acompanha o ritmo permanente de mudança das terras férteis e da floresta tropical. Trata-se de uma visão de um mundo em um presente contínuo, em permanente mudança, não congelado, de outras regiões e de outras culturas. O olhar sobre o mundo surge da vida integrada a ambientes naturais. Um futuro de ambientes artificiais vai se afirmando como um futuro monolítico, monocromático, sem vida, onde as mudanças são apenas tecnológicas. Um mundo ideal para o poder centralizado, hierarquizado e opressor. Poder que se pretende permanente, congelado. Este dicionário tem uma intenção: entender algumas dessas novas palavras, ajudar a combater o vazio de sentido do empobrecimento da linguagem e lutar pela possibilidade de volta da comunicação. Só há comunicação efetiva se a palavra é envolvida pelo sentimento, sensibilidade, afeto, olhar, gesto e sons. As palavras viajam no tempo, são aprisionadas pelo poder e libertadas pelo povo, em um combate pela diversidade. O mundo contemporâneo não mais se encaixa nas palavras e conceitos modernos. Sempre converso com meus alunos sobre a tentativa de encaixar o mundo e sua radical transformação nas palavras e conceitos modernos.

José Luiz Quadros de Magalhães



Redes de Direitos Humanos

ORGANIZAÇÃO DO DICIONÁRIO

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Redes de Direitos Humanos do PPPGD da PUC Minas

COORDENADORAS E COORDENADORES DO REDES

José Luiz Quadros de Magalhães
Lucas de Alvarenga Gontijo
Bárbara Amelize Costa
Mariana Ferreira Bicalho

PESQUISADORAS E PESQUISADORES DO REDES

Ana Beatriz Moreira Ribeiro
Ana Célia Passos Pereira Campos
Bárbara Amelize
Bruna Luiza de Oliveira
Débora Caetano Dahas
Elisa Bertilla de Siqueira Silva
Flávia Alvim de Carvalho
Gabriel de Souza Salema
Gil Ricardo Caldeira Hermenegildo
Gisleule Maria Menezes Souto
Guilherme Scodeler de Souza Barreiro
Igor Alves Noberto Soares
Ligia Maria Veloso F. de Oliveira
Luana Mathias Souto
Mariana Ferreira Bicalho
Mateus Vaz e Greco
Matheus de Mendonça Gonçalves Leite
Matheus Felipe Moreira Zanetti
Monique Pena kelles
Olivia Silva Mattos Penha
Paulo Henrique Borges da Rocha
Pollyana Mara Andrade Ferreira
Rafael Geraldo Magalhães Vezzosi
Raissa Dias de Freitas
Rane Ferreira Rios Hollanda Cavalcante de Moraes
Sanzer Caldas
Sidney Cassio Alves Rocha

Dicionário de Direitos Humanos

Organizadores

José Luiz Quadros de Magalhães

Lucas de Alvarenga Gontijo

Bárbara Amelize Costa

Mariana Ferreira Bicalho



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi
estão sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; GONTIJO, Lucas de Alvarenga; COSTA, Bárbara Amelize; BICALHO, Mariana Ferreira (Orgs.)

Dicionário de Direitos Humanos [recurso eletrônico] / José Luiz Quadros de Magalhães; Lucas de Alvarenga Gontijo; Bárbara Amelize Costa; Mariana Ferreira Bicalho (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

572 p.

ISBN - 978-65-5917-323-5

DOI - 10.22350/9786559173235

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Dicionário; 2. Direitos Humanos; 3. Direitos Fundamentais; 4. Estado; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Prefácio	17
José Luiz Quadros de Magalhães	
Apresentação	21
Mariana Ferreira Bicalho	
1	23
Abuso de Autoridade	
Jamilla Monteiro Sarkis	
2	28
Accountability Social	
Mateus Vaz e Greco	
3	32
Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas	
Isabela Gonçalves Almeida Guilherme Scodeler de Souza Barreiro	
4	41
Autoritarismo	
Lilia Schwarcz	
5	49
Comissão da verdade	
Fernanda Nalon Sanglard	
6	57
Comissão interamericana de direitos humanos	
Sanmella de Pinho e Santos Gabriel de Souza Salema	
7	66
Comunidades quilombolas	
Márcia Cristina Gama Zanon Arthur Carvalho Pereira Matheus de Mendonça Gonçalves Leite	

8	75
Contratações públicas sustentáveis	
Daniel Lin Santos	
9	86
Crianças, adolescentes e seu estatuto (Lei n. 8.069/90)	
Gabriella Véo Lopes da Silva	
10	97
Crime contra a humanidade	
Ana Carolina Rezende Oliveira	
11	105
Declaração de direitos do homem e do cidadão: uma breve revisão crítica	
Débora Caetano Dahas	
12	109
Defensoras e Defensores de Direitos Humanos	
Gladstone Leonel Júnior Antonio Escrivão Filho Patrick Mariano Gomes	
13	116
Defensoria Pública	
Rômulo Luis Veloso de Carvalho	
14	120
Democracia	
Lucas de Alvarenga Gontijo Mariana Ferreira Bicalho	
15	128
Desastres e Direitos Humanos	
Fernanda Dalla Libera Damacena	
16	138
Desenvolvimento sustentável	
Raíssa Dias de Freitas	

17	149
Desinformação	
Gregório de Almeida Fonseca	
18	158
Devido processo legal e devido processo constitucional	
Igor Alves Noberto Soares	
19	164
Dignidade Humana	
Nelson Camatta Moreira	
20	169
Direito à alimentação	
João Pedro Stédile	
21	177
Direito à diferença	
José Luiz Quadros de Magalhães	
22	187
Direito à diversidade	
José Luiz Quadros de Magalhães	
23	193
Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado	
Raíssa Dias de Freitas	
24	202
Direitos de acesso à informação e comunicação	
Rane Moraes	
25	207
Direitos Humanos no Brasil	
Robson Sávio Reis Souza	

26	214
Direitos políticos	
Carolina Lobo Mariane dos Santos Almeida Costa	
27	222
Ditadura e direitos humanos	
Igor Alves Noberto Soares	
28	231
Educação em direitos humanos	
Guilherme Scodeler de Souza Barreiro Raíssa Naiady Vasconcelos Santos	
29	240
Estado democrático de direito	
Jordânia Cláudia Gonçalves Torquette	
30	244
Execução Penal	
Flávia Ávila Penido	
31	249
Familiar de pessoa em privação de liberdade	
Monique Pena Kelles Samuel Rivetti Rocha Balloute	
32	255
Feminismo e gênero	
Mariana Cardoso Magalhães	
33	264
Garantias constitucionais processuais	
Jordânia Cláudia Gonçalves Torquette	
34	268
Igualdade	
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida	

35	277
Igualdade das mulheres na política e sub-representação feminina	
Larissa de Moura Guerra Almeida	
36	285
Indígenas e igualdade eleitoral	
Keyla Francis de Jesus da Conceição	
37	289
LGBTQIA+	
Mateus Vaz e Greco	
38	292
Liberdade	
Francisco Celso Calmon	
39	296
Liberdade de associação	
Bárbara Nascimento	
40	301
Literatura, direitos (humanos) e democracia	
Débora Caetano Dahas	
41	307
Memória e verdade	
Fernanda Sanglard	
42	313
Mínimo existencial ecológico	
Flávia Alvim de Carvalho	
43	318
Movimentos feministas no Brasil: noções introdutórias	
Bruna Camilo de Souza Lima e Silva	

44	326
Nacionalidade	
Nankupé Tupinambá Fulkaxó	
45	331
Necropolítica	
Mariana Lara Corgozinho	
46	337
Paridade de gênero	
Gisleule Maria Menezes Souto	
Luana Mathias Souto	
47	342
Pena	
Monique Pena Kelles	
48	350
Pessoa com deficiência	
Ligia Veloso	
49	355
Pessoa de ocupação	
Bárbara Nascimento	
50	359
Pessoa em privação de liberdade	
Monique Pena Kelles	
51	367
Pessoas com crenças religiosa e/ou espiritual	
Alanys Valença Martins	
Guilherme Scodeler de Souza Barreiro	
52	377
Pessoas em situação de rua	
Mariana de Souza Godinho	
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida	

Poder executivo, poder judiciário e poder legislativo

Igor Alves Noberto Soares

Políticas Afirmativas

Pâmela Guimarães-Silva

Políticas públicas de Direitos Humanos

Bárbara Amelize Costa

População em situação de rua

Ana Célia Passos Pereira Campos
Igor de Souza Rodrigues

Populações atingidas por desastres

Anna Carolina Murata Galeb
Guilherme Caviccholi Uchimura
João Marcos Rodrigues Dutra
Leandro Gaspar Scalabrim
Sara Brígido Oliveira
Tchenna Fernandes Maso

Pós-verdade

Rafael Geraldo Magalhães Vezzosi

Povos e comunidades tradicionais

Graziele Aparecida de Jesus
Inara Brenda Luisa de Oliveira
Matheus de Mendonça Gonçalves Leite

Racismo

Gil Ricardo Caldeira Hermenegildo
Laura Alves de Oliveira

61	449
Reconhecimento, resistência e direitos humanos da população LGBTQIA+	
Débora Caetano Dahas Maria Eduarda Parizan Checa	
62	455
Refugiados , Migrantes, Apátridas e Deslocados internos	
Mayra Thais Andrade Ribeiro	
63	461
Representatividade LGBT na política	
Ana Clara Serrano Mendes Guilherme Scodeler de Souza Barreiro	
64	470
Revisão periódica universal do conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas	
Luana Mathias Souto	
65	475
Saúde	
Luciana de Melo Nunes Lopes	
66	480
Seguridade social	
Juliana Sequeira Borges Costa Guilherme Scodeler de Souza Barreiro	
67	488
Sistema prisional	
Flávia Ávila Penido	
68	493
Soberania	
Lucas de Alvarenga Gontijo Mariana Ferreira Bicalho	
69	501
SUS	
Luciana de Melo Nunes Lopes	

70	506
Testemunho	
Fransuelen Silva	
71	515
Trabalhadora e Trabalhador Sexual	
Bárbara Natália Lages Lobo	
72	519
Trabalho e direitos humanos	
Cleber Lúcio de Almeida	
73	525
Trabalho escravo ou análogo	
Maíra Dias de Freitas	
74	537
Tribunal Penal Internacional (TPI)	
Gabriel de Souza Salema Sanmella de Pinho e Santo	
75	542
Tributos e desigualdades	
Marciano Seabra de Godoi	
76	551
Verdade	
Rafael Geraldo Magalhães Vezzosi	
77	558
Violência	
Paulo Henrique Borges da Rocha Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia	
78	566
Violência política de gênero	
Jô Moraes	

Prefácio

José Luiz Quadros de Magalhães

Palavras.

O filósofo italiano Franco Berardi, no seu livro lançado também no Brasil “Depois do Amanhã”¹, oferece-nos uma belíssima reflexão sobre a linguagem. Ele comenta sobre o momento quando os seres humanos começaram a desenvolver um idioma, criando sons, palavras, que eram atribuídas a referências de objetos, animais, sentimentos, eventos, gradualmente criando uma gramática e um sentido de tempo próprio de cada cultura.

É sempre importante lembrar que não há uma única relação com o tempo, e que o tempo linear é uma visão universalizada pela violência a partir do início da construção do primeiro sistema mundo, colonial moderno. Entre os milhares idiomas sobreviventes entre outros milhares extintos pela violenta uniformização imposta pelos impérios coloniais europeus, encontramos muitos que não tratam o tempo de forma linear. Existem idiomas em um presente contínuo, em um viver em permanente mutação, como por exemplo muitos povos da floresta. Não há passado, não há futuro e nem um presente congelado, como pretendem os modernos, mas uma vida em permanente mutação, que acompanha o ritmo permanente de mudança das terras férteis e da floresta tropical. Trata-se de uma visão de um mundo em um presente contínuo, em permanente mudança, não congelado, de outras regiões e de outras culturas. O olhar sobre o mundo surge da vida integrada a ambientes

¹ BERARDI, Franco. Depois do Futuro, Ubu Editora, 2019, São Paulo.

naturais. Um futuro de ambientes artificiais vai se afirmando como um futuro monolítico, monocromático, sem vida, onde as mudanças são apenas tecnológicas. Um mundo ideal para o poder centralizado, hierarquizado e opressor. Poder que se pretende permanente, congelado.²

Voltando ao nosso querido Franco Berardi, quando menciona o início da construção da palavra e da gramática, vamos com ele imaginar a riqueza de formas de comunicação que aquelas pessoas tinham, muito maiores do que a maioria das pessoas dispõem nos dias de hoje. Vivemos uma evolução negativa, ou seja, no caminho do desaparecimento da possibilidade e desejo de comunicação entre as pessoas, mergulhadas em um gigantesco mundo de aparelhos e tecnologias para a comunicação. Como diria o genial escritor português, José Saramago, depois do twitter virá um grunhido. Os aparelhos e tecnologias de informação, nas mãos do Poder econômico, servem para esvaziar qualquer vontade e possibilidade de comunicação.

Franco Berardi nos lembra que aquelas pessoas, de um outro mundo, outros sentidos, outras percepções, foram capazes de construir a gramática devido a imensa capacidade de se comunicar por meio de olhares, gestos, sentimentos, energias, sensibilidade, sons e assim em diante. A palavra seria, portanto, apenas mais um instrumento para comunicar. Entretanto aos poucos a palavra foi eliminando as outras formas de comunicação, e, com a invenção do Estado moderno, a palavra foi aprisionada pelo poder, pela gramática oficial. O Poder passa a dizer o sentido das palavras. É criada uma gramática oficial onde o Poder passa a determinar a sintaxe, a ordem das palavras na frase, e logo, como as

² Carlo Rovelli permite, com sua clareza, começarmos a entender um pouco de Física Quântica e as imensas complexidades que envolvem a ideia de tempo (ROVELLI, Carlo. *A ordem do tempo*, editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2018). Viveiros de Castro em seu texto “A inconstância da alma selvagem” em livro com o mesmo título (CASTRO, Eduardo Viveiros de. *A Inconstância da alma selvagem*, Editora Cosac Naify, 2002, São Paulo), nos ajuda a pensar a diversidade de tempos e formas congeladas e em movimento, no Brasil recém invadido pelos europeus.

pessoas devem pensar. Pior, passa a existir um jeito certo de escrever e falar, o que serve para criar novas formas de opressão. A racionalidade moderna uniformiza e passa a ser imposta como um “Cavalo de Tróia” para as culturas vítimas do colonialismo, e para todas as pessoas, inclusive cidadãos e cidadãos do Império colonizador, colonizando o pensar de todos.

Nos dias de hoje, aquela rica gramática opressora, cheia de palavras e sentidos permitidos, mas amplos, está sendo esvaziada de sentidos. A Língua é viva, dinâmica, em movimento³, as palavras mudam de sentido, no contexto, no tempo e no espaço. Ao mesmo tempo que muitas pessoas e culturas, se apoderam dos sentidos do mundo, expressos em gestos, emoções, sensibilidade, olhar, toque, sons magníficos (Caetano Veloso, música “Um Índio”), milhões de outras pessoas perdem acesso às palavras, às ideias, e neste mundo acelerado são dessensibilizadas pois, a velocidade do mundo não permite pensar, refletir, e logo não permite compreender e sentir. As palavras e seus sentidos estão sendo eliminadas em uma espécie de “novilingua” do romance de George Orwell, 1984.

Este dicionário tem uma intenção: entender algumas dessas novas palavras, ajudar a combater o vazio de sentido do empobrecimento da linguagem e lutar pela possibilidade de volta da comunicação. Só há comunicação efetiva se a palavra é envolvida pelo sentimento, sensibilidade, afeto, olhar, gesto e sons. As palavras viajam no tempo, são aprisionadas pelo poder e libertadas pelo povo, em um combate pela diversidade. O mundo contemporâneo não mais se encaixa nas palavras e conceitos modernos. Sempre converso com meus alunos sobre a tentativa de encaixar o mundo e sua radical transformação nas palavras e conceitos modernos. Um pequeno exemplo: constantemente em minhas aulas de Teoria do Estado alguns alunos me perguntam se a China é socialista,

³ Sugiro um livro sobre o tema: WILLIAMS, Raymond. Palavras-Chave, Boitempo Editorial, São Paulo, 2007.

capitalista, comunista. A resposta é inevitável. Esses conceitos não mais explicam a China. A China é a China e a China é plural e em movimento rápido. A China não é nada disso e ainda um pouco de tudo isso misturado. Os conceitos modernos não mais explicam o mundo.

Boa leitura para todes! É necessário superar a sociedade do desenvolvimento e nos envolvermos em um projeto sensível e feliz, ou, nos extinguiremos.

José Luiz Quadros de Magalhães, outubro com calor de fim de mundo.
Venceremos, entretanto.

Apresentação

Mariana Ferreira Bicalho

Esta obra foi organizada pelo grupo de estudos e extensão Redes de Direitos Humanos do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

O Redes é voltado para efetivação dos Direitos Humanos em Minas Gerais e para construção de conhecimento e ações com e para a rede de entidades governamentais e não-governamentais que atuam na proteção e promoção de direitos.

São objetivos do Redes: contribuir com a efetivação dos Direitos Humanos em Minas Gerais; produzir conhecimento e ações em Direitos Humanos; atuar no fortalecimento das redes de entidades públicas e privadas que atuam na proteção e promoção de direitos.

Para cumprir com seus objetivos, o Redes atua na produção de pesquisas e materiais técnicos e acadêmicos em Direitos Humanos, na realização de seminários, cursos e palestras e no desenvolvimento de ações em Direitos Humanos e na mobilização popular.

No ano de 2021, o Redes organizou este Dicionário de Direitos Humanos, com objetivo de construir uma obra plural e acessível sobre Direitos Humanos, particularmente brasileira e latino-americana.

Para tanto, foram convidados a contribuir com a obra pesquisadoras, pesquisadores, professoras e professores de diversos programas de graduação e pós-graduação do Brasil, lideranças políticas e comunitárias, organizações da sociedade civil e movimentos sociais. Agradecemos,

imensamente, a cada uma das autoras e dos autores que contribuíram com esta obra.

A pluralidade de autoras e autores e, portanto, de pontos de vista e vivências, é inerente a proposta do Dicionário de Direitos Humanos e da atuação do Redes: construir e dar visibilidade a conhecimentos e discussões que contribuam para o desenvolvimento de um país e de uma democracia humana e sensível ao povo brasileiro, plural e diverso em sua essência.

Abuso de Autoridade

Jamilla Monteiro Sarkis¹

O termo “kafkiano” é utilizado para descrever situações confusas e absurdas, que geralmente envolvem o Estado e a Justiça. Trata-se de referência a Franz Kafka, autor de “O Processo”, obra que narra a história de um homem comum que - em uma manhã comum - é preso em sua casa sem saber o porquê.

Escrito durante a Primeira Guerra Mundial, o texto de Kafka retrata um Estado policalesco, cujas ações se orientam, arbitrariamente, pelo autoritarismo. A crítica, todavia, ultrapassa o contexto histórico: na verdade, Kafka nunca foi tão atual – o autoritarismo se faz presente e, no Brasil, tem sido cada vez mais letal².

As raízes do autoritarismo brasileiro se multiplicaram na história. A transição entre o período do império patriarcal e escravocrata e a República, com todos os seus marcos e fases, falhou na tentativa de transformar em iguais os que sempre foram vistos e tratados como “outros” (DAMATTA, 2020, p. 12). Da mesma forma, a passagem incompleta e irrefletida do regime militar para a democracia manteve a violência como método de repressão e combate contra os “diferentes” (PASTANA, 2009).

¹ Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa oferecida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenadora Adjunta do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Professora do Centro Universitário Estácio de Sá em Belo Horizonte. Professora do Centro Universitário Estácio de Sá em Belo Horizonte. Advogada Penalista. E-mail: jamilla.sarkis@gmail.com.

² De acordo com o Monitor da Violência promovido pelo Portal G1, ao menos 3.148 pessoas foram mortas por policiais no primeiro semestre de 2020. O número foi 7% mais alto que o registrado no mesmo período de 2019, quando foram contabilizadas 2.934 mortes. Disponível em: <https://glo.bo/3AvSrXl>. Acesso em 01 ago. 2021.

E as semelhanças não param por aí: tradicionalmente, “outros” e “diferentes” têm uma mesma figura preta, periférica e afeta à criminalidade. São diminuídos, inferiorizados e humilhados por seus iguais – aos quais, muitas vezes, incumbiria a sua proteção.

É fato que, logo em seu primeiro artigo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. São a liberdade, igualdade e a dignidade da pessoa humana os pilares das sociedades modernas e democráticas, protagonistas também da Constituição da República de 1988.

Todavia, mesmo com todo esse arcabouço de garantias, o Estado – representado por seus agentes – segue, reiteradamente, excedendo seus poderes de polícia e jurisdição. Cenários que vão além do imaginário “kafkiano” fazem parte da rotina brasileira: no Rio de Janeiro, um juiz determinou o uso de algemas durante audiência de custódia de preso que tinha apenas uma das mãos³; no Pará, uma juíza manteve uma adolescente presa em cela com trinta homens⁴; na Bahia, um jovem negro foi revistado por policial que bradava: “Você para mim é ladrão, vagabundo. Vá tirar essa desgraça desse cabelo”; em São Paulo, um cozinheiro foi agredido por oito policiais enquanto gritava: “eu sou trabalhador, eu sou trabalhador”, tudo isso durante operação contra o tráfico de drogas na periferia⁵.

Os excessos autoritários e arbitrários praticados por agentes do Estado de norte a sul do país justificam e legitimam, portanto, a criminalização do abuso de autoridade. São penalmente responsáveis por

³ Nesse sentido, a notícia “No Rio de Janeiro, preso sem mão é algemado durante audiência de custódia”, publicada no *website* Consultor Jurídico em 16 mai. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3yFKdvq>. Acesso em 01 ago. 2021.

⁴ Nesse sentido, a notícia “Adolescente fica presa em cela com 20 homens por um mês”, publicada no Portal G1 em 19 nov. 2007. Disponível em: <https://glo.bo/3ArbBxJ>. Acesso em 01 ago. 2021.

⁵ Nesse sentido, a reportagem “Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade”, publicada pelo El País em 30 jun. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3jEooD5>. Acesso em 01 ago. 2021.

seus atos e omissões os agentes que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe tenha sido atribuído.

O abuso de autoridade foi, inicialmente, tipificado pela Lei nº 4.898, de 1965. Editada durante a Ditadura Militar, a legislação se viu contaminada pelo ranço ideológico da época e buscava mais reafirmar a moralidade pública que combater, efetivamente, espécies de violência (SANTOS, 2003, p. 19). Suas previsões genéricas e indefinições legais, somadas às penas insignificantes e às dificuldades interpretativas aniquilaram, em absoluto, a efetividade da Lei (DIAS, 1999, p. 78).

Durante seus mais de cinquenta anos de vigência, a Lei nº 4.898/65 permaneceu incólume frente à vigência da Constituição da República de 1988, às diversas reformas do Código Penal e à edição de centenas de legislações penais especiais, além da ratificação, pelo Brasil, de tratados internacionais de Direitos Humanos – principalmente, a Declaração dos Princípios Básicos Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1985.

Bastou, porém, chegar aos gabinetes do Congresso Nacional para que os crimes de abuso de autoridade fossem percebidos com maior afinco pelos legisladores. Após uma série de medidas cautelares cumpridas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, incluindo a realização de busca e apreensão no gabinete de um dos líderes do Governo, um projeto de novo texto para a Lei de Abuso de Autoridade foi aprovado em tempo recorde⁶.

⁶ Nesse sentido, a reportagem “Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade”, publicada pelo El País em 30 jun. 2020. Disponível em: Nesse sentido, a reportagem “Congresso derruba vetos de Bolsonaro à lei contra abuso de autoridade: Operação da Polícia Federal que investigou senador Fernando Bezerra (MDB-PB) teve impacto na análise dos vetos presidenciais”, veiculada pelo Jornal Nacional em 24 set. 2019. Disponível em: <https://glo.bo/3shyK2Z>. Acesso em 01 ago. 2021.

Com isso, a partir de setembro de 2019, passou a vigorar a Lei nº 13.964. Ao dispositivo, atribuiu-se a árdua missão de positivar o “momento de reconciliação do sistema punitivo com os pilares essenciais do constitucionalismo democrático” (MENDES, 2020). Tecnicamente, a redação do texto legislativo deixa a desejar – em muito, devido à aprovação “a jato”; mas é de se notar que representa, em vários aspectos, um ganho para os direitos humanos.

Para além de penalidades mais severas, a Lei nº 13.964 inovou indicar, ainda que exemplificativamente, os sujeitos ativos dos crimes de abuso de autoridade, evidenciando a sua abrangência sobre todos os investidos em cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo. Dispôs, também, sobre os efeitos da condenação, entre os quais a indenização à vítima. Como condutas típicas, passou a punir a manutenção de presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento, a negativa de acesso a processos, a antecipação de culpa por redes sociais e a obtenção de prova por meio manifestamente ilícito.

É preciso, contudo, que o passado sirva de alerta: a existência de uma legislação que criminaliza e pune o abuso de autoridade não basta para afastar o ranço autoritário que insiste em ocupar espaço no Brasil. Episódios verdadeiramente “kafkianos”, no mais puro sentido do absurdo e intolerável, continuam acontecendo – independentemente da vigência da Lei.

A solução não é e nem nunca foi simplista: talvez, tenha sido a superficialidade que nos trouxe até aqui. Casa grande e senzala não se tornam República de uma hora para outra; o militarismo não dá lugar à democracia sem transformações profundas; os direitos humanos não se tornam mais importantes ao acaso.

A superação do abuso de autoridade, por sua vez, demanda mais que seu reconhecimento como crime: é um processo de transformação das

relações sociais (DAMATTA, 2020, 41), de transposição das barreiras hierárquicas e de estabelecimento de elos entre sujeitos que são e se veem como iguais – seja perante a Lei, seja nas periferias, seja nas prisões.

Referências:

DAMATTA, Roberto. **Você sabe com quem está falando?**: estudos sobre o autoritarismo brasileiro. Rio de Janeiro: Rocco, 2020.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 78.

MENDES, Gilmar; FERNANDES, Victor Oliveira. Abuso de Autoridade e o reencontro com o Estado de Direito. **Consultor Jurídico**, 3 jan. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/37wvtD6>. Acesso em 01 ago. 2021.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 17, p. 121-138, 2009.

SANTOS, Paulo Fernando dos. **Crimes de abuso de autoridade**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003.

2

Accountability Social

Mateus Vaz e Greco ¹

Accountability é um termo em inglês que não comporta tradução direta a nossa língua portuguesa, portanto, para sua definição devemos partir de uma concepção conceitual, e não literal.

Para introdução do tema, parece adequado partir da definição apresentada por (Fonseca, 2016, p.06): *“uma relação de responsabilidade e fiscalização entre agente público (mandatário) e mandante (outro agente público ou o próprio povo)”*.

Ou seja, parte-se da concepção de que, uma sociedade em que se perceba o *accountability*, seja aquela em que a divisão entre o público e privado é clara, as distinções entre os papéis e funções do agente público e do povo (como atendido por este agente público) é visível e aplicável ao cidadão, e, ainda mais importante, que o particular se enxergue como um agente fiscalizador do agente público. *Accountability* perpassa pela construção de um “cidadão cliente”.

Como acrescenta Ana Maria Campos: *“Nas sociedades democráticas mais modernas aceita-se como natural e espera-se que os governos - e o serviço público - sejam responsáveis perante os cidadãos”*.

Pensar em *accountability* significa, necessariamente, relacionar uma conduta a qual determinado sujeito foi incumbido, a uma prestação de contas, justificativas e resultados (Robl Filho, 2013). Assim, como traz o

¹ Advogado, Mestrando em Direito pela PUC Minas, Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra.

autor, seria o agente, seja ele público ou privado, responsável por suas ações e os resultados dela, pelo lado do cidadão, da manutenção e conservação da estrutura público, e do lado do funcionário público, de uma prestação de serviço adequada e eficaz.

Ely Corbari (2014) apresenta o *Accountability* social como um desafio a ser vencido para a construção da cidadania. Uma população cada vez mais crítica e instruída, tende a se valer de uma ótica mais incisiva sobre os produtos e serviços disponibilizados pelo poder público. Corbari ainda acrescenta uma concepção interessante, tomando o cidadão como cliente, ou ainda como acionista do Estado, quase como se houvesse uma relação negocial entre governado e governante.

É realmente difícil falar, ou sequer pensar em *accountability* social na prática, quando se está inserido na sociedade brasileira, que é marcada, fulcralmente, pelo patrimonialismo. A contaminação dos espaços públicos brasileiros advém de uma herança histórica, de autoritarismo e coronelismo. Ainda, acrescenta-se a este cenário a precarização do sistema educacional público, único caminho possível para construção de cidadãos plenos, cientes de seus deveres e direitos.

No Brasil, não se compartilha uma noção bem estruturada de cidadania, zelo comum, patrimônio público ou contribuição coletiva, ainda se busca a construção de uma república de fato, república aqui no sentido de “coisa pública”, como apresentado por Lilia Schwarcz (2019, p.64).

Convive-se no Brasil com sequenciais escândalos de corrupção, sendo rotineiro ao brasileiro ter grande parcela do seu jornal diário destinado a tal assunto. No último Índice de Percepção da Corrupção, divulgado em 2020 pela Transparência Internacional, o Brasil apresenta um índice de 38 pontos, em que o (zero) significa que o país é percebido como altamente corrupto, e 100 (cem) um país em que se não percebesse atos de corrupção.

No contexto brasileiro ainda se carregam questões culturalmente arraigadas que dificultam o *accountability* social. Como salienta Schwarcz:

(...) são várias as maneiras de exercer o velho “jeitinho brasileiro”, quando a maioria dos políticos entendem o cargo público que ocupam como “uma propriedade privada” sua ou de sua família, em detrimento dos interesses da coletividade que os elegeu. (2019, p.86)

É neste contexto, de profunda confusão e apropriação indevida, entre público e privado, que falar sobre *accountability* social no Brasil é tremendamente difícil, mas ainda assim necessário. É justamente por não haver no Brasil este conceito bem construído, que deve este ser tratado como pauta prioritária, mas não de maneira abstrata, e sim concretamente. Pensar medidas estruturais e eficazes, no sentido de mitigar riscos e incentivar a fiscalização, é um ato necessário, pois, como a própria experiência brasileira demonstra, punir o mal feito não significa evitá-lo.

Percebem-se iniciativas para construção de uma cidadania mais participativa, como o estímulo a denúncia, a recompensa ao denunciante, como proposto pelo legislador através da Lei 13.964/19 com a criação do instituto do *whistleblower*. Mas, sendo necessário que atuação do particular na esfera pública seja cada vez mais ativa, para que a barreira entre uma e outra seja desconstruída, não restam escolhas diferentes da: construção de uma educação política. Como acrescenta Lilia Schwarcz (2019, p.87):

Se o Brasil vem buscando fortalecer suas instituições, falta-lhe ainda um compromisso cívico e cidadão que garanta a vigilância rigorosa contra essa forma de má conduta pública, a qual segue fazendo parte do expediente (...).

A respeito, destaca também (Corbari, 2004, p. 104):

(...) a educação política é necessária para que as partes compreendam seus papéis, mudando a situação ainda hoje encontrada: de um lado o Estado sem consciência de quem são seus clientes; e, de outro, o cidadão com sua atitude passiva, sem noção de seu papel na sociedade.

É urgente trazer o *accountability* social para a prática diária, tanto entre particulares, para que estes se enxerguem como cidadãos que partilham de uma mesma estrutura pública, e que, portanto, por ela deveriam zelar, quanto ao funcionalismo público, que passe a tomar para si a obrigação de eficácia no serviço prestado e responsabilização pelas suas condutas. Esta correlação é possível, por mais que distante da realidade brasileira atual, mas perpassa, necessariamente, pela educação.

Referências

- BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 07 jul. 2021.
- CAMPOS, Anna Maria. Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português? Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, p. 30-50, fev.-abr., 1990.
- CORBARI, Ely Célia. Accountability e Controle Social: Desafio à Construção da Cidadania. Cadernos da Escola de Negócios da UniBrasil, Jan/Jun 2004, p.99-111).
- FONSECA, Cristiane Silva Marques da. Accountability Social – Um Instrumento de participação ativa da Sociedade na vida pública. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, Brasília, vol.2, n.1, Jan/Jun 2016, o. 192-208).
- SCWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o Autoritarismo brasileiro, São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas

Isabela Gonçalves Almeida ¹
Guilherme Scodeler de Souza Barreiro ²

No passado, a sociedade tradicional reconhecia apenas duas fases da vida do ser humano: a infância e a fase adulta. A transição de uma para outra se dava de uma forma extremamente rápida, uma vez que a criança mal adquiria certa aptidão física e era considerada como um “adulto jovem” e inserida no meio dos demais adultos para agirem como tal.

O conceito de juventude e o termo “adolescência” é algo recente, característico da sociedade moderna, como também a garantia de direitos às pessoas que se classificam nessa fase especial de desenvolvimento humano e intelectual. Direitos esses que se referem à liberdade, ao respeito, à dignidade, à profissionalização e proteção ao trabalho, à educação, cultura, esporte e lazer, além do direito à convivência familiar e comunitária.

Essa proteção é regida por uma legislação especial denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que define como adolescente aquela pessoa na faixa etária de 12 anos até 18 anos incompletos, dispondo sobre tratamentos especiais aos indivíduos desse grupo.

Uma dessas especificidades de tratamento é no âmbito criminal, isso porque os atos infracionais cometidos por adolescentes não são regidos

¹ Graduanda do Curso de Direito do UNILAVRAS, extensionista do Grupo de Estudos em Direitos Humanos no UNILAVRAS.

² Professor universitário no UNILAVRAS, doutorando em direito público pela PUC-Minas, bolsista CAPES, coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos no UNILAVRAS.

pela punibilidade do Código Penal Brasileiro o que, em tese, gera uma isenção de pena, mas não os impede de serem responsáveis pelas suas ações. Os menores infratores cumprem medidas socioeducativas, as quais possuem como objetivo a ressocialização, uma vez que o ato ilícito cometido é resultado de uma falha no processo de socialização, procedimento este que possui como sujeitos integradores a família, a sociedade e o Estado. As medidas socioeducativas são divididas em dois tipos: as de meio aberto e fechado. Aqui cabe citar as principais, quais sejam: liberdade assistida e prestação de serviços comunitários (meio aberto) e semiliberdade e internação (meio fechado).

Em análise à própria legislação especial, é possível perceber que apesar de ser voltada para a proteção integral dos adolescentes, pouco se menciona sobre o sujeito em si. Há uma ênfase em aspectos administrativos e meios de execução de medidas socioeducativas, mas falha em tratar das pessoas adolescentes, deixando-os à margem do que deveria tê-los como foco principal. Afinal, quem seriam esses adolescentes?

Em 2018, o Estudo da Reincidência Infracional do Adolescente no Estado de São Paulo, traçou o perfil dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas na Fundação CASA. Aproximadamente, 75% dos adolescentes se autodeclararam negros, sendo que 57,4% afirmaram ter cor parda e 18,9% preta.

Essa parcela considerável dos adolescentes em pauta, caracterizada por etnias pertencentes aos grupos minoritários, são vítimas das mazelas da desigualdade social, sendo o peso da vulnerabilidade socioeconômica e acesso limitados aos serviços públicos considerados fatores de risco para o envolvimento na criminalidade.

Dentre os menores internos entrevistados, aqueles que cumprem medidas socioeducativas em meio fechado, 68,6% mencionaram que a

família já passou por dificuldades financeiras, o que explica que 43% deles se viram necessitados a contribuir para renda familiar e exerceram alguma atividade remunerada. Essa realidade é a que permeia o país: adolescentes impostos à “adultização” precoce com a adoção de maiores responsabilidades desde cedo, uma vez que se encontram encurralados ante à fome ou ausência de alimentação adequada, acesso a saúde restrito e moradia indigna. Direitos sociais e humanos protegidos na letra da lei, mas na realidade não efetivados pelo Estado.

Além disso, nem todos os adolescentes têm a “sorte” de conseguirem um emprego formal, uma vez que o nível de instrução escolar é fator significativo no momento de ocupação e nem todos possuíram a oportunidade de frequentar uma instituição de ensino ou concluir a formação, seja pela falta de acessibilidade ou políticas de permanência que vise uma menor evasão escolar desses jovens vulneráveis. Assim, diante do desemprego, a alternativa que vem a ser cogitada é a criminalidade por ser de fácil aderência e fazer parte do cenário periférico que convivem, no qual a prática de atos infracionais é comum, pelo desprovimento de amparo eficiente que lhes assegurem uma estabilidade de vida. Tais fatos explicam a realidade de que apenas 32% dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas reportaram frequentar a escola antes da internação atual, ao passo que 30% sequer estavam matriculados. A situação mais crítica foi encontrada entre os 95 reincidentes em internação: metade não estavam matriculados.

Partindo para uma segunda análise, é importante pontuar que não somente a desigualdade social é um agente central e lesivo aos direitos do adolescente, mas também a negação de identidade dessas pessoas em processo de desenvolvimento intelectual e social.

A identidade pode ser entendida como a essência humana, como um reconhecimento enquanto ser vivente em comunidade. Um aspecto

comum entre a sociedade tradicional que perdura até os dias atuais, mesmo com o advento do reconhecimento do menor como sujeito de direitos, é a negação e opressão dessa identidade do adolescente, por meio da submissão deles aos adultos. Essa hierarquia de fases da vida, com a concepção da maturidade adulta ser uma etapa mais significativa no processo de evolução pessoal, acaba por invalidar a existência dos adolescentes por não os reconhecer, de fato, como sujeitos, o que viola as noções de honra e dignidade da pessoa.

Essa fase da vida quando visualizada como um período problemático e de pouco valor, provoca a acentuação da discriminação, exploração e violência. A própria comunidade exerce um papel opressor ao colocar o jovem em situação de neutralidade e insignificância, impedindo-o de ser protagonista de sua própria vida em sociedade, o que pode vir a ser um fator que fomenta as reações conflitantes por parte dos adolescentes, principalmente, em relação à prática de crimes, a qual pode vir a ser usada como tentativa de reconhecimento social, mesmo que de forma negativa.

Considerando as circunstâncias de vulnerabilidade que personificam os adolescentes em crise, a expectativa que o Estatuto da Criança e do Adolescente nos gera é de segurança, proteção, reconhecimento, zelo pelos direitos humanos e reeducação dos jovens durante o cumprimento das medidas socioeducativas. Mas, infelizmente, a realidade prática não é reproduzida na bela forma que dispõe os dispositivos legais, envolvendo problemáticas na execução desse modelo interventor.

A princípio, como já mencionado, as medidas socioeducativas são regidas por um tripé colaborativo: Estado, família e sociedade. Ao analisar as intervenções em meio aberto (Liberdade Assistida, PSC etc.) o elemento que mais se faz evidente é a falta de efetividade pelos meios de aplicação superficiais, seja na falta de envolvimento eficaz dos orientadores públicos,

ou das famílias, pontos estes essenciais para a construção de uma ressignificação de valores do jovem.

É comum notar o descompasso familiar no auxílio das execuções das medidas socioeducativas em âmbito aberto, por visualizarem a mediação como inútil, sem credibilidade, incapaz de surtir efeitos positivos, sendo coerente atribuir essa concepção à inoperância dos outros constituintes do tripé, vulgo Estado e sociedade. Por sua vez, a parte estatal não exerce a devida vistoria e investimentos relevantes para impulsionar os efeitos positivos desses tipos de medidas socioeducativas. Quanto à participação da sociedade na reeducação desses indivíduos menores, o que se percebe é o preconceito velado, seja no momento de oferecer oportunidades de trabalho ou, principalmente, em instituições de ensino, as que deveriam exercer expressivo estímulo na mudança comportamental dos adolescentes, acabam por negar um direito fundamental para esses jovens: a educação. Ora, como haver reinserção em um meio que os rejeita? E mais, como esse tripé poderia sustentar a proteção desses adolescentes sem a inclusão deles no processo, enquanto sujeitos de direito?

Ainda, as intervenções que utilizam como método os meios privativos de liberdade (Semiliberdade e Internação) surtem um efeito totalmente diverso à preservação dos direitos humanos dos adolescentes, os restringindo gravemente do acesso à educação, ao convívio social, cultural e familiar. Logo, o caráter das medidas socioeducativas perde totalmente o efeito do que deveria ser sua essência: o cunho pedagógico, com o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Desse modo, o próprio Estatuto se contradiz ao determinar a privação de liberdade como alternativa, tendo como base a liberdade, o respeito e a dignidade.

O que se observa nos jovens internos e em semiliberdade é a revolta com o sistema, por seguir um ideal autoritário com a retribuição do mal causado, por meio da restrição do acesso aos poucos direitos que esses

adolescentes vulneráveis ainda tinham contato. Os jovens em crise são inseridos em instituições com regras de comportamento padronizado, com rotinas robotizadas, totalmente controladas, e isolados, com poucas esperanças de transformarem suas vidas. O sistema que se diz protetivo acaba por se tornar a reprodução em menor escala do sistema carcerário brasileiro.

A realidade vivenciada pelos adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado é a repressão; negação do direito à educação no meio comunitário; a falsa percepção de inserção no mercado de trabalho que é dada, na maioria das vezes, por cursos/oficinas ministrados que fogem da realidade social na qual esses adolescentes estão inseridos; limitação do acesso à cultura e lazer, que são importantes instrumentos para um bom desenvolvimento humano e intelectual, principalmente na faixa etária que se encontram; e, especialmente, o escasso convívio com a família, que por mais que seja notificado em alguns casos como turbulentas relações, ainda é regado da capacidade de estímulo à ressignificação de valores, além de ser constituído como um dos direitos básicos do adolescente.

Em resumo, as medidas socioeducativas em abordagem privativa de liberdade consistem na restrição do adolescente de ser adolescente, para passar a tratá-lo como um marginal, sem respeito a sua dignidade.

Diante da rede de violações de direitos, é possível observar que o Estado só lembra do adolescente pobre, preto e pardo, após o cometimento do ato ilegal. Utiliza-se da penalização com dependência e constância para tentar encobrir as raízes do problema, que revelam sua omissão e desdém para com as minorias.

Ainda é notável no seio comunitário uma escala de importância por faixas etárias, o que evidencia a anulação da identidade dos menores. O não olhar para o adolescente como ser capaz em si mesmo, sem o

reconhecimento de suas aptidões e relevância social, contribui para transtornos psicológicos no sentido do anseio por ser visto como alguém com identidade firmada. Esse estigma social acaba por ter como um de seus resultados a provocação de notoriedade através da prática de atos contrários à lei.

O conjunto desses dois fatores, somado à desumanização e desleixo com os tipos do modelo interventor, acaba por constituir a face desfalcada das medidas socioeducativas. Desse modo, os únicos efeitos produzidos são aqueles lesivos aos direitos do adolescente, acentuados pela resposta discriminatória da sociedade para com esses menores, e incapaz de resultar em impactos positivos.

A redução dessas problemáticas poderá ocorrer através de esforços conjuntos do governo e da sociedade. Inicialmente, com o investimento e reforço das políticas públicas, bem como a busca por efetivação dos direitos sociais desses grupos minoritários. Tal iniciativa por parte do Estado, afastaria a marginalização, no sentido de que reaproximaria o adolescente das normas sociais, com a junção do proposto com a realidade, resultando no reconhecimento desses direitos como seus. Com isso, a vulnerabilidade socioeconômica teria seus efeitos abrandados com a busca pela equidade, desfazendo aos poucos a invisibilidade e firmando a individualidade dessas pessoas na sociedade.

Ademais, a construção da identidade como integradora do processo de socialização e ressocialização seria um caminho promissor a ser seguido para a obtenção de resultados positivos em relação aos adolescentes. A construção de sujeitos que podem falar e serem ouvidos é capaz de gerar um conforto pessoal e uma sensação de acolhimento. Assim, a inclusão gradual e contínua dessa estratégia no convívio social poderia resultar em uma expectativa de menor incidência e reincidência desses jovens.

Quanto às medidas socioeducativas em meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços Comunitários), cabe também uma maior participação governamental. Levando a sério esse tipo de intervenção, ela poderá surtir efeitos favoráveis e agregadores no comportamento dos menores, assim como uma maior confiança e participação familiar. Contudo, não cabe apenas a eles o processo de reeducação, mas também a “nós” enquanto sociedade, no que diz respeito a estar abertos para “recepcionar” esses jovens em fase de ressignificação de valores e reconhecimento.

E, por fim, no que se refere às medidas socioeducativas em meio fechado, deixo a você, caro leitor, a reflexão: diante de todo o exposto, com a evidência de que o adolescente não se resume ao ato que cometeu, seria restringindo a liberdade a melhor maneira de reintegrar os jovens e tratá-los de modo acolhedor, com respeito aos seus direitos e dignidade humana?

Referências

- ARIËS, Phelippe. **História Social da Criança e da Família**. 2º ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.
- CASTRO, Ana Luiza de Souza; GUARESCHI, Pedrinho Arcides. **Adolescentes autores de atos infracionais: processos de exclusão e formas de subjetivação**. Revista de Psicologia Política. Vol. 7, nº 13, p.1-15. Janeiro, 2019.
- GONÇALVES, Liana Lemes. **A vez e a voz de adolescentes em Prestação de Serviços à Comunidade na UFRGS: ato infracional e educação**. Tese (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pouso Alegre, p.175. 2002.
- INSTITUTO SOU DA PAZ. **Aí eu voltei para o corre**: Estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo. São Paulo: Instituto Sou da Paz; CONDECA: Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, 2018.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Instrumentos e mecanismos de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, enquanto direitos humanos de geração.** Versão revisada, cópia eletrônica. Junho, 2007.

SOUZA, Luana Alves de; COSTA, Liana Fortunato Costa. **A significação das medidas socioeducativas para as famílias de adolescentes privados de liberdade.** Psico-USF, Bragança Paulista. Vol. 18, n° 2, p. 277-288, maio/agosto, 2013.

4

Autoritarismo

*Lília Schwarcz*¹

Autoritarismo é um tema que esteve muito em pauta nas décadas de 1960/ 70, saiu de voga e parece estar retornando agora, nesse novo momento em que presenciamos uma clara erosão da democracia a nível não só local como global.

Essa é uma forma de governo que se caracteriza, em primeiro lugar, pela obediência absoluta ao líder de Estado. Por isso mesmo, se opõe a todo tipo de liberdade individual – seja expressa pelas instituições democráticas, seja diante de novos agentes sociais como a população negra, LGBTQ+, indígenas, quilombolas, e os vários feminismos –, transformando adversários políticos em inimigos a serem difamados ou, em casos mais extremos, liquidados.

Nesses regimes, o líder do executivo concentra ou procura concentrar poderes, de maneira que possa ter livre acesso às tomadas de decisão, bem como a autoridade para vetar medidas propostas por outras instituições democráticas. Governa na base do personalismo, minando a autonomia de outros integrantes da democracia como os partidos, as eleições, o legislativo e o judiciário.

Se na história, o absolutismo monárquico foi a modalidade mais exemplar de governo autoritário, no momento presente estamos diante de novos desafios, uma vez que vem tomando força uma série de líderes

¹ Antropóloga, historiadora, professora da USP e de Princeton, colunista do Nexo, curadora adjunta do Masp.

autoritários, de matriz populista, e que tem se utilizado fartamente das novas mídias sociais. O modelo desenvolvido em diferentes partes do mundo é bastante comum, informado transnacionalmente, consiste na manipulação do carisma do dirigente, a aproximação com as forças militares, o acesso direto aos eleitores via redes sociais, o enfraquecimento das instituições democráticas. O suposto é que democracia acaba no momento da eleição; quando na verdade ela só começa nessa circunstância.

De uma forma geral, os regimes autoritários se caracterizam por se oporem ao pluralismo político, por se cercarem no poder executivo apenas de aliados e seguidores próximos, formularem teorias conspiratórias buscando criar grupos identificados, controlarem seus partidos ou apresentarem uma relação frouxa com os mesmos, reprimirem toda e qualquer oposição política e ideológica, tentando neutralizá-la e desmerecê-la, a partir do uso ideológico das bases do governo.

O autoritarismo, enquanto modelo de governo, também costuma usar a história como *player* fundamental, reescrevendo-a de maneira a justificar e autorizar o exercício do arbítrio por parte do governante. O passado vira, então, uma espécie de “bula de remédio”, sendo recontado a partir de uma suposta função política pré-estabelecida e não pautado em fontes e documentos que comprovam a veracidade dos fatos ocorridos.

Mas se existe uma modelagem semelhante, o certo é que governos autoritários se desenvolvem de formas também distintas, dependendo das características do país em que se inserem. No caso brasileiro, chamam atenção algumas características renitentes da nossa estrutura social, que tendem a favorecer a vigência de governos de matriz autoritária.

Em primeiro lugar, um país em que a escravidão foi dominante durante tanto tempo, que recebeu quase a metade dos 12 milhões de africanos e africanas que foram obrigados a deixar seu continente de

maneira compulsória, que teve no tráfico de almas um comércio dos mais produtivos e que fez da violência sua moeda do dia a dia, difundindo uma linguagem da diferença e da subordinação, só pode ser formado por pessoas autoritárias que vem nesse tipo de governo e, na ordem que ele procura representar, a melhor saída no sentido de manter no poder um determinado status quo.

Além do mais, durante o período colonial estruturou-se um modelo de mando centralizado e autoritário, com poucos senhores tendo o monopólio da terra e da ordem, e muitos trabalhadores, que, sem qualquer direito, deviam apenas obedecer. Essa forma de mandonismo local, fez com que ganhassem força coronéis detentores de vastos poderes em suas comunidades. O controle da política, da economia, da religião, e até mesmo – no caso dos escravizados – do direito por sobre a vida e morte. Tal modelo verticalizado e concentrado de poder, criou uma base autoritária que foi de alguma maneira naturalizada por esse tipo de mando.

Misturar esferas públicas e privadas é, de certa maneira, o B A BA de governos autoritários e no caso brasileiro não seria diferente. O patrimonialismo é, por sinal, um dos grandes inimigos da República, ao retirar verbas de serviços básicos – como educação, transporte, saúde, segurança, moradia –, e destiná-las a interesses particulares. Formar governos na base das relações de amizade e compadrio é maneira forte de solapar a democracia, e produzir grupos que se entendem privilegiados em função das posições que ocupam e das redes de relações que dominam.

O autoritarismo também se protege aliando-se às forças militares e não raro inaugurando ditaduras amparadas nesses setores. Recorrer ao exército, à tortura, à censura são práticas em geral associadas a governos autoritários, que costumam justificar-se a partir do recurso à história, mas, também, detratando opositores.

A religião é outro elemento acionado por regimes desse naipe. Ela serve como forma de normalizar condutas e moralizar padrões. Impõe, nesse sentido, uma religião única, fazendo com que governos seculares ou laicos se assemelhem a regimes sacros e pautados na religião.

Faz parte ainda da conduta do dirigente autoritário atacar a imprensa, a academia, a ciência e a boa informação, de uma maneira geral. Não raro, repórteres entram nas listas dos grupos perseguidos por esses regimes, que preferem divulgar informações falsas, mas a seu favor, do que trazer dados confiáveis. Dizem que a mentira viaja a jato – pois ela afirma aquilo que se quer ouvir – enquanto a verdade num casco de tartaruga. Por isso, a academia e a ciência também costumam ser perseguidas por esses dirigentes que preferem deter o controle da informação e das narrativas e não comunicar dados que podem de alguma maneira prejudicar suas políticas e práticas de manutenção do poder.

Nas versões mais atuais do autoritarismo, são fortemente combatidas as pessoas que professam opções de sexo e gênero diferentes dos padrões heteronormativos. Não é coincidência o fato desses regimes se manifestarem contra conquistas das populações LGBTQ+, acusando-as de degeneradas e propondo formas de mudança, nesse sentido. Na verdade, esses são dirigentes que se opõem aos novos agentes sociais – negros, indígenas, população LGBTQ+, quilombolas, mulheres – que vêm ascendendo por conta da democracia.

Por sinal, regimes autoritários apostam fortemente na intolerância e na polarização. O modelo costuma opor um grande “eu” – formado por simpatizantes do governo – a um “eles”. Reinar e dividir parece ser uma lógica professada por esse tipo de líder. Sendo assim, eles preferem governar no caos, constituir blocos separados e reciprocamente intolerantes: eles depravados nós corretos; eles ateus nós religiosos; eles

comunistas nós conservadores; eles viciados nós regrados; eles gays nós heteronormativos; eles corruptos nós éticos.

Nesse sentido, é tática comum a manipulação de conceitos caros aos grupos opositores e utilizados propositadamente de maneiras equivocadas. Por exemplo, a liberdade de expressão, que consiste na garantia de livre manifestação, na proteção jurídica de um espaço para que cada pessoa, cada cidadão ou cidadã, possa se exprimir socialmente e tenha direito de se pronunciar ou de se manifestar de qualquer outra forma, passa a ser sistemática sequestrada por pautas opostas ao conceito original. Por exemplo, em contextos pandêmicos, e tendo o negacionismo como prática de estado, tem sido comum a esses dirigentes autoritários mencionar a “liberdade de ir e vir” (uma das garantias democráticas), não para defender a autonomia política e individual, mas para questionar o isolamento social e outros tipos de profilaxia. Outro exemplo: a tentativa de amordaçar provedores como Twitter, Instagram e Facebook sob a alegação de que eles não podem restringir ou moderar conteúdos. Mais uma vez, a justificativa é a da necessária liberdade de expressão. A pergunta que fica é se liberdade de expressão teria virado “liberdade de contaminação” ou de divulgação de notícias comprovadamente falsas, mas feitas para confundir a população?

Outro sequestro recorrente é de símbolos da pátria. A partir da exacerbação do patriotismo, toma-se de assalto uma série de alegorias que pertencem a todos os cidadãos de uma mesma nação– como a bandeira, o hino, e as cores nacionais. Mais uma vez, a intenção é dividir a nação entre patriotas e terroristas, como se não existisse qualquer espaço para a mediação.

O Brasil foi invadido desde o ano de 2016 por essa grande onda autoritária e retrógrada. Esses não são dirigentes conservadores, mas sim retrógrados uma vez que pretendem fazer “retroagir” direitos arduamente

conquistados. Temos no momento um governo que namora com a Ditadura Militar, que apoia atos de censura por parte de seus ministros e funcionários, que pratica o patrimonialismo, adota uma política negacionista no que se refere à Pandemia de Covid 19 e diversionista quando pretende disfarçar medidas pouco democráticas que adota na agenda do dia a dia. De fato, um presidente que gosta de ser chamado de “mito” não pode ser um líder democrático.

O autoritarismo se opõe, portanto, à democracia, que já em Atenas era definida como um regime com “capacidade de se autogovernar entre os iguais”. Modernamente, passou a significar “poder do povo” — cidadãos e cidadãos comuns são soberanos e concedem partes limitadas dessa soberania para uma pessoa ou para um partido que governa, através de eleições. Mas concentram o restante em suas mãos e precisam que suas vozes e opiniões sejam ouvidas. Por conta disso, as noções de igualdade e liberdade permitem distinguir governos democráticos daqueles autoritários.

Mas *Democracia* não é só um sistema baseado em instituições: eleições, voto, partidos, agências de governo. É igualmente um modo de vida e uma forma de sociedade, que se traduz em valores como os direitos civis, as liberdades de ir e vir; de expressão; de associação; de imprensa. Essas se encontram associados ao direito à autodeterminação: de votar e ser votado; de ter voz em decisões de interesse coletivo; de contar com presunção de inocência até prova de culpa, e a julgamento justo, com o devido processo legal. Uma sociedade democrática faz da igualdade política, entre pessoas com interesses e objetivos diferentes, seu grande motor de transformação. Nesses regimes carrega-se um ideal de extensão da cidadania cuja ênfase recai sobre o direito de participar. Trata-se de uma espécie de franquia da cidadania que se move a partir do critério de inclusão — sendo seu propósito stender a cidadania a um grande número

de pessoas, mantendo as diferenças que existam entre elas, sejam de status, classe social, raça, etnia, gênero, sexo, religião, região e assim por diante.

A democracia nasceu como um projeto incompleto. Já na Grécia, estavam alijados da cidadania, os estrangeiros, as mulheres e os escravos. Os impasses que vivemos hoje pedem por ajustes e uma melhor qualificação da democracia. No Brasil, e como diz a Coalizão Negra por Direitos, não teremos uma democracia enquanto continuarmos tão racistas.

Ainda mais nesse contexto, o autoritarismo funciona como a antítese da democracia, por mais que, por vezes, pretenda sequestrar conceitos e fazer-se passar pelo que definitivamente não é. A democracia é o pássaro, já o autoritarismo é a sombra.

Bibliografia

Arendt, Hannah. “Verdade e política”. In: *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 1979. pp. 282-325.

_____. “The Seeds of a Fascist International”. In: *Essays in Understanding, 1930-1954*. Nova York: Schocken, 1994. pp. 140-50.

_____. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DOMINGUES, Petrônio. “Democracia e autoritarismo: Entre o racismo e o antirracismo”. In: *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019

LEVITSKY, Steven e ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar. 2018

lilla, Mark. *O progressista de ontem e o do amanhã: Desafios da democracia liberal no mundo pós-políticas identitárias*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

runciman, David. *Como a democracia chega ao fim*. São Paulo: Todavia, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo, Companhia das Letras, 2019.

SHORTEN, RICHARDT. *Modernism and Totalitarianism: Rethinking the Intellectual Sources of Nazism and Stalinism, 1945 to the Present* (Palgrave Macmillan, 2012).

snyder, Timothy. *The Road to Unfreedom*. Nova York: Tim Duggan, 2018.

Comissão da verdade

Fernanda Nalon Sanglard¹

Comissões da verdade são órgãos criados ou autorizados pelo Estado ou por instituições e têm a função de apurar violações dos direitos humanos praticadas em um período específico. Majoritariamente, funcionam como colegiados. Entretanto, a própria literatura (Freeman, 2006; Hayner, 2011; Sanglard, 2017; Sanglard, 2018) admite não haver consenso sobre o que pode ou não ser considerado como comissão da verdade, bem como sobre quais seriam suas atribuições.

Hayner (2011) publicou os resultados de uma ampla pesquisa internacional sobre comissões da verdade e retomou uma definição esclarecedora de 1994, que foi atualizada por ela mesma posteriormente. Ainda assim, sua primeira acepção continua sendo frequentemente citada, embora contenha limitações. Nessa definição preliminar, a autora considerava como comissão da verdade o grupo de trabalho focado no passado, oficialmente autorizado ou habilitado pelo Estado, criado para investigar um padrão de abusos durante um período de tempo, em vez de um evento específico, instituído como um órgão temporário, com a intenção de concluir as atividades com um relatório público.

Mais tarde, Freeman (2006) propôs um conjunto mais detalhado de qualificadores, incluindo dois elementos. Para o autor, comissões da verdade não seriam voltadas a analisar qualquer tipo de abuso passado,

¹ Jornalista, mestre e doutora em comunicação. Pesquisadora de comunicação política e professora da Faculdade de Comunicação e Artes e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da PUC Minas. Integrou a Comissão Municipal da Verdade em Juiz de Fora (CMV-JF), foi pesquisadora da Comissão da Verdade em Minas Gerais (Covemg) e em seu doutorado pesquisou sobre a Comissão Nacional da Verdade (CNV).

mas sim atos graves de violência ou repressão (sendo que esses atos ocorreriam em períodos próximos marcados por regime abusivo ou conflito armado), bem como teriam a missão de descrever as causas e consequências das violações, investigando especialmente as violações cometidas pelo Estado ou por seus agentes. Freeman frisa que, apesar de a própria comissão se basear nesse Estado, mantém (ou deveria manter) independência para que seja possível se concentrar nas vítimas. Diferem-se também dos órgãos judiciais ou governamentais de apuração de crimes. Para o autor, a percepção da população local (ou até mesmo internacional) sobre a relevância do trabalho das comissões também é importante para esses qualificadores.

Contudo, em relação ao último aspecto, Hayner (2011) propôs a crítica de que, apesar de útil, a percepção social seria um critério demasiadamente subjetivo. A autora destacou ainda que outros analistas acrescentaram apenas um elemento à descrição feita por ela em 1994, que em geral circundaria ou a ideia de uma comissão da verdade sempre se envolver com vítimas e sobreviventes ou de ter a intenção de avançar na reconciliação ou até mesmo na construção da democracia. Diante dessas considerações, Hayner faz a seguinte atualização do conceito:

[...] a intenção das comissões da verdade é parte do que as define: de abordar o passado, a fim de mudar as políticas, práticas e até mesmo relacionamentos no futuro, e para fazê-lo de uma forma que respeite e honre aqueles que foram afetados pelos abusos. Isso pode ser capturado na seguinte definição ligeiramente revisada: A comissão de verdade (1) está focada no passado dos eventos, em vez dos em curso, (2) investiga um padrão de acontecimentos que tiveram lugar durante um período de tempo, (3) envolve-se diretamente e amplamente com a população afetada, coletando informações sobre as suas experiências; (4) é um órgão temporário, com o objetivo de elaborar um relatório final, e (5) é oficialmente autorizada ou habilitada pelo Estado sob revisão (HAYNER, 2011, p. 11-12, tradução nossa).

Em minha tese de doutorado (Sanglard, 2017) ponderei ser importante considerar nessa conceituação a categoria descrita por Freeman (2006) relativa à função de apurar atos de violência ou repressão, e não qualquer tipo de acontecimento. Sanglard defende ainda que as comissões da verdade são provocadoras do debate público e também responsáveis por retornar com a temática dos grandes traumas na mídia e, conseqüentemente, na arena pública. Caso contrário, o envolvimento da sociedade com o assunto pela mediação do jornalismo ficaria restrito às raras reportagens especiais que vez ou outra ganham destaque nos noticiários. Desse modo, ressalta a função comunicacional desse tipo de grupo de trabalho e a importância de que ela esteja descrita na conceituação, propondo, portanto, a seguinte atualização:

Comissões da verdade (1) estão focadas no passado dos eventos, em vez dos em curso; (2) auxiliam na (re)construção de memórias de grandes traumas de determinada região; (3) investigam um padrão de acontecimentos relativos a atos de violência ou repressão que tiveram lugar durante um período de tempo; (4) envolvem-se diretamente e amplamente com a população afetada, coletando informações sobre as suas experiências; (5) são órgãos temporários, com o objetivo de elaborar um relatório final; (6) são oficialmente autorizadas ou habilitadas pelo Estado; (7) diferem-se dos órgãos governamentais de direitos humanos e dos órgãos de investigação do Judiciário; (8) visam afetar a compreensão social a partir de ações que incentivem o debate público e estimulem a repercussão midiática e cultural. (SANGLARD, 2017, p.77).

As comissões da verdade, portanto, inserem-se no processo de justiça de transição brasileiro, que diz respeito aos mecanismos adotados durante as transições democráticas, com o objetivo de mitigar e prevenir violações a direitos humanos ocorridas em um passado marcado por conflitos, guerras e autoritarismo (Sanglard e Oliveira, 2018). Segundo Ruti Teitel

(2003), pode ser concebida como a noção de justiça atrelada a períodos de mudança política.

Comissão Nacional da Verdade

O processo que culminou com a instalação de comissões da verdade no Brasil advém de duas dimensões. A primeira, diz respeito à pressão dos movimentos sociais e à luta de familiares de mortos e desaparecidos por políticas de memória, verdade e justiça. A segunda, remonta à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, que tratou mais especificamente da Guerrilha do Araguaia. Conforme a sentença, o Estado deveria “continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma” (CORTE INTERAMERICANA, 2010, p.115).

Esses dois movimentos atrelados à vontade política de pautar tais temas culminaram na demanda por uma comissão da verdade de âmbito nacional. O tópico passou a incorporar o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), publicado no final de 2009 e revisto em 2010, quando foi recomendada a criação de uma comissão com o propósito de esclarecer as violações de direitos humanos por agentes do Estado em atos de repressão aos opositores. O nome proposto inicialmente para o colegiado era Comissão Nacional da Verdade e Justiça, mas o documento do PNDH-3 foi finalizado com a supressão do termo “justiça”.

Nesse contexto, foi instituído em 13 de janeiro de 2010, por ato presidencial, um grupo de trabalho com a finalidade de elaborar o anteprojeto de lei para a criação da comissão da verdade no Brasil (CNV, 2014, p. 20). Com o apoio de todos os ex-ministros da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a medida passou a ter mais força. Quatro meses

depois, o projeto de lei resultante das atividades do grupo foi encaminhado pelo então presidente Lula (PT) ao Congresso Nacional em regime de urgência.

A lei foi aprovada na Câmara dos Deputados em setembro de 2011, já no governo Dilma Rousseff (PT), e depois seguiu para votação no Senado, tendo sido aprovada por unanimidade em outubro daquele ano. Em novembro de 2011 a lei foi sancionada e, em maio de 2012, foi instalada a Comissão Nacional da Verdade (CNV), com a nomeação, pela Presidência da República, dos integrantes do colegiado (BRASIL, 2011). A comissão atuou até dezembro de 2014, quando concluiu os trabalhos e entregou o relatório aos Três Poderes e à sociedade.

O objetivo era investigar e tornar públicas as graves violações dos direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988, o que envolve o período da ditadura militar brasileira (1964-1985), e de promover a responsabilização não penal pelos crimes.

Para além da comissão nacional, o Projeto Direito à Memória e à Verdade (PDMV), articulado pela então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, comportava o estímulo ao desenvolvimento de comitês e comissões setoriais, bem como à difusão de informações acerca da temática, por meio de apoio a atividades da sociedade civil ou de iniciativas de outros órgãos públicos (Sanglard, 2018).

Suspeita-se que o Brasil tenha sido o país que teve o maior número de comissões da verdade estaduais, municipais e setoriais de forma independente e ao mesmo tempo concomitante com os trabalhos de uma comissão de âmbito nacional. Mais de cem comissões funcionaram no país, sendo que algumas foram instaladas antes mesmo da CNV e outras concluíram os trabalhos posteriormente, mas a maioria delas se desenvolveu a partir do estímulo do PDMV (Sanglard, 2018).

Enquanto o colegiado nacional foi criado por lei, aprovado pelo Congresso, e esteve vinculado ao Governo Federal, que deveria ofertar a estrutura de funcionamento, as comissões estaduais, municipais e setoriais foram instaladas em âmbitos distintos. Algumas, foram criadas por Assembleias Legislativas (no caso das locais, pelas Câmaras dos Vereadores) e funcionaram com recursos e representação do Poder Legislativo estadual (ou municipal). Houve também comissões criadas pelos governos estaduais e municipais, por universidades e entidades de classe (como a UFRJ, a OAB e a Federação Nacional dos Jornalistas – Fenaj).

Além das comissões, que em geral são criadas por instituição pública ou de interesse público, por algum dos Três Poderes, seja por lei ou decreto, também se desenvolveram no Brasil os “comitês pela memória, verdade e justiça”. Enquanto os comitês foram formados de modo mais espontâneo, estimulados por pessoas e movimentos envolvidos com a defesa da memória, o combate à repressão e ao autoritarismo, as comissões eram mais formais e tinham o compromisso de produzir um relatório oficial e público com os resultados das investigações e recomendações para mitigar os danos já ocorridos e prevenir novas violações.

Apesar do grande movimento pró-políticas públicas de direitos humanos e memória no início dos anos 2000, após o encerramento dos trabalhos da CNV, percebeu-se um desaceleramento de tais pautas e até mesmo a retirada de algumas temáticas da lista de prioridades do Governo federal. Nesse sentido, poucas recomendações dos relatórios finais das comissões da verdade foram de fato seguidas pelas instituições (Sanglard e Souza, 2018).

Além de terem avançado pouco quanto às investigações dependentes de documentos das Forças Armadas, que não abriram seus arquivos da

época para consulta e pesquisa, sempre alegando que o material teria sido destruído (BRASIL, 2014, p.963), as comissões e os comitês também encontraram dificuldades relativas ao longo período que transcorreu entre o fim da ditadura (1985) e a implantação dos colegiados (a partir de 2011) e à falta de organização de alguns acervos de arquivos públicos.

Referências

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 18 nov. 2011.

BRASIL, Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório Final.** Brasília: 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – **Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atualizacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/sentenca-araguaia-24.11.10-1>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

FREEMAN, Mark. **Truth commissions and procedural fairness.** New York: Cambridge University Press, 2006.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable truths: Transitional Justice and the challenge of truth commissions.** 2ed. New York: Routledge, 2011.

SANGLARD, Fernanda Nalon. **Verdades possíveis: o jornalismo brasileiro e as narrativas sobre a ditadura durante o funcionamento da Comissão Nacional da Verdade.** 2017. 307 f. Tese (Doutorado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Faculdade de Comunicação Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SANGLARD, Fernanda Nalon; OLIVEIRA, Vanessa Veiga de. Justiça de transição e comissões da verdade. In: SHIMOMURA, Thelma Yanagisawa (org). **Justiça de transição e comissões da verdade.** Belo Horizonte: Arquivo Público Mineiro, 2018.

SANGLARD, Fernanda Nalon; SOUZA, Robson Sávio Reis. Direitos humanos, memória, verdade e justiça: breves tópicos sobre comissões da verdade. In: PINTO, João Batista Moreira. **Os direitos humanos como projeto de sociedade**: caracterização e desafios. Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2018.

TEITEL, Ruti. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, v.16, 2003.

Comissão interamericana de direitos humanos ¹

Sanmella de Pinho e Santos ²

Gabriel de Souza Salema ³

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão consultivo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), encarregado de promover, garantir e proteger os direitos humanos no continente americano, levando em conta a Organização dos Estados Americanos (OEA), seus Estados-membros e a relação destes com o restante do mundo.

Para melhor compreendê-la, é importante remontar suas origens e estrutura. Pois bem, ao longo das diversas conferências e assembleias propostas por um bloco de países americanos desde 1889, quando da primeira Conferência Internacional Americana na cidade de Washington, D.C. (EUA), vários tratados e acordos de toda ordem foram estabelecidos, resultando em um minucioso compilado de normas formalizadas na Carta

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Bacharel em Direito e Mestranda em Direito Internacional, com ênfase em Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional, ambos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS. Bolsista PUC Minas (2020/2022). Ex-membro fundadora do Projeto de Extensão Assessoria Jurídica Universitária Popular, AJUP - PUC Minas (2013/2016). Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional Público, Teoria do Estado, Direitos Humanos, Direito Cultural e Constitucionalismo Latino-Americano, atuando principalmente nos seguintes temas: produção de conhecimento, teorias decoloniais, epistemologias alternativas, movimentos sociais, feminismos plurais, divisão social e sexual do trabalho, arte e cultura. Advogada. Email: spinho.adv@outlook.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0063521865073996>.

³ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pós-graduado em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Mestrando em Direito pelo PPGD da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas, CAPES Nota 6). Pesquisador bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Parecerista na Revista Eletrônica VirtuaJus (ISSN: 1678-3425) da PUC Minas. Foi Membro da Comissão de Direito Penal Econômico da OAB-MG. Membro do Instituto de Ciências Penais (ICP). Autor de capítulos de livros e artigos técnicos em publicações especializadas. Email: gabrielsalemaadv@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8081069862216234>.

da Organização dos Estados Americanos em 1948, em Bogotá (Colômbia). Esta Carta não só é o marco legal da fundação da OEA, onde 21 países se tornaram signatários, tornando-se o primeiro organismo regional do mundo moderno com o objetivo de fortalecer política e socialmente seus Estados-membros mediante a cooperação mútua e a resolução pacífica de conflitos, mas também um marco na institucionalização de intenções e metas quanto ao que chamamos hoje *direitos humanos*, com a propositura da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, isto é, a primeira carta oficial tratando sobre o tema, adotada antes mesmo da Declaração Universal de Direitos Humanos. Aquela, por seu turno, foi o documento que abriu caminhos para a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, adotada em 1969, entrando em vigor em 1978 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678 de 1992.

Em 2021 já são 35 países americanos atuando como membros permanentes da OEA, bem como 69 Estados e a União Europeia usufruindo da titulação de observador permanente, o que é valioso para trocas e aperfeiçoamento a nível internacional.

Ressalta-se que Cuba voltou a compor os quadros da OEA apenas em 2009, tendo em vista que, com o embargo imposto pelo imperialismo estadunidense em 1962, teve sua participação diretamente prejudicada, criando uma rachadura nas bases democráticas da organização. Se por um lado os pilares do bloco são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento em uma estrutura que associa cooperação, diálogo político, inclusividade, instrumentos jurídicos e mecanismos de acompanhamento, por outro as sanções estadunidenses acometiam exatamente as nações que negociassem ou prestassem assistência a Cuba. O resultado foi isolamento por anos a fio, o que só chegou ao fim quando, conforme informações oficiais da OEA,

“Ministros de Relações Exteriores das Américas adaptaram a Resolução AG/RES.2438 (XXXIX-O/09), que determina que a Resolução de 1962, a qual excluiu o Governo de Cuba de sua participação no sistema interamericano, cessa seu efeito na Organização dos Estados Americanos (OEA). A resolução de 2009 declara que a participação da República de Cuba na OEA será o resultado de um processo de diálogo iniciado na solicitação do Governo de Cuba, e de acordo com as práticas, propósitos e princípios da OEA”.

Os efeitos do embargo foram muito além, obviamente, levando Cuba a precarização econômica, escassez de itens básicos e isolamento político. Bem, a força revolucionária cubana foi de tamanho impacto nas Américas que o medo estadunidense do avanço comunista chegou a níveis delirantes. A saída foi usar de todos os métodos de colonização capitalista: isolamento político e econômico, intervenção e derrubada de governos por toda a América Latina, financiamento de ditaduras e lideranças autoritárias, aniquilação física e moral da oposição e, claro, a ocultação do “Outro” por intermédio do encobrimento cultural e dominação ideológica. Esse evento está enraizado à história latino-americana, se faz presente na consolidação da própria Comissão de Direitos Humanos e nos possibilita compreender o contexto atual.

Noutro giro, os Estados-membros da OEA se submetem ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, um sistema regional braço das Nações Unidas (ONU) composto de um amplo leque de protocolos e instrumentos legais de caráter internacional que reconhecem e garantem direitos no que se refere a temas como tortura, ditaduras civis militares e anistias, trabalho escravo, tráfico de pessoas, turismo e exploração sexual de mulheres e crianças, violência de classe, gênero, raça e orientação sexual, povos originários e questões étnicas, liberdade de expressão e de imprensa, migração, refúgios e apátridas, entre outros.

Ainda, tal sistema cria obrigações internacionais aos Estados-membros e estabelece órgãos autônomos de monitoramento ao cumprimento destas.

Estes órgãos são a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A CorteIDH foi instalada em 1979 e é um órgão judiciário autônomo e de competência internacional, incidindo sob o território dos Estados-membros da OEA (e quaisquer outros Estados que reconheçam sua legitimidade e se submetam expressamente à sua jurisdição para a resolução de conflitos). Sua função é aplicar, interpretar e emitir decisões com base na Convenção Americana de Direitos Humanos e os demais tratados, declarações, cartas e acordos internacionais sob o respaldo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Por sua vez, a CIDH foi criada oficialmente em 1959, é composta por sete membros eleitos, cada um de um Estado-membro diferente, os quais se revezam via eleições com mandato de quatro anos e, no máximo, uma reeleição por representante. A CIDH é o principal órgão da OEA e tem o objetivo de produzir os conhecimentos e investigações acerca das linhas temáticas prioritárias de direitos humanos, bem como monitorar, produzir pareceres e denunciar a situação de Estados-membros quanto a promoção e proteção aos direitos humanos e garantir o acesso à justiça a pessoas, grupos de pessoas, organizações não governamentais e Estados-membros por meio da representação junto à CorteIDH, através do Sistema de Petição Individual.

“Através dessa estrutura, a Comissão considera que, no contexto da proteção dos direitos de toda pessoa sob jurisdição dos Estados americanos, é fundamental dar atenção as populações, comunidades e grupos historicamente submetidos à discriminação. De forma complementar, outros conceitos formam seu trabalho: o princípio pro homine - segundo o qual a interpretação de uma norma deve ser feita da maneira mais favorável ao ser

humano -, a necessidade de acesso à justiça, e a incorporação da perspectiva de gênero em todas suas atividades”. (<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>)

Interessante ressaltar os avanços que a Comissão oferece, tendo em vista que além da acessibilidade à justiça, a Comissão pode atuar a *motu proprio*, isto é, por iniciativa própria poderá “iniciar a tramitação de uma petição que reúna, a seu juízo, os requisitos para tal fim”, conforme o art. 24 de seu regulamento. Em caso de urgência, a Comissão também poderá emitir medidas cautelares com o fito de intervir na ordem de seus Estados-membros, a fim de prevenir danos irreparáveis a pessoas, uma coletividade ou ao objeto processual advindo de petição ou caso pendente. Após o caso aberto, as partes demandantes e demandadas poderão oferecer suas observações sobre o caso dentro de um prazo máximo de três meses (o que será determinado conforme a urgência do caso), podendo ser convocados, inclusive, para uma audiência, se assim for fundamentado expressamente pela Comissão, conforme o art. 37 de seu regulamento. A Comissão também poderá fazer investigações *in loco*, isto é, a depender do caso e da avaliação quanto à necessidade e conveniência, a Comissão poderá promover investigações “em cujo território se alegue haver sido cometida a violação” (art. 39 do Regulamento da CIDH), com o consentimento e oferecimento das facilidades ao cumprimento das diligências pelo Estado em questão.

Ao fim dos procedimentos, a Comissão emitirá um relatório contendo todas as informações colhidas e o parecer sobre a situação que, ressalta-se, poderá ser solucionada por um procedimento amistoso ou, caso contrário, contencioso, o que resultará na indicação do caso à CorteIDH, que julgará e emitirá obrigações ao Estado-membro violador.

“5. A Comissão poderá dar por concluída sua intervenção no procedimento de solução amistosa se advertir que o assunto não é suscetível de solução por esta via ou se alguma das partes decidir retirar-se do mesmo, não concordar com sua aplicação ou não mostrar-se disposta a chegar a uma solução amistosa fundamentada no respeito aos direitos humanos.

6. Se não for alcançada uma solução amistosa, a Comissão dará prosseguimento à tramitação da petição ou caso”. (art. 40, inciso 5 e 6 do Regulamento da CIDH)

Os relatórios da Comissão, se reconhecida ou não a violação de direitos humanos, serão publicados no Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização. A diferença é que: 1) não havendo violação, o caso se encerra e a Comissão emite o relatório final com os respectivos detalhes e informações; 2) sendo reconhecida a violação, a Comissão emitirá relatório preliminar com proposições e recomendações, comunicará o Estado-membro e estabelecerá prazo para que informe sobre as medidas adotadas para sanar a violação. Não satisfeitos os requisitos necessários ao fim da violação, a Comissão dá ao peticionário a oportunidade de elevar o caso a Corte IDH. Findando o prazo de resposta do Estado-membro desde a emissão do relatório preliminar, aí sim a Comissão “poderá emitir, por maioria absoluta de votos, um relatório definitivo que contenha o seu parecer e suas conclusões finais e recomendações” (art. 47 do Regulamento da CIDH). O Relatório Anual é uma excelente fonte de pesquisa e traz informações valiosas sobre a situação dos direitos humanos em todo o continente, além de recomendações aos Estados, um breve relato sobre a história e estrutura da Organização, informações sobre os mandatos, uma lista com todas as seções e atividades realizadas durante o ano, uma súmula das atividades de cooperação da Comissão com outros órgãos de dentro e fora da

Organização, entre outras informações de grande relevância para a Comissão (art. 59 do Regulamento da CIDH).

Apesar do intenso envolvimento em casos ocorridos no Brasil, a Comissão ganhou maior notoriedade entre a população brasileira com a análise do caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e hoje grande liderança de movimentos de proteção às mulheres, resultando na promulgação da conhecida Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06), e do caso 12.879 - Vladimir Herzog, jornalista brutalmente assassinado durante o período da ditadura civil militar e que trouxe visibilidade para as violações deste período, além de reacender a forte crítica à Lei da Anistia brasileira, razão pela qual agentes repressores do Estado (que cometeram crimes políticos e seus conexos) saíram completamente impunes.

Referências

CASO Nº 12.879 VLADIMIR HERZOG E OUTROS BRASIL. CorteIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/herzog_br/alefcom.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA). CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

DOCUMENTOS INTERNACIONAIS - Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2021. Disponível em: <https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/interamericano-docs-internacionais.html>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do outro** (A origem do “mito da Modernidade”). Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1993.

ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

FILHO, Márcio Antônio de Oliveira; e OUTROS. **A CONTRIBUIÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA QUALITATIVO.** Revista de Direito Internacional: Proteção Internacional da Pessoa Humana, Brasília, v. 10, n. 2, p. 212-225, 2013. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2718>>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **O ESTADO PLURINACIONAL E O DIREITO INTERNACIONAL MODERNO.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

O QUE É A CIDH? OEA - Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

RELATÓRIO ANUAL 2000 - RELATÓRIO Nº 44/01* CASO 12.051 - MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES BRASIL. CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

REGULAMENTO DA CIDH. CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos.** In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2021. Disponível em:

<https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/interamericano.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

VIEIRA, Flávia Braga. **AMÉRICA LATINA, DESENVOLVIMENTO E IDEOLOGIA.**

Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18225>>.

Acesso em: 18 de agosto de 2021.

TRATADOS MULTILATERAIS - Carta da Organização dos Estados Americanos. OEA -

Organização dos Estados Americanos, Departamento de Direito Internacional, 2021.

Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch1>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **DESAFIOS E CONQUISTAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO INÍCIO DO SÉCULO XXI.** OEA

- Organização dos Estados Americanos, p. 407-490, 2006. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

Comunidades quilombolas

Márcia Cristina Gama Zanon ¹

Arthur Carvalho Pereira ²

Matheus de Mendonça Gonçalves Leite ³

A sociedade colonial/moderna é o resultado de um longo processo histórico-social, iniciado no ano de 1492 e que se desenvolve no sentido de integrar diversos territórios e civilizações, e, assim, regular a vida das pessoas, para a promoção, contínua e ininterrupta, da expansão e acumulação ilimitada do capital.

O capital deve ser entendido como uma forma de relação social que se tornou hegemônica na sociedade colonial/moderna e que reduz toda a vida humana à função de promover a acumulação do capital. Ou seja, as relações humanas são reguladas com o objetivo de propiciar a máxima expansão e acumulação do capital, ainda que isso promova as formas mais brutais de controle da vida e dos corpos das pessoas, de negação das liberdades básicas e das identidades étnicas e tradições culturais

¹ Graduanda do Curso de Direito da PUC Minas, unidade Praça da Liberdade. Extensionista do Projeto de Extensão “A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo”, vinculado à Pró-Reitoria de Extensão da PUC Minas. Membro do Grupo de Pesquisa “Luiz Gama: o uso emancipatório do direito para a superação das relações raciais de opressão/exploração”, vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da PUC Minas.

² Graduando do Curso de Direito da PUC Minas, unidade Praça da Liberdade. Extensionista do Projeto de Extensão “A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo”, vinculado à Pró-Reitoria de Extensão da PUC Minas. Membro do Grupo de Pesquisa “Luiz Gama: o uso emancipatório do direito para a superação das relações raciais de opressão/exploração”, vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da PUC Minas.

³ Doutor em Teoria do Direito (2014) e Mestre em Direito Público (2008) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Professor da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Coordenador de Extensão da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Coordenador do Projeto de Extensão “A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo”, vinculado à Pró-Reitoria de Extensão da PUC Minas. Líder do Grupo de Pesquisa “Luiz Gama: o uso emancipatório do direito para a superação das relações raciais de opressão/exploração”, vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da PUC Minas. Advogado da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N’Golo.

incompatíveis com a expansão/acumulação do capital, de destruição das condições ambientais que propiciam a continuidade da vida neste planeta e de exclusão e marginalização da maior parte da população mundial do acesso aos bens e oportunidades imprescindíveis para uma vida digna de acordo com a concepção de vida boa adotada por cada grupo étnico constituinte da sociedade moderna/colonial.

A sociedade colonial/moderna (burguesa/capitalista) está baseada na ideia de que civilização europeia é superior a todas as outras civilizações e que, por isso, é justificável a imposição do modo de ser e viver moderno aos outros povos, ainda que se tenha que recorrer à violência e à brutalidade contra os povos e grupos étnicos que não desejam ser assimilados à dinâmica do capital.

Da premissa anterior, segue-se que os povos não europeus (indígenas e africanos) são entendidos como “bárbaros”, “primitivos” e, assim, justificar-se-ia a sua assimilação na sociedade colonial/moderna, ainda que seja necessário o uso da violência.

A sociedade colonial/moderna nega aos povos indígenas e aos povos de matriz africana o direito de serem quem são e de manterem a sua forma de vida de acordo com suas tradições culturais. Os povos indígenas e os povos de matriz africana são, na maioria dos casos, compelidos a se integrar na sociedade colonial/moderna nas posições e funções mais subalternas. Ao serem assimilados na sociedade moderna/colonial, “índios” e “negros” adquirem a identidade de “mestiços” e são assimilados nas posições sociais, econômicas e políticas de subalternidade.

A raça se torna, então, o critério social determinante para o reconhecimento/negação de direitos e liberdades e para o acesso aos recursos e oportunidades sociais, operando, ainda que de modo invisível e inconsciente, nas dinâmicas das instituições básicas da sociedade colonial/moderna.

A colonização portuguesa representa a implantação das estruturas básicas da sociedade colonial/moderna no espaço geográfico atualmente denominado Brasil, submetendo as riquezas naturais e as civilizações existentes no momento da conquista à lógica da acumulação incessante do capital.

A ordem social brasileira foi constituída, então, com a finalidade de proporcionar a acumulação de capital por meio da produção de bens agrícolas (açúcar, algodão, tabaco, café, dentre outros) e da extração de metais e pedras preciosas (ouro e diamante, dentre outros). Os bens econômicos produzidos na colônia eram destinados às metrópoles europeias, que, por sua vez, forneciam produtos manufaturados para atendimento das demandas da colônia. Instaura-se, assim, um fluxo de capital que extrai a riqueza dos territórios coloniais para concentrá-la nas metrópoles europeias.

Na América portuguesa, a produção econômica se baseava no trabalho escravo, que, ao longo da colonização, foi exercido, de forma preponderante, mas não exclusiva, por africanos trazidos forçosamente ao continente americano, por meio de um sofisticado e lucrativo tráfico de escravos. O tráfico negreiro propiciava, ao mesmo tempo, o fornecimento da mão-de-obra necessária ao funcionamento das companhias mercantis e a formação de fortunas para aqueles que controlavam o tráfico de escravos provenientes da África.

O tráfico negreiro não trouxe, apenas, mão-de-obra escravizada para trabalhar nas empresas mercantilistas da monocultura agrícola e da mineração de metais preciosos, destinados à satisfação do mercado europeu. Trouxe, na verdade, pessoas, que, como tais, possuíam seus próprios sistemas de representação do mundo, constituído por suas religiosidades, manifestações artísticas, saberes éticos e técnicos, práticas econômicas, dentre outros.

Os africanos escravizados reconstruíram, na América, seus modos de ser, viver, sentir, produzir e criar, adaptando-os à ordem social encontrada na vida colonial e perpetuando-os ao longo de toda a existência da civilização constituída na América.

Essa ordem social, que pertencia ao universo simbólico do europeu, instituiu uma hierarquia baseada na ideia de raça, na qual se atribuía aos negros uma posição de subalternização social, política, econômica e jurídica. Além de serem tratados juridicamente como escravos e, portanto, desprovidos de quaisquer direitos políticos, econômicos e sociais, os africanos trazidos à América tiveram suas práticas culturais desvalorizadas, reduzindo-se suas linguagens a dialetos, suas religiosidades a superstições, seus saberes e valores a expressões da ignorância e do atraso destes povos.

E, dentro deste universo simbólico, a posição de subalternidade do negro se legitimaria por pertencer a uma raça inferior, justificando, assim, a condição jurídica de escravo a ele atribuída. Ou seja, a inferioridade racial justificaria a atribuição ao negro da condição jurídica de coisa submetida à vontade de outrem, que, legitimamente, poderia explorar o seu trabalho sem qualquer remuneração ou vantagem ao negro trabalhador.

A situação de subalternização das comunidades negras não se altera com a abolição formal da escravidão (1888), com a proclamação da República (1889) e com a industrialização da economia brasileira a partir dos anos de 1930. Pois, nas condições instituídas pelo Estado-Nação e pelo mercado capitalista, a ascensão social, econômica e política das comunidades negras ficava condicionada à rejeição de seus modos de ser e viver, com a adesão subalterna nos espaços sociais, econômicos e políticos da nova ordem social, política e econômica que estava emergindo.

O modo de ser das comunidades negras, que foram se originando ao longo de todo o processo de formação da sociedade brasileira, foi posto na

ilegalidade, excluindo-as, também, do acesso à terra e dos demais bens sociais imprescindíveis ao desenvolvimento humano, em seus diversificados modos de ser. Com a abolição da escravidão legal, a aquisição da liberdade formal do direito burguês foi acompanhada pela subalternização das comunidades negras em todos os aspectos da vida social, não havendo espaço para o desenvolvimento dos diversos modos de ser que nos foram transmitidos pelos povos africanos aqui introduzidos.

A instauração do processo constituinte em 1987, cujo resultado final foi a aprovação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promoveu uma ampla mobilização política do movimento negro, na luta pelo reconhecimento de direitos que propiciassem a superação da subalternização do negro e a proteção de seus diversos modos de ser e viver.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) reconheceu, formalmente, as comunidades quilombolas como novos sujeitos coletivos de direitos, que, por meio da apropriação coletiva de um território, mantêm organização social própria e reproduzem os modos de ser e viver de origem africana, com a vivência de suas religiosidades, de suas manifestações estéticas, com suas danças e músicas, de seus valores éticos, de suas práticas econômicas etc.

As comunidades quilombolas, como novos sujeitos coletivos de direitos, devem ser entendidas como grupos étnico-raciais, que se reconhecem como tais a partir do realce de traços culturais de origem africana, cuja construção se dá pela rememoração coletiva de uma origem comum relacionada à resistência contra a opressão historicamente sofrida pela escravidão. O grupo étnico é a origem e fundamento de uma nova forma de vida, na qual a organização social, a ocupação de territórios e a utilização de recursos naturais ocorrem de modo a assegurar a reprodução

cultural, social, religiosa, ancestral e econômica do grupo, por meio da aplicação de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A definição científica do conceito “comunidades quilombolas” é apresentada por Abdias do Nascimento, a partir da reconstrução dos elementos diacríticos que caracterizam a diversidade das comunidades negras brasileiras. Abdias do Nascimento (1980, pp. 263/264) sustenta que:

Quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial. Repetimos que a sociedade quilombola representa uma etapa no progresso humano e sócio-político em termos de igualitarismo econômico. Os precedentes históricos conhecidos confirmam esta colocação. Como sistema econômico, o quilombismo tem sido a adequação ao meio brasileiro do comunitarismo e/ou ujamaísmo da tradição africana. Em tal sistema as relações de produção diferem basicamente daquelas prevalentes na economia espoliativa do trabalho, chamada capitalismo, fundada na razão do lucro a qualquer custo, principalmente o lucro obtido com o sangue do africano escravizado. Compasso e ritmo do quilombismo se conjugam aos mecanismos operativos do sistema, articulando os diversos níveis da vida coletiva cuja dialética interação propõe e assegura a realização completa do ser humano. Nem propriedade privada da terra, dos meios de produção e de outros elementos da natureza. Todos os fatores e elementos básicos são de propriedade e uso coletivo. Uma sociedade criativa no seio da qual o trabalho não se define como uma forma de castigo, opressão ou exploração; o trabalho é antes uma forma de libertação humana que o cidadão desfruta como um direito e uma obrigação social. Liberto da exploração e do jugo embrutecedor da produção técnico-capitalista, a desgraça do trabalhador deixará de ser o sustentáculo de uma sociedade burguesa parasitária que se regozija no ócio de seus jogos e futilidades.

Além do reconhecimento formal de direitos sociais, econômicos, culturais e territoriais às comunidades quilombolas, a luta do movimento quilombola vai impulsionando a construção de políticas públicas com a finalidade de superar as relações de colonialidade a que estão ainda submetidas as comunidades quilombolas brasileiras, nas esferas sociais, econômicas e políticas, por meio da efetivação dos direitos quilombolas.

No contexto da construção de políticas públicas para a efetivação dos direitos quilombolas, o Decreto nº 4.887/2003 estatui a definição legal da categoria jurídica “comunidades quilombolas” nos seguintes termos:

Art. 2º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

O conceito legal de comunidades quilombolas estabelece que cabe à própria comunidade definir a sua identidade étnica, auto atribuindo-se, ou não, a identidade étnica quilombola independentemente da vontade de qualquer instituição, pública ou privada, estranha aos órgãos representativos das comunidades quilombolas. Assim, o Estado e as empresas privadas não possuem qualquer poder de interferir na identidade étnica comunidade, não lhes cabendo confirmar ou negar a identidade quilombola auto atribuída por uma comunidade.

O direito à auto atribuição da identidade étnica quilombola é uma importante conquista do movimento quilombola, na luta pela efetivação dos direitos étnicos e territoriais que lhes foram reconhecidos pelo Estado brasileiro. Pois, na atuação em conflitos envolvendo comunidades quilombolas e outras instituições sociais, pública ou privadas, a experiência revela que a violação dos direitos quilombolas tem início com

a negação da identidade étnica quilombola, seja por parte do Estado brasileiro, seja por parte de empresas capitalistas. Ou seja, a negação da identidade quilombola é o modo de atuação mais comum daqueles que pretendem negar a efetividade dos direitos quilombolas. Se não há a identidade quilombola, não há que se respeitar os direitos quilombolas.

O antigo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas, que pode ser definido como um partido político de defesa dos interesses materiais da oligarquia agrária brasileira, suscitou a inconstitucionalidade do direito à auto atribuição da identidade étnica quilombola, reconhecido no artigo 2º do Decreto nº 4.887/03 e no artigo 1º, 2, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade tramitou sob o número 3.239, perante o Supremo Tribunal Federal (STF). E, no julgamento do mérito, o STF reconheceu a constitucionalidade do direito à auto atribuição da identidade étnica quilombola, confirmando, assim, que não cabe ao Estado brasileiro, e muito menos a empresas privadas, decidirem sobre a identidade étnica das comunidades quilombolas⁴.

Referências

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo dos. **Quilombolas**: tradições e cultura da resistência. São Paulo: Aori Comunicação, 2006.

⁴ Na Ementa do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou que: “7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a ‘consciência’ da própria identidade’ como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação de identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Os quilombos e as novas etnias. In O'Dwyer, Eliane Cantarino (org.). **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV/ABA, 2002.

COSTA, João Batista de Almeida. **A invenção de sujeitos de direito e processos sociais: povos e comunidades tradicionais no Brasil e no Norte de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Initia Via, 2015.

DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade – Conferências de Frankfurt. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Direitos humanos e ética da libertação: pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento dos novos direitos, in **Revista InSURgência**, Brasília, v. 1, n. 1, jan/jul de 2015, pp. 121/136.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade, in **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 32, nº 94, 2017, pp. 1/18.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Quilombismo**. Petrópolis: Vozes, 1980.

QUIJANO, Aníbal. **“Raza”, “etnia” y “nación” en Mariátegui: cuestiones abiertas**. In: QUIJANO, Aníbal (org.). Cuestiones y horizontes de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, 2014.

RIBEIRO, Darcy. **Configurações histórico-culturais dos povos americanos**. São Paulo: Global, 2016.

Contratações públicas sustentáveis

Daniel Lin Santos ¹

Consideram-se sustentáveis as contratações públicas que, a par de satisfazerem as necessidades da Administração Pública por bens, serviços e obras, incorporam critérios de sustentabilidade ambiental e/ou social no curso dos procedimentos de seleção de fornecedores, ou durante a execução do contrato administrativo propriamente dito, tornando-os – além de *economicamente* vantajosos para a entidade licitante –, *ambientalmente* responsáveis e *socialmente* justos para a sociedade como um todo.²

A proposta de definição da expressão “contratações públicas sustentáveis” acima delineada procura reunir os principais elementos caracterizadores daquilo que tem sido erigido hodiernamente como um novo paradigma no contexto dos processos de formação dos contratos públicos: o paradigma da sustentabilidade e sua vocação para agregar, à clássica procura pela proposta economicamente mais vantajosa, um componente de cunho ético-político, qual seja, a promoção do desenvolvimento sustentável.

Com efeito, em uma visão tradicional-clássica, os procedimentos competitivos prévios à formação dos contratos públicos sempre foram vistos como forma de perseguir as propostas de mais baixo preço, a partir

¹ Advogado da União. Mestre em Direito e Ciência Jurídica pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

² SANTOS, Daniel Lin. “Contratações públicas sustentáveis: uma abordagem introdutória do processo de normatização eurocomunitário como incentivo ao desenvolvimento da temática no Brasil”. In: André Luiz de Almeida Mendonça; Onofre Alves Batista Júnior; Rodrigo Araújo Ribeiro; Sérgio Pessoa de Paula Castro. (Org.). *O novo papel da advocacia pública consultiva no século XXI*. 1 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, v. 1, p. 208.

de uma visão hiperbólica monocular de busca por eficiências puramente econômicas. O acréscimo do vetor “sustentabilidade”, entretanto, desafia uma visão multifacetada da matéria em detrimento da racionalidade puramente economicista, na medida em que acrescenta novos *standards* éticos ao conceito.

Para uma melhor compreensão da temática, cumpre-nos debruçar mais pormenorizadamente sobre algumas das categorias jurídicas pontuadas na definição proposta acima. Senão vejamos.

O art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes interessados em contratar com o Poder Público.

Marçal Justen Filho define a licitação como sendo:

[...] um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.³

A previsão constitucional insculpida no referido art. 37, XXI, da Constituição, foi regulamentada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, mais recentemente, pela novel Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. São exemplos das denominadas leis gerais de Licitações e Contratos Administrativos.⁴

³ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 309.

⁴ Vale registrar que, nos termos do art. 193, II, da lei nº 14.133/2021, a lei nº 8.666/93 estará revogada após decorridos 2 (dois) anos da publicação daquela primeira, o que ocorreu em 1º de abril de 2021. Até o decurso do referido prazo, portanto, ter-se-á um período de convivência concomitante dos dois sistemas de normas gerais de licitações e contratos, de modo que o Poder Público poderá optar por licitar de acordo com a nova ou a antiga lei, vedada a aplicação combinada de ambas (art. 191 da lei nº 14.133/2021).

Fato é que o ordenamento jurídico constitucional brasileiro impõe a observância de um conjunto de princípios e normas de seleção e contratação para que a Administração Pública venha a obter os bens, serviços e obras de que necessita para o pleno funcionamento do aparelho estatal e para o atendimento das necessidades públicas. Esta, digamos, seria a finalidade última da licitação e dos contratos administrativos: prover a Administração Pública dos bens da vida.

Em dezembro de 2010, a Lei nº 12.349 modificou a redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93, fazendo ali constar, expressamente, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos a serem perseguidos pela licitação. A nova lei geral de licitações e contratos – nº 14.133/21 – caminhou no mesmo sentido, mas deu um passo adiante, erigindo o desenvolvimento sustentável como princípio norteador de toda sua aplicação (art. 5º).

A inserção da temática da “sustentabilidade” no contexto das normas gerais sobre contratação pública parece-nos estar contribuindo para a afirmação de uma nova orientação paradigmático-axiológica⁵ subjacente aos procedimentos de compras governamentais.

Tal como Christopher Mccruden destaca, o paradigma do mercado livre e da concorrência a todo o custo pode estar em risco. O reconhecimento de que a contratação pública é mais do que a procura do ‘*best value for money*’ e que

⁵ A doutrina aponta que o paradigma da sustentabilidade se desdobra em diferentes dimensões ou pilares. Segundo o Professor Gomes Canotilho, “a sustentabilidade em sentido amplo procura captar os três pilares da sustentabilidade: (i) pilar I – a sustentabilidade ecológica; (ii) pilar II – a sustentabilidade económica; (iii) pilar III – a sustentabilidade social” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Sustentabilidade – Um romance de cultura e de ciência para reforçar a sustentabilidade democrática”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. 88, Tomo I, Imprensa da Universidade, Coimbra, 2012, p. 6). No Brasil, o professor Juarez Freitas é precursor da tese de que a *sustentabilidade* consiste em valor e princípio constitucional, características estas próprias de um “Estado sustentável” com preocupações em horizonte intergeracional. Por conseguinte, acrescenta, ao lado das clássicas e tradicionais dimensões ambiental, social e económica da sustentabilidade, outras duas: as dimensões *jurídico-política* e *ética*. A este propósito v. Juarez Freitas, *Sustentabilidade – Direito ao futuro*, Fórum, Belo Horizonte, 2014, citado por Teresa Villac, *Sustentabilidade e contratações públicas no Brasil: Direito, Ética Ambiental e Desenvolvimento*, Tese de doutoramento, Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 71.

este objectivo deve ceder perante a prossecução de objectivos secundários, dependendo das circunstâncias, é fundamental para a desmistificação do paradigma em que até aqui assentou todo o regime da contratação pública.⁶

O compromisso de persecução do desenvolvimento sustentável através (também) da contratação pública torna-se parâmetro para orientar a interpretação das normas e conduzir as decisões das entidades adjudicantes quanto a necessidade de integração de parâmetros de sustentabilidade em seus procedimentos contratuais, sem prejuízo da busca pela obtenção da melhor relação qualidade/preço para os seus contratos.

Nesse mesmo sentido, vale trazer à colação a lição de Teresa Villac:

Referimo-nos ao uso do poder de compra do Estado para finalidades que atendam também ao interesse público primário, e não apenas uma visão estrita e estritamente operacional do instrumento licitação, como mera sequência de atos para uma finalidade circunscrita e que se encerra com a aquisição de um bem, a contratação de um serviço ou uma obra. A Sustentabilidade rompeu com essa lógica, e esse rasgo está em consonância com o rompimento de antigos paradigmas de um modelo de desenvolvimento focado no crescimento do PIB. É um exemplo, efetivação no real, da crise epistemológica do paradigma dominante em transição para a constituição de um paradigma emergente, tal como assevera em contexto amplo Boaventura de Souza Santos (2009).⁷

Este novel paradigma vem desafiando a renovação dos próprios fins e preocupações da contratação pública. Fala-se, na dicção de Rui Medeiros,

⁶ MATIAS, Ana Catarina Coimbra. *Os princípios comunitários e a utilização da Contratação Pública enquanto instrumento de prossecução de políticas públicas: duas realidades opostas?*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2013, pp. 25-26.

⁷ VILLAC, Teresa. *Sustentabilidade e contratações públicas no Brasil: Direito, Ética Ambiental e Desenvolvimento*, Tese de doutoramento, Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 109.

de “fins renovados de um *public procurement* instrumental”.⁸ Uma nova hermenêutica jurídica passa a ditar a interpretação dos institutos vinculados ao universo dos contratos públicos. Consequentemente, os ajustes e os atos no domínio deles praticados, em qualquer de suas fases, devem observância a essa diretriz e aos postulados dela decorrentes.

Recorremos às escorregadas palavras da eminente Professora Estorninho, cujas lições, embora elaboradas no contexto europeu da contratação pública, aplicam-se perfeitamente ao direito brasileiro no que tange à incorporação de novos objetivos juridicamente tutelados ao âmbito da abrangência finalística da atividade contratual do Estado:

Às finalidades e preocupações tradicionais da contratação pública foram-se somando novas preocupações e novas finalidades. A contratação pública, a par dos seus objetivos imediatos, nomeadamente de aquisição de bens, construção de obras públicas ou aquisição de serviços, pode e deve servir como instrumento de realização de outras e variadas políticas públicas, designadamente ambientais e sociais, o que obriga a repensar a moldura legal da contratação pública.⁹

Ao lado da persecução do *best value for money* e da eficiência financeira dos contratos públicos, procura-se valorizar a busca por regimes jurídicos que promovam políticas de sustentabilidade através da contratação pública. Esta é estrategicamente alçada à posição de instrumento privilegiado para a consecução de outros objetivos igualmente relevantes, mediante a incorporação de medidas de política ambiental e/ou social nos processos de formação dos contratos.

⁸ MEDEIROS, Rui. “Alguns desafios em sede de reforma legal do regime instrumental de contratação pública português” (texto que serviu de base à intervenção oral do autor no dia 25 de Novembro de 2016 no XII Colóquio Luso-Espanhol de Professores de Direito Administrativo realizado em Lisboa), p. 208. Disponível em <http://actas.lis.ulusiada.pt/index.php/dat/article/viewFile/734/722>. Acesso em 13.05.2020.

⁹ ESTORNINHO, Maria João. “Uma oportunidade perdida. Breve apreciação crítica do anteprojeto de agosto de 2016 de revisão do Código dos Contratos Públicos”, in Maria João Estorninho e Ana Gouveia Martins (coord.), *A revisão do Código dos Contratos Públicos - Atas da Conferência*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, 2016, p. 23.

Referimo-nos aqui especificamente à prossecução de políticas públicas, mediante a inclusão de considerações e preocupações de cunho social e ambiental – nem sempre de fácil ou possível mensuração econômica/monetária – como objetivo transversal das compras públicas.

Como exemplos práticos da dimensão verde, ecológica ou *ambiental* em sentido estrito das contratações públicas sustentáveis, pedimos vênia para citar os exemplos trazidos pela Professora Estorninho¹⁰: contrato para aquisição de papel 100% reciclado; exigência de certo tipo de matéria-prima ou de percentagens mínimas de material reciclado no processo produtivo; proibição de utilização de determinada substância tóxica; exigência de que o produto possua determinado método de produção (por exemplo, madeira proveniente de florestas geridas de modo sustentável, alimentos de agricultura biológica, eletricidade proveniente de fontes de energia renovável). Acrescentaríamos, ainda, o fomento de energias renováveis, produtos mais eficientes energeticamente etc.

Trata-se, como se pode perceber, da introdução e incorporação de preocupações ambientais no âmbito da contratação pública, isto é, a penetração do direito do ambiente na atividade contratual do Estado, a denotar o que Gomes e Caldeira designaram de “ambientalização do Direito dos Contratos Públicos”.¹¹

Por sua vez, no âmbito da dimensão *social* da contratação pública, a doutrina costuma mencionar aquelas que proporcionam incentivo: às micro e pequenas empresas; a determinados setores produtivos; ao recrutamento de desempregados de longa duração¹² ou de um percentual

¹⁰ ESTORNINHO, Maria João. *Green Public Procurement - Por uma contratação pública sustentável*, disponível no site do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/texto_profa_mje.pdf>, p. 23, acesso em 04.03.2018.

¹¹ CALDEIRA, Marcos; GOMES, Carla Amado. “Contratação Pública Verde: uma evolução (eco)lógica”, in *Revista da AGU*, v. 16, n. 4, EAGU, Brasília, 2017, p. 48.

¹² O recrutamento de desempregados de longa duração é recorrentemente citado pela doutrina como exemplo de sustentabilidade social em razão do que foi decidido no Acórdão *Gebroeders Beentjes Vs Estado dos Países Baixos* (Processo nº 31/1987, de 20 de setembro de 1988). Na ocasião, o Tribunal de Justiça da União Europeia pronunciou-

de pessoas com deficiência; à melhoria das condições de trabalho, à promoção da investigação, desenvolvimento e inovação; à instituição dedicada à recuperação social do preso¹³; ao desenvolvimento da agricultura familiar¹⁴ etc.

Carvalho bem sintetiza os desafios enfrentados pela contratação pública sustentável na sociedade capitalista contemporânea ao afirmar que “é obviamente um desafio que se coloca ao mercado: manter a construção de uma economia aberta e concorrencial e ao serviço das políticas horizontais”.¹⁵ Nesse mesmo sentido, Rodrigues afirma que “a harmonização entre o princípio da não discriminação e a promoção de objectivos secundários ou horizontais constitui uma das áreas mais sensíveis na contratação pública”.¹⁶

Nesta perspectiva pró-sustentabilidade, um novo olhar, mais amplo, recai sobre a matéria do ponto de vista finalístico, a desafiar a ressignificação do processo de formação dos contratos públicos a partir de um prisma multifacetado: às até então denominadas finalidades imediatas, tradicionais ou primárias do contrato público – quais sejam, “aprovisionamento e satisfação das necessidades de funcionamento da máquina administrativa dos Estados”¹⁷ –, somam-se novas preocupações

se pela admissibilidade de utilização de considerações de carácter social como critérios de valoração na adjudicação. Nesse mesmo sentido, cita-se o Acórdão *Comissão Vs França* (Proc. C-225/1998, de 26 de setembro de 2000). A propósito, v. Maria João Estorninho, *Direito Europeu dos Contratos Públicos*, Almedina, Coimbra, 2006, e Vânia Grilo, “As políticas sociais na contratação pública”, in Isabel Celeste M. Fonseca (coord.), *Actas do I Congresso sobre compras públicas: para uma contratação pública estratégica*, Elsa Uminho, Braga, 2015, p. 55-73.

¹³ Cfr. Artigo 24, XIII, lei brasileira nº 8.666/93.

¹⁴ Cita-se como exemplo, no caso do Brasil, o Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015, que veio estabelecer que pelo menos 30% (trinta por cento) do total de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pela Administração Pública Federal deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares, suas organizações e empreendedores familiares rurais.

¹⁵ CARVALHO, Raquel. Contratação pública e ecoinovação. *Estudos em homenagem a Rui Machete*, Paulo Otero, Carla Amado Gomes e Tiago Serrão (coord.), Almedina, Lisboa, 2015, p. 882.

¹⁶ RODRIGUES, Nuno Cunha. A utilização de critérios sociais no Código dos Contratos Públicos. *Comentários à revisão do Código dos Contratos Públicos*, Carla Amado Gomes, Ricardo Pedro, Tiago Serrão e Marco Caldeira, AAFDL, Lisboa, 2017, p. 205.

¹⁷ VIANA, Cláudia. *Os princípios comunitários na contratação pública*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 32, citado por Rita Barros, Ana Rita Carneiro e Luciana Sousa Santos, “Contratação pública verde”, in Isabel Celeste M. Fonseca

e finalidades, doravante designadas “horizontais” (e não “secundárias” ou mediatas)¹⁸, que consistem justamente na implementação de políticas públicas ambientais, sociais, de fomento à inovação, bem como na indução de padrões racionais de comportamento de consumo e produção sustentáveis.

No Brasil, um exemplo de iniciativa de atuação institucional nesse campo é digno de menção. Trata-se da criação da Câmara Nacional de Sustentabilidade (CNS) no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), com destaque para uma de suas iniciativas de maior notoriedade, a elaboração do *Guia Nacional de Contratações Sustentáveis*.¹⁹

O referido Guia contém roteiro para a implementação das licitações sustentáveis, trazendo exemplos dos critérios de sustentabilidade a serem considerados em diversos tipos de contratações. Trata-se de uma iniciativa que tem sido reconhecida como referencial de boa prática de gestão pública sustentável. Seu objetivo primordial é justamente contribuir para a segurança jurídica na prática das Contratações Sustentáveis, sendo sua utilização nos pareceres opinativos dos Advogados Públicos Federais recomendada pela Consultoria-Geral da União.

A vultuosidade econômica e financeira de recursos públicos envolvidos no âmbito das contratações públicas exige uma postura menos indiferente e mais “dirigente” das entidades licitantes, que vá além do

(coord.), *Actas do I Congresso sobre compras públicas: para uma contratação pública estratégica*, Elsa Uminho, Braga, 2015, p. 206.

¹⁸ Dada a carga negativa que acompanha o termo “secundárias”, a doutrina portuguesa majoritária tem preferido utilizar a expressão “horizontais”, ou “transversais”, para designar as políticas ambientais e sociais encampadas como novos objetivos das contratações públicas. Nesse sentido, cite-se o seguinte comentário: “o percurso histórico das dimensões ambientais e sociais desenhou-se de forma ascendente, do qual é paradigmática a preponderância atual do uso do termo (política) horizontal, ao invés do termo (política) secundária” (Carolina Ferreira Da Silva, “Políticas horizontais ambientais e sociais e concorrência na contratação pública: uma leitura em face do caleidoscópio ambiental e social reforçado pela Diretiva 2014/24/UE e pelo Anteprojeto do Código dos Contratos Públicos”, in *Revista de Contratos Públicos*, nº 15, Almedina, Coimbra, 2014, p. 201).

¹⁹ A 4ª Edição do Guia, atualizado em agosto de 2021, já está disponível em < <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/licitacoes-sustentaveis>>. Acesso em 10.09.2021.

mero atendimento de suas necessidades por bens e serviços. Nesse sentido é que se fala em “contratação dirigida”²⁰, ou em “função reguladora”²¹, ao se referir à vocação instrumental do contrato público para a efetivação de objetivos horizontais que promovam o fomento de práticas ambiental e socialmente sustentáveis.

Nessa toada, sob o pano de fundo do paradigma da sustentabilidade, à necessidade da entidade adjudicante por bens, obras ou serviços para manutenção do funcionamento da sua estrutura administrativa (interesse público secundário), incorpora-se, horizontalmente – isto é, no mesmo patamar de relevância em que situados os tradicionais fatores puramente económicos de ponderação –, a realização de políticas públicas (interesse público primário), por intermédio da incorporação de parâmetros de sustentabilidade na avaliação e escrutínio de propostas nos procedimentos de formação dos contratos públicos.

O Estado é desafiado a (re)pensar a contratação pública a partir de uma perspectiva que aperfeiçoe-a enquanto mecanismo efetivamente comprometido com o estímulo do desenvolvimento sustentável, com o consumo responsável num horizonte intergeracional e com a redução dos impactos ambientais decorrentes das escolhas administrativas. Eis a contratação pública (ambiental e socialmente) sustentável.

Referências

BARROS, Rita; CARNEIRO, Ana Rita; SANTOS, Luciana Sousa; “Contratação pública verde”, in Isabel Celeste M. Fonseca (coord.), *Actas do I Congresso sobre compras públicas: para uma contratação pública estratégica*, Elsa Uminho, Braga, 2015.

²⁰ RAIMUNDO, Miguel Assis. *A formação dos contratos públicos – Uma concorrência ajustada ao interesse público*. Lisboa: AAFDL, 2013, p. 397.

²¹ RODRIGUES, Nuno Cunha. “A utilização de critérios sociais no Código dos Contratos Públicos”, in Carla Amado Gomes, Ricardo Pedro, Tiago Serrão e Marco Caldeira, *Comentários à revisão do Código dos Contratos Públicos*, AAFDL, Lisboa, 2017, p. 207.

CALDEIRA, Marcos; GOMES, Carla Amado. “Contratação Pública Verde: uma evolução (eco)lógica”, in *Revista da AGU*, v. 16, n. 4, EAGU, Brasília, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Sustentabilidade – Um romance de cultura e de ciência para reforçar a sustentabilidade democrática”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. 88, Tomo I, Imprensa da Universidade, Coimbra, 2012.

CARVALHO, Raquel. “Contratação pública e ecoinovação”. *Estudos em homenagem a Rui Machete*, Paulo Otero, Carla Amado Gomes e Tiago Serrão (coord.), Almedina, Lisboa, 2015.

ESTORNINHO, Maria João. “Uma oportunidade perdida. Breve apreciação crítica do anteprojeto de agosto de 2016 de revisão do Código dos Contratos Públicos”, in Maria João Estorninho e Ana Gouveia Martins (coord.), *A revisão do Código dos Contratos Públicos - Atas da Conferência*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, 2016.

ESTORNINHO, Maria João. “Green Public Procurement – Por uma contratação pública sustentável”, Lisboa, 2012.

FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

FONSECA, Isabel Celeste M. Fonseca. “O (novo) conceito de ‘proposta economicamente mais vantajosa’ e a adjudicação com base na melhor relação-qualidade-preço: desafios”, in Maria João Estorninho (coord.), *A Transposição das Diretivas Europeias de 2014 e o Código dos Contratos Públicos*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, 2016.

MATIAS, Ana Catarina Coimbra. *Os princípios comunitários e a utilização da Contratação Pública enquanto instrumento de prossecução de políticas públicas: duas realidades opostas?*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2013.

MEDEIROS, Rui. “Alguns desafios em sede de reforma legal do regime instrumental de contratação pública português” (texto que serviu de base à intervenção oral do autor no dia 25 de Novembro de 2016 no XII Colóquio Luso-Espanhol de Professores de

Direito Administrativo realizado em Lisboa). Disponível em <http://actas.lis.ulusiada.pt/index.php/dat/article/viewFile/734/722>

RAIMUNDO, Miguel Assis. *A formação dos contratos públicos – Uma concorrência ajustada ao interesse público*. Lisboa: AAFDL, 2013.

RODRIGUES, Nuno Cunha. “A utilização de critérios sociais no Código dos Contratos Públicos”, in Carla Amado Gomes, Ricardo Pedro, Tiago Serrão e Marco Caldeira, *Comentários à revisão do Código dos Contratos Públicos*, AAFDL, Lisboa, 2017.

SANTOS, Daniel Lin. “Contratações públicas sustentáveis: uma abordagem introdutória do processo de normatização eurocomunitário como incentivo ao desenvolvimento da temática no Brasil”. In: André Luiz de Almeida Mendonça; Onofre Alves Batista Júnior; Rodrigo Araújo Ribeiro; Sérgio Pessoa de Paula Castro. (Org.). *O novo papel da advocacia pública consultiva no século XXI*. 1 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, v. 1, p. 207-224.

VILLAC, Teresa. *Sustentabilidade e contratações públicas no Brasil: Direito, Ética Ambiental e Desenvolvimento*, Tese de doutoramento, Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

Crianças, adolescentes e seu estatuto (Lei n. 8.069/90)

*Gabriella Véo Lopes da Silva*¹

A Lei Federal n. 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é fruto de avanços significativos na compreensão da pessoa em desenvolvimento enquanto sujeito de direitos, ao qual se aplica incondicionalmente o princípio da proteção integral. Seu nascedouro encontra respaldo direto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), com foco na dignidade da pessoa humana, e em atos normativos e tratados internacionais que cuidam da mesma temática. Para que o ECA se tornasse o que é hoje – um importante instrumento de defesa da pessoa em desenvolvimento –, foram necessários muitos anos de acertos e desacertos, relevantes estudos teóricos e práticos e, finalmente, uma guinada radical na percepção sobre o tema, retirando a imagem de “objeto de proteção” comumente atribuída às crianças e aos adolescentes e percebendo-os, enfim, como detentores e beneficiários de garantias na esfera dos direitos humanos.

¹ Mestranda na linha de pesquisa “Intervenção Penal e Garantismo” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pesquisadora bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Bacharel em Direito pela PUC Minas com bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos (Prouni). Assessora no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Atuante nas áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas, com foco em crimes sexuais, violência de gênero, direitos humanos, tribunal do júri, garantismo penal, dentre outros. Contato: gabriellavlds@gmail.com.

Crianças, adolescentes e amparo legal: breve histórico

É certo que, nos primórdios das comunidades tribais, na Idade Antiga e até mesmo na Idade Média, crianças e adolescentes eram comumente vistos como propriedade da família, da religião ou do Estado, sendo que não raro esses três entes se confundiam entre si.

Maciel (2018) relembra que na Grécia antiga só viviam as crianças fortes e saudáveis, colocadas em preparação intensa para tornarem-se guerreiras, enquanto os hebreus autorizavam o comércio escravocrata dos filhos e, em diversos outros grupos populacionais, era plenamente possível o sacrifício de crianças consideradas impuras ou imprestáveis em razão de malformação, doença ou deficiência.

Crianças e adolescentes também eram considerados criminalmente responsáveis e pagavam, muitas vezes com penas corporais, por delitos que haviam eventualmente cometido como se adultos fossem, pouco importando se não possuíam a maturidade (hoje recepcionada pelas legislações penais da maioria dos países) necessária para a compreensão do fato e da pena, o que se traduz em uma das modalidades da inimputabilidade penal. Como exemplo, Brandão (2010) aponta que o Direito Penal italiano da Idade Média considerava os infantes (menores de 07 anos) penalmente inimputáveis, ao passo que os impúberes (entre 07 e 14 anos) deveriam se submeter à análise de uma junta de especialistas responsável pela verificação da sua capacidade. Os maiores de 14 anos eram considerados adultos para a legislação penal vigente à época.

Sobre o Brasil, quando da invasão dos portugueses ao solo brasileiro em 1500, a Coroa obviamente impôs suas leis e sua cultura ao país, inclusive por meio da doutrinação religiosa. Os jesuítas, que buscavam a todo custo converter a população indígena à religião católica (e, por sua vez, ao estilo de vida considerado aceitável pelos europeus), perceberam que era mais fácil moldar a criança sob os padrões de comportamento

desejados e, assim, utilizavam os ensinamentos aplicados às crianças para a reeducação dos pais. Interessante notar que ainda no século XVI são criados, pelos próprios jesuítas, as casas de recolhimento.

As Ordenações, por sua vez, faziam preservar os direitos dos pais em função de seus filhos, concedendo a eles autorização para decidirem sobre os mais diversos âmbitos da vida de sua prole, inclusive por meio de aplicação de castigos corporais extremos para “educação” dos filhos (MACIEL, 2018). Havia previsão legal quanto à responsabilidade penal dos considerados “menores”, previsão que muito se assemelha àquela da Itália medieval, em que há possibilidade até mesmo de pena capital para pessoas que hoje seriam consideradas adolescentes. Entre os anos de 1726 (em Salvador) e 1738 (no Rio de Janeiro) surgiram as primeiras rodas dos expostos (ou “rodas dos enjeitados”), mantidas pelas Santas Casas de Misericórdia da América Portuguesa, que buscavam dar destinação às crianças consideradas ilegítimas, filhas de escravos ou que, por qualquer motivo, fossem abandonadas pelos pais.

Com o Código Criminal do Império de 1830, aqueles de até 14 anos eram considerados inimputáveis; todavia, os que possuíam discernimento e estavam na faixa entre 07 e 14 anos poderiam ser recolhidos às “casas de correção” pelo tempo que o magistrado entendesse necessário até que completassem 17 anos. Para o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, a seu turno, não eram considerados criminosos os menores de 09 anos e aqueles, entre 09 e 14 anos, que não possuíam necessário discernimento para a prática de seus atos. As pessoas maiores de 09 anos e menores de 14 anos que haviam “obrado com discernimento” seriam recolhidas a estabelecimentos disciplinares industriais, novamente por prazo a ser arbitrado pelo juiz e que não superasse os 17 anos, percebendo até $\frac{2}{3}$ da pena de um adulto.

Observa-se que a evolução da legislação brasileira no tocante aos direitos das crianças e dos adolescentes muitas vezes se restringia à possibilidade de responsabilização penal ou a questões envolvendo direito privado no que toca ao casamento, à herança e ao pátrio poder. É somente em 1927 que os direitos das crianças e dos adolescentes começam a tomar contornos mais bem delineados.

O que havia antes e o que veio depois

O primeiro Código de Menores vigente no Brasil foi o Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, responsável por consolidar as leis de assistência e proteção a menores de 18 anos considerados abandonados ou delinquentes. Também conhecido por “Código Mello Mattos” em razão de seu idealizador, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, nomeado primeiro juiz de menores do Brasil em 1924 com atuação no Rio de Janeiro (então Capital do país), tratava-se de um compilado de normas sobre a matéria que buscava manter a ordem social.

Embora de conteúdo criticável à luz da legislação atual, foi uma tentativa do Estado de dar amparo e proteção às pessoas consideradas expostas², abandonadas³ ou delinquentes⁴; em outras letras, o Estado buscava tutelar a situação de jovens pobres que não possuíam família, de modo que não morassem nas ruas, nem exercessem o que era considerado

² Crianças de até 07 anos que estivessem em estado de abandono.

³ Pessoas de até 18 anos sem habitação certa ou sem meio de subsistência em razão do falecimento, desaparecimento, desconhecimento, indigência, enfermidade, ausência ou prisão de seus pais, tutores ou guardiães; ou cujos pais, tutores ou guardiães estivessem, por qualquer motivo, impossibilitados ou incapazes de cumprir seus deveres; ou cujos pais, tutores ou guardiães pratiquem atos contrários à moral e aos bons costumes; ou que se insiram em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem; ou que frequentem lugares de moralidade duvidosa; ou que andem na companhia de gente viciosa ou de má vida; ou que, em razão de crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração sejam impulsionados a praticar habitualmente a gatunice, a mendicância ou a libertinagem, ou sejam vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados, ou privados habitualmente de alimentos ou de cuidados indispensáveis à saúde, ou empregados em ocupações proibidas, contrárias à moral e aos bons costumes ou que lhes ponham em risco à vida ou a saúde; ou, por fim, que possuam pais, tutores ou guardiões condenados a certas penas e crimes.

⁴ Jovens, maiores de 14 e menores de 18 anos, autores ou cúmplices de fato qualificado crime ou contravenção.

como “vadiagem”. Surgia, aí, a doutrina da situação irregular do “menor”, figura bastante estigmatizada. Curioso notar como o Estado ainda não considerava a criança e o adolescente como detentores de direitos, e sim como espécie de propriedade da família. Tal legislação atuava sob vários aspectos e trazia disposições sobre as diversas situações pelas quais o “menor” poderia passar, como a internação, a delinquência, a responsabilidade penal, a autorização ao trabalho, os institutos disciplinares, dentre outras. Estabeleciam-se, ainda, alguns crimes pelos quais adultos deveriam ser responsabilizados por condutas praticadas contra o “menor”.

Desde então, a legislação voltada para a proteção de crianças e adolescentes passou por várias involuções e evoluções. Muito embora tenha sido instituída comissão, em 1943, para revisar o Código de Menores justamente para torná-lo mais palatável e menos estigmatizante, referida comissão se esfacelou com o facinoroso golpe de 1964. Com o endurecimento proporcionado pela ditadura militar, também foi enrijecido o campo penal no que diz respeito ao “menor”: em 1969, um dos anos mais nefastos do período ditatorial, houve a redução da maioridade penal para os 16 anos, o que felizmente foi modificado em 1973 para fazer valer a doutrina da inimputabilidade penal até os 18 anos completos. Já em 1979, foi promulgada a Lei Federal n. 6.697, instituindo novo Código de Menores. Apesar de a lei ser nova, nada de muito inovador foi trazido, eis que a ideia primeva permanecia vigente: de se compreender a criança e o adolescente como “menor”, excluindo-o socialmente.

Então, houve um verdadeiro giro doutrinário com o advento da Constituição Cidadã. Grande parte da sociedade finalmente passou a repelir os retrocessos trazidos pela ditadura militar e exigir o (r)estabelecimento da democracia, o que inspirou a urgência da promulgação de uma Constituição que expressasse os valores e os anseios

do novo Brasil. Inúmeros movimentos sociais e populares tomaram corpo e foram representados na Assembleia Constituinte de 1987, inclusive segmentos que visavam a melhorias na forma de ver e interpretar a criança e o adolescente.

Devido a essa atuação bastante diligente e com foco irrevogável na dignidade da pessoa humana, a novel Carta Política brasileira estabeleceu direitos específicos às pessoas em desenvolvimento, notadamente em seus artigos 227 e 228. A inimputabilidade penal de pessoas menores de 18 anos foi garantida pela Constituição de 1988, e as crianças e os adolescentes obtiveram previsão constitucional no que diz respeito ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também se garantiu a prioridade absoluta na conquista e na tutela de tais direitos, preservando crianças e adolescentes contra qualquer modo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. É amparada nessas ideias que surge, enfim, o Estatuto da Criança e do Adolescente dois anos após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990

Se na declamação da Carta Política brasileira de 1988 era possível ouvir ecos de diversos⁵ tratados internacionais em prol das crianças e dos adolescentes, a Lei Federal n. 8.069/90 fazia rimbombar ainda mais, em alto e bom som, as vozes de milhares de brasileirinhos e brasileirinhas.

Para tanto, optou-se por nomear a lei como “Estatuto”, e não como “Código” (da maneira que fora anteriormente), por expressar bem mais do que meras disposições legais sobre assuntos correlatos. A bem da

⁵ Como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, a Declaração dos Direitos da Criança, o Pacto de San Jose da Costa Rica, as Regras Mínimas de Beijing e tantos outros.

verdade, o ECA criou um microssistema legal voltado a garantir (e concretizar) direitos fundamentais ao público infantojuvenil nos mais diversos âmbitos do mundo jurídico (penal, cível, administrativo...), utilizando-se de regras e princípios materiais e processuais e firmando um novo paradigma de atuação em favor de crianças e de adolescentes: o das políticas públicas inclusivas. A partir de então, o público infantojuvenil como um todo (e não apenas os considerados “expostos”, “abandonados” e “delinquentes”) passou a ser visto como sujeito de direitos, muito além de mero foco intervencionista do Estado para solução de problemas pontuais ou crônicos.

O público-alvo do Estatuto é composto pela criança e pelo adolescente, cujo critério de classificação restringe-se unicamente à faixa etária, independentemente da situação de vida⁶. De acordo com a referida lei, a criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e o adolescente é a pessoa entre 12 e 18 anos de idade. Faculta-se, ainda, a aplicação do ECA para aqueles entre 18 e 21 anos. Não se fala mais, portanto, em “menor”, mas sim em “pessoa em desenvolvimento” pela utilização dos títulos “criança” ou “adolescente”, a depender exclusivamente da faixa etária, o que pode ser considerado um tremendo avanço, levando em conta que o nome “menor” diminuía o indivíduo e estava infelizmente ligado à ideia de pessoa marginalizada.

São vários os axiomas que dão sustento ao ECA, mas todo o conteúdo dos direitos da criança e do adolescente passa principalmente, e de modo inexorável, por três princípios: o da prioridade absoluta, o do interesse superior e o da proteção integral. São as lentes pelas quais se deve olhar o

⁶ “Diferentemente dos Códigos de Menores que se destinavam ao menor abandonado ou em situação irregular, o Estatuto se aplica a toda e qualquer criança ou adolescente, impondo consequente e necessária interpretação de todas as normas relativas aos menores de idade à luz dos princípios ali estabelecidos” (BARBOZA apud PEREIRA, 1999, p. 104).

público infantojuvenil, com vistas a assegurar-lhe a efetivação de sua dignidade.

A prioridade absoluta encontra guarida no *caput* do artigo 227 da CF/88 e indica que às crianças e aos adolescentes é assegurada, de maneira completa e inafastável, a preponderação de seus interesses em qualquer âmbito de políticas públicas ou privadas e em face de quaisquer outras pessoas, ainda que consideradas vulneráveis pela lei. Na prática, significa que a criança e o adolescente têm primazia em qualquer⁷ situação de atendimento, conflito ou política.

O interesse superior da criança e do adolescente (também nomeado como “melhor interesse”), por sua vez, estabelece que todas as medidas e ações eventualmente tomadas que envolvam o público infantojuvenil devem, necessariamente, atender aos interesses desses indivíduos, que devem ser ouvidos e mantidas as suas escolhas quando melhor lhes convier. Nascido no direito anglo-saxão e aplicado pela comunidade internacional por força da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, é voltado para todos os agentes que atuam nessa temática, tanto a nível estatal (Estado-legislador, Estado-juiz, Estado-administrador) quanto a nível privado (família, sociedade e agentes particulares no geral) (ISHIDA, 2019).

Como dois grandes rios, os princípios citados acima desaguam no oceano conhecido como princípio da proteção integral. Tal doutrina, de grande profundidade teórica e prática, é inteiramente adotada pelo ECA e constitui-se num “instrumento de uma nova atuação concreta, ensejadora de novas práticas” como “uma verdadeira diretriz determinante nas

⁷ É claro que referido princípio não deve ser interpretado literalmente, sob risco de causar danos a outros bens jurídicos. Como exemplo, numa possível situação de desastre como incêndio ou dilúvio, é certo que a criança e o adolescente devem ser protegidos em primeiro lugar; porém, se a criança e o adolescente não correm risco de morte, ao contrário de um adulto, por certo este deve ser protegido primeiramente.

relações da criança e do adolescente com os pais, família, sociedade e Estado” (ISHIDA, 2019, p. 24).

Atuando como substituta do anterior paradigma da situação irregular (previsto nos Códigos de Menores) e derivada da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88), a proteção integral “é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito” (AMIN apud MACIEL, 2018, p. 60). É, afinal, a hiperdignificação da pessoa em estágio de desenvolvimento, reconhecidas as suas particularidades e peculiaridades que demandam tutela completa de todos os membros que compõem a sociedade, inclusive o próprio Estado. É dela que parte a integralidade das disposições legais do ECA e é por ela que são decididas todas as questões envolvendo o público infantojuvenil, sob risco de patente violação de direitos e garantias de tais indivíduos.

Amparado nesses três grandes princípios, o Estatuto estabelece as regras da adoção; a municipalização da atuação em favor do público infantojuvenil; a garantia do acesso à saúde, à convivência familiar e comunitária e à uma vida digna, que toca a profissionalização, o estudo, o lazer e outras esferas; as medidas de proteção e as formas de atendimento humanizado; os atos infracionais; a atuação do Conselho Tutelar; dentre outras.

“E ali logo em frente, a esperar pela gente, o futuro está”

Os assuntos que envolvem a criança e o adolescente são, felizmente, bastante extensos, o que demonstra a relevância singular que se deve dar às pessoas em fase de desenvolvimento pelas peculiaridades que são obviamente inerentes.

A Lei n. 8.069/90 também não perde em tamanho e importância, além de ser, sem sombra de dúvidas, uma das melhores legislações do mundo no que diz respeito à proteção dos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, um resultado animador após séculos de propagação de estigmas e de compreensão desse público como meros objetos de atuação.

Ao contrário, hoje a criança e o adolescente são reconhecidos como sujeitos de direito que merecem amparo de seus bens jurídicos, de seus interesses e, principalmente, do passado, do presente e do futuro que tornam esses indivíduos tão ímpares. Estudar a doutrina que envolve a criança e o adolescente é, verdadeiramente, estudar o futuro do mundo.

Referências

- ALEIXO, Klelia Canabrava. **Ato infracional**: ambivalências e contradições no seu controle. Curitiba: Juruá, 2012.
- AZEVEDO, Maurício Maia. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Rio de Janeiro: Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, [20--].
- BARBOZA, Heloísa Helena. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a disciplina da filiação no Código Civil. in: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BRANDÃO, Claudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro: CLBR, 1927.
- BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: CLBR, 1890.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: CLBR, 1830.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília: Diário Oficial da União, 1979.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 16 jul. 1990.

GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes (Coord). **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 19a ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90**: comentado artigo por artigo. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Crime contra a humanidade

Ana Carolina Rezende Oliveira ¹

O conceito de crime contra a humanidade se desenvolveu como direito internacional consuetudinário. Alguns autores apontam para o uso de termos similares desde o final do século XIX e início do século XX, todavia, a primeira definição e aplicação ocorreu no Tribunal de Nuremberg, quando a comunidade internacional foi confrontada com uma política de atrocidades contra populações civis que, muitas vezes não se enquadrava na definição de crimes de guerra (ROBINSON, 1999, p. 44). Logo em seguida, em 1946, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) endossou oficialmente o conceito por meio da Resolução nº 95, intitulada *Affirmation of the Principles of International Law Recognized by the Charter of the Nürnberg Tribunal* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1946).

O seu conteúdo desenvolveu-se ao longo das décadas, especialmente pela jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, do Tribunal Penal Internacional para Ruanda e do Tribunal Penal Internacional. Os respectivos estatutos explicitam definições que refletem os contornos do costume sobre crimes contra a humanidade em cada momento e, portanto, apresentam algumas diferenças quanto aos requisitos exigidos para a configuração desses crimes (INTERNATIONAL CRIMINAL LAW SERVICES, 2014, p.4).

¹ Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Analista de Direito no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no Brasil.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, também conhecido como Estatuto de Roma, de 1998, reflete o consenso mais recente sobre o assunto e oferece a lista mais extensa de atos que podem constituir o crime. Por essa razão, é comumente utilizado como ponto de partida para o estudo do conceito. Cabe ressaltar, todavia, que a proibição dos crimes contra a humanidade é uma norma peremptória do direito internacional, aplicável a todos e da qual nenhuma derrogação é permitida (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

De acordo com o artigo 7 (1) do Estatuto de Roma:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (BRASIL, Decreto 4.388/2002)

Assim, a definição de crime contra a humanidade apresenta um elemento físico: a realização de qualquer dos atos elencados; um elemento contextual: como parte de ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil; e um elemento mental: o conhecimento desse ataque por quem pratica o ato (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021). Isoladamente, esses atos já configuram crimes. Entretanto, dada sua maior gravidade, para que qualquer das ações listadas seja considerada um crime contra a humanidade é indispensável a presença simultânea dos elementos contextual e mental.

O elemento contextual determina que os crimes contra a humanidade devem envolver, alternativamente, um ataque generalizado ou sistemático. O termo generalizado indica a larga escala em relação ao número de vítimas ou sua extensão em uma ampla área geográfica, ao passo que o termo sistemático indica que deve ser praticado como parte de um plano orquestrado, metódico (ROBINSON, 1999, p. 47).

Ademais, o artigo 7 (2) (a) do Estatuto de Roma complementa que os atos devem ser cometidos de acordo com a política de um Estado ou de uma organização, ou seja, a definição exclui atos de violência aleatórios, acidentais ou isolados. Ainda assim, o plano ou política não precisa ser explicitamente estipulado ou formalmente adotado. A exigência requer que o Estado ou organização promova ativamente ou encoraje tal ataque, ou, em circunstâncias excepcionais, se omita deliberada de uma ação visando conscientemente encorajar tal ataque, não sendo possível que a existência de tal política seja inferida unicamente da ausência de ação governamental ou organizacional (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2013, p.3).

Ainda sobre o contexto, o ataque deve ser praticado contra a população civil, independente de sua nacionalidade. Isso significa que não necessariamente precisa ocorrer no âmbito de um ataque militar ou de um conflito armado (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA, *The Prosecutor v. Dusko Tadić*, 1995), o que diferencia os crimes contra a humanidade dos crimes de guerra. Além disso, a população civil deve ser o alvo primário desse ataque, não apenas uma vítima incidental. Por fim, o alvo deve ser uma coletividade, ao invés de indivíduos selecionados aleatoriamente, mas não é necessário que toda a população de uma determinada área seja afetada (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA, *The Prosecutor v. Tihomir Blaskic*, 2004).

Já o elemento mental requer que, os autores dos crimes estejam cientes de que os atos cometidos fazem parte de uma política geral de ataque à população civil. Isso não significa, entretanto, que é necessário que o perpetrador tivesse conhecimento de todas as características do ataque ou dos detalhes precisos do plano ou política do Estado ou organização. O elemento mental estará satisfeito se o perpetrador tiver a intenção de promover, de fazer parte, de tal ataque generalizado ou sistemático (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2013, p.3). Dessa forma, é necessário que o ato esteja relacionado à continuidade do ataque e que o acusado tenha conhecimento de que o seu ato faz parte desse contexto mais amplo (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA, *The Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic*, 2002).

Quanto ao elemento físico, ou seja, os atos ilegais que, quando praticados junto aos elementos contextual e mental, configuram crimes contra a humanidade, o artigo 7 (2) do Estatuto de Roma define:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
- e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
- f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
- g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
- h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;
- i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a

reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo (BRASIL, Decreto 4.388/2002).

Nesse ponto, cabem alguns esclarecimentos complementares.

Em regra, a demonstração da ocorrência de um ataque à população civil exige um grande número de vítimas, mas, os atos em si não precisam necessariamente envolver vários alvos. Assim, um ato dirigido contra um limitado número de vítimas ou mesmo contra uma única vítima pode bastar, desde que faça parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e que esteja presente o elemento mental. Nesse sentido, o Tribunal Penal Internacional² entende que o extermínio estará configurado quando houver o homicídio de uma ou de mais pessoas, inclusive mediante a imposição de condições de vida calculadas para trazer a destruição de parte de uma população, desde que a conduta tenha ocorrido como parte de um assassinato em massa de membros de uma população civil (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2013, p.4).

Outro caso interessante é o do crime de perseguição. Em regra, o ataque à população civil no crime contra a humanidade não requer que, o alvo seja um grupo de afiliação, nacionalidade ou identidade específicas, o que o diferencia do crime de genocídio. Entretanto, o crime de perseguição merece particular atenção, já que é o único crime contra a humanidade que requer uma intenção especificamente discriminatória em razão da identidade do grupo ou coletividade. Ainda assim, a perseguição diferencia-se do genocídio no sentido de que não requer um objetivo final

² Todavia, no Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia e no Tribunal Penal Internacional para Ruanda há jurisprudência inconsistente sobre a responsabilidade por um único ou pequeno número de assassinatos para uma configuração de extermínio.

de eliminação do grupo, apenas a intenção da própria perseguição (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2021).

Por fim, o item 7(1)(k) traz, deliberadamente, uma categoria residual, explicitando que os atos enumerados não são exaustivos. Embora esse dispositivo seja controverso (ROBINSON, 1999, p. 56), o Tribunal Penal Internacional entende que essa definição inclui, além dos elementos contextual e mental, os seguintes elementos: o perpetrador infligiu grande sofrimento, ou lesão grave ao corpo ou à saúde mental ou física, por meio de um ato desumano; tal ato tinha natureza e gravidade semelhante a outro ato listado no artigo 7 (1) do Estatuto; e o autor do crime estava ciente das circunstâncias factuais que estabeleceram o caráter do ato (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2013, p.8).

Referências

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em 17 de jul. de 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. How does law protect in war? Criminal repression. Disponível em <<https://casebook.icrc.org/law/criminal-repression>>. Acesso em 17 de jul. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL LAW SERVICES. International Criminal Law & Practice Training Materials. Module 7: Crimes Against Humanity. 2014. Disponível em: <<https://iici.global/publications/>>. Acesso em 17 de jul. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 95(I). Affirmation of the Principles of International Law Recognized by the Charter of the Nürnberg Tribunal. 11 de dezembro de 1946. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/pdf/ha/ga/ga_95-I/ga_95-I_ph_e.pdf>. Acesso em 17 de jul. de 2021.

_____. Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect. Definition of Crimes Against Humanity. Disponível em:

<<https://www.un.org/en/genocideprevention/crimes-against-humanity.shtml>>.

Acesso em 17 de jul. de 2021.

ROBINSON, Darryl. Defining Crimes Against Humanity at the Rome Conference. *The American Journal of International Law*, Vol. 93, No. 1, jan. 1999, pp. 43-57.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Elements of Crimes. 2013. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>>. Acesso em 17 de jul. de 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA, The Prosecutor v. Dusko Tadić, IT-94-1-AR72, Appeals Chamber, Decision, 2 October 1995

_____, The Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic, IT-96-23 and IT-96-23/1, Appeals Chamber, Judgement, 12 June 2002.

_____, The Prosecutor v. Tihomir Blaskic, IT-95-14-A, Appeal Judgement, 29 July 2004.

Declaração de direitos do homem e do cidadão: uma breve revisitação crítica

Débora Caetano Dahas¹

O dia vinte e seis de agosto do ano de 1789 se tornou uma das datas mais importantes da história político-jurídica ocidental. Ora, esta é a data em que foi aprovada pela Assembléia Geral Constituinte da França a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Composta de um preâmbulo e dezessete artigos, esse documento representa para a história do Direito ocidental um verdadeiro divisor de águas. De modo objetivo, foi nele que pela primeira vez estabeleceu-se que o homem era portador de direitos básicos e inafastáveis, que deveriam ser defendidos e garantidos em qualquer regime político, independente de qualquer governo.

Sob este ângulo, a ideia da liberdade e da igualdade de todos os homens como direitos a eles inerentes na qual se baseia o texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão vem do pensamento iluminista que inegavelmente a influenciou. Em muito, os artigos constantes na Declaração seguem alguns importante preceitos da filosofia de Immanuel Kant, pai do *Aufklärung* (expressão alemã usada para designar o iluminismo alemão).

Vale dizer, ainda, que essa Declaração foi redigida e aprovada durante a Revolução Francesa, em meio à tomada do poder político pela burguesia

¹ É professora, advogada, filósofa e poetisa. Doutoranda em Teoria do Direito pela PUC Minas, atuou como pesquisadora visitante na Universität Salzburg, na Áustria (com bolsa de estudos PDSE/CAPEs). Mestre em Direito nas Relações Econômicas e Sociais e especialista em Direito Empresarial, ambos pela FDMC. Bacharel em Direito pela UNIUBE. Faz parte do Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais. CVLattes: <http://lattes.cnpq.br/0914006884437691> Email: debora.dahas@hotmail.com.

e a derrocada da monarquia do então rei Luís XV da França. Além disso, foi igualmente inspirada pela Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776. Cabe dizer que a Revolução Francesa e a Revolução Americana têm em comum a luta contra uma determinada forma de autoritarismo. Por um lado, os Estados Unidos da América (então chamados de Treze Colônias) viviam oprimidos pelo regime monárquico e colonial da Inglaterra, contra o qual se voltaram em busca de emancipação. Já os franceses se rebelaram contra o absolutismo monárquico que mantinha o poder nas mãos de alguém que supostamente havia sido designado por Deus para reinar sobre o povo. O ponto de interseção entre as revoluções é a insurgência em favor da libertação e da reformulação política e social.

Nesse sentido, a ideia de liberdade permeia ambas as revoluções, assim como o faz a ideia da racionalidade do homem. O homem como senhor de si, e a razão como ponto de partida para a superação da opressão são as principais características desses dois movimentos. O iluminismo foi o giro epistemológico que, em termos kantianos, trouxe o homem para o esclarecimento, possibilitando que esse enxergasse as amarras que o oprimiam, libertando-se assim por meio da razão e saindo de sua menoridade (KANT, 2008).

Nesses moldes, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é, pois, a positivação de um movimento filosófico de apropriação do homem de sua própria humanidade e de sua própria condição de ser racional e livre. Condição essa que sempre foi e sempre será inerentemente sua.

Porém, é importante destacar que enquanto os homens se esforçavam para construir sólidos alicerces para mudanças sociais, a luta feminista já incipiente destacava os limites das reivindicações iluminista e repúblicas. Após a aprovação da Declaração em 1789, a pensadora francesa Olympe de Gouges, publicou uma resposta intitulada “Declaração

dos Direitos das Mulheres e das Cidadãs”. Esse manifesto deixa claro desde seu preâmbulo que a Declaração de 1789 dispunha sobre uma liberdade determinada: a liberdade dos homens. De Gouges é pontual ao colocar em xeque a capacidade dos homens de serem justos e de reconhecerem também às mulheres os direitos que clamavam para si mesmos (GOUGES, 1791).

Em 1793 Olympe de Gouges foi guilhotinada. Seu ativismo e sua morte dizem muito sobre a sociedade que criou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Uma sociedade patriarcal e, portanto, silenciadora e excludente (ROVERE, 2019). Por extensão, também uma sociedade colonizadora e opressora. Se, por um lado, o iluminismo que borbulhava na França de sua época era terreno fértil para se pensar modelos de governo não-absolutistas, essa mesma linha de pensamento era também uma forma de manutenção de um certo status de opressão para além da monarquia. O entendimento do sujeito de direito como um sujeito único e exclusivamente masculina faz com que a própria ideia de direitos humanos como inerente ao homem seja falha, uma vez que não busca englobar também a mulher.

O que Olympe de Gouges percebeu já em meados do nascimento da ideia liberal dos direitos humanos é que só se pode falar efetivamente em direitos humanos se esses direitos foram necessariamente inclusivos. Ora, se partirmos de uma ideia já excludente e hierárquica sobre quem são os sujeitos de direito não haverá qualquer direito humano, apenas um direito que se diz humano mas que é, na verdade, um direito de um grupo seletivo que ainda se coloca em posição de superioridade em relação a outro grupo de pessoas.

Aqui, pode-se perceber que os direitos humanos como os conhecemos hoje são frutos de uma semente plantada já no século XVI. A ideia de igualdade e liberdade, que já se encontra embrionária na

Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, foi criticada por Olympe de Gouges já em 1791, e - após muitas crises políticas - encontrou sua melhor forma positivada (pelo menos até o presente momento) na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948. Ademais, os ordenamentos jurídicos atuais, quando liberais-democráticos, têm positivados em suas constituições vários dos direitos humanos previstos na Declaração de 1798 como, por exemplo, a expressão da lei como vontade geral, a soberania nacional, devido processo legal, liberdade de expressão e etc.

O breve panorama aqui apresentado tem como finalidade esclarecer o seguinte: conquanto o surgimento dos movimentos políticos sistematizados em prol dos Direitos Humanos tenham se desenvolvido de modo mais robusto com a Revolução Francesa e com a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, não há que se falar na implementação e na defesa dos Direitos Humanos sem que se fale também sobre as imbricações de raça e gênero. Os direitos humanos são humanos na medida em que conseguem ultrapassar os limiares coloniais e opressores para se concretizarem de modo a possibilitar a proteção do ser humano e de tudo aquilo que é necessário à sua sobrevivência.

Referências

GOUGES, Olympe de. **Déclaration des Droits de la femme et de la citoyenne**. Disponível em: <<http://www.siefar.org/wp-content/uploads/2015/09/Gouges-D%C3%A9claration.pdf>>. Acesso em: 17/07/2021.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: o que é o iluminismo**. In.: A paz perpétua e outros opúsculos. 1ª Ed. Lisboa: Edições 70, 2008.

ROVERE, Maxime (Org). **Arqueofeminismo - mulheres filósofas e filósofos feministas - séculos XVII-XVIII**. São Paulo: n-1 edições, 2019.

Defensoras e Defensores de Direitos Humanos

*Gladstone Leonel Júnior*¹

*Antonio Escrivão Filho*²

*Patrick Mariano Gomes*³

Os Defensores e as Defensoras de Direitos Humanos são aquelas pessoas ou coletivos que pautam as suas trajetórias pela luta por direitos para além de si mesmo, apontam um horizonte de respeito ao outro e de transformação das mazelas da vida social. Para isso é fundamental que seus direitos sejam garantidos dentro do contexto das lutas que encampam.

Atualmente, existem diversas normas internacionais e nacionais que garantem a proteção de Defensor/a de Direitos Humanos (DDHs) e determinam ao Estado a responsabilidade de assegurar os seus direitos e proteger as ações empreendidas. No mundo real, a dimensão normativa não dá conta de abarcar um cenário de violações cada vez mais crescente, conforme se intensificam as crises decorrentes do capitalismo.

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-Doutor em Direitos Humanos e Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) com estágio doutoral na Universitat de València (Espanha). Mestre em Direito pela UNESP. Especialista em Sociologia Política pela UFRP. Bacharel em Direito pela UFV. Advogado. Membro do IPDMS (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), da RENAP (Rede Nacional de Advogados/as Populares) e do grupo de Pesquisa de “O Direito Achado na Rua”.

² Professor dos Cursos de Direito e Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília (IESB). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Mestre e Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Advogado, Associado da Terra de Direitos e Membro do Grupo de Pesquisa “O Direito Achado na Rua”.

³ Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) e Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Advogado. Membro da RENAP (Rede Nacional de Advogados/as Populares).

1) Caracterização do termo

A noção de defensoras e defensores de direitos humanos se refere às pessoas ou grupos de pessoas que dedicam suas vidas para a luta por direitos de uma comunidade (determinado povo indígena, por exemplo), uma categoria de sujeitos (mulheres, por exemplo) ou toda a sociedade, se colocando em situações de liderança e interlocução com autoridades e órgãos públicos, mas também sendo alvo, não raro, de processos de criminalização por órgãos de justiça e segurança pública, e também se colocando em risco e ameaça à sua integridade física e até mesmo à sua vida, em face da violência perpetrada por aqueles que veem na luta das defensoras e defensores de direitos humanos um obstáculo aos seus interesses econômicos.

Assim, da mesma forma que o indivíduo pode ser reconhecido como defensor/a de direitos humanos, alguns grupos, organizações, comunidades, movimentos sociais que também atuam nessas lutas, a partir de pautas diversas, são também considerados por normativas e programas de proteção como defensores de direitos humanos.

Em um país, como o Brasil, que vivencia uma realidade de violência cotidiana contra o corpo negro, as mulheres, os sujeitos LGBTQIA+, muitos são os indivíduos que, para exercerem a sua identidade e a forma de ser/estar no mundo, atuam na defesa, promoção e efetivação de direitos humanos.

Por outro lado, a realidade da América Latina, permeada por desigualdades profundas decorrentes de um capitalismo subalterno e dependente, atrelado a uma configuração colonial no exercício do poder, fez com que organizações e movimentos sociais empunhassem também o papel de defensores de direitos humanos.

Falamos da atuação desses defensores/as de direitos humanos, organizados coletivamente, em várias esferas: na atuação combativa de

sindicatos na luta pelo direito dos/as trabalhadores/as; na ação de defesa territorial dos povos indígenas e comunidades quilombolas; nos empates realizados pelos seringueiros para manutenção da floresta de pé; na luta por reforma agrária empreendida pelo Movimento Sem Terra ou até mesmo na luta contra a mineração predatória e no respeito à água como fonte de vida realizada pelo Movimento de Atingidos por Barragem. Todas essas, e muitas outras, são consideradas lutas de grupos/organizações, comunidades e movimentos sociais defensores de direitos humanos, ou seja, uma noção coletiva que extrapola a esfera individual.

Desse modo, tratar das defensoras e defensores de direitos humanos significa lidar com pessoas ou grupos que lutam pelos direitos básicos de determinada categoria de sujeitos ou de comunidades, e assim ora se alçam à condição de interlocutores com as autoridades e instituições públicas, ora são alvo de violência e criminalização por parte de agentes públicos e privados.

Assim os direitos humanos defendidos são aqueles necessários para que toda e qualquer pessoa, grupo ou comunidade possa viver uma vida digna de ser vivida em sociedade.

E como diria Bertold Brecht (2012) ao tratar da justiça, o fato é que quem sabe e decide quais são os direitos necessários para o exercício da sua dignidade, nas diversas e diferentes formas de ser e de viver em sociedade, é o próprio povo, ao que Jesús Antonio de La Torre Rangel (2005) chamaria de “Direito que nasce do povo”, e tem como seus grandes defensores, o mesmo povo articulado em coletivos/comunidades, que nas palavras de José Geraldo de Sousa Júnior (2002) constituem os “sujeitos coletivos de direitos”, ou seja, defensores/as de direitos humanos.

2) Contextualização internacional

O que se observa por toda América Latina é a criminalização de defensores/as de direitos humanos através da utilização inadequada, ou até mesmo indevida, do uso do direito penal. Há uma manipulação do poder punitivo do Estado por parte dos seus próprios agentes e membros da sociedade civil, que buscam inviabilizar o trabalho daqueles que defendem os direitos humanos, atribuindo às suas lutas o caráter de crime, utilizando-se ainda da mídia, como aponta Sérgio Sauer (2010), para o processo de deslegitimação das defensoras e defensores de direitos humanos junto à sociedade.

Vale observar, neste sentido, a paradoxal relação que se estabelece entre as defensoras e defensores de direitos humanos e o sistema de justiça brasileiro: se por um lado usualmente sejam eles o alvo de intensa violência na sua luta em defesa de direitos humanos, de outro lado, perante o sistema de justiça se observa um grande número de inquéritos e ações penais orientadas antes para a sua criminalização, que apuração da violência contra eles realizada.

Essas denúncias aparecem em um relatório da própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2016), que apontam o dever dos Estados em investigar aqueles que inviabilizam a atuação desses defensores atacando-os em diferentes níveis e esferas.

Na seara da discussão internacional, a luta dos defensores e defensoras de direitos humanos foi reconhecida na Declaração sobre o direito e dever dos indivíduos, dos grupos e das instituições de promoverem e protegerem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidas, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 09 de dezembro de 1998. Nas Américas, há que se reconhecer que a Assembleia Geral da Organização

dos Estados Americanos (OEA) admite o direito à defesa dos defensores/as de direitos humanos em várias resoluções, a exemplo da n° 1.671 de 1999.

A própria CIDH tem recomendado que os Estados reconheçam publicamente que o exercício pacífico da proteção e promoção dos direitos humanos é uma ação legítima (CIDH, 2006).

3) Articulação Nacional

Em âmbito nacional o debate sobre defensores/as de direitos humanos perpassa, inclusive, por um desenho institucional próprio. O acúmulo histórico do Comitê Brasileiro de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos (CBDDH) permitiu a incorporação de três perspectivas centrais para uma concepção de Defensores/as de Direitos Humanos:

“A coletividade como categoria a ser considerada; a resistência política como modalidade de ação a denotar os(as) DDHs, e as identidades por reconhecermos que assumi-las se configura em ato político de reivindicação de direitos” (CBDDH, 2018, p. 15).

O CBDDH é uma articulação formada por “42 organizações, dentre elas ONGs, associações e movimentos sociais, tanto do cenário do campo quanto da cidade, que atuam em todo o território nacional”, cuja criação originalmente objetivava o monitoramento do PNPDDH – Programa Nacional de Proteção à Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, no âmbito da então Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, mas posteriormente, especialmente ante o desmantelamento das estruturas públicas de defesa e promoção dos direitos humanos a partir de 2017 no Brasil, a atuação do Comitê passou a ser mais ampla e voltada para o “fortalecimento da sociedade civil enquanto agente de proteção” (CBDDH, 2020, p.15).

4) Cenário atual e casos emblemáticos

Desde 2017, a agenda de direitos humanos no Brasil sofre com o desmantelamento de políticas públicas, diversos conflitos territoriais, crescente militarização no campo político-social, desinformação e violência de todos os tipos. Questões que impactam diretamente a atuação dos defensores e defensoras de direitos humanos, os/as quais vivenciam uma realidade de incertezas, por vezes, ameaças, quando não assassinados.

Segundo a organização Global Witness (2020), no ano de 2019 foram assassinados 24 defensores do meio ambiente no Brasil, sendo 10 indígenas, o que colocou o Brasil no ranking de 4º país mais violento do mundo para Defensores/as de Direitos Humanos.

No Brasil, cabe salientar, é característica a falta de proteção do Estado às lideranças ameaçadas, mesmo havendo programas públicos voltados para a proteção de defensores/as, dada a sua ineficácia por falta de interesse político, recursos e pessoal capacitado.

Em 2018, o assassinato da vereadora carioca Marielle Franco e do seu motorista Anderson Gomes é um caso emblemático da falta de proteção daqueles que além de lutarem, representam o povo. Passados alguns anos, se mantém a incógnita em relação aos mandantes e as razões do assassinato de Marielle, o que acaba por representar de modo emblemático a característica marcante dos casos de violência e assassinato de defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: impunidade.

Um dos casos mais recentes foi o assassinato de Fernando dos Santos Araújo em janeiro de 2021. Ele era sobrevivente e testemunha central de um dos massacres mais violentos dos últimos anos, o massacre de Pau D'Arco, em 2017, no Pará, que tinha como suspeitos policiais militares. Nessa ocasião, dez trabalhadores rurais foram assassinados durante uma

ocupação de terra. Fernando recebia ameaças de morte e foi executado dentro da própria casa.

Referências

BRECHT, Bertolt. **Poemas 1913-1956**. Seleção e tradução de Paulo César de Souza. 7ª Ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

CIDH. **Informe sobre la situación de las defensoras y defensores de los derechos humanos en las Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124. Doc. 5 rev. 1, 7 de marzo de 2006, Capítulo X. Recomendación No. 1 y 2

CBDDH. **Vidas em luta**: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017 / Organização de Antonio Francisco de Lima Neto [et al.]. — Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018.

CBDDH. **Vidas em luta**: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: volume III / Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos ; organização Layza Queiroz Santos ... [et al.]. -- 3. ed. -- Curitiba : Terra de Direitos, 2020.

COSTA, A.B.; MAIA, C.; ARRUDA, A.; MARTINS, C.; DIEHL, D.; CARVALHO, E.; LEONEL JÚNIOR, G.; GÓES JÚNIOR, J.; SOUZA, M. Conflitos agrários e massacres no campo na Nova República: Um balanço no marco dos 35 anos dos relatórios da CPT. **Conflitos no Campo: Brasil 2020**. CEDOC, Goiânia, CPT Nacional, 2021, p. 201-210

GLOBAL WITNESS. **Defending Tomorrow**: The climate crisis and threats against land environmental defenders. London, England, 2020.

RANGEL, Jesús Antonio de La Torre. **El Derecho que nace del Pueblo**. Editorial Porrúa, México, 2005.

SAUER, Sérgio. **Terra e modernidade**: a reinvenção do campo brasileiro. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. **Sociologia Jurídica**: condições sociais e possibilidades teóricas. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2002.

Defensoria Pública

*Rômulo Luis Veloso de Carvalho*¹

A Defensoria Pública brasileira é a casa da cidadania. Sua identidade é clara no texto da Constituição Federal: é a instituição protetora dos vulneráveis.

Há uma razão histórica para esse formato. Nos debates ocorridos dentro da assembleia constituinte sobre a Defensoria, bom pontuar, foram rejeitadas as posições que defendiam a prestação de assistência integral aos usuários como atividade inerente aos procuradores do Estado, igualmente restaram afastadas as posições no sentido de se desenvolver uma assistência prestada por servidores públicos do executivo com inscrição na Ordem dos Advogados.

O fato é que se escolheu soberanamente para o país o que se permite enquadrar como o modelo de Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Isso quer dizer que a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus de jurisdição, como já acontecia no referido Estado, deveria ser objeto de prestação especializada por parte de uma carreira voltada a esse mister em todo o país.

É como estabelece o artigo 134 da Constituição Federal em sua versão original: *“A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV”*.

¹ Mestre e Doutorando em Direito Penal pela PUC-MG. Defensor Público do Estado de Minas Gerais. Conselheiro Penitenciário Estadual (2018/2022). Professor universitário e de cursos preparatórios para concurso.

Atualmente o dispositivo foi modernizado e a instituição se encontra com a seguinte formatação constitucional: *“A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”*.

Com as últimas reformas, o texto foi aperfeiçoado e sem mais dúvidas passou a instituição a ser permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo a ela, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos a todos os necessitados.

Dos enunciados normativos há muitas potencialidades a se extrair.

Começa a Constituição pontuando que a instituição é permanente. Ou seja, veio pra ficar e depois de instituída deve ser ela mantida. Neste ponto é possível perceber a instituição como um direito fundamental dos indivíduos vulneráveis de contar de maneira perene com um órgão público protetor dos seus interesses junto a todas as esferas judiciais e extrajudiciais.

Nenhuma proposta que ataque o funcionamento da Defensoria Pública ou suas funções na promoção dos direitos humanos pode ser considerada harmônica ao texto constitucional.

O texto avança e acrescenta que a Defensoria Pública é expressão e instrumento do regime democrático. Ser um instrumento e a própria expressão do regime democrático é uma responsabilidade que traz consigo deveres importantes.

Ataques aos vulneráveis são considerados pela Constituição como ataques ao próprio regime democrático e a instituição, portanto, tem o

dever de agir. O desafio em uma sociedade conflituosa de defender aqueles que são muitas vezes minorias torna difícil, mas fundamental à atuação da instituição.

Não é raro que maiorias estabelecidas sufoquem alguns direitos de minorias nas mais variadas regiões do globo e dos mais diferentes grupos. Justamente por isso somente uma instituição permanente que goze de estrutura robusta com poderes de defesa amplos poderá proteger uma gama de direitos essenciais que deve ser a todos reconhecida.

A promoção dos direitos humanos e proteção dos direitos individuais e coletivos, ao final, espanca de qualquer dúvida qual é a formatação institucional que deve a instituição proteger e desempenhar.

A constituição federal assegurou a autonomia da Defensoria Pública atenta aos reflexos práticos dessa garantia. Preocupou-se o legislador desde a constituinte em estabelecer um modelo de assistência jurídica que contemplasse as amplas necessidades dos mais carentes.

O constituinte reformador em exercício soberano de suas funções aprofundou ainda mais as matizes, reforçando a autonomia da instituição, justamente para blindá-la de qualquer interferência prejudicial ao seu trabalho. De certo as reformas ocorreram diante dos entraves práticos nocivos ao desenvolvimento ocorridos com o texto original.

O atuar do defensor precisa se desenrolar o mais blindado possível da permeabilidade de influências externas nas suas tarefas, sob pena de comprometer toda a higidez do trabalho. Não pode o defensor ser perseguido pelo desenvolvimento do seu trabalho, que muitas vezes será o de confrontar poderosos interesses, litigando frequentemente contra as próprias forças do Estado.

Com o passar dos anos e a assunção de novas tarefas, a autonomia institucional se revelou vital nos mais variados campos do trabalho da defensoria, por exemplo: na atuação individual do defensor criminal, em

uma demanda coletiva de grande repercussão, demandando face o Estado um medicamento de alta complexidade, dentre outros inúmeros casos.

Em particular para o defensor criminal, atuar respaldado pela autonomia institucional diante de um poderoso Estado-acusador se apresenta como única forma de verdadeiramente cumprir os postulados da ampla defesa no processo penal.

O comprometimento com o estado democrático de direito não convive com pretensas tentativas de enfraquecimento do Estado-defensor em benefício exclusivo da acusação.

É assim a Defensoria Pública brasileira. Atua diariamente contra o preconceito, enfrenta uma cultura encarceradora, labuta na proteção das liberdades individuais de todos os indivíduos e protege os direitos humanos na acepção mais ampla que o termo possa merecer.

Democracia

Lucas de Alvarenga Gontijo¹

Mariana Ferreira Bicalho²

Democracia é forma de governo ou regime político que pressupõe autonomia política do povo que nesse sentido seria criador das normas quais está submetido. Etimologicamente deriva dos radicais gregos *demos* (δῆμος) e *krátos* (κράτος) que respectivamente podem ser traduzidos por *povo* e *poder*. Entretanto, a tradução desses conceitos para expressar ‘poder do povo’ ou ‘regime político que tem o povo como protagonista’ seria demasiadamente reduzido para explicar seu surgimento em Atenas, a partir das reformas de Clístenes entre de 508 e 507 a.C. O líder político que cunhou o termo logrou implementar um sistema de autogoverno para os homens livres de Atenas em que os processos de decisão política iniciavam-se iam nos *demos*, isto é, em circunscrições territoriais que aglutinavam aproximadamente cem chefes de família, nominados para tal função pelo termo *demotes*, sendo que os representantes eleitos de cada *demos* eram reconhecidos pelo título de *demarca*. Os atenienses só conheceram a democracia direta, com efeito, o *demarca* não era aquele que representava seu *demos*, mas aquele que levava a frente as decisões tomadas por essa agremiação. Os *demarcas* eram distribuídos em proporções equânimes em

¹ Doutor e Mestre em Filosofia do Direito pela UFMG. Professor da graduação e do programa de pós-graduação em direito *stricto sensu* da PUC Minas. Professor titular de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito Milton Campos

² Doutoranda em Teoria do Direito e da Justiça pelo PPGD PUC Minas, com bolsa CAPES. Professora da graduação em direito da Faculdade CEDIN. Coordenadora do Núcleo Redes de Direitos Humanos do PPGD PUC Minas. Pesquisadora do grupo Cidades Inteligentes e Desenvolvimento Humano - CIDH/UEMG. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

distritos, trittias e tribos de modo que dessas organizações políticas, por meio de mecanismos que transavam classes sociais a se formar, por sorteio, o *Conselho dos Quinhentos*, órgão de deliberação e julgamento fundamental da democracia ateniense a partir da última década do século VI a.C. Esse Conselho tinha suas competências submetidas apenas à *Eclésia*, a assembleia geral do corpo cívico ateniense (CASTRO, 1959, pp. 64-66). Lançando mão dessa estrutura política, denota-se que a expressão democracia, na sua estrutura originária, como técnica de autogoverno, não corresponde a imediata associação à ideia de povo + poder, mas ao poder que decorre dos *demos*, agremiações sócio demográficas estruturantes da ordem política ateniense. Clístenes implementou uma modificação semântica no sentido da palavra *demos*, que até então poderia ser traduzida por povoado. *Demos*, segundo a nomenclatura clisteniana passou a significar unidade básica de decisões políticas sob uma égide descentralizada, efetivamente participativa e que englobava a totalidade dos atenienses homens livres. A partir de então, o conceito democracia se generaliza como terminologia política na Grécia Antiga e aparecerá tanto em Heródoto, quanto em Platão e Aristóteles como forma de governo que implica isonomia dos cidadãos e amplos direitos de participação nos assuntos públicos. Na síntese proposta por Aristóteles na obra *A Política*, a democracia se dá quando os livres governam (*A Política*, IV, 4, 1290b). Como terminologia que indica forma de governo, a democracia seria alternativa às outras formas de governo conhecidas pelos gregos, ao lado das monarquias, diarquias, aristocracias, oligarquias e tiranias. Mas é preciso deixar claro que entorno da ideia de democracia se estabelecem os mais importantes debates políticos da Grécia Antiga no século V a.C. A própria Atenas se viu, a partir das reformas promovidas por Clístenes, dividida em dois partidos políticos rivais: o partido democrático, em defesa dos avanços da participação popular nos assuntos públicos e o partido

conservador, de natureza aristocrática. É possível inferir ainda que com a derrota de Atenas para a *Liga do Peloponeso*, liderada por Esparta, no final do século V a.C, o regime democrático foi sepultado em Atenas e nunca mais reerguido em sua plenitude³.

O regime político em Roma não era exatamente o que poderia ser chamado de democracia, mas era, ao menos, um regime híbrido entre aristocracia e democracia. A autoidentificação de Roma se dava, a partir da instauração do período republicano, pela sigla S.P.Q.R., a traduzir a ideia de *Senātus Populusque Rōmānus* (Senado e Povo de Roma). É a partir de seu manto imperial e cultural que a ideia de democracia fora difundida amplamente em seus domínios e nesse sentido tenha se misturado com o conceito de república. Até a contemporaneidade as ideias de democracia e república se complementam e se confundem. Exatamente por isso que durante toda a idade média, sob inspiração romana, a ideia de democracia tenha sido perspectivada sob a inspiração do conceito *populus romanus*, a implicar a ideia de soberania popular, como dispõe Norberto Bobbio. Para o cientista político italiano, a concepção de soberania, nesse período, se dava por meio de uma dupla concepção: ascendente e descendente. Na primeira o poder deriva do povo, que a exerce por representação e aqui se encontra a ideia de democracia e, na segunda hipótese, o poder deriva do príncipe, que a exerce por delegação e essa estrutura de governo não é a democrática (BOBBIO, 1994, pp. 321-322).

O conceito político de democracia permaneceu relativamente sem grandes modificações semânticas na primeira modernidade, apesar das guinadas políticas em razão da instauração dos Estados modernos absolutistas. O pêndulo da teoria política se concentrou nos fundamentos

³ Há que se observar que poucos anos antes do desfecho da Guerra do Peloponeso, em decorrência de pesadas perdas nos campos de batalha, uma revolução interna em Atenas, ocorrida em 411 a.C, logrou reinstaurar o regime aristocrático. Embora seja preclaro que uma das principais causas do conflito fora justamente por abaixo o regime democrático ateniense, já que Esparta pugnava em defesa da aristocracia, seu modelo político.

do jusnaturalismo a superar o dogmatismo medieval, a versar sobre as disputas de legitimidade do poder régio e eclesiástico. Exceção a essa subjetivação foi o legado de Niccolò dei Machiavelli, quem cindiu as formas de governo em monarquias ou principados, de um lado, e republicas, de outro, sendo que essas são divididas em aristocráticas e democráticas. Para o autor florentino, é possível que monarquias e principados tenham inclinação policrática, quando o poder se encontra descentralizado a partir de órgãos colegiados, mas só as republicas podem ser democracias.

O conceito de democracia na modernidade tardia é pensado a partir de elementos ideológicos introduzidos pelas revoluções liberais. Portanto é possível afirmar que a modernidade tardia reinventou o conceito de democracia sob inspiração do iluminismo e do liberalismo político, de modo a definir suas arestas a partir de sistemas de representação política que se legitimam pelo voto, pela igualdade de direitos e pela liberdade. Nesses contexto e perspectiva, as liberdades de pensamento, credo e expressão reforçam a noção de indivíduo frente ao poder do Estado. A democracia sob a influência do liberalismo político parte da concepção e defesa da autonomia privada, dos direitos personalíssimos e da tolerância. Esse viés protetivo da individualidade só se consuma se o próprio poder político se converter em sistema qual os cidadãos se encontram devidamente preservados em sua autonomia contratual e proprietária. Muitos dos conceitos estabelecidos nessa atmosfera traduzem ideais do que vem a ser democracia contemporaneamente, porque, para além dos pressupostos de igualdade e liberdade, se somaram espectros da laicidade do Estado, da autolimitação dos poderes estatais, a arquear o princípio da legalidade e suas consequências, a exemplo, o sistema penal acusatório em substituição ao inquisitorial, o que constitui notável postulado democrático, com pertinência aos princípios e modelos estruturantes das

garantias penais e processuais penais (FERRAJOLI, 2014, p. 91). O poder judiciário está intimamente imbricado à teoria política democrática.

A democracia de cunho liberal se caracteriza pela resistência ao absolutismo, ao despotismo, à tirania, mesmo que esses governos decorram da vontade de maiorias monolíticas. A democracia liberal, por encadeamento dedutivo, se revela plural, em defesa da alteridade e da tolerância, a postular que a diversidade de entendimentos e interesses sejam pautados na espera pública. Por outro lado, o poder político representativo se escora no direito ao voto, conectando-se às ideias de poder responsivo. Entretanto, a democracia liberal não se ocupa da inclusão. Sua perspectiva de igualdade é seletiva. Decore dessa perspectiva premissas como as que sustentaram o elitismo democrático. Autores como Vilfredo Pareto e Gaetano Mosca, no final do século XIX, sustentaram que assimetrias seriam sintomas inerentes às democracias. A crença em mecanismos de seleção natural, talvez por influência do darwinismo, permeou seu ideário a supor que as democracias propiciariam nada mais do que escolhas e treinamentos de líderes políticos. Isso seria, em certa medida, o retorno a uma postura aristocrática.

As teorias do elitismo democrático se estreitam com algumas premissas do competitivismo político, como teorizado por Max Weber e Joseph Schumpeter. Entretanto, o elitismo democrático carece de fundamento teórico e redundando num paradoxo insuperável. Seus defensores se traem a deixar transparecer suas perspectivas pernósticas e preconceituosas. O competitivismo democrático defendido por Weber resulta de seu realismo político para perscrutar possibilidades factíveis de se superar a hiper burocratização dos Estados modernos, dadas suas características de vastas dimensões demográficas e suas consequentes dificuldades de comunicação (Cf. WEBER, 2009). Já Schumpeter teme a fragilidade das democracias liberais e sua tendência para resvalar a

regimes autoritários e populistas, como sua experiência de vida lhe fez experimentar, a assistir governos democráticos se converterem em regimes autoritários de dentro para fora, como foi o caso da ascensão do fascismo e do nazismo. Schumpeter, com efeito, valendo-se de seu ceticismo político, não vê outra vantagem nas democracias salvo propiciar a manutenção do poder político de maneira não violenta e responsiva. Não acredita, todavia, que a macro organização exigida pelos Estados modernos possa ir além de modular excessos e conter o populismo, seu maior receio (SCHUMPETER, 2017). Marque-se, em conclusão, que tanto Weber quanto Schumpeter apostam que o maior benefício das democracias é seu efeito responsivo.

Contemporaneamente, os desafios da democracia se expandiram em razão da percepção de novos direitos políticos, também reconhecidos como direitos de terceira geração e, sobretudo, em razão da consolidação de postulados de relações internacionais pró-democráticos, como única forma aceitável de organização política para os Estados modernos. Quanto a esse postulado ideológico amplamente aceito no mundo globalizado, capaz de justificar - ao menos ser usado como argumento retórico por alguns países - e promover embargos econômicos e políticos a países acusados de não respeitar os direitos democráticos de seus cidadãos. Mas se tal postulado se transformou numa espécie de *topos* estruturante das relações internacionais privadas e públicas, isso não significa que se instaurou uma era de democracia plena ou, ao menos, da democracia ter atingindo o *status* ou patamar a ser alcançado por todo e qualquer país. Há que se levar em consideração que embora avanços tenham se consolidado como o sufrágio universal ou mesmo a imposição subjetiva de que comunidades políticas sejam signatárias de pactos internacionais de defesa de direitos humanos, o que implica adesão à preceitos democráticos isso não faz com que essas mesmas comunidades estejam asseguradas da

espiral ascendente da democracia.⁴⁴ A democracia se demonstrou capturada pelo capitalismo, os mecanismos de representação política se revelaram vulneráveis a cooptação por interesses econômicos escusos, criando as hipóteses das democracias aparentes ou pseudodemocracias. A dissimulação se efetiva a partir do aparente funcionamento de instituições democráticas, como independência/autolimitação dos poderes estatais, funcionamento do poder judiciário, direito ao sufrágio universal e à representação. Entretanto, esses sistemas se demonstraram muito mais perversos e difíceis de serem percebidos e combatidos já que se valem de uma aparente preservação dos mecanismos essenciais à democracia.

Apensar dos novos desafios de consolidação de democracias se mostrarem delicados e perniciosos a ponto de se reconhecer amplamente teorias das mortes das democracias (LEVITSKY & ZIBLAT, 2018 / RUNCIMAN, 2018) ou conjunturas nominadas por pós-democracias (CROUCH, 2004), os avanços da teoria e da prática democrática não se mantiveram estagnados. Hodiernamente processo de reconhecimento de pluralismo democráticos ou poliarquias, como defendidos por Robert Dahl se mostraram como preocupações centrais de países de asseguram aos seus cidadãos alto índice de desenvolvimento humano. Mecanismos como consultas públicas e plebiscitos vieram acumulando incrementos promissores como, a exemplo, a formação de mini públicos para a tomada de decisões é uma das inovações em busca de legitimidade do processo de autorregulação de uma comunidade política. A formação dos mini públicos tem ganhado legitimidade, sobretudo, porque tem se valido da reintrodução da técnica grega antiga de sorteios de seus integrantes, pinçados em cálculos proporcionais demográficos dos estratos sociais de determinada comunidade política, em busca de real representação de seus

⁴⁴ Neste sentido, conferir o artigo "O direito humano à democracia como pedra angular do direito", das lavras de Stephan Kirste (KIRSTE, 2017).

membros. Os mecanismos para aferição dos estratos sociais têm se preocupado não apenas com a proporcionalidade numérica de uma comunidade política como também se ocupado da detecção de minorias, além de criar mecanismos de compensação de deficiências históricas, a reequilibrar a participação de minorias étnicas, culturais e de gênero.

A democracia é conceito que acumula, até o presente, pouco mais de dois mil e quinhentos anos de história. Mas sua principal característica é a reconstrução permanente de seus significados.

Referências

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

CASTRO, José Olegário Ribeiro de. **Estudos Econômicos Políticos e Sociais**. Belo Horizonte: Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Minas Gerais, 1959.

CHOUCH, Colin. **Posdemocracia**. Madri: Taurus, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga; QUADROS, José Luiz Quadros de; MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira (Orgs.). **Rompimento democrático no Brasil: teoria política e crise de instituições**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

LEVISKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, 2009.

RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. São Paulo: Todavia, 2018.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. São Paulo: Editora da Unesp, 2017.

Desastres e Direitos Humanos

Fernanda Dalla Libera Damacena ¹

Pela ótica moderna do Direito dos Desastres, os indivíduos e os direitos afetados por esses eventos não são vítimas apenas das forças da natureza, mas das escolhas humanas realizadas em âmbito federal, estadual e, principalmente, municipal. Desastres se materializam por um evento impactante, mas sua construção decorre de um processo anterior, onde a perspectiva de pior cenário e suas prováveis consequências, em geral, são variáveis desconsideradas. Tanto numa perspectiva de gerenciamento de risco, quanto do pós-evento, a conexão entre desastre e direitos humanos é muito grande. Esses eventos afetam o que há de mais básico ao ser humano, como a vida, a moradia, os serviços ecossistêmicos, dentre outros.

Não por outra razão, os direitos humanos figuram de maneira central no quadro de Sendai para redução de riscos de desastres. De acordo com essa orientação internacional, “a gestão de risco e de desastre visa proteger as pessoas e seus bens, saúde, meios de subsistência, ativos produtivos, culturais e ambientais, ao mesmo tempo em que promove e protege a todos os direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento” (Princípio 19, (c), p. 13).

¹ Advogada e Consultora nas temáticas Gestão de Risco, Desastre e Meio Ambiente no Dalla Libera e Ambósio & Diehl e Dutra Advogados Associados. Coordenadora pedagógica do IEGGAP – Instituto de Estudos em Governança e Gestão na administração Pública. Pesquisadora Projetos Elos- CEMADEN. Autora de artigos científicos e capítulos de livros. Coautora do livro *Direito dos Desastres* (2013) e autora da obra *Direito dos Desastres e Compensação Climática no Brasil: limites e potencialidades* (2019).

Embora a orientação internacional seja clara, poucos Países inserem a variável direitos humanos no contexto de suas políticas públicas de gerenciamento de risco e de desastres. Essa, contudo, não é apenas uma possibilidade, mas uma necessidade facilmente vislumbrável e absolutamente prática, especialmente no contexto local. Nas cidades, a formulação, reformulação e implementação de políticas públicas destinadas a abordar questões de prevenção, realocação e, quando necessário, reassentamento de humanos em áreas de risco, é um exemplo de como levar os direitos humanos em consideração em todo ciclo do desastre. Essa movimentação, na maioria dos casos, não envolve apenas o direito à moradia, mas questões ambientais, de saúde e risco propriamente dito. A própria subsistência em área de risco representa uma afronta à dignidade humana, pois em geral essas áreas não são apenas de risco no sentido da geografia do terreno, mas insalubres e perigosas (em um sentido mais amplo). A inserção da matéria de proteção e defesa civil no plano diretor do município é outro exemplo de acolhimento da perspectiva dos direitos humanos num contexto de risco urbanístico de desastre. Em relação à essa questão específica, importante lembrar que a Lei 12.608/12, Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, alterou a Lei nº 10.257 de 2001, para inserir o artigo 42-A e estabelecer que o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios (com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos) deverá conter:

parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de

população de áreas de risco de desastre; medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido (Lei 12.608/12, artigo 26).

Esses são apenas exemplos de ações que respaldam o direito do cidadão a não ser vítima de desastre. Pode-se afirmar que uma pessoa tem direito a X quando esse X é um interesse ou problema social suficientemente relevante para demandar do sistema do Direito diretrizes que possam gerar obrigações ou impor responsabilidade a outrem. Diante dos riscos cientificamente ancorados das mudanças climáticas, e das perdas e danos já contabilizados quando o assunto é desastre, pode-se afirmar que o ser humano tem interesse a não ser exposto a situação de risco ou mesmo de: (a) seca; (b) onda de calor; (c) doenças infecciosas (como malária, cólera e dengue); (d) inundações e destruição de lares e infraestruturas; (e) deslocamento forçado; e (f) mudanças rápidas, imprevisíveis e dramáticas em seu mundo natural, social, cultural e econômico. Afinal, tanto os efeitos adversos da mudança climática, quanto dos desastres põem em risco e, por vezes, comprometem o direito humano mais fundamental, do qual todos decorrem, a vida. (DAMACENA, 2019)

O mínimo de estabilidade vital, e a capacidade de fazer planos a médio e longo prazo são exemplos de consequências da exposição da vida humana ao ciclo de desastre. Note-se que esse argumento, diferentemente da pura abordagem de “poluidor-pagador”, não depende, necessariamente, do pressuposto de ser a mudança climática e os

desastres induzidos homem. Direitos humanos devem ser garantidos, independentemente de se conseguir provar ou não a contribuição das causas das mudanças no clima ou sua relação com um desastre. Logo, mesmo que a mudança climática não contasse com a participação antropogênica, ainda assim, uma abordagem de gerenciamento de risco e de desastre baseada em direitos humanos sustentaria a existência de um direito humano a não sofrer com mudanças climáticas globais e desastres. O Estado, como principal portador de deveres, ao adotar o direito internacional dos direitos humanos, tem a obrigação moral e legal de respeitar, proteger, facilitar e cumprir os direitos humanos. Nesse contexto, tem a obrigação de prevenir a perda ou o comprometimento de vidas, incluindo perdas de bens econômicos e sociais, para prevenir que outras violações dos direitos humanos sejam causadas por desastres decorrentes de forças humanas, naturais ou híbridas.

Nessa linha, interessante observar o Parecer Consultivo n.º 23/2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que traça linhas que permitem a integração da abordagem de direitos humanos, degradação ambiental, mudanças climáticas e desastres. Os Pareceres Consultivos são obrigatórios para o controle de convencionalidade e cumprem uma importante função preventiva, como guia a ser utilizada pelos Estados, para o respeito e a garantia dos direitos humanos nas matérias objeto de pronunciamento. O parecer n.º 23/2017 foi solicitado pelo Estado da Colômbia com os seguintes questionamentos: Qual é o âmbito de aplicação das obrigações estatais relacionadas à proteção do meio ambiente derivadas da CADH? Quais são as obrigações dos Estados em matéria de meio ambiente, no marco da proteção e da garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, previstos na Convenção Americana? Como principais pontos da resposta consultiva destaca-se: i) existe uma relação inegável entre a proteção do ambiente e a realização

de outros direitos humanos; ii) a degradação ambiental e seus efeitos adversos afetam o gozo efetivo dos direitos humanos; iii) vários direitos fundamentais requerem, como pré-condição necessária para o seu exercício, uma qualidade ambiental mínima; iv) a partir dessa relação de interdependência e indivisibilidade entre os direitos humanos, ambiente e desenvolvimento sustentável, surgem múltiplos pontos de conexão. Dentre as ameaças ambientais capazes de afetar, direta ou indiretamente essa conexão, o Conselho destacou: a) tráfico ilícito e gerenciamento e descarte inadequados de produtos e resíduos tóxicos; b) as mudanças climáticas; e c) a degradação ambiental, com destaque para a desertificação, em particular nos países em desenvolvimento. Além disso, a Corte entende que “a jurisdição de um Estado não se limita ao seu espaço territorial. O termo jurisdição, para fins das obrigações de direitos humanos da Convenção Americana, além da conduta extraterritorial, também pode incluir as atividades de um Estado que tenha efeitos fora de seu território”. Afinal, a poluição de um país pode se tornar um problema ambiental e humano ao mesmo tempo, particularmente quando os veículos poluentes, como o ar e a água, atravessam facilmente as fronteiras. Interessante observar que a decisão traz, dentre as obrigações dos Estados diante de um possível dano ambiental, o dever de estabelecer um plano de contingência, instrumento importantíssimo que une traços de mitigação, preparação para uma melhor resposta ao desastre. Ou seja, os Estados devem ter um plano de contingência para responder a emergências ou desastres ambientais, que inclua medidas de segurança e procedimentos para minimizar suas consequências. E ainda que o Estado onde se realize a atividade ou projeto seja o principal responsável pelo plano de contingência; quando for apropriado, o plano deve ser realizado com a cooperação de outros Estados potencialmente atingidos e organizações internacionais competentes.

Outro dever destacado no Parecer, também defendido por nossos escritos, reconhecido pela doutrina e outros documentos é o dever de regulamentar. Ou seja, é particularmente importante que a legislação sobre redução do risco e de desastres dos países leve em consideração os direitos humanos. É fato que a legislação não é a solução para todos os problemas, mas levando em consideração que os processos de capacitação e responsabilização estão estreitamente ancorados em estruturas legais, acredita-se que a lei desempenha um papel importante nesse contexto. Defendemos que uma legislação sobre redução de riscos e de desastre que leva em consideração essa abordagem deve enfatizar a ampla participação popular na vida política; consulta às comunidades locais, em particular dos locais mais vulneráveis dentro de tais comunidades, nos processos de tomada de decisão; acesso à justiça; transparência e responsabilidade (DAMACENA, 2019). Essa abordagem cuja visão é sistêmica, considera uma espécie de empoderamento, e leva em consideração alguns princípios fundamentais como: 1) participação, 2) informação e 3) não discriminação (Akbar, 2013). A participação indica que todas as partes da sociedade, incluindo comunidades afetadas, organizações de base (como a defesa civil), minorias, populações rurais e mulheres, desempenham um papel ativo e devem expressar suas prioridades por meio de uma participação ativa, orientada e significativa. A população deve ser consultada rotineiramente em relação aos planos de redução de risco de desastres para proteger as comunidades, garantindo assim que haja uma estrutura legal em vigor que seja concebida de uma forma que seja sensível às necessidades e atributos específicos da comunidade. Informações, especialmente sobre riscos de desastres precisam ser compartilhadas para encorajar as populações locais a participarem de esforços comunitários conjuntos; as informações devem ser transparentes e facilmente acessíveis à comunidade. Finalmente, a não

discriminação sugere que os governos e as políticas públicas atentem aos grupos que comumente são excluídos por causa de seu gênero, status econômico, condição social, cor, idioma, deficiência ou outros fatores (HEIJMANS, 2009).

A abordagem baseada em direitos também pode ser vislumbrada em 2016, quando a *International Law Commission (ILC)* das Nações Unidas concluiu quase uma década de trabalho nos projetos de artigos sobre a proteção de pessoas em caso de desastres. Desenvolvido como uma proposta de um novo tratado a ser celebrado pelos Estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU), o projeto de artigos é apresentado como um conjunto de disposições que estabelecem um quadro jurídico para a cooperação internacional no contexto da assistência humanitária relacionada a desastres. Embora estruturado principalmente como um texto voltado para a fase de resposta, os artigos foram expandidos para incluir atividades na fase de redução de risco de desastres (RRD). Em particular, destaca-se o artigo 9, cujo esboço diz o seguinte:

Artigo 9

Redução do risco de desastres

1. Cada Estado deve reduzir o risco de desastres tomando as medidas apropriadas, inclusive por meio de legislação e regulamentos, para prevenir, mitigar e se preparar para os desastres.
2. As medidas de redução do risco de desastres incluem a realização de avaliações de risco, a coleta e disseminação de informações sobre riscos e perdas passadas e a instalação e operação de sistemas de alerta precoce.

Indiscutivelmente, a característica mais importante do projeto do artigo 9 seria a imposição de uma obrigação legal aos Estados ("[cada] Estado deve") no sentido de reduzir o risco de desastres. O reconhecimento de tal obrigação, como uma questão de direito internacional, é uma contribuição de assinatura do projeto de artigos

como um todo. Pelos comentários que o acompanham, bem como pela história da negociação da disposição, parece claro que estruturar a disposição na forma de uma obrigação legal era precisamente a intenção da Comissão. Todavia, alguns governos questionaram, no momento da redação, sobre a conveniência de converter a disposição na forma de uma obrigação legal internacional. Além disso, a Comissão não assumiu uma posição clara sobre se a obrigação é imposta por meio de um desenvolvimento progressivo do direito internacional ou apenas pela codificação de uma obrigação existente. Na sua prática contemporânea, a Comissão muito raramente fornece uma indicação expressa em qualquer dos casos, deixando ao observador tirar a sua própria conclusão. Apesar do desafio que persiste no âmbito internacional, a possibilidade de construção de um instrumento legal global inteiramente dedicado à redução do risco de desastres segue sendo uma possibilidade. Sua estruturação, tendo por base uma abordagem de direitos humanos seria uma boa orientação para Países como o Brasil, onde não há previsão constitucional ou legislativa expressa a respeito de um direito a ser protegido contra desastres, ou mesmo de que os direitos humanos devem ser levados em consideração nos esforços de redução de risco e de desastre. Ressalte-se, contudo, que muitos argumentos constitucionais e infraconstitucionais possam ser utilizados como argumentos dessa linha de raciocínio, afinal, um dos objetivos da política nacional de proteção e defesa civil no Brasil é estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana.

Por fim, convém lembrar, especialmente em um contexto de pandemia, que os instrumentos de direitos humanos se aplicam aos desastres com maior ênfase, pois a exceção instaurada por essa espécie de evento vulnerabiliza a população, especialmente aquela que já se

encontravam nessa realidade previamente. É exatamente nesse ponto que o ciclo deve ser virtuoso e não vicioso. Não por outra razão, a Convenção Internacional de Direito Humanos e Políticos só permite a derrogação de direitos em tempos de emergência pública que possa ameaçar a vida da nação, mas na medida do estritamente necessário, e excluídos alguns direitos. Em linha semelhante estabelecem as Convenções Americana e Europeia sobre Direitos Humanos. A reboque da urgência imposta pelo desastre, cabe lembrar a noção de *phàrmakon*, que diz respeito ao “paradigma mais significativo da ambiguidade paradoxal, simultaneamente veneno e antídoto, cura e doença, carrasco e vítima, memória e esquecimento, presença e ausência, racionalidade e irracionalidade” (RESTA, 2008, p.86), “que vive da cumplicidade dos contrários e do duplo vínculo típico da potencial violência da lei, do texto escrito” (RESTA, 2008, p.86). Todas as substâncias são venenosas, apenas a dose certa diferencia um veneno de um remédio. Em tempos de desastre, onde razoabilidade e proporcionalidade são fundamentais, essa máxima ganha ainda mais importância.

Referências

- AKBAR, Sophia. A Rights-Based Approach to Housing Restitution in Post-Flood Pakistan's Khyber Pakhtunkhwa Province. *Transnat'l L. & Contemp. Probs.*, v. 21, p. 853, 2012.
- BRASIL. Lei 12.608/12. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em: 28. Ago, 2021.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião consultiva, OC 23/2017*. 15 de novembro de 2017, p. 19. Disponível em: <http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-casedocuments/2017/20171115_OC-2317_opinion-1.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2018.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dos Desastres e Compensação Climática no Brasil: limites e possibilidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HEIJMANS, Annelies. The social life of community-based disaster risk reduction: origins, politics and framing. In: *World Conference of Humanitarian Studies, Groningen*. 2009. p. 3-8.

RESTA, Eligio. *Diritto Vivente*. Roma: Laterza & Figli Spa, 2008.

SEDAI FRAMEWORK FOR DISASTER RISK REDUCTION 2015-2030. Disponível em: http://www.preventionweb.net/files/43291_sendaiframeworkfordrren.pdf. Acesso em: 25. Ago. 2021.

UNGA, ILC. Report of the International Law Commission on the work of its sixty- eighth session, 2016.

Desenvolvimento sustentável

*Raíssa Dias de Freitas*¹

1. Conceituando o desenvolvimento sustentável

Por muito tempo, o desenvolvimento foi compreendido como “desenvolvimento econômico”, sendo assimilado a partir da elevação da renda *per capita*, medidos por indicadores como o Produto Nacional Bruto e o Produto Interno Bruto. Em que pese estas métricas consigam parametrizar o desempenho da economia formal, desconsideram aspectos relativos aos bens e serviços não remunerados ou realizados informalmente; deixando de informar, ainda, as condições de bem-estar experimentados pela população.

A busca pelo crescimento econômico pode ser considerada como a principal causa de degradação ambiental, na medida em que, quanto maior for a produção, mais necessária será a utilização de recursos naturais e a emissão de poluentes (BARBIERI, 2020). A aceleração na derrubada das florestas, as mudanças climáticas causadas pela emissão de gases oriundos da queima de combustíveis fósseis e os desastres tecnológicos, tais como os que envolvem materiais radioativos ou com barragens de mineração, são importantes indicativos dos riscos criados pela própria humanidade para o prosseguimento da vida no planeta. Recentemente, com a emergência da pandemia da COVID-19 a partir de

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Pós-graduada em Direito Ambiental pela UFPR. Pós-graduada em Direito Público pela PUC Minas. Faz parte do Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais. Servidora pública do Estado de Minas Gerais. CVLattes: <http://lattes.cnpq.br/5406584859467023>

março de 2020, de provável origem zoonótica, intensificaram-se as discussões sobre as pressões causadas pelas intervenções antrópicas em *habitats* naturais.

Em decorrência da crise ecológica causada pela ação humana, diversos setores e grupos sociais passaram a defender uma nova relação do homem com o ambiente. Esse movimento ganha força a partir da década de 1960, com o surgimento do movimento ambientalista – que “objetiva ‘corrigir’ as distorções – leia-se crise ecológica, climática etc – que o Mercado e o Estado não foram capazes de evitar e solucionar por si próprios.” (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021, p. 45). O despertar da consciência ecológica é a legitimação político-comunitária antecedente que justifica a consagração jurídica dos valores de direito ambiental, que culminaram na Conferência de Estocolmo de 1972 e na constitucionalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado em diversos países. É neste contexto, portanto, que o vocábulo “sustentável” passa a ser amplamente incorporado ao entendimento do que significa o “desenvolvimento”.

Do ponto de vista ecológico, a sustentabilidade relaciona-se “às cadeias ecossistêmicas, nas quais a existência e perpetuação de alguns desses recursos dependem naturalmente de outros recursos.” (MILARÉ, 2015, p. 72); sem a qual existe um risco de destruição do ecossistema. Pela ótica política, por sua vez, a sustentabilidade relaciona-se à capacidade de auto-organização e de sustentação dos povos, a partir de atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade em seu benefício. Conjugadas as concepções ecológica e política, tem-se um desenvolvimento sustentável.

Assim, de maneira bastante sintética, o desenvolvimento sustentável pode ser compreendido como “a ambição de que a humanidade venha a atender às suas necessidades atuais sem comprometer à possibilidade de

que as futuras gerações também possam fazê-lo.” (VEIGA, 2015). Conforme aduz Édis Milaré, o desenvolvimento sustentável é “um processo de mudança no qual o uso dos recursos, as políticas econômicas, a dinâmica populacional e as estruturas institucionais estão em harmonia e reforçam o potencial atual e futuro para o progresso humano”. (MILARÉ, 2015, p. 64).

Somente no século XX, surgem teorizações destinadas ao entendimento quanto à assimetria dos padrões de crescimento econômico, bem como de proposição de superação dessas diferenças e de seus impactos ante às diversas populações do planeta. Em 1990, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), criou o Índice de Desenvolvimento Humano, que engloba três dimensões básicas do desenvolvimento humano, a saber a renda, a educação e a saúde; voltando-se para uma abordagem de desenvolvimento humano, para além da capacidade econômica. (PNUD, 2021). Conforme ensina Veiga (2015, p. 11), “só há desenvolvimento quando os benefícios do crescimento servem à ampliação das capacidade humanas, entendidas como conjunto das coisas que as pessoas podem ser, ou fazer na vida.”.

Em 1994, o sociólogo britânico John Elkington, publicou o livro *Canibais com Garfo e Faca*, no qual apresenta reflexões sobre o estabelecimento de um capitalismo sustentável e inaugura o conceito do *Triple Bottom Line* (tripé da sustentabilidade), de forma a estabelecer três elementos constitutivos de um desenvolvimento sustentável, quais sejam *profit*, *planet* e *people* (renda, planeta e pessoas).

A primeira dimensão do desenvolvimento sustentável normalmente citada é a ambiental. Ela supõe que o modelo de produção e consumo seja compatível com a base material em que se assenta a economia, como subsistema do meio natural. Trata-se, portanto, de produzir e consumir de forma a garantir que

os ecossistemas possam manter sua autorreparação ou capacidade de resiliência.

A segunda dimensão, a econômica, supõe o aumento da eficiência da produção e do consumo com economia crescente de recursos naturais, com destaque para recursos permissivos como as fontes fósseis de energia e os recursos delicados e mal distribuídos, como a água e os minerais. Trata-se daquilo que alguns denominam como ecoeficiência, que supõe uma contínua inovação tecnológica que nos leve a sair do ciclo fóssil de energia (carvão, petróleo e gás) e a ampliar a desmaterialização da economia.

A terceira e última dimensão é a social. Uma sociedade sustentável supõe que todos os cidadãos tenham o mínimo necessário para uma vida digna e que ninguém absorva bens, recursos naturais e energéticos que sejam prejudiciais a outros. Isso significa erradicar a pobreza e definir o padrão de desigualdade aceitável, delimitando limites mínimos e máximos de acesso a bens materiais. Em resumo, implantar a velha e desejável justiça social. (NASCIMENTO, 2012, p. 55-56)

Em que pese o *Triple Bottom Line* tenha sido amplamente incorporado nos discursos públicos e empresariais, este conceito é bastante criticado na doutrina, por simplificar sobremaneira a discussão sobre os aspectos que englobam o desenvolvimento sustentável. Para José Eli da Veiga (2015), se observada pelo viés do desenvolvimento, a construção é falha, pois, centraliza-se na experiência de gestão de empresas; se verificada pela ótica da sustentabilidade, limitada-se por desenvolver apenas três dimensões de um conceito plural, além de advogar que estas dimensões seriam estanques e paralelas, como sugere a imagem de um tripé.

Conforme ensina José Carlos Barbieri (2020), uma nova visão do desenvolvimento sustentável deve observar, para além dos estoques e fluxos de recursos naturais e de capitais, simultaneamente, as dimensões de sustentabilidade social, econômica, ambiental, espacial e cultural. A sustentabilidade especial pode ser entendida como a “busca de uma

configuração mais equilibrada da questão rural-urbana, melhor distribuição do território e melhor solução para os assentamentos humanos.” (BARBIERI, 2020, 1.888). Por seu turno, a sustentabilidade cultural refere-se à preservação de modos de vida diversos e a compreensão das contribuições que esses podem ter na construção de modelos de desenvolvimentos adaptados às diferentes realidades locais – do ponto de vista ecossistêmico e cultural.

Cabe ressaltar, por oportuno, que críticas são elaboradas sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, dada a sua abertura semântica, tendo significados plurais, a depender de quem a utiliza e em qual conteúdo. Neste sentido, o desenvolvimento sustentável pode ser considerado como um oxímoro, um paradoxo, pois impõe a leitura conjunta de conceitos inicialmente contrapostos, a saber o desenvolvimento em termos de crescimento econômico e a sustentabilidade ecológica, subordinando esta última ao crescimento. (GÓMEZ CONTRERAS, 2014).

2. O desenvolvimento sustentável no cenário internacional

A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano realizada em 1972, em Estocolmo, é considerada como o primeiro encontro internacional de representantes de nações para discutir os problemas ambientais. Como desdobramento, foi editada a Declaração de Estocolmo, composta por vinte e seis princípios, que relacionam a questão do desenvolvimento à proteção ambiental. Para Leonardo Boff (2017), porém, o principal resultado da Conferência de Estocolmo foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Em 1984, foi criada a Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, por proposta da Assembleia Geral da Organização das

Nações Unidas, cujo lema era “Uma agenda global para a mudança”. Em 1987, a comissão apresentou como resultado de seus trabalhos o relatório “Nosso Futuro Comum”, também denominado Relatório Brundtland, em que foram apresentados um conjunto de diagnósticos e propostas de ações voltadas para diversos setores da sociedade civil e os diversos níveis governamentais. Este foi o primeiro documento internacional a consagrar a expressão desenvolvimento sustentável, afirma-se que “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46).

Em consequência a este relatório, a Assembleia das Nações Unidas convocou a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, com o reconhecimento de que o desenvolvimento sustentável é um grande desafio para a contemporaneidade. Na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, composta por vinte e sete princípios, a locução “desenvolvimento sustentável” é mencionada onze vezes, os quais afirmam o dever intergeracional de proteção ambiental, bem como a necessidade de organização de um sistema produtivo e social inclusivo e voltado à redução das desigualdades.

Para além da Carta do Rio de Janeiro, destaca-se também a elaboração da Agenda 21, um instrumento de planejamento de uma sociedade sustentável, com o estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazo. Em que pese seja um documento programático, a Agenda 21 avança no sentido de ser um referencial para “certificar-nos de que nossos esforços em prol do desenvolvimento socioeconômico (...) obedecem às salvaguardas impostas pela qualidade do meio ambiente (...)” e por “saber que nossas ações ambientais estão em sintonia com o que se procura

realizar – e efetivamente se realiza – em outras partes do mundo”. (MILARÉ, 2015, p. 95).

Em 2002, foi realizada a Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo. Para Leonardo Boff (2017, p. 31), em contraposição ao espírito de cooperação da Rio-92, “em Joanesburgo se notou uma disputa feroz por interesses econômicos e corporativos, especialmente por parte das grandes potências, que boicotaram a discussão das energias alternativas em substituição do petróleo, altamente poluidor.”. Em 2012, por sua vez, foi vez de uma nova conferência realizada no Rio de Janeiro, intitulada Rio+20, reconheceu por meio do documento “O Futuro que Queremos”, a necessidade de substituir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), de forma que as metas fossem focadas em uma ação global e calcadas no desenvolvimento sustentável.

Em 2015, o documento “Agenda 2030 – Transformando Nosso Mundo” foi adotada na Assembleia Geral da ONU, sendo um plano de ação estruturado em cinco eixos principais, a saber, pessoas, planetas, prosperidade, paz e parcerias. A Agenda 2030, além de fortalecer a paz universal com mais liberdade, reconhece que “a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. (ONU, 2015, p. 1). O documento conta com 17 ODS e 169 metas, sendo estes integrados e indivisíveis entre si; sendo como tarefas a serem cumpridas por governos, pela sociedade civil e pelo setor privado. Cumpre registrar, por oportuno, que, em que pese trate de prioridades globais, os ODS devem ser estabelecidos por cada governo, a partir da sua realidade local. No Brasil, em 2018, para fins de territorialização, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada coordenou o processo de adaptação das metas fixadas pela ONU às prioridades nacionais,

“considerando as estratégias, planos e programas nacionais e os desafios do país para garantir o desenvolvimento sustentável na próxima década.”. (IPEA, 2018, p. 11)

3. O desenvolvimento sustentável na ordem jurídica brasileira

Ainda que o texto constitucional não mencione de maneira textual a expressão “desenvolvimento sustentável”, verifica-se que a matriz de desenvolvimento em que se assenta a Constituição de 1988 impõe que o exercício das atividades produtivas garanta o equilíbrio socioambiental, para as gerações atual e futuras, de forma igualitária e solidária.

Conforme art. 1º da Constituição de 1988, o Estado brasileiro é um Estado Democrático de Direito tendo, dentre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Alicerçados nesses fundamentos, o art. 3º define os objetivos da República, estabelecendo a necessidade da construção de uma sociedade livre, plural, justa e solitária, calcada no desenvolvimento nacional – que, além de econômico, deve ser social, por meio da erradicação da pobreza e da marginalização, da redução das desigualdades e voltado para a promoção do bem comum. (BRASIL, 1988).

Conforme ensina Washington Peluso Albino de Souza (2017, p. 30), a ordem econômica brasileira tem como princípio informador a economicidade, que se refere “a medida do ‘econômico’ segundo a ‘linha de maior vantagem na busca de justiça’”. É o que se extrai da leitura dos arts. 170 a 192 da Constituição de 1988, que desenharam o modelo produtivo nacional, que têm por fim assegurar a todos uma existência digna, e fixam princípios informadores plurais. Por sua vez, o art. 225 do texto constitucional confere ao meio ambiente *status* de direito fundamental, estabelecendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações (...)” (BRASIL, 1988).

No âmbito infraconstitucional, há de destacar a multiplicidade textos legais e normas infralegais que tratam de aspectos relacionados ao desenvolvimento e à sustentabilidade. Conforme aduz Édís Milaré (2015), a introdução do conceito de desenvolvimento sustentável se deu pela primeira vez pela Lei nº 6.803, de 02 de julho de 1980, que dispunha sobre a compatibilização das atividades industriais em áreas críticas de poluição com a proteção ambiental. Essa noção foi aprimorada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelece como seu objetivo a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)”. (BRASIL, 1981).

Ainda sobre o conjunto normativo brasileiro, destaca-se que as principais políticas ambientais preveem como objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável, a partir da utilização racional dos recursos naturais; contexto no qual incluem-se a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997), a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000), a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006), a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) e o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.**

Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 27 jul.2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030.** Petrópolis: Vozes, 2020.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é.** Petrópolis: Vozes, 2017.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

GÓMEZ CONTRERAS, Jennifer Lorena. Del Desarrollo Sostenible A La Sustentabilidad Ambiental. **Revista Facultad de Ciencias Económicas:** Investigación y Reflexión, vol. XXII, núm. 1, janeiro-junho, 2014, pp. 115-136.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/18o8o1_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf. Acesso em: 27 jul. 2021.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, v. 26, p. 51-64, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Tradução: Unic Rio. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf. Acesso em: 27 jul. 2021.

PNUD. **Índice de Desenvolvimento Humano.** Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idho.html>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6^a ed. São Paulo: LTr, 2017.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora 34, 2015.

Desinformação

Gregório de Almeida Fonseca ¹

1. Conceituando a desinformação

Fake news, notícias falsas, negacionismo, infodemia são termos cada vez mais presentes na sociedade e que possuem um fato em comum: a desinformação. A partir das definições de Vosoughi *et al.* (2018), Wardle *et al.* (2017), Alcott *et al.* (2017), Pinheiro *et al.* (2014), conceitos e tipos de desinformação são aqui apresentados e discutidos.

A disseminação de desinformação é uma tática antiga. A título de exemplo, podemos citar o livro “História Secreta”, escrito por Procópio, o historiador bizantino do século VI, a fim de arruinar a reputação do imperador Justiniano (DARNTON, 2017) ou a travessia do Atlântico em um balão de ar quente descrita pelo escritor Edgar Allan Poe, em 1844 em um artigo falso de jornal (BURKHARDT, 2017). No entanto, a desinformação tem ganhado força e abrangência com a expansão do uso de plataformas de mídias digitais pela sociedade (como o YouTube, Facebook, WhatsApp e TikTok), que possibilitam que uma publicação alcance muitas pessoas em um intervalo de tempo muito curto: em questão de minutos, milhões de pessoas podem ser impactadas.

Desinformação, em uma definição curta, é um termo utilizado para tratar de informações imprecisas ou enganosas (VOSOUGHI *et al.*, 2018). Uma informação imprecisa não é necessariamente falsa, mas pode levar a

¹ Doutorando em Comunicação Social pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Engenharia pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e engenheiro eletricista pela UFMG.

um entendimento errôneo do assunto abordado, dependendo do contexto em que estiver inserida (como notícias antigas compartilhadas como se fossem recentes, por exemplo). Informações enganosas, por sua vez, são em sua natureza incorretas. Como o próprio termo diz, elas possuem o objetivo de enganar as pessoas.

Wardle *et al.* (2017) apresentam dois termos, originalmente em inglês, cuja tradução para o português pode ser “desinformação”: *misinformation*, referindo-se às informações falsas criadas sem a intenção de causar dano, prejuízo ou mal; e *disinformation*, referindo-se às informações falsas criadas com o intuito deliberado de causar dano a uma pessoa, grupo social, organização ou país. Essencialmente, a diferença entre os tipos de desinformação está na intenção de suas criações.

Outro conceito de “desinformação” alinhado com o conceito de *disinformation* de Wardle *et al.* (2017) é o do Intervenientes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, que busca “ressaltar a intencionalidade na produção e na propagação de informações falsas, equivocadas ou descontextualizadas para provocar uma crise comunicacional e, assim, obter ganhos econômicos e/ou políticos” (MARTINS, 2020) ao utilizar o termo desinformação.

Pinheiro *et al.* (2014), por sua vez, destacam que “o conceito desinformação traz subjacente uma amplitude de significados e de utilização diversas”. Para os autores, o termo “é empregado para definir a ausência de informação e o ruído informacional, ao mesmo tempo em que faz às vezes de dar sentido a informação manipulada para as amplas massas com o papel de manter sua alienação.” Além disso, o termo é utilizado para “definir a informação manipulada com o propósito de enganar alguém, especialmente um adversário”. (Pinheiro *et al.*, 2014)

À luz dos conceitos abordados, podemos definir desinformação como todo tipo de informação falsa, imprecisa, descontextualizada, enganosa ou

omitida que tem como objetivo enganar uma pessoa, grupo social, organização ou país e com isso obter ganhos econômicos e/ou políticos.

1.1 Fake news

Um caso específico de desinformação que ganhou crescente visibilidade tanto na mídia quanto na academia é o das *fake news* (“notícias falsas”, em português). Entretanto, as notícias falsas são apenas uma parte de todo o contexto de circulação de desinformação nas plataformas de mídias sociais. Allcott *et. al* (2017, p. 4, tradução nossa) definem notícias falsas como “notícias que são intencionalmente falsas, são verificáveis, e podem enganar os leitores”. Essa definição foi utilizada pelos autores tendo em mente as notícias fabricadas nas eleições estadunidenses de 2016 que tiveram impactos políticos no país, podendo ser utilizada para outros temas. Lazer *et al.* (2018, p. 1094, tradução nossa), por sua vez, definem *fake news* como “informações fabricadas que imitam o conteúdo da mídia de notícias na forma, mas não no processo organizacional ou na intenção”.²

As definições destacam o aspecto da fabricação com intenção das *fake news* – seus criadores sabem o que estão fazendo e têm consciência de que é um conteúdo falso. Não é um acidente nem um erro: são ações premeditadas com o objetivo de manipulação da opinião pública. Embora o termo *fake news* seja frequentemente utilizado como sinônimo de desinformação, essa é uma associação inadequada. *Fake news* é um tipo de desinformação, mas não abrange toda a complexidade dos fenômenos de poluição da informação que circula na sociedade (WARDLE *et al.*, 2017). Informações falsas circulam em diversos formatos como imagens, vídeos, memes, postagens de redes sociais ou mesmo nos discursos de pessoas

² No original, em inglês: “fabricated information that mimics news media content in form but not in organizational process or intent.”

influentes, de forma que tratar tudo como “notícia” é restritivo. Wardle *et al.*, (2017, p. 5, tradução nossa) ainda ressaltam que, “o termo também começou a ser apropriado por políticos de todo o mundo para descrever organizações de notícias cuja cobertura eles consideram desagradável.”³

1.2 Negacionismo

O discurso negacionista é outra forma conhecida de desinformação. Para Specter (2009, p. 3, tradução nossa), o negacionismo é “uma negação em larga escala - quando todo um segmento da sociedade, muitas vezes lutando com o trauma da mudança, se afasta da realidade em favor de uma mentira mais confortável”.⁴ O fato do termo negacionismo ser aplicado à negação em larga escala ressalta o fato de que existem grupos de pessoas que desacreditam de certos aspectos da ciência ou história em conjunto, não são casos isolados. Em complemento a essa definição, Diethelm *et al.* (2009, p. 1, tradução nossa) destacam que o negacionismo é “o emprego de argumentos retóricos para dar a aparência de debate legítimo onde não há nenhum, uma abordagem que tem o objetivo final de rejeitar uma proposição sobre a qual existe um consenso científico.”⁵

Logo, ao defender um discurso negacionista, o responsável por esse discurso está propagando desinformação. O negacionismo busca gerar uma controvérsia a partir de um assunto que está “estabilizado” e que não deveria ser motivo de questionamento dada a quantidade e qualidade das evidências a seu respeito. Latour (2021) ressalta que o “negacionismo não é apenas uma questão cognitiva”. Para o filósofo, antropólogo e sociólogo, “[Essas ciências] são negadas não porque não são entendidas, não para

³ No original, em inglês: “The term has also begun to be appropriated by politicians around the world to describe news organisations whose coverage they find disagreeable.”

⁴ No original, em inglês: “Denialism is denial writ large—when an entire segment of society, often struggling with the trauma of change, turns away from reality in favor of a more comfortable lie.”

⁵ No original, em inglês: “the employment of rhetorical arguments to give the appearance of legitimate debate where there is none, an approach that has the ultimate goal of rejecting a proposition on which a scientific consensus exists.”

simplesmente contestar os cientistas, mas porque elas vão contra a ideia de que podemos escapar da situação terrestre.” (LATOUR, 2021). A reflexão de Latour (2021) é importante por destacar que o negacionismo deve ser observado tendo em mente que a questão vai além da falta de informação e da capacidade de entendimento das pessoas, e que uma correlação direta entre esses fatores pode ser precipitada. O negacionismo pode inclusive estar ligado a arranjos sociotécnicos e ao contexto em que as pessoas estão inseridas. No entanto, independentemente do contexto em que o negacionismo surge, é importante ressaltar que, propagar um discurso negacionista é negar a ciência e a história, ignorando evidências e se atendo à uma argumentação com um embasamento que não se sustenta. É o tipo de postura que favorece a desinformação e pode influenciar a tomada de decisões que tragam prejuízos à sociedade.

1.3 Desinformação científica

A ciência é um saber com suas especificidades, e há informações que contrariam esse saber. Ao falar-se de desinformação científica, estamos nos referindo a “todo tipo de informação que contradiz, distorce ou refuta o que já é um consenso da comunidade acadêmica sobre o assunto em questão” (FONSECA *et. al*, 2020). Autores como Oliveira (2020) definem a desinformação científica simplesmente como “desinformação relacionada à ciência”. A desinformação científica também pode ser definida como toda informação sem sustentação, baseada em rumor, não verificável, e pseudocientífica que tratem de assuntos caros à ciência. Dentre os tipos de desinformação, incluem-se pseudociência (SHERMER, 2013), *fake sciences* (OLIVEIRA, 2019), informações incorretas (WARDLE *et al.*, 2017) e negacionismo científico (SPECTER, 2009).

De acordo com Shermer (2013, p. 203, tradução nossa), “a pseudociência é necessariamente definida por sua relação com a ciência e

tipicamente envolve assuntos que estão nas margens ou fronteiras da ciência e ainda não foram comprovados, ou foram refutados, ou fazem afirmações que soam científicas, mas de fato não têm relação com a ciência.”⁶ A pseudociência se apropria de uma proposta científica para convencer os que nela creem: ela se traveste de ciência para apresentar suas argumentações, mas não consegue se inserir no método científico. A argumentação pseudocientífica apoia-se em publicações técnicas de credibilidade questionável, em conteúdo na Internet de baixa credibilidade e em um discurso que utiliza termos usuais no jargão científico, mas com um significado distorcido.

Outro conceito que também é considerado desinformação científica é de *fake sciences* (“ciências falsas”, em português) definido por Oliveira *et al.* (2020, p. 93) como “uma apropriação dos discursos científicos para a propagação de uma informação que vá contra as pesquisas científicas, implicando uma série de disputas em prol do controle e da verificação da informação.” Nessa definição, um aspecto importante é destacado: a caracterização das *fake sciences* como um campo de disputa. Esse campo de disputa pode levar as pessoas a tomarem decisões erradas sobre tratamentos de saúde, influenciar políticas públicas e resultar em situações em que a ciência não é levada em consideração em assuntos que exigem uma argumentação técnica.

Considerações finais

A desinformação é um problema antigo, mas que foi potencializado com a expansão das plataformas de redes sociais. A disseminação de conteúdo desinformativo pela sociedade pode afetar negativamente as

⁶ No original, em inglês: “Pseudoscience is necessarily defined by its relation to science and typically involves subjects that are either on the margins or borderlands of science and are not yet proven, or have been disproven, or make claims that sound scientific but in fact have no relationship to science.”

tomadas de decisão, influenciar políticas públicas, ações de empresas, afetar campanhas políticas e, consequentemente, resultar em diversos problemas para as pessoas.

Em momentos como a pandemia de COVID-19 (desde março de 2020), a desinformação pode se agravar. Zarocostas (2020, tradução nossa) define o que passou a ser chamado de infodemia como “(...) uma epidemia global de desinformação - que se espalha rapidamente pelas plataformas de mídia social e outros meios de comunicação”. ⁷

McAweeney (2020) ressalta que, em momentos de pânico e de incerteza, as pessoas tendem a consumir informação de baixa qualidade em uma intensidade e velocidade ainda maiores.

Não há solução fácil para o problema da desinformação, e talvez o problema nunca seja resolvido. A informação de qualidade está disponível nas plataformas assim como a desinformação – não é por falta de acesso que as pessoas acreditam em um conteúdo impostor. É fundamental que as pessoas consigam desenvolver o senso crítico para conseguir avaliar as informações que estão recebendo e não sejam enganadas e manipuladas. É um processo longo, difícil, mas fundamental para que a desinformação não afete os rumos da sociedade.

Referências

- ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. **Social media and fake news in the 2016 election**. National Bureau of Economic Research, 2017.
- BURKHARDT, J. M. History of Fake News. **Library Technology Reports**, v. 53, n. 8, p. 5–9, 16 nov. 2017.

⁷ No original: “a global epidemic of misinformation—spreading rapidly through social media platforms and other outlets”.

- DARNTON, R. A verdadeira história das notícias falsas. **El País**, 30 abr. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html. Acesso em: 16 jun. 2021.
- FONSECA, G. A.; D'ANDRÉA, C. Campanhas, desinformação e medo: mapeando o tema “vacina” no YouTube. In: Fiocruz Brasília. (Org.). **Fake news e saúde**. 1ed. Brasília: Fiocruz, 2020, v., p. 115-120.
- LATOUR, B. **Entrevista com Bruno Latour**. [jun 2020]. Entrevista concedida a Alyne Costa e Tatiana Roque. Disponível em: <<https://www.n-1edicoes.org/textos/127>>. Acesso em 31 mar. 2021.
- LAZER, D. M. J. et al. The science of fake news. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1094–1096, 9 mar. 2018.
- MARTINS, H. Muito além das fake news: o problema da desinformação em meio à crise social. In: MARTINS, H. (org.). **Desinformação: crise política e saídas democráticas para as fake news**. São Paulo: Veneta, 2020.
- MCAWEENEY, E. Who Benefits from Health Misinformation? **Data & Society: Points**, 30 mar 2020. Disponível em: <<https://points.datasociety.net/who-benefits-from-health-misinformation-8d094804058d>>. Acesso em: 30 mar. 2020.
- OLIVEIRA, T.; QUINAN, R.; TOTH, J. P. Antivacina, fosfoetanolamina e Mineral Miracle Solution (MMS): mapeamento de fake sciences ligadas à saúde no Facebook. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v. 14, n. 1, 31 mar. 2020.
- PINHEIRO, M. M. K.; BRITO, V. P. Em busca do significado da desinformação. **DataGramaZero**, v. 15, n. 6, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/8068>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- SHERMER, M. Science and Pseudoscience: The Difference in Practice and the Difference It Makes In: PIGLIUCCI, M.; BOUDRY, M. (Ed.). **Philosophy of pseudoscience: reconsidering the demarcation problem**. University of Chicago Press, 2013.
- SPECTER, Michael. **Denialism: How irrational thinking harms the Planet and threatens our lives**. Penguin, 2009.

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. **Council of Europe report, DGI (2017)**, v. 9, 2017.

ZAROCOSTAS, J. How to fight an infodemic. **The Lancet**, v. 395, n. 10225, p. 676, 29 fev. 2020.

Devido processo legal e devido processo constitucional

Igor Alves Noberto Soares ¹

Com a promulgação da atual Constituição da República, em 5 de outubro de 1988, o Brasil retomava os rumos de um projeto popular para a construção da democracia. Isso porque, no contexto pós-Ditadura, mostrou-se necessário reorganizar a ordem constitucional naquilo que correspondia às garantias processuais, tendo em vista o *status* de extremada violência praticada, a partir de 1964, para sustentar o regime ditatorial.

No período compreendido entre 1964 e 1985, o medo e a violência foram instrumentos de controle e dominação das pessoas rejeitadas pelo sistema, intituladas de **comunistas e subversivas**. Por não suportar a prática política tendente à proteção dos direitos humanos fundamentais, uma das primeiras ações dos regimes ditatoriais repousará justamente no controle das funções estatais nas mãos do governante, sejam elas vinculadas ao Executivo, ao Judiciário e do Legislativo.

Com essa ação, as garantias processuais serão suprimidas para impossibilitar as denúncias contra os agentes políticos vinculados ao sistema. Com a intensificação dos atos de poder, as garantias tornam-se cada vez mais vilipendiadas, pois concedê-las às pessoas pode contribuir

¹ Doutorando e Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador de Extensão e do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas. Membro das Comissões de Direitos Humanos e de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, do Instituto de Ciências Penais e da Rede Brasileira Direito e Literatura. Pesquisador vinculado ao Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos – PPGD PUC Minas. Professor Universitário (Especialização e Graduação). Advogado.

para provocar rupturas de dentro para fora, perspectiva rejeitada pelo poder político antidemocrático.

Nessa toada, a construção permitida a partir de 1988 acabou por impedir atos atentatórios às garantias processuais, a fim de permitir às pessoas a derradeira segurança jurídica advinda da função jurisdicional. Nesse primeiro ponto, é válido lembrar que a Constituição da República de 1988 erigiu uma “base principiológica uníssona”, aplicável a qualquer procedimento (BARROS, 2009, p. 335), que serve de proteção diante da situação procedimental das partes.

Isso significa dizer que qualquer pronunciamento estatal, por mais simples que pareça ser, somente encontrará legitimidade e validade se observada essa base principiológica, retirada da ordem constitucional, que mais adiante será apresentada. As exigências contemporâneas, decerto, não mais admitem a intervenção descomedida dos agentes públicos no exercício das liberdades individuais, o que somente se justifica se observadas as regras previamente estabelecidas em lei.

Antes mesmo de especificar os diversos direitos e garantias individuais e coletivas de natureza processual, a Constituição da República de 1988 traz, em seu art. 5º, inciso LIV, que **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.**

Em que pesem algumas contribuições sobre sua existência no pressuposto filosófico da Justiça, o devido processo legal é inserido pela primeira vez, em um texto normativo, na *Magna Charta Libertarum*, de 1215, com o chamado *due process of law*. Diante das constantes desconexões entre o Rei João da Inglaterra (popularmente conhecido como João Sem Terra) e a nobreza, a *Magna Charta* foi um documento histórico que viabilizou a redução do poder do rei em favor de seus súditos.

Nessa compreensão, seguindo o modelo grego de um tribunal denominado *heliéia*, a *Magna Charta* identificou uma espécie de juízo

popular, chamado de Júri, com competência de julgamento a partir da participação do povo em matéria judicante.² Com isso, o julgamento pelos pares foi o corolário do devido processo, que, em cláusula normativa, impedia a expropriação dos bens ou qualquer outro ato contra o direito de liberdade sem o devido processo (SOARES, 2016).

Claro, é preciso ressaltar o caráter democrático que o devido processo legal deve assumir no discurso atual, sobretudo para mitigar qualquer ato contrário ao projeto de construção da cidadania plena e da democracia por meio de condutas paradoxais à proteção dos direitos humanos fundamentais. O contorno do *due process of law*, no contexto da *Magna Charta*, serviu como elemento de redução dos conflitos entre monarquia e nobreza, mas é preciso ir além do caráter político de sua cláusula para compreender como as democracias sobrevivem a partir de uma prática desconstrutiva do poder.

Na contemporaneidade, após a sucessão de documentos históricos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagra inúmeros direitos de natureza processual, entre eles o direito a um julgamento justo.³ Essa valorização, em perspectiva internacionalista, desvela a importância de se observar o devido processo como condição de um julgamento em consonância ao primado da igualdade, o que afasta qualquer possibilidade de tribunais de exceção ou decisões políticas no curso de um procedimento judicial.

Nesse sentido, Rosemiro Pereira Leal (2021, p. 47) define o devido processo legal como o “conjunto de procedimentos e atos procedimentais legiferativamente criados e regidos pelo devido processo para operar,

² Art. 39 da *Magna Charta Libertarum*. Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora da lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra.

³ Art. 10 de Declaração Universal dos Direitos Humanos. Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

fiscalizar e assegurar direitos e deveres contidos no discurso coinstitucional”. Nesse ponto, o devido processo legal cria certa estratégia procedimental para a efetividade dos direitos constitucionalmente definidos, a fim de permitir a plena satisfação dos direitos individuais e coletivos lesionados ou ameaçados de lesão.

O devido processo legal e o devido processo constitucional não são sinônimos, mas ambos estão vinculados ao agir decisório. No primeiro, há a criação de “uma estrutura normativa metodológica (...), a permitir que tais decisões sejam construídas com argumentos desenvolvidos em contraditório por aqueles que suportarão seus efeitos, em todos das questões de fato e de direito sobre as quais controvertem no processo” (BRÊTAS, 2018, p. 171).

Isso significa dizer que o devido processo legal tem como fundamento a possibilidade de prolação de decisões, no âmbito das funções estatais, sempre vinculadas às partes e à ampla garantia de participação dos sujeitos envolvidos. No conteúdo normativo, a lei cria estratégias metodológicas para permitir a observância de determinados atos procedimentais na construção dos pronunciamentos estatais, que no processo são nomeados como acórdão (decisão de órgãos colegiados), decisão interlocutória (proferida no curso do procedimento) e sentença (com o condão de extinguir o processo com ou sem o julgamento de mérito).

Ainda nessa compreensão, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 172) afirma “que o devido processo legal, principal alicerce do processo constitucional ou modelo constitucional de processo, considerado este a principiologia metodológica constitucional de garantia de direitos fundamentais”, somente se concretiza se observado “um bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias fundamentais inafastáveis”, de titularidade do povo.

Contudo, como bem salienta José Alfredo de Oliveira Baracho (1984), essa aproximação entre o Direito Processual e o Direito Constitucional é recente, fruto das Constituições do século XX. Portanto, somente a partir da democratização constitucional é que podemos encontrar, no processo, uma metodologia de garantias de direitos fundamentais.

Em perspectiva decolonial, é preciso romper com a lógica dos direitos fundamentais somente salvaguardados para grupos dominantes ou inseridos no padrão da modernidade criada pelos conquistadores. Na contemporaneidade, pautas para proteger o acesso à informação, as diversidades, as liberdades individuais e o meio ambiente estão cada vez mais presentes no Judiciário, o que exige a deferência democrática às transformações sociais.

O devido processo constitucional, na perspectiva de um modelo constitucional de processo, é formado por princípios muito claros, a fim de permitir a construção racional da decisão e a ampla participação das partes na produção de qualquer pronunciamento estatal. Ou seja, o devido processo constitucional materializa a estrutura metodológica criada pela lei para servir, em substrato procedimental, às partes.

Nessa medida, são direitos e garantias processuais, de natureza constitucional: a ampla defesa, da qual se pressupõe a autodefesa e a defesa técnica patrocinada por advogado ou defensor; o contraditório, com a necessária garantia de influência e não surpresa; a isonomia, que impede tratamentos desajustados segundo critérios estranhos ao processo (capital cultural ou capital econômico, por exemplo); a fundamentação das decisões, com base na racionalidade jurídica e na produção da prova sustentada pelas partes; a imparcialidade e o juízo natural, que afastam a possibilidade de juízos políticos ou tribunais de exceção; a publicidade dos atos.

Essa nota é demasiadamente importante para superar as antigas compreensões do processo enquanto instrumento da jurisdição

(organização do Estado com competência para julgar) ou como ato de subserviência à vontade do julgador. No contexto da democratização do Direito Processual, sobretudo com o advento da Constituição da República de 1988, o processo é instituição de garantia de direitos fundamentais e mostra-se aberto à atividade interpretativa de todos os sujeitos processuais.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BARROS, Flaviane Magalhães. Modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord). **Constituição e Processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 331-345.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada, com remissões ao Código de Processo Civil de 2015. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 15ª ed. Fórum: 2021.

SOARES, Igor Alves Noberto. **O Tribunal do Júri em sua compreensão processualmente democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Dignidade Humana

Nelson Camatta Moreira ¹

DIGNIDADE HUMANA (na Constituição brasileira de 1988): O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado como o ponto convergente de todo o ordenamento constitucional em relação a defesa e concretização dos direitos fundamentais, em especial, os sociais, que mais interessam na discussão sobre a concretização do constitucionalismo dirigente e do Estado social no Brasil. Esta afirmação, em tom um pouco conclusivo, já apresentada preliminarmente, advém de uma análise sistemática da própria Constituição de 1988, que eleva à categoria de princípio a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), sugerindo ainda a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II).

Assim, o conceito apresentado será edificado como uma proposta de resposta ao seguinte questionamento: como se pode construir uma noção de dignidade humana guiada pelo respeito aos direitos sociais, nos moldes da Constituição brasileira de 1988, considerando-se os contornos filosóficos mínimos que o tema sugere?

Para se iniciar uma resposta a essa questão, parte-se da ideia de que a dignidade da pessoa humana ainda segue fortemente ancorado na concepção filosófica kantiana no sentido de que a pessoa (ser humano)

¹ Pós-doutoramento em Direito pela Universidad de Sevilla. Pós-doutoramento em Direito em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos-RS). Doutor em Direito pela Unisinos (RS), com estágio anual na Universidade de Coimbra. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (doutorado e mestrado) e da graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV-ES). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Teoria Crítica do Constitucionalismo, da FDV. Presidente da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL – biênio 2021-2022). E-mail: nelsoncmoreira@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2535094687665916>.

deve ser sempre considerada como um fim e não como um meio, repudiando, assim, qualquer pretensão de coisificação ou instrumentalização do homem. Todavia, refutando a noção ontológica de dignidade, Sarlet (2004, p. 59), seguindo Hegel, defende a necessidade de assunção da condição de cidadão para o ser humano atingir tal qualidade (dignidade), consubstanciando, desse modo, a máxima de que cada um deve respeitar os outros como pessoas, ou seja, a dignidade é (também) o resultado do *reconhecimento*. A partir desses aportes filosóficos, pode-se afirmar que a dignidade humana pode ser concebida como

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (parâmetros da Organização Mundial da Saúde), além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2004, p. 59-60)

No surgimento dessa concepção, segundo Charles Taylor (2000, p. 242-3), as sociedades pré-modernas eram marcadas por uma forte divisão em castas, cujas hierarquias sociais se baseavam na *honra* – fundamentada em preferências. Para que alguns a detivessem, era essencial que o outro não a possuísse. Desse modo, quem a detinha usufruía, na “pré-modernidade”, de privilégios que outros não tinham acesso. Dessa maneira, para Taylor, a substituição da noção antiga de honra pela noção de *dignidade* estendeu a possibilidade do reconhecimento a um nível muito mais abrangente.

É dessa ideia inicial de amplitude da dignidade humana que a leitura hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana na

Constituição de 1988 deve considerar o valor da disposição topográfica de tal princípio, pois, como se nota, o legislador constituinte se encarregou de prever tal princípio logo na parte inaugural do texto, juntamente com os demais fundamentos da “Carta Cidadã”. Dito de outra forma, com as palavras de Sarlet (2004, p. 61), entende-se que:

o Constituinte deixou transparecer de forma inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente), das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e neste ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material.

Da mesma forma, ineditamente na história do constitucionalismo brasileiro, a dignidade humana foi reconhecida como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, da Constituição de 1988), sendo ainda citada em vários outros capítulos do texto constitucional (CF/88, arts. 170, *caput*, 226, § 6º, 227, *caput*),

Sintetizando, com Castro (2005, p. 15-28), entende-se que o Estado Constitucional Democrático da atualidade é um Estado de abertura constitucional radicado no princípio do ser humano. Neste momento, cabe aclarar que a noção apresentada alhures não se reduz a uma exposição metafísica daquilo que seja a “dignidade da pessoa humana”, para utilizar a terminologia empregada pelo constituinte.

Isso porque, ao considerar o ser humano como pessoa (art. 1º, inciso III; 17, *caput*; 34, inciso VII, b; 226, par. 7º), a Constituição atribui-lhe traços constitutivos determinados: concretude/historicidade, individualidade, racionalidade, sociabilidade. Essas dimensões da pessoa estabelecem alguns recursos como necessários para o pleno

desenvolvimento ou para a vida digna do ser humano (liberdade, saúde, segurança, educação, etc.). Com isso, ao afirmar, no texto constitucional, a dignidade humana, o constituinte buscou colocar o ser humano como um credor de “bens” necessários para que ele alcance uma vida digna como pessoa, isto é, como ser concreto, individual, racional e social. A busca desses “bens” estabelece deveres de justiça para o Estado, para a sociedade e para a própria pessoa.

Assim, esses recursos necessários à vida digna, quando considerados na perspectiva da comunidade, são chamados de *valores*. Os valores integram o “bem comum”, o conjunto de condições que permite a todos os membros da comunidade alcançarem a vida digna. Os valores formam o conteúdo dos deveres de justiça social. Assim, o desenvolvimento, enquanto valor, deve orientar a atividade econômica pública e privada. Na medida em que a atividade econômica persegue o *valor desenvolvimento social*, ela é justa, isto é, atende às exigências da justiça social. (BARZOTTO, 2003, p. 194)

Contudo, o salutar processo de expansão da defesa dos direitos humanos com forte impulso internacional, iniciado principalmente a partir do II pós-guerra, a precariedade do cenário social de civilizações periféricas - como a brasileira, marcadas por um quadro geral de “cidadanias precárias” - ainda sugere intervenções estatais *básicas*, nos moldes previstos pelo Constitucionalismo dirigente, até porque a efetivação de direitos sociais passa, primordialmente, pelo Estado que, paradoxalmente, conforme já dito nesta tese, ainda é soberano.

Por isso, retornando-se à relação que deve se manter inexorável entre cidadania e *atuação estatal dirigida pela Constituição*, assume-se a tese de que, tão importante quanto a atuação da jurisdição constitucional (dos tribunais constitucionais) é o fomento de uma tradição hermenêutico social de um *sentimento constitucional*, para a implementação dos

“compromissos modernos” do Estado brasileiro, materializados nas promessas de garantias dos direitos sociais e nos objetivos expostos na normatividade constitucional.

Referências

BARZOTTO, Luis Fernando. **A democracia na Constituição**. São Leopoldo: EdUnisinos, 2003.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais: Ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 15-28.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos Costumes**. Traduzido por José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente**. Florianópolis: Conceito, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TAYLOR, Charles. A Política do Reconhecimento. In: **Argumentos Filosóficos**. Traduzido por Adail U. Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.

Direito à alimentação

*João Pedro Stédile*¹

Desde os primórdios da humanidade os seres humanos organizaram-se em comunidade, usaram sua inteligência, desenvolveram técnicas e interagiram com a natureza para resolver suas necessidades fundamentais e já entenderam que O alimento é a energia necessária para a vida.

E alimentar-se é parte da necessidade básica de reprodução da vida humana.

Ao longo da história social da humanidade registraram-se muitos períodos ou épocas, em que houve fome. Ou seja, os seres humanos não conseguiam acessar os alimentos necessários para sua sobrevivência. E daí, muitos vinham a falecer ou padeciam as consequências biológicas desse período em seus organismos.

Na maioria dos casos ocorridos de fome, em sociedades ou regiões do planeta atribuiu-se a falta de alimentos necessários, a fenômenos da natureza: secas, enchentes, temporais prolongados, etc. Ou também as migrações forçadas e os trabalho forçados sem o devido acesso aos alimentos necessários. Também houveram períodos de fome combinados com as enfermidades epidêmicas, que atingiam grande número da população e, assim afetava não só em termos de saúde, mas também de tempo de trabalho necessário para produzir os alimentos para todos.

¹ Economista e membro da direção nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

Ademais, o tema da fome e da falta de alimentos suficientes permeou e permeia a história da humanidade provocando muitos problemas sociais, conflitos e até guerras entre povos.

Na década de 1950, um grande pensador brasileiro, biólogo, geógrafo e médico de formação, com base na realidade sócio-edafo-climática do seu estado de Pernambuco, realizou pesquisas que resultaram na publicação de ensaios, textos e livros, defendendo uma nova tese sobre o fenômeno da fome. Ele dizia que a fome não era consequência de condições naturais, ou enfermidades, mas sim, da forma como os homens organizam a produção dos alimentos e demais bens necessários. Ou seja, vinculava a existência da fome ao modo de produção, e no caso específico de sua pesquisa ao modo de produção capitalista de organizar o trabalho, a exploração do trabalho e os alimentos.

Esse cientista foi Josue de Castro. Em suas teses comparou a existência de fome no sertão semiárido que tinha de fato dificuldades em produzir alimentos, com a zona da mata de Pernambuco detentora dos solos mais férteis, com chuvas regulares e nenhum atropelo da natureza. No entanto, a fome estava muito mais presente e contundente no litoral, do que no sertão, devido a forma de organização da produção agrícola baseada no latifúndio monocultor da cana-de-açúcar.

As teses de Josué de Castro tiveram repercussão mundial, que lhe rendeu diversos prêmios, homenagens e a indicação para ser o primeiro presidente da FAO (organismo das Nações Unidas para cuidar da agricultura e da alimentação).

Mais tarde, na década de 1970, já em tempos da guerra fria desencadeada pelos Estados Unidos contra a União Soviética e tudo o que representava o socialismo, se gestou naquele país, a ideia da revolução verde. Justificava-se que havia no mundo em torno de 60 milhões de pessoas que passavam fome todos os dias, e portanto, a única forma de

superar a fome, seria fazer uma revolução verde. O conceito de revolução verde foi cunhado com dois propósitos: primeiro, confrontar a recente revolução vermelha da China (em 1949) que se propunha a erradicar a fome e a miséria dos milhões chineses pobres, e segundo, porque se tratava de fazer uma revolução na produtividade física por hectare dos cultivos alimentícios, e, portanto, com essa revolução, erradicar a fome em todo mundo.

As medidas práticas da revolução verde estavam centradas na adoção de insumos agroquímicos e agrotóxicos, para aumentar produtividade por hectare e a adoção de sementes melhoradas geneticamente, em larga escala, que se chamavam de sementes híbridas e controladas por grandes empresas.

O governo dos Estados Unidos desencadeou um amplo esquema de propaganda internacional e chegaram a laurear por sua influência, com o PREMIO NOBEL DA PAZ (1970), a um agrônomo estadunidense, Norman Borlaug que havia desenvolvido variedades de trigo híbrido mais produtivas.

Passaram-se três décadas e a fome não só persistiu como aumentou e chegamos ao final do século com mais de 800 milhões de pessoas passando fome.

Logo os analistas concluíram que o verdadeiro objetivo da chamada revolução verde não era exatamente eliminar a fome e a pobreza entre as populações de todo mundo, mas sim adotar uma nova matriz tecnológica de produção agrícola dependente dos insumos agroquímicos e agrotóxicos, produzidos por grandes corporações estadunidenses. E, assim controlariam o mercado mundial das sementes, dos insumos e o mercado de produtos alimentícios, padronizados em um grupo bem menor de variedades, muito aquém das tradições culturais e culinárias das populações, de acordo com seus biomas e natureza.

Assim, naquelas três décadas o mundo foi inundado por trigo, arroz, milho, feijão e soja, vendidos por grandes empresas, que abocanharam contratos com governos e passaram a controlar o mercado, induzir as populações a novos hábitos alimentícios, agora, comprados no mercado, em vez de produzidos pelas comunidades agrícolas locais.

Frente a essa nova realidade, a FAO convocou em 1996 uma conferência para analisar o agravamento da fome no mundo. E desta conferência resultou no conceito de segurança alimentar. Evolui-se para a ideia de que cada governo e todos os governos do mundo deveriam adotar a política de que a responsabilidade pela fome do seu povo, era do governo e, portanto, cada governo deveria implementar políticas públicas de combate a fome e de garantia de acesso a alimentos por seu povo. Então os governos garantiriam uma situação de segurança alimentar. Ou seja, o povo teria alimentos e não passaria mais fome.

Assim, no período seguinte muitos governos aplicaram políticas públicas, de distribuição de alimentos, por cestas básicas, bolsa-família e muitas outras formas. E assim conseguiu-se reduzir os problemas da fome na maioria dos países.

Porém, esses mesmos governos em sua maioria passaram a comprar os alimentos, agora como mercadorias das mesmas empresas que haviam promovido a revolução verde.

Então, por caminhos diversos, conseguiu-se avançar e reduzir a fome.

Neste mesmo tempo, com o surgimento e fortalecimento da VIA CAMPESINA, como uma articulação internacional que reúne movimentos/organizações camponesas de mais de cem países, o debate sobre a fome adquiriu um viés de classe. E a via campesina passou a defender nos fóruns internacionais e na FAO a tese da soberania alimentar. **A soberania alimentar é a necessidade e o direito que todo**

povo tem, em qualquer região do país e do mundo de produzir seus próprios alimentos, de acordo com seu bioma, cultural e culinária histórica. E aos governos cabe a missão de aplicar políticas públicas que organizem, estimulem e apoiem a produção de alimentos pelo seu povo.

Então, comparativamente a segurança alimentar, que foi positiva, e consistia no ato de entregar o peixe às populações famintas, e a soberania alimentar era o ato de ensinar a pescar. Pois somente assim a fome desapareceria com medidas permanentes e duradouras, apropriadas pelo povo.

A concepção e a defesa da tese da soberania alimentar dos povos são, de fato, revolucionária.

Muitos governos em todo mundo passaram a adotar como parte de suas políticas.

Aqui no Brasil podemos dizer que a política de distribuição de cesta básica e bolsa-família estavam incertas na visão de segurança alimentar. Já as políticas de reforma agrária, realizar assentamentos para garantir terra aos camponeses em todos os estados do Brasil... A política de compra antecipada de alimentos, pelo programa do PAA, através da CONAB, que garantia preço e indicava em contrato aos camponeses produtores onde deveriam entregar os alimentos. E se priorizava populações mais necessitadas e também espaços coletivos, como creches, escolas, hospitais, quartéis, associações de bairro, representou uma política de soberania alimentar.

Assim, como a lei construída no congresso pelos movimentos do campo de impor a necessidade de que pelo menos 30% de toda merenda escolar deveria ser fornecida com alimentos produzidos no município ou região, é uma política de soberania alimentar, pois dá o direito dos agricultores a produzirem a merenda escolar dos seus próprios filhos e da

comunidade local, sem depender da compra de empresas que controlam o mercado nacional.

Nesta mesma linha de construção da soberania nacional de alimentos, se inserem as políticas de incentivo a adoção da agroecologia como forma de produzir alimentos saudáveis, sem agrotóxicos. As políticas de plantio de árvores, nativas ou frutíferas que protegem a água. Assim como as políticas de assistência técnica e extensão rural, como forma de democratizar o acesso ao conhecimento e técnicas de melhoria da produtividade de alimentos.

Também poderíamos incluir aqui as propostas de implementação de agroindústrias de alimentos nos assentamentos e em todos os municípios do Brasil.

Voltando ao nosso ordenamento conceitual, nos últimos anos, tivemos novos avanços em diversas direções:

Primeiro, a água passou a ser considerada como um alimento. Um alimento para toda população como parte de suas necessidades de sobrevivência... e também como insumo natural fundamental para a produção de outros alimentos, como grãos, vegetais e proteína animal.

Essa concepção tem um significado muito importante. Lembre-se que temos mais de um bilhão de pessoas no mundo, que não têm acesso regular à água potável. Mesmo morando em grandes cidades.

Lembre-se que zelar pela água na natureza é uma forma de combater mudanças climáticas e outros crimes ambientais cometidos pela espoliação da capital.

Então, a água passou a ser tratada como alimento, e como um direito humano.

Infelizmente, em muitos países e mesmo aqui no Brasil, em muitos estados, os governos estaduais seguiram tratando a água potável, apenas como uma mercadoria, seguiram privatizando as empresas públicas e

assim restringindo e aumentando o preço do seu fornecimento para a população em geral. Ou seja, foram na contramão da história da humanidade, que caminha para ter a água como um bem fundamental da natureza, e que não pode ser vista como mercadoria. A água não é produzida pelo homem, não tem valor econômico e por tanto não pode ter preço. Não poderia ser vendida.

As Nações Unidas aprovaram depois de mais dez anos de debates e complicações um verdadeiro código universal dos DIREITOS DOS CAMPONESES.

E neste manifesto, aprovado por praticamente por todos os governos do mundo, com a exceção compreensível do governo dos Estados Unidos, Canadá, Inglaterra e Austrália, como fiéis escudeiros apenas dos interesses das grandes corporações internacionais.

Dentro dos direitos dos camponeses está explícito e consolidado como uma lei universal de todas as nações do mundo, o direito à alimentação e o direito à água para todas as pessoas.

Finalmente nesta evolução conceitual, cabe assinalar o papel fundamental de verdadeiro pregador e defensor do direito à alimentação, à água e aos bens da natureza, realizados de forma sistemática pelo Papa Francisco. Além de suas locuções, homilias, fez questão de deixar registrado como parte da doutrina cristã moderna na encíclica “LOUVADO SEJA” (2015).

Hodiernamente consolidou-se uma doutrina e uma legislação, de que todo ser humano, independente do país, etnia, cultura, local de moradia no planeta, classe social, renda ou trabalho, tem direito ele e sua família a ter acesso a todos alimentos necessários, incluindo a água.

Por tanto, os alimentos não podem ser mercadorias. Todas as pessoas que coabitam nosso planeta têm o direito de se alimentar dignamente.

Infelizmente os governos da maioria dos países ainda não tiveram coragem de consolidar políticas públicas de soberania alimentar, de segurança alimentar, de acesso à terra, de defesa da natureza e de controle das empresas que atuam no comércio atacadista de alimentos. Para que o direito à alimentação seja de fato uma realidade a todo ser humano, em especial aos mais necessitados, as crianças e adolescentes, às mulheres e pessoas idosas. Enfim a toda população do mundo.

Frente a essa inércia dos governos e diante da recente crise do capitalismo e de saúde pública como o covid-19, o Papa Francisco volta a surpreender, quando usa sua autoridade moral, para somar-se as teses de economistas e personalidades públicas na defesa da necessidade de uma renda básica universal. Que representaria o direito das famílias, em todo mundo de terem a garantia de uma renda mensal básica, que lhes permitiria então, o acesso aos alimentos, água, moradia..etc

Segundo os pesquisadores e acadêmicos, essa renda básica universal é perfeitamente viável, e seus recursos deveriam vir de impostos internacionais a serem cobrados, sobre o capital especulativo depositado nos paraísos fiscais, sobre as grandes fortunas, as transações financeiras dos bancos, sobre o comércio mundial de bens de luxo e sobre os gastos militares.

A história da humanidade revela que todos os direitos humanos, por mais fundamentais que sejam para os povos, somente foram de fato implementados, quando os povos se organizam e lutam.

Já temos os direitos consolidados, falta lutarmos por eles.

Direito à diferença

José Luiz Quadros de Magalhães ¹

Para compreender o direito à diferença é necessário compreender o direito à diversidade. Recomendamos, portanto, a leitura desse verbete.

Em que medida ou quantas vezes a luta e, a conquista de direitos dos grupos subalternizados não foi transformada em permissões de "jouissance" que enquadraram os "diferentes" nos padrões modernos? O direito à diferença pode ser considerado uma infiltração na modernidade que pode ajudar a desconstruir as políticas de uniformização e subalternização?

O direito à diferença pode confrontar e desafiar, em alguma medida, a tarefa do estado e do direito moderno de uniformização de comportamentos e valores, e de encobrimento, expulsão, encarceramento ou eliminação daqueles grupos ou pessoas que resistem ou não se adéquam à padronização. O padrão moderno de hegemonia do "homem branco europeu" construiu uma sociedade androcêntrica, estabelecendo a sua primeira "outra" diferente: a mulher. A relação entre homens e mulheres, marido e mulher, explicita o dispositivo "nós" superior e "elas" inferior[1]. As lutas das mulheres pela ressignificação de seu sentido social, pode se apresentar de três formas: como resistência; como busca por ruptura; ou ainda, como infiltração, ao negligenciar o padrão masculino. Em todos os casos, vemos uma ameaça ao projeto moderno, o que é necessário.

¹ Professor da PUC Minas, professor associado da UFMG e Presidente da Comissão Arquidiocesana de Justiça e Paz de Belo Horizonte.

Essa luta por direitos das mulheres (direito a diferença enquanto um direito individual) e os seus mais recentes fatos e construções teóricas, é importante para exemplificarmos o que entendemos por resistência; busca de ruptura (confronto); negligência (infiltrações); assim como o enfraquecimento desta luta por assimilações e permissões, ou seja, por contaminações pela modernidade.

A luta pelo direito à diferença pode ser entendida como uma infiltração no projeto moderno de uniformização e subalternização do outro (diferente) na medida em que, os movimentos sociais diversos, que lutam por "reconhecimento", forçam sua entrada no sistema, criando tensões e contradições que podem levar ao comprometimento, transformação e até ruptura do sistema moderno. Será? Como o sistema reage a estas tensões? Primeiro problema é que, ao pedir, exigir, lutar por reconhecimento, isto significará, sempre, uma reivindicação para entrar no sistema. O pedido de reconhecimento pelo sistema é um pedido de acolhimento pelo sistema, o que pode significar que estamos a um passo da transformação de um direito em uma permissão, assim como a contaminação desta luta pela lógica do sistema. Assim, esta luta por reconhecimento deixa de ser contradição em relação ao sistema (moderno) e passa a ser comandada pelos mesmos princípios uniformizadores e binários subalternizados da modernidade.

Um exemplo, disto podemos encontrar na história, na luta de mulheres revolucionárias, que já foi por um novo sistema (ainda há exceções) que supere as exclusões e passou a ser majoritariamente uma luta pelo reconhecimento de direitos pelo sistema, o que mantém algum tipo, sempre, de exclusão. A líder operária norteamericana "Mother Jones" (Mary Harris, imigrante pobre irlandesa que participou da fundação do partido socialista dos EUA em 1901) discursou no início do século XX: "Fora a derrota total do sistema capitalista, não vejo nenhuma solução. Em

meu juízo, o pai que vota pela perpetuação deste sistema é tão assassino quanto se pegasse um revólver para matar seus próprios filhos." [2]

O projeto de mudar todo o sistema é transformado, nas últimas décadas do século XX, em reivindicações pontuais e fragmentadas, de grupos que passam a atuar individualmente e reproduzem a lógica moderna "nós x eles" como por exemplo "nós" mulheres versus "eles" homens. Judith Butler [3] nos chama atenção para muitos casais gays femininos que reproduzem a lógica binária "masculino versus feminino" fundado no pensamento binário de subalternidade do outro, onde se vê uma pessoa assumindo o papel masculino de opressão (com violência física e/ou moral) sobre a outra pessoa do casal que desempenha o papel histórico moderno da subalternidade feminina.

Butler nos chama a atenção para a necessidade de superar o pensamento binário na questão de gênero (ou mesmo superar o gênero) para evitar reproduzir a opressão binária presente no conceito de sexo (biológico e cultural) e de gênero (social cultural naturalizado).

Citando Judith Butler:

"Aunque algunas lesbianas afirman que la identidad lésbica masculina no tiene nada que ver con "ser hombre", otras sostienen que dicha identidad no es o no ha sido más que un camino hacia el deseo de ser hombre. Sin duda estas paradojas han proliferado en los últimos años y proporcionan pruebas de un tipo de disputa sobre el género que el texto mismo no previó." [4]

Ao se referir ao não previsto no texto, Judith Butler se refere a um texto seu que fundamentou o início do desenvolvimento da teoria Queer.

Vemos aí o exemplo de que, o que aparece como resistência, se transforma em luta por ruptura e reconstrução de sentidos e pode acabar por se transformar em aceitações de "permissões" que contaminam a luta por direitos de diferença reproduzindo de novo o padrão moderno

"uniformizador" e "binário opressivo" que rebaixa ou subordina um outro, qualquer outro, muitas vezes simplesmente invertendo os sinais.

A história do movimento gay, em busca de revolução e construção de uma outra sociedade onde haja espaço para "todes"[5], nos ajuda a compreender as perigosas armadilhas modernas e nos leva ainda a entender como, mesmo exigindo uma outra sociedade igualitária economicamente (e não só), a esquerda caiu em várias armadilhas modernas: "En la noche del 27 de Junio de 1969, la policía irrumpe en Stonewall Inn, un bar gay de Nueva York frecuentado por travestis afroamericanos y portorriqueños. Aropellos, redadas, arrestos: el control se excede e degenera. Se suceden tres noches de motines que radicalizan el movimiento homosexual y desembocan en la creación del Gay Liberation Front (GLF)".[6]

Na obra "Gay Manifesto" de Carl Wittman (1970)[7], o autor assiná-la que é necessário unir a luta dos oprimidos associando compromisso revolucionário com emancipação social. Para o autor é necessário perceber que os heterossexuais, assim como os brancos, homens, anglófonos e capitalistas, só percebem o mundo em um registro binário hierarquizado onde 1 é inferior a 2 que é inferior a 3 e assim por diante. Não há lugar para a igualdade e as oposições binárias sempre remetem a um inferior: homem/mulher; heterossexual/homossexual; patrão/empregado; branco/negro; rico/pobre. Nos EUA o movimento revolucionário Gay pretendia estabelecer uma nova ordem que lute por um mundo sem os padrões uniformizadores e o padrão binário de subalternização do outro. Na década de 1960/70 o discurso do GLF seduziu o Black Panther Party (BPP) e os lemas "Black is Beautiful" e "Gay is good" foram vistos juntos. Em 1970, na "Revolutinary People's Constitutional Convention" defendia-se a união das lutas dos "outros" subalternizados e excluídos pela

modernidade: a união de negros, mulheres e gays para a construção de um outro mundo.

Na década de 1970, dezesseis grupos revolucionários como o Gay Liberation Front, representando 10 países, se reuniram para formar uma Internacional Homossexual Revolucionária (IHR). Na França, a Frente Homossexual de Ação Revolucionária (FHAR) associava a defesa de mudanças radicais dos costumes e transformação social. Esta história é especialmente importante para pensarmos nossa hipótese. A defesa da Frente é a mudança da sociedade, ruptura com o capitalismo e o que este sistema econômico traz com ele: a uniformização de costumes e valores assim como com os registros binários (o dispositivo moderno nós superiores versus eles inferiores). Tratava-se mais do que uma resistência, era a ruptura e a ressignificação do mundo. Em que medida essa ruptura poderia efetivamente romper com os elementos essenciais da modernidade acima mencionados? O movimento representava mais do que uma infiltração nas estruturas modernas, não se tratava apenas (o que não é pouco mas sim muito importante) de pessoas e coletivos fazendo diferente no meio do sistema[8], era abertamente contrário, combatia os alicerces modernos uniformizadores e binários: não apenas negligenciava (profanava) o sistema mas o combatia frontalmente[9].

Na luta por transformação a FHAR procurou alianças políticas. Os seus militantes atuavam em grupos de trabalhos temáticos, distribuíam folhetos e organizavam reuniões de informação. A aproximação com o Partido Socialista francês não funcionou. Bem moderado, o Partido atuava dentro do jogo político representativo moderno e entendendo ser prudente e conveniente para seus interesses, dizia que as preferências sexuais pertenciam à esfera privada (grave equívoco) e que não mereciam posições políticas. O Partido Socialista Unificado, é mais simpático à FHAR mas não compartilha das propostas revolucionária da Frente. Diante disto, os

olhares se voltam à extrema esquerda. Guy Hocquenghem, comprometido com a organização maoista VLR (Vive la Revolution) sugeriu a utilização do periódico *"Tout"*, na época dirigido por Jean Paul Sartre, que abre as portas à Frente. Alguns membros da FHAR redigem as quatro páginas centrais do periódico. Defendem, entre outras coisas, que os homossexuais saiam do gueto mercantil em que a sociedade burguesa os colocou. No dia 1 de maio de 1971 a FHAR procura se aproximar ainda mais do movimento operário. Alguns gays radicais desfilam ao lado dos sindicatos carregando um grande cartaz que diz: "Abaixo a ditadura dos normais". Entretanto, a aceitação do movimento revolucionário gay encontrará muitas dificuldades e será combatido à direita e à esquerda. De maneira que ilustra bem a nossa hipótese (da necessidade de compreender a modernidade para compreender o capitalismo e as possibilidades de sair deste sistema), o discurso binário de esquerda é reafirmado: a luta é entre capital e trabalho; trabalhadores versus capitalistas, e não entre normais e anormais. Este discurso ignora todos os ataques ao pensamento e a luta de esquerda que foi criminalizada e "anormalizada" no decorrer do século XIX e XX, sendo combatida com o direito penal e a psiquiatria. Este discurso reproduz o pensamento binário subalternizado e a uniformização, essenciais à modernidade, e tarefa principal do estado e do direito modernos. A esquerda caía na armadilha moderna, se é que, efetivamente, esteve, de forma majoritária, fora dos grilhões da modernidade[10], em algum momento. A concepção de história, de esquerda, foi, e ainda é, em muitos casos, uma concepção linear moderna, encontrando, entretanto, importantes críticas em autores como Walter Benjamin. [11]

O flerte entre o movimento revolucionário e o projeto revolucionário operário tem um triste episódio que pode ilustrar como o Partido Comunista Francês sucumbe à modernidade, e logo, compromete

qualquer projeto revolucionário efetivo[12]. Em 1972, Pierre Juquin resume a posição do Partido Comunista Francês afirmando que: "La cobertura de la homossexualidad o de la droga nunca tuvo nada que ver con el movimiento obrero. Tanto una como la otra representan incluso lo contrario del movimiento obrero." [13]

Durante um encontro do Partido, Jacques Duclos (que foi candidato à presidência da França pelo PCF), ao ser perguntado por um militante das FHAR se o Partido Comunista tinha revisto suas posições sobre supostas perversões sexuais, agride verbalmente de forma violenta todos os militantes gays com um discurso muito semelhante a um discurso religioso de direita, ao afirmar que "as mulheres francesas são sãs; o PCF é são; os homens são feitos para amar as mulheres". [14]

O que assistimos desde então, é uma cada vez maior fragmentação das lutas por direitos, o que impossibilita sua vitória, facilita o atendimento de demandas por meio de permissões, divide os grupos oprimidos e inviabiliza ou dificulta extremamente qualquer projeto alternativo de construção de uma sociedade plural, não hierarquizada (entre nós versus eles) e não excludente. Um ponto para investigação e reflexão pode ser realizado a partir destas conclusões: em que medida o movimento gay, o movimento feminista, entre outros, movimentos de resistência, de ruptura ou de negligência (profanação) em relação à modernidade, se transformaram em movimentos reivindicatórios de permissões de "jouissance" por parte do estado, reproduzindo de forma invertida o que combatiam? Fica, por enquanto, a provocação.

Ao combater o capitalismo moderno, muitos líderes e partidos de esquerda, e alguns importantes pensadores, reproduzem a lógica binária; a linearidade histórica e o universalismo "europeu", estranhando e subalternizando o diferente. Mais uma vez ocorre a contaminação pela modernidade de lutas de resistência ou de lutas por rupturas.

Vislumbramos lutas internas de transformação da modernidade, mas as pretensões de rupturas revolucionárias não se mostraram tão profundas, pois, ao pretender romper com a economia capitalista moderna, estes movimentos não foram capazes de ver dispositivos modernos uniformizadores e excludentes, mantendo-os intactos. Pensando desta forma, a ruptura não era tão grande assim, e talvez este ponto tenha sido um de seus grandes problemas: a violenta ruptura revolucionária manteve funcionando os dispositivos e mecanismos modernos mencionados. A revolução deve ser para a superação da modernidade (sua essência excludente uniformizadora e binária opressora) além, é claro, da superação de um sistema de produção essencialmente excludente pois binário opressor e uniformizador: o capitalismo. Acrescentamos neste ponto uma reflexão importante a partir de Agambem e o seu conceito de profanação: talvez a revolução não precise e não deva ser contra a modernidade, mas a revolução radical ocorrerá com a "profanação" da modernidade, com a negligência diária aos seus mecanismos excludentes e uniformizadores: a isto chamamos de infiltrações. Estas infiltrações diárias aumentam constantemente até um ponto de possível ruptura da "estrutura" moderna ou sua superação por meio de transformações radicais. Um trabalho a ser feito, pode ser o de identificar as pequenas diárias "profanações".

[1] O lugar da mulher não é o mesmo nas "outras" culturas que foram subalternizadas na modernidade, embora a subalternidade feminina possa ser encontrada em vários outros tempos históricos.

[2] GORN, Elliot J., "Mother Jones, la madre del sindicalismo norteamericano" in BREVILLE, Benoît et VIDAL, Dominique (compiladores); *Revoluciones que cambiaran la historia - sociales, políticas, nacionales, culturales, sexuales*. 1 ed. Buenos Aires, Capital Intelectual, 2012, pagina 19.

[3] BUTLER, Judith. "El genero en disputa - el feminismo y la subversion de la indidentidad", Paidós, Barcelona, Buenos Aires, México, 4 impression, marzo 2011.

- [4] BUTLER, Judith. "El genero en disputa - el feminismo y la subversion de la indentidad", Paidós, Barcelona, Buenos Aires, México, 4 impression, marzo 2011, pag.13.
- [5] "Todxs" é uma tentativa de comunicar o que os idiomas modernos e sua gramática padronizada não nos permite. Todxs significa inclui para além de homem e mulher, qualquer dos diversos gêneros socialmente construídos e existentes, assim como para além de qualquer gênero ou classificações limitadoras.
- [6] BREVILLE, Benoît, "Homosexuales e subversivos" in BREVILLE, Benoît et VIDAL, Dominique (compiladores); *Revoluciones que cambiaran la historia - sociales, políticas, nacionales, culturales, sexuales*. 1 ed. Buenos Aires, Capital Intelectual, 2012, página 19.
- [7] BREVILLE, Benoît, "Homosexuales e subversivos" in BREVILLE, Benoît et VIDAL, Dominique (compiladores); *Revoluciones que cambiaran la historia - sociales, políticas, nacionales, culturales, sexuales*. 1 ed. Buenos Aires, Capital Intelectual, 2012, página 19.
- [8] A ideia de infiltração como contradição interna no sistema, com a presença de práticas que negam a sua essência e pode, em um momento, comprometer o funcionamento deste, pode ser complementada pela ideia de negligência, profanação do sistema, na ideia desenvolvida por Giorgio Agambém em seu livro *Profanações* da editora Boitempo.
- [9] Não quero dizer que negligenciar não tem a força de destruir o sistema. Talvez hoje a negligência em relação ao sistema (a profanação no significado trabalhado por Giorgio Agambem) seja a maneira mais eficaz de construir um outro mundo.
- [10] Para entender o texto é necessário lembrar o sentido de "modernidade" empregado no texto.
- [11] BREVILLE, Benoît, "Homosexuales e subversivos" in BREVILLE, Benoît et VIDAL, Dominique (compiladores); *Revoluciones que cambiaran la historia - sociales, políticas, nacionales, culturales, sexuales*. 1 ed. Buenos Aires, Capital Intelectual, 2012, página 35.
- [12] Na perspectiva de que a modernidade (representada pelo estado e o direito moderno) cria e sustenta o capitalismo e logo, qualquer tentativa de superar este sistema econômico deve implicar na compreensão para superação da modernidade nos seus elementos nucleares: uniformização e logo rejeição da diversidade; falsa universalização; justificativas de poder sustentadas sobre o pensamento binário de

subalternização do outro; história linear; separação do indivíduo da natureza e concepção de um indivíduo monolítico, não processual e isolado.

- [13] BREVILLE, Benoît, "Homosexuales e subversivos" in BREVILLE, Benoît et VIDAL, Dominique (compiladores); *Revoluciones que cambiaran la historia - sociales, políticas, nacionales, culturales, sexuales*. 1 ed. Buenos Aires, Capital Intelectual, 2012, página 19.
- [14] BREVILLE, Benoît, "Homosexuales e subversivos" in BREVILLE, Benoît et VIDAL, Dominique (compiladores); *Revoluciones que cambiaran la historia - sociales, políticas, nacionales, culturales, sexuales*. 1 ed. Buenos Aires, Capital Intelectual, 2012, página 19.

Direito à diversidade

José Luiz Quadros de Magalhães ¹

Para compreender o direito à diversidade é necessário compreender o direito à diferença.

Quando falamos em direito à diferença devemos perguntar: diferente de que?

Se o direito à diferença enquanto direito individual pode ser uma infiltração na modernidade, o direito à diferença como direito coletivo traz um potencial ainda maior de combate à uniformização moderna. O estado moderno sempre reagiu com enorme violência a toda tentativa de se estabelecer um sistema alternativo de organização social que não funcionasse sobre as bases modernas uniformizadas, hierarquizadas e binárias subalternas. No Brasil, apenas no século XXI, encontramos alguns processos mais efetivos de "reconhecimento" de direito dos povos quilombolas e sua forma distinta de organização de direito propriedade. Entretanto, se de um lado ampliam-se os processos de reconhecimento, de outra, aumentam os ataques que visam descaracterizar sua cultura que marcam seus valores, relações, forma de viver e se organizar.

Mas, tudo isto ainda é muito moderno: ao admitirmos um direito à diferença como direito individual ou coletivo, admitimos que o estado (moderno) ainda pode e deve estabelecer padrões superiores de organização social e comportamento individual. É como se a existência da(o) outra(o) diferente dependesse da aprovação, do reconhecimento, do

¹ Professor da PUC Minas, professor associado da UFMG e Presidente da Comissão Arquidiocesana de Justiça e Paz de Belo Horizonte.

olhar de um poder que diz quem pode existir e quem não pode. Este é o grande problema em se falar em “reconhecimento”. Dependemos do olhar de quem manda para existirmos. Quando falamos em direito à diferença devemos nos perguntar: diferente de que? Respondemos: do padrão civilizatório, do padrão do bom, do melhor, estabelecido pelo estado e seu direito modernos europeus: "reconheço o outro diferente, na sua diferença, mas deixo claro sua diferença enquanto algo estranho, que foge aos padrões de civilização moderna masculina, branca e europeia".

As Constituições da Bolívia e Equador vêm construir um outro direito: o direito à diversidade enquanto direito individual e coletivo.

Mas antes, falemos um pouco do constitucionalismo moderno e sobre nossa constituição de 1988 que já anuncia novos caminhos e novos direitos que serão surpreendentemente estabelecidos pelas Constituições Plurinacionais acima referidas (Equador e Bolívia).

A Constituição brasileira anuncia uma nova perspectiva de compreensão dos direitos de igualdade e diferença ao reconhecer o direito à diferença como direito individual e coletivo. A modernidade se funda em um projeto hegemônico e europeu que para justificar-se estabeleceu e reproduziu a lógica binária de subalternização do outro diferente: nós versus eles. Assim o direito e o estado moderno têm um objetivo essencial que persegue nesses quinhentos anos de construção do sistema mundo colonial moderno e do qual depende a continuidade do poder centralizado, hegemônico e hierarquizado deste estado moderno: a uniformização de valores e comportamentos que passa pela uniformização do direito de família e de propriedade que viabilizam o poder centralizado do estado e o desenvolvimento da economia moderna.

Partindo destes pressupostos vamos desenvolver a ideia de um direito à diversidade individual e coletivo como um novo paradigma

constitucional que ultrapassa a lógica binária e um direito à diferença como direito também individual e coletivo.

Antes de analisarmos a diferença entre estes direitos de diferença e diversidade vamos procurar compreendê-los como infiltrações modernas. O que seriam estas infiltrações? Como elas ocorrem e quais podem ser suas consequências?

No conceito que brevemente construímos de modernidade vimos que esta é europeia, não existe para todos, é hegemônica e necessita uniformizar os menos diferentes, expulsando, excluindo, exterminando, encarcerando os considerados mais diferentes nestes 500 anos de construção deste sistema mundo colonial moderno. Delimitando o conceito de modernidade em sua tarefa hegemônica de criação de uniformidades (padrões), podemos compreender como "infiltrações" os movimentos que contrariam este objetivo.

Temos uma hipótese que se abre para comprovações e refutações que muito poderão ajudar na compreensão deste projeto moderno. Em medidas distintas, os movimentos de resistência e por ruptura, reproduzem os elementos essenciais da modernidade: padronização, uniformização e pensamento binário subalternizado (nós civilizados versus eles incivilizados), que se reproduzem em discursos mitológicos da modernidade como o "universalismo" europeu; a separação do indivíduo da natureza e o desenvolvimento linear que sustenta o discurso civilizatório ocidental. Mais, em medidas distintas, os pensamentos político, econômico e filosófico modernos reproduzem estas hegemonias e mitos, o que pode ser encontrado, por exemplo, em Descartes, Hegel, Kant, Heidegger, entre muitos outros, e nas construções políticas, econômicas e filosóficas do liberalismo, socialismo, social-democracia e claro, no conservadorismo de direita, assim como nas exacerbações modernas do fascismo e do nazismo. Há algo de não moderno? Onde existem as

infiltrações e quais são os movimentos de resistência efetiva que escapam do núcleo moderno?

Como mencionado no verbete sobre direito à diferença deste livro, vários são os pontos de ruptura com a modernidade que podem ser percebidos e precisam ser discutidos. Estes pontos de ruptura podem significar uma reconstrução da Teoria da Constituição, da Teoria do Estado e mesmo da Teoria do Direito, superando o pensamento moderno. Em vários outros textos trabalhamos alguns desses aspectos, como a superação da democracia majoritária e a reconstrução da relação entre Constituição e Democracia; a superação da formula "Roma Locuta, Causa Finita" que marca o funcionamento do Judiciário moderno e da mesma democracia representativa majoritária; a superação de um sistema monojurídico com um único direito de família e de propriedade, por um sistema plurijurídico; uma nova concepção de pessoa singular plural e processual e uma nova concepção de natureza que inclui toda a vida, incluindo da pessoa.

O núcleo destas transformações encontra-se na construção de um espaço de diversidade, na proteção constitucional ao direito à diversidade como direito individual e coletivo. O direito à diversidade não se confunde com o direito à diferença. No direito à diferença (individual ou coletivo) o estado e o sistema jurídico moderno continuam atuando no sentido de reconhecer, de incorporar aos seus padrões, ainda estabelecendo uma referência de melhor ou padrão. O processo pode ser expresso na seguinte equação: o ordenamento reconhece o outro diferente (estranho, esquisito, fora dos padrões), enquadra na lei, protege sua manifestação como algo fora do padrão, e permite a existência e manifestação. Um reconhecimento de existência (como se para existir fosse preciso o olhar deste grande pai: o estado e seu direito) e uma permissão de "jouissance". As lutas de diversos grupos "minoritários" por direitos é uma luta por

reconhecimento e permissão ou por conquista de direito? É uma luta pela incorporação no sistema ou pela construção de um outro sistema?

O direito à diversidade segue outra lógica. Em primeiro lugar não há permissões nem reconhecimentos. Não há inclusão por que não pode haver exclusão. A lógica pode ser resumida nas seguintes frases: "existo e me apresento na minha existência". "Não dependo do seu olhar ou de seu registro para que eu exista". Reconhecimento significa conhecer de novo, significa enquadrar no já conhecido. Trata-se de uma forma de enquadrar o novo nos padrões existentes ou de simplesmente não conhecer o novo, ou ainda não possibilitar a existência do novo, como tal, de forma autônoma. Reconhecer significa ainda manter a lógica binária incluído/excluído. Se sua existência depende do reconhecimento, ao reconhecê-lo afirmo a possibilidade, também, de não reconhecê-lo.

Na lógica da diversidade não há mais reconhecimento pois não há mais um padrão do melhor: diferente de que? Não há mais este "que" ou "quem" que se estabelece como referência do bom. O outro não é mais o inferior, a ameaça, aquele que não entendemos e logo tememos; o outro se transforma na possibilidade do novo. O outro é aquele que tem o que eu não tenho, e eu tenho o que ele não tem. Assim, os outros representam uma possibilidade imensa de crescimento e aprendizado para todos os outros e para mim.

Portanto, um espaço de diversidade é um espaço de existência livre comum. O espaço de diversidade é o espaço de diálogo permanente em busca de consensos sempre provisórios. O espaço de diversidade requer uma postura de abertura para com o outro, os outros. Ouço o outro não para derrotar seu argumento, não para vencê-lo, o que impossibilita o diálogo, ouço o outro para aprender com ele assim como o outro me ouve para aprender comigo. A resultante do diálogo obrigatório nos espaços de diversidade não será uma fusão de argumentos, nem uma soma de

argumentos, muito menos a vitória de um argumento, mas sim um novo argumento, construído pela postura de abertura, onde todos devem abrir mão de alguma coisa para que todos possam ganhar alguma coisa, e tudo pode ser permanentemente discutido e rediscutido.

O direito à diversidade (individual e coletivo) parte do pressuposto da complementaridade. No lugar de hegemonias, linearidades históricas, superioridades culturais, missões civilizatórias ou proselitismos, a diversidade é convivência que tem por base a lógica de complementaridade: os que os outros têm eu não tenho, os que os outros não têm, eu tenho, somos assim complementares.

Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Raíssa Dias de Freitas ¹

1. A constitucionalização do direito ao meio ambiente

Em que pese houvesse legislações que tratassem sobre temáticas ambientais, apenas a partir da década de 1970, os textos constitucionais passaram a assegurar a efetiva tutela do meio ambiente, de modo a reconhecer o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao todo, estima-se que, cento e cinquenta constituições tratem de matéria ambiental, “entre as quais, noventa e duas, no mínimo, fazem-no por meio da afirmação de um direito ao meio ambiente equilibrado.” (SAMPAIO, 2016, p. 83-84); de modo que é possível afirmar que, a constitucionalização do ambiente é uma tendência global. Neste contexto, reconhece-se a existência de três ciclos de constitucionalismo ambiental.

Em um primeiro momento, as constituições previam o direito ao meio ambiente de forma mais programática, a partir do estabelecimento de propósitos e de programas, aptos a guiar a atuação do Estado; sem, contudo, prever mecanismos jurídicos capazes de garantir sua exigibilidade. (SAMPAIO, 2016). Neste cenário, incluem-se a Constituição Italiana de 1947² e a Constituição da Suécia de 1974.³

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Pós-graduada em Direito Ambiental pela UFPR. Pós-graduada em Direito Público pela PUC Minas. Faz parte do Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais. Servidora pública do Estado de Minas Gerais. CVLattes: <http://lattes.cnpq.br/5406584859467023>

² “Art. 9º A República (...) protege a paisagem e o patrimônio histórico e artístico da Nação.” (Tradução da autora. No original: *Art. 9. La Repubblica promuove lo sviluppo della cultura e la ricerca scientifica e tecnica. Tutela il paesaggio e il patrimonio storico e artistico della Nazione.*)

³ “Art. 2. (...) As instituições públicas devem promover o desenvolvimento sustentável a fim de garantir um bom ambiente para as presentes e futuras gerações” (Tradução da autora. No original: *Art. 2. The public institutions shall promote sustainable development leading to a good environment for present and future generations.*)

A segunda fase do constitucionalismo ambiental dá-se a partir da Conferência de Estocolmo, realizada em 1972; momento a partir do qual os textos constitucionais passaram a prever um bem jurídico ecológico autônomo, ou seja, um direito ao meio ambiente “como dever do Estado, tanto na forma de uma tarefa ou dever estatal, quanto de um princípio ou diretriz de ordem pública ou constitucional, em qualquer caso, sob a reserva de lei.” (SAMPAIO, 2016, p. 87). Como protagonista deste ciclo constitucional, destaca-se a Constituição de Portugal de 1976,⁴ que previu um “quadro normativo-ambiental centrado no desenvolvimento sustentável (66º-2), no aproveitamento racional de recursos (art. 62º-2/d), na salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica (art. 66º-2/d).” (CANOTILHO, 2012, p. 25). Neste ciclo, inclui-se também a Constituição brasileira de 1988.

Por fim, o terceiro ciclo do constitucionalismo ambiental se caracteriza pela superação da visão antropocêntrica da proteção do meio ambiente e pela enunciação de um “direito da natureza à sua própria existência”. (SAMPAIO, 2016, p. 92). É o que ocorre na Constituição da Bolívia de 2009⁵ e na Constituição do Equador de 2008,⁶ que reconhecem o valor comunitário do “bem viver”, de origem indígena, que “projeta uma compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com

⁴ “Artigo 66.º (...) 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: (...)”

⁵ “Artigo 33. As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir que indivíduos e comunidades das gerações presentes e futuras, bem como outros seres vivos, se desenvolvam normal e permanentemente.” (Tradução da autora. No original: “*Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de estederecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente*”).

⁶ “Art. 10 Pessoas, comunidades, povos, nacionalidades e grupos são titulares e desfrutarão os direitos garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais. A natureza estará sujeita aos direitos reconhecidos pela Constituição.” (Tradução da autora. No original: “*Art. 10 Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.*”).

todas as formas de vida.” (WOLKMER, AUGUSTIN, WOLKMER, 2012, p. 56); rompendo com a perspectiva antropocêntrica moderna.

2. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Brasileira de 1988

No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem como base normativa o art. 225 da Constituição da República de 1988, com seus parágrafos e incisos, que se encontra no Capítulo VI do Título VIII (Da ordem social). O disposto pode ser decomposto em três conjuntos de normas, que compreendem a norma-matriz (*caput*), os instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado (§1º e seus incisos) e determinações particulares, em relação a objetos e setores (§§2º a 7º). (SILVA, 2004, p. 52).

O *caput* do art. 225 confere ao meio ambiente *status* de direito fundamental, estabelecendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações (...)” (BRASIL, 1988).

A garantia da vida humana depende, dentre outros fatores descritos no texto constitucional, da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a efetivação do direito à vida passa pelo reconhecimento da existência de parâmetros para fixação da qualidade de vida, “em ordem de possibilitar a realização plena da personalidade humana” (MILARÉ, 2015, p. 136). Assim, ainda que não esteja previsto no Título II da Constituição, o direito ao meio ambiente integra o rol dos direitos e garantias fundamentais, “ante a sua importância de índole existencial para o ser humano, no núcleo protetivo do direito à vida digna e saudável (...)”.

Além disso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é classificado como sendo um direito fundamental de terceira geração, o

qual caracteriza-se pelo caráter fraterno, na medida em que é “provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos.” (BONAVIDES, 2011, p. 569). Ademais, a Constituição, ao definir que, o meio ambiente é bem de uso comum do povo, reconheceu sua natureza de “direito público subjetivo”, “exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo.” (MILARÉ, 2015, p.162-163). Aplica-se ao direito ao meio ambiente a cláusula de vedação de retrocesso, “que tem que tem por escopo obstar medidas legislativas e executivas que operem um *cliquet* (termo francês, com acepção de retrocesso) em relação às normas de proteção socioambiental.” (SILVA, 2013, p. 22); sendo um importante instrumento de garantia de manutenção dos níveis ambientais já adquiridos.

A proteção do meio ambiente – e, portanto, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental – passou a integrar o núcleo da nossa estrutura normativa constitucional e, com isso, a assegurar um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna. A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, sobretudo, a atribuição do status jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no “coração” do Direito brasileiro, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de implicar limites a outros direitos (fundamentais ou não). Alinha-se a isso tudo também uma nova dimensão ecológica na conformação do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Com base no novo “programa constitucional ecológico” estabelecido em 1988, diversas leis ambientais foram elaboradas, de modo a regulamentar o art. 225 da CF/1988. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021, p. 122)

Por sua vez, a fim de possibilitar o alcance ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição previu no §1º,

instrumentos de garantia impostos ao Poder Público na defesa do meio ambiente. Importa destacar que, além do dever geral de proteção, o texto constitucional impôs ao Estado deveres específicos de defesa e preservação do meio ambiente, nos termos dos incisos do §1º do art. 225.

Art. 225 (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Em que pese o rol de deveres de proteção impostas ao Poder Público, há de se destacar que este não é taxativo, tendo caráter meramente exemplificativo, na medida que está aberto “a outros deveres necessários a uma tutela abrangente e integral do ambiente, especialmente em razão do surgimento permanente de novos riscos e ameaças à Natureza

provocadas pelo avanço da técnica (...)". (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021, p. 314).

Em relação às determinações particulares, por sua vez, os §§2º a 7º do art. 225 da Constituição tratam de “áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, mereceram desde logo proteção constitucional.” (MILARÉ, 2015, p.175).

O §2º do art. 225 trata do dever geral de recuperação do meio ambiente degradado por aquele que explore recursos minerais, observada a solução técnica exigida pelo órgão público competente. Considerando que, os recursos minerários são não renováveis e que, a atividade minerária pressupõe o dano ambiental, dada a impossibilidade de extração do recurso do solo sem a intervenção humana, o texto constitucional previu a necessidade de sua recuperação seja feita e de acordo com a melhor técnica.

O §3º do art. 225, por sua vez, dispõe que, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988). Tem-se, assim, que uma mesma conduta pode gerar tríplice responsabilização, ficando o infrator sujeito a sanções nas esferas administrativa, cível e penal.

Na sequência, o §4º do art. 225 estabelece o tratamento especial para cinco macrorregiões, a saber a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira; tratando-as como patrimônio nacional e assegurando que sua utilização, na forma da lei, deve voltar-se para a preservação do meio ambiente. Verifica-se, portanto, que a Constituição se preocupou com a proteção sistêmica desses territórios, na medida em que “se trata de uma exigência

da teia da vida e da própria estrutura do ecossistema. É a fundamentação científica que embasa o legislador.” (MILARÉ, 2015, p. 202)

O §5º do art. 225, por sua vez, registra que, “são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.” (BRASIL, 1988). Já no §6º do art. 225, a Constituição previu a necessidade de que lei federal preveja a localização de usinas que operem com reator nuclear, ficando a sua instalação condicionada à publicação da lei.

Por fim, o §7º do art. 225 da Constituição, incluído por meio da Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017, previu que as práticas desportivas que utilizem animais, e se registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, não são consideradas práticas cruéis. Vale ressaltar, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 96 foi editada após o julgamento da ADI 4983/CE pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2016), que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado; reconhecendo a vedação de submissão dos animais à crueldade, apesar do exercício de direitos culturais.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.**

Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983/CE**. Relator: Marco Aurélio. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BOLÍVIA. Constituição (2009). **Constitución de 2009**. Disponível em:

https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 11 ago. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes.; LEITE, José Rubens Morato (org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5 ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitución de 2008**. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf. Acesso em: 11 ago. 2021.

ITÁLIA. Constituição (1947). **Costituzione 1947**. Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2021.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição de 1976**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 11 ago. 2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Os ciclos do constitucionalismo ecológico. **Revista Jurídica da FA7**, v. 13, n. 2, 30 dez. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO**: a aplicação da cláusula de vedação de retrocesso socioambiental como instrumento de transição para uma nova modernidade. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SUÉCIA. Constituição (1974). **Instrument of Government of 1974 with ammendments until 2009**. Disponível em: <<http://www.scandinavianlaw.se/pdf/52-26.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fatima S. O “novo” Direito à água no constitucionalismo da América Latina. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 9, n. 1, jan./jun. 2012.

Direitos de acesso à informação e comunicação

Rane Morais ¹

A comunicação é um atributo fundamental da humanidade. A habilidade de comunicar – receber, processar, armazenar e produzir informações – é central para a interação e engajamento humano. Compreender e ser compreendido não apenas permite a expressão de necessidades e desejos básicos, mas também possibilita a interação e participação na família e na comunidade, nacional e globalmente. Todo ser humano, independentemente de sua idade ou capacidade, envia e recebe mensagens comunicativas. A comunicação humana pode ser expressa por meios como poesia, leis, matemática, história, diálogos, música, arte ou mídias sociais; conectando humanos através do tempo, das gerações e dos continentes. No decorrer da história, a humanidade criou e aperfeiçoou tecnologias cada vez mais sofisticadas para expandir sua habilidade de comunicar. O direito à comunicação, se revela, portanto, a partir do reconhecimento do ser humano como ser comunicacional e que precisa da comunicação individual e coletivamente para subsistir. Esse direito foi enunciado internacionalmente pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

" Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar,

¹ Mestra em Teorias do Direito e da Justiça pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista CAPES. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Os direitos de comunicação se tornam cada vez mais importantes na no século XXI, em que a sobrevivência do mais forte está ligada à sua capacidade de comunicar mais do que habilidades para o trabalho braçal. O uso de tecnologias da informação e comunicação (TICs) teve impacto significativo no desenvolvimento econômico, social, cultural e político das sociedades e nações. A relevância da comunicação online pela internet, telefonia móvel e outros meios de comunicação facilitados pela tecnologia têm sido reconhecidas como fator determinante na implementação de uma gama de direitos humanos. A rede mundial de computadores, baseada na internet, tem crescido como ferramenta indispensável para que todos os cidadãos recebam informação, expressem opiniões e coordenem ações. A revolução digital mudou a maneira como pensamos em termos de informação, educação e comunicação. A disseminação da internet criou uma comunidade que existe independentemente de fronteiras, diferenças de fuso horário ou limites espaciais. A revolução digital é um dos fatores que inaugura e sustenta a sociedade contemporânea e sua principal marca na contemporaneidade é a aderência das TICs às nossas subjetividades, conforme apontado por Luciano Floridi (2014):

[...]somos organismos informacionais (inforgs), mutuamente conectados em um ambiente informacional (a infoesfera), que compartilhamos com outros agentes informacionais, tanto naturais quanto artificiais, que também processam informações logicamente e autonomamente. (FLORIDI, 2014, p.94, tradução nossa)²

² [...] we are informational organisms (inforgs), mutually connected and embedded in an informational environment (the infosphere), which we share with other informational agents, both natural and artificial, that also process information logically and autonomously.

Floridi (2014) considera que nas sociedades contemporâneas as tecnologias de informação e comunicação e suas capacidades de processamento de dados são condições essenciais à aquisição e manutenção do bem-estar social, conforto pessoal ou progresso. Mais do que o simples desenvolvimento tecnológico, a revolução dessas sociedades consiste na revisão do nosso auto entendimento, em como nos relacionamos uns com os outros e com o mundo. Diante disso, o caráter informacional da sociedade, fundando na invenção da escrita, da imprensa e das mídias de massa, passa a depender da capacidade de processamento dos dados gerados pela nossa existência e por nossas relações, o que representa uma profunda revolução cultural, amplamente guiada pelas Tecnologias de Informação e Comunicação. As novas tecnologias de comunicação digital estão reconfigurando as práticas de direitos humanos em diversas localidades, incluindo as práticas-chave de prevenção de violações dos direitos humanos, casos de detecção de violações, e aperfeiçoando a defesa de casos individuais, bem como a promoção de uma cultura mais ampla de direitos humanos. Como uma rede de redes globalmente interligadas, a internet está ajudando a quebrar barreiras geográficas, econômicas e culturais à comunicação. (SUSI, 2019) Ao fazê-lo, a Internet está reforçando a liberdade de expressão como base para a realização de outros direitos e liberdades fundamentais, incluindo os relacionados com a educação, a associação, a democracia e o desenvolvimento humano.

Por outro lado, o uso de ICTs expõe os direitos humanos a riscos imprevistos, ligados à transposição desses direitos ao meio digital. A mesma liberdade de expressão propiciada pelas novas tecnologias é frequentemente instrumentalizada para violações de diferentes tipos, como filtragem e bloqueio de conteúdos, discursos de ódio ou práticas discriminatórias. Ademais, direitos de inclusão são violados, na medida em que as ICTS traçaram uma linha divisória entre os que estão *online* e os

que estão *offline*. A internet, enquanto ferramenta de comunicação, deu às pessoas e à sociedade civil um novo espaço para articular suas demandas, também revelou as disparidades existentes economicamente, socialmente e politicamente entre os países. Na medida em que o mundo se torna mais dependente das tecnologias digitais, ele ameaça de exclusão aqueles que estão desconectados. De acordo com o relatório da International Telecommunication Union (2020), quase metade da população, 3,7 bilhões de pessoas, em sua maioria mulheres de países em desenvolvimento, ainda estão *offline*. O acesso à internet tem duas dimensões paralela: A uma dimensão composta pelo acesso ao conteúdo online sem restrições e outra dimensão composta pela disponibilidade da infraestrutura necessária como cabos, modems, computadores e software para acessar a rede (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011)

À exclusão digital ligam-se tanto aspectos geográfico (áreas urbanas versus rurais, regiões desenvolvidas versus regiões em desenvolvimento) quanto aspectos sociais (alfabetização digital, acesso para grupos vulneráveis, acessibilidade para pessoas com necessidades especiais ou barreiras linguísticas). Nesse sentido, os governos devem adotar políticas de remoção desses obstáculos que impedem a plena comunicação do indivíduo em meio digital, de maneira consoante ao artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Os avanços científicos na comunicação moderna não são exclusividade daqueles que podem pagar pelo uso deles; são direitos de todas as pessoas, de forma que a sociedade que deve promover os meios educacionais e infra

estruturais para sua fruição. Mais do que transmissão de mensagens, é necessário garantir processos de interação, compartilhamento e criação de comunidades – de forma que todos os indivíduos possam ter iguais oportunidades de participar ativamente dos meios de comunicação e se beneficiarem desses meios. O direito de acesso à informação e comunicação é, portanto, um quadro conceitual que abrange debates sobre acesso, liberdade de expressão, direitos culturais e linguísticos e privacidade no meio digital. É por meio dele que podemos formular questões sobre esses tópicos, sendo a questão fundamental a seguinte: Como oportunidades de comunicação podem ser aprimoradas e asseguradas para todos? Dessa maneira é possível endereçar-se a um cidadão comunicativo cujos direitos são a base para a consideração de quaisquer questões relativas a novos meios e tecnologias de informação e comunicação.

Referências

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution**. OUP Oxford. Edição do Kindle, 20

ITU, **Measuring Digital Development: Facts and Figures 2019**, International Telecommunications Union, Geneva, <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/FactsFigures2019.pdf> Accessed em 12 ago 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human Right Council, Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**, 2011. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A_HRC.17.27_en.pdf. Acesso em 10 ago. 2021

SUSI, Mart. **Human rights, digital society, and the law: a research companion**. Abingdon, New York, NY: Routledge, 2019.

Direitos Humanos no Brasil

*Robson Sávio Reis Souza*¹

Para início de conversa

Por causa de sua raiz liberal e individualista, grande parte da luta pelos direitos humanos, até os dias de hoje, se concentra em alguns eixos que interessam mais às classes burguesas: os direitos à liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de imprensa, liberdade de propriedade. Apesar de serem direitos e valores inalienáveis, há que se reconhecer, são direitos exercidos preferencialmente por uma pequena parcela bem posicionada (economicamente) na sociedade e não por todos.

Portanto, o hiato existente entre o que legalmente está garantido e o que realmente observamos no cotidiano da maioria da população brasileira nos leva à conclusão de que não basta proclamar os direitos, é preciso criar condições políticas, econômicas, culturais e sociais para que os cidadãos possam usufruir efetivamente da cidadania.

Nos dizeres de Bobbio (1992),

(...) uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem, indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido (p. 10).

¹ Robson Sávio Reis Souza é doutor em Ciências Sociais, com pós-doutoramento em Direitos Humanos. Coordena o Núcleo de Estudos Sociopolíticos da PUC Minas, onde é professor. É presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de MG e associado pleno do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

As perguntas que se colocam diante do drama da desigualdade, violência e exclusão social no Brasil referem-se à superação das mazelas históricas que marcam nossa história e à possibilidade de construção de políticas públicas de promoção, defesa, reparação e proteção dos direitos humanos que consigam enfrentar e superar tais mazelas de forma a criar possibilidades de construção de um país com requisitos mínimos de civilidade em seus padrões societários. Políticas que levem em consideração a diminuição da abissal desigualdade social², os valores éticos de solidariedade, democracia, liberdade e justiça; que possuam mecanismos reais e concretos de reelaboração da cidadania plena; que potencializem a capacidade participativa e deliberativa da sociedade.

Portanto, não basta a conquista procedimental de direitos. É preciso construir as bases para a implementação dessas políticas públicas que visem a assegurar a garantia dos direitos proclamados legalmente.

Olhando para a realidade brasileira

A resistência ao regime militar foi um dos momentos mais importantes da vida política brasileira, no que se refere à intervenção da sociedade civil organizada na tentativa de construção de uma sociedade mais democrática. Setores organizados da sociedade empreenderam movimentos em defesa das liberdades democráticas, que logo conquistaram o apoio popular.

No campo e na cidade, estudantes, trabalhadores, políticos e religiosos se mobilizaram em torno de movimentos pela democratização do país. No campo surgiram fortes lideranças progressistas e pujantes

² “Pandemia provoca aumento nos níveis de pobreza sem precedentes nas últimas décadas e tem um forte impacto na desigualdade e no emprego”. Em um novo relatório anual, a CEPAL estima que o total de pessoas pobres aumentou para 209 milhões no final de 2020, 22 milhões de pessoas a mais do que no ano anterior. Além disso, insta a criar um novo Estado de bem-estar. Veja em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-provoca-aumento-niveis-pobreza-sem-precedentes-ultimas-decadas-tem-forte>. Acesso em 15jul2021.

sindicatos de trabalhadores rurais. Nas cidades nasceram grupos de pressão sociopolítica, como as Comunidades Eclesiais de Base, os movimentos sindicais, os movimentos por melhorias urbanas e os movimentos de defesa dos direitos humanos.

Tudo isso culminou em grandes articulações e manifestações, como a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita; pela convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte e por eleições diretas no país.

É importante observar que durante todo o processo da Constituinte houve uma forte articulação das organizações da sociedade em torno do objetivo comum de inserir na Carta Magna o máximo possível de direitos. Essa articulação foi tão promissora que a Constituição brasileira é conhecida internacionalmente como uma das mais avançadas no campo da garantia de direitos. Ela buscou assegurar, também, a participação popular com a criação de instrumentos de consulta popular, de conselhos propositivos e de fiscalização, da reformulação de órgãos da Justiça, entre outros.

Porém, o movimento intenso de articulação e mobilização social experimentado pelas organizações da sociedade civil quando da discussão da Constituição brasileira não se prolongou por muito tempo. Logo aconteceram refluxos nos diversos movimentos e uma espécie de concorrência se instalou entre as várias organizações, fazendo com que vários segmentos sociais passassem a defender suas próprias reivindicações de forma isolada. Há uma imensa riqueza nos movimentos identitários, que vocalizam demandas de grupos sociais invisibilizados e silenciados. Mas, também, o identitarismo pode, eventualmente, promover ampla fragmentação das lutas coletivas e dificultar amplas articulações com vistas a mudanças estruturais.

Direitos Humanos aviltados: passado e presente

A lei da anistia, de 1979, um pacto entre elites com o objetivo de colocar, à força, um ponto final nos tempos sombrios da ditadura, e as articulações durante a Constituinte de 1987-88, que inviabilizaram mantiveram estruturais legais e formais de proteção a grupos corporativos (como a inexistência de reformas no sistema de justiça criminal, por exemplo), surtiram efeitos não desejados. Por não enfrentar estruturas de poder historicamente perversas e pactuar saídas que impediram as reformas estruturais, as históricas mazelas sociais continuam presentes e grupos de elite³ sempre tentaram contra a Constituição. A ruptura democrática de 2016 comprova que a inexistência de uma justiça de transição em nosso país, por exemplo, viabilizou, novamente, a formação de uma ampla coalização golpista e elitista, com a participação evidente de corporações privilegiadas, como os militares, que sustentam o governo de extrema direita de Jair Bolsonaro.

O conceito de “inimigo interno”, derivado da doutrina de segurança nacional instalada pela ditadura, redirecionou a atuação das Forças Armadas para a vigilância e a repressão aos brasileiros, em detrimento de seu caráter precípua: a defesa contra inimigos externos. Lembremos de excrecências como a manutenção de uma “justiça militar” e as chamadas operações de Garantia de Lei e Ordem, por exemplo. Essa ideologia contaminou todo o sistema de justiça criminal, fazendo com que a perseguição seletiva a cidadãos e movimentos sociais brasileiros perdurasse após a chamada abertura democrática, até os nossos dias.

A falta de punição aos perpetradores da tortura, das graves violações aos direitos humanos e do arbítrio fez com que essas práticas se institucionalizassem em muitos setores, transformando-se em políticas de

³ Souza, Jessé, 2017.

Estado que ainda persistem no presente. Em muitas delegacias, batalhões, centros de internação de adolescentes, em abordagens policiais, na ação seletiva da justiça e nas prisões a prática da violência institucional do Estado, atentando contra princípios elementares dos direitos humanos, ainda prossegue⁴.

Como demonstrou o relatório final da Comissão da Verdade em Minas Gerais⁵, pela ação, conivência, parceria e omissão às graves violações de direitos, além dos agentes e órgãos públicos de diversos setores dos três poderes do Estado que atuaram com os militares, outros atores sociais (empresas e instituições privadas) foram parceiros do regime ditatorial. Aliás, as elites nacionais (empresários, mídias, banqueiros, latifundiários e setores da classe média) sempre foram colaboradoras dos militares nas rupturas democráticas. Por isso, é correto nomear o golpe de 1964 como golpe “civil-militar”. Esses mesmos atores, com a ajuda, entre outros, do Departamento de Estado e outros órgãos dos Estados Unidos da América e liderados pela união umbilical entre a mídia empresarial e justiça lavajateira urdiram o golpe de 2016 e criaram as bases sociais e políticas para a assunção de um governo de extrema direita que se caracteriza pelo ultraliberalismo predador do estado social no campo econômico, pelo moralismo de base religiosa que obstrui políticas de proteção e reparação de direitos e pelo autoritarismo de viés militarizado no campo da segurança pública.

Passadas mais de três décadas da promulgação da Constituição Federal de 1988, já retalhada por mais de 90 emendas, as desigualdades (sociais, étnicas, econômicas, de gênero, regionais) continuam como as

⁴ Veja, por exemplo: **A alta da letalidade policial em 2019. E a sequência em 2020**. Reportagem do Nexo Jornal. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/10/19/A-alta-da-letalidade-policial-em-2019.-E-a-sequ%C3%Aancia-em-2020>. Acesso em 15.jul.2021.

⁵ Acesse o relatório final da Comissão da Verdade em Minas Gerais em: <http://www.comissaoдавerdade.mg.gov.br/>

grandes mazelas do Brasil. Trata-se de mazelas estruturais que desaguardam no racismo, misoginia, exclusão social, violência seletiva que caracterizam nossa sociedade no presente.

A pandemia da Covid-19 desvelou algumas das facetas dessas feridas históricas: a violência familiar e de gênero; o racismo explícito; a arbitrariedade e letalidade policiais; o reacionarismo e negacionismo pulsantes em segmentos sociais escolarizados (e não necessariamente educados) e de renda média; os privilégios de corporações que mais se assemelham a castas, aumentando seus privilégios em meio ao aumento da pobreza e da miséria; os discursos religiosos perversos, associando charlatanismo, manipulação e impulsos teocráticos. Somam-se às desigualdades sociais um governo de extrema-direita, com importante base de apoio social, a flertar com o autoritarismo e sem nenhum compromisso com a democracia e a Nação. Esse quadro, dantesco, faz da pandemia mais um holocausto nacional, dado que milhares de vidas foram ceifadas por esse conjunto de perversidades que são naturalizadas no nosso país e, neste momento histórico, exaltadas por governantes que não respeitam a ordem democrática e desdenham de tudo o que é associado ao conceito de direitos humanos.

Temos, no momento que escrevo este texto, um governo que se caracteriza pela criminalização dos direitos humanos, portanto, atua sistemática e metodicamente para destruir as bases da Constituição Federal de 1988; associa-se explicitamente a setores do agronegócio, garimpeiros, madeireiros e invasores de terras públicas para viabilizar a mais sistemática destruição do meio ambiente; preza pelo negacionismo histórico e científico, defendendo uma narrativa revisionista e negacionista da ditadura e, no plano internacional, alia-se à extrema-direita global (com liderança como Trump, Viktor Orbán, Vladimir Putin, Andrzej Duda, entre outros). Um presidente ligado às milícias, tendo

como principais bases de apoio institucional o militarismo autoritário (mobilizado em segmentos das Forças Armadas e nas polícias estaduais), velhos caciques da política fisiológica e clientelista (do chamado “centrão”); ultraliberais que trabalham para destruir as bases das políticas públicas e sociais. Sua base social é formada por setores da extrema-direita que flertam com o fascismo e neopentecostais (evangélicos e católicos) que desejam a instalação de um governo teocrático. Um governo com essas características não tem o respeito da comunidade internacional. Por isso, o Brasil se tornou um pária internacional.

Olhando para o passado e mirando o futuro

Nesta quadra histórica que atravessamos é preciso refletir sobre o que acertamos e erramos no processo de redemocratização: em que medida os pactos entre elites e a satisfação dos interesses das classes médias são suficientes para se falar em estado democrático e de direito.

Há que se pensar profundamente na incapacidade do nosso sistema de educação que, docilizando mentes e corações frente às mazelas sociais que não foram superadas com a volta da democracia, produz cidadãos passivos, conformados e incapazes de se rebelar contra essa ordem autoritária, escravocrata, elitista, violenta e excludente que caracteriza nossa sociedade.

Portanto, no presente, mais que nunca, é preciso afirmar que para além da garantia formal, os direitos humanos necessitam ser efetivados para que a realização de tais direitos não seja retórica, mas se concretiza na vida de todos os cidadãos e não somente da classe média.

Bibliografia:

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

SOUZA, Jessé. **A elite do Atraso: Da Escravidão à Lava Jato**. LeYa, São Paulo, 2017.

Direitos políticos

*Carolina Lobo*¹

*Mariane dos Santos Almeida Costa*²

1. Conceito

Os direitos políticos são entendidos como um conjunto de regras que disciplinam o exercício da soberania popular. É por meio de suas prerrogativas, atributos e faculdades que o cidadão exerce sua participação na democracia, ou seja, na tomada de decisões que abrangem a vida pública do Estado e da sociedade.

São variadas as formas de influência do cidadão nas atividades do governo, podendo-se dar através do voto, ou de outros instrumentos constitucionais e legais que os compõe. Nesse sentido, os direitos políticos são responsáveis por amparar o princípio democrático positivado no § único, do art. 1º, da Constituição Federal, e são desenvolvidos por intermédio de normas previstas nos artigos 14, 15 e 16 do mesmo diploma legal, que sistematizam a escolha de representantes para o exercício do poder em nome do povo ou pelo envolvimento direto do povo no exercício do poder.

Desta forma, os direitos políticos instrumentalizam a condição de cidadania ativa no mesmo momento em que possibilitam a participação do indivíduo com status de cidadão nos processos de formação do poder

¹ Mestranda em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC-PUC MINAS). Advogada, tesoureira da Associação Visibilidade Feminina e integrante do Instituto Brasileiro de Direito Parlamentar (PARLA).

² Mestranda em Direito Eleitoral e Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Advogada, Associada à Visibilidade Feminina, integrante do Instituto Brasileiro de Direito Parlamentar (PARLA) e integrante do movimento Mulheres Negras Decidem (MND).

Estatal, viabilizando o exercício da democracia participativa em um Estado Democrático de Direito.

Na visão de Paulo Bonavides (2009), pertencem, juntamente com os direitos civis, à primeira geração dos direitos humanos e fundamentais. Essa noção de gerações sucessivas exemplifica um processo cumulativo e contínuo, no qual cada geração é associada a um dos valores que constituem o lema da revolução francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Por constituírem-se como prerrogativas inerentes à cidadania, a essência desses direitos não é servir ao estado, mas sim assegurar que o estado se conduza com respeito às diretrizes fundamentais da sociedade.

2. Espécies e classificação

Os Direitos Políticos são compostos e podem ser divididos em quatro institutos, são eles: (i) direito ao sufrágio; (ii) iniciativa popular de lei; (iii) ação popular; (iv) direito de organização e participação de partidos políticos. Com base neles, pode-se classificar os direitos políticos em positivos e negativos. Dessa forma, assevera José Afonso da Silva, *in verbis*:

(...) não se deve confundir os conceitos de direito político ativo e direito político passivo com direitos políticos positivos e direitos políticos negativos, pois os primeiros dizem respeito às normas que asseguram a participação no processo político eleitoral, votando e sendo votado, envolvendo, portanto, as modalidades ativas e passivas(...). O segundo grupo constitui-se de normas que impedem essa atuação e tem seu núcleo nas inelegibilidades” (SILVA, 2000, p. 347)

Assim, os direitos políticos positivos se vinculam às concepções de sufrágio, abarcando a capacidade eleitoral ativa (alistamento) e a capacidade eleitoral passiva (elegibilidade). Os Direitos Políticos negativos, ao contrário, relacionam-se à ideia de privação da atividade político-

partidária, e se operam a partir da restrição do exercício dos direitos políticos do indivíduo e mitigação de sua cidadania.

2.1 Direitos Políticos positivos

Tem-se que os direitos políticos positivos configuram-se na expressão do sufrágio, que pode ser conceituado como o direito público subjetivo de natureza política de eleger e ser eleito, sendo considerado o núcleo dos direitos políticos na medida que é a partir dele que se viabiliza o exercício da soberania popular como consequência da democracia.

Cabe salientar que o sufrágio é o direito assegurado pela constituição em seu art. 60, §4º, sendo o voto mero instrumento para o seu exercício. Por isso é de suma importância não confundir ou associar sufrágio e voto como sinônimos, já que o primeiro é o direito público subjetivo, enquanto o segundo é o meio ou instrumento de exercê-lo. Por fim, necessário esclarecer ainda que o termo escrutínio também não é sinônimo de sufrágio ou voto, mas se refere à forma como esse voto deve ser praticado. Nesse sentido, o ordenamento constitucional atual, em seu art. 40, §4º, determina que ele deve ser direto, secreto e periódico.

Dentro do arcabouço sustentado pelos direitos políticos positivos coexistem capacidade eleitoral ativa e passiva. Por capacidade eleitoral ativa entende-se o direito de votar, consubstanciando a democracia representativa na medida em que há a possibilidade de escolha por parte dos cidadãos de quais serão os mandatários dos cargos públicos eletivos. Desta forma, o direito de votar submete-se a quatro condições previstas no texto constitucional: o alistamento eleitoral, nacionalidade brasileira (natos e naturalizados), idade mínima de dezesseis anos e não ser conscrito durante o serviço militar obrigatório.

Já a capacidade eleitoral passiva consiste no direito de disputar os cargos eletivos, ou seja, na possibilidade de candidatar-se e de receber

votos. Nesse sentido, Lourival Serejo, conceitua elegibilidade como sendo *“o direito que é conferido ao cidadão de candidatar-se ao exercício de um mandato eletivo”*. (SEREJO, 2006, p. 36)

Os requisitos para elegibilidade foram elencados no art. 14, §3º da Constituição Federal, sendo eles: nacionalidade brasileira ou condição de português equiparado; estar em pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio na circunscrição eleitoral, filiação partidária e idade mínima para o cargo que se pretende pleitear. Já as causas de inelegibilidade podem ser constitucionais ou legais e por pertencerem à classificação dos direitos políticos negativos, serão vistas a seguir.

2.2 Direitos políticos negativos

Direitos políticos negativos são normas que tem por objetivo privar o cidadão do direito de participação no procedimento político e nos órgãos governamentais. Estabelecem, portanto, restrições e impedimentos ao exercício dos direitos políticos positivos, mitigando ou retirando a condição de cidadão do indivíduo.

Armando Antônio Sobreiro Neto, define os direitos políticos negativos como sendo: *“o rol de disposições constitucionais que impõe óbice ao direito de participação no processo político (sufrágio ativo e passivo) e ao direito de alcance às funções públicas”*. (NETO, 2008, p. 41)

Outrossim, os direitos políticos negativos podem ser divididos em duas espécies: as causas de perda ou suspensão dos direitos políticos e as inelegibilidades. E a diferença entre esses institutos diz respeito à extensão da perda da capacidade eleitoral, enquanto na perda ou suspensão dos direitos políticos submerge, respectivamente, o direito de votar e ser votado, com as inelegibilidades perde-se apenas a capacidade eleitoral passiva, conservando o direito de voto, filiação, e proposição de lei ou ação popular, conforme veremos a seguir;

2.2.1 Perda e suspensão dos direitos políticos

A diferença entre perda e suspensão dos direitos políticos se dá por um critério temporal, pois o primeiro instituto imputa a privação do direito em caráter definitivo, ao passo que o outro a impõe de modo temporário. Assim, caso um indivíduo sofra a perda dos direitos políticos, não significa que jamais poderá os restituir. Ao qualifica-la como definitiva, pretende-se apenas sustentar que seus efeitos não tem um prazo determinado, mas podem perdurar o tempo em que houver a incidência da hipótese que justificou à perda.

São três as hipóteses que possibilitam à perda dos direitos políticos: (i) cancelamento da naturalização; (ii) recusa ao cumprimento de obrigação a todos imposta e a cumprir prestação alternativa e (iii) perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição de outra nacionalidade.

Por sua vez, a suspensão dos direitos políticos consiste na privação temporária do direito ao sufrágio (direitos políticos ativos e capacidade eleitoral passiva) e se configura em três hipóteses: (i) incapacidade civil absoluta; (ii) ocorrência de improbidade administrativa; (iii) condenação criminal transitada em julgado.

2.2.2 Inelegibilidades

Por fim, as inelegibilidades são hipóteses que restringem, total ou parcialmente, a capacidade eleitoral passiva, impedindo que o indivíduo se candidate para um cargo público, cuja finalidade é a proteção da moralidade política e administrativa.

Tais prerrogativas estão previstas no art. 14, §§ 4º ao 8º da Constituição Federal, e são dotadas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Importante destacar também que o §9º, do referido artigo, prevê ainda a possibilidade do estabelecimento de outras hipóteses por

meio de lei complementar. Como exemplo, tem-se a polêmica Lei Complementar nº 135/2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa, responsável por adicionar à Lei Complementar nº 64/1990 novas possibilidades de inelegibilidade, incluindo algumas que contrariam as garantias mínimas de liberdades políticas conferidas pelo sistema interamericano de direitos humanos, como veremos em tópico específico³.

As inelegibilidades podem ser subdivididas em: absolutas e relativas. Segundo a Constituição, em seu art. 14, §4º, a inelegibilidade absoluta ocorre somente em duas ocasiões: a não-alistabilidade e o analfabetismo. Sendo assim, nota-se que elas não estão relacionadas a um determinado pleito ou condições para preenchimento de um cargo, mas possuem estrita relação com características pessoais daqueles que se encontram nas situações descritas.

Por sua vez, a inelegibilidade relativa, prevista por normas constitucionais e infraconstitucionais, depende do pleito e do cargo a ser preenchido na eleição, e não de características pessoais do indivíduo que pretende se candidatar. Bernardo Gonçalves Fernandes exemplifica a inelegibilidade relativa com a situação em que “(...) um indivíduo candidato que em tese e em termos gerais é elegível, acaba sendo inelegível relativamente para um cargo em uma determinada e específica eleição”. (FERNANDES, 2014, p. 655)

É o que ocorre, por exemplo, com cônjuges e filhos de prefeitos, que se tornam inelegíveis para o cargo de vereador dentro do respectivo município, ou com servidores públicos que não se afastam da função dentro do prazo legal estabelecido, ou ainda, com um jovem de 25 anos

³ Sobre o tema, Marcelo Peregrino Ferreira destaca, em seu artigo “O controle de convencionalidade da Lei da Ficha Limpa”, que a despeito de buscar uma moralidade não prevista e sequer aceita pelo ordenamento constitucional pátrio, o legislador tentou retirar do mercado eleitoral os ditos “indesejáveis”, mas acabou por promover um verdadeiro expurgo de um cem número de pessoas de seus direitos políticos, terminando por afastar dos cidadãos o direito do voto e da livre escolha de seus representantes. (FERREIRA, 2014)

que almeja ser candidato ao Senado Federal, cuja a idade mínima para a assunção do cargo é de 35 anos.

3. Os direitos políticos e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴, da qual o Brasil é signatário desde 1992, é considerada o tratado-regente do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e prevê que os direitos políticos⁵, em razão da sua repercussão enquanto direitos fundamentais, só podem ser restringidos por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação por juiz competente em processo penal transitado em julgado.

Ocorre que a lei local incluiu um cem número de hipóteses causadoras de inelegibilidades, todas baseadas numa concepção de moral ideal que busca analisar a vida pregressa dos concorrentes, abarcando desde a condenação por órgão colegiado sem trânsito em julgado, passando pela demissão do serviço público até a exclusão de órgão de classe⁶.

Outrossim, é forçoso reconhecer que a lei brasileira, quando crivada pelos parâmetros mínimos de proteção aos direitos políticos emanados da Convenção Americana, nos revela um absoluto descumprimento dos limites impostos para as restrições dessa espécie de direitos humanos.

Ocorre que uma sociedade que se pretenda democrática não pode em nome de uma moralidade abstrata prescindir da participação de seus cidadãos. Ao criar hipóteses de inelegibilidades que excluem do mercado

⁴ Firmada em 1969 durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos ocorrida na cidade de San José da Costa Rica, vincula aos estados-membros o compromisso de “*respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação*”.

⁵ Os direitos políticos tratados pela Convenção estão circunscritos àquele núcleo relacionado aos votar e ser votado, restando excluídos do texto convencional a dimensão de participação e acesso aos cargos públicos.

⁶ Ver art. 1º, alíneas l, m e o, da Lei Complementar 135/2010.

político os supostos maus candidatos, tutelando o direito-dever de escolha do cidadão, acaba-se por impedir o amadurecimento ínsito ao processo eleitoral, e reviver a experiências de períodos de exceção em que a suspensão de direitos por incapacidade moral eram passíveis de aceitação. Como bem salientou Marcelo Pelegrino, o viver democrático exige reconhecer que “*ao povo, é dado o direito de escolher mesmo maus governantes*”. (FERREIRA, 2014, p. 101)

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24^a ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, Salvador, JusPODIVM, 2014.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **O Controle de Convencionalidade da Lei da Ficha Limpa**. Revista Brasileira de Direito Eleitoral, v. 1, p. 55-101, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo. Malheiros, 2000.

SEREJO, Lourival. **Programa de direito eleitoral**. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 15/06/2021.

BRASIL. Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, Brasília, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em 15/06/2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

Ditadura e direitos humanos

Igor Alves Noberto Soares ¹

Um dos assuntos mais comentados na crise da contemporaneidade, sobretudo na realidade do século XXI, versa sobre a relação entre as ditaduras e a plena efetividade dos direitos humanos. Por várias vezes, algumas vozes ecoaram e ainda ressoam pelo retorno do controle das liberdades individuais, da rejeição dos grupos vulneráveis e das minorias, da repressão ao diferente e da supressão dos direitos sociais.

A palavra **ditadura** é vocábulo polissêmico, ou seja, possui vários significados a partir de sua relação espaço-tempo. Nas considerações de Mario Stoppino (1998, p. 371), a ditadura “é uma monocracia (ou o Governo de um pequeno grupo) não hereditária e ilegítima, ou dotada de uma legitimidade precária”. Isso significa dizer que não há, por si só, um projeto hereditário para os governos ditatoriais, de modo a transmitir o governo para os descendentes dos ditadores, mas um projeto político maior e mais concentrado sobre a autoridade.

Portanto, a ditadura pode ser conceituada como um regime político vinculado à figura de uma pessoa ou de um grupo, que, diante da relação carismática com o povo, mantém-se no exercício do governo de forma ilegítima ou precária, seja em virtude da ausência de eleição ou de manutenção pós-eleição. Em suma, as ditaduras não se confundem com o

¹ Doutorando e Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador de Extensão e do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas. Membro das Comissões de Direitos Humanos e de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, do Instituto de Ciências Penais e da Rede Brasileira Direito e Literatura. Pesquisador vinculado ao Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos – PPGD PUC Minas. Professor Universitário (Especialização e Graduação). Advogado.

conceito de autoritarismo ou de totalitarismo, mas podem servir desses pressupostos para atingir os fins políticos de sua constituição.

Com as rupturas tendentes à manutenção do governo e dos atos de poder, a ditadura “é caracterizada por uma contradição fundamental, visto que concentra o poder e transmite rigidamente a autoridade política do alto para baixo, numa situação na qual prevalece ou está se afirmando o princípio da soberania popular” (STOPPINO, 1998, p. 374), e, ao mesmo tempo, busca apoio nas camadas populares.

Para Maurice Duverger (1961), há três elementos pelos quais um governo pode ser considerado ditatorial, quais sejam, a ausência de regras claras para a sucessão, a ausência de participação popular nos atos de governo e a concentração do poder nas mãos do governante. Para tanto, as ditaduras são sustentadas pela força da violência e da excepcionalidade de suas ações, e, portanto, podem ser mantidas por uma pessoa ou até mesmo por um grupo político.

De fato, a característica mais basilar dos regimes ditatoriais é a concentração das funções do Estado sob o jugo do poder político, seja na pessoa ou no grupo dominador, de modo a impedir qualquer ruptura com o padrão desejado. Por meio de ampla atividade, as ditaduras mantêm o Executivo, o Legislativo e o Judiciário sob irrestrito controle do governo, o que impede a percepção de discursos para além daqueles inseridas no projeto político de Estado.

As ditaduras possuem enorme capacidade de criar inimigos, que, subvertidos no imaginário popular, serão objeto de tensão ao poder pressuposto ao Estado. No Brasil, o malfadado argumento sobre o **perigo comunista** justificou o Estado Novo de Getúlio Vargas e o Golpe Militar de 1964, ambos períodos ditatoriais sob influência de um discurso para o controle a partir do uso da violência.

Para Walter Benjamin (2011), a violência será adotada como instrumento de temor e impedimento das rupturas de fora para dentro, de modo a indicar a possibilidade de redenção tão somente na figura dominadora. Se pensado fora de uma estrutura democrática, o próprio Direito pode fornecer elementos para a manutenção do poder político concentrado na figura do ditador, e, por meio da norma jurídica (lei), a vontade do ditador é lida na força da lei.

O controle dos sujeitos tomará várias proporções. Em passado recente, os corpos eram objeto de subversão de sua natureza, pois, livres, trariam perigo à manutenção do sistema (FOUCAULT, 1989), mas não somente. Nas crises do mundo tecnológico, os sujeitos insistem em ser controlados pela submissão a si mesmo, com destaque para a servidão ao trabalho e ao isolamento social, a fim de adquirir a possível soberania em si pela irrestrita dedicação ao acúmulo de informações e ao trabalho (HAN, 2019).

Na ditadura, o poder possibilitará sua manutenção a partir do capital econômico, do capital social, do capital cultural e do capital simbólico (BOURDIEU, 1989). Enquanto o capital econômico pode ser compreendido pelo acúmulo de bens por pessoas determinadas, o capital social sustentará a existência de certos agrupamentos sociais a partir da relação de autopercepção e de manutenção dos privilégios. Ainda nessa perspectiva, o capital cultural será concentrado a partir do sentimento dominante, que culminará no controle da liberdade artística e no acúmulo de conhecimento por poucos, o que viabilizará, no capital simbólico, o depósito da crença e do respeito descomedido aos grupos sociais por sua pressuposta importância social (a deferência às pessoas profissionais de áreas de renome, como do Judiciário ou da Medicina, por exemplo).

Nos termos do verbete ora apresentado, é possível exemplificar. No capital econômico, as ditaduras são financiadas pelos agrupamentos

econômico-financeiros, tais como bancos e grandes empreendimentos, inclusive com canais midiáticos para propagandas. Por sua vez, no capital social as pessoas rejeitadas serão perseguidas pelo sistema justamente pela inexistência de correspondência ao poder apresentado. O capital cultural concentrará as únicas expressões da arte e da cultura a partir da vontade da ditadura, e, noutra nota, impedirá a democratização do acesso ao Ensino Superior, por exemplo. Por fim, o capital simbólico permitirá a sacralização do ditador e de seus atos, como se o sagrado campo da política pudesse satisfazer os anseios sociais.

As ditaduras não possuem compromisso com o real significado de **direitos humanos**. Segundo Geofredo Angulo López (2010), o conceito de direitos humanos é transcendental, mas sua ideia fundamental tem referência direta aos temas essenciais para os regimes democráticos. Na compreensão de Fábio Konder Comparato (2015), a noção de direitos humanos, surgida do contexto da igualdade na Era Axial (entre os séculos VIII e II a.C.), tem uma relação muito aproximada da perspectiva do direito natural, ao definir a impossibilidade de afirmação de certos grupos sobre os demais, seja por questões culturais, étnicas ou religiosas, por exemplo.

No decorrer da história, os direitos humanos foram tutelados em documentos específicos, com certa noção protecionista, a fim de permitir o reconhecimento de seu conteúdo. Aliás, a característica mais basilar dos direitos humanos repousa justamente o caráter supranacional, ou seja, são inerentes ao sujeito por sua condição humana e protegidos em perspectiva internacionalista.

Para Elisabeth da Fonseca Guimarães (2010), o Cilindro de Ciro, de 539 a.C., pode ser compreendido o primeiro documento para a proteção da pessoa, pois o Rei da Persa Ciro II, após a conquista da Babilônia, especificou um conjunto de regras humanitárias para o retorno dos exilados ao local de origem. São vários os documentos históricos sobre a

síntese protecionista dos direitos humanos, ainda que em perspectiva liberal, e, aqui, é possível citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Nesse documento, fruto do movimento pós-Guerras, está representado o reconhecimento de valores humanos a partir de um consenso sobre a adesão da ordem internacional ao projeto político destinado à proteção da diversidade, da dignidade humana e do multiculturalismo (BOBBIO, 2004). Por isso, a síntese dos direitos humanos é o direito a ter direitos, para todas as pessoas, mas não por isso postos de uma vez, mas frutos de lutas históricas para a plena conquista de dimensões distintas (ARENDT, 2012), seja no contexto dos direitos civis, dos direitos políticos ou daqueles inerentes ao meio ambiente, à democracia e ao uso dos recursos para a informação.

Entre os direitos humanos, protegidos em perspectiva internacional, temos os direitos à dignidade, à educação, à igualdade, à integridade física, à liberdade de expressão, ao meio ambiente sustentável, à nacionalidade, à propriedade e sua função social, ao trabalho e à vida, por exemplo. Desses direitos, vários outros decorrem da perspectiva humana, entre eles a informação, o lazer, a liberdade de crença e religiosa.

Na compreensão exposta, é preciso fazer um esclarecimento sobre o termo **direitos fundamentais**, muitas vezes tratado como sinônimo de **direitos humanos**. Na verdade, ao passo que os direitos humanos são os direitos protegidos em uma perspectiva internacionalista enquanto valor, os direitos fundamentais são os direitos adotados no ordenamento jurídico de cada país, em perspectiva interna.

Tem-se, como exemplo, o direito a um julgamento justo, previsto no art. X da Declaração Universal de Direitos Humanos. Esse direito é tão importante que, no Brasil, a Constituição da República de 1988 introduziu, em seu texto, várias prerrogativas decorrentes do julgamento justo, entre

elas a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência, o juízo natural e o dever de fundamentação das decisões judiciais, por exemplo. Portanto, é comum ler a expressão **direitos humanos fundamentais**, o que significa, justamente, a aglutinação das noções anteriormente explicadas em cada ordenamento jurídico.

Diante da necessidade de relacionar os temas **ditadura** e **direitos humanos**, é possível concluir que as ditaduras não suportam a proteção dos direitos humanos em sua natureza fundamental, qual seja, de resguardar indistintamente as pessoas. As ditaduras estão concentradas em grupos hegemônicos, e, por isso, repelem a diversidade e qualquer possibilidade de liberdade de pensamento.

Nos dois exemplos já citados no Brasil, a **Ditadura Vargas** (1937 até 1945) e a **Ditadura Militar** (1964 até 1985), a ruptura com o valor mundial aos direitos humanos foi característica muito marcante. Além do controle das produções artísticas, os inimigos dos regimes foram duramente presos e torturados sem os direitos inerentes ao julgamento justo, e, não por menos, várias pessoas foram mortas pela simples oposição ao poder constituído.

No Estado Novo de Getúlio Vargas, o Departamento de Imprensa e Propaganda fora responsável pela censura e pelo controle das publicações, no Brasil. Para tanto, os canais de comunicação deviam oferecer espaço para divulgar os atos governistas, basta lembrar o programa **Hora do Brasil** (hoje **Voz do Brasil**) e a sustentação do regime. Além do controle da publicação de textos, censurando aqueles que, aos olhos do poder político, destoavam do nacionalismo e dos interesses nacionais, o Departamento incentivou o culto à pessoa do então Presidente da República, o que culminaria na eleição de Getúlio Vargas para um novo mandato, em 1950, após o período de redemocratização.

Na ditadura instaurada em 1964, a intensificação do controle a partir das ações do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), órgão extinto em 1983, promoveu inúmeras prisões das pessoas chamadas ‘comunistas e subversivas’, assim intituladas aquelas opositoras das atrocidades do regime. Sem qualquer garantia de um julgamento justo, várias pessoas foram torturadas e mortas, o que criou um sistema de perseguição aos opositores com apoio de parcela dos detentores do capital econômico e do aparato midiático.

As ditaduras não suportam a perspectiva máxima da dignidade humana, qual seja, a existência da diversidade e de grupos contramajoritários. Para atingir os fins do poder, os grupos diversos são intrinsicamente expurgados do convívio social, basta lembrar que, na concepção do Estado Moderno (advinda da dominação dos novos territórios a partir de 1492 e a conquista da América), aqueles que não se amoldam ao padrão europeu eram retirados do espaço público pela força do ódio e de extremada violência (SOARES, 2021).

Para Heloisa Starling (2015, p. 37), a memória do Brasil sobre as ditaduras, em especial àquela percebida entre 1964 e 1985, repousa sobre três silêncios: o silenciamento da sociedade e seus grupos de sustentação diante do arbítrio, sobretudo de parte latente da comunidade empresária; o silêncio percebido “sobre as práticas de violência cometidas pelo Estado contra a população e direcionadas para grupos e comunidades específicos – em particular, as violências cometidas contra camponeses e povos indígenas”; e, por último, o silenciamento sobre a memória e a verdade acerca das práticas ditatoriais.

As ditaduras impedirão a emancipação dos sujeitos, pois, presas nas amarras da ignorância e na repetição da simbologia do poder, as pessoas servirão como instrumento de manutenção das estruturas do próprio sistema. Os inimigos existem justamente para promover o cego apoio das

massas aos agentes do poder, ainda que os direitos mais básicos sejam retirados em nome da ordem social e de um suposto progresso.

Por fim, os regimes ditatoriais geralmente assumem o governo a partir de golpes institucionais, o que viabilizará, mais adiante, rupturas com a ordem constitucional vigente. Por exemplo, o regime sustentado no Estado Novo de Getúlio Vargas, em síntese histórica, foi erigido com a outorga da Constituição de 1937, em detrimento da Constituição de 1934. Na mesma medida, o regime ditatorial instaurado em 1964 rompeu com a ordem democrática erigida em 1946, considerando a outorga da Constituição de 1967, com a ampliação do poder do Estado-Executivo (Presidência da República) e a evidente supressão dos direitos humanos fundamentais.

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de observância dos direitos humanos nos regimes ditatoriais, pois inexistem políticas públicas destinadas à diversidade, ao pleno desenvolvimento dos grupos contramajoritários e à proteção dos sujeitos plurais. Na contemporaneidade, as bandeiras tendentes aos discursos dominantes, fundamentalistas religiosos ou ultranacionalistas representam verdadeiro perigo à tutela dos direitos humanos, sem contar a possibilidade de retorno às ditaduras pela difusão de novo perfil de ruptura democrática.

REFERÊNCIAS

- ANGULO LÓPEZ, Geofredo. **Teoría contemporánea de los derechos humanos: Elementos para una reconstrucción sistémica**. Madrid: Dykinson, 2010.
- ARENDT, Hanna. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. In: BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. Tradução de Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era do Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Difel, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DUVERGER, Maurice. **De la dictature**. Paris: René Julliard, 1961.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

GUIMARÃES, Elisabeth. A construção histórico-sociológica dos direitos humanos. In: **Revista Organizações e Democracia**, Marília, v. 11, n. 2, p. 95-112, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/orgdemo/article/view/494>. Acesso: 8 ago. 2021.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Âyné, 2018.

SOARES, Igor Alves Noberto. A SUBSERVIÊNCIA DO ESTADO AO CAPITAL: notas introdutórias para entender o controle e a dominação no Brasil. In: **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 23, n. 1, abr./jul.2021, p. 6-27. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/42820>. Acesso: 14 ago. 2021.

STARLING, Heloisa Maria Murgel. Silêncios da ditadura. In: **Revista Maracanan**, n. 12, julho 2015, p. 37-46. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/maracanan/article/view/17393/13255>. Acesso: 13 ago. 2021.

STOPPINO, Mário. Ditadura. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Vol. I. Coord. Trad. João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

Educação em direitos humanos

*Guilherme Scodeler de Souza Barreiro*¹

*Raíssa Naiady Vasconcelos Santos*²

Pensar em Educação em Direitos Humanos nos tempos atuais nos parece imperativo falar em recuos, retrocessos, regressões em diversos campos de luta pelos direitos humanos, ou mesmo em desconfortáveis e assoladoras permanências de quadros de violações históricas.

Realmente, temos percebido regressões democráticas em vários países, retrocessos em acordos internacionais ambientais e recuos em políticas em prol das minorias. São essas violações que lançam o olhar para os direitos violados e justificam questionar a eficácia dos direitos humanos. Vamos pensar em alguns exemplos.

No Brasil, a **POPULAÇÃO CARCERÁRIA** mais que triplicou em 20 anos. Desse contingente, quase 40% estão presos por crimes relacionados à Lei de Drogas e mais de 66% são negros, segundo dados do INFOPEN de 2019, o que demonstra uma forte ligação destes dados com realidades de vulnerabilidade social. Essa população está com sua liberdade de locomoção restringida, mas isso não lhe retira o direito à vida, à integridade física e moral, de trabalhar e até mesmo de se instruir. Todos esses direitos humanos são, inclusive, peças chave para a busca de uma reinserção dessas pessoas na comunidade, buscando sua ressocialização.

¹ Professor universitário no UNILAVRAS, doutorando em direito público pela PUC-Minas, bolsista CAPES, coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos no UNILAVRAS.

² Advogada atuante nas áreas de Direito de Família, Criminal e de Gênero. Membro do Grupo Empoderadas e D.Elas, de apoio e defesa das mulheres, e do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres de Sete Lagoas/MG. Especialização em curso em Direito Homoafetivo e de Gênero, Formação em Aplicação da Lei Maria da Penha pela Escola Brasileira de Direito das Mulheres.

Para a defesa dos direitos humanos dos encarcerados, podemos citar a Lei 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal, que explicitamente garante os direitos não atingidos pela pena privativa de liberdade (trabalho, educação) e a busca pela integração social do condenado.

Outro exemplo, temos acompanhado queimadas históricas que assolam nossa fauna e nossa flora, e que colocam em risco, principalmente as populações indígenas. Em recente matéria veiculada pelo Jornal Nacional, o Ministério do Meio Ambiente não havia gasto nem 1% do orçamento que possuía para investir em preservação. Relacionando com o impacto nos povos originários, o Instituto Socioambiental apontou que o aumento das queimadas na Amazônia Legal causa diretamente um aumento de 25% nas internações de indígenas por problemas respiratórios.

Em se tratando do **MEIO AMBIENTE** e de sua preservação, nossa Constituição, em seu art. 225, foi muito importante ao perceber que um meio ambiente sustentável é direito de todos, sendo dever do Poder Público promover ações para preservar e protegê-lo para as atuais e futuras gerações. A falta de um meio ambiente saudável muitas vezes causa problemas de saúde, de insegurança alimentar e até mesmo de sobrevivência de comunidades que possuem uma conexão mais íntima com a natureza. Isso aponta para a **INTERDEPENDÊNCIA** dos direitos humanos.

Outra realidade delicada de nossa sociedade é a violência contra as mulheres, do ponto de vista de violência de gênero ou na esfera doméstica, seja em casos emblemáticos como da Mariana Ferrer ou da Marielle Franco, seja em dados estatísticos assombrosos. Pesquisa realizada em 2018, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontou que uma mulher é morta a cada 7 horas no Brasil, apenas por ser mulher (o que no direito chamamos de feminicídio). Outro dado estarrecedor é quanto aos

casos de estupro; uma menina de até 13 anos é estuprada a cada 15 minutos no Brasil, sendo que em 75% desses casos o agressor é conhecido da vítima (parentes, vizinhos, amigos da família).

Para a defesa dos direitos humanos da **MULHER**, temos importantes instrumentos internacionais e nacionais para combater tão grave prática. O Brasil sediou o encontro que criou a Convenção de Belém do Pará, de 1994, que visou prevenir, erradicar e combater qualquer tipo de violência perpetrada contra as mulheres, seja física, psicológica ou sexual.

Outro importante instrumento, agora nacional, é a famosa Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), resultado de condenação brasileira por violação aos direitos humanos da mulher. A lei leva o nome de importante militante na luta frente a violência doméstica, que denunciou o grave tratamento que o Estado Brasileiro deu aos crimes dos quais foi vítima à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Para fechar esse quadro inicial, não podemos deixar de refletir a pandemia que nos devasta. Só no Brasil são mais de 569.000 mortes e quase 20.400.000 infectados pela COVID-19³. Mas uma percepção que queremos frisar é que mais uma vez a profunda desigualdade social faz com que essa pandemia impacte diferente. Como falar em isolamento social para famílias com muitas pessoas que vivem em construções precárias com poucos metros quadrados? Ou até mesmo a população em situação de rua? Como promover ações simples, mas importantes de higiene para evitar o contágio se em torno de 16% da população ainda não possui acesso à rede de água e quase a metade dos brasileiros não possui rede de esgoto? O próprio acesso à rede hospitalar é profundamente desigual entre as regiões brasileiras.

³ Dados coletados no dia 16 de agosto de 2021, junto ao Consórcio de veículos de imprensa.

E quanto à **SAÚDE** temos como importante conquista a previsão constitucional da Saúde como um direito de todos e um dever do Estado, promovida por meio de políticas universais e igualitárias. A própria menção constante à OMS (Organização Mundial da Saúde) nas questões relacionadas à COVID-19 demonstra a importância da estrutura da ONU e de todo o sistema de proteção aos direitos humanos também nas questões envolvendo a saúde.

Mas o que todos esses acontecimentos, todas essas situações têm a ver com os Direitos Humanos? E com a Educação em Direitos Humanos?

Inicialmente, é importante percebermos que os Direitos Humanos são fruto de uma construção **HISTÓRICA**, de avanços e retrocessos, advindos de **LUTAS** constantes em prol de vivências mais justas e dignas.

Diante dos aspectos acima levantados, podemos concluir que, além da constante evolução dos direitos humanos, decorrente de sua perspectiva histórica, a declaração, implantação e efetivação dos direitos humanos dependem e são frutos tanto da mobilização social quanto do seu aprimoramento intelectual e cultural.

Mas o que podemos fazer para colocar em prática todas essas normas, para atacarmos todas essas violações?

Eis que surge a Educação em Direitos Humanos, nosso termo desse verbete.

Em primeiro lugar, precisamos perceber que a própria educação é um direito humano. Previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e em tantos outros documentos internacionais e nacionais de direitos humanos, **a educação é um direito básico de toda pessoa**. Essa é nossa primeira observação.

Mas vamos além, a educação como aqui defendemos, é um meio, um caminho, um instrumento para a promoção dos direitos humanos em

geral. Se a educação, por si só, pretende a emancipação do sujeito, aliada aos Direitos Humanos potencializa essa proposta, pelo conteúdo de visibilidade, representação e proteção que carrega.

Assim, a educação em direitos humanos possibilita sensibilizar e conscientizar as pessoas para a importância do respeito ao ser humano, ou seja, uma ferramenta fundamental na construção da formação cidadã, pela afirmação de tais direitos. Essa é a segunda observação: **a educação é o caminho para a promoção dos direitos humanos.**

Percebemos, assim, o afloramento de uma das nuances mais discutidas atualmente, no que se refere à educação em direitos humanos: **a percepção da alteridade.** Dessa forma, não se pode mais pensar na afirmação dos direitos humanos a partir de uma concepção de igualdade formal, em que todos são tratados da mesma forma, sem que se incorpore o tema do reconhecimento das diferenças, o que supõe lutar contra todas as formas de preconceito e discriminação. Eis nossa terceira observação: **a construção dos Direitos Humanos se dá a partir de se considerar o outro e da luta pela igualdade material e a isonomia, ou seja, uma dimensão da alteridade.**

Além disso, é preciso formar uma postura reflexiva e, consequentemente, combativa às mais variadas formas de desrespeito aos direitos humanos. Cumpre-nos demonstrar e ressaltar a existência de mais essa condição subjetiva: a necessária visão crítica, fruto de percepção e de reflexões que serão adquiridas pela experiência, mas, principalmente, pela educação.

Não é outro o sentido que pretendemos construir para a educação em direitos humanos, senão a formação de **SUJEITOS DE DIREITO**, o favorecimento de processos de empoderamento. Está é nossa quarta observação.

A educação em Direitos Humanos nasce de lutas próprias dos movimentos de violações de direitos, vez que se rompe com velhas concepções para consolidação de espaços de inclusão e igualdade, onde haja dignidade concreta. Assim, Norberto Bobbio (2004) ensina que onde a proteção dos Direitos Humanos é necessária, talvez ela não seja possível; ao passo que onde a proteção se torna possível, talvez não seja necessária.

Por meio da Educação em Direitos Humanos, promove-se uma cultura de paz, colabora para uma sensibilidade frente ao outro, educa-se para o nunca mais, contribuindo para a formação de cidadãos e cidadãs conscientes e engajados na luta pela promoção, proteção e combate às violações aos Direitos Humanos.

Para a UNESCO, a educação em Direitos Humanos é conceituada como esforços de treinamento, disseminação e informação para uma cultura universal de Direitos Humanos, seja pela transferência de conhecimentos e habilidades, seja pela formação de atitudes dirigidas ao respeito pelos direitos e liberdades, ao desenvolvimento da personalidade e dignidade humana, tolerância, participação de todos dentro da sociedade justa livre e igualitária.

As práticas pedagógicas devem promover a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

A educação dos Direitos Humanos é condição essencial para o exercício desses direitos, da democracia e do desenvolvimento, vocacionada à liberdade e à expansão das potencialidades humanas.

Com isso, múltiplos são os enfoques dados ao termo educação em direitos humanos que deságuam em diversos caminhos a se seguir na prática educativa cidadã. Mas em quaisquer deles a consolidação dos direitos humanos estará se construindo.

No Brasil, seguindo diretrizes do plano internacional, aprovamos em 2003, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos que aponta

diretrizes e define ações em 5 eixos de atuação: educação básica, educação superior, educação não-formal, educação dos profissionais do sistema de justiça e segurança pública e educação e mídia.

Podemos, então, retomar aquelas situações/violações narradas no início para percebermos que, em todas elas, práticas educativas das mais diversas podem contribuir para a promoção de uma cultura humanista.

Com relação à **POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE**, vimos como ela é crescente e com isso agrava-se a superlotação e os casos de violação aos direitos humanos. Um dos eixos do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é exatamente voltado para o Sistema de Justiça.

Por meio da capacitação dos agentes públicos envolvidos em toda essa corrente, dos policiais militares aos policiais penais (antigos agentes penitenciários), passando pelos policiais civis, juízes, promotores, defensores, pode-se inserir na formação a transversalidade da temática dos direitos humanos, estimulando o envolvimento desses profissionais em questões de diversidade e de exclusão social. Transformando o processo de formação de novos contingentes, mais críticos e engajados nas pautas de direitos humanos, pode-se impactar toda uma cultura organizacional refratária a esse ambiente mais democrático. Isso é educação em direitos humanos.

No que se refere ao **MEIO AMBIENTE**, também abordamos questões preocupantes. É aqui que a educação ambiental se insere. Abordar temáticas relacionadas à preservação ambiental no currículo escolar é promover uma cultura de direitos humanos.

Uma máxima popular clama que se pense globalmente e haja localmente, quando se trata de sustentabilidade e defesa do meio ambiente. Isso porque os fenômenos como poluição e degradação não encontram limites e barreiras, o que exige uma atuação social solidária, já

que uma atuação apenas no efeito da degradação não seria capaz de promover uma reparação integral. Aqui também vemos a educação em direitos humanos.

Relacionado ao tema da violência contra a **MULHER**, vemos como é urgente a desmistificação da educação sexual. É preciso sim falar de sexualidade nas escolas até como forma de se prevenir dados estarrecedores como o de casos de estupros contra crianças e adolescentes.

Além disso, é urgente tratar dos papéis de gênero culturalmente definidos que impõem à mulher o acúmulo de tarefas, jornadas duplas e triplas. Para o homem é definido o papel social de comandante. Se por um lado, a manutenção dessa dinâmica exige uma submissão feminina, ela também exige do homem que não demonstre emoções, que esteja sempre no controle, que seja o provedor. Essa tensão não só alimenta as violências domésticas, como contribui para o aumento das doenças mentais para ambos os sexos. Os ambientes educacionais são os lugares mais propícios para se questionar esse pacto sexual que mantém a cultura de dominação misógina. Isso também é educar em direitos humanos.

Falamos ainda da **PANDEMIA** e sua relação com a saúde e a desigualdade. Um outro eixo de fundamental importância no PNEDH é a mídia. Fortalecer instrumentos democráticos de acesso à informação, ampliar a transparência e a divulgação de dados oficiais é condição indispensável para se combater uma pandemia da escala que estamos vivenciando. Por uma vez mais, estamos promovendo uma educação pelos Direitos Humanos.

Em resumo, conseguimos perceber como por estratégias educativas das mais diversificadas é possível promover uma cultura de proteção e de construção de direitos humanos. Por mais utópico que isso possa parecer, pensamos que é assim que se define a luta pelos direitos humanos, de forma realista, mas esperançosa, para que sigamos caminhando.

Referências

- BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FARIA, Guilherme Nacif de; SANTOS, Raíssa Naiady Vasconcelos. Educação em Direitos Humanos: uma tarefa possível e necessária. **Educação em Perspectiva**, v. 2, n. 1, 2011.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948.
- _____. Declaração e Programa de Ação de Viena. Viena: ONU, 1993.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO. Educação para Todos, 2015.
- SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo [et al.] (Orgs.). Educando para direitos humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Org.). Direitos Humanos: capacitação de educadores. João Pessoa: Editora Uni-versitária/UFPB, 2008.

Estado democrático de direito

Jordânia Cláudia Gonçalves Torquette¹

A Constituição da República de 1988, ao estabelecer um amplo sistema de direitos fundamentais e garantias individuais, inaugurou o chamado Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 2020).

Segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2112, p. 58), o Estado Democrático de Direito *“resulta da articulação dos princípios do Estado Democrático de Direito e do Estado de Direito, cujo entrelaçamento técnico e harmonioso se dá pelas normas constitucionais.”* Assim, para traçar os contornos do Estado Democrático de Direito, faz-se necessária uma digressão acerca da origem do Estado de Direito e da Democracia.

O termo *Rechtsstaat* (Estado de Direito) foi cunhado pela primeira vez por Carl Th. Welker, em 1813 na obra *Die letzten Gründe Von Recht, Staat und Strafe*, e remete à noção de uma peculiar forma de Estado, com regulação da atividade estatal por meio de princípios racionais (Estado Racional); a superação de qualquer concepção transpersonalista acerca da definição e objetivos do poder; limitação das tarefas do Estado e respeito à liberdade, segurança e a propriedade privada, sempre com respaldo na Lei; e a divisão das funções estatais, com distribuição de competências entre as diversas forças políticas do Estado. (PÉREZ LUÑO, 2005).

¹ Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela FEAD. Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professora universitária na Faculdade Promove. Advogada.

O Estado de Direito nasceu, portanto, como um compromisso que envolveu a combinação de várias garantias formais, proclamado por uma Constituição que consagra a separação de poderes e do Estado de direito, com uma série de materiais de garantias, como o primado da lei responsável em seu caráter de expressão da vontade geral e em orientação imediata para a defesa dos direitos e liberdades dos cidadãos. (PÉREZ LUÑO, 2005, p.226, tradução nossa).²

Verifica-se, porém, que o conceito de Estado de Direito está entrelaçado à noção de Estado Liberal, ao servir aos ideais da burguesia europeia em ascensão nos séculos XVI e XVII contra o Antigo Regime estabelecido. Nesse sentido, afirma Canotilho:

o Estado de direito é um Estado liberal no seu verdadeiro sentido. Limita-se à defesa da ordem e segurança públicas (“Estado polícia”, “Estado gendarme”, “Estado guarda nocturno”), remetendo-se os domínios econômicos e sociais para os mecanismos da liberdade individual e da liberdade de concorrência. (CANOTILHO, 2003, p. 97).

Ainda que evidencie notória preocupação com o que seria mais tarde denominado Direitos Sociais, o Estado de Direito demonstra uma importante preocupação em limitar o poder exercido pelo Estado através da Lei, sendo esta elaborada pelos representantes do povo, rompendo, portanto, com a ideia de soberania centralizada na figura do monarca.

Quanto a origem da Democracia, tem-se que a expressão é de Heródoto e foi cunhada há mais de dois mil e quinhentos anos e estava vinculada à questão republicana, na Grécia Antiga. Com a Revolução Francesa, ocorrida no séc. XVIII, a concepção de democracia foi retomada

² No original: “El Estado de Derecho nació, por tanto, como una fórmula de compromiso que implicaba aunar diversas garantías formales, proclamadas por una Constitución que consagrara la división de poderes y el principio de legalidad, con una serie de garantías materiales, ya que el primado de la ley reposaba en su carácter de expresión de la voluntad general y en su inmediata orientación a la defensa de los derechos y libertades de los ciudadanos.”.

a partir da proclamação do sufrágio universal presente no texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Nos dias atuais, contudo, a democracia não pode ser concebida apenas no referencial grego ou naquele resultante das concepções difundidas na Revolução Francesa, já que nesse período não havia preocupação com a igualdade entre as pessoas. (BERNARDES E RIBEIRO, 2014).

Buscar um conceito do que seja democracia é simplesmente uma tarefa hercúlea. Se focarmos em sua etimologia, nos referiríamos ao "governo do povo", mas, mais que isso, seria correto afirmar que democracia é uma lógica na qual o povo participa do Governo e do Estado. Para tanto, a ordem jurídica consagrará instrumentos não apenas de democracia direta - plebiscito e referendo - como de democracia indireta - eleição de representantes que concorrerão aos cargos políticos. (FERNANDES, 2020, p.333)

O desafio atual, portanto, importa em conjugar postulados de igualdade em sociedades heterogêneas e complexas. Dessa forma, a democracia contemporânea é:

mais do que forma de Estado e de governo, é um princípio consagrado nos modernos ordenamentos constitucionais como fonte de legitimação de exercício do poder, que tem origem no povo, daí o protótipo constitucional dos Estados Democráticos, ao se declarar que todo o poder emana do povo [...]. (BRETAS, 2012, p. 58-59).

Após essa breve digressão histórica, para a concepção do Estado de Direito Democrático, constata-se a conexão necessária entre o Estado de Direito e o princípio democrático. Em sentido complementar, pode-se afirmar que o Estado Democrático de Direito seria uma resultante entre o Estado limitado pelo direito e o poder político legitimado pelo povo. (BRETAS, 2012).

Referências

BRASIL, Constituição da República Federativa do (1988). **Vade Mecum**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BERNARDES, Wilba Lúcia Maia; RIBEIRO, Patrícia Henriques. Democracia e Poder Legislativo: Algumas reflexões para a Constituição de 1988. *In*: RIBEIRO, Patrícia Henriques; SILVA GUERRA Arthur Magno; BERNARDES, Wilba Lúcia Maia; ANDRADE, Juliana Campos Horta (Orgs). **25 anos da Constituição Brasileira de 1988: Democracia e Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014, p. 19-26

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2ªed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estados de Derecho y Constitución**. 9ª ed. Madri:Tecnos, 2005.

Execução Penal

*Flávia Ávila Penido*¹

Quando se tem notícia da prática de um crime, realizada a investigação e submetido o acusado a julgamento, este poderá ser absolvido ou condenado. A execução penal diz respeito à fase processual que se inicia posteriormente à condenação criminal. É a fase de cumprimento da pena que foi imposta ao condenado como consequência do crime por ele praticado.

Embora seja comum associar a condenação criminal à pena de prisão, que tem por característica a privação da liberdade do condenado, as normas jurídicas preveem outras espécies de penas que restringem outros direitos. Assim, o indivíduo pode ser condenado à pena privativa de liberdade, que se refere a pena que será cumprida nos presídios, mas também à pena de multa ou penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade, perda de bens ou recolhimento em sua residência aos finais de semana. Todas estas penas são formas de resposta do Estado ao crime praticado pelo condenado: são punições.

Conforme referido, denomina-se execução penal a fase processual de cumprimento das penas por aquele que foi condenado criminalmente.

A Lei que traz as regras do cumprimento de pena é a chamada Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Nesta lei são descritas as regras a que o

¹ Mestra em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Direito Público. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Professora em cursos de pós-graduação lato sensu. Pesquisadora no Centro de Pesquisa e Extensão em Execução Penal (CEPEX). Associada ao Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP). Integrou a Diretoria Executiva da APAC de Santa Luzia (2018/2019) e integra o departamento jurídico da mesma instituição. Advogada criminalista.

indivíduo estará sujeito durante o tempo em que estiver cumprindo a pena que lhe foi imposta. Traz, portanto, os deveres e também os direitos daquele condenado.

Já no primeiro artigo desta lei há menção aos objetivos da execução penal: cumprir o que está consignado na sentença penal condenatória e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984)

Cumprir a sentença penal diz respeito ao fiel cumprimento da pena que foi imposta quando o sujeito foi condenado. Ou seja, o apenado não pode cumprir uma pena diferente da que lhe foi aplicada seja em relação ao regime, a espécie de pena ou à quantidade da pena.

Já o objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado consiste na reeducação do preso para sua reinserção social de forma a evitar a reincidência (ALBERGARIA, 1987, p. 9), significa dizer, proporcionar condições para que o apenado não volte a delinquir.

Alguns estudiosos², no entanto, veem como irrealizável esta função da execução penal, considerando que a sociedade a que se pretende reinserir o condenado é desigual, seletiva e conflituosa de forma que não haveria um padrão a ser seguido pelo sujeito para que se amolde a um comportamento visto como ideal. (BATISTA, ZAFFARONI, 2003, p. 113). Para além, questiona-se inclusive sobre a impossibilidade do apenado exercer livremente a sua personalidade no ambiente do cárcere, em razão das regras disciplinares que anulam a identidade do sujeito, desde a padronização do corte de cabelo e uniforme, até a sua identificação por um número em detrimento do seu nome. Agrava a dificuldade de se defender

² Cf. BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Direito Penal Brasileiro*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 113. No mesmo sentido, ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 5. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

a ressocialização o fato de que as condições de cumprimento da pena não asseguram os direitos mínimos necessários à preservação da dignidade da pessoa presa. Apesar desses direitos estarem previstos da Lei de Execução Penal, são rotineiramente descumpridos pela gestão do sistema prisional.

Assim, estes estudiosos defendem que a proposta de reeducação seja interpretada como o desafio de

(...) não acentuar as características deteriorantes e dessocializantes da prisionalização (redução de danos ou “não dessocialização”) e oferecer (jamais impor) meios para que as pessoas presas tentem diminuir seu nível de vulnerabilidade ao poder punitivo (possibilidade de seleção criminalizante), se assim desejarem. (ROIG, 2021, P. 18)

Significa dizer: quando se fala que a pena deve proporcionar condições para a reintegração social do apenado a lei está prescrevendo que, durante o cumprimento de pena, sejam ofertados meios para que as pessoas presas tentem reduzir as chances de retornar à criminalidade. Observe que se refere à oferta, mas não à imposição, justamente para que o condenado escolha como quer exercer a sua personalidade. Estes meios podem ser oportunidade de trabalho, estudo e profissionalização durante o cumprimento de pena, bem como que seja assegurado direito à alimentação adequada, celas arejadas, assistência à saúde e acesso aos serviços psicossociais.

Importante registrar que, mesmo aquele que é condenado à pena de prisão, considerada a mais severa das penas, apesar de perder a sua liberdade, não perde a sua condição de sujeito de direitos e, portanto, a dignidade humana. É por isso que, além dos deveres, a Lei de Execução Penal também dispõe sobre os direitos do condenado, embora sejam ignorados rotineiramente.

Os direitos daquele que está em cumprimento de pena, portanto submetido à fase da execução penal, funcionam como limitadores do poder-dever do Estado de punir. Embora a prática de um crime tenha como resposta do Estado a aplicação de uma sanção, este Estado não pode exercer o seu poder-dever de punir de forma cruel e atentatória à dignidade da pessoa humana.

Isso porque um Estado Democrático de Direito

possui como fundamento a dignidade da pessoa humana (e sua correspondente humanidade das penas) [de forma que devemos] “impedir que a habilitação desmensurada e irracional do poder punitivo e executório (...) prejudique os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF) e promoção do bem de todos (art. 3º, IV, da CF). (ROIG, 2021, p.21)

Assim, a execução penal, fase de cumprimento da pena, não pode se desgarrar do senso de humanidade, considerando que aquele condenado não perde a sua condição de sujeito de direitos. Não é por outra razão que a Constituição (BRASIL, 1988) em seu art. 5º, XLVII proíbe penas de caráter cruel, perpétuas, de trabalhos forçados ou banimento. Ao passo que a Convenção Americana de Direitos Humanos preceitua em seu art. 5º, item 2, que “ninguém deverá ser submetido à torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Referências

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Direito Penal Brasileiro**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 21 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 ago. 2021.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 21 ago. 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 5. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Familiar de pessoa em privação de liberdade

Monique Pena Kelles¹
Samuel Rivetti Rocha Balloute²

A família é a base da sociedade. É por meio dela que o sujeito se desenvolve e atinge a plenitude de suas capacidades, onde o indivíduo encontra apoio, cooperação, solidariedade e amparo para seguir seus objetivos e se desenvolver como pessoa.

Dada essa importância, a família é uma instituição assegurada constitucionalmente (art. 226, CRFB/1988). Para ser caracterizada não é mais necessário a presença obrigatória de um homem e uma mulher, admitindo-se hodiernamente a família plural, desde que presentes três elementos: afetividade, ostensibilidade e estabilidade.

É do Estado o dever de conferir especial proteção à instituição familiar, fundamento do corpo social, de forma a propiciar todas as condições para que suas potencialidades se desenvolvam ao máximo. Isso abrange todos os envolvidos na relação familiar: ascendentes, descendentes, cônjuges e irmãos.

Nesse sentido, temos que a família é onde a pessoa se realiza como sujeito, sendo, portanto, o *locus* da realização da dignidade da pessoa humana. Por essa característica central, é que se confere especial importância na sua proteção e defesa.

¹ Advogada; mestranda em direito e integrante do REDES como pesquisadora.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Editor adjunto da Revista do CAAP. Extensionista do Programa (A)Penas Humanas: ações interdisciplinares no âmbito da APAC de Santa Luzia, da PUC Minas.

O direito de constituir família, e vê-la livre de embaraços, constrangimentos e coerções é, então, reafirmado pela Carta Magna, que possui como primado fundamental a proteção à dignidade da pessoa humana, dentre os inúmeros direitos fundamentais elencados em seu corpo.

No entanto, esses direitos fundamentais, em alguns casos, podem ser afastados. É o caso do cumprimento de uma pena privativa de liberdade por aquele que cometeu um delito. Esta pena é a medida mais drástica do ordenamento jurídico brasileiro, pois envolve a supressão de um direito fundamental do ser humano, que possui impacto direto sobre a sua personalidade e sobre sua dignidade.

Por ser medida tão drástica, ela só deveria ser aplicada como *ultima ratio*, ou seja, quando os demais ramos do Direito não conseguissem, ou não fossem suficientes, para dirimir o conflito. Também, em razão de sua gravidade, sua aplicação é regida por princípios e regras que visam conter o poder punitivo estatal e proteger o particular.

Nesse sentido, a importância da família para a integridade e desenvolvimento moral e psicológico do preso é reconhecida não só pela Constituição (art. 5º, LXIII), como por dispositivos infraconstitucionais, tais como os art. 41, X, 103 e 122, I da Lei de Execução Penal, nº 7210/1984.

Essa importância também é reconhecida por dispositivos internacionais, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, que na regra 58 e, em particular, na regra 43.3, que preceitua:

As sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido durante um período limitado de tempo e enquanto for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.

A principal disposição constitucional que deve ser seguida pelo Estado pode ser encontrada no art. 5º, XLV, da CRFB/1988, que preceitua que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Apesar de ser utilizada também no âmbito civil (em questões relativas às dívidas, por exemplo), ela é de suma importância para a esfera penal.

Isso porque a aplicação da pena privativa de liberdade (e todos os seus efeitos daí advindos, tais como a perda dos direitos políticos) somente deve se dar se cumpridos algumas condições específicas: realização de uma conduta que se adeque ao tipo penal, e culpabilidade.

Sendo assim, somente deverá cumprir pena aquele que cometeu um fato típico, ilícito e culpável, e foi julgado e condenado a uma pena privativa de liberdade. Essa pena não deve transcender a pessoa do condenado, atingindo pessoas que nada tenham a ver com sua condenação.

Não obstante essa previsão constitucional, na realidade o que se observa é que os familiares dos presos muitas vezes cumprem uma pena (não institucional), tão grave e dolorosa quanto aquela a que seu parente está submetido.

De fato, percebe-se que o princípio da intranscendência (ou da transcendência mínima) da pena privativa de liberdade nada mais é do que um mito, uma ficção jurídica, que não possui nenhum respaldo na realidade. Para ZAFFARONI et. al. (2006),

[a] transcendência do poder punitivo na direção de terceiros é, de fato, inevitável: a comunicação, o conhecimento, a estigmatização, a queda dos rendimentos etc., são todos efeitos que inevitavelmente alcançam a família do simples acusado e mesmo de outras pessoas (p. 232).

A família, principalmente, é a que mais está sujeita a transcendência da pena do condenado. Tal situação foi excelentemente demonstrada no documentário “Sem Pena”, do diretor Eugênio Puppo. Ao longo da

película, são mostradas cenas da parte de fora de um presídio, com a narração de uma mulher, familiar de uma pessoa presa. Em seu relato, narra-se a humilhação que os familiares dos apenados sofrem quando realizam uma simples visita a seus entes queridos.

Uma delas é a extrema burocracia para a entrada no estabelecimento – onde inclusive a roupa é discricionariamente escolhida pela administração prisional –, o que acarreta um enorme tempo esperado pelos familiares para que consigam ver seus parentes, e que possui enorme disparidade em relação ao tempo que lhes é permitido ficar na companhia destes.

Há também intensa fiscalização e pequenas regras criadas pela administração prisional, no tocante à vestimenta permitida para que se possa adentrar no presídio. Tal fiscalização se mostra mais acentuada sobre as mulheres, e as roupas são arbitrariamente escolhidas, o que muitas vezes gera o desgaste de a pessoa ter que voltar ao final da fila porque teve que comprar ou alugar uma roupa mais “adequada”.

A revista íntima vexatória e humilhante também é um problema crônico enfrentado pelos familiares de apenados no sistema prisional brasileiro. Nestas revistas, a dignidade e a intimidade das pessoas submetidas são sistematicamente violadas, sob a justificativa de se impedir a entrada de objetos proibidos e a prática de delitos dentro do presídio.

Tamanho desrespeito levou o Supremo Tribunal Federal a discutir a legalidade de tal situação, onde, por três votos a um, a tese que estava triunfando afirmava a necessidade da restrição dessa medida. No entanto, por um pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso, e não possui data para retorno. No entanto, a tese até agora vencedora do relator afirmava que essas buscas abusivas no corpo dos familiares constitui uma violação à sua intimidade, inclusive entendendo que as provas obtidas por meio desse tipo de revista devem ser consideradas ilegais.

Todos esses procedimentos e protocolos para a entrada dos familiares dos apenados nas prisões, aliada à extrema burocracia exigida pelas direções penitenciárias (como, por exemplo, determinados tipos de roupas permitidos), tornam a visita dos familiares dos presos extremamente angustiante e desmotivadora, contribuindo para o enfraquecimento dos laços familiares entre eles. Nas palavras de uma das narradoras do documentário, “tudo isso é uma tortura psicológica com a família, como se ela também cumprisse uma pena”.

Com todo o exposto, observa-se que a prisão funciona como um intenso desagregador familiar, na medida em que estigmatiza, isola e conforma o apenado a condições imensamente diversas das vividas em sociedade, e em especial com a sua família.

Essa desagregação começa com a distância que os presídios estão localizados em relação aos grandes centros urbanos, bem como com o encarceramento do preso em local distante de onde vivia. Tal situação atinge especialmente as famílias de baixa renda, uma vez que elas não possuem recursos para despendar em transporte até a unidade prisional, o que potencializa a ruptura e enfraquecimento dos laços familiares, dificultando sobremaneira, também, a reinserção social do apenado.

Em relação a este problema, leciona RODRIGO DUQUE ESTRADA ROIG (2021):

A transcendência da pena aos familiares e aos amigos da pessoa presa igualmente se verifica com o recolhimento dela em estabelecimento distante do local onde possui laços de convívio social. Trata-se de medida desalinhada com o princípio da humanidade, que expropria dos familiares e dos amigos a manutenção de contato e vínculos afetivos, além da oportunidade (e possibilidade financeira) de oferecer assistência ao preso, reduzindo seu sofrimento e a correspondente dor de seus entes e amigos.

Por isso, deve-se tentar ao máximo mitigar esses efeitos, como, por exemplo, facilitando o contato do preso com sua família, de forma a efetivar as disposições constitucionais de proteção da família e, principalmente, da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, é mister que se declarem inconstitucionais os dispositivos legais que restringem as visitas íntimas, o contato com a família, ou que preceitua o total isolamento do preso, tais como o art. 52, III e §7º, pois os familiares do apenado não podem pagar por algo que eles não cometeram.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 ago. 2021.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes - UNODC. Resolução 70/175, de 17 de dezembro de 2015 (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Nelson Mandela) 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021.

ROIG. Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teórica e prática**. São Paulo. Tomas Reuters Editora. 2021

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

Feminismo e gênero

Mariana Cardoso Magalhães¹

Para falar em *feminismo* e em *gênero* é necessário, antes de se explicar as definições dos termos, abordar brevemente sobre as questões históricas que baseiam a compreensão da fonte de surgimento destes termos.

Para a professora Oyèrónkẹ Oyěwùmí (2020), a Era conhecida como Moderna, dentro de seus cinco séculos de acontecimentos históricos, trouxe junto com a colonização, escravidão, desenvolvimento industrial e o capitalismo, as transformações sociais e culturais.

Os últimos cinco séculos, que conhecemos como a Modernidade, foram definidos por uma série de processos históricos, incluindo o tráfico atlântico de escravos e instituições que acompanharam a escravidão e a colonização europeia de África, Ásia e América Latina. A ideia de modernidade evoca o desenvolvimento do capitalismo e da industrialização, bem como o estabelecimento de estados-nação e o crescimento das disparidades regionais no sistema-mundo. O período testemunhou uma série de transformações sociais e culturais. Significativamente, gênero e categorias raciais surgiram durante essa época como dois eixos fundamentais a partir dos quais as pessoas foram exploradas e as sociedades foram estratificadas. (OYĚWÙMÍ, 2020, p. 85).

¹Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Pós Graduada em Advocacia Criminal pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Dom Helder Câmara, Pós Graduada em Docência com Ênfase em Educação Jurídica – Associação Propagadora Esdeva / Faculdade Arnaldo em apoio da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais (OAB/MG), Pós Graduada em Direito Corporativo e Compliance – Escola Paulista de Direito e Universidade Estácio de Sá, Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

Importante apontar que, pelo mundo, até o século XX, o conceito que ainda se possuía de *núcleo familiar* baseava-se totalmente no que, hoje, intitula-se como *patriarcado*, que é o entendimento de uma família que é criada por uma pessoa do sexo masculino, ser dominador, detentor do poder e visto como a fortaleza familiar, sendo a pessoa do sexo feminino o ponto de submissão e serventia ao sexo oposto. Inclusive, esse entendimento patriarcal coloca o sexo feminino em ponto de submissão até mesmo no âmbito de trabalho e intelectual, com o entendimento de que o sexo masculino seria superior ao feminino em todos os âmbitos.

Quase duzentos anos antes de “feminismo” se tornar um conceito, algumas mulheres começaram a desafiar a visão da sociedade de que deveriam se subordinar. Uma das vozes mais significativas na Grã-Bretanha foi a de Mary Astell. Ela argumentou em seus textos que as mulheres eram tão capazes quanto os homens de ter um pensamento claro e crítico; que a aparente inferioridade delas era resultado do controle masculino e do acesso limitado a uma educação sólida. (MCCANN, 2019, p. 20).

Virginia Woolf (2020) escritora do século XX, muito conhecida por seus posicionamentos feministas, já falava, naquele tempo - onde praticamente não existiam mulheres que exerciam qualquer tipo de profissão - da necessidade de se reconhecer que existia uma submissão das mulheres ao sexo oposto em diversos quesitos, entre eles dentro do mundo dos escritores:

Isso creio que é uma experiência muito comum entre as mulheres que escrevem - ficam bloqueadas pelo extremo convencimento do outro sexo. Pois, embora muito sensatamente os homens se permitam grande liberdade em tais assuntos, duvido que percebam ou consigam controlar o extremo rigor com que condenam a mesma liberdade nas mulheres. (WOOLF, 2020, p. 16-17).

A ascensão de questionamentos sociais devido a uma Era de extremo colonialismo e escravidão coaduna com os estudos históricos que demonstram como o desenvolvimento da humanidade se baseou nestes debates. Mas, também, devido ao crescimento da industrialização e o surgimento do capitalismo, mesmo com os diversos atos sociais em busca de cessar a desigualdade, vê-se a justificativa para dificuldade em combater tais injustiças sociais.

Por isso, vê-se que há certo tempo já se fala em patriarcado, feminismo e gênero pelo mundo, mas pouco se vê no que tange a modificação social à compreensão destes fenômenos. Isso porque, mesmo dentro da sociedade do século XXI, vê-se que ainda existe pensamentos antiquados que persistem na ideia do patriarcado, onde, inclusive, muitas vezes, acabam por cominar em ações de violências que podem ter como consequência até mesmo o assassinato de pessoas que se identificam com o gênero feminino ou com o gênero diferente do sexo com o qual nasceu anatomicamente. Aqui já se faz justo diferenciar os termos *feminismo* e *gênero* para que seja possível a expansão sobre os temas.

O termo *feminismo* é socialmente utilizado e falado há muito mais tempo do que o termo *gênero*, apesar de ser possível classificar o feminismo como um assunto que é englobado pela discussão de gênero. Historicamente se define o gênero como uma expressão que relaciona fatores sociais e culturais, e não biológicos. Até por isso que falar em *discussão de gênero* não significa dividir o sexo masculino do sexo feminino, que, por sua vez, é uma definição puramente biológica. Apesar das palavras “sexo” e “gênero” serem muitas vezes vistas como sinônimos, claramente são muito distintas. O gênero, então, é algo substancial, muito mais profundo do que a mera definição anatômica de feminino e masculino, cromossomo Y ou cromossomo X. O gênero é definição que não é possível de se padronizar, já que seus fundamentos estão dentro dos

estudos de cada cultura, cada ambiente, e de cada situação socialmente vivida por cada indivíduo.

Já o feminismo é um termo que surgiu com a força da mulher oprimida, por volta do século XVIII, que via uma possibilidade de reivindicar por liberdade e igualdade em relação aos homens, em busca do fim do patriarcado. Vale dizer que quando o feminismo começou a emergir, a busca de igualdade, naquele momento, não se estendia também à igualdade racial e religiosa. Logo, mulheres negras escravizadas, por exemplo, não estavam, ainda, incluídas nas reivindicações do feminismo. E claramente isso se deu devido ao contexto social em que as reivindicações começaram a surgir, no século XVIII, onde a escravidão ainda era estrutura social naturalizada e pouquíssimo questionada, a busca por igualdade pelo feminismo se deu em um núcleo de mulheres de alta classe social que, mesmo tendo menos acesso à educação e a trabalho como os homens tinham, já se encontram muito mais privilegiadas do que qualquer pessoa definida como “mercadoria” dentro do comércio escravagista.

Mas foi só no século XIX que o feminismo começou a criar uma estrutura um pouco mais consolidada, com ganho significativo às mulheres da época, sendo o mais relevante a conquista do voto feminino, também conhecido como movimento sufragista. Essa fase é intitulada como a “primeira onda do feminismo”. Valendo dizer que neste momento no qual começou a ocorrer uma pequena inclusão da mulher na vida social e política, ainda, era muito pouco falado da inclusão de negros.

Portanto, tem-se que as reivindicações predominantes da primeira onda foram o liberalismo e o universalismo. As mulheres defendiam que homens e mulheres, por serem iguais (principalmente nos quesitos moral e intelectual), deveriam ter iguais oportunidades (de estudos, de trabalho, de desenvolvimento, de participação política, de posições, entre outros).

Já a “segunda onda do feminismo” acontece no século XX, em meados dos anos 1950, com forte movimento de mulheres norte-americanas, que acaba por se espalhar pelo mundo, ganhando força em diversos perfis e perspectivas. Mas, pode-se dizer que foi nesse momento que foi iniciada a retórica sobre uma distinção entre *sexo* e *gênero*, sendo que o primeiro passa a ser entendido como uma característica biológica; e o segundo, como uma construção social, um conjunto de características e de papéis imposto à pessoa dependendo de seu sexo.

Este foi um momento de extrema relevância para o feminismo, já que conseguiu se tornar um movimento reconhecido por todo mundo, momento em que iniciou a inclusão de debates que iam além da necessidade de igualdade entre homem e mulher, como exemplo as discussões que reconheciam que o grande problema não eram as diferenças existentes entre todas as mulheres do mundo – sua cor, cultura, religião, etc -, mas sim o único fator que as unia, que era a opressão que sofriam diante do sexo que tinham em comum.

A “terceira onda do feminismo” se dá nos anos 1990, diante das diversas mudanças e conflitos políticos que ocorriam no mundo, como o fim da União Soviética, a dissolução das ditaduras militares que assolaram a América Latina, entre outros, essa onda trouxe à discussão feminista assuntos como estupro, sexualidade e empoderamento feminino.

Este é um momento de um movimento um pouco mais maduro, mas ainda muito similar ao da segunda onda, porém em um contexto mundial de um capitalismo cada vez mais forte e enraizado, por isso o grande foco acaba se tornando a individualidade das mulheres, o direito à opinião e à liberdade de expressão. Outro ponto forte desta onda é a busca por ressignificar palavras misóginas, usadas de forma pejorativa contra as mulheres, como as palavras “puta” ou “vadia”.

E foi só a partir desta terceira onda que começou a se falar sobre *transversalismo* ou *políticas transversais*, que buscam respeito e igualdade às pessoas do movimento LGBTQIA+, onde a discussão de gênero se torna pauta intensa e ganha muito mais força.

Há quem diga que já existe no mundo a “quarta onda do feminismo”, que seria caracterizada principalmente pelo uso maciço das redes sociais para organização, conscientização e propagação dos ideais feministas. E, também, muito mais intensa e focada no que tange às violências voltadas ao gênero, à raça, religião, e à orientação sexual.

Inclusive, é entre a era da terceira e a – possível - quarta onda do feminismo que se vê pelo mundo diversas ações em prol da criação de legislações que buscam pela ampliação da proteção de pessoas do gênero feminino, como por exemplo, no Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a criação do delito do feminicídio (Lei nº 13.104/2015).

Neste sentido vale destacar também a insurgência de diversas autoras feministas que foram, inclusive, inspiração para a criação de vocabulários feministas, que buscam a denúncia de ações absurdamente machistas que, ainda, são muito enraizadas e naturalizadas na sociedade. Este é o caso, por exemplo, da autora Rebecca Solnit (2017) escritora de diversos livros, mas em principal para o tema, o livro “Os homens explicam tudo para mim”, e que foi intitulada como a criadora do termo *mansplaining*, apesar de não se apropriar deste crédito. Termo este que traduzido ao português pode ser entendido como *o hábito de um homem explicar a uma mulher coisas óbvias das quais ela possui o conhecimento, como se ela não o tivesse*.

Mesmo não sabendo ao certo quem de fato foi a criadora da terminologia *mansplaining*, vê-se que há por trás da palavra, assim como de diversas outras que preenchem o dicionário feminista atual, uma construção feminista em busca do reconhecimento das violências

cometidas, na maioria das vezes, por homens contra pessoas do gênero feminino, com o intuito de manutenção desta instituição antiga e patriarcal. E claramente ainda há muito o que se percorrer no que tange à igualdade de gêneros e o efetivo respeito às diferenças.

Por isso, é necessário compreender um pouco sobre a estrutura do patriarcado que foi pai do machismo e de todas as ações segregadoras dele derivadas, como o *mansplaining*.

Como esclarece Christine Delphy (2009) a palavra *patriarcado* criada em meados dos anos 70 foi rapidamente aderida para ser sinônimo de opressão das mulheres. Foi, também, intrinsecamente conectada com o avançar do capitalismo, onde ficou-se claro que eles não se reduzem, mas se complementam e crescem conjuntamente. Por isso, inclusive, é que é possível compreender a motivação do fato de que em pleno século XXI ainda verificar-se a necessidade de se discutir questões sobre a igualdade entre gêneros, já que o capitalismo triunfa mais forte do que nunca.

Erika Apfelbaum (2009) explica, claramente, a perspectiva histórica e sociológica da dominação que fundamenta todo o patriarcado e o capitalismo, demonstrando que o surgimento desta se deu exatamente pela necessidade de legitimação do poder masculino como método de crescimento socioeconômico.

A dominação (...) apareceu tarde no campo discursivo das Ciências Sociais. Dessa forma, para Max Weber (1921) que a abordava no contexto de uma análise sociológica dos modos de organização da sociedade e da estratificação social, ela é uma das formas essenciais de poder. Sua legitimidade advém, conforme o caso, 1) dos costumes e da tradição (dominação tradicional); 2) da lei constitucional, estabelecida, por exemplo, de modo democrático (dominação legal); 3) do valor pessoal ou dos talentos excepcionais do chefe (dominação carismática). Diante da teoria neoclássica – segundo a qual toda relação econômica ocorre entre iguais que negociam e firmam contratos sem nenhum conflito –, alguns economistas, em especial os marxistas, reconhecem,

por outro lado, a existência de relações assimétricas entre parceiros.
(APFELBAUM, 2009, p. 76).

Em outras palavras, Apfelbaum (2009) expõe claramente que a amplificação e crescimento do patriarcado se deu com o surgimento do capitalismo que tomou força na dominação e segregação dos sexos para se valer. E mesmo havendo teorias neoclássicas que afirmavam que a relação econômica só se dava entre iguais, sociólogos e economistas reconheciam que na prática a estrutura capitalista só se firmava quando da existência e permanência de relação não equiparadas entre os sexos, seja no meio de trabalho, intelectual ou no âmbito doméstico.

E é por isso que, mesmo com tamanho avanço social que os estudos de gênero e feminismo trouxeram para o mundo, ainda se percebe uma estrutura separatista entre as pessoas, sejam estas questões de cunho religioso, intelectual, cultural, questões de gênero, orientação sexual ou racial.

Referências

- APFELBAUM, Erika. **Dominação/ Dicionário Crítico do Feminismo**/Helena Hirata... [et al.] (orgs.). – São Paulo: Editora UNESP, 2009. P. 76-80.
- DELPHY, Christine. **Patriarcado (teorias do)/ Dicionário Crítico do Feminismo**/Helena Hirata... [et al.] (orgs.). – São Paulo: Editora UNESP, 2009. P. 173-183.
- MCCANN, Hannah. **O livro do feminismo / colaboração Hannah McCann... (et.al)**; tradução Ana Rodrigues. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019: il. (As grandes ideias de todos os tempos).
- OYĒWÙMÍ, Oyèrónké. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais / organização e apresentação Heloísa Buarque de Hollanda; autoras Adriana Varejão... (et. Al.)**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

SOLNIT, Rebecca. **Os homens explicam tudo para mim**/ Rebecca Solnit; imagens Ana Teresa Fernandez; tradução Isa Mara Lando. – São Paulo: Cultrix, 2017.

WOOLF, Virginia. **Profissões para mulheres e outros artigos feministas**/ Virginia Woolf; tradução de Denise Bottmann. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2020.

Garantias constitucionais processuais

Jordânia Cláudia Gonçalves Torquette ¹

Para fins de conceituação, inicialmente, importante apresentar a diferenciação desenvolvida pela doutrina entre direito e garantia.

Para Bernardo Gonçalves, “Os direitos seriam disposições declaratórias (para alguns: bens da vida explicitados). Já as garantias, seriam disposições assecuratórias (para alguns: instrumentos para a defesa, fruição ou realização dos direitos).” (FERNANDES, p. 386).

O constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho, por sua vez, ao estabelecer um paralelo entre direitos e garantias, afirma que:

Rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o carácter instrumental de protecção dos direitos. As garantias traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a protecção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade (ex.: direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos, princípios do *nullum crimen sine lege e nulla poena sine crimen*, direito de habeas corpus, princípio *non bis in idem*) (CANOTILHO, 1993, p. 520).

Em uma análise histórica, verifica-se que a palavra garantia vem do direito privado e significa assegurar de modo efetivo, sendo utilizado, pela

¹ Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela FEAD. Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professora universitária na Faculdade Promove. Advogada.

primeira vez no direito público, nos artigos 12² e 16³ da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão⁴, de 1789. De fato, ao realizar a leitura da referida declaração, nota-se que uma preocupação na salvaguarda dos direitos, a partir de uma proteção eficaz a ser concretizada pelos Estados e seus organismos. (VIAMONTE, 1944, Apud BARACHO, 1984).

Especificamente, ao correlacionar a proteção processual à aplicação dos direitos fundamentais, tem-se as chamadas “garantias processuais”, responsáveis por completarem e viabilizarem a efetivação dos direitos fundamentais.

De acordo com Fix-Zamudio, “são numerosos os constitucionalistas que consideram que a verdadeira garantia das disposições fundamentais consiste precisamente na sua proteção processual”⁵ (FIX-ZAMUDIO, 1974, p.26, tradução nossa).

De fato, pode-se afirmar que a garantia dos direitos fundamentais perpassa, essencialmente, pela proteção processual.

As Declarações, desacompanhadas de suas respectivas garantias, perderiam a sua eficácia. A fixação de garantias, de ordem jurisdicional e processual, é que completam as declarações e possibilitam a sua efetivação. O texto constitucional consagra os princípios e meios processuais pelos quais reclamam-se a proteção dos direitos fundamentais. (BARACHO, 1984, p. 140).

² Art. 12º. A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 2021)

³ Art. 16.º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 2021)

⁴ Motivo pelo qual José Alfredo de Oliveira Baracho (1984) afirma que a palavra é considerada como criação institucional dos franceses, sendo, mais tarde, mencionada em livros como o de P.C.F. Daunou, denominado Ensaíos sobre as Garantias Individuais (1818) e *Théorie des Garanties Constitutionnelles*, de A. Cherbuliez (1838).

⁵ No original: *En efecto, ya la actualidad son numerosos los constitucionalistas que consideran que la verdadera garantía de las disposiciones fundamentales consiste precisamente en su protección procesual.*

Atendendo-se à implementação de um procedimento democrático de asseguaração de direitos, em consonância com um Estado Democrático de Direito, a Constituição da República de 1988 dispõe de um rol de garantias processuais constitucionais, quais sejam: direito ao acesso à Justiça, do direito ao juiz natural (art. 5º, XXXVII), direito ao devido processo legal (LIV) direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV), do direito ao juiz natural (art. 5º, XXXVII), da publicidade dos atos processuais (art. 5º LX), bem como as garantias processuais de caráter penal, como inadmissibilidade da prova ilícita (LVI), o direito do acusado ao silêncio e à não autoincriminação (LXIII), entre outros (BRASIL, 2020).

A implementação das garantias processuais pela Constituição da República de 1988 deve ser destacada, uma vez que aplicação dessas configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica, ao impedir que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais. (MENDES e BRANCO, 2015).

Assim, conclui-se que as garantias processuais são estruturantes do Estado Democrático de Direito e que a aplicação escoreita ou não dessas garantias é que permite distinguir civilização de barbárie. (MENDES e BRANCO, 2015).

Referências

BRASIL, Constituição da República Federativa do (1988). **Vade Mecum**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. **Universidade de São**

Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em 31 de agosto de 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12^a ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Constitución y Proceso Civil em Latinoamérica**. Cidade do México: Unam, 1974.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Igualdade

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida¹

À igualdade são atribuídos diversos sentidos, como se verifica, por exemplo, da Constituição da República de 1988, na qual é tratada como objetivo (art. 3º, III), situação perante a lei e em na sua criação e aplicação (art. 5º, *caput* e I), direito fundamental (art. 5º, *caput*) e fundamento para vedar a discriminação ou do direito à não discriminação (arts. 5º, I, XLI e 7º, XXX e XXXI, por exemplo).

O direito à *igualdade na lei* se dirige ao legislador, ao qual é vedado nela incluir “fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica”, ao passo que o direito à *igualdade perante a lei* se dirige aos aplicadores do Direito, significando que, “na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejam tratamento seletivo ou discriminatório”, o que conduz à conclusão de que a “inobservância desse postulado pelo legislador, em qualquer das dimensões referidas, imporá, ao ato estatal por ele elaborado e produzido, a eiva de inconstitucionalidade”, consoante decidiu o STF nos autos do AI n. 360.461 AgR, do qual foi relator o Ministro Celso de Mello. (STF, AI n. 360.461 AgR, 2008).

A igualdade na produção e aplicação da lei, ou seja, a igualdade procedimental, concerne à democratização do processo de produção e aplicação das normas jurídicas.

¹ Pós-doutora em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutora e mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/MG. Professora de Direitos Humanos da graduação e de Direitos Humanos Trabalhistas e processo coletivo da pós-graduação *latu sensu* e coordenadora do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos. Professora de Direito Coletivo do Trabalho da Escola Superior de Advocacia – ESA-MG. Integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho da PUC-Minas. Advogada.

De outro lado, a igualdade informa que a atuação estatal e privada no sentido de sua atuação voltada à redução das desigualdades sociais, o que é reforçado pelo art. 3º, III, da Constituição da República e significa que a igualdade não pode ser apenas formal, devendo ser, também, material.

A igualdade constitui, ainda, um valor² e um princípio.³

Com efeito, a igualdade é um “conceito ligado a valores, não sendo possível estabelecê-la em concreto sem que se passe por uma prévia valoração da realidade” e que falar do princípio da igualdade, “no quadro da civilização ocidental em que nos inserimos, significa falar de uma específica forma de pensar e de estruturar a vida social” (GARCIA, 2005, p. 49).

Ademais,

para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos [...]. **Exige-se uma igualdade material através da lei**, devendo tratar-se por ‘igual o que é igual e desigualmente o que é desigual’ [...]. Existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem fundamento razoável [...]. O princípio da igualdade pode e deve considerar-se um **princípio de justiça social**. Assume relevo enquanto princípio de igualdade de oportunidades [...] e de condições reais de vida (CANOTILHO, 2003, p. 427-430).

A igualdade material “correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios)” (PIOVESAN, 2011, p. 43).

² Valor significa “tudo que satisfaça uma tendência, uma aspiração, um desejo nosso, tudo que de alguma forma se adapte à nossa natureza, chamamos de bem ou valor. E, também, aos seres que superam os outros e são superiores. Resumindo, para o pensamento comum, valor significa: a) Tudo o que é capaz de quebrar a nossa indiferença. b) Aquilo que responde às nossas tendências e inclinações. c) O que se destaca pela sua perfeição ou dignidade” (IBÁÑEZ, 1967, 8). Neste sentido, a igualdade é um valor ético fundamental (LUÑO, 2007, p. 15).

³ Princípios “são razões para juízos concretos de dever-ser” (ALEXY, 2008, p. 87).

Norberto Bobbio assevera que a igualdade constitui, ainda, condição de possibilidade da democracia, vez que esta somente se realiza entre iguais.⁴

Como se percebe, a igualdade é relacional. Com efeito, quando se fala em igualdade, tem-se em mente dois marcos comparativos, como se dá, por exemplo, na busca pela igualdade entre homens e mulheres.

A igualdade compõe o conceito de dignidade da pessoa humana, na perspectiva de que todas as pessoas são “igualdade dignas” e como tais devem ser tratadas, destacando-se, no entanto, que cada pessoa possui características peculiares, que afetam diretamente “seu patrimônio, qualidade de vida e desenvolvimento” e que a igualdade de todas as pessoas em razão da sua dignidade “deve conduzir, através da equidade e da solidariedade, que essas diferenças, existindo como deveriam, não sejam excessivas, de sorte que possam alterar a paz social”, como assevera Rafael Domingo (DOMINGO, 2009, p. 159).

Neste sentido, afirmou o Comitê de Direitos Humanos da ONU, na Recomendação Geral n. 18, que a igualdade perante a lei e a igual proteção da lei sem nenhuma discriminação, constituem um princípio básico e geral, relacionado à proteção dos direitos humanos (ONU, 2018, *on line*).

Mais do que isto, a igualdade “é irmã da justiça”, sendo ambas “faces da mesma moeda”, visto que, o justo é conforme a igualdade (DOMINGO, 2009, p. 159-160). Em suma, como assevera Maria Glória F. P. D. Garcia, a igualdade é elemento estrutural da própria justiça. (GARCIA, 2005, p. 33).

A igualdade concretiza critérios materiais que realizam o valor solidariedade.

Estão intimamente relacionadas, ainda, igualdade e liberdade, anotando-se que possíveis tensões entre igualdade e liberdade devem ser

⁴ A igualdade é a “condição de entrada na modernidade democrática e fixa os contornos de uma sociedade na qual os indivíduos podem ser por eles mesmos responsáveis pelo próprio destino” (CASTEL, 2011, p. 12).

sanadas a partir das regras: “a) si não há uma razão justificada para exigir um tratamento diferenciado, é preciso demandar um tratamento indiferenciado; e b) si há uma razão justificada para reclamar um tratamento diferenciado, se poderá reivindicar dito tratamento especial” (DOMINGO, 2009, p. 160).

A igualdade, sendo relacional, traz à tona a necessidade de se fixação de “critérios sobre quais classificações ou diferenciações são aceitáveis e quais não são”, o que implica que a concretização do princípio da igualdade depende de “critérios substantivos de justiça, tanto no que se refere às classificações de pessoas como à distribuição de coisas a cada grupo de pessoas. Sem o quê a ideia de *igualdade* não passará de um recurso retórico” (VIEIRA, 2006, p. 286).

Anote-se que à igualdade são atribuídos dois sentidos, a “igualdade perante a lei”, formal e de matriz liberal, “voltada a impor ao sistema jurídico a obrigação de dar tratamento imparcial a todos” (igualdade como imparcialidade), e, a segunda, de natureza mais social, com o reconhecimento do “direito à igualdade” visa impor “uma obrigação de distribuir direitos e benefícios voltados à criação de condições materiais de igualdade” (igualdade distributiva) (VIEIRA, 2006, p. 287).

Ao lado do direito à igualdade encontra-se o direito à diferença. Igualdade não significa ausência de distinção. Ela é complementada pelo respeito à diversidade.

Como adverte Boaventura de Souza Santos, “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”, motivo pelo qual, “a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades” (SANTOS, 2004, p. 352).

A proteção à igualdade e à diferença é uma preocupação presente no Direito Internacional dos Direitos Humanos como se vê na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e na Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), das quais decorre a pretensão de universalidade dos direitos humanos, no sentido de que a condição de ser humano é o único requisito para a titularidade dos direitos humanos, de indivisibilidade, na perspectiva de que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais e vice-versa, interdependência, o que implica que não existe um direito humano mais importante do que o outro, todos possuem o mesmo valor e são essenciais para a proteção e promoção da dignidade humana e especificidade, ou seja, tratamento diferenciado aos grupos mais vulnerabilizados.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 1º, dispõe que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”, enquanto, no artigo 2º, estabelece que “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (DUDH, 1948, *on line*).

O binômio igualdade/não discriminação influenciou todo o sistema normativo de proteção dos direitos humanos, como, por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) que em seu artigo 2º prevê que os Estados-partes no Pacto comprometem-se a garantir a todas as pessoas que se encontrem em seu território e que estejam sujeitas à sua jurisdição os direitos nele reconhecidos, “sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer

outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação” (PIDCP, 1966, *on line*).⁵

Digno de registro, também, a previsão contida no artigo 27 do PIDCP – direito ao reconhecimento de identidades - de proteção das minorias étnicas, religiosas e linguísticas às pessoas a elas integrantes e o direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. O Comitê de Direitos Humanos da ONU editou a Recomendação Geral n. 23 sobre o artigo 27 do PIDCP, destacando-se que nele é estabelecido e reconhecido um direito que é conferido aos indivíduos pertencentes a grupos minoritários e que é distinto e complementar a todos os outros direitos que, como indivíduos semelhantes a todos os outros, eles já possuem direito a desfrutar de acordo com o PIDCP.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também trata do direito à igualdade e à diferença, como se vê do seu artigo 2º, que estabelece que os Estados-partes comprometem-se a garantir que os direitos nele previstos serão exercidos sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação, ressaltando-se que a eliminação da discriminação é fundamental para o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais de forma igualitária como anota o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na Recomendação Geral n. 16. Dessa Recomendação merece destaque, ainda, a previsão de que:

⁵ Segundo o Comitê de Direitos Humanos da ONU discriminação “deve ser entendida de modo a implicar qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que seja baseada em qualquer fator como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, condição social, nascimento ou outro status, e em que haja o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício por todas as pessoas, em pé de igualdade, de todos os direitos e liberdades” (ONU, 2018, *on line*).

As garantias de não discriminação e igualdade nos tratados internacionais de direitos humanos exigem a igualdade de fato e de direito. A igualdade de direito (ou formal) e a igualdade de fato (ou substantiva) são conceitos diferentes, mas interconectados. A igualdade formal pressupõe que a igualdade é alcançada se uma lei ou política retrata homens e mulheres de maneira neutra. Por outro lado, a igualdade substantiva se ocupa dos efeitos das normas jurídicas e das políticas públicas no sentido delas acabarem, ou ao menos aliviarem, a situação desvantajosa a que certos grupos estão submetido (ONU, 2018, *on line*).

No mesmo sentido do âmbito internacional, o sistema americano também consagra o direito à igualdade, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades, sendo que os primeiros instrumentos de proteção incorporaram “uma concepção formal de igualdade, sob o binômio da igualdade e da não discriminação, assegurando uma proteção geral, genérica e abstrata”, mas, posteriormente, se especializou enfocando a “temática da proteção dos direitos humanos das mulheres, das crianças, das pessoas com deficiência, dentre outros – reflexo do processo de especificação do sujeito de direito” (PIOVESAN, 2011, p. 59).

Verifica-se, assim, que as normas internacionais de direitos humanos visam a concretização da igualdade, inclusive, de acesso aos bens e aos serviços públicos, sem qualquer discriminação e o direito à diferença e ao reconhecimento de identidades.

Não se desconhece, outrossim, “a distância entre a aspiração e a realidade sempre foi e continua a ser tão grande que, olhando para o lado e para trás, qualquer pessoa sensata deve não só duvidar seriamente de que ela possa um dia ser inteiramente superada, mas também indagar se é razoável propor essa superação” (BOBBIO, 1997, p. 45-46).

No entanto, os direitos humanos precisam se tornar instrumento de luta, resistência e alternativa contra “um estado de coisas que produz de modo sistemático o sofrimento injusto” (SANTOS, 2013, p. 129). Direitos

humanos, neste compasso, são e devem ser instrumentos de luta pela igualdade, principalmente a material.

A igualdade não pode passar de promessa não cumprida, mas deve ser uma realidade vivida por todos, como condição de possibilidade do respeito, defesa, proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, da realização da justiça social e da democracia.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. STF, AI n. 360.461 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.03.2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTEL, Robert. *A discriminação negativa. Cidadãos ou autóctones?* 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

DOMINGO, Rafael. *El derecho global*. Medellín: DIKE Biblioteca Jurídica, 2009.

IBÁÑEZ, Ricardo Marin. *Teoria de los valores*. Madrid: RIALP, 1967.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Dimensiones de la igualdad*. 2 ed. Madrid: DYKINSON, 2007.

ONU. Comitê de Direitos Humanos. *Recomendação Geral n. 18*. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/o/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf> Acesso em 22.07.2021.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf Acesso em 25 jul. 2021.

ONU. *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos*, 1966. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm> Acesso em 25 jul. 2021.

ONU. *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 1966. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/pactos.htm> Acesso em: 25 jul. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos – Perspectivas global e regional. In: MALHEIROS, Antonio Carlos; Bacariça, Josephina; VALIM, Rafael (Coords). *Direitos Humanos. Desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 41-72.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Porto: Afrontamento, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2013.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais. Uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.

Igualdade das mulheres na política e sub-representação feminina

*Larissa de Moura Guerra Almeida*¹

Mulheres na política. Não há como negar que o tema passou a receber destaque nos últimos tempos. De igual modo, não é novidade que os direitos conquistados pelas mulheres são muito recentes na história, em especial a participação política feminina.

De fato, a igualdade efetiva entre mulheres e homens ainda está aquém do ideal e necessário. Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU BRASIL, 2019) por meio da *ONU Mulheres* – Entidade das Nações Unidas para a Igualdade e Gênero e o Empoderamento das Mulheres – apurados até 2019, mulheres não têm os mesmos direitos que os homens de “herdar igualmente como filhas em 39 países; ser chefe de família em 31 países; conseguir emprego, obter um comércio ou profissão em 18 países; obter carteira de identidade nacional em 11 países; registrar um negócio em 4 países; e abrir conta bancária em 3 países” (ONU BRASIL, 2019).

Veja-se que o direito de voto, como um dos muitos elementos relevantes para a efetivação de garantia de participação feminina nos espaços democráticos, foi instituído no Brasil somente em 1932, com o

¹ Mestre em Direito Público, PUC Minas (2020). Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada – PUC Minas (2015). Graduada em Direito pela PUC Minas (2013). Professora e Advogada militante na área de Direito Público Municipal, com ênfase em Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral. Advogada e Consultora na *Rodrigues Dias & Riani - Advocacia e Consultoria*. Docente no Curso de Pós-Graduação em Advocacia Pública, da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG – ESA. Contato: lah.moura.guerra@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9130-1893>.

primeiro Código Eleitoral, no governo Getúlio Vargas, embora tenha sido assegurado apenas na Constituição de 1934.

Ainda assim, a participação feminina não é expressiva, se considerada a parcela da população que as mulheres representam. Fato é que se faz necessária a igualdade legal, social, política e humana, em todos os países para as mulheres. E, se a garantia dos direitos das mulheres começa pela previsão nas leis, consequentemente a presença das mulheres nas instâncias governamentais se torna imperativa. Ou seja, nos cargos políticos.

A participação feminina na política não somente se faz necessária, como tem a sua importância reconhecida por grande parte da sociedade. Em pesquisa realizada pela *ONU Mulheres* e o Instituto IBOPE, em 2018, no âmbito do Projeto “Brasil 50-50”, com o objetivo de levantar dados quanto à importância das políticas públicas no âmbito do Governo Federal para a promoção da igualdade de gênero, é possível verificar que as mulheres possuem boas oportunidades e podem fazer a diferença, de acordo com a opinião pública.

Segundo a pesquisa, “81% de brasileiros e brasileiras querem políticas federais de promoção à igualdade” (ONU MULHERES BRASIL, 2018). Além disso, consoante as estatísticas apuradas, de 2.002 entrevistados (entre homens e mulheres, acima de 16 anos), em 141 municípios,

POLÍTICA: 81% de brasileiros entendem que a presença de mulheres na política e outros espaços de poder aprimora a política em si e os demais espaços;

SAÚDE: 89% avaliam que o governo federal deve garantir que os municípios disponibilizem equipes de atendimento especializadas em saúde da mulher;

SEGURANÇA: 90% querem ampliação da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência (equipes de apoio psicológico, assessoria jurídica, delegacias especiais e disque-denúncias);

EDUCAÇÃO: 84% consideram de extrema importância que o governo federal promova o ensino de direitos humanos e direitos das mulheres; [...]

IGUALDADE: 79% querem que o governo federal promova políticas que incentivem o acesso igualitário de homens e mulheres nos partidos políticos e governos; 86% querem que o governo federal promova políticas que incentivem o acesso de homens e mulheres a salários iguais e às mesmas oportunidades no mercado de trabalho; 84% querem que o governo federal promova políticas que incentivem o acesso de homens e mulheres a oportunidades iguais de desenvolvimento na educação e na cultura. [...] (IBOPE, 2018).

Diante disso, impôs-se uma maior representatividade. A presença de mulheres nas instâncias de decisão é fundamental para o início das mudanças em prol da igualdade. No Brasil e no mundo, é perceptível a progressão no debate público em torno das questões femininas (assédio, aborto, maternidade, carreira, dentre outros), pautas constantes na sociedade e no cenário político. Infelizmente, a luta pelos direitos das mulheres também é uma constante.

Se de um lado tem-se o direito ao voto e o direito de ser eleita; de outro, a representatividade das mulheres é baixa, configurando em sua sub-representação política. A população feminina é ainda minoria política: mulheres têm dificuldades de ocupar cargos de poder, serem eleitas ou terem voz ativa nas tomadas de decisões, sendo vítimas de violência política de gênero – o que decorre de uma herança social, uma exclusão histórica das mulheres na política e que reverbera no cenário de baixa representatividade feminina nos governos.

Consoante a isso, o “Mapa Mulheres na Política 2020” (UNITED NATIONS, 2020), relatório da Organização das Nações Unidas e da União

Interparlamentar que avalia o ranking de representatividade feminina no Parlamento, o Brasil (que estava em 134º) sofreu uma queda de seis posições dentre os 193 países pesquisados, com menos de 14,6% de participação de mulheres (UNITED NATIONS, 2020) no Poder Legislativo Federal: “são 77 deputadas em um total de 513 cadeiras na Câmara, e somente 12 senadoras entre os 81 eleitos” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Partindo-se dessas estatísticas, nota-se que as mulheres não alcançam 15% dos cargos eletivos do País, vindo a ocupar 12,32% dos 70 mil cargos eletivos, enquanto representam 52,50% da população (BRASIL, 2020). Tal realidade não se reflete apenas na participação feminina, como também nos demais extratos das minorias políticas: estatísticas da Justiça Eleitoral revelam que a baixa representatividade é uma das consequências da falta de engajamento político até mesmo na filiação partidária, em que se observa a participação feminina e de jovens na política (TSE, 2021).

Entretanto, desde 2010, a alteração promovida pela Lei nº 12.034/09 na Lei nº 9.504/1997, a chamada Lei das Eleições, obriga os partidos políticos a preencherem 30% das vagas com candidaturas femininas, se a maioria for homens. Em 2016, as 651 mulheres foram eleitas para governar apenas 12% das prefeituras do País e 16% (9.196 vereadoras) do total das cadeiras das Câmaras Municipais (TSE, 2020a). Além disso, cerca de “17% das cidades não terão vereadoras” (ESTADO DE MINAS, 2020).

Ainda que a cota de gênero tenha auxiliado na conquista de mais espaço e, em 2017, tenha sido determinado que o mesmo percentual de 30% deveria ser decotado dos recursos de cada partido vindos do Fundo Eleitoral a ser destinados a campanhas de mulheres, bem como no mesmo período, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinar que o tempo concedido pelos partidos às mulheres na propaganda gratuita fosse de 30%, permanece o inexpressivo investimento e o escasso apoio das siglas.

Não obstante, a legislação desempenha papel primordial na promoção da representatividade feminina na política, cabendo às mulheres maior engajamento no processo eleitoral. E, no Brasil, o cenário de participação feminina na política em ano de eleições tem crescido, mesmo que timidamente.

As Eleições Municipais de 2020 trouxeram um aumento significativo da participação feminina na política. Cresceu o número de mulheres candidatas e eleitas no pleito de 2020. Além do registro recorde de candidaturas femininas para Prefeituras e Câmaras Municipais (TSE, 2020a), o total de mulheres eleitas, reeleitas ou que concorreram no 2º turno aumentou.

Os dados oficiais divulgados pelo TSE mostram que para 12% das Prefeituras foram eleitas mulheres, em um total de 651 prefeitas – em 2016, esse número foi de 11,57% (TSE, 2020a). No Estado de Minas Gerais, das quatro cidades em 2º turno, foram três vitórias femininas: nos Municípios de Contagem, Uberaba e Juiz de Fora.

No entanto, mesmo que o aumento não tenha sido suficientemente expressivo – 370 mil candidaturas masculinas em face de 187 mil femininas – verifica-se que, no Brasil, há uma curva ascendente na participação feminina nas eleições. Em 2018, para o Congresso Nacional, esse número (ainda insuficiente) havia aumentado para 15%, embora em 2019 o Brasil tenha sofrido uma queda para 14,6% (UNITED NATIONS, 2020).

Ademais, não se pode olvidar a grande campanha de atração de mulheres para a política promovida pelo TSE, com o Projeto “Participa Mulher”, com a divulgação de estatísticas, história, campanhas, notícias, legislação, guia de segurança e dentre outras informações de apoio e orientação às mulheres que desejam se engajar na participação política.

De modo geral, a participação feminina na política já caminha para além do cumprimento da cota obrigatória de 30%, percentual mínimo

previsto em lei. De acordo com a Justiça Eleitoral, em 2020, “as mulheres representaram 33,6% do total de 557.389 candidaturas, superando o maior índice das três últimas eleições, que não passou de 32%” (SENADO FEDERAL, 2020).

A presença de mulheres na política promove maior diálogo e reflexões mais abrangentes em torno de questões relacionadas às pautas femininas, além das outras demandas sociais. Sabe-se que a representação política é majoritariamente branca, masculina e heterossexual. Logo, o conjunto da população não está integralmente representado neste perfil. As mulheres participando da política significa uma ampliação dos espaços democráticos e o primeiro passo (de muitos) para a efetivação plena dos direitos políticos de cada extrato social.

Referências

BRASIL. JUSTIÇA ELEITORAL. **Participa Mulher:** Estatísticas, História, Campanhas, Notícias, Legislação, Guia de Segurança. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/>. Acesso em 31 mai. 2021.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Cartilha Mais Mulheres na Política.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/agosto/cartilha-mais-mulheres-na-politica-orienta-candidatas-para-as-eleicoes-2020/CartilhaMulheresnaPolitica180920.pdf>. Acesso em 31 mai. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Baixa representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara - Dos 513 deputados só 77 são mulheres; dos 11 cargos da Mesa Diretora (incluindo os suplentes) as deputadas ocupam apenas dois; e das 25 comissões permanentes somente 4 são presididas por mulheres. **Agência Câmara de Notícias,** Política e Administração Pública. Brasília, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>. Acesso em 31 mai. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretaria da Mulher divulga estudo sobre participação feminina nas eleições deste ano - Na mesma reunião, entidades apresentam à Secretaria da Mulher o projeto “Observatório de Violência Política contra a Mulher”. **Agência Câmara de Notícias**, Política e Administração Pública. Brasília, 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/700664-secretaria-da-mulher-divulga-estudo-sobre-participacao-feminina-nas-eleicoes-deste-ano/>. Acesso em 31 mai. 2021.

ESTADO DE MINAS. **Câmaras de 17% das cidades brasileiras não terão vereadora**. Política, 30 nov. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/11/30/interna_politica,1215955/camaras-de-17-das-cidades-brasileiras-nao-terao-vereadora.shtml. Acesso em 31 mai. 2021.

IBOPE INTELIGÊNCIA - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Brasil 50-50 Ibope/ONU Mulheres**: levantamento da importância das políticas públicas no âmbito do Governo Federal para a promoção da igualdade de gênero – Brasil, 16 a 20 ago. 2018. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/09/JOB_18_o870_ONU_Mulheres_evento-ibope.pptx. Acesso em 01 dez. 2020.

ONU BRASIL – Nações Unidas Brasil. **Igualdade de gênero: esses dados podem chocar você**. YouTube, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PxEoqH9FjnQ>. Acesso em 01 dez. 2020. 0:33.

ONU MULHERES BRASIL. 81% de brasileiros e brasileiras querem políticas federais de promoção à igualdade, revela pesquisa Ibope/ONU Mulheres. **ONU Mulheres**, 14 set. 2018. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/81-de-brasileiros-e-brasileiras-querem-politicas-federais-de-promocao-a-igualdade-revela-pesquisa-ibope-onu-mulheres/>. Acesso em 01 dez. 2020.

ONU MULHERES BRASIL. **Empoderamento das Mulheres**. YouTube, 16 mar. 2016a. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6RSc_XYezig. Acesso em 01 dez. 2020. 2:37.

ONU MULHERES BRASIL. **Igualdade de Gênero**. YouTube, 16 mar. 2016b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZCGLC-vziRc>. Acesso em 01 dez. 2020. 2:36.

SENADO FEDERAL. Cresce número de mulheres candidatas e eleitas no pleito de 2020 -

De acordo com a Justiça Eleitoral, no pleito deste ano as mulheres representam 33,6% do total candidaturas, superando o maior índice das três últimas eleições, que não passou de 32%. **Agência Senado**, Política. Brasília, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/16/cresce-numero-de-mulheres-candidatas-e-eleitas-no-pleito-de-2020>. Acesso em 31 mai. 2021.

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Estatísticas de filiados a partidos revela baixa participação feminina e de jovens na política - Números relativos à última atualização, ocorrida em abril, mostra que 45,72% dos filiados são mulheres. Além disso, apenas 1,86% têm menos de 25 anos. **Imprensa - Notícias TSE**. Brasília, 02 jun. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/estatisticas-de-filiados-a-partidos-revela-baixa-participacao-feminina-e-de-jovens-na-politica>. Acesso em 02 jun. 2021.

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mulheres representam apenas 12% dos prefeitos eleitos no 1º turno das Eleições 2020 - Proporção é a mesma do pleito de 2016. Já o número de vereadoras eleitas aumentou, mas ainda é de apenas 16%, contra mais de 84% de vereadores eleitos. **Imprensa - Notícias TSE**. Brasília, 24 nov. 2020a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>. Acesso em 31 mai. 2021.

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Representação Feminina na Política [recurso eletrônico]: informações selecionadas. - Dados eletrônicos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/representacao-feminina-final.pdf>. Acesso em 31 mai. 2021.

UNITED NATIONS. Mujeres en la política: 2020. **Women in politics map 2020**. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/women-in-politics-map-2020-es.pdf?la=en&vs=828>. Acesso em 31 mai. 2021.

Indígenas e igualdade eleitoral

Keyla Francis de Jesus da Conceição (Keyla Pataxó) ¹

Os indígenas brasileiros têm seus direitos garantidos na Constituição Federal de 1988. Existe um capítulo específico que trata sobre o direito da não integração na sociedade envolvente e o direito ao usufruto exclusivo da terra, artigos 231 e 232 da CF 1988, por esse motivo a atual Constituição é um marco na conquista de direitos e é defendida pelos indígenas com todas as armas (instrumentos) possíveis.

Porém, aquilo que o povo indígena entende como conquista de direitos e garantia de sobrevivência, tem sido entendido por setores da sociedade como empecilho para o desenvolvimento econômico do País. Esse discurso que o indígena é um empecilho para desenvolvimento econômico, existe desde o início da colonização em território brasileiro, por isso para esses setores da sociedade ter direitos que permitam ao indígena usarem o seu território de modo exclusivo não são aceitos, pois dificulta a implementação de empreendimentos exploratórios em terras indígenas.

Esse entendimento faz parte do pensamento político desenvolvimentista e exploratório da atual composição do Congresso Nacional. Eles defendem a ideia de que o indígena possui muita terra e não necessita de mais terras demarcadas, partindo do pressuposto que o indígena não produz e consequentemente não gera renda para o país.

¹ Indígena (pataxó MG) advogada, formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais -PUC- (2015). Mestre em direito (2018); doutoranda em direito no Programa de Pós Graduação em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Tem experiência na área de Direito, com ênfase Constitucional e DIREITO INDIGENISTA. Atualmente integra o grupo de pesquisa em direito indigenista MOITARÁ que atua em defesa dos direitos indígenas.

Outro argumento que é usado com recorrência é a alegação que existe o risco à soberania do País ao demarcar territórios indígenas nas fronteiras.

Para defenderem essas ideias e representarem as vontades de grandes empresários, se formou no Congresso um aglomerado de propostas que visam à exploração de terras indígenas e de alteração do procedimento demarcatório dos territórios. Desse modo, o Congresso Nacional se tornou um campo de batalha para a defesa e ataque aos direitos indígenas, campo esse em que o indígena possui apenas uma representante e poucos aliados.

Em um momento não democrático, elegemos o primeiro deputado indígena em 1983, Mario Juruna do povo Xavante que foi eleito pelo estado do Rio de Janeiro, ao ocupar esse cargo se transformou em um símbolo de luta para os povos indígenas do Brasil e motivo de risos para o restante da população não indígena, que assistiu um “índio” que não sabia falar bem o português ser eleito um dos representantes da Nação, mas essa é outra história e será abordada em outro momento.

Trinta anos após a Carta Magna de 1988, pela primeira vez, no processo eleitoral democrático brasileiro conseguimos eleger, pelo estado de Roraima, uma deputada indígena para o Congresso Federal, Joênia Wapichana. Nos últimos três anos a deputada tem feito articulações em defesa do povo indígena; e uma das suas ações é presidir a Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Povos Indígenas que é um espaço de diálogo, debates, proposições e deliberações sobre as questões indígenas no Congresso Nacional. Atualmente, a Frente é composta por 237 membros, 210 deputados e 27 senadores.

Em 2016 foi a primeira vez que o processo eleitoral possibilitou o levantamento de dados sobre cor e raça. No momento da candidatura foi possível se autodeclarar pertencente a uma cor ou raça que se considerava. Portanto, temos dados de duas eleições municipais e uma eleição

presidencial em que podemos cruzar os dados e sabermos quantos indígenas foram candidatos e eleitos no Brasil.

Nas últimas eleições, também foi o momento em que os indígenas intensificaram esforços para possuírem representantes nos diversos cargos eleitorais. Para isso foi feita, pelas organizações indígenas e indigenistas, uma campanha de incentivo para que os indígenas ingressassem na política como candidatos aos cargos de vereador, deputado e prefeito.

Dessa forma, pudemos ver muitos indígenas se candidatando e esse número só cresceu com a eleição da primeira deputada indígena que serviu de incentivo para mais indígenas ingressarem no mundo das eleições e consequentemente serem eleitos e se tornando incentivos para que outros venham a se candidatar.

A atual forma de eleição do estado brasileiro ainda dificulta que indígenas sejam eleitos, primeiro pelo racismo existente, com a ideia de incapacidade de tutela que ainda permanece no imaginário dos não indígenas com relação aos indígenas. E depois vem outras questões como a situação de financiamento de campanhas, dificuldade de acesso às urnas, falta de informação sobre o funcionamento das candidaturas, dificuldade de ingresso nos partidos e outros problemas.

Com os dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nas eleições municipais de 2016 e 2020, podemos fazer um comparativo e analisar a crescente candidatura dos indígenas.

Ano 2020 Ano 2016

COR/RAÇA	COR/RAÇA
Branca: 267.919	Branca: 255.689
48,07%(100.00%)	51,45%(100.00%)
Parda: 220.260	Parda: 194.401
39,52%(82.21%)	39,12%(76.03%)
Preta: 58.688	Preta: 42.916
10,53%(21.91%)	8,64%(16.79%)

Sem Informação: 6.365	Amarela: 2.165
1,14%(2,37%)	0,44%(0,86%)
Indígena: 2.216	Indígena: 1.715
0,4%(0,83%)	0,35%(0,68%)
Amarela: 1.959	Não divulgável: 41
0,35%(0,73%)	0,01%(0,02%)

Fonte: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>

No entanto, permanece o problema de participação na democracia brasileira. Ao entendermos de maneira rasa e pouco detalhada, a democracia como a possibilidade de participação nas decisões que nos afetam. Portanto, nós, povos indígenas, temos a nossa democracia limitada quando existe um processo eleitoral no qual se dificulta a eleição de uma minoria populacional.

Porém, existem inúmeras pautas na casa legislativa, na qual os indígenas não possuem condições de serem eleitos e participarem dessas discussões e terem as suas demandas acolhidas. Ainda que tenhamos uma indígena eleita como deputada federal, não tem sido suficiente para barrar propostas que vão contra os interesses da maioria do povo indígena, talvez seja hora de pensarmos maneiras alternativas de participação que vão além das eleições regulares. Para isso é necessário um esforço de todas as partes para promover a participação dos indígenas, e esse é um esforço pouco percebido por parte da sociedade brasileira

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

TSE. Estatísticas eleitorais. Evolução de candidaturas. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. Conheça. Disponível em: <http://frenteparlamentarindigena.com.br/conheca/>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

LGBTQIA+*Mateus Vaz e Greco ¹*

“Mas agora existe letra para tudo” ou “Daqui a pouco isto se torna um alfabeto”, muito possivelmente, seriam frases ditas por pessoas que não tiveram de enfrentar entraves ao seu próprio reconhecimento enquanto indivíduos.

Aceitar-se heterossexual em um mundo heterocisnormativo, sequer é uma questão, afinal, basta ao indivíduo existir por si só. A sociedade que circunda este indivíduo já é composta por uma lógica a qual ele se adapta perfeitamente, ao padrão normal (se pudesse se falar em algo assim).

A verdade é que não. Que não há o padrão, que não existe o normal, e que, como seres humanos são complexos, suas individualidades também são e devem ser reconhecidas.

Entretanto, a prerrogativa de se reconhecer enquanto indivíduo, àqueles que compõem as diversas siglas mencionadas no título, não é tão fluída. O indivíduo que se reconhece excluído de padrões socialmente impostos, no tocante a gênero e sexualidade, é um indivíduo que não se amolda às concepções pré-moldadas e definições impostas, pelo contrário, abre espaço às incertezas e contradições humanas frente aos padrões da normalidade. (TREVISAN, 2007, 43).

O direito ao reconhecimento é uma garantia prevista constitucionalmente. Interpreta-se tal garantia a partir da leitura do artigo 3º inciso XLI da Constituição da República Brasileira. Este dispositivo

¹ Advogado, Mestrando em Direito pela PUC Minas, Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra.

deixa clara a intenção do legislador constituinte, ao expressar tal pauta como um dos objetivos do país: “a *promoção do bem de todos, independentemente de origem, raça, sexo ou idade.*”

Poder afirmar-se, considerando a sua própria identidade, sem esconder nenhuma parte de si, camuflar-se e sem receio de retaliação ou ofensas, compõe a agenda deste guarda-chuvas intitulado Direitos Humanos. Como traz Fischer: “*A sociedade se conscientizou de que existem outras possibilidades de relacionamento e legiões de homens e mulheres, hétero, homo, trans, bi ou pansexuais, começaram a experimentar novas fórmulas de namoro e casamento.*” (FISCHER, 2008, p.13).

É nestas outras possibilidades que estas famigeradas letras se enquadram, e, que aqui, tentarão ser exploradas, mesmo que minimamente, para cumprir o papel de um dicionário que é o de significação.

A primeira das letras, L, diz respeito às lésbicas, mulheres que se sentem atraídas, afetiva e sexualmente, por pessoas do mesmo gênero – mulheres. Ou seja, as lésbicas são as mulheres homossexuais. Em seguida, o G, representa os Gays, que, no mesmo sentido, trata dos homens que se sentem atraídos, afetiva e sexualmente, por pessoas do mesmo gênero, ou seja, homens. São homens homossexuais.

A letra B, abrange os Bissexuais, os indivíduos que sentem atração, tanto afetiva quando sexual, por pessoas do gênero masculino ou feminino. Posteriormente, a letra T, engloba os Transgêneros, os indivíduos que nasceram com uma identidade de gênero distinta daquela do nascimento, ou seja, se reconhecem, enquanto indivíduos, de maneira diferente da correspondente ao seu sexo biológico.

Q, diz respeito a *Queer*, termo de origem inglesa que, inicialmente, era tido como um termo pejorativo para identificar indivíduos “diferentes”, que não eram bem aceitos pelos padrões sociais. Mas, como uma forma de resistência e empoderamento, hoje é um termo utilizado

para o questionamento das ideias padrões relacionados a sexualidade e gênero, e, de forma bem simplista, se refere aos indivíduos que não se enquadram a heterocisnormatividade.

Em seguida, a letra I, representa os indivíduos intersexuais, pessoas que nasceram com anatomia reprodutiva que impede a classificação binária de seu sexo e gênero. E, por fim, a letra A, englobando as pessoas que não sentem atração sexual por outros indivíduos.

Todas estas classificações e nomenclaturas tendem sim a crescer em um contexto progressista de reconhecimentos individuais.

É de extrema importância que o indicativo de somatório, o símbolo de “+” na sigla, represente variedades e possibilidades, mas, principalmente, aliados. É essencial para o reconhecimento de todos estes indivíduos que, como sociedade, exista uma busca por rupturas de paradigmas e estigmas sociais, e, sobretudo, desvinculação de termos e comportamentos pejorativos e preconceituosos.

O crescimento do alfabeto deve representar uma conquista, e não causar incômodo. Incomodar-se com o reconhecimento da individualidade alheia, em último grau, significa não permitir que o próximo se reconheça como ele bem entenda, e, portanto, afrontar direitos que lhe são garantidos.

Não se vive em um mundo preto e branco e binário, pelo contrário, a humanidade é rica afetiva e sexualmente. Talvez utópico, mas que se possa sonhar com um mundo próximo, em que “eles” sejam “eles” e “tês” sejam “tês”, e que tantos outros possam ser, apenas ser.

Referências

FISCHER, André. Como o mundo virou gay? Crônicas sobre a nova ordem sexual. São Paulo? Ediouro, 2008.

TREVISAN, João Silvério. Devassos no Paraíso: A Homossexualidade no Brasil, da colônia a atualidade. Rio de Janeiro: Record, 2007.

Liberdade

*Francisco Celso Calmon*¹

A liberdade é imanente à natureza humana e animal. Se assim não fosse ficar-se-ia ligado à parideira. A ligação total vai gradativamente sendo desfeita e o ser pleno sendo constituído e formado. O corte do cordão umbilical é o primeiro passo à liberdade. O primeiro choro da criança ao nascer funciona para abrir os pulmões, expulsar o líquido amniótico que estava dentro dele e trocar pelo oxigênio. Os animais não choram ao nascer, mas gemem, com o mesmo intuito. O oxigênio é o combustível da vida! Cortar o cordão umbilical, chorar, gemer, são os comportamentos iniciais para a liberdade primígena.

Analisando a sua origem, em grego, “*eleutheria*”, que significava liberdade de movimento, dizia respeito à possibilidade física de se movimentar. Imaginavam que sem qualquer restrição externa. Conceber a liberdade como uma condição na qual o ser humano não é obrigado a agir consoante à vontade de outro, é não está escravizado por outrem. Portanto, liberdade implica em independência, é poder ir aonde quiser sem a obrigatoriedade de uma licença.

A liberdade terá limites sempre, ela é galgada passo a passo até a sua plenitude, que será quando a pessoa tiver o livre arbítrio de realizar algo.

¹ Ex-coordenador nacional da Rede Brasil - Memória, Verdade e Justiça; membro da Coordenação do Fórum Direito à Memória e Verdade do Espírito Santo. Foi líder estudantil no ES e Rio de Janeiro. Participou da resistência armada à ditadura militar, sendo sequestrado e torturado. Formado em análise de sistemas, advocacia e administração de empresas. Foi gestor de empresas pública, privada e estatal. Membro da Frente Brasil Popular. Autor dos livros “Sequestro moral e o PT com isso?” e “Combates pela Democracia”, coautor dos Livros “Resistência ao Golpe de 2016” e “Uma sentença anunciada - O Processo Lula”. Sócio efetivo do Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo. Articulista de jornais e livros, coordenador do canal Pororoca.

O onde realizar esse algo será o limite social e natural, colocado pelo meio ambiente. Os limites frente à natureza e a sociedade são variáveis, não obstante, as transgressões são punidas pelas regras consuetudinárias e jurídicas da sociedade e pela reação da natureza, ambas nos seus respectivos *timings*.

No presente ano em que escrevo, 2021, sobre esse verbete, a humanidade vive um fenômeno natural de consequências sociais trágicas, qual seja: o novo coronavírus, covid-19, ocasionando uma pandemia que, em defesa da vida, está colocando limites nas liberdades relativas dos indivíduos, como a de ir e vir, a de reunião, a de festas e aglomerações de pessoas, bem como na obrigatoriedade de uso de instrumentos de proteção à saúde, como o costume da máscara facial e do álcool gel nas mãos, quando em público e for inevitável o contato social com outros.

O hino da República, conquistada sem povo e por um golpe, entre seus versos destaca-se o refrão “Liberdade! Liberdade! Abre as asas sobre nós”. Uma poética lindamente desejosa, de 15 de novembro de 1889, quando mal havia, formalmente, saído de 388 anos de escravidão de indígenas e negros, em 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea.

Liberdade não é poesia, é conquista e eterna vigilância, embora deva sempre ser cantada em prosa e verso, como alimento do espírito libertário de um povo, sem o qual tiranos o aprisionam em grilhões ideológicos e físicos.

A supressão individual da liberdade é perversa e deletéria, contudo, quando justa é necessária para a saúde e bem-estar da coletividade.

Um animal enjaulado aumenta a sua ferocidade, por um lado, e ocasiona a sua depressão, por outro. A jaula é antítese de seu habitat natural.

Um ser humano encarcerado, dependendo das condições, pode potencializar seus instintos mais primitivos, por um lado, e por outro pode levar até ao estado vegetativo. O cárcere é a antítese da dignidade da vida.

Liberdade é o contrário de escravidão, submissão, sujeição, servidão, cativeiro, cárcere, prisão. Quando o ser humano ou animal vive qualquer uma dessas situações, jamais esquece e valoriza e luta ainda mais para a conquista e a manutenção da liberdade de si e do coletivo.

Toda liberdade tem limites, mas há também a liberdade com sobrelimites temporários decorrentes de algum corretivo.

A liberdade condicional é aquela que está circunscrita por limites expressos em lei ou costumes, em consequência de agravo à alguma regra, cujo julgamento levou ao recolhimento e depois a conquista da liberdade parcial ou condicionada a algumas regras.

“O preço da liberdade é a sua eterna vigilância”, esta frase é atribuída ao juiz irlandês John Philpot Curran em 1790, contudo, ficou conhecida quando Thomas Jefferson, por duas vezes presidente dos EUA e livre pensador, a usou em discurso em 28 de janeiro de 1852. Essa sentença representa um alerta, um chamamento à proação, para a sustentação da liberdade. Estabelece a necessidade de se monitorar ininterruptamente os acontecimentos, fatos e narrativas, na sociedade nacional e internacional, a fim de detectar ameaças à liberdade do(s) povo(s) em seus prenúncios e fases iniciais.

Não basta conquistar e ter a liberdade, é mister preservar, e, para isso, é fundamental que ela seja enraizada, seja capilarizada.

Que haja mecanismos de alertas; quem sabe faz a hora, quem fica observando e esperando adormece na letargia. O despertar é a prevenção para a perene conservação, é como um despertador que acorda o seu usuário todos os dias.

Liberdade é sinônimo de autonomia, independência, permissão, autorização, deliberação, emancipação, licença, alvará, iniciativa.

O limite da liberdade é o outro, é a coletividade, estabelecido em normas legais e/ou de costumes. Nesta moldura o sistema capitalista

impede a liberdade da cidadania plena, por ser concentrador e piramidal de riqueza e poder, e vive em contradição com a democracia, entendida como processo crescente de igualdade. Portanto, a busca da liberdade se faz no processo de construção da democracia de raiz, a única capaz de colocar limites e depois ultrapassar o capitalismo.

Ser livre é ser sujeito de seu destino, é ser protagonista da história.

Sem oxigênio o ser humano não vive, sem liberdade não vive em plenitude, adoece e prematuramente falece.

“Libertas quæ sera tamen”, esta oração em latim de tributo a Tiradentes, enaltece o heroísmo de toda luta por liberdade, mesmo que tardia é imprescindível sempre.

Liberdade é o oxigênio da cidadania!

Brasil, junho de 2021, ano do genocídio bolsonarista.

Liberdade de associação

Bárbara Nascimento ¹

A *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* assegura, no âmbito da República Federativa do Brasil, a existência de um Estado Democrático de Direito fundado nos valores de uma sociedade pluralista², *i.e.*, de uma sociedade em que a pessoa humana e sua liberdade são respeitadas (SILVA, 2013). Uma das bases de uma sociedade pluralista é, nesse sentido, a liberdade de associação, pois apenas por meio do pluralismo de opiniões entre os cidadãos e da liberdade de reunião em que ideias não ortodoxas e dissidentes podem ser publicamente sustentadas, um patamar mínimo de democracia pode ser reconhecido. No Brasil, a liberdade de associação se tornou uma norma positiva com o advento da Constituição de 1891³, que, em seu art. 72, § 8º, a transformou em um direito juntamente com o direito de reunião.

Contemporaneamente, a ideia de liberdade de associação está presente na *CRFB/1988* em seu no art. 5º, do inciso XVII ao inciso XXI, segundo os quais

¹ Doutoranda em Filosofia Radical e Teoria Crítica do Direito e do Estado pela UFMG. Mestre em Teoria do Direito pela PUC Minas e pesquisadora em Desobediência Política e Filosofia do Direito. Editora da Revista da Faculdade Mineira de Direito. Editora da (Des)troços: Revista de Pensamento Radical

² De acordo com o Preâmbulo da CRFB/1988, “nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, **pluralista** e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (BRASIL, 2021, n.p., grifo nosso).

³ § 8º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem publica (BRASIL, 2020, n.p.).

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (BRASIL, 2021, n.p.).

Analisada sob o ponto de visto jurídico, a liberdade de associação se configura enquanto uma garantia constitucional⁴, ou seja, enquanto um direito assegurado pela Constituição que se refere à organização da comunidade política e que estabelece condições econômico-sociais, culturais e políticas que formam os direitos fundamentais (MARTÍNEZ, 1995).

Pontes de Miranda (1984) considerada como associação toda coligação voluntária de pessoas físicas, sejam essas muitas ou poucas, que se juntam por longo período de tempo com o intuito de alcançar determinado fim que deve ser necessariamente lícito, sob direção unificante. Para o autor, não seria possível que tal garantia constitucional fosse pleiteada por pessoa jurídica que desejasse se associar a outras pessoas jurídicas, podendo-se, portanto, perceber a presença de determinados elementos constitutivos, tais como uma fundamentação contratual, a permanência, o objetivo lícito a ser buscado (SILVA, 2013).

⁴ Os direitos enunciados no art. 5º da CRFB/1988 são os únicos direitos que oferecem a seus titulares a ideia de garantia constitucional (DIMOULIS; MARTINS, 2014). Para Silva (2013) as garantias constitucionais, em conjunto, representam imposições, sejam elas negativas ou positivas, aos órgãos do Poder Público, que são limitativas de sua conduta para assegurar a observância dos direitos fundamentais ou, no caso de violação, sua reintegração.

Uma das principais características da liberdade de associação é o fato de ela constituir, no Brasil, a base dos primeiros partidos políticos que foram formados após o rompimento constitucional de 1964. Igualmente, ela atuou como o fundamento das associações profissionais ou sindicais que, embora possuam dispositivo constitucional próprio, se alicerçam precisamente em sua premissa.

Como ensina Silva (2013), de acordo com sua previsão constitucional, a liberdade de associação engloba quatro principais direitos, quais sejam, *i) o direito de criar associações independentemente de autorização*, sejam elas de natureza civil, política ou econômica (cooperativas) e sendo vedada apenas a criação de associações de caráter paramilitar; *ii) o direito de aderir a quaisquer associações*, o que implica que ninguém será obrigada a se associar contra sua vontade; *iii) o direito de se desligar de quaisquer associações*, uma vez que ninguém poderá ser obrigada a se manter associada contra sua vontade; e *iv) o direito de dissolver espontaneamente a associação*, o que significa que nenhuma associação poder ser obrigada a existir contra a vontade de seus membros. Consequentemente, existem apenas duas restrições em relação à liberdade de associação: a primeira delas é a vedação de existência de associações paramilitares e, a segunda, a vedação da existência de associações cujos fins sejam ilícitos. Ainda segundo Silva (2013), são duas as garantias coletivas correlatas à liberdade de associação: a primeira refere-se ao impedimento da interferência estatal no funcionamento das associações e cooperativas e, a segunda, diz respeito ao fato de as associações apenas poderem ser compulsoriamente dissolvidas mediante decisão do Poder Judiciário (exigindo-se, ainda, o trânsito em julgado), mesmo que elas estejam sujeitas à fiscalização do Poder Público.

Historicamente a liberdade de associação desempenha um papel fundamental na luta das trabalhadoras brasileiras, especialmente no que

se refere à criação e à manutenção de associações profissionais. Os sindicatos, responsáveis por assegurar uma menor desvantagem na luta pelos direitos trabalhistas no Brasil, se apresentam como uma peça chave quando se trata do direito de greve, do direito de substituição processual, do direito de participação laboral e do direito de representação nas sociedades empresárias. E, embora eles possuam previsão legal própria, sua premissa é precisamente a liberdade de associação.

Igualmente, a liberdade de associação é de fundamental importância tanto para a articulação política institucional pautada no sistema representativo quanto para os movimentos de resistência política que se pautam em modelos extra-institucionais. Como dito anteriormente, ela é a base para a organização dos partidos políticos e a garantia de que outras formas de organização política sejam respeitadas.

Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jul. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 05 jul. 2021.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Curso de derechos fundamentales: teoría general*. V. 3. Madrid: Universidad Carlos III, 1995.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: contrato de sociedade e sociedade de pessoas*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça constitucional: garantia da constituição e controle da constitucionalidade*. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

Literatura, direitos (humanos) e democracia

*Débora Caetano Dahas*¹

As Humanidades - ou as Artes, de modo geral - têm sido utilizadas como método de estudo interdisciplinar e/transdisciplinar das questões mais diversas entre *práxis* e teoria jurídica. A literatura como expressão artística, em especial, é abordada de modo cada vez mais frequente pela Teoria do Direito, com a finalidade de ilustrar e esclarecer problemáticas jurídicas ora extremamente complexas. Não seria diferente, portanto, com a questão da democracia e da atividade jurisdicional. Tomo como base para a reflexão que se segue o escrito de Fernando Armando Ribeiro (2019) sobre a entrevista “Essa estranha instituição chamada literatura”, concedida pelo filósofo francês Jacques Derrida (2014).

Argumenta-se, então, que a importância da literatura para os estudos jurídicos se dá devido à sua inerente apreensão e compreensão da experiência humana em toda sua completude e complexidade. Explica-se: a literatura, como forma maior de expressão linguística carrega em si a potência do “dizer tudo” (ou, no inglês, “*to say anything*”). Através da literatura, portanto, a linguagem pode ser liberta, ou seja, pode abarcar a sua real possibilidade de liberdade (DERRIDA, 2014).

Existe nela também uma relação íntima entre autor e leitor, pois a liberdade do texto traz consigo a possibilidade do gozo daquele que lê. É

¹ É professora, advogada, filósofa e poeta. Doutoranda em Teoria do Direito pela PUC Minas, atuou como pesquisadora visitante na Universität Salzburg, na Áustria (com bolsa de estudos PDSE/CAPEES). Mestre em Direito nas Relações Econômicas e Sociais e especialista em Direito Empresarial, ambos pela FDMC. Bacharel em Direito pela UNIUBE. Faz parte do Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais. CVLattes: <http://lattes.cnpq.br/0914006884437691> Email: debora.dahas@hotmail.com.

por meio desse regozijo que pode-se realizar a desconstrução, que está ligada à esta abertura do leitor para com o texto. A desconstrução é, pois, escrita-leitura-reescrita. Cria-se aqui, por meio dessa libertação, uma intersubjetividade. Autor e leitor se encontram em um processo constante de co-autoria, pois o sentido daquilo que se escreve é livre tanto no momento da escrita quanto no momento da leitura.

Dessa maneira, existe na literatura uma despreensão conceitual, pois o dizer tudo é a própria inventividade literária que permite dizer qualquer coisa, o mesmo “*to say anything*” do inglês (RIBEIRO, 2019). O autor de um texto tem na linguagem literária a concretização da liberdade de dizer o que quiser, sem medo de ser censurado, justamente porque essa inventividade propicia dar a vida à complexidade da experiência humana. Pode-se perceber a corporificação textual desse dizer tudo em escritos, por exemplo, de William Shakespeare – como é o caso da peça Júlio César – e Júlio Cortázar – e sua obra O jogo da amarelinha.

Aqui, a liberdade da escrita literária que se perfaz na possibilidade de dizer tudo é invariavelmente uma manifestação do compromisso democrático. Ora, a desconstrução (sempre constante) de padrões estéticos que se opera pela literatura permite uma importante oposição às ideologias de modo geral, e à castração das liberdades. O ato do questionamento, do qual se vale a literatura, funciona em um movimento inverso daquele do totalitarismo e do autoritarismo, precisamente por dar lugar à crítica a tudo que é estanque e garantir uma tolerância à relatividade. Afasta assim os maniqueísmos para abarcar em si o humano em sua inteireza. A literatura assume para si, desse modo, a diversidade e a alteridade, pois essas são necessárias à sobrevivência da potência de dizer tudo. Assim se estabelece uma moralidade que é justamente a suspensão dos juízos morais.

Sob este ângulo, a capacidade da literatura de poder dizer tudo ensaja um exercício retórico desconstrutivo pois permite a superação crítica dos padrões de desenvolvimento da linguagem que, necessariamente, excluíam a alteridade (por serem, também em termos derridianos, falocêntricos). Portanto, esse potencial de dizer tudo que está no cerne da literatura - e, precipuamente, da poesia - é, pois, o oposto daquilo que se busca com as polarizações ideológicas. A literatura existe, então, em um locus de liberdade que é completamente distinto do locus no qual se encontram as ideologias e os totalitarismo que, em seu turno, buscam sempre a homogeneização e o encarceramento da experiência humana.

Pois, em termos heideggerianos, é por meio da literatura que podemos – como autores ou como leitores – exercitar um pensar que permite ao *Dasein* (termo em alemão que, traduzido literalmente para o português, significa “ser-aí”) a saída necessária da cotidianidade na qual este foi lançado. Em Heidegger (2015), esse movimento que se dá por meio do pensar literário é o que leva o sujeito do ôntico para o ontológico, criando uma linha de fuga da metafísica que prende tudo ao ente. O que podemos chamar de entificação é afastado pela literatura, já que essa permite a inserção e o contato por meio da linguagem com algo que é oculto no ente.

Dessa forma, a literatura não é nada mais do que o próprio desvelamento. Essa argumentação interessa à ideia de democracia – como dito alhures – e, conseqüentemente, ao aprimoramento da imparcialidade do juiz, pois é o deslocamento que faz com que seja possível o soerguimento de um devir-outro, ou seja, a existência da possibilidade que permite ao sujeito - por meio da intersubjetividade inexorável da literatura - introjetar em si, e entrar em contato com, as mais diversas experiências.

Os juízes que, nas palavras de Friedrich Hölderlin, habitam poeticamente, podem se colocar de modo empático em uma posição que

Martha Nussbaum (1997) denomina de “espectador judicioso”, assumindo um ponto de vista rico em emoções, transpondo assim a sua própria subjetividade em um caminhar devidamente intersubjetivo. Aprimora-se, assim, a imparcialidade do juiz pois este - por meio da da experimentação da literatura que é em seu cerne, como já dito anteriormente, o oposto das polarizações ideológicas e da castração das liberdades - em agir (po)ético, percebe o Direito em todas as suas nuances. Isso se dá em razão da transmissão que acontece por meio da literatura daquela complexidade da vida humana já citada anteriormente.

A experiência humana transmitida pelos escritos literários se torna assim patrimônio coletivo e o acesso a esse patrimônio se dá através da própria intersubjetividade da literatura. A experiência desse habitar poético - que faz do espanto sua morada - em vista disso, é o deslocamento da subjetividade e a introspecção das várias vivências dos vários sujeitos que existem dentro da completa liberdade do dizer tudo literário. As decisões judiciais desses juízes-poetas, como os chama Walt Whitman, que ampliam seus horizontes e se desprendem das pré-compreensões - do modo como defendido por Hans-Georg Gadamer (2015) - para criarem para si a consciência historicamente efetiva e exercerem sua função de modo não complacente, ressignificam quando necessário padrões normativos e ensejando assim a vivência prática e concreta de conceitos como o de justiça, por exemplo. Isso porque, a suspensão dos juízos morais que é parte da essência libertadora da literatura se transforma na própria moralidade à qual o juiz-poeta passa a remontar.

A imaginação e a inventividade da literatura são, pois, o que faz com que ocorra a superação dos limites da nossa linguagem e também da nossa visão de mundo. A literatura é, então, uma instituição estranha, pois ao fugir dos regramentos se torna uma não-instituição que tem como

fundamento a liberdade. Isso é o que faz realizável a catalização da autonomia e da desestruturação.

Em suma, a literatura se relaciona com a democracia pois nela se concretiza o dizer tudo que é em si base da vida democrática e esse dizer tudo leva inegavelmente à experiência da inclusão e da alteridade já que suscita o abarcamento da completude da experiência humana. Consequentemente, a literatura colabora para o desenvolvimento da imparcialidade do juiz pois esse - quando habita poeticamente - exerce a sua função de modo a concretizar a

experiência democrática de justiça, por ser esse um exercício de intersubjetividade.

Por fim, a relação íntima entre a literatura e a democracia perfaz também uma relação igualmente íntima entre direitos humanos e literatura. Se é pela literatura que concretizamos a experiência democrática semiótica do tudo dizer, é por meio desta mesma concretização que se dá espaço - como dito anteriormente - para o florescer das intersubjetividades. O reconhecimento dessas intersubjetividades que se dá necessariamente dentro do campo democrático, por sua vez, é pressuposto indispensável para a efetivação prática dos direitos humanos como garantias fundamentais. Assim, o estudo da literatura e a absorção da linguagem poética no Direito é, pois, um esforço em direção à própria construção de uma vivência democrática.

Referências

DERRIDA, Jacques. **Essa estranha instituição chamada literatura: uma entrevista com Jacques Derrida**. Tradução de Marileide Dias Esqueda - Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I - traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução revisada e apresentação de Marcia Sá Cavalcante Schuback. Posfácio de Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.

NUSSBAUM, Martha. **Poetic Justice - The Literary Imagination and Public Life**. 1ª ed. Beacon Press (MA), 1997.

RIBEIRO, Fernando José Armando. **Essa estranha instituição chamada literatura e o direito**. ANAMORPHOSIS - REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO E LITERATURA, v. 5, p. 465-489-489, 2019. Disponível em <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/487>> Acesso em: 27 de ago. de 2020.

Memória e verdade

*Fernanda Sanglard*¹

As noções de memória e verdade consideradas isoladamente poderiam levar a rumos distintos e muito mais amplos do que o que se pretende neste verbete. O que se almeja aqui é tratar tais conceitos em sua relação e inseridos em um processo que recebeu o nome de justiça de transição. Todavia, antes de considerá-los em sua conexão, cabe fazer alguns indicativos teóricos das perspectivas que norteiam tal conceituação.

Memória é aqui entendida como fenômeno coletivo e social (Halbwachs, 1990) comunicável que comporta disputas ideológicas e políticas (Le Goff, 1990), podendo se materializar em narrativas, depoimentos, objetos, imagens, homenagens e tantas outras formas de simbolismo. Segundo Jelin (2017), a rememoração e o “memorável” surgem quando as rotinas se rompem e se transformam em narrativa que se vincula a algum objeto ou imagem que tem potencial de se converter em algo comunicável.

Halbwachs (1990) dizia ser impossível conceber o problema da evocação e da localização das lembranças sem tomar como ponto de aplicação os quadros sociais reais que servem de referência nessa reconstrução que chamamos de memória. Essa frase nos indica que a memória é formada por camadas de lembrança e esquecimento, como Pollak (1989, 1992) irá ressaltar, apontando

¹ Jornalista, mestre e doutora em comunicação. Pesquisadora de comunicação política e professora da Faculdade de Comunicação e Artes e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da PUC Minas. Integrou a Comissão Municipal da Verdade em Juiz de Fora (CMV-JF), foi pesquisadora da Comissão da Verdade em Minas Gerais (Covemg) e em seu doutorado pesquisou sobre a Comissão Nacional da Verdade (CNV).

também para a sua vinculação a um contexto histórico e social. (Sanglard, Santa Cruz e Gagliardi, 2021, p.3).

Como reforça Jelin (2017), a memória não é o passado, senão a maneira como os sujeitos constroem um sentido do passado, um passado que se atualiza em seu enlace com o presente e com um futuro no ato de rememorar, esquecer e silenciar. Em resumo, “não há nada mais imbricado com o tempo presente do que a memória e os usos que dela fazemos” (Sanglard, 2021, p.7). O passado existe, portanto, quando a memória recorre a ele no presente para evocar o que ocorreu ou projetar um futuro. Está, portanto, intrinsecamente relacionado com a noção de temporalidades. Mas o que o passado deixa são traços, rastros, que só constituem memória quando convocados e colocados em uma estrutura que lhes dê significado (Jelin, 2017).

Partindo para o conceito de verdade, é importante considerar que a noção aristotélica considera que a verdade não é uma propriedade das coisas, mas uma característica de certos discursos, especificamente daqueles que pretendem falar da realidade. “Foi daí que os aristotélicos medievais saíram com a história de que a verdade é a adequação entre as coisas e o nosso entendimento delas” (Gomes, 2009, p.12).

A partir dessa dimensão é possível compreender que verdade nem sempre é a representação mais fiel da realidade, mas sim comporta elementos que transformam o verossímil em algo lógico e aceitável.

A noção de verdade comporta ao menos duas perspectivas teóricas, a vertente perspectivista e a vertente factual. A primeira relativiza ao extremo o que poderia ser considerado e interpreta o fato como texto aberto à mercê de interpretações desobrigadas, que consente qualquer interpretação possível. Já a factual comporta um realismo ingênuo na visão

de Gomes (2009), sustentando ser possível existir uma verdade absoluta e alguns narradores autorizados da realidade.

Se retomarmos a perspectiva kantiana de fatos como acontecimentos que podem ser provados, a verdade factual seria a narrativa sobre acontecimentos baseada em evidências documentais, em comprovação. Já se adotarmos o pensamento de Lacan, problematizaremos que a verdade nunca se diz toda.

Nesse sentido, Gomes (2009) pondera ser importante adotar certo equilíbrio que comporte considerar elementos das duas perspectivas como sendo relevantes. “Não há apenas fatos; não há tão somente interpretações. Há verdade e há perspectiva. O importante é não perder de vista a tensão de convivência destes dois termos imprescindíveis” (Gomes, 2009, p. 66).

Ainda conforme Gomes, sentenças podem ser verdadeiras ou falsas, já pessoas e argumentos podem ser ou não verazes – em virtude de se expressarem com ou sem a pretensão de que seu discurso seja verdadeiro. A pretensão de verdade envolve um compromisso firmado por todos aqueles que falam e narram, que devem almejar tal objetivo assim como fazer uso de enunciados que sejam verdadeiros.

É justamente essa pretensão que coloca os termos verdade e memória em conexão como eixos que sustentam a noção de justiça de transição. Tal defesa da memória e da verdade como construções sociais e públicas do Estado em transição democrática que precisa conhecer o seu passado para transformar o presente e o futuro é o que sustentou o ideal de diversas políticas de direitos humanos, sendo uma das mais notórias a instalação de comissões da verdade. Nesse sentido, há uma fala interessante do último coordenador da comissão brasileira – Comissão Nacional da Verdade (CNV) –, Pedro Dallari, que merece ser considerada:

Em participação no programa Café Filosófico, da TV Cultura, o então coordenador da Comissão Nacional da Verdade, Pedro Dallari, fez reflexão interessante sobre o conceito de verdade e o peso que o termo ganha ao ser adotado no título das “comissões da verdade”: A ideia de ir atrás da verdade é algo que envolve aspectos práticos, descobrir onde pessoas foram mortas, assassinadas, onde estão os corpos, mas envolve também uma dimensão filosófica. O que é a verdade? A gente pode descobrir um fato, mas a verdade, em geral, envolve muito mais do que um fato. Envolve o fato e as circunstâncias, as opiniões, as posições. Portanto, a todo momento, a Comissão da Verdade lida com essa dupla dimensão. A descoberta dos fatos, a apuração dos fatos, mas, por outro lado, lida com a percepção da sociedade sobre as descobertas (Sanglard, 2017, p.53).

A contextualização de Dallari vai no cerne da questão que envolve as conexões entre memória e verdade nos processos de justiça de transição. A partir do ponto de vista dos direitos humanos, para haver justiça transicional, é necessário haver direito à memória, à verdade e à justiça, pois somente a compreensão das violações de direitos baseada em comprovação dos fatos com divulgação pública e a efetivação de medidas de mitigação e reparação proporcionariam o acesso à justiça e ao reconhecimento.

Por influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e pelo desejo de se evitarem novos genocídios e lidarem com os resquícios das violações ocorridas, as transições democráticas passaram a assumir alguns princípios gerais, dentre os quais a ideia de que, para a superação da herança traumática, seria necessária a garantia de direito à memória sobre o que ocorreu. Desse modo, a reflexão sobre o conceito de justiça de transição também evoluiu conforme a onda de democratização pós-ditaduras e pós-queda do muro de Berlim. Na prática, a justiça de transição aborda um conjunto de medidas não exclusivamente jurídicas, que servem para estabelecer o Estado de Direito, a prestação de contas e a reparação de danos (Sanglard e Oliveira, 2018, p.10).

De modo bastante resumido, pode-se dizer que a noção de justiça de transição se sustenta em três eixos constitutivos: memória, verdade e justiça. Além deles, soma-se outros dois eixos complementares: reparação e reformas institucionais.

O direito à memória envolve a defesa de que se conheça o passado traumático garantindo possibilidade de manifestação às pessoas que testemunharam ou foram vítimas de violações, para que narrem suas perspectivas e busquem lembrar os episódios que marcaram sua vivência. Esse direito também envolve a necessidade de conservação e abertura de acervos e arquivos, para que sejam consultados e pesquisados, de modo a constituir outras memórias atreladas aos testemunhos. Está relacionado ainda ao estímulo a publicações e divulgações, assim como a criação ou reconsideração de memoriais e monumentos que estejam atrelados aos momentos históricos que se deseja efetivar políticas de memória.

Já o direito à verdade prevê que a sociedade conheça a sua história, a partir de investigações sobre as violações de direitos humanos e o contexto da época. Envolve também garantir o acesso aos dados, informações, documentação e investigações produzidas no período e sobre o período. A ideia de verdade relacionada à justiça de transição envolve, portanto, a necessidade de se estabelecer uma versão dos fatos que se contraponha às versões – em geral hegemônicas – adotadas pelos perpetradores e beneficiários dos regimes de violações, que tendem a pregar o negacionismo.

Referências

GOMES, W. **Jornalismo, fatos e interesses**: ensaios de teoria do jornalismo. Florianópolis: Insular, 2009.

HALBWACHS, M. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice, 1990.

JELIN, E. **La lucha por el pasado**: cómo construimos la memoria social. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2017.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. Campinas: Unicamp, 1990.

POLLAK, M. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 2, no 3, p. 3-25, 1989.

POLLAK, M. Memória e identidade social. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 5, no 10, p. 200-212, 1992.

SANGLARD, F.N. Verdades possíveis: o jornalismo brasileiro e as narrativas sobre a ditadura durante o funcionamento da Comissão Nacional da Verdade. 2017. 307 f. Tese (Doutorado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Faculdade de Comunicação Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SANGLARD, F.N.; OLIVEIRA, V.V. Justiça de transição e comissões da verdade. In: SHIMOMURA, Thelma Yanagisawa (org). Justiça de transição e comissões da verdade. Belo Horizonte: Arquivo Público Mineiro, 2018.

SANGLARD, F.N. Entre lugares, personagens e objetos, a memória. In: BRUCK M.S., PIMENTA, A.P., MOREIRA, J. **Memória**: personagens, lugares e objetos. Belo Horizonte: PUC Minas, 2021.

SANGLARD, F.N. SANTA CRUZ, L.; GAGLIARDI, J. Rememoração e retrotopia: Folha de S. Paulo e O Globo na cobertura dos 55 anos do golpe de 1964. **Opinião Pública**, v.27, n.2, p. 360-384, maio-ago 2021.

Mínimo existencial ecológico

*Flávia Alvim de Carvalho*¹

“_Por que todos os rios são sujos?

A pergunta não saía da cabeça do menino. Deitado no quintal, debaixo da árvore, ele pensava: os dois rios da cidade eram imundos. (...) Até os rios da televisão eram sujos. No programa educativo, o Sujismundo pulava dentro do rio para nadar e já saía doente, todo cheio de perebas. No intervalo da propaganda aparecia um homem todo bonito da Companhia de Água e Esgotos explicando como eles usavam o dinheiro do povo para limpar a água dos rios e colocá-las nas torneiras dentro de casa. No final, o homem mandava todo mundo pagar a conta de água até o final do mês.”²

O mínimo existencial ecológico simboliza um padrão mínimo de integridade ecológica para a garantia de uma vida saudável e digna, vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para o desenvolvimento da vida humana e, dessa forma, condição natural, fundamental, sem a qual não se pode exercer qualquer dever ou lutar pela efetivação e/ou reconhecimento de qualquer direito.

O mínimo existencial ecológico parte da compreensão da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, visando um patamar mínimo de qualidade ambiental ou existencial ecológico como garantia a uma

¹ Advogada, mãe, especialista em Direito Público e Direito Internacional Aplicado, mestranda pelo PPGD PUC Minas - linha de pesquisa “Teoria do Direito e da Justiça”, secretária da Comissão de Direito Ambiental da OAB - ES, coordenadora do grupo de estudos sobre mudanças climáticas da mesma instituição, autora do livro “Educação Ambiental à Luz do Direito: uma introdução aos direitos difusos e coletivos de forma lúdica e acessível: um caminho à conscientização”.

² Trecho retirado da obra “O Menino e o Rio”, de Ângelo Machado. Literatura infanto-juvenil brasileira que alia a ficção à verdade.

equilibrada e sadia qualidade de vida, para que o desenvolvimento humano aconteça dentro de padrões sustentáveis³, em um contexto de integridade da Natureza, promovendo a concretização da vida em níveis seguros e dignos. Nesse sentido, o constitucionalismo ecológico avança para enfrentar o quadro de desigualdades e degradação em busca de condições mínimas de bem-estar para além de sua vertente original de cunho social. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019).

Modos de vida que visavam a complementariedade e que não eram pautados pela acumulação de capital foram atropelados pela velocidade imposta pelo relógio da Modernidade, o que comprometeu, em alguns casos, ecossistemas inteiros colocando a humanidade frente aos riscos, por ela mesmo criados, advindos em sua maioria da obsessão pelo “desenvolvimento”⁴ a qualquer custo. O aquecimento global, os desastres, a poluição, os impactos ambientais de forma geral que direta ou indiretamente afetam o meio ambiente e a qualidade de vida e recentemente a pandemia, nos alertam sobre os limites planetários e sobre nossa forma de intervir no mundo, o que aumenta a vulnerabilidade socioambiental, principalmente, dos povos mais pobres, das “periferias do mundo”, principais vítimas de um processo que “chamamos de ‘desregulamentação’, e que confere um sentido cada vez mais pejorativo à

³ Importante perguntar quando se refere a “padrões sustentáveis”: sustentáveis para quem? Assim como, ressaltar que, em se tratando de poluição, padrão não é direito e sim limite “tolerável” (tolerado por quem e o que é preciso tolerar?) quando não existe no mercado melhor tecnologia disponível.

⁴ “Desde meados do século 20, um fantasma ronda o mundo. Esse fantasma é o desenvolvimento. Apesar de a maioria das pessoas seguramente não acreditar em fantasmas, ao menos em algum momento acreditou no ‘desenvolvimento’, deixou-se influenciar pelo ‘desenvolvimento’, perseguiu o ‘desenvolvimento’, viveu o ‘desenvolvimento’. E é muito provável que continue assim. (...) Agora, quando múltiplas e sincronizadas crises afogam o planeta, vemos que este fantasma trouxe e continua trazendo funestas consequências. O desenvolvimento pode inclusive não ter conteúdo, mas justifica seus próprios meios e até seus fracassos. (...) Tudo é tolerado na luta para deixar o subdesenvolvimento em busca do progresso. (...) Por isso, aceitamos a devastação ambiental e social em troca de alcançar o ‘desenvolvimento’. Pelo desenvolvimento, para citar um exemplo, aceita-se a grave destruição humana e ecológica provocada pela megaminação, mesmo sabendo que ela aprofunda a modalidade de acumulação extrativista herdada da colonização – que é uma das causas do subdesenvolvimento.” (ACOSTA, 2019, p.51, 59).

palavra ‘globalização’” (LATOUR, 2020, p.9), que ao contrário de multiplicar, simplifica, universaliza um tipo de visão único.

Diante do atual cenário de crise ambiental e do colapso climático, as desigualdades sociais e as injustiças aumentam, o que compromete, ainda mais, as condições necessárias, ou mínimas, para uma vida digna e segura, não só no presente como para o futuro.

O comprometimento da qualidade ambiental gera insegurança e compromete toda a sociedade e cada indivíduo, pois, as leis da Natureza agem de forma sistêmica interligando todos os componentes presentes nesta “teia da vida”⁵. Sobre essa crise econômica, social e ambiental em que vivemos, podemos concluir que: possui suas bases no sistema colonial extrativista; foi ignorada pelos modernos e encoberta pelas elites obscurantistas do nosso tempo e nos colocam, hoje, diante da necessidade de exigir políticas ambientais efetivas que combatam a desinformação e a negação cotidiana e garantam condições ambientais mínimas à sadia qualidade de vida, tais como proteção contra as contaminações químicas, poluição atmosférica e hídrica.

Vários direitos classificados como fundamentais requerem, como uma precondição necessária ao seu exercício, uma qualidade ambiental mínima e se veem afetados de forma profunda pela degradação dos recursos naturais. (OC n. 23/2017 sobre “Meio Ambiente e Direitos Humanos” da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tradução nossa).

Como podemos perceber, a segurança social não está separada da segurança ambiental, sendo necessária a harmonização da atuação humana no Planeta Terra com o *modus operandi* da Natureza, com os

⁵ Referência a obra “A Teia da Vida” de Fritjof Capra, que busca uma compreensão maior e sistêmica da realidade em que vivemos, alertando-nos, contudo, à nossa crise de percepção diante de um mundo superpovoado e globalmente interligado.

ritmos e a pluralidade da vida. “Em regra a miséria e a pobreza (...) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por vias distintas, a sua dignidade” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 206 -207).

O mínimo existencial ecológico é uma garantia fundamental que depende da consciência de interdependência e de políticas públicas comprometidas com as cotidianas lutas de combate a pobreza, assim como o direito a cidades sustentáveis, direito à água potável, saneamento básico, limpeza urbana e manejo adequado dos resíduos, ou seja, proteção ambiental que garanta o mínimo para uma vida saudável, segura e digna.

Para isso é preciso construir um novo Estado de Direito de matriz ecológica⁶, que não se omita e esteja, portanto, compromissado com a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais à manutenção da vida para as gerações presentes e futuras (solidariedade intergeracional), assim como para as demais espécies (solidariedade interespecies) que compartilham conosco este planeta que representa a reunião das condições indispensáveis à proliferação da vida.

Separado da Natureza o ser humano deixa de existir, delira (não há essa alternativa). É preciso consciência, solidariedade planetária e promoção de políticas públicas que atendam a novos critérios de justiça amparados por novos paradigmas jurídicos e epistemológicos que considerem a complexidade social e ambiental, para que o Estado, de fato, passe não só a garantir, mas a promover o mínimo existencial ecológico, necessário à uma vida digna.

⁶ Sarlet e Fensterseifer sobre “Estado (Democrático, Social e) Ecológico de Direito e Mínimo Existencial Ecológico, In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Referências

- ACOSTA, Alberto. *O bem – viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.
- CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eicheemberg. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva n. 23/2017 sobre “Meio Ambiente e Direitos Humanos”*. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 16. 08. 2021.
- LATOUR, Bruno. *Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno*. Tradução de Marcela Vieira. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.
- MACHADO, Ângelo Barbosa Monteiro. *O Menino e o Rio*. Belo Horizonte: Editora LÊ, 1989.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Movimentos feministas no Brasil: noções introdutórias

*Bruna Camilo de Souza Lima e Silva*¹

A sociedade brasileira, baseada em uma cultura patriarcal de opressão, subordinou e ainda subordina mulheres, tanto em seus grupos familiares, quanto na esfera pública. Embora a opressão sobre os corpos femininos ainda seja uma realidade, os avanços nos direitos das mulheres são significativos e resultado da organização dos movimentos feministas. As ondas do feminismo trouxeram reivindicações, conquistas e organicidade para os grupos de mulheres em prol de uma sociedade em que todas elas tenham acesso a direitos na teoria e na prática.

No Brasil e no mundo, as conquistas e reivindicações históricas das mulheres são divididas em ondas ou fases. A primeira onda feminista no Brasil, como em outros países, é identificada com a luta pelo sufrágio feminino (PINTO, 2003), que aqui ocorreu no início dos anos 1930. Mulheres como Bertha Lutz e Nísia Floresta são referências sobre a época.

Bertha Lutz fazia parte da Federação Brasileira para o Progresso Feminino, a edição de um número considerável de periódicos femininos que, para além do voto, discutiam outras questões relativas à condição feminina, como a educação igualitária e o direito ao divórcio. Importante ressaltar que nem todas as mulheres tinham acesso às lutas feministas dessa época, visto que a maioria das feministas eram da elite e traziam de fora do país novas formas de pensar a emancipação das mulheres. Ao lado desse feminismo de mulheres formalmente educadas e pertencentes à

¹ Cientista Política. Doutoranda em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Bolsista CAPES PROSUC). Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais.

elite, surgia também um feminismo anarquista, na efervescência do movimento trazido, em grande parte, por imigrantes italianos (PINTO, 2003). Importante ressaltar também que, as mulheres negras, diante da história escravocrata e racista, não estavam inseridas nessas lutas como as brancas, mas possuíam suas reivindicações e devem ser reconhecidas da mesma forma.

Anteriormente à luta pelo sufrágio a luta das mulheres já se fazia presente em nossa sociedade. Djamila Ribeiro (2017) afirma que muitas mulheres negras contribuíram para a organização de levantes contra a escravidão, assim como para as estratégias de manutenção de quilombos. Se olharmos com mais atenção para a história das mulheres negras no Brasil e em outros países onde houve escravidão negra, podemos constatar que elas já estavam nas lutas para reivindicações de direitos e a libertação do povo negro (RIBEIRO, 2017).

A luta feminista do início do século XX era vista como conservadora, pois havia pouco questionamento em relação à divisão sexual dos papéis de gênero (COSTA, 2005). O feminismo advinha das elites, mas falava a uma crescente classe média urbana feminina, que se educava e já ocupava alguns postos de trabalho nas cidades. Assim, à exceção de um feminismo anarquista e operário (PINTO, 2003), o feminismo da época era formado por um grupo mais ou menos homogêneo: mulheres brancas, educadas ligadas às elites, muitas vezes funcionárias públicas e professoras (HAHNER, 2003).

A segunda onda no Brasil ocorreu no período da ditadura militar iniciada em 1964 e se estendeu por todo o período ditatorial. De acordo com Alvarez (1990), as questões das mulheres não eram vistas como assuntos políticos, ou potencialmente subversivos. Além dos espaços acadêmicos, movimentos de mulheres que reivindicavam creches e moradia surgiam mesmo nos movimentos populares urbanos (luta contra

carestia, moradia). A segunda onda ainda contava com feministas exiladas, militantes de partidos políticos e estudantes das diversas esferas da educação (PINTO, 2003).

Um período de destaque da segunda onda ocorreu durante as décadas de 1960 e 1970, quando as mulheres participaram de organizações clandestinas de esquerda e de grupos guerrilheiros de combate à ditadura militar. É nesse período que despontam mais abertamente as mobilizações de mulheres e feministas por diferentes pautas. Eva Blay (2008) as classifica em dois grandes grupos: primeiro, o das reivindicações relativas à vida cotidiana, pautadas nas lutas contra a carestia, pela instalação de creches e pela promoção de bens urbanos; e, segundo o das demandas pela cidadania, dizendo respeito às ações dentro dos partidos políticos e à estrutura do Estado.

A segunda onda do feminismo também ficou marcada pelas reivindicações dos direitos reprodutivos e sexuais. A pauta da legalização do aborto, a chegada da pílula anticoncepcional e o direito à liberdade sexual se tornaram fortes pontos nas discussões dos movimentos feministas da época. Para Nancy Sternbach e outras autoras (1994), a consciência feminista latino-americana foi alimentada pelas múltiplas contradições experimentadas pelas mulheres atuantes nos movimentos guerrilheiros ou nas organizações políticas, por aquelas que foram obrigadas a exilar-se, que participaram do movimento estudantil, das organizações acadêmicas politizadas e dos partidos políticos progressistas. Importante mencionar que, na segunda onda, as mulheres exiladas voltam ao Brasil, trazendo novas ideias e pautas muito importantes antes pouco debatidas no País.

Nessa época o movimento negro sofreu forte influência dos Estados Unidos. Entretanto, começa a ganhar força nos anos 1980 (RIBEIRO 2017). A relação das mulheres negras com o movimento feminista se estabelece

a partir do 3º Encontro Feminista Latino-Americano ocorrido em Bertioga em 1985, de onde emerge a organização atual de mulheres negras com expressão coletiva com o intuito de adquirir visibilidade política no campo feminista.

Em momentos anteriores, porém, Ribeiro (2017) afirma que há vestígios de participação de mulheres negras no Encontro Nacional de Mulheres, realizado em março de 1979. No entanto, afirma a autora, compreende-se que, a partir do encontro ocorrido em Bertioga, se consolida entre as mulheres negras um discurso feminista, uma vez que em décadas anteriores havia uma rejeição por parte de algumas mulheres negras em aceitar a identidade feminista (RIBEIRO, 2017). E isso acontecia devido ao fato de não se identificarem com um movimento até então majoritariamente branco e de classe média e pela falta de empatia em perceber que mulheres negras possuem pontos de partida diferentes, especificidades que precisam ser priorizadas (RIBEIRO, 2017).

Com a redemocratização, as mulheres se organizaram para a construção da Constituição de 1988 e esse período dá início à terceira onda do feminismo no Brasil. No Brasil, a Eco 1992 e a tenda Planeta Fêmea simbolizaram o início da eclosão de Organizações Não-Governamentais (ONGs) feministas, que tem como característica a profissionalização e a tecnificação de suas ações, afinadas com as agendas internacionais do gênero (momento em que o termo feminismo ganha impulso no Brasil).

Durante a terceira onda do feminismo, a partir do fim dos anos de 1980 e durante toda a década de 1990, as discussões estavam voltadas para a raça e diversidade sexual, temas que dão norte para a onda que se inicia nos anos 2000. Nos anos de 1990, os estudos de gênero ganharam força e destaque, por exemplo, com as pensadoras Joan Scott (1995) e Judith Butler (2003). Elas trouxeram novas perspectivas de estudos sobre a

construção dos sujeitos e relações de poder. Scott (1995) amplia os “estudos de mulheres” para os “estudos de gênero”.

A terceira onda também foi marcada pela reivindicação política, iniciando pela Constituição de 1988 com *lobby do batom* e, posteriormente, com a reivindicação por paridade nas eleições. Com isso, é aprovada a lei de cotas. Esse momento dos movimentos feministas foi importante para a introdução da quarta onda no Brasil, impulsionando a participação das mulheres no Estado e na sociedade civil.

A presença constante das feministas no cenário da Constituinte e a consequente ‘conversão’ da bancada feminina apontam para formas de participação distintas da exercida pelo voto, formas estas que não podem ser ignoradas e que talvez constituam a forma mais acessível de participação política das feministas. Este tipo de ação política, própria dos movimentos sociais, não passa pela representação. Constitui-se em pressão organizada, tem tido retornos significativos em momentos de mobilização e pode ser entendida como uma resposta à falência do sistema partidário como espaço de participação (PINTO, 1994, p. 265).

Segundo Céli Pinto (2003), este período foi caracterizado pelo feminismo difuso, com foco nos processos de institucionalização, na discussão das diferenças entre as mulheres e das novas formas de organizar-se coletivamente.

A década de 1990, foi um período de incorporação das demandas feministas nos discursos públicos. As campanhas eleitorais da década mostraram que o tema dos direitos das mulheres se fortaleceu no discurso de candidatos de diversas correntes políticas. Passou a haver na sociedade, de maneira mais organizada e construída por anos pelos movimentos de mulheres, o entendimento de que a pauta dos direitos das mulheres é relevante e deve ser abordada.

Esse feminismo difuso (PINTO, 2003) não apresenta um conjunto sistematizado de demandas e posturas em relação às pautas urgentes em torno da vida das mulheres. Por não ter uma “doutrina” sistematizada, se manifesta em indivíduos diversos, de posições políticas variadas e mesmo naqueles que não se dizem feministas. É fragmentado, e aparece em diferentes arenas e contextos da sociedade civil e política. Percebe-se esse feminismo na presença do tema em diversas campanhas eleitorais, ou quando um indivíduo constrange outro que proferiu falas sexistas.

Sobre a quarta onda do feminismo, em específico na América Latina, como afirmam Alvarez (2000) e Vargas (2008), pluralizou-se a partir da expansão dos espaços de articulação da política feminista, o aumento da visibilidade e força de outros corpos do feminismo e da interseccionalidade: feminismo negro, lésbico, transsexuais, bissexuais, indígenas, popular, organização das mulheres sindicalistas, das trabalhadoras rurais etc. Diante dessa expansão, as feministas buscaram se inserir no Estado e participar da política eleitoral a partir das novas oportunidades de interação em uma gama de instituições sociais e políticas.

A quarta onda também tem como característica o ciberfeminismo. Apesar de não ser um conceito unificado, entendemos por ciberfeminismo uma prática feminista em rede, que tem por intuito, tanto politicamente, quanto esteticamente, a construção de novas ordens e desmontagem de velhos mitos da sociedade através do uso da tecnologia (MARTÍNEZ; COLLADO, 2007). É por meio das redes sociais que vivenciamos campanhas de combate a violência de gênero, denúncias de abusos e a construção de redes de apoio entre as mulheres. É possível afirmar que a internet é a principal característica da quarta onda do feminismo, já que vivenciamos um momento em que todas as questões são atravessadas pela tecnologia, que a política é fiscalizada e transformada pelo Ciberativismo.

Considerações finais

Os movimentos feministas são diversos, capazes de desfazer a ordem patriarcal, racista e LGBTfóbica em nossa sociedade. Do direito ao voto às reivindicações de mais mulheres na política, a organização das mulheres foi e ainda é responsável pela quebra de paradigmas antes vistos como imutáveis. Todavia, há de se compreender que é preciso mais avanços e garantias para que as mulheres tenham direitos iguais aos homens. O Brasil foi organizado em uma perspectiva racista e misógina que, para eliminá-la definitivamente, é necessário a implementação de uma educação emancipatória e alteração da ordem política vigente.

Referências

- ALVAREZ, Sonia et al. **Encontrando os feminismos latino-americanos e caribenhos**. Revista Estudos Feministas, N° 2, Vol. 11: 541-575, 2003. Disponível em < <https://www.scielo.br/pdf/ref/v11n2/19138.pdf>> Acesso em Maio de 2020.
- ALVAREZ, Sonia. A globalização dos feminismos latino-americanos: tendências dos anos 90 e desafios para o novo milênio. In: **Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos: novas leituras**. ALVAREZ, Sonia; DAGNINO, Evelina; ESCOBAR, Arturo (orgs): 383-426. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.
- BLAY, Eva. Mulheres, movimentos sociais, partidos políticos e Estado. In: COSTA, A. A. A.; SARDENBERG, C. M. B. (Org.). **O feminismo do Brasil: reflexões teóricas e perspectivas organizadoras**. Salvador: UFBA: Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008.
- BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- COLLADO, Ana Martinez; NAVARRETE, Ana. **Ciberfeminismo: também uma forma de ativismo**. [Internet], 2007. Disponível em: < <https://www.genderit.org/es/node/2338>>. Acesso em: 19 jun. 2020.
- COSTA, Ana Alce. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. Revista Labrys, Estudos Feministas, Brasília, v. 7, p. 09-36, 2005.

- GONZALEZ, Débora de Fina. Os Mecanismos Institucionais de Políticas para as Mulheres: Caminhos Controversos da Institucionalização. In: MATOS, Marlise; ALVAREZ, Sonia E. (Orgs.) **Quem São as Mulheres das Políticas para as Mulheres no Brasil: O Feminismo Estatal Participativo Brasileiro vol. 1.** Porto Alegre: Zouk, 2018.
- HAHNER, June. **Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil – 1850-1940.** Florianópolis, Editora Mulheres: Edunisc, 2003.
- MATOS, Marlise. **Movimento e Teoria Feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global?** Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010. Disponível em < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=So104-44782010000200006&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em Ago. 2021
- MOLYNEUX, Maxine. **Movimientos de mujeres en América Latina. Un estudio teórico comparado.** Madrid: Catedra: Universidad de Valencia. 2003.
- PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma História do Feminismo no Brasil.** São Paulo: Ed. Perseu Abramo, 2003.
- PINTO, Celi Jardim. Participação (representação?). Política da mulher no Brasil: limites e perspectivas. In: SAFFIOTI, Heleieth; MUÑOZ-VARGAS, Monica (Org.). **Mulher brasileira é assim.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; Brasília: UNICEF, 1994.
- RIBEIRO, Djamila. Feminismo Negro: para além de um discurso identitário. **Revista Cult**, 2017. Disponível em :< <https://revistacult.uol.com.br/home/feminismo-negro-para-alem-de-um-discurso-identitario/>> Acesso em Ago. 2021
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade.** Vol. 20 Nº2, pp.71-90, 1995.
- STERNBACH, Nancy Saporita; ARANGUREN, Marysa Navarro; CHUCHRYK, Patricia e ÁLVAREZ, Sonia E. Feminismo en América Latina: de Bogotá a San Bernardo. In. LEON, Magdalena (Org.). **Mujeres y participación política. Avances y desafíos en América Latina.** Bogotá: Tercer Mundo, 1994.
- VARGAS, Virginia. **Feminismos en América Latina: Su aporte a la política y a la democracia.** Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Colección Transformación Global, 2008.

Nacionalidade

*Nankupé Tupinambá Fulkaxó*¹

sf.

1. Território (País) de nascimento.
2. Atribuição sociojurídica condicionada ao cidadão de um país ou de um povo por *jus solis* (direito de solo) ou por *jus sanguinis* (direito de sangue), ou ainda por ambos.
3. Atribuição sociojurídica condicionada a um cidadão estrangeiro por processo de naturalização.
4. Conglomerado de normas que constituem e definem a identidade de uma nação.
5. Qualidade de nacional.
6. Grupo étnico dentro de uma nação (nacionalidade indígena).
7. Cultura, independência social e política, autonomia, soberania.

Origem: Do francês *nationalité*

Definição: substantivo feminino

Separação silábica: na-ci-o-na-li-da-de

Plural: nacionalidades

Sinônimos: origens, procedências, cidadania

¹ Indígena da etnia Tupinambá, liderança da Aldeia Indígena Tekoá Portal Tupinambá, Massarandupió, litoral norte, Entre Rios - BA, presidente da associação indígena Tekoá Portal Tupinambá. Jornalista, escritor, fotógrafo, palestrante, graduando em Filosofia pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL), mestrando em Educação Africana, Povos Indígenas e Culturas Negras pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Ativista e militante das causas indígenas, ambientais e humanitárias, voluntário do Greenpeace Brasil, ISA - Instituto Socioambiental, 342 Amazônia, Anistia Internacional.

Um dos principais sinônimos para a interpretação de nacionalidade é a noção de cidadania de um indivíduo que carrega com ela todo um conjunto de regras que determinam os deveres e os direitos deste cidadão.

Nacionalidade é o que vincula juridicamente, socialmente e politicamente um indivíduo a um país ou até mesmo a um povo, estabelecendo uma ligação de forma que este indivíduo passe a fazer parte desse país, desse povo, dessa nação, se submetendo ao conjunto de deveres e direitos atribuídos pelo Estado, assim sendo, a nacionalidade não se configura apenas como um local de origem, mas principalmente pelos vínculos que se estabelecem entre um cidadão e uma nação.

O que indica a origem de uma pessoa é a sua naturalidade, ou seja, o local de nascimento. Podemos usar como exemplo que, José da Silva é natural da cidade de Salvador, no estado da Bahia e a sua nacionalidade é brasileira, assim a sua nacionalidade o conduz a cidadania brasileira e o vincula aos direitos e deveres como cidadão brasileiro, dessa forma, a nacionalidade é a qualidade do que é nacional, que é próprio da pátria.

A nacionalidade de um indivíduo normalmente é definida pelo seu país de origem, podendo também se definir através de um processo jurídico onde é requerida a cidadania para pessoas que normalmente vivem em outro país e que queiram usufruir dos direitos civis disponíveis para os cidadãos daquele país.

É normal que pessoas requerem nacionalidades de outros países que possuam descendência ou que residam por muito tempo, de forma que possam assim adquirir direitos e deveres iguais aos cidadãos daquele país, deixando de ser considerado um estrangeiro, entendendo-se que normalmente os que são estrangeiros têm direitos diferentes dos cidadãos naturais, principalmente o trânsito livre, a não necessidade de vistos para a entrada e permanência e o direito de residir sem precisar de renovações de permanência.

Dentro do conceito globalizado a nacionalidade de um indivíduo consta em sua documentação. Internacionalmente o passaporte é o documento onde consta a nacionalidade e ele é documento obrigatório para entrar e sair de qualquer país.

A dupla nacionalidade se constitui quando um cidadão possui a nacionalidade de dois países que pode ser adquirida por origem e por naturalização.

Para além do que aqui exposto, entendendo que essas definições seguem o percurso de uma sociedade colonial e para um entendimento mais amplo não apenas da palavra, mas, do sentimento que a perpassa é que entendemos e trazemos o conceito de nacionalidade como mais adequado quando buscamos o entendimento aliado ao conceito de corpo e território, onde a definição de nacionalidade está diretamente ligada ao território, ao povo, a cultura, ao sentimento de pertencimento, a aceitação do grupo étnico social de um indivíduo.

Para alguns indivíduos a nacionalidade foi imposta por conquista ou por invasão de um território por outros povos, como é o caso do Brasil que ao se tornar Brasil matou a nacionalidade de mais de mil povos (povos originários) aqui existentes, fazendo com que juridicamente todos passassem a ser considerados de nacionalidade brasileira. Muitos indivíduos trazidos de diversas regiões da África também perderam a sua nacionalidade de origem quando tanto eles como seus descendentes passaram a fazer parte de um país no qual eles nem nasceram, nem tinham vínculos sanguíneos, mas foram forçados a nele viverem.

A nacionalidade nasce quando a soberania deixa de ser monárquica e passa a ser chamada de soberania popular.

Jean-Jacques Rousseau foi um grande influenciador e um dos precursores sobre esse tema e podemos citar como exemplo o resumo

dessa linha de pensamento no livro de Jean Rivero e Hugues Moutouh (2006), apud Cartaxo, Marina Andrade (2018):

Nessa sociedade de iguais, onde estará o poder? Na vontade geral. No contrato social, os homens decidiram submeter-se a ela. [...] O que é a vontade geral? [...] A vontade geral será, portanto, da *maioria*. [...]

Mas, para que o homem possa reconhecer sua vontade na vontade geral, ainda é preciso que tenha participado pessoalmente de sua elaboração. Para Rousseau, a vontade geral não se delega: ninguém pode pretender querer em nome e em lugar de outro. A decisão tomada por uma assembleia de representantes eleitos reflete apenas suas vontades particulares, não a vontade geral: obedecer a essa decisão é obedecer a outros homens, portanto, deixar de ser livre. [...]

As características que conduzem a nacionalidade ou cidadania dentro de um conceito mais humanizado nos levam aos direitos humanos, ao direito à igualdade, à liberdade de expressão, direitos políticos, direitos a uma vida digna e gratificante, e principalmente direito ao território incluindo aí os direitos ambientais, de gênero, de crenças e o direito à diversidade.

A garantia dos direitos à nacionalidade de um povo em uma perspectiva humanizada deve privilegiar os direitos humanos garantindo o exercício da cidadania e fundamentando-se no reconhecimento e respeito à diversidade, fortalecendo as formas próprias de organização de cada povo, garantindo assim suas decisões, formas e estratégias diferenciadas.

Referências

CARTAXO, Marina Andrade. A nacionalidade revisitada: O direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos. Fortaleza: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL, 2018.

CONTE, Isabel Grilo. Lei da Nacionalidade – Anotada e comentada. São Paulo: editora Petrony, 1905.

FUNAI, Fundação Nacional do Índio – Nacionalidade indígena. Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br>. Acesso em 06 de setembro de 23021

HALL, Stuart. Da diáspora: Identidades e Mediações Culturais. Belo Horizonte: editora UFMG: Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

LOPES, Mário Felipe Monteiro. Nacionalidade – Notas Práticas. Lisboa: editora Almedina, 2008.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). História da Cidadania. São Paulo: editora Contexto, 2013

Necropolítica

Mariana Lara Corgozinho ¹

Para explicar esse fenômeno o texto foi estruturado em três momentos: o contexto histórico e a construção ideológica da necropolítica, os fundamentos teóricos que a sustentam, e a materialização dessa dinâmica no mundo contemporâneo.

Partimos da afirmação que a necropolítica é a expressão máxima da soberania e consiste no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer (Mbembe, 2018, p. 5).

A hipótese e o termo foram cunhados pelo pesquisador camaronês Achille Mbembe, no texto *Necropolitics*, publicado em 2002 na revista “Raisons Politiques” e lançado como livro em 2019.² A obra foi traduzida para diversos idiomas se tornando conhecida para além do universo das ciências sociais em decorrência da relevância do problema na modernidade e da democratização do saber teórico nas mídias sociais.

O autor partiu dos estudos sobre soberania do autor francês Michel Foucault, para explicar o poder político e a relação desse poder com a vida e a morte. Nas obras “História da Sexualidade”, e “Nascimento da Biopolítica”, Michel Foucault trabalhou os fundamentos e a transição da lógica de controle dos corpos do domínio familiar, religioso e moral para

¹ Mestra em Direito Internacional Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), bolsista de dedicação exclusiva da CAPES. Pesquisa sobre guerras híbridas, afetos políticos, uso de dados e mídias sociais em processos eleitorais. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas.

² Publicado pela primeira vez em inglês como “*Necropolitics*”, como tradução do lamba por Libby Meintjes, in *Public Culture*, vol. 15, n.1, inverno de 2003, pp 11-40. No Brasil saiu na revista *Arte & ensaios*, do Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais da Escola de Belas Artes da UFRJ, traduzido por Renata Santini.

o domínio estatal. Como afirma, “a carne é transferida para o organismo.”³ (FOUCAULT, 1977, p. 111).

Mas do que se trata essa afirmação na lógica foucaultiana?

O poder de domínio sobre a vida teria sua origem no instituto *patria potestas* do Direito Romano, no qual o pai de uma família romana detinha o poder absoluto de decidir sobre a vida e a liberdade de seus filhos e escravos. Esse poder era ilimitado e o *pater* era o único sujeito da organização familiar que tinha capacidade jurídica. Mais tarde esse poder foi transferido para o soberano com algumas limitações, mas a partir da lógica sempre assimétrica de uma sociedade organizada em torno da relação de poder entre soberano e súditos.

Tal relação fundamentalmente se baseava na defesa da vida e do poder do soberano como garantia de proteção, ou seja, era legítimo se exigir a morte dos súditos desde que fosse para assegurar a vida do soberano que protegia e assegurava seu desenvolvimento.

A mesma lógica fundamentou as guerras mais sangrentas da história a partir do século XIX. Em defesa não só da soberania, mas da raça e de inimigos ficcionais travaram-se guerras que dizimaram populações inteiras,

“as guerras já não se travavam em nome do soberano a ser defendido, travavam-se em nome da existência de todos; populações inteiras são levadas à destruição mútua em nome da necessidade de viver. Os massacres se tornaram vitais. Foi como os gestores da vida e da sobrevivência dos corpos e da raça que tantos regimes puderam travar tantas guerras, causando a morte de tantos homens. E, por uma reviravolta que permite fechar o círculo, quanto

³ Nas referidas obras o autor francês Michel Foucault, trabalha os conceitos de biopoder e biopolítica que seriam o embrião dos estudos que relacionariam o poder político com a gestão da morte a partir da seleção biológica e construção ideológica de categorias humanas subalternas. Vale a consulta do capítulo V do livro “A História da Sexualidade”, intitulado por “Direito de morte e poder sobre a vida”, no qual o autor relaciona a manutenção do poder à gestão estratégica da vida. Conceito importante para se compreender a dinâmica da gestão da morte e sofrimento psíquico na contemporaneidade.

mais a tecnologia das guerras voltou-se para a destruição exaustiva, tanto mais as decisões que as iniciam e as encerram se ordenaram em função da questão nua e crua da sobrevivência.” (FOUCAULT, 1977, p. 129).

De acordo com Foucault, a ruptura com a proibição de matar seria a condição do exercício da soberania, ou seja, a política não se orientaria pela razão, mas pelo exercício ilimitado desse poder sobre a vida e morte dos seus cidadãos.

O que se entende por biopoder no pensamento foucaultiano deriva dessa dinâmica de gestão da morte por um Estado, da seleção entre vidas úteis ao poder e vidas que podem ser descartadas por critérios biológicos. O Estado, então, trabalharia na criação de noções ficcionais de inimigos para justificar essa seleção biológica, que nada mais é que o resultado de processos históricos de colonização, dominação e subalternização dos povos⁴.

Achille elenca o exemplo do nazismo como a expressão máxima da soberania enquanto exercício do poder de matar, que ao criar e alimentar inimigos ficcionais e justificativas ideológicas para matar esses inimigos, expôs o próprio povo à morte, culminando em um Estado racista, assassino e suicidário, a expressão máxima da necropolítica até a atualidade (Mbembe, 2018, p.19).⁵

Mas, para a compreensão de como a necropolítica se materializa na contemporaneidade, elencamos o avanço sistêmico do neoliberalismo no mundo a partir do século XVIII como uma forma de exemplificar como os

⁴ A leitura do capítulo V do livro “a História da Sexualidade” do Michel Foucault se faz necessária na medida em que relaciona o exercício do poder de controle dos corpos pelo soberano às técnicas de controle e dominação desses corpos por meio da gestão calculista e econômica da vida por parte dos Estados a partir do século XVIII. Para Foucault o exercício do controle econômico da vida é essencial ao desenvolvimento e manutenção da ordem capitalista.

⁵ O autor relaciona as noções de biopoder construídas por Michel Foucault as noções de estado de exceção e estado de sítio examinando o apelo a emergência e a noção ficcional de inimigo para se instaurar uma ordem de perseguição e morte amparada por critérios biológicos construídos tão somente ideologicamente, o que na obra de Foucault seria a base para o que entendemos como racismo.

mecanismos de gestão da vida e morte se sofisticaram e não se restringem tão somente à critérios biológicos e nem à morte propriamente dita.

Uma das consequências desse avanço foi o agravamento dos problemas estruturais das sociedades afetadas por essa ideologia, que aqui não é entendida apenas como uma política econômica, mas como uma violenta dinâmica de gestão da vida coletiva que atravessa todas as dimensões da existência humana.⁶

O neoliberalismo seria, portanto, uma nova racionalidade política que integra a biopolítica e se expande na medida em que se estrutura a partir não somente dos governantes, mas da conduta dos governados a partir da teoria da concorrência pura. Podemos verificar essa dinâmica de gestão da morte e da retroalimentação dessa racionalidade entre os sujeitos que dela participam a partir do significativo aumento do número de pessoas acometidas por condições psíquicas incapacitantes que impossibilitam o exercício pleno de uma vida digna.

No livro de Pierre Dardot e Christian Laval “A nova razão do mundo, ensaios sobre a sociedade neoliberal”, os autores definem o neoliberalismo como um conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência. Princípio esse que produziria novas subjetividades e inauguraria um novo patamar da necropolítica a partir da expressão mais agressiva do capitalismo experienciado no mundo até o presente momento. (DARDOT, 2016, P. 17).

Temos então o neoliberalismo como uma nova racionalidade, como uma nova dimensão da gestão da morte que administra a razão política,

⁶ A temática é muito bem articulada na obra “Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico” publicada no Brasil em 2020 por Wladimir Safatle e Christian Dunker, na qual o autor traz a noção de gestão do mal-estar na sociedade indissociável da ordem neoliberal.

econômica, social produzindo novas subjetividades sujeitas à novas condições de existir impostas pela razão do capitalismo contemporâneo.

Para além da dimensão ideológica do neoliberalismo, da imposição de uma cultura de mercantilização da vida, na dinâmica neoliberal “o Estado mina os alicerces de sua própria existência, enfraquecendo a missão do serviço público previamente confiada a ele. Intervencionismo exclusivamente negativo, poderíamos dizer, que nada mais é que a face política ativa da preparação da retirada do Estado por ele próprio, portanto, de um anti-intervencionismo como princípio” (DARDOT, 2016, P. 15).

A partir desse ponto podemos trazer para a reflexão um questionamento importante. Para além de concepções filosóficas, a partir de quais condições materiais e psíquicas objetivas podemos afirmar que um sujeito goza do pleno direito de viver e de se desenvolver?

Tal reflexão se faz necessária para a compreensão da estrita relação entre o funcionamento regular dos sistemas econômicos e políticos inaugurados com o neoliberalismo com a impossibilidade de uma vida digna para a maior parte da população mundial. Sem os direitos humanos básicos garantidos por meio da intervenção Estatal, pela promoção e efetivação dos direitos humanos a partir de política públicas e dos direitos sociais a maior parte da população se encontra abandonada à própria sorte. Essa população marginalizada é o que Mbembe chama de mortos-vivos, sujeitos que existem, mas não participam da vida social.

Podemos, portanto, afirmar que o conceito de biopoder não basta para compreender a necropolítica na contemporaneidade. Esse fenômeno não mais se limita ao poder político ativo que decide e seleciona quem deve viver e quem pode morrer, mas se inscreve na própria lógica da vida contemporânea tornando a existência de vastas parcelas da sociedade cada vez mais distantes do que entendemos por uma vida digna.

Referências

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

FOUCAULT, M. História da Sexualidade I: a vontade de saber. Trad. M.T.C. Albuquerque e. J. A G. Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1977b. p. 111.

FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica. Curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

SAFATLE, V.; Silva Júnior, N.; Dunker, C. Neoliberalismo como Gestão do Sofrimento Psíquico. Belo Horizonte, Autêntica, 2020.

Paridade de gênero

*Gisleule Maria Menezes Souto*¹

*Luana Mathias Souto*²

Etimologicamente o termo “gênero” vem do latim *genus* que significa nascimento, família, origem. Do ponto de vista gramatical, no sentido estrito, é compreendido como uma categoria que denota uma divisão baseada em critérios, tais como: o biológico e a questão da sexualidade masculino/feminino. Consequentemente os termos masculino/feminino são empregados para designar a que gênero o indivíduo pertence, a partir de uma perspectiva binária mas que, no dizer de Muraro e Boff (2002), gênero é aquilo que define os seres humanos dentro da realidade simbólica.

Até o século XVIII acreditava-se que homens e mulheres eram iguais anatomicamente e, neste período, o gênero foi concebido enquanto uma categoria cultural sendo homem e mulher uma condição social. Neste contexto, a corporeidade não determinava nada e, portanto, a diferença entre os sexos não era definida a partir da natureza e, a hierarquia se justificava por um dualismo qualitativo, sendo o homem referência de perfeição (LAQUEUR, 2001).

¹ Doutoranda em Teoria da Justiça e do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos do PPGD PUC Minas. Professora. Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa Saúde e Quotidiano do curso de Enfermagem PUC Minas.

² Doutoranda e Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos do PPGD PUC Minas. Professora.

Bolsista PROEX CAPES/taxa. Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos do PPGD PUC Minas.

A oposição entre feminino/masculino com reconhecimento de diferenças biológicas surge depois deste período, em que se acentuam as diferenças físicas entre homem e mulher, acarretando a concepção equivocada de inferioridade à mulher por ter um crânio menor e assim, menor capacidade intelectual e menos condições de participar de questões ligadas, por exemplo, à política e ao homem a noção de superioridade e domínio dos espaços de poder e decisão no seio social.

A partir deste momento vários estudos realizados reafirmam a tese da inferioridade feminina e a questão binária começa a ganhar contornos ajudando a estabelecer diferenças entre o feminino e o masculino. Segundo Scott (1998), a própria antítese igualdade *versus* diferença ocultava a independência entre os termos, haja vista que a igualdade não elimina a diferença e a diferença não impede a igualdade.

Para a autora, o uso do discurso da diferença entre masculino/feminino ocultava importantes diferenças entre mulheres e homens, ficando ausente a observância de que para as mulheres no centro de sua existência estão outros valores, tais como: a ênfase no relacionamento interpessoal, a atenção e o cuidado com o outro, a proteção da vida, a valorização da intimidade e do afetivo e a gratuidade das relações. A identidade feminina provém da interação com os outros. Daí serem as mulheres mais intuitivas, sensíveis e empáticas. Disto decorre também o terrível sentimento de divisão em que mergulham, quando, no percurso de acesso ao espaço público, se vêem obrigadas a confrontar seu modo de ser com as exigências de sucesso existentes no mundo dos homens, marcado pelo uso da força, competitividade, objetividade e eficiência. (ARAÚJO, 2005).

Assim, distinguidos por meio da diferença, homens e mulheres passaram a assumir papéis sociais distintos e pré-determinados, o que ao longo dos tempos tem gerado tensões, adoção de modelos sociais, políticos

e econômicos opressores e, até mesmo, o não reconhecimento de outras formas de identidade de gênero que não se resumem à divisão binária de mundo até então vigente.

Essa definição de papéis associada apenas à questão da corporeidade e da capacidade intelectual, criou estruturas desiguais, de forma que o desafio atual é criar estratégias de igualdade que proponham um conjunto de políticas públicas e iniciativas que promovam a eliminação da discriminação e a consolidação da paridade de gênero, em que por meio do reequilíbrio de acesso a espaços antes considerados majoritariamente masculinos, as mulheres também tenham igual representação, incluindo aí também uma análise interseccional.

Para o futuro, portanto, resta clamar por paridade de gênero, de forma que homens e mulheres tenham as mesmas possibilidades e condições. Isso significa dizer, 50% de mulheres e 50% de homens nos principais espaços de decisão e poder; acesso às universidades e postos de trabalho; representação nas entidades de classe e partidos políticos; e numa infinidade de lugares em que diferenciar homens e mulheres, categorizando-os como mais ou menos aptos a exercer determinada função e/ou atividade seja critério completamente infundado e discriminatório.

Para a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), a paridade de gênero é meta a ser atingida pelos países-membros e um de seus 17³ (dezessete) objetivos. Neste “plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade”, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5

³ 1. Erradicação da pobreza; 2. Fome Zero e agricultura sustentável; 3. Saúde e Bem-estar; 4. Educação de qualidade; 5. Igualdade de gênero; 6. Água potável e saneamento; 7. Energia limpa e acessível; 8. Trabalho decente e crescimento econômico; 9. Indústria, inovação e infraestrutura; 10. Redução das desigualdades; 11. Cidades e Comunidades sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis; 13. Ação contra mudança global do clima; 14. Vida na água; 15. Vida terrestre; 16. Paz, Justiça e Instituições eficazes; 17. Parcerias e meios de implementação.

informa como meta que até 2030, seja alcançada a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2021). Com a finalidade de garantir efetividade a essa proposta, a ONU Mulheres criou a iniciativa global “Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero”, com o objetivo de incentivar os governos a criarem medidas locais para garantia da paridade de gênero, já que a paridade de gênero é objetivo que faz interface com todos os outros 12 (doze) objetivos e as 169 (cento e sessenta e nove) metas globais por um planeta mais desenvolvido e sustentável (ONU MULHERES, 2016).

Dentro do cenário político nacional, a paridade de gênero se torna temática ainda mais importante, já que há um desequilíbrio entre a presença feminina e masculina, criando a sub-representação feminina e a inefetividade de diversos direitos e garantias fundamentais.

A exigência de paridade de gênero na política, preceitua, assim, que é necessária a participação em plena igualdade de homens e mulheres nos espaços públicos e políticos, ou seja, 50% de presença feminina e 50% de presença masculina na elaboração de políticas públicas, legislações e tomadas de decisões que impactam na vida de todos em sociedade, de forma que suas demandas específicas tenham igual atenção e nenhum direito seja violado.

Contudo, falar sobre paridade de gênero a partir de uma perspectiva binária (homem/mulher) seria também não reconhecer as diversas formatações que os corpos podem assumir e ocultar a diversidade. Dessa forma, ao exigir paridade de gênero, torna-se imperioso que todas exijam que esse debate se realize a partir de uma perspectiva interseccional com a finalidade de garantir a todxs espaço de voz, opinião e garantia de direitos.

Referências

- ARAÚJO, M. F. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. Seção Temática: conjugalidade, parentalidade e gênero. **Psicologia Clínica**, vol.17, n.2, 2005, p. 41-52. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-56652005000200004>. Acesso em: 23 jul. 2021.
- LAQUEUR, T. W. **Inventando o sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- MURARO, R. M; BOFF, L. **Feminino e masculino**: Uma nova consciência para o encontro das diferenças. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.
- NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 05 jul. 2021.
- ONU MULHERES. Planeta 50-50 em 2030, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/planeta5050/>. Acesso em: 27 jul. 2021.
- SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, 1995, p. 71-99. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 23 jul. 2021.

Pena

*Monique Pena Kelles*¹

Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto, não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão. (FOUCAULT, p. 224)

Para tratarmos da pena, temos que situá-la num espaço e num tempo. Partindo da ideia de pena como privação de liberdade imposta como sanção no escopo do Direito penal, temos primeiramente que entender as origens e evoluções da pena ao longo do tempo. A privação de liberdade, como a conhecemos hoje, é fruto de avanço civilizatório, ainda que se questione o grau desse avanço.

A origem real da pena não pode ser precisada. Sabemos que a dominação de uns contra os outros remonta a origem da humanidade na Terra, por isso, recorremos aos registros históricos mais robustos, que dão conta de sua origem no século XVIII.

No contexto Europeu, onde se tem maiores relatos e registros de aplicação de pena, era a pena corporal a principal forma de punição àqueles que desagradavam seus senhores. As chibatadas em praça aberta e torturas expostas ao público eram forma de entretenimento, bem como uma maneira eficaz de mostrar força e superioridade dos senhores da nobreza contra seus súditos e todo o resto da população.

Não havia nesse tempo um processo penal destinado a investigar a responsabilidade do agente, nem mesmo um código penal formulado nos

¹ Advogada; mestranda em direito e pesquisadora do REDES-DH

termos que hoje conhecemos. Os crimes cometidos giravam em torno de atos contrários à vontade dos integrantes da nobreza. Ou seja, não havia nenhum resquício de respeito ou preocupação com a dignidade humana, o que imperava entre as relações era o poder, hierarquia e a completa dominação de um grupo sobre outro sob o argumento de pertencimento a um grupo mais abastado, tornando os outros, inferiores.

Foi apenas na metade do século XIX que as penas corporais brutais e seus espetáculos foram banidos. Sem dúvida o banimento não se deu de uma noite para outra, restando ainda muitos países europeus que mantiveram as práticas de suplícios por algum tempo. É o caso da Rússia, Inglaterra e Prússia, que mantiveram algumas práticas de tortura por tempo superior.

Ao banir as penas corporais, instituíram as penas por privação de liberdade, ou seja, a relação entre castigo e corpo se manteve. Isso porque, ao privar de liberdade um indivíduo, também se mantém um controle sobre ele, com constante vigília e imposição de trabalho e demais tarefas no interior de um presídio.

O isolamento celular, com origem no sistema de Philadelphia nos Estados Unidos, inaugurado em 1829, deixava o indivíduo em completo isolamento, sem possibilidade de ver um rosto humano ou ouvir outra voz. Esse método de pena além de absolutamente cruel e degradante, se assemelha sobremaneira aos métodos de tortura, com o prolongamento do sofrimento humano. É famoso o relato de Charles Dickens quando visita a cela de Philadelphia, quando diz “o homem está enterrado vivo”.²

O método se provou friamente aviltante, sem nenhum aspecto positivo ao homem encarcerado, sendo, portanto, abandonado em 1919 na Philadelphia, mas mantido em outras partes da Europa. Até que fosse

² DICKENS, Charles. In: *American Notes*. 1842

totalmente abandonado, houve diversos relatos de greves de fome, relatos de loucura e problemas psiquiátricos, além de protestos dos presos, que não foram prontamente ouvidos, e muito morreram antes do esperado.³

Sem o isolamento completo dos presos, o trabalho forçado constituiu a essência das penas de privação de liberdade ao indivíduo. São vários os sistemas que utilizaram esse método como pena, e perdura ainda hoje. Em sua origem, era o trabalho braçal que predominava, sem nenhum regime de tempo de trabalho, remuneração ou descanso.

Isso tem um impacto importante para entendermos a função da prisão desde seus primórdios, que ainda hoje, mesmo sofrendo diversas alterações, persiste no âmbito da privação da liberdade. A ideia de “disciplina dos corpos” é explorada por diversos autores, dentre eles, Michel Foucault, que detalha:

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições: a prisão, muito mais do que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre uma certa especialização, é “onidisciplinar”. Além disso a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. (p. 228)

A ideia por trás desse sistema, inicialmente conhecido como auburniano, era a reintegração do homem ao convívio em sociedade. O gérmen dessa concepção está na noção de que “o trabalho dignifica o homem”, algo como um método pedagógico para submeter o condenado a disciplina. Essa proposta recebe severas críticas, as quais giram em torno da submissão dos condenados ao ideal capitalista. Afinal, o trabalho

³ BITENCOURT, Roberto. Falência da pena de prisão. p. 85

forçado gera lucro a alguém, que, além de não pagar pelo feito, recebe em troca a disposição do corpo, energia e tempo do condenado.

Melossi e Pavarini explicam:

É claro que a introdução da variante da participação econômica do preso-trabalhador persegue o objetivo indireto de impor ao detento a forma moral do salário como condição da própria existência. (...) O capital privado transforma, portanto, o cárcere em fábrica, impondo à população institucionalizada a disciplina do trabalho. (2014, p. 193 – 194)

Outros sistemas foram criados ao longo do tempo, mas o trabalho como parte integrante da privação de liberdade nunca foi abandonado. Com a criação dos sistemas progressivos e parciais, nos quais o trabalho era exigido por tempo determinado e o indivíduo poderia sair da cela e do presídio num período pré-estabelecido, a pena foi se tornando mais humanizada, mesmo que ainda haja muitos defeitos e questionáveis funções.

Apenas recentemente, e depois de seguidas guerras e catástrofes humanas, que se criou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esse é um marco para os Direitos de todo homem, que desaguam sobre a aplicação de penas.

Como conquista de reivindicações das mais diversas é que o homem conquistou paulatinamente o direito de se ver livre de condenações descabidas e arbitrárias, o que foi transplantado para as Constituições dos Estados Democráticos.

Em 1984, foi adotada a Resolução 39/46 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, responsável por criar a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, impondo ao Estados-parte da Convenção, que se respeite as determinações ali

estabelecidas. Essa resolução se aplica aos condenados a penas de privação de liberdade, que, ao verem sua dignidade humana ferida dentro do sistema penitenciário, podem e devem denunciar quaisquer tratamentos degradantes à autoridade competente.

Afinal, qual é a função da pena e porque ainda vige a pena privativa de liberdade com todas suas mazelas já escancaradas há anos?

Quanto à primeira questão, devemos nos ater à evolução histórica sobre a própria pena. As teorias elaboradas buscam a melhor justificativa para a pena, em especial, a privativa de liberdade. Há teses retributivas, remontando o século XIX, que viam na pena, um mal a ser retribuído pelo mal causado pelo crime cometido pelo criminoso à sociedade. Outra tese muito debatida é a preventiva, baseando-se na ideia de que a pena por si só, é um mecanismo de prevenção do crime, como um efeito intimidatório à sociedade.

É do penalista argentino Raul Eugênio Zaffaroni a teoria que mais se adequa à realidade. Denominada teoria agnóstica, compreende que todas as já elaboradas teorias da pena, partiram de pressupostos equivocados sobre a legitimidade da pena na sociedade. Para ele, o verdadeiro fundamento da pena está no exercício punitivo estatal. Ou seja, nada mais é do que o Estado impondo seu monopólio de punição ao cidadão infrator.

Assim, a justificativa da pena não se encontra numa teoria específica, até porque as fundamentações se modificam, mas a pena de prisão se mantém ao longo de séculos, em nada alterando em sua essência de punição ao indivíduo que pratica um delito.

Tobias Barreto, um grande jurista brasileiro, também foi um grande crítico das ditas funções da pena, as quais circundam teorias vazias de significados, sem apoio concreto na realidade. Para ele, "quem procura o

fundamento jurídico da pena deve também procurar, se é que já não encontrou, o fundamento jurídico da guerra.”⁴

O fundo político da punição é claro para Tobia Barreto. Sua crítica parte da ideia de que a punição estatal sempre terá um fundamento político, afinal, não são todos os delitos que são investigados, nem todos os agentes são presos, nem todo fato criminoso chega ao conhecimento do Estado. Assim, há uma seleção de fatos-crime que são punidos. Nada tem de jurídico nessa seleção, apenas fatores político-sociais.

Quanto à segunda questão, a pena privativa de liberdade ainda é motivo de muito estudo. Para parcela da sociedade, é essencial que a punição para os criminosos seja a mais severa possível, ecoando até hoje a pena de morte; para outra parcela, a privação de liberdade é inútil e se prova ineficaz ao que se propõe, ou seja, nem é capaz de reintegrar o cidadão a sociedade, nem ao menos servir de inibição para futuros criminosos.

Fato é que a prisão é por excelência a sanção mais controversa entre todas. Controverso é também suas justificativas e suas declaradas funções. Se com o Estado Democrático de Direito a liberdade é um direito fundamental, é inegável que a privação de liberdade seja um instrumento de punição grave e limitador, portanto, de direito fundamental.

Por isso mesmo, a aplicação de pena privativa de liberdade deve estar calcada em garantias ao sujeito investigado pela prática de um delito. Assim como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o devido processo legal, o sistema acusatório, a presunção de inocência e acima de todos, a dignidade da pessoa humana, devem andar juntos para que as arbitrariedades não se sobressaiam ao poder de punir do Estado.

No Brasil, o Direito penal anda aos frangalhos. A sociedade brasileira mescla uma base conservadora de anseios punitivos, com uma

⁴ BARRETO, Tobias. Estudos de Direito. Rio de Janeiro

desigualdade social ainda crescente. O exercício punitivo estatal aplicado à uma sociedade com essas características entranhadas, acaba por exercer um papel de instrumento político de maior repressão. Não à toa as estatísticas do sistema penitenciário brasileiro revelam todo esse descaso com políticas públicas de qualidade.

Pelo monitoramento de presos no país, são 710 mil presos com um déficit de vagas em 286 mil. Quanto a etnia, calcula-se 67% são negros, 31% são brancos e o restante de outras etnias. 56% são jovens do sexo masculino entre 18 a 29 anos. Quanto ao tipo de crime cometido, 27% foram presos por delitos relacionados ao tráfico de drogas, e 21% por crimes contra o patrimônio. Quanto à formação acadêmica, 53% têm fundamental incompleto e 1% tem superior completo.⁵

Os dados escancaram que o Brasil não aplica o Direito penal como garantia de direitos fundamentais e limitação do poder punitivo estatal, mas sim, o usa como instrumento de maior repressão contra aqueles que historicamente pertencem ao estrato social mais vulnerável.

A pena como parte de um arsenal de possibilidades de aplicação de sanção pelo Estado, é sem dúvida a mais extrema medida que se pode lançar mão. Por isso mesmo que o rol de garantias e direitos ao cidadão imputado do cometimento de delito deve ser o mais amplo possível para que a arbitrariedade e o abuso do poder não minem a essência do homem e sua dignidade, que a liberdade.

Referências

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Lammert e C Editora. Rio de Janeiro. 1892

⁵ Dados de 2019 retirados do Monitor da Violência do portal G1, em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV - USP). Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-um-ano-percentage-de-presos-provisorios-cai-no-brasil-e-superlotacao-diminui.ghtml> acesso em agosto de 2021

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**. Editora Saraiva. 4^a edição. Rio de Janeiro. 2011

Portal G1. Monitor da Violência. disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia>
acesso em: agosto de 2021

FOUCALUT, Michel. **Vigiar e Punir. Nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Editora Vozes. Rio de Janeiro. 2014

PAVARINI, Massimo e MELOSSI, Dario. **Cárcere e Fábrica. As origens do sistema penitenciário**. Coleção Pensamento Criminológico. Editora Revan. 2014

Pessoa com deficiência

*Ligia Veloso*¹

Na jornada da humanidade ao longo dos tempos, desde o seu nascimento, a visão da deficiência encontra-se permeada pelo preconceito e discriminação. Consideradas incapazes e/ou perigosas, as pessoas com deficiência foram vítimas das mais diversas atrocidades e discriminação.

Historicamente, verificam-se variações na concepção da deficiência e na sua relação com a sociedade, sendo possível identificar no processo de construção dos direitos das pessoas com deficiência, conforme Piovesan (2018,, p.316), quatro fases distintas. A primeira fase é caracterizada pela intolerância decorrente do estigma que acompanhava a deficiência, entendida como sinal de impureza, castigo dos deuses ou pecado, sendo a segunda marcada pela invisibilidade. O assistencialismo, fruto do modelo médico, é o traço do terceiro momento, seguido do modelo social de deficiência fundamentado no paradigma dos direitos humanos. Para Palacios (2008, p. 26), as fases acima classificadas pela intolerância e invisibilidade representam o modelo da prescindibilidade, que conforme a autora, subdivide-se em duas espécies. A primeira se refere ao submodelo eugênico, que por razões religiosas e políticas, como aconteceu em Roma e Grécia na Antiguidade clássica, consideravam as pessoas com deficiência um fardo para os pais e para sociedade, sendo suas vidas desnecessárias. Autorizava-se, portanto, a prática de políticas eugênicas.

¹ Graduada em Arquitetura e Urbanismo e Direito. Advogada. Mestre em Direito Público pela PUC/MG. Doutoranda em Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional pela PUC/MG. Professora da Escola Superior Dom Helder Câmara e da EMGE-Escola de Engenharia.

O segundo submodelo indicado pela autora (PALACIOS, 2018, p.30) é o da marginalização. Nesse, o estigma da incapacidade ou periculosidade justificava o isolamento dessas pessoas nas chamadas instituições totais e a sua consequente exclusão da sociedade. Essa segregação, que poderia ocorrer por longos períodos e mesmo por toda a vida, conforme assinala Correa (2021, p.38), fundamentava-se na prescindibilidade de suas vidas.

A terceira fase indicada por Piovesan (2018, p.316), a assistencialista, ou de reabilitação, conforme Palacios (2008, p.30), corresponde ao chamado paradigma médico da deficiência. Nesse modelo, a participação da pessoa com deficiência na sociedade é admitida desde que se adapte às exigências de uma vida “normal”. Assim, a deficiência continua sendo compreendida como uma questão exclusiva da pessoa, algo patológico, anormal, que precisa ser corrigida para que o indivíduo possa se integrar no convívio social. A participação da sociedade é apenas para oferecer os serviços necessários a essa normalização.

O modelo social, que Piovesan (2018, p.316) classificou como sendo a quarta fase do processo de construção dos direitos das pessoas com deficiência, foi introduzido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009), que estabelece:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Considerando que a deficiência é resultado da interação entre as limitações do indivíduo e as diversas barreiras que o impedem de participar de forma plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas, a Convenção não deixa dúvidas de que são os obstáculos impostos pelo meio os responsáveis pela sua criação ou

agravamento. Portanto, é dever do Estado e da sociedade adotar as medidas suficientes e necessárias para a eliminação dessas barreiras. Nesse contexto, a deficiência não faz parte do indivíduo. Esse pode apresentar impedimentos, mas é a maior ou menor acessibilidade que vai caracterizar a deficiência.

Trilhando o mesmo raciocínio, destaca Correa (2021, p.53):

Nesse passo, importante observar que o modelo social em contraposição ao modelo médico, busca eliminar as barreiras externas existentes entre a pessoa com deficiência e a plena participação social, independentemente dos impedimentos que a pessoa apresente.

É importante ressaltar que às pessoas com deficiência, da mesma forma que às demais, deve ser garantido o acesso à saúde, com todos os tratamentos necessários, mas não com o objetivo de modificá-la para atender a um padrão de normalidade social, como pretendia o modelo de reabilitação ou assistencialista. Ao contrário, o que se almeja é o bem-estar e a cidadania dessas pessoas (CORREA, 2021, p. 53).

No mesmo sentido, enfatiza Diniz (2012, p. 9)

Opor-se à ideia de deficiência, como algo anormal, não significa ignorar que um corpo com lesão medular necessita de recursos médicos ou de reabilitação. Pessoas com e sem deficiência buscam cuidados médicos em diferentes momentos de sua vida. Algumas necessitam permanentemente da medicina para se manter vivas. Os avanços biomédicos proporcionaram melhoria no bem-estar das pessoas com e sem deficiência; por outro lado, a afirmação da deficiência como um estilo de vida não é resultado exclusivo do progresso médico. É uma afirmação ética que desafia nossos padrões de normal e patológico.

O modelo social implica na aceitação das diferenças, que são inerentes ao ser humano, e na inclusão das pessoas com deficiência,

independentemente de qualquer impedimento que possam ter, no meio social de forma igualitária. Essa inclusão, no entanto, só será efetiva se a sociedade se reorganizar para garantir acessibilidade adequada que permita às pessoas com deficiência exercerem os seus direitos de forma independente e segura.

Na perspectiva de Aranha (2001, p. 20) não é a inclusão social um “processo que diga respeito somente à pessoa com deficiência, mas sim a todos os cidadãos.”

Assume a sociedade, portanto, o papel ativo, como protagonista, na medida em que responde pelas barreiras que impedem a participação social das pessoas com deficiência nas mesmas condições que as demais.

Cabe lembrar que o conceito de pessoa com deficiência expresso na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, de hierarquia constitucional, foi adotado pela Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015).

Conforme se pode perceber, a compreensão da deficiência evoluiu nos últimos anos. Entretanto, a inclusão e participação efetiva das pessoas com deficiência na sociedade ainda é limitada, uma vez que persistem inúmeras barreiras que impedem essa participação.

A propósito, o Relatório de Deficiência e Desenvolvimento elaborado pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Secretaria das Nações Unidas (ONU, 2018, p.1) demonstra a desproporção nos níveis de pobreza, de acesso à educação, saúde e emprego, de representação na tomada de decisões e participação política das pessoas com deficiência. De acordo com o referido Relatório (ONU, 2018, p.1), a discriminação e o estigma da deficiência, somados à inexistência de acessibilidade em relação a ambientes físicos e virtuais, à tecnologia assistiva e aos serviços essenciais, além da falta de apoio adequado que lhes permita alcançar uma vida independente ainda são as principais barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

A eliminação desses obstáculos é condição necessária para que esse grupo de indivíduos possa exercer, de forma efetiva, os direitos decorrentes da dignidade inerente a toda pessoa humana.

Referências

- ARANHA, Maria Salete Fábio. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano XI, n. 21, março, 2001, pp.160-173. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000085&pid=S1413-6538200900020000400003&lng=pt. Acesso em 06.05.2021.
- BRASIL. Decreto n.6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 01.05.2021.
- BRASIL. Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, 07 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 28 maio 2019.
- CORRÊA, Luis Fernando Nigro. **A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Belo Horizonte, Del Rey, 2021.
- DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Disability and Development Report**. New York, 2019. Disponível em: <https://social.un.org/publications/UN-Flagship-Report-Disability-Final.pdf>. Acesso em: 12.05.2021.
- PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad**: Orígenes, caracterización y plasmación e la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madri: Cinca, 2008.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Pessoa de ocupação

*Bárbara Nascimento*¹

A luta por moradia desempenha um papel central na história do Brasil, seja ela empreendida legalmente, por meio de dispositivos necessariamente jurídicos e estatais, seja ela concretizada por meios extralegis, como, por exemplo, as ocupações que se colocam contra os latifúndios e contra os imóveis utilizados com objetivo de especulação imobiliária. Ao longo do século XX, houve, no Brasil, uma tendência em afastar trabalhadores e pessoas pobres dos centros urbanos em um sutil processo de segregação que acompanhou o crescimento urbano ao longo do território brasileiro (HOLSTON, 2013). A expulsão de grande parte dos residentes de baixa renda dos bairros centrais das principais cidades brasileiras resultou na consolidação de um padrão de urbanização periférica que levou à autoconstrução de casas separadas sem financiamento governamental e com pouca regulamentação estatal. Nesse contexto, é válido destacar “[...] o papel da aplicação da lei para manutenção de poder concentrado e privilégios nas cidades, refletindo e ao mesmo tempo promovendo a desigualdade social no território urbano” (MARICATO, 2003, p. 151).

Contemporaneamente, as ocupações objetivam criar tessituras nesse processo de gentrificação, assegurando a trabalhadores e à população de baixa renda a possibilidade de moradia, ainda que, às vezes, de forma precária. Como aponta Holston (2013), as pessoas de ocupação, sejam elas

¹ Doutoranda em Filosofia Radical e Teoria Crítica do Direito e do Estado pela UFMG. Mestre em Teoria do Direito pela PUC Minas e pesquisadora em Desobediência Política e Filosofia do Direito. Editora da Revista da Faculdade Mineira de Direito Editora da (Des)troços: Revista de Pensamento Radical.

de ocupações urbanas ou rurais, reproduzem uma heterogeneidade de condições de posse e propriedade ao tentar garantir a sua casa própria. Há, contudo, uma importante distinção entre os tipos de ocupação que se relaciona com o acesso inicial à terra: existem os acessos baseados na aquisição da terra e os acessos baseados na ocupação da terra. Enquanto aqueles são os mais comuns, também conhecidos como loteamentos (legais ou ilegais), estes são rotulados como favelas, periferias e ocupações² ou até mesmo como grupos como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Deve-se destacar que o projeto de ocupações organizadas de terras tende a ser diferente das favelas tradicionais, que são ordenadas, em geral, com divisões de lotes e construídas em blocos de concreto e que, de maneira semelhante, são criadas “espontaneamente” (LOURENÇO, 2017).

Em um contexto de cidades cada vez mais excludentes, as pessoas de ocupação fazem de sua existência um modelo de resistência em prol do acesso à moradia, um direito social frequentemente violado. *Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, em seu art. 6º,³ assegure direitos básicos como o de moradia, saúde, educação, alimentação, etc., segundo dados expostos pela Política Nacional de Habitação, no Brasil existem aproximadamente 7,2 milhões de famílias que se encontram sem acesso à moradia digna. Consequentemente, é de suma importância que haja a mobilização de ferramentas legais e extralegais com o intuito de se alterar esse quadro (SEVERINO; BROCHADO; TORRES, 2017).

É interessante notar que as pessoas de ocupação trazem consigo uma forma de ação política que tem como uma de suas motivações pressionar

² São exemplos de ocupações em Belo Horizonte a Ocupação Corumbáia, a Rosa Leão, Caracol, João de Barro, Camilo Torres, Dandara, etc.

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2021, n.p.).

o Poder Público para a realização de políticas habitacionais. Dessa forma, é incorreto se referir a pessoas de ocupação como invasores, uma vez se tratar não apenas de uma questão semântica, mas também do próprio sentido de legitimidade da mobilização (LOURENÇO, 2017). Como ensina Lourenço (2017), a concepção de invasão se associa a um ato predominantemente hostil e ilegítimo, que toma à força um espaço que é por outros utilizado, inclusive mediante atos de violência. Contudo, as ocupações, em sua absoluta maioria, têm como imóveis a serem ocupados terrenos que descumprem o preceito fundamental da função social da propriedade,⁴ estando, por isso mesmo, ociosos. Afinal, um espaço sem uso (ou destinado exclusivamente à especulação imobiliária) não está cumprindo sua função social e, portanto, o termo ocupação se refere precisamente à legitimidade do ato de ocupar.

Ao se ponderar a respeito das ocupações e das pessoas em situação de ocupação faz-se necessário lembrar que, enquanto *morar* for um privilégio, *ocupar* será um direito.

Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jul. 2021.
- HOLSTON, James. **Cidadania insurgente**: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. Tradução de Claudio Carina. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- LOURENÇO, Tiago Castelo Branco. Ocupações urbanas em Belo Horizonte: conceitos e evidências das origens de um movimento social urbano. **Cadernos de Arquitetura e Urbanismo**, v. 24, n. 35, 2º sem. 2017.

⁴ A *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, em seu art. 170, inciso III, determina que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade” (BRASIL, 2021, n.p.).

MARICATO, Erminia. Metr pole, legisla  o e desigualdade. Metr pole, legisla  o e desigualdade. **S o Paulo II – Habita  o**, v. 17, n. 48, ago. 2003. Dispon vel em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/LJf4kyjgfBw9PyLxBxbNRbf/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 09 jul. 2021.

SEVERINO, Elisete L dia; BROCHADO, Juliana Miranda; TORRES, Sirlene de F tima Ferreira. Ocupa  o urbana e a luta por moradia: a organiza  o social das ocupa  es. In: I Semin rio Nacional: fam lia e pol ticas sociais no Brasil. Vi osa, 2017. Dispon vel em: <http://www.ppged.ufv.br/seminariofamiliapoliticassociais/wp-content/uploads/Ocupa  o-Urbana-e-a-Luta-por-Moradia-a-organiza  o-social-das-Ocupa  es.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

Pessoa em privação de liberdade

*Monique Pena Kelles*¹

O barulho constante, seco e frio, de portas de ferro batendo na prisão, escutados com meus ouvidos (...) reverberam em meu corpo. Talvez esses sons sejam para mim o que melhor retrata a brutalidade do sistema, a sua opressão constante, sua impiedade. (BUCH,2019)

A pessoa em privação de liberdade é aquela que, ao cometer um ilícito, ou acusada de tê-la cometido, tem seu direito fundamental à liberdade restringido por força do poder punitivo estatal. Aquele que ingressa no sistema penitenciário está sob a guarda e vigilância do Estado, que por sua vez tem o dever de preservar a dignidade humana e garantir o mínimo existencial a cada indivíduo que cumpre pena por determinação legal.

Antes da determinação de cumprimento de pena privativa de liberdade, o rito processual previsto constitucionalmente deve ser observado em sua inteireza. Por se tratar de sanção de extrema gravidade, que limita um direito fundamental essencial à vida digna, a prisão não pode se dar por decisão arbitrária ou sem a esmerada observância do devido processo legal, presunção de inocência, direito à defesa plena e contraditório, em conjunto com todas as demais garantias processuais.

As garantias processuais penais são fruto do avanço civilizatório em torno da legitimidade do poder punitivo estatal. Uma vez que a prisão está

¹ Advogada; mestranda em Direito e pesquisadora do grupo REDES-DH

prevista como sanção a ser aplicada em caso de cometimento de crime, é necessário que o indivíduo a ser preso tenha garantido o direito fundamental à presunção de inocência, determinando a prisão apenas após trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º CF, LVII).

Pela gravidade da sanção imposta, será ela legitimada quando esgotadas as demais sanções previstas legalmente. Dessa lógica se extrai o princípio da presunção de inocência e a *ultima ratio*, que determina que as sanções penais, especialmente a privação de liberdade, são as últimas alternativas, quando todas as outras se mostraram ineficazes para o caso.

Dito isso, qual seria, afinal, a finalidade da prisão? Uma resposta sem muita reflexão pode concluir que é fruto da aplicação da pena ao criminoso. Ocorre que a prisão ocupa um espaço bem mais complexo do que pode aparentar. O sujeito que cumpre pena por prática de crime, o faz por um tempo determinado conforme pena imposta pela decisão judicial irrecorrível.

Durante seu tempo em pena privativa de liberdade, não fica o indivíduo jogado à própria sorte numa cela isolada do mundo. A ele são garantidos direitos fundamentais e inalienáveis, todos decorrentes de lutas por direitos humanos.

No Brasil, é a Lei de Execuções Penais (LEP), nº 7.210 de 1984 que descreve a função da pena e todas as garantias, direitos e deveres da pessoa em privação de liberdade. Em seu artigo 1º, dispõe que “*A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*”.

Mesmo anterior à Constituição de 1988, a LEP é fundada em preceitos humanitários e converge com a Constituição quanto ao tratamento digno que toda pessoa presa deve receber durante toda a execução de sua pena.

Para que sejam atingidos esses dispositivos em sua inteireza, a estrutura física do sistema carcerário também deve ser pensada para que o indivíduo preso tenha condições que atendam o mínimo existencial, o que inclui a disponibilidade de água potável, cela arejada com espaço suficiente para acomodar cada indivíduo em 6 metros quadrados (como dispõe a LEP), possibilidade de banho de sol diário, visita de familiares e amigos periodicamente, acesso irrestrito à advogado particular ou defensoria pública em espaço reservado, condições de higiene e limpeza do espaço penitenciário também constituem elementos básicos para o processo de reintegração social.

As mulheres presas contam com direitos estendidos, visto que sua condição de mãe e mulher a coloca em situação de vulnerabilidade quando privada de sua liberdade. Por esse motivo, a mulher presa com filhos menores de idade ou com necessidades especiais, deve ter à sua disposição berçário e creche para que a educação do filho seja garantida pelo Estado. Considerando que *nenhuma pena passará da pessoa do condenado* (artigo 5º, XLV, CF), o Estado, ao encarcerar a mulher, tem a obrigação de tutelar os indivíduos que estão no entorno dessa mulher e que dela dependem.

As condições mínimas existenciais garantidas ao preso, ao revés do que ideias punitivas podem crer, estão baseadas na dignidade da pessoa humana, e mais, é requisito essencial para uma real possibilidade de atingir a dita “reintegração social” do apenado.

Além das leis penais e da Constituição da República, há cartilhas da Organização das Nações Unidas e órgãos de Direitos Humanos que elaboram protocolos a serem seguidos para tratamento humano ao indivíduo preso. É o caso do protocolo de “Regras Mínimas para o

Tratamento de prisioneiros”², e a cartilha de Nelson Mandela, intitulada “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos”.³

Além das leis penais e extrapenais, em conjunto com a Constituição, há princípios que norteiam a execução penal, todos com vistas a garantir a dignidade humana do preso, além de atingir as finalidades declaradas do tempo de cumprimento de pena.

Porém, a “reintegração social” a que dispõe a lei é pauta para a discussão quanto ao mundo ideal *versus* mundo real. A privação de liberdade, como já colocado, é por si só, uma grave limitação ao direito de ir e vir. Assim, buscar a reintegração de um indivíduo cerceando sua liberdade é um tanto quanto pretensioso, senão irracional.

Como se dá, portanto, a dita “reintegração social”? A LEP prevê assistência à saúde, assistência material, ao trabalho, jurídica, educacional, à família, social, religiosa, além da preservação da dignidade humana. É dever do Estado promover todas essas formas de assistência ao apenado. Mesmo com todas as garantias previstas em lei, sabemos que transportar a letra da lei ao mundo fático pode ser um desafio.

O debate em torno da humanidade da pena e quejandos, infelizmente, não encontra apoio na realidade. O dia a dia do sistema carcerário brasileiro é cruel sob qualquer ponto de vista que se analise, em especial, é notável o desrespeito com a garantia do mínimo existencial aos apenados.

As violações aos princípios que norteiam a execução penal são diários e ocorrem num volume tão assustador que se tornou banal considerar o

² Adotada Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas e Princípios Básicos para o Tratamento do Recluso.

³ Adotada em dezembro de 2015 com o objetivo de compartilhar, com base em princípios democráticos e humanitários, estabelecer parâmetros de tratamento ao preso conforme a dignidade da pessoa humana. Faz referência em homenagem à Nelson Mandela, ex-presidente da África do Sul, grande líder dos Direitos Humanos mundial.

sistema carcerário como um espaço de estado de exceção, onde as violações aos direitos dos presos são corriqueiras.

Não é por acaso que o Brasil registra diversos casos graves de rebeliões e motins em presídios, casos de tortura praticados por agentes penitenciários, denúncias são constantemente feitas por familiares de presidiários clamando pela presença do Estado na garantia dos direitos fundamentais de seus parentes presos. Um cenário desastroso como esse parece estar apartado do Estado de Direito.

Numa sociedade conservadora, racista, punitivista e altamente desigual, o perfil de presidiários reflete exatamente esses dúbios valores da sociedade brasileira. Os jovens negros brasileiros ocupam ano a ano o maior número dos presidiários, aqueles que, jogados à margem da sociedade desde seu nascimento, sem educação formal e estrutura familiar, ingressam no tráfico de drogas e afins como promessa de ganho de renda fácil.

A partir disso, Salo de Carvalho (2008, p.154) sintetiza:

[...] a experiência na execução penal demonstra uma cruel historiografia: depois de prolatada a sentença penal condenatória, o apenado ingressa em ambiente desprovido de garantias. Desta forma, a decisão judicial condenatória exsurge como declaração de ‘não-cidadania’, como formalização da condição de apátrida do autor do fato-crime.

São esses que, nunca totalmente inseridos na sociedade, são colocados atrás das grades de um complexo penitenciário para serem completamente deixados ao esquecimento do Estado e muitas vezes, da própria família. Sua estadia no cárcere, não raras vezes, conta com maus-tratos dos agentes e dos colegas de cela, má alimentação, possibilidades de estudos reduzidas, o contato com familiares é diminuto, além de higiene e

cuidados com o próprio corpo serem drasticamente reduzidos ao mínimo, ou abaixo deste.

Exige-se desse indivíduo, a “reinserção social”. Nas condições expostas, torna-se claro a impossibilidade de cumprir qualquer reintegração. O indivíduo que cumpre sua pena no sistema carcerário, tem seu futuro marcado eternamente pelo tempo no cárcere.

As condições de futuro do jovem negro que passou pela prisão se reduzem a ponto de cair, muitas vezes, novamente na informalidade do mercado de trabalho, retornando ao “mundo do crime”, no qual a renda surge mais facilmente, mesmo que conte com elevados riscos. Muitas vezes o contato com o núcleo familiar se desfaz. Esse indivíduo se vê, uma vez mais, fora da sociedade. Agora, com a marca de sua passagem pelo cárcere.

Dentre as violações à dignidade da pessoa presa, está o direito à não discriminação, tema que ganha cada dia mais notoriedade pelo fortalecimento da população LBTQIA+. Para essa população, órgãos não estatais dedicados a atenção da garantia aos direitos humanos, elaboraram parâmetros específicos para atender o mínimo existencial no espaço carcerário. É o caso do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que, em conjunto com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, através da Resolução Conjunta n. 01/2014, determinaram um conjunto de princípios a serem observados à essa população.

Se no espaço comum em sociedade a população LBTQIA+ sofre marginalização e preconceito, no espaço carcerário a vulnerabilidade se potencializa. Através do filtro de Direitos Humanos, num contexto adequado, têm o direito a celas com colegas da mesma comunidade que pertencem, chamamento pelos funcionários pelo nome social que adota, direito à intimidade e revista não humilhante ou vexatória.

Diante de todo exposto, quais são as perspectivas para o futuro da pessoa presa? Estamos avançando em matéria de Direitos Humanos nos presídios? A resposta não é animadora. A par de alguns avanços, no todo, o cenário se mantém muito abaixo do adequado.

Os fatores mais relevantes a serem considerados são a responsabilidade do Estado no enfrentamento ao ataque às garantias fundamentais dos presidiários. Afinal, detém o poder de punir, e assim, recai sobre ele a responsabilidade de lidar com as problemáticas em torno do cárcere, tanto para quem nele ingressa, quanto para aquele que dele sai.

O Brasil lida com presídios superlotados há anos, no último ano (2020 - 2021), o número de presidiários diminuiu em virtude das recomendações de prevenção a contaminação da covid-19 pelo Conselho Nacional de Justiça, porém, a superlotação se mantém.⁴

Enquanto o país for composto por uma população altamente desigual, punitivista, racista e arraigada em preconceitos, dificilmente será possível eleger governantes que levantam a bandeira dos Direitos Humanos para todos, inclusive para os presos. Na prática, ao eleger um candidato que eleva a punição e diminui as possibilidades de ascensão social, como acesso à educação e saúde, melhoria no ingresso no mercado de trabalho e estabelece políticas afirmativas, o que se está pregando é o retorno de uma sociedade escravista com verniz moderno.

Por ser um dever do Estado, é imperativo que os responsáveis por gerir o Estado estejam alinhados com as pautas básicas dos Direitos Humanos. Caso contrário, é o retrocesso que dominará. Os direitos fundamentais, fruto de conquistas civilizatórias, não estão ao nosso dispor

⁴ Com a Recomendação no 62 do CNJ, foi estabelecido que compete ao Juízo da execução penal a revisão dos pedidos de domiciliar, recomendando-se que se conceda a domiciliar em caso de preenchimento dos requisitos previsto no Código de Processo Penal. Visou a diminuição de risco de contágio pela covid-19 tanto dos presos quanto dos funcionários e familiares. A medida impactou o número de presos.

para todo sempre, a manutenção das conquistas também implica em luta diária. Essa é a luta pela democracia, uma luta de todos, por todos.

Referências

BUCH, João Marcos. **Crônicas de um juiz que solta**. Editora Giotri. São Paulo, 2019

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3ª edição. Lumem Juris. Rio de Janeiro, 2008.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teórica e prática**. São Paulo. Tomas Reuters Editora. 2021

Pessoas com crenças religiosa e/ou espiritual

Alanys Valença Martins ¹
Guilherme Scodeler de Souza Barreiro ²

A palavra crença, etimologicamente, é derivada do latim *credentia*, que significa a ação de acreditar, de ter fé. Todavia, a definição e importância das pessoas com crenças religiosas e/ou espirituais possui um significado ainda mais amplo e essencial, é mais do que um grupo, mais do que simplesmente acreditar em algo. É a pessoa que declara uma certa confiança ou prática de atos voltados para tradições que são sustentados pela fé em alguma religião ou manifestação espiritual. Além disso, deve ser respaldada pelos direitos e princípios de liberdade de expressão e consciência individual para que assim possam praticar e exercer seus dogmas e costumes religiosos.

Historicamente, não existe nenhuma raça ou tribo de que haja registro atualmente onde não tenha tido algum tipo de religião ou manifestação espiritual, o ato de crer religiosamente e espiritualmente, ou até mesmo o de não crer, sempre fez parte da existência humana. “A necessidade de se orientar na vida é fundamental para os seres humanos. Não precisamos apenas de comida e bebida, de calor, compreensão e contatos físicos; precisamos também descobrir que estamos vivos” (GAARDER, HELLERN, NOTAKER, 2020, p. 10). Dessa forma, pesquisas

¹ Graduanda do Curso de Direito do UNILAVRAS, extensionista do Grupo de Estudos em Direitos Humanos no UNILAVRAS.

² Professor universitário no UNILAVRAS, doutorando em direito público pela PUC-Minas, bolsista CAPES, coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos no UNILAVRAS.

relatam não ter havido época em que as pessoas não acreditassem em um mundo sobrenatural além deste.

Estudos demonstram que desde 130 mil anos Antes da Era Cristã, já havia algum tipo de crença religiosa pela maneira com que os povos enterravam seus mortos (HOLLOWAY; RICHARD, 2019). Eram colocados alimentos, ferramentas e diversos ornamentos nos túmulos, sugerindo a crença de que os mortos seguiam para algum tipo de vida após a morte. Além dos costumes funerários, é possível ressaltar as pinturas das cavernas, o tempo, as estações e a estrutura do cosmos, que se baseavam sempre em explicações religiosas.

Desde o período Paleolítico até os dias atuais, a religião serviu como uma forma de compreender o mundo, “abrangendo elementos espirituais, pessoais e sociais, é um fenômeno que aparece em todas as culturas”. (AMBALU et al. 2016, p. 12). Entretanto, o que seria a religião? O que seria essa manifestação de crença de milhões de pessoas ao redor do globo? A religião é a adoração em um templo budista, é o batismo em uma igreja cristã, são os judeus com o rolo da Torá diante do Muro das Lamentações em Jerusalém, são os peregrinos reunindo-se diante de Caaba em Meca (GAARDER; HELLERN; NOTAKER, 2020), são as atividades de um Centro Espírita, o Culto às forças da natureza no Candomblé e os Ritos da Umbanda.

O poeta grego Homero citou que “todo homem tem necessidade de deuses” (AMBALU, S. et al. 2016, p.12). Contudo, para parte da sociedade é impossível afirmar a existência ou não de um Deus: são os denominados agnósticos que não negam ou afirmam a divindade, mas acreditam não possuírem conhecimento suficiente para provarem tal crença. Dessa forma, seja através de crenças religiosas ou na adoração de dogmas pessoais, é fundamental que haja respeito pelos credos de cada um, a

liberdade de crer e de se expressar de acordo com aquilo que acredita e confia, sendo este um pré-requisito para a coexistência humana.

No Brasil, a liberdade de crer e não crer é um desafio histórico. Por centenas de anos, ser brasileiro era um sinônimo de ser católico, não havia a separação entre Igreja e Estado, de modo que a Igreja Católica administrava diversos setores públicos e controlava ritos como casamentos, batismos e enterros, em detrimento de outros grupos religiosos que sofriam discriminações e dificuldades para se casarem e enterrarem seus mortos.

Além disso, houve uma incessante busca pela catequização dos povos indígenas pelos Jesuítas, anulando suas crenças e costumes, uma vez que, manifestavam sua fé nas forças da natureza e no espírito dos antepassados, considerada como religião animista, que considera como divindade os elementos da natureza, como o Sol, a Lua e as florestas. Todavia, a perseguição incessante, pela necessidade de “civilizar” um povo que já possuía suas próprias línguas, cultura e religião, anulou e assassinou milhares de povos. A esse respeito, a letra da música Índios composta por Renato Russo retrata bem o sentimento e confusão que esses povos sofreram ao serem forçados a se converterem ao Cristianismo. “Quem me dera ao menos uma vez, entender como um só Deus ao mesmo tempo é três, e esse mesmo Deus foi morto por vocês, e sua maldade então, deixaram Deus tão triste” (RUSSO, 1986).

Foi somente nas últimas décadas do regime imperial e início da República que houve significativas conquistas para o que hoje é conhecido como liberdade religiosa. No dia 7 de janeiro do ano de 1890, o Brasil passou a ser considerado um Estado Laico, com a assinatura do Decreto 119-A, onde foi consagrada a liberdade de cultos e descrevia a separação definitiva entre o Estado e a Igreja Católica Romana.

Todavia, a concepção de laicidade no País ainda importa em um grande desafio. Aquilo que Cesar Alberto Ranquetat Junior (2017) chama de “laicidade à brasileira”, na qual o Estado por vezes continua uma certa relação de simpatia com alguns grupos religiosos, sempre reconhecendo neles um certo fator de ordenamento moral e controle social. Sendo necessário, além de um país que não pertence a um clero nem a uma ordem religiosa, mas ainda, um país que garanta os direitos coletivos e individuais, com tolerância e respeito à pluralidade de ser e de crer.

É o que preconiza o artigo 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao amparar o direito à liberdade de religião, consciência e pensamento que todas as pessoas devem possuir. Além disso, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, VI, estipula ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

Além da legislação nacional, o Direito Internacional vem contribuindo para a proteção do direito à liberdade religiosa, sendo este direito, sobretudo, visto como um direito humano e inerente a todas as civilizações. Dessa forma, vale mencionar a importância do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 que “inovou ao trazer os limites em que a liberdade de manifestar a religião pode ser restringida” (MOURA, 2015). Conforme estabelece seu artigo 18: “A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas”.

Ademais, no ano de 1992 foi aprovada a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas na Assembleia Geral da ONU, salientando o papel essencial das

Nações Unidas em proteger as minorias com instrumentos internacionais específicos conceituando-as por serem: “grupos que professam uma religião distinta da professada pela maior parte da população, mas não apenas uma outra crença, como o ateísmo”.

Contudo, apesar dos elementos legais, ainda é preciso traçar um longo caminho na luta pelos direitos das vozes que foram e ainda são silenciadas. Apesar do pluralismo político ser uma das bases do Estado Democrático de Direito, em que a sociedade é formada por vários grupos distintos e do pluralismo religioso, em que considera-se todos os sujeitos religiosos como legítimos, assegurando-os a liberdade para vivenciarem sua fé, para além das leis, nem todas as pessoas possuem essa liberdade de crença em seu cotidiano e são consideradas com a mesma legitimidade de outros grupos religiosos.

Essa distinção existe entre as religiões consideradas hegemônicas, ou seja, aquelas onde há um considerável domínio, na maneira com que o seu poder é exercido, e nas não hegemônicas, consideradas como grupos sistematicamente vulnerabilizados no contexto social e cultural, que embora amparados da mesma forma, não são considerados dignos de respeito e libertos em seus credos religiosos.

Em uma pesquisa realizada pelo Datafolha em dezembro de 2019, foram feitos levantamentos acerca das porcentagens provenientes de grupos religiosos no País. O estudo demonstrou que cerca de 50% dos brasileiros professam a religião católica, 31% são evangélicos, 10% não possuem religião, 3% são espíritas, 2% são de religiões de matrizes africanas e 2% de outras religiões (G1, 2020). Esses dados demonstram a disparidade existente entre os grupos religiosos no Brasil e as fragilidades a que são expostos.

Dessa forma, a vulnerabilidade das pessoas com crenças religiosas e espirituais não é taxativa, ela depende, tão somente, de qual rito e crença

a pessoa professora. No Brasil, um país majoritariamente cristão, uma pessoa que professe suas crenças de forma diversa é considerada desqualificada, seja culturalmente ou legitimamente, sendo constantemente colocada nas margens sociais.

Há muitas vozes, muitos ritos, muitas maneiras de professar e acreditar, entretanto, nem todas as vozes são ouvidas, como as religiões de matrizes africanas, e até mesmo as pessoas sem religião, sendo consideradas de forma distintas e alvos constantes de intolerância religiosa, sendo o Candomblé, a Umbanda, Quimbanda, o Islã e o Espiritismo de modo geral, as principais crenças espirituais vulnerabilizadas no País.

Trata-se, portanto, dentro da sociedade, de um grupo sistematicamente vulnerabilizado por uma marginalização emergente, além de uma objeção histórica. A intolerância religiosa é caracterizada por atitudes e comportamentos manifestados por meio de discriminações, profanações e agressões, são atos que discriminam religiões, cultos e liturgias, além de ofensas e agressões físicas e verbais em pessoas por motivo de suas crenças espirituais e práticas religiosas.

A respeito dos grupos Islâmicos, atualmente, têm sido alvo crescente de intolerância religiosa e xenofobia no País, muitas vezes comparados com terroristas e sofrendo injustiças por professarem uma crença dissemelhante da maioria. A chamada islamofobia é considerada como um sentimento de aversão e repúdio em relação aos muçulmanos e ao Islamismo no geral. É o que relata uma pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo (USP) que apontou uma “crescente onda islamofóbica e de preconceito em relação às pessoas que professam a religião islâmica tem sido praticada, em sua maioria, em relação às mulheres que usam *hijab* (lenço), tensionando esta convivência. As

agressões sofridas podem acontecer em redes sociais, família e escolas” (BARBOSA, 2021).

Infelizmente, a intolerância religiosa ainda é uma realidade mundial. Sendo praticada no Brasil, principalmente contra os adeptos das religiões de matrizes africanas, sendo um problema ligado majoritariamente ao racismo, uma vez que, a intolerância religiosa carrega uma vontade de anular a crença associada aos povos originários da África. Como relata Antônio Flávio Pierucci em apêndice na obra citada: “os cultos afro-brasileiros são assim chamados por causa da origem de seus principais portadores, os escravos traficados da África para o Brasil (...). Até hoje essas religiões são reconhecidas como autênticas expressões culturais da negritude” (GAARDER; HELLERN; NOTAKER, 2020, p. 311).

No dia 14 de junho de 2015, uma menina de 11 anos, foi vítima de intolerância religiosa ao ser atingida por uma pedra na cabeça quando saía de um culto de Candomblé em trajes típicos no Rio de Janeiro, além de ser vítima de xingamentos com o grupo em que se encontrava. A respeito do ocorrido, a vítima Kailane Campos expressa que a ferida em sua cabeça não é a sua maior cicatriz: “Achei que ia morrer. Eu sei que vai ser difícil. Toda vez que eu fecho o olho eu vejo tudo de novo. Isso vai ser difícil de tirar da memória” (G1, 2015). Sendo o caso considerado como preconceito de raça, cor, etnia ou religião, além de agressão física.

Isto posto, o racismo religioso e a intolerância também se faz presente em pequenos e grandes conflitos cotidianos, adentra as frágeis camadas sociais e vai impregnando culturas e costumes sorrateiramente, muitas vezes de forma imperceptível, desqualificando pessoas, anulando povos e inviabilizando locais de adoração. Tal como dito pelo filósofo Voltaire:

É verdade que esses horrores absurdos não mancham todos os dias a face da terra; mas foram frequentes, e com eles facilmente se faria um volume bem mais grosso do que os Evangelhos que os reprovam (VOLTAIRE, 1993, p. 127).

Sendo ainda, intrinsecamente importante discutir a forma com que as religiões de matrizes africanas sofrem não somente com a propagação da intolerância religiosa no País, mas também com o racismo estrutural existente. Caracterizada por ser uma batalha antiga e de raízes profundas, num emaranhado vicioso e celetista de culturas, como observa Livia Sant'Anna Vaz:

O sistema colonialista escravocrata não se contentava em aprisionar e coisificar corpos negros. Além disso, era preciso capturar nosso espírito livre, retirar nossa dignidade para nos manter subjugadas/os, o que envolvia romper nossa ligação com nossas origens, memória e ancestralidade. Para tanto, diversas estratégias foram utilizadas pelos colonizadores, dentre as quais a mudança dos nomes das pessoas escravizadas, a separação de famílias negras e a perseguição às práticas culturais e religiosas de matriz africana (VAZ, 2021).

Um longo caminho ainda está sendo traçado, um lugar onde não se peça para silenciar os tambores, onde não haja violência em razão do credo e das mazelas do espírito, onde qualquer pessoa, preta ou branca, rica ou pobre, não importando sua confiança e prática religiosa, possa se sentir livre para cultuar seus deuses, cultivar suas adorações e serem detentores de liberdade de expressão e libertos em sua consciência individual, para isso, é necessário voltar ao passado para moldar o presente e trilhar o futuro.

A luta contra o preconceito e pela verdadeira liberdade de acreditar é atual e urgente, nasceu em um passado silencioso e repressivo, perdura no tempo e desabrocha nas flores da modernidade, numa inerente

necessidade de se concertar os desencontros e injustiças praticadas, como revela o ditado de iorubá “Exu matou um pássaro ontem, com uma pedra que só jogou hoje”. É necessário rever as diferenças, moldar as concepções, para que um dia todas as pessoas possam manifestar seus credos sem medo, sem receio, seja em templos, terreiros, capelas ou centros, somente pelo simples e inegável direito de acreditar.

Referências

50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, diz o Datafolha.

G1, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em 27 de jun. 2021.

AMBALU, S. et al. **O Livro das Religiões**. São Paulo: Editora Globo 2ª edição, 2016.

BARBOSA, F. Pesquisa sobre islamofobia no Brasil. Jornal da USP, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/pesquisa-sobre-islamofobia-no-brasil/>. Acesso em: 26 de jun. 2021.

CRUZ, A. R. S.; DUARTE, B. A. F.; TEIXEIRA, A. S.. **A Laicidade para Além de Liberais e Comunitaristas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

GAARDER, J.; HELLERN, V.; NOTAKER, H. Revisão técnica e apêndice de Antônio Flávio Pierucci. **O Livro das Religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HOLLOWAY; Richard. **Uma Breve História da Religião**. Porto Alegre: L&PM, 2019.

Menina vítima de intolerância religiosa diz que vai ser difícil esquecer pedrada. **G1**, 16 jun. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/menina-vitima-de-intolerancia-religiosa-diz-que-vai-ser-dificil-esquecer-pedrada.html>. Acesso em 27 de junho de 2021.

MOURA, R. A contribuição do direito internacional na proteção da liberdade religiosa, 2015.

RANQUETAT JR., C. A.. Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

RUSO, R.. **Índios**. Rio de Janeiro: EMI, 1986.

SOUZA, F.. Apontamentos sobre o Islã no Brasil: Islamofobia e notas sobre o xiismo brasileiro. **Diversidade Religiosa**, João Pessoa, v. 6, n. 2, p. 152-178, 2016.

VAZ, L.. Racismo Religioso no Brasil: Um velho baú e suas novas vestes. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/339007/racismo-religioso-no-brasil--um-velho-bau-e-suas-novas-vestes>. Acesso em: 29 de mai. 2021.

Pessoas em situação de rua

*Mariana de Souza Godinho*¹
*Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida*²

Pessoas em situação de rua constituem-se em um grupo populacional heterogêneo, que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, a inexistência de moradia convencional regular e utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (Decreto n. 7.053/2009, *on line*).

As pessoas em situação de rua compõem um grupo caracterizado pela invisibilidade, exclusão e marginalidade sociais e são comumente condenadas ao crime e ao uso de drogas.

Não se sabe ao certo quantas pessoas compõem a população de rua no Brasil, vez que este não conta com dados oficiais sobre a população em situação de rua, tornando estas pessoas ainda mais invisibilizadas, em especial para fins de destinação de políticas públicas.

No entanto, estima-se que existiam, em 2015, 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil, apuração feita utilizando-se de dados

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Integrante do Núcleo da Diversidade da Faculdade Milton Campos. Bolsista do CNPQ com a pesquisa sobre população de rua.

² Pós-doutora em Direito Humanos pela Universidad Nacional de Córdoba Doutora e Mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-doutorado na Universidade Nacional de Córdoba. Professora de direitos humanos e coordenadora do Núcleo de Diversidade da Faculdade de Direito de Milton Campos. Professora de direitos coletivos do trabalho da ESA/MG. Advogada.

disponibilizados por 1.924 dos 5.570 municípios, via Censo do Sistema Único de Assistência Social (CENSO SUAS). (IPEA, 2016, *on line*)³.

Nesse contexto, é importante salientar a que a maioria dos municípios não possui sequer uma estimativa de pessoas em situação de rua. Agregando os dados de 2014, tem-se que 1.071 municípios de até 30 mil habitantes e 631 municípios com mais de 30 mil habitantes possuem dados disponíveis sobre o número de pessoas em situação de rua (IPEA, 2016, *on line*).⁴

Também não existem dados seguros sobre os motivos que ocasionam a ida de uma pessoa viver na rua, embora, conforme uma pesquisa realizada pelo Ministério de Desenvolvimento Social, entre os anos de 2007 e 2008, vários são os fatores contribuintes, sendo os principais, o alcoolismo ou uso de outro tipo de drogas que correspondem a 35,5% dos casos; a perda de emprego que representa 29,8% dos casos, e conflitos familiares que equivalem a 29,1%. (BRASIL, MDS, 2008, *on line*).

A referida pesquisa aponta no sentido de que, apesar de não ser muito usual, existem pessoas que escolhem viver nas ruas. Mas, “essa escolha está relacionada a uma noção - ainda que vaga - de liberdade proporcionada pela rua, e acaba sendo um fator fundamental para explicar não apenas a saída de casa, mas também as razões da permanência na rua” (BRASIL, MDS, 2008, *on line*)

Acrescente-se que:

³ Segundo esta pesquisa do IPEA, em 2009, viviam, aproximadamente, 13 milhões de indigentes e 39 milhões de pobres, no Brasil, ressaltando-se que muitos moram nas favelas e, não necessariamente, nas ruas. Os cortes de renda utilizados pelo IPEA para o estabelecimento da pobreza e da pobreza extrema equivalem, respectivamente, a meio salário-mínimo *per capita* e um quarto de salário-mínimo *per capita*. Ressalte-se que o critério da renda, utilizado de maneira exclusiva pelo IPEA para se chegar à quantidade de pobres e miseráveis no Brasil, pode dar uma ideia distorcida da realidade quanto às dimensões efetivas da pobreza, devido ao caráter multifacetado desta.

⁴ No entanto, mesmo os números sendo expressivos, o Estado e a sociedade ocultam a realidade, conforme a lógica elencada por Bauman, “[...] removemos os dejetos de maneira mais radical e efetiva: tornando-os invisíveis, por não olhá-los, e inimagináveis, por não pensarmos neles”. Assim, as pessoas em situação de rua não são vistas socialmente, pois estão sujeitas ao processo de exclusão e marginalização desempenhado pela sociedade (BAUMAN, 2004, p. 38).

Desentendimentos familiares e uso de drogas foram referidos como motivos para a ida às ruas, porém se questiona se a permanência nas ruas pode estar relacionada a esses achados. É preciso ter cautela ao afirmar que as pessoas estão em situação de rua devido ao uso de drogas, pois é difícil mensurar se a utilização de drogas se dá como “causa” para a situação de rua ou “consequência”. Ou seja, o uso de álcool e outras drogas os levaram a morarem na rua, ou foi o contrário, a moradia nas ruas que apresentou como preponderante para sua subsistência a utilização de drogas? (HUNGARO; GAVIOLI; CHRISTÓPHORO; MARANGONI, ALTRÃO, RODRIGUES; OLIVEIRA, 2020, *on line*).

Não se pode olvidar, como fato que contribui para a existência de pessoas em situação de rua, a lógica capitalista da ocupação do solo urbano que nossa sociedade vive.

Nesse sentido, é notória a questão do darwinismo social nas relações entre partes da população. Com razão disse o urbanista Alan Ehrenhalt, quando afirmou que “a gentrificação é o mal urbano da nossa era.” (EHRENHALT, 2012, p.17). A gentrificação afasta progressivamente a população mais carente de áreas com valorização imobiliária, através do aumento dos aluguéis e é um dos fatores para a perpetuação da situação de rua. Essa conjuntura é ainda mais visível nas grandes capitais: os centros são negligenciados e posteriormente passam por um processo de requalificação que não atende a questão das moradias. Dessa maneira pessoas que tem dinâmicas de sobrevivência ligadas aos centros urbanos ficam cada vez mais vulneráveis com esse afastamento.

Não se olvide que “a localização das pessoas no território é, na maioria das vezes, produto de uma combinação entre forças de mercado e decisões de governo”, razão pela qual, “uma política efetivamente redistributiva, visando a que as pessoas não sejam discriminadas em função do lugar onde vivem, não pode, pois, prescindir do componente territorial” (SANTOS, 2014, p. 141).

As condições de vida das pessoas em situação de ruas são as mais adversas possíveis, registrando-se que:

Ainda, existem condições desfavoráveis de vida nas ruas, convivência com a violência (muitas pessoas em situação de rua já estiveram presas), falta de saneamento básico e higiene, falta de comida, falta de leitos em abrigos públicos e casas de acolhimento (um problema, na maioria das cidades), constante ausência do contato familiar. No estudo, muitos relataram ter filhos e não morar com eles, o que leva a uma condição altamente estressante. Pessoas em situação de rua podem desenvolver distúrbios psiquiátricos e uso de drogas em resposta a condições de vida difíceis, sendo ameaçados por violência, fome e falta de abrigo e cuidados. As condições em que vivem são encontradas não apenas em âmbitos individuais, mas também contextuais e programáticos, que influenciam a situação de vulnerabilidade de um indivíduo ou grupo social. (HUNGARO; GAVIOLI; CHRISTÓPHORO; MARANGONI, ALTRÃO, RODRIGUES; OLIVEIRA, 2020, *on line*).

Acrescente-se as dificuldades relacionadas a exposição não protegida às mudanças climáticas, como frio e chuva; vivência de preconceito; vulnerabilidade à violência física e sexual; obstáculos no acesso à alimentação, água potável, banheiros; dificuldades para frequentar alguns espaços sociais e de manter tratamentos de saúde.⁵

A discriminação e o preconceito são outras formas de violência sofridas pela população de rua, lembrando-se que dizem respeito a tratamentos desfavoráveis a um certo grupo, excluindo seus direitos e condições de vida, com o tratamento diferenciado, subalternizado e a precarização de suas condições de vida, somada à sua invisibilidade. Outrossim, o prejulgamento negativo de um grupo de pessoas em situação socioeconômica inferior pode ser conceituado como aporofobia que, como

⁵ Anote-se que, segundo levantamento feito pelo Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua e Catadores de Material Reciclável (CNDDH) Cultura Violenta Glaston Lage, Belo Horizonte é a líder de assassinatos contra a população de rua.

anotado por Adela Cortina, abrange de forma ampla a democracia que não é completa quando o direito à inclusão e, também, outros direitos não são efetivados (CORTINA, 2017, p. 35).

Adela Cortina afirma que os pobres além de ignorados, não geram preocupação ao restante da sociedade, e que esse fato ocorre ao notar que a comunidade é contratualista, sempre em busca de reciprocidade em todas as situações e por isso, a ajuda a essas pessoas não é dada (CORTINA, 2017, p. 104). Pode se acrescentar que o reforço da imagem negativa e o preconceito do termo “mendigo”, colocando-os como incapazes e desocupados, que acentua a sua criminalização e pobreza.

Somado ao medo do diferente muito comum em diversas sociedades, eles também são vistos como uma ameaça ao bem-estar comum e a igualdade, trazendo a culpa de sua condição social a sua própria existência, como se ela não fosse um reflexo cultural e histórico de uma comunidade como um todo.

Digno de registro, ainda, as condições de vida da população infantil e juvenil em situação de rua, muitas vezes chamados de “meninos de rua”, que não possuem amparo de uma família estruturada, são vítimas do trabalho infantil, de abusos sexuais, tráfico de drogas e outras formas de violência como anotado por Irene Rizzini e Renata Mena Brasil do Couto. (2019, *on line*).

Para que haja uma solução mais eficaz desse problema, é necessário entender os motivos que levaram essas pessoas a uma situação tão degradante, conforme anotam Irene Rizzini e Renata Mena Brasil do Couto (2019, *on line*), que mencionam que a pobreza urbana, violência, abusos e negligências inclusive no contexto familiar são as principais causas do afastamento desses de sua residência, somado a - “ausência da mãe”, a “agressões dos genitores” e a “miséria e desagregação familiar”- faz com que eles não vejam alternativa além de morar na rua.

Como visto, (sobre)viver e estar nas ruas geram processos diversos de preconceito, discriminação, medo, violência em todas as suas dimensões e perdas de direitos humanos básicos, como acesso a saúde, educação, moradia, alimentação, higiene, emprego, renda e lazer, dentre vários outros.

Além disso, existem questões que geram exclusões e marginalizações sociais, que demandam ações de integração social (como é o caso do emprego) e de integração sistêmica (como são os casos de violência familiar).

As pessoas em situação de rua são dotadas de dignidade da pessoa humana e, desta forma, titulares de direitos humanos, que, no entanto, são violados dia após dia, isto apesar de os Estados e os particulares terem o dever de respeitar, proteger, promover e efetivar os direitos humanos também das pessoas em situação de rua, sendo certo que a estas são negados todos os direitos humanos, destacando-se moradia, alimentação, vestuário, saúde, muitas vezes a própria vida, dentre outros.

Assim, são necessárias também políticas públicas para a inclusão social e integração sistêmica das pessoas em situação de rua, inclusive, para conhecer as dificuldades que afetam o processo saúde-doença-cuidado desse grupo populacional, pois é condição fundamental para contribuição na formulação e implantação destas políticas e serviços que respondam efetivamente às suas necessidades.

Aliás, a destinação de políticas sociais para a população em situação de rua está assegurada no Decreto n. 9.894, de 27 de junho de 2019, quais sejam:

- I - Elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;
- II - Acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

- III - desenvolver, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua;
- IV - Propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua;
- V - Propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;
- VI - Catalogar informações sobre a implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;
- VII - Propor formas de estimular a criação e o fortalecimento dos comitês estaduais, distrital e municipais de acompanhamento e monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua; e
- VIII - Organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Em suma, o Estado deve destinar políticas públicas voltadas também às pessoas em situação de rua com vistas à concretização dos direitos humanos e, com isto, à cidadania humana. É que, a promoção da cidadania impõe a necessidade de se cumprir esse patamar mínimo de bem-estar social propiciado pelos direitos humanos e de elevá-lo a condições cada vez mais consistentes.

Da mesma forma, é necessário engajamento individual e coletivo de todos os integrantes da sociedade, principalmente, porque o “nosso tempo requer a formação de cidadãos compassivos, capazes de assumir a perspectiva de quem sofre, mas acima de tudo comprometer-se com eles”, como propõe Adela Cortina (2017, p. 119).

O ser humano se realiza no encontro com o seu próximo. A miséria do próximo significa a miséria de todos e de cada um. A indiferença com a sorte das pessoas em situação de rua implica indiferença para com a nossa própria humanidade.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. Decreto nº 7.053/2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%AAdtica%20Nacional%20para,que%20lhe%20confer%20o%20art. Acesso em 20 de jul. 2021.

BRASIL. Decreto n. 9.894/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9894.htm Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. IPEA. *Estimativa da população em situação de rua no brasil*. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/26102016td_2246.pdf. Acesso em 21 jul. 21.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *Pesquisa Nacional Sobre as Pessoas em Situação de Rua*. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Rua_aprendendo_a_contar.pdf Acesso em 16 jul. 21.

BRASIL. *POLÍTICA NACIONAL PARA INCLUSÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA*, 2008, Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/acoes_afirmativas/inclusaooutros/aa_diversos/Pol.Nacional-Morad.Rua.pdf Acesso em 23 jul. 2021.

CORTINA, Adela. *Aporofobia, el rechazo al pobre*. Barcelona: Paidós, 2017.

EHRENHALT, Alan. *The Great Inversion and the future of the American City*. Nova York: Alfred A. Knopf, 2012.

HUNGARO, Anai Adario; GAVIOLI, Aroldo; CHRISTÓPHORO, Rosângela; MARANGONI, Sônia Regina; ALTRÃO, Renan Filipe; RODRIGUES, Ana Lúcia; OLIVEIRA, Magda Lúcia Félix de. Pessoas em situação de rua: caracterização e contextualização por pesquisa censitária. *Revista Brasileira de Enfermagem*. vol.73 no.5 Brasília 2020 Epub July 01, 202. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672020000500163&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 20 jul. 2021.

RIZZINI, Irene; COUTO, Renata Mena Brasil do. População infantil e adolescente nas ruas: principais temas de pesquisa no Brasil. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, vol.19, no.1, p.105-122, abr. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892019000100105. Acesso em 24 jul. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Subjectividade, cidadania e emancipação. *Revista Crítica de Ciências Sociais* n. 32. Junho de 1991, p. 135-191.

Poder executivo, poder judiciário e poder legislativo

Igor Alves Noberto Soares ¹

Os conceitos oriundos da chamada Teoria da Separação dos Poderes, nos rumos pretendidos nesse verbete, buscam considerar os marcos do Estado Democrático de Direito para compreender como o Executivo, o Judiciário e o Legislativo recebem contornos institucionais muito específicos.

Antes de adentrar ao tema, é preciso fazer dois destaques. No primeiro, a revisitação da Teoria da Separação dos Poderes, organizada por Montesquieu (1996), tem como base o afastamento da concentração das funções do Estado nas mãos dos déspotas. Contudo, esse conceito é mais abrangente e ainda mais importante quando discutimos, na democracia, a própria organização do Estado.

Para Simone Goyard-Fabre (1997), a teorização de Montesquieu não objetivou pensar que os poderes estatais estivessem separados de maneira estanque ou inflexível entre si. Na verdade, essa compreensão sobre os ditos **poderes** serve para organizar, pelo princípio do equilíbrio, o exercício das funções constituídas sem que haja a usurpação das atividades estatais por agente público e órgãos não legitimados pelas disposições da lei.

¹ Doutorando e Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador de Extensão e do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas. Membro das Comissões de Direitos Humanos e de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, do Instituto de Ciências Penais e da Rede Brasileira Direito e Literatura. Pesquisador vinculado ao Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos – PPGD PUC Minas. Professor Universitário (Especialização e Graduação). Advogado.

No segundo ponto, a partir das considerações de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018), a expressão **separação dos poderes** mostra-se inadequada, pois a única fonte do poder é o povo. O Estado detém funções fundamentais, organizadas a partir da norma constitucional e infraconstitucional, e, assim, o “que deve ser considerada repartida ou separada é a atividade e não o poder do Estado”, exercida por órgãos com legitimidade a partir da divisão das competências inseridas na norma (BRÊTAS, 2018, p. 22).

Nessa perspectiva, o Estado detém três funções fundamentais, quais sejam, governamental, legislativa e jurisdicional. Essas funções são desempenhadas, insta destacar, por órgãos com competência para tanto, e, portanto, julgamos equivocada a redação das expressões *Poder Executivo*, *Poder Judiciário* e *Poder Legislativo*, motivo pela qual, na percepção acadêmica, as expressões podem ser configuradas como *Estado-Executivo*, *Estado-Judiciário* e *Estado-Legislativo*.

Contudo, ainda que essa ressalva possa nos vincular em outras dimensões, no presente texto serão usadas as expressões Poder Executivo, Poder Judiciário e Poder Legislativo, pois, além de facilitar o reconhecimento pelo leitor do assunto aqui exposto, são aquelas presentes na literalidade do art. 2º da Constituição da República de 1988.

O Poder Executivo, na organização que lhe cabe, exerce a função típica administrativa ou governamental, mensurada na administração dos órgãos e entidades vinculados à Administração Pública. Em que pese a incerteza da expressão *Poder Executivo* (SILVA, 2020), tal estrutura pratica os atos típicos da Chefia de Estado e de Governo, organizados para cumprir os dispositivos legais de plena efetividade das políticas públicas.

Nos termos do art. 76 da Constituição da República de 1988, o Executivo Federal é exercido pelo Presidente da República, eleito junto do Vice-Presidente, com o auxílio dos Ministros de Estado. No exercício do

mandato de quatro anos, com a possibilidade de reeleição, o Presidente da República organizará os atos da administração federal e exercerá tantos os atos de governo como os atos de Estado, nos termos da Constituição de 1988.

A atual estrutura do Estado, no Brasil, foi definida no plebiscito realizado em 21 de abril de 1993, espécie de conduta popular destinada à escolha da forma de governo (Republicanismo ou Monarquia) e do sistema de governo (Presidencialismo ou Parlamentarismo). Nessa organização, a organização restou definida como República Presidencialista, e, assim, a Chefia de Estado e a Chefia de Governo estão vinculadas à figura do Presidente da República. Em alguns ordenamentos jurídicos, baseados em uma estrutura monárquico-parlamentarista, a Chefia de Governo está vinculada à figura do Primeiro-Ministro, ao passo que a função de Chefia de Estado está relacionada ao Rei (monarca).

O Chefe de Estado tem função representativa, de modo a simbolizar a força política do território e representar a identidade do povo. Essa atividade permite ao governante representar o país em missões nacionais e internacionais, e, ainda, exercer atividades inseridas no art. 84 da Constituição da República de 1988, entre elas manter relações com Estados estrangeiros e celebrar atos, convenções e tratados internacionais.

Enquanto Chefe de Governo, o Presidente da República exerce funções para permitir a elucidação da vontade popular e a realização dos atos concretos das políticas públicas. No Brasil, nos termos do art. 84 da Constituição da República de 1988, cabe ao Presidente da República, na função de Chefe de Governo, nomear e exonerar os Ministros de Estado, sancionar e promulgar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo, além de vetar os projetos de lei, seja total ou parcialmente, a partir da análise de sua viabilidade.

No José Afonso da Silva (2020), o Presidente da República também pratica a função de Chefe da Administração Federal ao exercer, com o apoio dos Ministros, a direção dos atos administrativos e da organização dos órgãos da estrutura federal. Entre as incumbências dessa função, estão os encargos de prover e extinguir cargos públicos federais, nos termos estabelecidos em lei, além de prestar ao Congresso Nacional, anualmente, as contas referentes ao exercício anterior (art. 84, incisos XXIV e XXV da Constituição da República de 1988).

Na estrutura dos Estados e Municípios, o Poder Executivo é exercido pelo Governador de Estado e o Prefeito Municipal, respectivamente. As funções são parecidas com aquela praticada na estrutura federal, observadas as demais competências fixadas pela Constituição da República, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios.

Por fim, é preciso trazer as chamadas *funções atípicas* do Poder Executivo. Isso significa dizer que, em que pese sua função precípua estar vinculada à administração ou à governança, o Poder Executivo também tem legitimidade para exercer, nos limites da lei, alguns encargos destinados aos órgãos do Legislativo e do Judiciário. Tem-se, como exemplo, a iniciativa de propositura de projetos de lei e a edição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República, além da competência de julgamento nos Processos Administrativos Disciplinares.

O Poder Legislativo, por sua vez, tem como fundamento os atos típicos do processo de renovação no ordenamento jurídico, por meio da edição de novos produtos legislativos (emendas constitucionais, leis delegadas, leis ordinárias, leis complementares, entre outros). A partir de procedimento legiferante democrático e considerando a variedade de situações concretas, algumas disposições podem estar ultrapassadas ou será preciso renovar as normas jurídicas em alguns pontos, diante da impossibilidade de se prever todas as causas de incidência da legislação.

Por exemplo, diante dos casos de transgressão aos direitos das mulheres, foi editada a Lei Maria da Penha. O mesmo raciocínio se aplica à criação do Estatuto do Idoso, a fim de tutelar os direitos das pessoas idosas e o compromisso com a maturidade. É preciso lembrar, ainda, das legislações que revogam deveres e até mesmo crimes, como a Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005, que revogou o art. 240 do Código Penal, que criminalizava o adultério.

Outra função típica do Poder Legislativo é a atividade fiscalizatória dos atos do Poder Executivo, seja a partir do controle das contas públicas (com o apoio dos Tribunais de Contas) ou dos atos típicos das Comissões Parlamentares de Inquérito, por exemplo.

Em âmbito federal, são órgãos do Poder Legislativo a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ao passo que os Estados contam com as respectivas Assembleias Legislativas, e, nos Municípios, estão presentes as Câmaras dos Vereadores. Em cada nível, o Poder Legislativo não somente está inserido na missão de proceder aos procedimentos para a criação de novas leis ou revogação de dispositivos legislativos sem pertinência sistêmica, mas também estão vinculados ao ato fiscalizatório dos atos do Estado-Executivo.

Na estrutura federal, o Poder Legislativo é caracterizado pelo *bicameralismo* (SILVA, 2020). Isso significa dizer que há duas Casas Legislativas com competências definidas na Constituição de 1988, cada qual com sua missão institucional. Na Câmara dos Deputados, também chamada de **Casa do Povo**, estão os representantes eleitos em cada estado brasileiro, chamados de Deputados Federais, para mandato de quatro anos, admitida a reeleição. No Senado Federal, com os três representantes de cada Estado, estão os Senadores da República com mandatos de oito anos, com algumas prerrogativas distintas da Câmara dos Deputados, entre elas a competência de julgamento do Presidente da República por

crime de responsabilidade (art. 82 da Constituição da República de 1988) e aprovar a escolha de magistrados, como os Ministros do Supremo Tribunal Federal, após sabatina do indicado pelo Presidente da República (art. 52 da Constituição da República de 1988).

O sistema bicameral tem como fundamento permitir a revisão dos projetos de lei aprovados em uma Casa Legislativa por outra, salvo disposto em contrário. Para além das muitas especificidades do processo legislativo, é possível trazer alguns exemplos dessa relação entre as Casas Legislativas. A Proposta de Emenda à Constituição precisa ser votada em dois turnos, nas duas Casas Legislativas, com aprovação de 3/5 de seus membros. Por sua vez, um projeto de lei ordinária, por exemplo, ao ser votado e aprovado na Câmara dos Deputados, precisa ser remetido ao Senado Federal para nova votação antes de ser remetido ao Presidente da República para sanção e publicação.

Nessa interpretação, o Estado-Legislativo também possui funções atípicas, com atribuições inicialmente repassadas aos órgãos de outra estrutura estatal. Dentre elas, estão a competência judicante, no sentido de julgar o Presidente da República nos casos de crimes de responsabilidade, além da função administrativa, por exemplo, diante da organização interna do trabalho das Casas Legislativas, como a convocação de concurso público para provimento de vagas internas.

Por fim, o **Poder Judiciário** tem como fundamento a organização estatal para proceder ao julgamento dos conflitos de interesses vislumbrados nos casos concretos levados à apreciação de seus órgãos. Diante dos múltiplos conflitos presentes na base da sociedade, sejam eles mais simples ou complexos, frutos dos contratos inadimplidos ou dos inúmeros problemas oriundos das desigualdades sociais e da busca por plena efetividade dos direitos, o Estado trouxe para si o monopólio da função jurisdicional.

Ou seja, é no seio da função jurisdicional que o Estado exerce o seu dever típico de julgar. Para além dos percursos históricos, é possível pensar a jurisdição como instrumento do processo. Isso significa dizer que, por meio das normas processuais, os agentes públicos com função judicante são limitados pelo crivo da lei democrática, o que impede a existência de figuras superpoderosas ou que julgam segundo sua vontade.

Rosemiro Pereira Leal (2021, p. 73) define a jurisdição como “atividade-dever-estatal do órgão jurisdicional de cumprir e fazer cumprir o direito positivo, mediante observação das garantias constitucionais do processo e do princípio da reserva legal”. Para Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 37), “a jurisdição somente se concretiza por meio de processo instaurado e desenvolvido em forma obediente aos princípios e regras processuais”, com evidente destaque para a ampla defesa, o contraditório, a fundamentação, a isonomia, o juízo natural e a publicidade.

Na Constituição da República de 1988, mais precisamente no art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, estão instituídos os direitos de petição e de acesso à jurisdição. No primeiro, qualquer abuso de poder e a postulação de direitos podem ser encaminhados, por meio de petição, aos órgãos competentes. No segundo, qualquer pessoa pode provocar o Estado-Judiciário a apreciar lesão ou ameaça de lesão a direito seu ou alheio, de modo a promover o julgamento dos conflitos oriundos dos casos concretos e da convivência em sociedade.

Ainda no texto constitucional, os órgãos do Poder Judiciário estão definidos no art. 92, quais sejam, o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes

Militares, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Não é possível redigir esclarecimentos sobre todos os órgãos, mas é preciso trazer um enfrentamento. Como afirmado, o Estado trouxe para si o monopólio da jurisdição, mas a amplitude de órgãos com poder de julgar poderia causar confusão na apreciação dos casos. Diante disso, a criação das regras de competência, em homenagem ao princípio do juízo natural (previsibilidade das competências e vedação dos juízos e tribunais de exceção), mitiga a possibilidade da resolução dos conflitos por órgão não revestido daquela função.

Na estrutura do Poder Judiciário, nos termos do art. 92 da Constituição da República de 1988, cada órgão possui competências definidas na própria ordem constitucional ou nas demais legislações vigentes. Isso significa dizer que um órgão jurisdicional não pode julgar casos concretos sob a competência de outro. Por exemplo: a Justiça Federal, que julga causas de interesse da União, não pode julgar conflitos de natureza de Direito das Famílias, pois tal matéria é de competência dos Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Nessa reflexão, é conveniente lembrar alguns pontos referentes à função jurisdicional. Não somente o Estado-Judiciário possui como atividade-dever o julgamento dos conflitos levados à sua apreciação, como anotado anteriormente, mas essa é sua função típica. Como função atípica, o Poder Judiciário exerce atividade governamental, como a prerrogativa de convocar concurso público para provimento interno ou até mesmo as regras de promoção nas carreiras, além da prerrogativa legislativa de edição de seus regimentos internos.

Por fim, outro ponto interessa para compreender os limites de atuação do Estado-Judiciário. As pessoas integrantes dos cargos com a prerrogativa judicante (quem tem o dever institucional de julgar),

chamadas de juízes e juízas, que representam as unidades de julgamento, não são eleitas, mas aprovadas em concurso público de provas e títulos. Há, ainda, a chamada regra do **quinto constitucional**, que assevera o preenchimento de 1/5 das vagas dos tribunais por pessoas oriundas dos quadros da advocacia e do Ministério Público.

Tal premissa conduz à compreensão de que o Poder Judiciário possui função contramajoritária, sobretudo quando discutida a atuação dos Tribunais Superiores na análise de alguns temas levados à sua apreciação, como no controle de constitucionalidade. Isso significa dizer que os tribunais não possuem missão institucional de endossar as vontades da maioria, mas, na análise da validade dos atos proferidos por órgãos dos outros poderes, poderão decidir para obstar a ofensa aos direitos fundamentais.

Referências

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4^a ed. revista, atualizada e ampliada, com remissões ao Código de Processo Civil de 2015. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

GOYARD-FABRE, Simone. **Les principes philosophiques du droit politique modern**. Paris: PUF, 1997.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 15^a ed. Fórum: 2021.

MONTESQUIEU, Charles de Secondant, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43^a ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

Políticas Afirmativas

*Pâmela Guimarães-Silva*¹

As políticas afirmativas, ou políticas de ações afirmativas, constituem-se em um conjunto de iniciativas que oferecem aos indivíduos pertencentes a grupos socialmente, historicamente e sistematicamente vulnerabilizados, uma discriminação positiva (MOREIRA, 2017). Isto é, tratam-se de ações que promovem uma vantagem temporária ou permanente em sistemas competitivos para se obter emprego, educação ou outros recursos vitais. Viabilizando, assim, melhorias das condições de vida e revertendo processos estruturais de marginalização e estratificação social (KENNEDY, 2015).

Dessa forma, apesar de ser rotineiramente associada à reserva de vagas para grupos étnicos e raciais no espaço educacional, a conceituação de políticas afirmativas utilizada pela literatura especializada, refere-se a uma série mais ampla de (...) “iniciativas que promovem benefícios do bem-estar social e uma ampla gama de direitos civis, políticos e culturais aos mais variados grupos sociais que são ou foram objeto de discriminação” (VENTURINI, 2019, p. 38). Englobando, por exemplo, grupos diferenciados socialmente em razão de gênero, sexo, casta, local de moradia, região de origem, religião, deficiência, condição socioeconômica, entre outras condições de vida (JENKINS; MOSES, 2014; VENTURINI, 2019).

¹ Professora substituta na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestra e doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Universidade Federal de Minas Gerais, dentro da linha de "Processos Comunicativos e Práticas Sociais. Servidora pública efetiva atuando como referência técnica na produção de conteúdo digital para o Portal SER-DH (Sistema Estadual de Redes em Direitos Humanos), da Subsecretaria de Direitos Humanos (SUBDH), na Secretaria de Desenvolvimento Social de Minas Gerais (SEDESE). Coordenadora dos Projetos Orientação Afirmativa e Mentoria Afirmativa. E-mail: pamelaguimaraes14@gmail.com

Salienta-se que as políticas de ações afirmativas são diferentes das políticas puramente antidiscriminatórias. As políticas afirmativas atuam de forma preventiva, em favor de indivíduos que, por seu pertencimento étnico, racial, religioso, de gênero, de classe ou de casta, têm alto potencial para serem discriminados e vulnerabilizados. Assim, elas possuem um efeito tanto de prevenção, como de reparação histórica. Por seu turno, as políticas puramente antidiscriminatórias norteiam as ações e iniciativas de repressão aos sujeitos discriminadores.

Portanto, nos parece razoável considerar ação afirmativa todo programa ou iniciativa, pública ou privada, que tem por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social específico, com vista a um bem coletivo. Etnia, raça, classe, ocupação, gênero, religião e castas são as categorias mais comuns em tais políticas. Os recursos e oportunidades distribuídos pela ação afirmativa incluem participação política, acesso à educação, admissão em instituições de ensino superior, serviços de saúde, emprego, oportunidades de negócios, bens materiais, redes de proteção social e reconhecimento cultural e histórico (FERES JÚNIOR *et al.*, 2018, p. 13).

Evolução histórica

Segundo a tese de Anna Carolina Venturini, um primoroso estudo sobre as políticas de ações afirmativas, o primeiro país a realizar algo próximo ao entendimento supracitado foi a Índia. Naquele momento foram reservados posições ou assentos para determinados grupos da população historicamente excluídos de espaços sociais relevantes. “A Constituição de 1950 institucionalizou as ‘políticas de reserva’ e o tratamento preferencial de determinados grupos no governo, em assentos legislativos e cargos públicos” (VENTURINI, 2019, p. 38).

Em seguida, nos Estados Unidos, a expressão “ação afirmativa” ganhou folego ao ser utilizada em uma lei contra a discriminação no emprego, no estado de Nova York. Em vigor a partir de julho de 1945, a

legislação trabalhista determinava que, em caso de descumprimento, o réu deveria não apenas cessar a prática ilegal como também “tomar uma ação afirmativa” para restituir à vítima a perda que o ato discriminatório lhe privou.

O pioneirismo dessa norma como ação afirmativa não é consenso, há quem considere a publicação da Ordem Executiva nº 10.925 por John F. Kennedy em 1961 (GARROW, 2007). Sendo ou não pioneira, essa norma tem como mérito inquestionável a ampliação do escopo do entendimento acerca do termo “ação afirmativa, que passou então a englobar reparação a uma vítima de tratamento discriminatório para medidas de prevenção à discriminação”² (GEMAA, 2021).

No Brasil, as lutas pelas políticas de ação afirmativa fazem parte do histórico de vários movimentos sociais, como Movimento Negro Unificado, Movimento dos Sem-Universidade, Pré-Vestibulares para Negros entre outros. Todos esses, em especial o Movimento Negro, denunciaram a ausência de negros nos cursos superiores brasileiros. Porém, a visibilidade para a pauta é fruto da 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas correlatas de Intolerância promovida pela ONU, em 2001, na cidade de Durban, na África do Sul.

No evento, o Estado brasileiro comprometeu-se, oficialmente, a superar o racismo e a estabelecer políticas concretas para a sua superação. Além disso, fazem parte das políticas de ações afirmativas do governo: a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR); a Lei n. 10.639/2003, que instaura a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-brasileiras e Africanas nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio; a Lei n. 11.096/2005, que institui

² Disponível em: <<http://gema.iesp.uerj.br/estados-unidos/>>. Acesso em: 15 ago. 2021

o Programa Universidade para Todos (PROUNI); e a Lei n. 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial³.

A fragilidade das ações afirmativas na pós-graduação

Embora pareça um campo em plena ascensão, faz-se mister destacar que em algumas áreas o debate ainda engatinha e se encontra ameaçado. Segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), de 2015⁴, o número de estudantes pretos e pardos no mestrado e no doutorado passou de 6 mil para 18,8 mil, um aumento de mais de três vezes de 2001 a 2013. Já a soma de pretos e pardos no mestrado e no doutorado passou de 48,5 mil para 112 mil, no mesmo período. Apesar desses números crescentes e de as pessoas negras serem a maior parte da população do País (52,9%), essas ainda representam apenas 28,9% do total de pós-graduandos no Brasil.

Essa contradição entre os dados também aparece na qualidade da formação ofertada aos pesquisadores negros (pretos e pardos). Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em 2015, das 91.103 bolsas de formação e pesquisa do instituto, 26% eram destinadas a estudantes negros, enquanto 58% eram para brancos⁵. O percentual de indígenas não atinge 1%. Esses números significam que a maior parte dos estudantes negros não pode se dedicar integralmente às suas pesquisas e às atividades acadêmicas, cenário excludente que reflete a história de discriminação e segregação dos negros na sociedade brasileira.

O resultado é um quadro nada animador da carreira acadêmica: segundo a revista *Gênero e Número*, há apenas 219 doutoras pretas

³ Disponível em: <<https://bit.ly/3CQuijr>>. Acesso em: 10 ago. 21.

⁴ Disponível em: <<https://bit.ly/3yS3NEF>>. Acesso em: 10 ago. 21.

⁵ Disponível em: <<https://bit.ly/3mgiiikg>>. Acesso em: 10 ago. 21.

professoras em cursos de pós-graduação no Brasil, o que representa 0,4% do total de docentes de pós-graduação⁶. Se somadas, às professoras doutoras pretas e pardas em cursos de pós-graduação no Brasil, o percentual não chega a 3% do total de profissionais da área. Segundo um levantamento feito pelo G1, em 2017, quase 400 mil pessoas davam aulas em universidades públicas e particulares do Brasil, mas só 62.239 delas, ou 16% do total, se autodeclararam pretas ou pardas⁷.

Diante disso, em maio de 2016, foi publicada pelo Ministério da Educação (MEC) a Portaria n. 13/2016, que incentiva o debate sobre cotas na pós-graduação para que instituições de ensino criem condições para promover a inclusão de negros, indígenas e pessoas com deficiência, ampliando, assim, a diversidade étnica e cultural do corpo discente. Embora incentive, a portaria não tem peso normativo, o que não fortalece as ações afirmativas enquanto política pública.

Ainda assim, segundo Venturini (2019), houve algum avanço. Por decisão própria, entre 2015 e 2018, os PPGs com Ações Afirmativas aumentaram 19 vezes. A fragilidade desse contexto ficou evidente quando o agora ex-ministro da Educação, Abraham Weintraub, revogou a Portaria n. 13/2016 como último ato do seu mandato. Decisão que, após pressão popular e do Supremo Tribunal Federal (STF), foi tornada sem efeito.

Em conjunto, todos esses números revelam o cenário de fragilidade das ações afirmativas na pós-graduação. Uma situação que não pode ser tomada como natural. É preciso questionar a quem serve o movimento contínuo de afastamento da população negra dos espaços de saber. Na concepção foucaultiana, apropriada por Sueli Carneiro, os espaços de produção do saber, são também espaços de poder. Tratam-se, portanto,

⁶ Disponível em: <<https://bit.ly/3sn3gbp>>. Acesso em: 10. ago. 21.

⁷ Disponível em: <<https://glo.bo/3ANzvnq>>. Acesso em: 10. ago. 21

da perpetuação de dispositivos de saber-poder que reiteram e sustentam um persistente colonialismo, na medida em que marginalizam o pensamento não-branco (GUIMARÃES-SILVA, 2021).

Referências

FERES JUNIOR, J. et al. **Ação afirmativa: conceito, história e debates**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

GARROW, D. J. **The evolution of affirmative action and the necessity of truly individualized admissions decisions**. Journal of College and University Law, v. 34, n. 1, p. 1–19, 2007.

GEMAA. **Estados Unidos**. Disponível em: <<http://gemaa.iesp.uerj.br/estados-unidos/>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

GUIMARÃES-SILVA, P. **Orientação Afirmativa: Interseccionalidade e Comunicação**. 1. ed. Belo Horizonte: Selo PPGCOM, 2021. v. 1. 182p.

FERREIRA, Lola. Menos de 3% entre docentes da pós-graduação, doutoras negras desafiam racismo na academia. **Gênero e Número**, 20 de junho de 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3sn3gbp>>. Acesso em: 10. ago. 21.

JENKINS, L. D.; MOSES, M. S. **Affirmative Action Matters: Creating opportunities for students around the world**. [s.l.] Taylor and Francis, 2014.

KENNEDY, R. **For discrimination: race, affirmative action, and the law**. First Vint ed. New York: Vintage Books, a division of Penguin Random House LLC, 2015.

MOREIRA, A. J. **O que é discriminação?** 2a reimpressão ed. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

MORENO, Ana Carolina. **Negros representam apenas 16% dos professores universitários**. **G1**, 20 nov. 2018. Disponível em: <<https://glo.bo/3ANzvnq>>. Acesso em: 10. ago. 21.

TOKARNIA, Mariana. Negros representam 28,9% dos alunos da pós-graduação. Agência Brasil, 13 mai. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/3m9iikg>>. Acesso em: 10 ago. 21.

VENTURINI, A. C. **Ação afirmativa na pós-graduação: os desafios da expansão de uma política de inclusão.** 2019. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Ciência Política). Centro de Ciências Sociais. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 325p.

Políticas públicas de Direitos Humanos

*Bárbara Amelize Costa*¹

Por políticas públicas deve-se compreender um conjunto de ações e/ou atividades viabilizadas ou desenvolvidas pelo Estado, de forma direta ou indireta, objetivando a garantia do acesso aos direitos pactuados em determinada cooperação social. As políticas públicas sociais, por sua vez, tratam-se de um conjunto de atividades que visam disponibilizar um serviço de interesse comum na sociedade ou um serviço que possa solucionar/mitigar problemas de, ao menos, parte significativa da sociedade (JANNUZZI, 2016, p. 15).

Apesar de, aparentemente, o Estado figurar como o grande protagonista das políticas, têm-se que as principais políticas públicas sociais já desenvolvidas no Brasil possuem três características indissociáveis:

I - A primeira é que não nasceram da benesse do Estado que, identificou, sozinho, determinado problema e construiu uma solução possível e útil para resolvê-lo.

Nasceram, outrossim, das resistências políticas, enquanto atos organizados em ações coletivas centralizadas ou atos individuais difusos descentralizados: “como a irreverência do humor anônimo que percorre

¹ Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMINAS). Especialista em Tecnologias em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Bacharel em Direito e em Ciência da Computação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMINAS). Pesquisadora colaboradora da linha de pesquisa Discurso e Semiótica Social da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Assessora na Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE) do Governo do Estado de Minas Gerais onde coordena o modelo de gestão em políticas públicas de Direitos Humanos “Sistema Estadual de Redes em Direitos Humanos (SER-DH)”.

as ruas, nos ditos populares e nos grafites espalhados pelos muros das cidades” (CHAUI, 2017, p. 779).

II - A segunda característica é que não nasceram prontas, estruturadas e organizadas.

No ciclo comum de sua criação, primeiro apresentam-se como ações políticas de respostas imediatas a resistências que se tornaram mais evidentes em determinado momento. Depois, se há resultados sociais e políticos úteis em médio prazo, transformam-se em projetos. E, somente com luta social constante e resistência, são formalizadas e estruturadas enquanto políticas de longo prazo – dado que, em regra, a ampliação e aprimoramento deixam de trazer resultados eleitorais significativos ou evidentes.

III - A terceira característica, por sua vez, é que não existe política estanque na práxis de qualquer sociedade.

Até mesmo as grandes políticas públicas sociais com resultados amplamente mensuráveis e aprovados pela população podem e são continuamente desmontadas. Se não diretamente, aos poucos, utilizando-se quase sempre de alterações aparentemente inofensivas (tais como nomes e logos) e de narrativas de psicologização vinculadas aos afetos (ódio, medo, desesperança) que conduzem à criação de falsas verdades disseminadas via fake news, algoritmos e teorias da conspiração (EMPOLI, 2019, p.52).

O Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) são grandes exemplos disso. Para o SUAS, foram as lutas de classes que readequaram a compreensão assistencialista (clientelista e marcada pela barganha e pelo favor) para uma visão social abrangente e assistencial e, para o SUS, a pressão social dos anos 70 liderada pelos movimentos sociais e políticos contra a ditadura que foram determinantes para a Reforma Sanitária antecipatória dos princípios da Seguridade Social

estabelecidos no Art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil. Ambas, embora não se encontrem prontas e acabadas, foram estruturadas e organizadas do ponto de vista formal enquanto políticas públicas porque a sociedade facilmente identificou, de forma comum, a pobreza e a doença como problemas sociais evidentes e é certo que se mantêm, nos dias atuais, como alvos de ataques desproporcionais aos resultados sociais que apresentam e comprovam, exigindo vigília e luta constantes para não serem destruídas ou desestabilizadas.

De toda forma, o consenso na identificação de um problema social, a pressão social contra o estado para que esse problema seja resolvido ou mitigado, a identificação comum da necessidade de construção de equipamentos que forneçam serviços para resolvê-los e os aprimoramentos e vigília social constante para que se mantenham operantes e ativos são os fatores determinantes para se construir e se manter uma política pública.

Infelizmente, não é o que se passa com a política pública de Direitos Humanos. A política pública social de Direitos Humanos, diferentemente de todas as políticas públicas sociais: (1) não possui um objetivo específico para sua atuação. (2) não movimenta, em regra, grandes pressões sociais; (3) não possui equipamentos capilarizados e universais que garantam a sua instrumentalização.

Não possui um objetivo específico para sua atuação porque a sociedade não identifica um problema comum que precise ser resolvido ou mitigado que já não o seja a partir das demais políticas sociais já existentes. Para os crimes, têm-se as políticas de segurança pública; para o analfabetismo, as políticas de educação; para a doença, o SUS; para a falta de renda, o SUAS; para a velhice, as políticas de previdência.

Não movimenta grandes pressões sociais porque, no imaginário popular, direitos humanos são um “conjunto de pessoas” que mantêm

uma política ideológica de defesa de pautas que não são comuns ou afetas à maioria da sociedade (como legalização de aborto e maconha, por exemplo). São os arruaceiros, desordeiros, contrários às políticas de segurança pública e aos policiais e, também, contrários a todos os tipos de crenças religiosas. Quando a percepção já é até um pouco mais apurada, crê-se que Direitos Humanos oferecem uma defesa de pessoas e/ou ideias que atingem problemas que não são comuns a todos.

Não possui equipamentos capilarizados e universais exatamente porque não se tem muita precisão sobre quais tipos de serviços esses equipamentos oferecem.

A falta de estruturação da política pública de Direitos Humanos no Brasil, encontra-se, exatamente, presa a esses dilemas. Mas, a percepção de que não exista um problema comum a ser mitigado e/ou resolvido na sociedade por essa política é estrategicamente construída e imposta. Trata-se de discurso que sustenta as dicotomias mais desprezíveis da nossa sociedade e que mantêm as pessoas privilegiadas em seus lugares de privilégios. E é possível iniciar essa libertação a partir do processo empático e do reconhecimento.

Em suas relações intersubjetivas, as pessoas se constroem e se identificam a partir do outro. Suas pretensões de identidade e suas construções empáticas sociais se dão a partir das próprias relações que vivenciam ou compreendem justas. Não é preciso ter um filho com deficiência para entender que se uma escola não permitisse ou sutilmente inviabilizasse a matrícula, a autoestima, o autorrespeito e a autoconfiança, tanto dos pais, quanto da própria criança, estariam abaladas. Também não é difícil pensar que se uma pessoa sexualmente ativa fosse a uma Unidade Básica de Saúde e a atendente a pedisse que dissesse, em voz alta e de forma pública, o tipo de doença que ela foi ali tratar, esses mesmos processos poderiam culminar em aniquilamento social e psicológico. Não

é complicado, ainda, identificar que se alguém vai a uma delegacia registrar um fato que sabe criminoso e é constrangido a desistir desse registro, a exclusão e privação dos direitos vivenciadas podem degradar ou aniquilar a estima de uma pessoa.

Há, portanto, um problema comum que faz com que as políticas públicas de direitos humanos sejam necessárias a todos de uma sociedade: a exclusão social. E não é necessário vivenciar a condição de *ser* um excluído para entender a extensa e quase infinita possibilidade de, um dia, passar-se a *estar* excluído. Hoje se anda e amanhã se sofre um acidente que gera uma deficiência física. Hoje se tem 30 anos, mas um dia se terá 60. Hoje se pratica uma atividade com direito de sigilo de fonte, amanhã tem-se o escritório revirado e destruído sem nenhuma garantia. Os exemplos são praticamente infinitos. As dinâmicas sociais, as variações de condicionalidade/consequência de cada decisão tomada e, até os produtos da contingência aleatória da vida não permitem considerar a exclusão como algo indissociável de uma existência, por mais privilegiada que, hoje, ela pareça ser.

Estabelecendo-se a exclusão social como problema comum e a possibilidade de se figurar algum dia com características, identidades ou subjetividades que se veem submetidas às relações dicotômicas de dominação e às condições de invisibilidades, a agenda de mobilização política da pauta necessariamente ganharia outros contornos, destacando-se tão prioritária quanto às demais políticas públicas sociais.

Uma agenda que compreenderia Direitos Humanos como um conjunto de leis internacionais e nacionalmente estabelecidas para garantir a dignidade de todas, todos e todes, uma agenda que perceberia que o combate a violência e a oportunização de igualdade material de acesso aos direitos são os objetivos específicos para sua atuação e uma

agenda que se negaria a aceitar Direitos Humanos como um projeto simbólico (NEVES, 1994, p.25) sempre futuristicamente a ser alcançado.

Referencias

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**; tradução Arnaldo Bloch. 1. ed. São Paulo : Vestígio, 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo, Editora 34 Ltda, 2017.

JANNUZZI, Paulo Martino. **Monitoramento e Avaliação de Programas Sociais**: uma introdução aos conceitos e técnicas. Campinas, SP: Editora Alínea, 2016.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

PECI, Alketa; COSTA, Frederico José Lustosa da. Redes para implementação de políticas públicas: Obstáculos e condições de funcionamento. **Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Administração**. 2002.

Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enanpad2002-pop-1778.pdf>>
Acesso em: 27 jun. 2019.

População em situação de rua

Ana Célia Passos Pereira Campos¹

Igor de Souza Rodrigues²

A categorização *população em situação de rua* tem um valor histórico, jurídico e sociológico relevante: as diferentes maneiras pelas quais esses atores são construídos no cotidiano das cidades e o aparato de instrumentos legais voltados ao tema. A referência “de rua” não é apenas uma questão física, comportamental ou de localização geográfica, portanto, categoria espacial, mas construção simbólica e narrativa política.

Esta terminologia aparece de modo mais recorrente na literatura acadêmica, nas agendas governamentais e políticas públicas no Brasil a partir dos anos 1990, sobretudo como forma de desessencializar os predicados atribuídos ao “morador de rua” como *substância*. Em outras palavras, o termo *situação* surge para transferir a rua do indivíduo para a percepção da categoria e da situação ao qual o grupo se encontra. Em sentido literal, não há um “morador de rua”, as pessoas que fazem uso de espaços públicos como moradia estão numa circunstância de vida especial e precária, situacional, mas não se resumem a ela.

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas na linha de pesquisa de Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional. Graduada em direito pela UFMG (2009). Membro do Grupo de Pesquisa Redes Direitos Humanos (REDES DH – PUC Minas). Membro das Comissões da OAB-MG de Apoio aos Movimentos Populares e Direito Urbanístico. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. E-mail: anacelia.ufmg@gmail.com.

² Mestre e Doutor pelo Programa da Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora; Graduado em Direito pelo Instituto Vianna Júnior; Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora, com especialização na área de sociologia. Pesquisador Sênior do projeto A Gênese Social do Usuário do Crack - Ministério da Justiça - UFJF/SENAD. Membro do Centro de Estudos Sobre Cidadãos em Situação de Rua

O termo *população*, por sua vez, decorre das mobilizações políticas intensificadas através das lutas e dos movimentos sociais deste agrupamento, como o 1º Congresso Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, o Fórum Nacional de Estudos sobre População de Rua, a Pastoral do Povo de rua, o Grito dos Excluídos, a Marcha do Povo da Rua em 2001, a instituição do próprio Dia Nacional de Luta da População de Rua (19 de agosto) – criado após os episódios ocorridos na Praça da Sé em 19 e 22 de agosto de 2004, o “Massacre da Sé”, quando sete indivíduos foram mortos com golpes na cabeça e vários outros ficaram feridos – e o Movimento Nacional da População de Rua, lançado em 2005.

Em geral, estar em situação de rua tem relação com três formas de capitais: a forma econômica, cultural e social. Revela um desprovimento de ordem material, renda, bens e dinheiro, uma pobreza urbana extrema. Em segundo, incide sobre a questão cultural, da ausência disposicional quanto à autoestima, capacidade de concentração, disciplina, autocontrole, pensamento prospectivo – predicados de classe social, muitas vezes invisibilizados no processo de distinção. Em terceiro, aduz sob as relações sociais, o tipo de vínculo entre indivíduos e a rede que se estrutura no plano da convivência – amigos, família, laços afetivos e sociais.

O conceito legal mais adotado de *população em situação de rua* no Brasil atualmente foi definido pelo Decreto 7.053 de 2009. A Política Nacional para Inclusão Social das Populações em Situação de Rua, baseando-se em diversos aspectos, principalmente sociais e econômicos, define como grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular. As pessoas que o constituem são as que procuram os logradouros públicos, as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento por contingência temporária ou de forma permanente, podendo utilizar albergues para

pernoitar e abrigos, casas de acolhimento temporária ou moradias provisórias.

Nesse conceito legal, envolve-se não somente aquele que efetivamente dorme na rua, mas também albergados, pessoas que esporadicamente pernoitam nas ruas ou retiram delas o seu sustento, como coletores de materiais recicláveis, vendedores ambulantes, etc. Nesse sentido, existem algumas variáveis estruturadas que fazem distinguir o contexto de produção dos sujeitos nas grandes e médias cidades: as particularidades da estrutura urbana, relações e formas de solidariedade, a divisão social do trabalho e as atividades desempenhadas pelos cidadãos em situação de rua, características do agrupamento e da rede socioassistencial.

Compreender o fenômeno *população em situação de rua* é, portanto, compreender uma complexidade de fatores e elementos que se interagem. Por isso, nota-se que a carência de moradia não é o traço exclusivo, embora seja um dos principais dessa análise. A moradia constitui alicerce para satisfação das necessidades primárias, alimentares, de saúde, segurança, é também através dela que as pessoas estruturam sua individualidade e uma inclusão social mais efetiva.

Tanto é assim que o inovador modelo *Housing First (Moradia Primeiro)* – programa voltado à população em situação de rua que utiliza como metodologia a implementação da moradia como ponto de partida e não como última etapa do processo de saída das ruas – vem se espalhando pelo mundo. Neste contexto, a moradia é entendida como um campo propulsor das relações sociais, não apenas um “teto” ou questão física.

A promoção dos processos que engendram a diminuição ou término das precariedades ligadas à rua vem sendo constatadas como alguns dos resultados positivos nos programas *Housing First*. Vale ressaltar que a moradia se configura como um direito básico e fundamental de todo ser

humano, bem como uma condição necessária para formação de um sujeito autônomo e cidadão.

Referências

BRASIL. Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília: MDS, 2008. Disponível em: http://www.mds.gov.br/backup/arquivos/sumario_executivo_pop_rua.pdf Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Decreto 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm. Acesso em: 12 dez. 2020.

BOURDIEU, P. **A distinção**: crítica social do julgamento. São Paulo: Edusp, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Brasil). Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Tipificação nacional dos serviços socioassistenciais. Brasília, 2009.

NATALINO, M. A. C. Estimativa da população em situação de rua no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/26102016td_2246.pdf Acesso em: 06 dez. 2020.

PLEACE, Nicholas. **Housing First**. Paris: Dihal – Feantsa, 2012.

RODRIGUES, I. de S. **A construção social do morador de rua**: derrubando mitos. Curitiba: CRV, 2016.

RODRIGUES, I de S; FERNANDES, Dmitri Cerboncini. **Cidadãos em situação de rua**: dossiê Brasil – grandes cidades. Curitiba: CRV, 2016.

SOUZA, J. **A Construção Social da Subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

Populações atingidas por desastres ¹

Anna Carolina Murata Galeb ²
Guilherme Cavicchioli Uchimura ³
João Marcos Rodrigues Dutra ⁴
Leandro Gaspar Scalabrim ⁵
Sara Brígido Oliveira ⁶
Tchenna Fernandes Maso ⁷

A partir do processo da espoliação da natureza e dos bens comuns, identificar e conceituar como categoria social às populações atingidas por desastres é travar uma disputa sobre a própria dimensão social dos desastres. Para o Movimento dos Atingidos e das Atingidas por Barragens (MAB), tal empreitada não pode ser destituída da questão de classe e de uma análise histórico-materialista e, portanto, requer situar esses sujeitos no atual momento de expansão e reprodução do capital e nas disputas a ele inerentes. Os desastres, naturais ou tecnológicos, são acontecimentos sociais que ocasionam a destruição de vidas humanas, de relações territoriais e de ecossistemas, ocasionando a intensificação de processos de expropriação e acumulação e desencadeando intensas disputas

¹ Este artigo é uma produção coletiva das advogadas e dos advogados populares do Movimento dos Atingidos e das Atingidas por Barragens.

² Mestranda em Direito e Sociologia pela UFF, advogada popular, pesquisadora associada do Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais.

³ Doutorando em Estado, Economia e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Paraná (PPPP/UFPR), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e pesquisador associado ao Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).

⁴ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rondônia, coordenador geral do Instituto Territórios e Justiça (INTERJUS) e membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP).

⁵ Advogado Popular e membro do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

⁶ Advogada Popular e Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Faculdade Unyleya.

⁷ Doutoranda em Direitos Humanos e democracia pela Universidade Federal do Paraná, pesquisadora no grupo de pesquisa e extensão EKOA-Direito Socioambiental, advogada popular membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP).

imbricadas na produção social do espaço pós-desastres. É a partir da análise desses conflitos e suas aproximações com as análises construídas pelo MAB em sua luta que se pretende assentar este verbete.

São inumeráveis os casos de intensa degradação das condições de vida e do planeta desencadeadas pelas engrenagens financeirizadas das grandes empresas transnacionais. Como exemplo paradigmático da recorrência estrutural de desastres tecnológicos nas cadeias extrativistas, entre 2015 e 2020 ao menos quinze barragens se romperam no mundo (FERNANDES, 2020). A questão já não é *se* irá romper uma próxima, mas *quando*. Apenas no primeiro semestre de 2021, foram mais três desastres envolvendo barragens no Brasil, considerando os casos ocorridos em Florianópolis (SC), Brejo Santo (CE) e Godofredo Viana (MA). Isso sem contar as graves situações de elevados riscos de rompimento que, por si só, levam comunidades inteiras ao terror e ao deslocamento.

Os dois casos de maior dimensão destrutiva na história brasileira ocorreram no estado de Minas Gerais, em 2015 na bacia do rio Doce e em 2019 na bacia do rio Paraopeba. A ânsia de empresas transnacionais por pulverizar a terra em busca de minérios e mercantiliza-los para exportação criou estas frágeis montanhas denominadas barragens de rejeitos, que quando rompidas correm rio abaixo liquefeitas, subsumindo corpos, casas e o que mais encontrem pela frente.

Apesar da concentração recente de catástrofes deste tipo no território mineiro, a história de subsunção da terra e da vida ao capital não é assim tão recente. Na América Latina, este regime destrutivo-sacrificial tem suas raízes no grande ato de destruição que se iniciou em 1492 (DUSSEL, 1993). Quando uma barragem se rompe na América Latina, a violência destrutiva dos rejeitos revela a vigência deste antigo regime sacrificial. Em desastres empresariais deste tipo, as populações atingidas imediatamente têm parte de sua existência soterrada pelos resíduos do capital. Não à toa, as

condutas empresariais que colocam sistematicamente o lucro acima da vida são recorrentemente denunciadas como condutas criminosas, sobretudo por movimentos populares que identificam uma espécie de neopilhagem operando sobre as terras arrasadas pelo capital.

A exemplo dos rompimentos de barragens, os desastres em geral separam violentamente as populações atingidas, contra a sua vontade, de suas territorialidades, de seus espaços de uso comum, de seus laços comunitários, das suas espiritualidades compartilhadas, das suas culturas construídas, de seus modos de vida historicamente produzidos. Trata-se de ser violentamente sujeito à expropriação forçada, à transformação de tudo isto em valor de troca. Esta violência recorrente expressa, por sua vez, a permanência atualizada dos métodos da acumulação originária do capital, pelos quais os produtores são progressivamente separados dos meios de produção da vida como condição para o avanço da fronteira mercantil combinado à intensificação da reprodução ampliada do valor (MARX, 2014).

Individualmente, nas situações “pós-desastre”, as pessoas atingidas são assombradas pela ficção da equivalência jurídica, como se pudessem ser reduzidas a ser sujeitos de direito livres e iguais, como se pudessem negociar realmente de igual para igual com as poderosas empresas. Enquanto para as populações atingidas a mediação jurídica se realiza encobrindo forças materiais que se voltam a intensificar a expropriação de seus modos de vida, para o capital ela é boa o bastante para garantir a paz da quitação às mineradoras e seus acionistas.

A ilusão normativa da inviolabilidade dos direitos humanos, entretanto, muitas vezes é logo desmascarada pela organização coletiva realizada em movimento de luta por direitos. Em um espaço de formação

em direitos humanos conduzido por nós⁸, por exemplo, uma atingida por barragem certa vez vocalizou: – “direito é igual feijão, só cozinha na pressão!”. Esta analogia expressa bem a condição pela qual, quando as populações atingidas se organizam para lutar contra este processo de engolfamento do mundo pelo capital, deparam-se com a inexistência de qualquer garantia universal de efetividade de direitos. As declarações de direitos humanos universais na modernidade são, assim, paradoxalmente constituídas não pela garantia natural, mas pela violabilidade econômica, colonialmente acentuada especialmente nas nações de capitalismo periférico e dependente.

É fundamental, portanto, identificar e caracterizar materialmente esses desastres, desnaturalizando suas consequências sociais e enfatizando a posição das populações atingidas na construção de resistências e contestações ao violento processo de expansão do capital. Nessa esteira, coloca-se a pergunta: quem é atingido/afetado pelos desastres?

O conceito de atingido é permeado por disputas e envolve aspectos sociais, econômicos, ambientais e culturais. Para Vainer (2008, p. 40): “estabelecer que determinado grupo social, família ou indivíduo é, ou foi, atingido por determinado empreendimento significa reconhecer como legítimo – e, em alguns casos, como legal – seu direito a algum tipo de ressarcimento ou indenização, reabilitação ou reparação não pecuniária”.

Ao longo dos anos 1960, noções sobre o termo foram sendo apresentadas em documentos oficiais, registros e legislações para tratar dos grupos populacionais afetados por obras hidrelétricas no país. Em sua maioria, as concepções reproduzem a lógica do empreendedor, na qual o atingido é o proprietário, ou mesmo o que será ou é inundado (VAINER, 2008). Predominava a visão indenizatória, desconsiderando os impactos

⁸ Advogadas e dos advogados populares do Movimento dos Atingidos e das Atingidas por Barragens.

sociais e ambientais causados e a população como mero obstáculo a ser removido, ou seja, o deslocado direto apenas.

As questões ambientais e sociais, bem como a definição de atingido, somente ganham importância com a consagração de uma legislação ambiental, em concreto com o advento do licenciamento ambiental. Cabe destacar o cenário mundial de avanço do debate da questão ambiental e dos impactos do modelo de desenvolvimento. Nos anos 2000, o Banco Mundial fomentou através da Comissão Mundial de Barragens novas concepções, nas quais se considerou o deslocado “físico e o econômico”, inovando nesta conceituação de deslocado econômico, apontando avanços em relação às concepções expostas.

Nos últimos 50 anos, milhares de pessoas foram atingidas pela construção de hidrelétricas, outras milhares de pessoas foram atingidas pelas obras da Copa (2014), Olimpíadas (2016) e obras do PAC (portos, aeroportos, rodovias, ferrovias)⁹. Outras tantas são afetadas por grandes projetos de investimento do agronegócio e de mineração. Nem todos esses últimos exemplos, os quais implicam no deslocamento forçado de famílias e destruição dos laços comunitários, são reconhecidos como “desastres”, mas, pelo contrário, esses projetos de investimentos são vistos como obras de utilidade pública, visando o desenvolvimento e o progresso.

Os desastres são acontecimentos coletivos trágicos nos quais há perdas e danos súbitos e involuntários que desorganizam, de forma multidimensional e severa, as rotinas de vida (por vezes, o modo de vida) de uma dada coletividade. Isso implica a integração da situação em si, a crise social aguda, e o processo no qual a situação é produzida, isto é, a crise social crônica. Elementos explicativos da “crise aguda” precisam ser buscados numa dimensão histórica mais ampla. No caso brasileiro, remetem ao processo de

⁹ Desde 2000, pelo menos 7,7 milhões de pessoas (4% dos brasileiros) foram deslocados forçadamente em função de desastres naturais e projetos de investimento (FOLLY, 2018).

vulnerabilização social que obstruiu recursos das vozes daqueles que estão em persistente fragilização ao passo que desresponsabiliza os sujeitos geradores dessas descompensações sociais (ZHOURI, *et al*, 2016, p.37).

Dessa forma, caracterizar o atingido/atingida por desastre com base no impacto que sofreu como em geral se traduz a abordagem jurídico reparatória, se mostra insuficiente com as diferentes dimensões que sobrepõem as territorialidades atingidas. De igual modo, determinar um começo e um fim à realidade do desastre também é uma hipótese impossível, já que em geral eles estão associados ao modelo de desenvolvimento adotado. Tomemos como exemplo a mineração e o rompimento de uma barragem, em geral territórios em que se instalam esses empreendimentos apresentam problemas de vulnerabilidade e conflitos anteriores ao desastre e conexões a eles.

Territórios afetados por desastres são zonas de conflitos socioambientais, entendidos como “aqueles ligados ao acesso e controle dos recursos naturais, que supõe por parte dos atores enfrentados, interesses e valores divergentes em torno dos mesmos, em um contexto de assimetria de poderes” (SVAMPA, 2014, p. 413). Tal categoria é chave para compreender a problemática da questão ambiental, bem como as relações de poder que se constituem nos territórios afetados e que irão compor os entraves para a conceitualização do atingido/a.

Assim, analisar a vulnerabilidade dos/as atingidos/as e ameaçados/as por desastres sob sua perspectiva permite definir melhor os impactos do desastre na vida humana, possibilitando uma melhor conceitualização. Com essa narrativa, movimentos populares e organizações têm se multiplicado para reivindicar a identidade dos/as atingidos/as. Contra a narrativa de que esses empreendimentos são promotores de desastres casuísticos, de que são eventos fora de controle, as organizações vêm defendendo que o modelo de desenvolvimento é

promotor dos desastres. Os desastres são fenômenos sociais relacionados aos modelos de desenvolvimento social e econômico adotados (modelo energético, modelo minerário etc). Disto resulta o conceito de “desastres sociais” (*man made disasters*), eventos que “envolvem simultaneamente processos naturais e sociais, que impactam a sociedade a partir do padrão de interação entre os eventos de origem natural e a organização social” (MATEDDI; BUTZKE, 2001).

Mesmo se considerarmos os afetados “na própria carne” por um único “desastre”, veremos que nem todos se consideram “atingidos” em decorrência de diferenças sociais, culturais, subjetividade, em impactos sofridos no “evento”, no nível de consciência e nos projetos de vida. Isso pode ser visto em pandemias, deslizamentos, rompimentos ou inundações. E aqueles que lutam por serem reconhecidos como atingidos/as, nem todos se unem nas mesmas organizações, as quais são múltiplas e distintas em cada caso. Desta forma, a maioria das pessoas é apenas “vítima” dos desastres naturais, sociais, tecnológicos e dos projetos de investimento. A categoria “atingido” surge de processos sociais de organização e busca de reconhecimento, nos quais se constrói e é construído o “sujeito” que nesse processo se denomina como “atingido”.

Por fim, todo o exposto demonstra a importância do alargamento crítico do conceito de atingido e a conexão histórico-materialista entre a luta por direitos que lhe é própria e a luta de classes na qual se insere. Considerando as diversas situações concretas, realidades e especificidades das populações atingidas por desastres, não se pode tolerar qualquer restrição ou limitação no acesso a direitos. Esta conceitualização é, portanto, um processo aberto e em construção pelas lutas sociais.

Referências

- AZEVEDO, Ana Carolina de Oliveira; FERNANDES, Rômulo Magalhães. **O Direito à participação social no processo de negociação dos atingidos por barragens no Brasil**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. In: Simpósio de Ciências Sociais (5.: 2016.: Belo Horizonte, MG). P816s V Simpósio do Instituto de Ciências Sociais: meio ambiente e direito à vida: premências, sentidos e práticas /Organização de Rachel de Castro Almeida ... [et al.] Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2016.
- BENINCÁ, Dirceu. **Energia & Cidadania: a luta dos atingidos por barragens**. São Paulo: Cortez, 2011.
- DUSSEL, Enrique Domingo. *1492: o encobrimento do outro (a origem do “mito da modernidade”)* – Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.
- FERNANDES, Rafaela Baldi. **Panorama Geotécnico das Rupturas de Barragens e Gestão de Risco**. Curitiba: Appris, 2020.
- FREITAS, Carlos Machado de; et. al. **Desastres naturais e saúde: uma análise da situação do Brasil**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csc/a/qXzXxxhczq66WnKnZfbtdMk/?lang=pt#>.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014.
- MATEDDI, MA; BUTZKE, IC. **A relação entre o social e o natural nas abordagens de hazards e de desastres**. *Ambiente & Sociedade* 2001;4(9):1-22.
- SANTOS, Mariana Corrêa dos. **O conceito de “atingido” por barragens – direitos humanos e cidadania**. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, 2015, p. 113-140.
- VAINER, C. B. **Conceito de "atingido": uma revisão do debate e diretrizes**. In: ROTHMAN, Franklin Daniel (Org.). **Vidas alagadas: conflitos socioambientais, licenciamento e barragens**. Viçosa: UFV, 2008. p. 39-63.
- VAINER, C. B. **Águas para a vida e não para a morte. Notas para uma história do Movimento dos Atingidos por Barragens no Brasil**. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene;

PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro:Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.

ZHOURI, A; VALENCIO, N; OLIVEIRA, R; ZUCARELLI, M; LASCHEFSKI, K; SANTOS, A. F; (2016). **O desastre da Samarco e as políticas de afetações: classificações e ações que produzem sofrimento social**. Série Mariana Artigos.

Pós-verdade

Rafael Geraldo Magalhães Vezzosi ¹

A *pós-verdade* foi eleita a palavra do ano de 2016 pelo dicionário Oxford², cujos critérios para a escolha feita pela instituição são potencial duradouro e significância cultural. Naquele ano, as interferências do fenômeno no referendo do Brexit e na campanha presidencial americana destacaram-se. A *pós-verdade* ou *post-truth* foi designada³ como conceito relativo a circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influenciadores da opinião pública do que apelos à emoção ou crenças pessoais.

Afirmar e crer estão intrinsecamente ligados nas afirmações⁴, as quais contêm crenças⁵, no sentido daquilo que se percebe como é a realidade, e intenções⁶, juízos de valor pelos quais uma premissa segue determinada conclusão. No contexto da *pós-verdade*, as conexões sociais

¹ Doutor (2019) e Mestre (2014) em Teoria do Direito pelo Programa de Pós-graduação da PUC Minas, Especialista (2010) em Direito Processual pelo IEC PUC Minas e Bacharel (2007) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: rafaelvezzosi@gmail.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9702110688992307>.

² WANG, Amy B. 'Post-truth' named 2016 word of the year by Oxford Dictionaries. The Washington Post, 2016. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/the-fix/wp/2016/11/16/post-truth-named-2016-word-of-the-year-by-oxford-dictionaries/>>. Acesso em: 10 nov. 2019; Oxford Dictionary, "Word of the Year 2016," 2016. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

³ POST-TRUTH. *Oxford University Press*, 2019. Disponível em: <<https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/post-truth>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁴ BRANDOM, Robert Boyce. *Articulating reasons: an introduction to Inferentialism*. Cambridge/London: Harvard University Press, 2001, p.6.

⁵ PEIRCE, Charles S. *Collected papers*. Charles Hartshorne e Paul Weiss (eds.). 3. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1974. Vol. 2 and 5.

⁶ BRANDOM, Robert Boyce. Action, norms, and practical reasoning. *Philosophical perspectives: languages mind and ontology*. v. 32, n. 12, pp. 127-139, 1998a. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0029-4624%281998%2932%3C127%3AANAPR%3E2.o.CO%3B2-Z>>. Acesso em: 28 dez. 2004.

de visão de mundo semelhante são aproveitadas e para impacto de forma intencional no julgamento das pessoas sobre determinados fatos a tal ponto que o juízo de valor sobre o tema se sobrepõe à certificação daquela afirmação com fatos constatáveis. Essa manipulação da informação é usada nas *fake news* (vide verbete *Desinformação* nesta obra).

Nas *fake news*, os conteúdos e temas se ajustam ao perfil do usuário destinatário. Esse perfilamento digital direciona a empatia daquele destinatário com uma causa escolhida pelo remetente, que o sensibiliza de acordo com o perfil delimitado com os dados previamente coletados, notadamente ocorre com algoritmos de plataformas virtuais de redes sociais que sugerem conteúdos similares aos anteriormente pesquisados, incentivando dessa forma o contato constante com opiniões do mesmo meio, da mesma *bolha social*.

Com essa metodologia, a *fake new* normalmente se utiliza da informação que se ajusta às expectativas do destinatário para alterar a narrativa da realidade constatável, suavizando mensagens radicais, distorcendo os fatos etc. Essa distorção é feita pelo remetente que insere a narrativa de acordo com os seus interesses. Os destinatários tendem a concordar com a mensagem por já ter a expectativa de compreensão da realidade na medida proposta pelo remetente. Dessa forma, além de serem receptores da mensagem, ainda a repassam, endossando-a para os seus próprios grupos com entendimento parecido, sua *bolha de relacionamento social*. Assim, a *fake new* vai cumprindo uma condição da verdade.

Para uma afirmação ser considerada verdadeira, faz-se necessário suprir requisitos⁷ e ter elementos⁸ de condições da verdade (vide verbete

⁷ BRANDOM, Robert Boyce. *Reason in philosophy: animating ideas*. Cambridge: Belknap/Harvard University Press, 2009, pp.157-158.

⁸ BRANDOM, Robert Boyce. Truth and assertibility. *The Journal of Philosophy*, v. 73, n. 6, pp. 137-149, Mar. 1976. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0022-362X%2819760325%2973%3A6%3C137%3ATAA%3E2.o.CO%3B2-Oi>>. Acesso em: 28 dez. 2004.

Verdade nesta obra). Nesse sentido, a *fake new* supre o requisito da ratificação social, no uso da afirmação por outro como se ela fosse verdadeira; bem como também contém o elemento da assertividade quanto à conexão com aquele grupo social que percebe o mundo daquela maneira – ou pela radicalização da retórica como incentivo do juízo de valor sobre determinado tema que faz com que o receptor da mensagem acaba por julgar a realidade com mesmo viés.

Por outro lado, a coerência interna do discurso do interlocutor não supre a condição de verdade, já que as inferências daquela afirmação não são materialmente constatáveis, são inferências formais que não contêm o elemento da asseverabilidade. Assim, apesar da *fake new* não suprir o elemento da asseverabilidade, não se vislumbrando parâmetros constatáveis da realidade, como ela se relaciona principalmente com as convicções do destinatário, o receptor da mensagem tende a não negar àquela inverdade, já que dentro de suas próprias premissas e conclusões há a percepção que a mesma possa ser válida, de forma que a certificação com a realidade torna-se secundária ou meramente desconsiderada.

Dessa forma, utilizando-se de desinformação, faz parte da retórica da *pós-verdade* no debate político⁹: (1) o controle da mídia com o enquadramento temático, com figuras em cargos de destaque no governo emitindo mensagens em redes sociais; (2) o desvio do foco da atenção midiática de tópicos centrais sensíveis e menos indefensáveis por outros periféricos; (3) o deslocamento da culpa para os outros, não assumindo a responsabilidade cabível; e (4) o teste do quanto estaria seguro com atitudes impopulares, antidemocráticas ou transgressoras.

⁹ DURAN, Gil; LAKOFF, George P. *Trump has turned words into weapons. And he's winning the linguistic war.* The Guardian, 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2018/jun/13/how-to-report-trump-media-manipulation-language>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

Assim, a *pós-verdade* é caracterizada por um regime de contrainformação, que pode servir para testar popularidade de atitudes extremistas e se furtar de críticas. Para tanto, há ênfase e convicção em afirmações radicais, polêmicas e chamativas que, quando percebidas como impopulares, em seguida são desmentidas pelo próprio remetente que rebate as críticas de outrem como se fossem perseguição política. Esse ciclo cria controle da mídia pelo remetente e tentativa de descrédito da imprensa para que o centro da comunicação gire em torno de si e suas mensagens.

Essa linguagem provocativa quando usada na política traz atenção ao discurso de candidatos, governantes e em defesa ou ataque de temas em debate com estratégia baseada na narrativa midiática e no apelo afetivo. Os eleitores são seduzidos pela mentira dos candidatos que se utilizam de *fake news* e artifícios da *pós-verdade*, assim como os governantes seduzem os governados. Dessa forma, as *fake news* e a *pós-verdade* têm repercussão direta no debate político e afetam negativamente a construção do discurso pautado pelos fatos.

Condicionar a verossimilhança dos fatos pela ideia de mundo das pessoas facilita a criação de dualidade que divide os que concordam com os pares que pensam de forma parecida e os diferentes com opiniões a serem desqualificadas. A interação conflitiva natural da democracia fica em meio a discursos inverídicos, desviando negociações e possíveis cessões ao máximo possível no dissenso, para tratar de posicionamentos ideológicos não necessariamente pautados em fatos.

Além disso, compromete a própria democracia, pois o uso de manobras da *pós-verdade*, tal como as *fake news*, tipicamente é atribuído a governantes que queiram trazer para si a atenção e amplitude de decisão governamental, desqualificando adversários estratégicos que têm espaço no jogo político; como pelo uso do *twitter* por presidentes de extrema

direita para difamar instituições, representantes populares, líderes ou outros com presença importante na política¹⁰. O objetivo do governante do exemplo é centralizar o poder em si, enquanto figura autoritária e, em consequência, na parte da tripartição do Poder que comanda, no caso, o Poder Executivo sobreposto ao Legislativo e ao Judiciário.

Esse comportamento autoritário pode ser vislumbrado por quatro indicadores¹¹: (1) rejeição ou frágil compromisso com as regras do jogo democrático; (2) deslegitimação dos adversários políticos; (3) tolerância ou encorajamento à violência; e (4) tendência à restrição de direitos dos oponentes, inclusive a mídia.

Para o (1) descompromisso com as regras democráticas, são indicativos sinalizadores o confronto à Constituição ou indicativo de possível disposição a transgredi-la, a restrição de direitos civis ou políticos de outrem, a propensão ao uso de mecanismos extraconstitucionais para mudanças no governo – como golpes militares ou protestos populares que tenham o mesmo intento –, a recusa em aceitar o resultado de eleições dignas de crédito e até a busca de seu cancelamento.

Quanto à (2) não legitimação de oponentes, tenta inseri-los como subversivos ou não aderentes às regras constitucionais, ameaças à segurança nacional, espiões estrangeiros, criminosos etc., tudo com o objetivo de desqualificá-los e, com isso, desmerecer seu discurso seja ele qual for.

Em relação ao (3) incentivo à violência, os sinais são quanto a conexões com milícias, guerrilhas, grupos paramilitares ou outros envolvidos no uso de violência não normatizada, a atitudes que endossam

¹⁰ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

¹¹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, pp.24-25.

ou incentivam ataques de seus partidários a oponentes e a recusa a condenar atos de violência do passado ou de outro lugar.

O último indicador se refere a (4) restrição de liberdades de opositores, com o apoio a leis ou políticas que restrinjam direitos civis, “como expansões de leis de calúnia e difamação ou leis que restrinjam protestos e críticas ao governo ou certas organizações cívicas ou políticas”, com ameaças de medidas legais ou outras ações punitivas contra seus críticos, seja por alguém da sociedade civil ou da mídia, e como elogios a medidas repressivas de outros governos.

Por todo o exposto, a *pós-verdade* é a tentativa de centralização do poder de dizer o que é verdadeiro, com atribuição da verdade a uma afirmação ou discurso moldado com expectativas dos receptores da mensagem, suas crenças enquanto percepção de mundo, direcionando seus julgamentos por inferências formais, com radicalização da retórica com intuito do destinatário validá-la mais por suas emoções, ideologias e convicções pessoais do que pela certificação com dados constatáveis e, dessa forma, busca filtrar a interpretação da realidade, ainda que distorça os fatos com narrativa midiática, desinformação e manipulação da opinião pública. Enquanto estratégia política, a *pós-verdade* é a narrativa da realidade sem comprometimento com a argumentação racional, inferências materiais e nem respeito ao diálogo, ajustando-a para favorecimento da expressão de comportamentos autoritários e para desqualificação de temas e de opiniões divergentes no espaço de debate político, com consequente fragilização da democracia.

Referências

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BRANDOM, Robert Boyce. *Articulating reasons: an introduction to Inferentialism*. Cambridge/London: Harvard University Press, 2001.

BRANDOM, Robert Boyce. *Making it explicit: reasoning, representing, and discursive commitment*. Cambridge/London: Harvard University Press, 1998.

BRANDOM, Robert Boyce. Action, norms, and practical reasoning. *Philosophical perspectives: languages mind and ontology*. v. 32, n. 12, pp. 127-139, 1998a. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0029-4624%0281998%02932%3C127%03AANAPR%03E2.o.CO%03B2-Z>>. Acesso em: 28 dez. 2004.

BRANDOM, Robert Boyce. *Reason in philosophy: animating ideas*. Cambridge: Belknap/Harvard University Press, 2009.

BRANDOM, Robert Boyce. Truth and assertibility. *The Journal of Philosophy*, v. 73, n. 6, pp. 137-149, Mar. 1976. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0022-362X%0281976%0325%02973%03A6%03C137%03ATAA%03E2.o.CO%03B2-Oi>>. Acesso em: 28 dez. 2004.

DURAN, Gil; LAKOFF, George P. *Trump has turned words into weapons*. And he's winning the linguistic war. *The Guardian*, 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2018/jun/13/how-to-report-trump-media-manipulation-language>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, pp. 24-25.

PEIRCE, Charles S. *Collected papers*. Charles Hartshorne e Paul Weiss (eds.). 3. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1974. Vol. 2 and 5.

POST-TRUTH. *Oxford University Press*, 2019. Disponível em: <<https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/post-truth>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

WANG, Amy B. 'Post-truth' named 2016 word of the year by Oxford Dictionaries. *The Washington Post*, 2016. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/>>

news/the-fix/wp/2016/11/16/post-truth-named-2016-word-of-the-year-by-oxford-dictionaries/>. Acesso em: 10 nov. 2019; Oxford Dictionary, “Word of the Year 2016,” 2016. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

Povos e comunidades tradicionais

*Graziele Aparecida de Jesus*¹
*Inara Brenda Luisa de Oliveira*²
*Matheus de Mendonça Gonçalves Leite*³

A sociedade colonial/moderna se constituiu ao longo de um processo histórico-social, iniciado no ano de 1492 e que se desenvolve no sentido de integrar diversos territórios e de regular a vida das pessoas no sentido de promover, de modo contínuo e ininterrupto, a expansão e acumulação ilimitada do capital.

O capital deve ser entendido, então, como uma forma de relação social que se tornou hegemônica na sociedade colonial/moderna e que reduz toda a vida humana à função de promover a acumulação do capital. Ou seja, as relações humanas são reguladas com o objetivo de propiciar a máxima expansão e acumulação do capital, ainda que isso promova as

¹ Técnica em agropecuária (2013) e Técnica em Tradução e Interpretação em Libras (2018) pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG. Aperfeiçoamento em Educação do campo: práticas pedagógicas (2018) pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM. Graduada em Licenciatura em Educação do Campo (2019) pela UFVJM. Graduanda do Curso de Direito da PUC Minas, unidade Serro. Extensionista do Projeto de Extensão "A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo", vinculado à Pró-Reitoria de Extensão da PUC Minas. Extensionista do Projeto "Quilombo Vivo: apoio e fortalecimento das comunidades quilombolas do Serro", de responsabilidade do Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva - CEDEFES. Membro do Grupo de Pesquisa "Luiz Gama: o uso emancipatório do direito para a superação das relações raciais de opressão/exploração", vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da PUC Minas.

² Graduanda do Curso de Direito da PUC Minas, unidade Praça da Liberdade. Extensionista do Projeto de Extensão "A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo", vinculado à Pró-Reitoria de Extensão da PUC Minas. Membro do Grupo de Pesquisa "Luiz Gama: o uso emancipatório do direito para a superação das relações raciais de opressão/exploração", vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da PUC Minas.

³ Doutor em Teoria do Direito (2014) e Mestre em Direito Público (2008) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Professor da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Coordenador de Extensão da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Coordenador do Projeto de Extensão "A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo", vinculado à Pró-Reitoria de Extensão da PUC Minas. Líder do Grupo de Pesquisa "Luiz Gama: o uso emancipatório do direito para a superação das relações raciais de opressão/exploração", vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da PUC Minas. Advogado da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N'Golo.

formas mais brutais de controle da vida e dos corpos das pessoas, de negação das liberdades básicas e das identidades étnicas e tradições culturais incompatíveis com a expansão/acumulação do capital, de destruição das condições ambientais que propiciam a continuidade da vida neste planeta e de exclusão e marginalização da maior parte da população mundial do acesso aos bens e oportunidades imprescindíveis para uma vida digna de acordo com a concepção de vida boa adotada por cada grupo étnico constituinte da sociedade moderna/colonial.

A sociedade colonial/moderna constitui uma totalidade que engloba diversas esferas da vida social (política, economia, cultura, direito etc), regulando-as no sentido de maximizar a realização do objetivo social primordial da sociedade moderna/colonial: criar as condições subjetivas e objetivas de expansão e de acumulação do capital.

O capital exige a construção de um tipo específico de subjetividade, que pode ser denominada de “ego moderno” e é apresentada como a representação universal da humanidade pela filosofia moderna europeia, negando-se, assim, o reconhecimento de dignidade e de respeitabilidade a outros modos de ser, viver e estar no mundo (sujeitos não modernos).

O sujeito moderno compreende a si mesmo como um indivíduo sem qualquer laço comunitário, que vive para a satisfação de seus desejos/interesses particulares, por meio do estabelecimento de relações competitivas com os demais membros da sociedade moderna/colonial. A ontologia e a sociabilidade do sujeito moderno tornam necessárias a regulação das relações humanas por meio de leis postas pelo Estado, dotadas de coercibilidade, para a compatibilização do arbítrio de um com o arbítrio de todos os outros, de acordo com uma lei universal da liberdade moderna (noção moderna de direitos humanos).

A noção moderna de direitos humanos é indissociável da ontologia e da sociabilidade do sujeito moderno e, portanto, não pode ser

simplesmente transplantada para outras subjetividades (não modernas) e outras formas de sociabilidade (não modernas). Neste ponto, Marx expõe, de modo claro e preciso, a relação entre a noção moderna de direitos humanos e a ontologia do sujeito moderno ao analisar a *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen* da Constituição Francesa de 1793 (o documento jurídico mais radical produzido pela Revolução Francesa de 1789). Marx (2010, pp. 48/49) sustenta que:

Os *droits de l'homme*, os direitos humanos, são diferenciados *como tais* dos *droits du citoyen*, dos direitos do cidadão. Quem é esse *homme* que é diferenciado do *citoyen*? Ninguém mais ninguém menos que o *membro da sociedade burguesa*. Por que o membro da sociedade burguesa é chamado de “homem”, pura e simplesmente, e por que os seus direitos são chamados de *direitos humanos*? A partir de que explicaremos esse fato? A partir da relação entre o Estado político e a sociedade burguesa, a partir da essência da emancipação política.

Antes de tudo constatemos o fato de que os assim chamados *direitos humanos*, os *droits de l'homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do *membro da sociedade burguesa*, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade.

[...]

A liberdade equivale, portanto, ao direito de fazer e promover tudo que não prejudique a nenhum outro homem. O limite dentro do qual cada um pode mover-se de modo a *não prejudicar* o outro é determinado pela lei do mesmo modo que o limite entre dois terrenos é determinado pelo poste da cerca. Trata-se da liberdade do homem como mônada isolada recolhida dentro de si mesma.

[...]

No entanto, o direito humano à liberdade não se baseia na vinculação do homem com os demais homens, mas, ao contrário, na separação entre um homem e outro. Trata-se do direito a essa separação, o direito do indivíduo *limitado*, limitado a si mesmo.

Na sociedade moderna/colonial, não há espaço para a existência de outras subjetividades (não modernas) e de outras formas de sociabilidade não baseadas na mercantilização da vida, das relações humanas e dos bens da natureza. A sociedade moderna/colonial é uma sociedade totalitária que só reconhece e protege os modos de ser e viver compatíveis com a mercantilização da vida humana. Há um único destino admitido para as outras subjetividades (e os seus modos de sociabilidade): a negação de sua identidade étnica e cultural e, conseqüentemente, a sua integração na sociedade moderna/colonial em condições de subalternidade política, econômica, social e cultural.

A relação da Europa com outras civilizações é marcada pela violência da colonização, que, ao negar os modos de ser e viver dos povos originários da América e da África, integra-os na dinâmica de expansão e acumulação do capital, por meio do domínio militar do território dos continentes Americano e Africano, do controle econômico das riquezas e sua destinação para a Europa e da negação do ser e viver das subjetividades não modernas. A partir de seu nascimento no final do século XV, a sociedade colonial/moderna se expandiu no espaço até submeter todo o planeta à dinâmica da acumulação do capital e à lógica totalitária da redução da vida e das pessoas à função de promoção da acumulação do capital.

Pode-se afirmar, então, que não há modernidade (ou sociedade burguesa) sem colonialidade. Ou seja, a subjetividade moderna, os valores provincianos da Europa (expressos como valores universais na linguagem dos direitos humanos) e a dinâmica de acumulação do capital se tornaram hegemônicos com a subjugação de outras civilizações não europeias, com a negação das subjetividades não modernas e a recusa em lhes reconhecer dignidade e humanidade, com a integração forçada (com o uso de força

militar quando necessário) de todo o planeta na dinâmica da acumulação ilimitada do capital.

Modernidade e colonialidade são duas faces de uma mesma moeda. A face moderna (direitos humanos, democracia e economia de mercado) se sobrepõe à face colonial da violência brutal de outros povos e outras civilizações, da negação do outro e da exploração dos considerados inferiores para a acumulação do capital.

À violência colonial de assimilação subalterna à sociedade moderna, foram opostas as mais diversificadas formas de resistência por parte dos povos e comunidades que desejavam manter as suas tradições culturais, os seus valores e os seus modos de ser e viver.

No Brasil, a resistência proporcionou o surgimento de um mosaico de povos e comunidades tradicionais, que se distinguem por sua organização social e preservação de suas tradições culturais não modernas. A luta social proporcionou, também, aos povos e comunidades tradicionais o reconhecimento formal do direito de serem quem são e de manterem a sua forma de vida de acordo com suas tradições culturais, as suas religiosidades, suas línguas, suas práticas sociais, políticas e econômicas, suas cosmovisões de mundo, seus valores éticos, dentre outros elementos constitutivos da cultura de cada um dos povos e comunidades tradicionais existentes.

O quadro abaixo, construído com base nos poucos dados existentes sobre a diversidade de povos e comunidades tradicionais, em geral produzidos por suas entidades representativas, apresenta alguns dos povos e comunidades tradicionais existentes no país e os principais documentos jurídicos de reconhecimento formal de seus direitos.

Categoria Social	Reconhecimento formal à identidade étnica e cultural	Estimativa de Área ocupada (hectares)	População de referência
Povos Indígenas	- Artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. - Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.	110 milhões	869.900 indígenas
Comunidades Quilombolas	- Artigos 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. - Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.	30 milhões	2 milhões
Seringueiros e Castanheiros	- Artigo 20 da Lei Federal nº 9.985/2000	17 milhões	163.000
Povos ciganos	- Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.	-	1 milhão
Quebradeiras de coco babaçu	- Artigo 196 da Constituição do Estado do Maranhão. - Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.	18,5 milhões	400 mil
Pescadores Artesanais	- Lei Federal nº 11.959/2009 - Lei Federal nº 9.985/2000	-	440.266 pescadores
Ribeirinhos	- Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.	-	
Geraizeiros	- Lei Ordinária 21.147/2014 (Minas Gerais)	-	20 mil famílias
Fundo de Pasto	- Artigo 178 da Constituição do Estado da Bahia	-	-
Faxinal	- Decreto Estadual nº 3.446/97 (Paraná)	-	-
Extrativistas	- Lei Federal nº 9.985/ 2000	3,1 milhões	22 mil
Extrativistas costeiros e marinhos	- Lei Federal nº 9.985/ 2000	200 mil	11 mil
Caiçaras	- Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.	-	-
Benzedeiros	Lei nº 1.401/2010 Rebouças (Paraná)	-	484 pessoas
Ilhéus	- Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.	-	-
Raizeiros	- Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.	-	-
Caatingueiros	- Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.	-	-
Vazanteiros	Decreto nº 6040 de 7 de fevereiro de 2007	-	-
Veredeiros	Decreto nº 6040 de 7 de fevereiro de 2007	-	-

Apanhadores de flores sempre vivas	Decreto nº 6040 de 7 de fevereiro de 2007	100 mil	15000 pessoas
Pantaneiros	- Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.	-	-
Morroquianos	- Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.	-	-
Povo Pomerano	- Lei Complementar Municipal nº 238/2012 (Município de Pomerode/SC)	-	300 mil
Catadores de Mangaba	- Lei Estadual nº 7.082/2010 (Sergipe)		1.776 famílias
Retireiros do Araguaia	- Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.	-	-
Cipozeiros	- Lei Ordinária Municipal nº 2.169/2019 (Município de Garuva)	-	-
Andirobeiros	- Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.	-	-
Caboclos	- Lei Estadual nº 3140/2007 (Amazonas)	-	-

Os povos e comunidades tradicionais são formalmente reconhecidos como sujeitos coletivos de direito, a quem se reconhece o direito de manter suas tradições culturais, seus valores e seus modos de ser e viver, sem se integrar de modo subalterno na sociedade moderna. A Lei Federal nº 13.123/2015 define legalmente os povos e comunidades tradicionais como:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (artigo 2º, inciso IV).

O Decreto nº 6.040/2007 institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com o objetivo de definir um conjunto de ações e atividades, estruturadas de forma integrada, coordenada, sistemática e intersetorial, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e à garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais.

No âmbito da União, foi instituído o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos, com a competência para coordenar, acompanhar e monitorar a implementação e a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O estado de Minas Gerais também instituiu a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, por meio da Lei nº 21.127, de 14 de janeiro de 2014. A legislação mineira reconhece, também, o direito dos povos e comunidades tradicionais “à identidade própria, à cultura particular, à memória histórica e ao exercício de práticas comunitárias, para o pleno exercício da cidadania, da liberdade e da individualidade” (artigo 4º, inciso II).

Foi instituída, ainda, a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (CEPCT-MG), com competência para mapear *in loco* quem são, onde estão, quantos são, como vivem e quais problemas enfrentam os povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, com vistas à construção de políticas públicas apropriadas à efetivação dos direitos reconhecidos aos povos e comunidades tradicionais.

A efetivação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais pressupõe a regularização fundiária de seus territórios tradicionais, entendidos como “os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômicas dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária” (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 6.040/2007).

O direito dos povos e comunidades tradicionais aos seus territórios é a expressão mais contundente da sua diferença em relação ao modo de vida (individualista e possessivo) da sociedade moderna/burguesa. Nos

territórios tradicionais, há um direito coletivo de apropriação e uso dos recursos naturais por parte das pessoas pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, de acordo com os valores comunitários e espirituais que caracterizam cada uma das comunidades tradicionais existentes no país.

Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização, movimentos sociais e uso comum, in **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 6, n. 1, ANPUR, maio de 2004, pp. 09/32.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo, in **Revista Ciclos**, Año V, Vol. V, N. 8, 1º semestre de 1995.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e Civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

Racismo

*Gil Ricardo Caldeira Hermenegildo*¹

*Laura Alves de Oliveira*²

A fundação do continente Americano, que ocorreu com a chegada dos primeiros europeus no ano de 1492, tem como elemento estruturante a violência. Motivados por uma racionalidade colonial de perfil predatório, instauram no decorrer dos séculos seguintes uma ordem social de contínua subalternização dos povos não europeus em todas as esferas da vida em sociedade.

Dentre as inúmeras violências causadas, o projeto colonial foi responsável por criar uma nova estratégia discursiva para justificar as arbitrariedades e as hierarquias sociais: A ideia de raça. Se em momentos históricos anteriores, os indivíduos se organizavam socialmente em estratos sociais a partir de categorias políticas e/ou religiosas, a partir do final do século XV, as dinâmicas de poder ocorreram de forma racializada.

Apesar da sociedade brasileira ter deixado de ser colônia de Portugal no século XIX, é possível afirmar que as características fundamentais de uma sociedade colonial não desapareceram. Especialmente o fato da sociedade ainda ter em sua estruturação, dinâmica de funcionamento e

¹ Bacharel e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Especialista em filosofia pela UFMG. Psicanalista em formação pelo Círculo psicanalítico de Minas Gerais (CPMG). Atualmente, encontra-se como professor efetivo do departamento de Direito da PUC Minas. Suas pesquisas gravitam no campo da Antropologia e Sociologia geral e jurídicas, com experiência em pós-estruturalismo francês, feminismos e pós-feminismo, sociologia das relações étnico-raciais e pensamento antirracista.

² Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014) e mestrado em Teoria do Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2017). Atualmente é assessora técnica na Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) e desenvolve atividades junto aos atingidos e atingidas pela barragem de Fundão na cidade de Barra Longa/MG. Além disso, integra a Comissão de Direitos Humanos da OAB/MG na subseção de Santa Luzia/MG.

nas formas de interação entre seus membros, forte influência das ideias de raça e racismo. A mentalidade de que existem seres humanos que são melhores do que outros em virtude de características que lhes são inerentes, é perceptível. Seja de forma explícita ou de forma velada, voluntariamente ou não, o racismo se apresenta como uma das estruturas fundantes da sociedade, conferindo diariamente privilégios e desvantagens a partir da raça dos grupos sociais.

O conceito de Raça deve ser compreendido como uma estratégia de poder que se ancora na premissa das diferenças sociais, culturais e psíquicas existentes entre os indivíduos, tendo seu fundamento em pressupostos biológicos. Por sua vez, conforme descreve Silvio Almeida, o racismo “é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertecem”³.

Por ser uma estratégia que estrutura e influencia toda a sociedade, a ideia de Raça e o fenômeno do racismo devem ser compreendidos como dispositivos. Isto é, “Um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais e filantrópicas”⁴. O fato do fenômeno raça/racismo ser um dispositivo racial, faz com que suas premissas básicas se reproduzam, se difundam e se renovem a todo momento na sociedade, tornando-o um fenômeno difícil de combater. No mesmo sentido, torna-se compreensível o porquê do movimento negro afirmar que nada escapa ao racismo. Mesmo nos âmbitos reconhecidos como estritamente pessoais,

³ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Produção Editorial LTDA, 2019, p. 22..

⁴ FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p 291-292.

por exemplo, os gostos, afetos e sentimentos⁵, pessoas negras estão protegidas das micro agressões diárias originadas no racismo.

Embora no Brasil ainda existam resquícios do mito da democracia racial, que será abordado adiante, as desigualdades provenientes da raça dos sujeitos é tão evidente que pode ser visualizada, inclusive, a partir da análise e observação de dados sobre a população. Nesse sentido, a síntese dos Indicadores Sociais (IBGE, 2019) sinaliza que brancos ganham 69,3% mais do que pretos e pardos pela hora trabalhada no Brasil. Ademais, entre os pretos e pardos, 32% vivem em situação de pobreza, isto é, abaixo da linha de US\$5,50 por dia per capita (em oposição a 14,7% dos brancos). Nesse cenário, em 2019, as mulheres negras eram 28,7% da população brasileira, 39,8% dos extremamente pobres e 38,1% dos pobres.

Aproximando-se do que seria a dinâmica de funcionamento essencial do racismo, é possível afirmar que ela ocorre em duas etapas. O movimento inicial ocorre por meio da construção de estratégias pelas quais se busca categorizar e hierarquizar indivíduos ou grupos sociais. A categorização se manifesta por meio de discursos que têm como objetivo enquadrar pessoas a identidades construídas socialmente. Uma vez enquadradas(os), esses sujeitos tornam-se aprisionados às expectativas de comportamento que a sociedade os impõe por meio das categorias. Por exemplo, ao afirmar que um indivíduo é ‘branco’ ou ‘negro’, não se está somente descrevendo características fenotípicas, mas condicionando o modo do sujeito compreender a si mesmo e como será tratado por seus pares e toda a sociedade.

Ainda no primeiro movimento do racismo, o processo de categorização sempre gera, de modo complementar, a classificação e

⁵ OLIVEIRA, Laura Alves de. Da Subalternidade à Resistência: a importância do empoderamento das mulheres negras. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. 105 p.

hierarquização dos sujeitos. As categorias sociais sempre são construídas a partir de pares opostos. Ou seja, os significados que uma categoria é preenchida consiste, necessariamente, na negação dos significados de seu oposto. E, como essas categorias são constituídas em um contexto colonial (ou em que está submetida ao seu legado), seus significados são construídos de forma verticalizada. Desse modo, ao se analisar as categorias branca/negra ou branca/indígena, se está diante de identidades preenchidas por concepções, juízos, expectativas de comportamento, etc, que são classificadas como melhores e piores, respectivamente. Ao serem classificados e estratificados, esses sujeitos são reduzidos a estereótipos sociais, tornando-se portadores de privilégios ou vítimas de marginalização social.

A fim de ilustrar como esses esteriotipos influenciam no cotidiano de pessoas negras de forma negativa, lhe causando prejuízos e marginalização social, tem se que, por ano, 23.100 jovens negros de 15 a 29 anos são assassinados. São 63 por dia, ou um a cada 23 minutos. Em comparação aos jovens brancos (6.900 por ano), temos que 77% das mortes registradas são de negros⁶. Em síntese, uma pessoa negra tem 2,5 vezes mais chance de ser assassinada do que uma pessoa branca. O Ministério da Justiça constatou que população carcerária brasileira é composta em 61,6% por pessoas negras⁷. Segundo o Mapa da Violência publicado em 2016, no período compreendido entre 2003 à 2013 o

⁶ BRASIL. **III Relatório do Estado brasileiro à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Ministério da Família e dos Direitos Humanos. 2019. 88p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/copy2_of_IIIRelatriodoEstadobrasileiroConvenoInternacionalsobreEliminaodeTodasasFormasdeDiscriminaoRacial..pdf> Acesso 07 Abr. 2021.

⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **A população carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria%20brasileira%20chega%20a%20mais%20de%20622%20mil%20detentos,-Tweet&text=Bras%C3%ADlia%2C%2026%2F04%2F16,at%C3%Ag%20o%20ensino%20fundamental%20completo>>. Acesso em 26 Abr. 2021.

percentual de mulheres brancas assassinadas diminuiu em 9,8% enquanto o de mulheres negras cresceu 54,2%.

Em uma perspectiva histórica, a maneira de fundamentar essa primeira etapa do racismo passou por variações. Na primeira fase, denominada de racismo ‘filosófico-racionalista’, há como linha geral de raciocínio o argumento de que as diversas raças humanas estariam em estágios diferentes de desenvolvimento biológico, social e psíquico. E, que esses estágios poderiam ser verificáveis a partir das culturas que os diferentes povos desenvolviam. Por óbvio, essa análise filosófica chegava à conclusão de que na Europa encontrava-se o último estágio de desenvolvimento. Desse modo, ao partir-se do pressuposto de que a raça branca é superior e mais evoluída, caberia aos povos europeus levar civilidade às raças inferiores. E, como afirma Aníbal Quijano, assim como um médico comprometido deve salvar um paciente da morte ainda que este resista ao medicamento, o colonizador deve impor a civilização aos povos inferiores, ainda que estes não queiram.

Sendo discurso predominante entre os séculos XV a XVIII, o racismo ‘filosófico-racionalista’ era muito conveniente ao colonizador europeu. Em um contexto de capitalismo mercantilista, a intenção era construir argumentos que justificassem a superioridade da Europa e a violência inerente à dinâmica das colonizações. Neste período, surgem dicotomias utilizadas para justificar as relações entre Europa e resto do mundo. Por exemplo: ‘civilizado/selvagem’; ‘racional/bestial’; etc.

Com o advento do século XIX e o surgimento do pensamento positivista⁸ na ciência, os discursos racializadores ancoram-se em outros perfis de argumentos. Conhecido como racismo ‘positivista ou

⁸ O positivismo é um sistema criado por Auguste Comte (1798-1857) que se propõe a ordenar as ciências experimentais, considerando-as o modelo por excelência do conhecimento humano, em detrimento das especulações metafísicas ou teológicas. Nesse sentido, para que determinado saber seja considerado cientificamente relevante, é necessário que ele seja submetido à uma metodologia e ganhe status de saber científico.

cientificista', sua característica principal foi deslocar as indagações raciais do campo filosófico para o campo científico. A intenção de seus representantes era evidenciar a hierarquia das raças a partir da objetividade apregoada pelo método científico. Segundo esse raciocínio, seria possível provar que existem raças inferiores e superiores a partir da análise, pretensamente objetiva, de aspectos biológicos dos indivíduos. Neste contexto surge a teoria da degenerescência, ou seja, a teoria de que o cruzamento das raças prejudicaria biologicamente os descendentes. Ganham protagonismo nesse momento a biologia e a antropologia física.

Fatores como o aparecimento de movimentos sociais pelo fim da escravidão e o surgimento do capitalismo industrial, faz com que o Ocidente provocasse mudanças estruturais nas dinâmicas da vida em sociedade. E, neste novo contexto, há um declínio da vertente 'positivista ou cientificista'. Em consequência, há um rearranjo do dispositivo racial e dá-se início a sua terceira fase. Neste novo momento, o racismo torna-se 'cultural'.

Predominante no século XX e perdurando até os dias atuais, sua marca distintiva está no fato de promover o racismo a partir da negação de sua existência. Partindo do pressuposto de que não haveria diferenças biológicas entre os seres humanos, o racismo culturalista funciona a partir da constituição de uma cosmologia simbólica⁹ em que determinadas práticas culturais são vistas como boas/eruditas/cultura e, por outro lado, práticas que são percebidas socialmente como ruins/inadequadas/não cultura. Em um contexto de sociedade racializada, as práticas culturais reconhecidas como relevantes são aquelas que derivam (ou são

⁹ Cosmologia simbólica é um conceito que busca evidenciar a importância que as representações têm na constituição dos horizontes de interpretação do real pelos indivíduos. E, em contextos de sociedades racializadas, a cosmologia ocorre de forma binária, onde as representações reconhecidas como boas e as ruins são vinculadas às manifestações culturais de grupos raciais específicos. Desse modo, as manifestações culturais decorrentes da branquitude são vistas como boas, e as da negritude, ruins.

apropriadas) pelos povos brancos de descendência Europeia. O que escapa a essa norma é compreendida como inferior.

Percebe-se deste modo que é possível perpetuar dinâmicas sociais racistas sem a necessidade de recorrer a argumentos ou práticas que abertamente utilizem o discurso da hierarquia de raças. Portanto, é derivado do racismo culturalista, por exemplo, a ideia de Democracia racial. Isto é, de que não existiria na sociedade pessoas brancas, negras, indígenas, etc, porque seriam todos os indivíduos miscigenados. E, portanto, a miscigenação impediria as pessoas de praticarem racismo. As práticas racistas que continuam a existir seriam, em tese, uma espécie de ‘sensibilidade exacerbada’ de quem as sofre. No caso da sociedade brasileira, o argumento da ‘Democracia racial’ é de fundamental importância para que se torne defensável outras ideias, como a de meritocracia¹⁰.

Após o dispositivo racial ter elaborado estratégias de classificação e hierarquização dos indivíduos (que como pôde ser analisado, varia historicamente), seu segundo movimento refere-se aos processos contínuos de subalternização ou eliminação dos grupos percebidos como racialmente inferiores. Essa segunda etapa é possível pois os referidos grupos são entendidos e tratados pela sociedade não somente como inferiores, mas também como ‘inimigos sociais’. Processo profundamente desumanizador, o ‘inimigo’, considerado uma ameaça constante e permanente, passa a não merecer a empatia alheia, além de despertar a necessidade de ser continuamente combatido. Por essa razão, os processos

¹⁰ Segundo esse conceito, toda e qualquer pessoa é capaz de prosperar apenas com suas capacidades e esforço. Nesse sentido, nenhum auxílio da família, da sociedade e do Estado seriam necessários. Esse sistema privilegia as habilidades do sujeito (tais como inteligência, perseverança e resiliência) em detrimento de suas relações pessoais, de sua origem familiar e de sua situação econômica. É a materialização do pacto narcísico, que utiliza dispositivos a fim de que o *status quo* seja mantido. Assim, ainda que pessoas negras e brancas partam de pontos diferentes na vida, a meritocracia entende que ambos têm as mesmas condições de se chegar a um mesmo objetivo, sendo as políticas afirmativas ‘privilégios’ concedidos a pessoas não brancas, atestando assim a sua inferioridade.

de marginalização e violências diversas à que os ‘inimigos’ são cotidianamente submetidos tornam-se não somente aceitáveis, mas desejáveis pelos demais membros do corpo social.

Os processos de subalternização e eliminação dos grupos raciais tidos como inferiores não ocorrem de forma isolada, circunstancial ou eventual. Pelo contrário, as sociedades ocidentais têm a Raça como elemento organizador de todas as esferas sociais (fazendo com que estas funcionem de maneira hierarquizada). Por esse motivo, estudos mais recentes afirmam ser o racismo um fenômeno estrutural.

Devido à complexidade do racismo estrutural, é impossível enumerar todas as situações em que ele se manifesta previamente. Todavia, seria viável pensar, de forma abstrata, alguns âmbitos de sua incidência de modo a ajudar na identificação de práticas de racismo em circunstâncias específicas.

Um primeiro aspecto a ser ressaltado é o que se denomina como ideologia da branquitude. De acordo com Guerreiro Ramos¹¹, a ideologia do branqueamento pode ser compreendida por duas vias, a saber: por um lado, a situação do branco etnocêntrico que, ao rejeitar a constituição negra e indígena da nação brasileira, acaba por produzir um tipo de cultura nacional fragmentada; e, por outro lado, o próprio negro que afeito ao branqueamento, é estimulado a negar a si mesmo, incorporando e reproduzindo o desejo de ser uma pessoa branca. A branquitude passa a se impor socialmente como uma norma, em que as pessoas negras são educadas e condicionadas sob a promessa de mobilidade social caso embranquecem. Importante frisar que a mobilidade socioeconômica de pessoas negras não as imuniza de sofrer o racismo estrutural que continua as subalternizando.

¹¹ RAMOS, A. G. Introdução crítica à sociologia brasileira. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

O racismo culturalista aliado à ideologia da branquitude promove a subalternização e eliminação de corpos negros e indígenas em diversas esferas da sociedade. É possível perceber essas reverberações no funcionamento dos campos sociais (Economia, Política, Religião, Direito, Científico, etc) bem como em suas respectivas instituições. As populações negra e indígena são aquelas que têm menor acesso a bens, recursos e serviços; que têm ínfima representação nas esferas de poder político e jurídico; são os segmentos que ocupam primordialmente os cargos e funções de menor prestígio social e remuneração. A população negra é o grupo que é majoritariamente encarcerado nas prisões e seus componentes as principais vítimas da letalidade social, seja por civis ou por policiais.

Ainda, o racismo estrutural se manifesta nos âmbitos subjetivo e interpessoal. Nestes, é possível verificar sua existência nas situações de assédio e/ou violências morais (explícitas ou implícitas) ou físicas que pessoas negras e indígenas sofrem em virtude de sua cor de pele. Podem ser enquadradas aqui as dificuldades que pessoas negras têm de instituir relações ou laços afetivos¹².

Por fim, há o aspecto subjetivo que é deteriorado pelo racismo estrutural. Em uma sociedade pautada pela ideologia do branqueamento, os indivíduos constituem-se como sujeitos a partir de concepções que negam a negritude ou que a afirmam de forma inferior quando comparadas à branquitude. Esse processo, altamente violento, constitui sujeitos que têm a dificuldade de construir uma identidade narcísica de

¹² OLIVEIRA, Laura Alves de. Da Subalternidade à Resistência: a importância do empoderamento das mulheres negras. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. 105 p.

forma positiva, precisando lidar cotidianamente com baixa-estima e a sensação de não pertencimento¹³.

Apesar de ser um fenômeno estrutural da sociedade, o racismo ainda é pouco problematizado por brasileiras e brasileiros. Compreender sua instituição, histórico e dinâmica de funcionamento é de fundamental importância para que se compreenda as malhas de poder instituídas pelo dispositivo racial e que se institua, de forma qualificada, atos de resistência face ao exposto. Que todas e todos se indignem face o racismo cotidiano, desconstruam a si mesmos e tenham como proposição ética ser sujeitos antirracistas!

Referências

ALMEIDA, **Silvio**. **Racismo estrutural**. Produção Editorial LTDA, 2019.

BRASIL. **III Relatório do Estado brasileiro à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Ministério da Família e dos Direitos Humanos. 2019. 88p. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atualizacao-internacional/relatorios-internacionais-1/copy2_of_IIIRelatorioDoEstadoBrasileiroConvenioInternacionalSobreEliminacaoDeTodasAsFormasDeDiscriminacaoRacial..pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atualizacao-internacional/relatorios-internacionais-1/copy2_of_IIIRelatorioDoEstadoBrasileiroConvenioInternacionalSobreEliminacaoDeTodasAsFormasDeDiscriminacaoRacial.pdf)> Acesso 07 Abr. 2021.

CARONE, I.; BENTO, M. A. S. **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 59-91.

FARIAS, Lindbergh. Relatório Final. **CPI Assassinato de Jovens**: Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>> Acesso em 07 Abr. 2021, p. 32.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979

¹³ CARONE, I.; BENTO, M. A. S. **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 59-91.

HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e Estado – I. **Crítica Marxista**, São Paulo, Ed. Revan, v.1, n.24, 2007, p.9-36. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf>. Acesso em 21 jun 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **A população carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos**. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria%20brasileira%20chega%20a%20mais%20de%20622%20mil%20detentos,-Tweet&text=Bras%C3%ADlia%2C%2026%2Fo4%2F16,at%C3%A9%20o%20ensino%20fundamental%20completo>>. Acesso em 26 Abr. 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

OLIVEIRA, Laura Alves de. **Da Subalternidade à Resistência**: a importância do empoderamento das mulheres negras. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. 105 p.

RAMOS, A. G. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

Reconhecimento, resistência e direitos humanos da população LGBTQIA+

*Débora Caetano Dahas¹
Maria Eduarda Parizan Checa²*

É comum que se escute sobre a sigla representativa das dissidências sexuais e de gênero (LGBTQIA+) como cada vez mais extensa, ou uma “sopa de letrinhas” (FACCHINI, 2002). De fato, proliferaram identidades e esse é um sintoma da modernidade tardia, mas é também o único meio biopoliticamente viável para que se possa tentar garantir algum reconhecimento e acesso a direitos básicos a sujeitos numa sociedade cuja marginalização social faz com que alguns de seus corpos não atinjam uma expectativa de vida média superior a 35 anos.

Diante disso, é preciso dizer que este verbete propõe dois movimentos aparentemente contraditórios, e também concomitantes:

- 1) Combater a hiper-identitarização incubida às dissidências sexuais e de gênero como captura capitalística e normatizadora;
- 2) Definir o indefinível, ou penetrar a estrutura da heterocisnormativa para boicotá-la.

¹ Faz parte da comunidade LGBTQIA+, é professora, advogada, filósofa e poetisa. Doutoranda em Teoria do Direito pela PUC Minas, atuou como pesquisadora visitante na Universität Salzburg, na Áustria (com bolsa de estudos PDSE/CAPES). Mestre em Direito nas Relações Econômicas e Sociais e especialista em Direito Empresarial, ambos pela FDMC. Bacharel em Direito pela UNIUBE. Faz parte do Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais. CVLattes: <http://lattes.cnpq.br/0914006884437691> Email: debora.dahas@hotmail.com.

² Psicóloga e poeta queer; mestre e doutoranda (bolsista CAPES) em Psicologia Clínica pela PUC-SP; autora do livro "Desobrar-se" (Editora Hecatombe, 2021). Pesquisa as relações entre as dissidências sexuais e de gênero e a construção de uma prática clínica contraficcional, orientada por um plano de imanência da ética. Atua como psicóloga clínica, é voluntária na Casa 1 e editora da Revista Cadernos de Subjetividade. CVLattes: <http://lattes.cnpq.br/4869051677833821> Email: duda.checa@gmail.com.

Quem nunca ouviu falar de Stonewall? Ou melhor, quem já ouviu falar de Marsha P. Johnson? Não é de se espantar que a maioria das pessoas imagine a revolta de Stonewall - tida como marco mundial do início da luta da população LGBTQIA+ por direitos - como uma revolta composta por vários homens brancos, cisgêneros e gays e algumas poucas lésbicas (também brancas). Não é a toa que até os anos 2000 nos referíamos às pessoas sexo-gênero dissidentes como comunidade "GLS", que significa: gays, lésbicas e simpatizantes. O que poucas pessoas sabem é que a comunidade responsável por parte considerável dos primórdios da luta LGBTQIA+ por direitos foi a comunidade das mulheres trans negras.

E iniciar este verbete com essa constatação é um movimento crucial para o nosso primeiro objetivo. A atual hiper-identitarização é um efeito do não reconhecimento de alguns corpos e identidades que, mesmo com a luta por direitos, não foram vistos, não foram contemplados, apesar de estarem ali desde muito antes de desejarmos nomeá-los, de desejarmos reconhecê-los.

Atualmente chamamos de "interseccionalidade" o movimento teórico e político que considera as lutas sociais como multifacetadas, compostas por diversos marcadores de diferenças que, em vez de apartá-las, potencializam sua capacidade de se co-habitarem e, conseqüentemente, de serem mais eficazes. Pois o fato, por exemplo, de o movimento LGBTQIA+ ter sido considerado ao longo de décadas como uma luta de gays e lésbicas não racializados já denuncia o quanto pessoas trans, intersexuais, indígenas, negras, bissexuais não tinham lugar de fala, não eram escutadas e, portanto, compunham a luta sem serem reconhecidas por ela.

No Brasil, foi só em 1990 que a homossexualidade deixou de ser considerada uma perversão. Até então era comum constarem internações psiquiátricas de pessoas LGBTQIA+, especialmente de pessoas racializadas e pertencentes a classes econômicas menos favorecidas. Se pensarmos

que, até esse período, a maior parte dos brasileiros LGBTQIA+ eram suscetíveis à perda quase total de sua cidadania somente por não performarem heterossexualidade e/ou cisgeneridade, torna-se uma obviedade que somente gays brancos e algumas poucas lésbicas tenham "representado" o movimento até então.

Após essas digressões, não é difícil perceber que os esforços iniciais que buscaram definir a população LGBTQIA+ (até então tida como GLS) não vieram de quem realmente compunha essa comunidade, mas sim de uma demanda heterocisnormativa em enquadrá-la. E isso quer dizer, sim, que por muito tempo pouco se conheceu ou se teve contato, de fato, com as dissidências sexuais e de gênero.

Portanto, que se tenha modificado a sigla "GLS" para "LGBT" em 2007, trazendo o "L" da representatividade de mulheres lésbicas para o início da sigla e adicionando o "B" dos bissexuais e o "T" dos transexuais, já foi um movimento de reparação histórica. Atualmente, a extensão para "LGBTQIA+" traz à tona outra reparação: o reconhecimento de pessoas *queer*, intersexuais e assexuais como parte da comunidade.

Pois, se o referencial da luta é a dissidência em relação à norma heterossexual e cisgênera; ou, em outras palavras, se é LGBTQIA+ quem de algum modo não está dentro dos parâmetros hétero de sexualidade e/ou dos parâmetros cis de performance de gênero, então essa não é apenas uma luta de gays e lésbicas, mas uma luta de sexualidades e gêneros marginalizados, desumanizados, cujos corpos são amputados nas primeiras horas de vida, ou assassinados na média dos 35 anos pelas ruas sem dar manchetes na grande mídia.

Se pensamos nesses termos o desenvolvimento da sigla LGBTQIA+, podemos perceber que as letras comportam mais do que nomenclaturas político-sociais de diferenciação de gêneros e sexualidades. Está incorporada nesta sigla a potência dissidente que é a força motora dos

esforços por reconhecimento e pertencimento. Dizer lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, intersexo, assexual... é falar sobre existências para fora e para além de uma normatividade heterocis-colonial. Aqui, todas as letras se unem em seu potencial dissidente de reação e sobrevivência para construção de algo que seja inclusivo.

Vale lembrar que é possível percebermos que a expansão do escopo de abrangência da sigla LGBTQIA+ - bem como de sua força revolucionária - desde o início do anos 2000 foi acompanhada, em solo brasileiro, por uma ascensão mais acentuada de religiosos à cargos políticos dentro dos poderes Executivo e Legislativo. Não é de se espantar que, atualmente, o ministério dos Direitos Humanos tenha se transformado em um ministério "da mulher, da família e dos direitos humanos"; e que esse tenha Damares Alves como ministra, pastora evangélica que implantou uma política de abstinência sexual para jovens e que defende a ideologia de gênero que rege o patriarcado heterocisnormativo.

As demandas da comunidade LGBTQIA+ pela inclusão e pela possibilidade de participação na vida política e social não são, portanto, nada além da própria luta pela garantia e pela implementação dos direitos humanos. Vejamos: se considerarmos a comunidade LGBTQIA+ em toda sua riqueza diversa, percebemos com facilidade que as pessoas que ela compõe são pessoas às margens da norma. São pessoas que foram arremessadas para fora do normativo por não se conformarem e não se adequarem à pradões hetero-cis pré-estabelecidos. Essas pessoas, porém, são tão humanas no sentido de experimentação de vivência do mundo quanto qualquer outra pessoa que esteja inserida na norma hetero-cis-dominante. Deste modo, as nomenclaturas em letras agrupadas não distinguem sujeitos na medida em que sujeitos de direito devem ser todos aqueles sujeitos humanos.

A razão que precede qualquer discriminação sob o ponto de vista dos direitos humanos é infundada pois os próprios direitos humanos têm em si a potência de carregarem uma subversão à norma hetero-cis. Isso se dá pelo caráter intrinsecamente inclusivo desenvolvido pela teoria dos direitos humanos hodierna. A ideia de justiça social que se baseia na inclusão é uma ideia que em si afasta qualquer discriminação.

Em momentos de turbulência político-social torna-se evidente o papel dos direitos humanos na garantia da inclusão e do respeito à diversidade, haja vista que esses direitos são guias de conduta para a ação prática. Quando assim compreendidos, os direitos humanos podem servir para aqueles que se encontram às margens como parte essencial de uma viabilização do acesso a "uma subjetividade com iniciativa e capacidade política" (VIDARTE, 2019, p. 34).

Nesses termos, os direitos humanos não devem agir como alavanca política, ora utilizada, ora inutilizada ao bel prazer daqueles que ocupam o poder. Os direitos humanos são armas de inclusão para sujeitos quanto são vistos justamente como parâmetros éticos para o agir prático. Se - como bem pontua Sam Bourcier - a política de igualdade de direitos promete uma igualdade real que não cumpre (BOURCIER, 2020), a ética dos direitos humanos é a prática dessa igualdade real em constante evolução, desenvolvimento e aplicação.

Por fim, tomando emprestadas as palavras de Paul B. Preciado, argumentamos que é através de uma perspectiva LGBTQIA+, considerando como indispensáveis os movimentos de inclusão e de resistência, que os direitos humanos passam a funcionar para além como agir ético de "reconhecimento de uma posição de enunciação política em um regime de poder heteropatriarcal colonial" (PRECIADO, p. 69, *tradução nossa*).

Referências

BOURCIER, Sam. **Homo Inc.orporated: o triângulo e o unicórnio que peida**. Tradução Marcia Bechara. São Paulo: n-1 Edições, Crocodilo Edições, 2020.

FACCHINI, R. **Sopa de letrinhas? : movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90: um estudo a partir da cidade de São Paulo**, 2002. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/282012>> Acesso em 27/07/2021.

PRECIADO, Paul Beatriz. **Yo soy el monstruo que os habla**. 1 Ed. Barcelona: Editorial Anagrama, 2020.

VIDARTE, Paco. **Ética bixa - proclamações libertárias para uma militância LGBTQ**. São Paulo: n-1 edições. 2019.

Refugiados , Migrantes, Apátridas e Deslocados internos

Mayra Thais Andrade Ribeiro ¹

Os movimentos de entrada e saída dos Estados é um fenômeno que sempre esteve presente na história mundial, oriundo de desequilíbrios sociais e econômicos, e especificamente, de conflitos internos e internacionais. De acordo com relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), mais de 60 milhões de pessoas, neste tempo de globalização, estão em fuga, devido a conflitos e perseguições.

Refugiado é todo indivíduo que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país. Portanto, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Também é considerado refugiado a pessoa que não tendo nacionalidade e estando fora do país onde teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele. Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais

¹ Doutora e Mestre em Direito Público, Direitos Humanos, Processo de Integração e Constitucionalização do Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Estudos Diplomáticos pelo Centro de Direito Internacional (CEDIN). Foi Bolsista no Doutorado e no Mestrado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Bolsista de Iniciação Científica na Graduação pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG). É Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MG. Integrou a Associação Mineira de Direito Internacional (AMIDI); a Liga Acadêmica Jurídica de Minas Gerais (LAJUMG) e Grupos/Institutos de Pesquisa Científica vinculados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Advogada. Professora Universitária no IBMEC-BH e na PUC Minas. E-mail: mayrathais@gmail.com

membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente.²

O Princípio geral do direito internacional de proteção dos refugiados e dos direitos humanos é o *non refoulement*, que significa a não repulsão, não devolução ao Estado do qual a pessoa fugiu.

Consoante a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) criou-se a Resolução n.º 428 da Assembleia da ONU (1950), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, com a missão propiciar apoio e proteção a todos refugiados.³

Destacam-se as vítimas de degradação do meio ambiente que são denominadas de refugiados climáticos ou ambientais. Pessoas que são forçadas a deixar seu Estado ou a deslocar-se dentro desse território em razão de catástrofes ambientais.

A ACNUR estabeleceu as diretivas do conceito de integração que devem conduzir a inserção do refugiado nas sociedades de destino:

1ª Fase: Acolhimento do refugiado.

2ª Fase: Criação do Estado de mecanismos para estabelecer meio de vida sustentável, padrão de vida similar aos dos cidadãos do país de acolhimento.

3ª Fase: Adequação social e cultural, que permite aos refugiados contribuir com a vida social do país de acolhimento e viver sem o medo de discriminação.

Ressalta-se que, não se objetiva uma assimilação à nova cultura.

Os refugiados devem ter sua cultura respeitada, sem medo de discriminação.

² BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

³ ONU. CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

Migrantes

Diferentemente dos refugiados que a título de exemplo estão em fuga de uma realidade hostil em razão de perseguições ou catástrofes no seu território nacional, os migrantes são pessoas que se deslocam do Estado natal por razões voluntárias, sem sofrer ameaças de morte ou perseguições, eles continuam a receber proteção de seus Estados e não são alvo de violência generalizada por parte deste.

Migrantes estão se deslocando em busca de uma vida melhor, com melhores condições de educação, trabalho, moradia, condição financeira, são pessoas que estão fora dos perigos diretos e indiretos causados pela situação de refúgio, quais sejam, as perseguições por crenças, orientações sexuais, religião, etnia, conflitos armados.

Ressalta-se que não há um termo definido para migrante na legislação internacional, busca-se assim uma abordagem inclusiva em um termo guarda-chuva que cobre todas as formas de movimentos, excluídos aqueles que fogem de guerras e perseguições.

Há diferenças entre imigrantes e emigrantes. Os imigrantes são aqueles que entram em um Estado estrangeiro para se instalar, viver, permanecer. Já os emigrantes são vistos como aquelas pessoas que saem de seu Estado de origem para viver em outro.

Tais movimentos migratórios são considerados voluntários, porém, isto não significa que não haja direitos a serem protegidos para as pessoas nestas condições. Neste sentido foi criada a Organização Internacional para as Migrações (OIM) em 1951, e tem 173 Estados Membros.

Desde 2019, a OIM é coordenadora e secretariado da Rede da ONU para Migração. A OIM está comprometida com o princípio de que a migração ordenada e humana beneficia a todos. Os objetivos são: promover a migração regular; reduzir a migração forçada e irregular; proteger os direitos de todos os migrantes.

A OIM atua de forma a observar e efetivar o princípio de que a migração humana e ordenada beneficia os migrantes e as sociedades que os acolhem, além de enfrentar os crescentes desafios operacionais da gestão migratória; avançar na compreensão das questões relacionadas à migração; fomentar o desenvolvimento social e econômico por meio da migração; e proteger a dignidade humana e o bem-estar dos migrantes.⁴

Apátridas

No Brasil, segundo a Lei de Migração, Lei nº 13.445 de 2017⁵ e a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, Decreto nº 4.246 de 2002⁶, apátrida é toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação.

Portanto, os apátridas possuem proteção tanto internacionalmente pela Convenção das Nações Unidas quanto nas leis brasileiras. E para tal proteção não pode haver qualquer discriminação dos apátridas por motivos de raça, religião ou país de origem e além dos direitos que possuem, os apátridas também tem obrigações de respeitar o Estado em que se encontra, como acatar as leis e regulamentos, bem como as medidas adotadas para a manutenção da ordem pública.

Destaca-se que todo Estado membro da Convenção deverá conceder aos apátridas o regime que concede aos estrangeiros em geral. E a apatridia pode ocorrer por várias razões, tais como discriminação contra as minorias na legislação nacional, por falhas em se reconhecer todos os residentes do Estado como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre Estados.

⁴ ONU. Organização Internacional para as Migrações. OIM BRASIL. 2019. Disponível em <<https://brazil.iom.int/sobre-oim>>. Acesso em 10 jul. 2021.

⁵ BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em 14 jul. 2021.

⁶ BRASIL. Decreto nº 4.246 de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm>. Acesso em 14 jul. 2021.

Em 2018 foi publicada a Portaria Interministerial nº 5 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que dispõe sobre o procedimento de reconhecimento da condição de apatridia e de naturalização facilitada dela decorrente.

Um marco histórico no Brasil foi em 2018 quando no dia 04 de outubro o Ministério da Justiça concedeu a nacionalidade brasileira para as irmãs Maha e Souad Mamo, as primeiras apátridas reconhecidas pelo Estado.

A apatridia muitas vezes é invisível, pois as pessoas nestas condições são muitas vezes desconhecidas e permanecem sem ter acesso aos serviços básicos de desenvolvimento (saúde, educação, moradia, lazer, trabalho etc.) e subsistência.

Deslocados internos

Segundo dados atuais da ONU atualmente há mais de 40 milhões de pessoas que foram forçadas a abandonar as suas casas e formas de sustento para ter proteção, mas isso dentro do Estado em que se encontram, pois não atravessam as fronteiras internacionais. Eles fazem parte dos fluxos das migrações forçadas.

Em 1998 foi criado no âmbito da ONU os Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos. Há uma semelhança no conceito dos refugiados, mas a diferença é que os deslocados internos não ultrapassam as fronteiras de um Estado reconhecidas internacionalmente.

Neste sentido, fica a cargo do próprio Estado no qual os deslocados internos se encontram proteger essas pessoas oferecendo proteção, moradia, assistência, para que eles não fiquem marginalizados.

Situações que levam à situação de deslocamentos internos são das mais variadas como perseguições, conflitos armados, desastres naturais

ambientais, violência generalizada, grave e generalizada violação de direitos humanos.

Ou seja, muitas vezes é o próprio Estado o causador desta fuga interna.

Referências

BRASIL. Decreto nº 4.246 de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm>. Acesso em 14 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em 14 jul. 2021.

ONU. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

ONU. Organização Internacional para as Migrações. OIM BRASIL. 2019. Disponível em <<https://brazil.iom.int/sobre-oim>>. Acesso em 10 jul. 2021.

Representatividade LGBT na política

Ana Clara Serrano Mendes ¹
Guilherme Scodeler de Souza Barreiro ²

Sobre raça, gênero, classe e sexualidade.

Ao lermos um livro, normalmente, buscamos encontrar detalhes na história que nos façam ter uma percepção de local, ambiente e época. Tentamos imaginar, do ponto de vista da personagem, até mesmo as sensações que o momento narrado oferece. Devemos nos propor um comportamento semelhante quando debatemos as opressões sociais que, acredite, não nasceram há pouco.

Toda narrativa tem um contexto. O locutor, quando se encontra em algum (ou alguns) dos espaços de lutas sociais, está inserido em uma opressão estrutural. Portanto, é necessário que observemos, sempre, o local de onde alguém fala. Somente assim poderemos tomar nosso lugar na história para compreendermos qual o nosso papel na luta do outro (MOREIRA; DIAS, 2021). Sou oprimido ou opressor? Sou os dois? Eu tenho privilégios? Se sim, quais são? Por que eu os tenho? Essas são apenas algumas das perguntas que devemos nos fazer para encarar a realidade que nos envolve.

Essa introdução é uma tentativa de instigar você a ler este verbete compreendendo que, entre as opressões, não há hierarquia. Para que você

¹ Graduanda em Direito, LGBT e extensionista no Grupo de Estudos em Direitos Humanos (GEDH) e no Projeto Paideia: educando para a cidadania no UNILAVRAS, com interesse acadêmico em Direitos Humanos, Políticas Públicas, Direitos das Mulheres e Direitos LGBTQIAP+.

² Professor universitário no UNILAVRAS, doutorando em direito público pela PUC-Minas, bolsista CAPES, coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos no UNILAVRAS.

entenda: a sociedade está estruturada sobre o racismo, o machismo e a homofobia, o que significa dizer que não se pode desassociar as lutas que envolvem os oprimidos, pois não há prioridade entre elas. Por isso, nosso objetivo também é que você perceba que, a depender da raça, do gênero, da classe e da sexualidade, cada indivíduo sente a opressão de uma forma. Por exemplo, uma mulher lésbica negra sofre as consequências do racismo, da LGBTfobia e da misoginia (RIBEIRO, 2018). Sendo assim, é importante que sempre estejamos atentos a esses detalhes que identificam o cenário da história de cada um e, a partir disso, convidamos você, agora, a conhecer um pouco a perspectiva da luta LGBTQIAP+³, esperando que, ao fim da leitura, você possa compreender o porquê dessa luta ser tão sua quanto nossa.

Nós existimos. E somos muitos. E somos diversos. E estamos de pé.

Coincidindo com o período do regime militar, em 1960 foi fundado o Somos, primeiro grupo formado sob a pauta LGBTQIAP+ e que, marcando o início da história do movimento no Brasil, impulsionou sua primeira onda⁴, caracterizada pela luta contra o autoritarismo (dada a época) e o machismo, e a favor de um modelo igualitário de identidade sexual. Já na segunda onda, marcada pela partidarização do movimento, foram traçadas estratégias de ação mais concretas e de fundamental importância para que se desse início à luta LGBTQIAP+ pela igualdade política e pela aplicação de políticas públicas (SANTOS, 2016), pois quanto mais sólido é o objetivo, maior é a possibilidade de atingi-lo.

³ Optamos por utilizar a variável “LGBTQIAP+” no texto pois ela abrange mais segmentos da causa. A sigla, hoje, representa as pessoas: (L)ésbicas; (G)ays; (B)issexuais; (T)ransgêneras, travestis e transexuais; (Q)ueer; (I)ntersexuais; (A)ssexuais, arromânticas e agêneras e (P)ansexuais. O “+” representa outras identidades que não se encaixam no padrão cis-heteronormativo e é utilizado no intuito de incluir todas as diversidades que não estejam representadas por uma letra na sigla.

⁴ Onda, aqui, tem o sentido de fase. Portanto, quando falamos da primeira onda do movimento LGBTQIAP+, por exemplo, estamos nos referindo às características da primeira fase das movimentações. A divisão em fases é útil porque, assim como a sociedade, as lutas sociais se transformam com o decorrer do tempo. Assim, novos ideais e meios de ação significam uma nova fase.

Um outro marco histórico da luta pelos direitos da comunidade LGBTQIAP+, que você talvez conheça, é a Parada do Orgulho LGBT. Sua primeira edição nacional ocorreu no ano de 1997, em São Paulo, e reuniu diversos grupos de militância GLBT⁵. Apesar de ter sido planejado de forma muito modesta, o evento conseguiu reunir cerca de 2.000 pessoas que, caminhando e bradando pelas ruas da cidade, reivindicavam respeito, dignidade e igualdade de direitos (SILVA, 2006).

Uma parcela da nossa sociedade não compreende a importância de podermos afirmar que um dos eventos mais conhecidos do país – e o maior do mundo, na categoria – está associado à causa LGBTQIAP+. O não reconhecimento da nossa existência é uma maneira violenta, como você poderá ver mais adiante, de manutenção do poder social que o homem-cis, branco e hétero conquistou a um preço (para nós) muito caro. Sendo assim, ao possuírmos um local de expressividade, onde podemos revelar nosso verdadeiro ser, além de reivindicar direitos que nos são negados, fortalecemos a nossa luta e desmontamos, aos poucos, a opressão estrutural na qual vivemos.

Numa perspectiva política, percebemos que a violência também se mostra pela falta de representatividade nos cargos públicos ocupados por aqueles que governam o nosso país. Se vivemos em uma sociedade estruturada nos moldes que foram descritos no início desse verbete, é um caminho curto até que você, leitor, possa perceber que não somos representados pelos políticos, mesmo que eles tenham sido eleitos por nós, pois nos falta igualdade até mesmo na fase de candidatura, já que há pouco incentivo partidário e financeiro para campanhas a favor de candidatos LGBTQIAP+ (PEREIRA, 2018). Ainda, quando conseguem se candidatar,

⁵ Termo utilizado à época.

as pessoas LGBTQIAP+ enfrentam enorme dificuldade para angariar votos, dada a LGBTfobia da sociedade.

Em 1992, Kátia Tapety foi eleita a primeira vereadora travesti do Brasil, na cidade de Colônia, no Piauí, mesmo ano em que foi criado o primeiro setorial partidário de Gays e Lésbicas do Brasil, pelo Partido dos Trabalhadores (SANTOS, 2016). Cerca de 26 anos depois, em 2018, foi eleito o primeiro Senador assumidamente gay, Fabiano Contarato, que se juntou à Jean Wyllys, à época único gay assumido ocupando cargo no Congresso, como Deputado Federal,⁶ e que, cerca de um ano depois, viria a desistir de seu mandato para, segundo ele, manter-se vivo⁷. Sua declaração pode parecer estranha, mas tem fundamento.

O Atlas da Violência de 2020 levanta dados concretos da invisibilidade. No ano de 2018 foram contabilizados, por meios oficiais, 57.956 homicídios. Quando voltada à população LGBTQIAP+, a apuração de dados teve que ser feita por meio do Disque 100, canal que recebe denúncias de violência contra grupos específicos e que é pouco conhecido pela população. Assim, foram contabilizadas 138 denúncias de homicídio contra pessoas LGBT⁸ no Brasil (CERQUEIRA; LIMA; BUENO, 2020). A invisibilidade impossibilita a criação de dados mais sólidos, que impossibilita a captação da atenção do Estado, que impossibilita a proposição de políticas públicas contra a violência. Se fortalece, assim, um ciclo vicioso. Os representantes políticos são agentes essenciais nessa ação e a representatividade é um fator de extrema importância, já que a

⁶ Primeiro senador gay é eleito e representatividade LGBT aumenta no congresso. Congresso em Foco, Brasília. 08 out. 2018. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/primeiro-senador-gay-e-eleito-e-representatividade-lgbt-aumenta-no-congresso/>>. Acesso em: 1 de jun. de 2021.

⁷ SOUZA, Samilla. Jean Wyllys desiste de cargo como deputado federal: “Quero me manter vivo”. Observatório G, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/jean-wyllys-desiste-de-cargo-como-deputado-federal-quero-me-manter-vivo>>. Acesso em: 1 de jun. de 2021.

⁸ Mantivemos, aqui, o mesmo termo utilizado pela pesquisa.

vivência dentro de um grupo é a melhor maneira de conhecer suas necessidades.

Na noite do dia 14 de março de 2018, Marielle Franco, mulher, mãe, negra, LGBTQIAP+, filha, irmã, esposa, cria da favela da Maré, socióloga e Mestre em Administração Pública, Presidente da Comissão da Mulher da Câmara e vereadora do Rio de Janeiro, foi assassinada, junto de seu motorista Anderson Pedro Gomes. 13 tiros atingiram o carro em que estavam⁹. Mais de três anos depois de sua morte não sabemos, ainda: quem mandou matar Marielle e por quê?

O Instituto Marielle Franco organizou um site sobre o Caso Marielle e Anderson¹⁰ onde, na página inicial, nos deparamos com um contador que indica que mais de três anos se passaram sem que Marielle e Anderson tivessem justiça. Cada segundo acrescido no relógio transmite um misto de angústia e vontade de lutar. Lutar por nós, como todas as Marielles fazem. Por esse e tantos outros motivos Jean Wyllys temeu por sua vida. Tememos pela nossa vida por sermos quem somos. Findar esse ciclo de violência não é tarefa fácil, mas a igualdade na política é um grande passo e, com o seu apoio, a caminhada pode ser mais leve.

A luta pelo direito de lutar

Grandes vitórias, como a criminalização da homofobia, o direito à realização da redesignação sexual pelo SUS, a viabilização do casamento homoafetivo, o direito à adoção e à alteração de nome em registro no cartório são resultado de muita luta. São, também, representações de uma esperança viva. Porém, ainda há um longo caminho a percorrer. Com recorde de votos na capital mineira, Duda Salabert, no ano de 2020, se

⁹ INSTITUTO MARIELLE FRANCO. Quem é Marielle Franco?. Instituto Marielle Franco. Disponível em: <<https://www.institutomariellefranco.org/quem-e-marielle>>. Acesso em: 01 de jun. de 2021.

¹⁰ INSTITUTO MARIELLE FRANCO. Caso Marielle e Anderson: linha do tempo. Instituto Marielle Franco. Disponível em: <<https://casomarielleeanderson.org/>>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

tornou a primeira mulher trans eleita vereadora¹¹ em Belo Horizonte, 28 anos após a eleição de Kátia Tapety. Essa é mais uma vitória.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) é um documento proclamado em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) que estabeleceu (e ainda estabelece) parâmetros de proteção aos direitos. Como a nossa proposta para sua leitura é de que você se familiarize com a perspectiva LGBTQIAP+, é importante nos lembrarmos, então, que a diversidade de gênero e ou sexual é uma garantia de todo ser humano. O Brasil é signatário da DUDH, ou seja, a proteção dos direitos LGBTQIAP+ é assegurada, inclusive, em escala global. Mas, não precisamos ir tão longe. A Constituição Federal de 1988 é a Lei Suprema do nosso país e a base de todas as normas, imposições e garantias que conhecemos. Assim como a Declaração Universal de 1948, ela se baseia essencialmente nos Direitos Humanos e foi fundamental para a conquista dos direitos LGBTQIAP+ que vimos acima.

A representatividade política LGBTQIAP+ vem ganhando força nos últimos anos. Em 2020 tivemos uma quantidade recorde de pré-candidatos membros da comunidade disputando cargos nas eleições municipais. De forma semelhante ao que dissemos anteriormente, quando discutimos o homicídio por razão LGBTfóbica, não há dados oficiais, mas, de acordo com levantamento, houve cerca de 435 candidaturas LGBTQIAP+, sendo que, em 2016, esse número era de 256¹², ou seja, de uma eleição para outra o número quase dobrou. De acordo com dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foram contabilizadas 19.342 candidaturas ao cargo de prefeito, 19.711 ao cargo de vice-prefeito e

¹¹ UAI. Com mais de 30 mil votos, Duda Salabert é eleita vereadora e faz história em BH. Estado de Minas. 16 Nov. 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/11/15/interna_politica,1205317/com-mais-de-30-mil-votos-duda-salabert-e-eleita-vereadora-em-bh.shtml> Acesso em: 1 de jun. de 2021.

¹² CERIONI, C. Brasil tem recorde de pré-candidatos LGBT às eleições 2020. Exame. 25 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/brasil-tem-recorde-de-pre-candidatos-lgbt-as-eleicoes-2020/>> Acesso em: 01 de jun. de 2021

518.308 ao cargo de vereador¹³. O crescimento dos números da população LGBTQIAP+ é mais uma conquista, mas eu e você, leitor, não podemos nos dar por satisfeitos. Se sequer sabemos quantos somos, como poderemos estabelecer os parâmetros da representatividade?

Para além do ganho de espaço, “grupos sociais e organizações da sociedade civil podem se responsabilizar pela execução de políticas públicas, especialmente quando também participem de sua formulação, sob supervisão de órgãos governamentais” (MELLO; AVELAR; MAROJA, 2012, p. 292), o que nos retorna à ideia de que a representação na política é fundamental para uma comunidade oprimida. Caso você esteja se perguntando como poderíamos participar mais ativamente na criação, no planejamento e na manutenção de políticas públicas para a comunidade LGBTQIAP+, conhecer algumas iniciativas pode lhe ajudar.

Projetos como o Casa 1¹⁴ e o Casa Miga¹⁵ – que promovem o acolhimento e auxiliam a inserção da população LGBTQIAP+ na comunidade – e órgãos, como o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos LGBT (CNCD/LGBT) – que permite que cidadãos LGBTQIAP+ proponham diretrizes a ações governamentais de combate à discriminação e promoção da defesa de direitos – são de extrema importância na busca por igualdade. Inserir membros da comunidade na política representativa, então, uma forma de implementação de projetos, órgãos, iniciativas e institutos de apoio à população LGBTQIAP+ à nível nacional, ampliando a assistência e fortalecendo políticas públicas que a protejam. Portanto, é urgente que

¹³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Faltam 4 dias: fique atento à ordem de votação na urna eletrônica. TSE. 11 de nov. de 2020. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/faltam-4-dias-fique-atento-a-ordem-de-votacao-na-urna-eletronica>> Acesso em: 01 de jun. de 2021

¹⁴ Para mais informações, acesse: <https://www.casaum.org/>

¹⁵ Para mais informações, acesse: <https://www.instagram.com/casamigalgbt/?hl=pt-br>

sejamos representados na esfera política para, enfim, sermos vistos em larga escala.

Assim, chegando ao fim desse verbete, esperamos tê-lo conquistado para que se junte à nossa luta, independentemente do lugar que você ocupe nessa história. Nossa proposta final, leitor, é a de juntos: mostrarmos nossa força, assim como a Parada do Orgulho LGBT; lutarmos por visibilidade; plantarmos sementes, como Marielle e caminharmos nessa luta por igualdade. Chegaremos, juntos, a um futuro bom para todos e no qual não mais teremos medo de ser.

Referências

CARDOSO, E. *et al.* Pesquisa na Parada do Orgulho LGBT em São Paulo, realizada no ano de 2017. Disponível em: <<https://rawgit.com/pesquisaR/resultados/master/parada2017.html>> Acesso em 2 de jun. de 2021

CERQUEIRA, D. *et al.* **Atlas da Violência 2020**- IPEA e FBSP. IPEA: Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 01 de jun. de 2021.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. 1ª E. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MELLO, L.; AVELAR, R. B.; MAROJA, D. (2012). **Por onde andam as políticas públicas para a população LGBT no Brasil**. Revista Sociedade e Estado. v. 27 n. 2. p. 289-312, 2016.

MOREIRA, M.; DIAS, T. O que é ‘lugar de fala’ e como ele é aplicado no debate público. **Nexo Jornal**, 16 jan. 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/01/15/O-que-%C3%A9-%E2%80%99lugar-de-fala%E2%80%99-e-como-ele-%C3%A9-aplicado-no-debate-p%C3%BAblico>. Acesso em: 31 de maio de 2021.

PEREIRA, C. F. 2018. Barreiras à ambição e à representação política de LGBT no Brasil. **Revista Ártemis - Estudos De Gênero, Feminismos e Sexualidades**. v. 24, n. 1, p. 120-131, 2018.

RIBEIRO, D. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento Editora e Livraria LTDA, 2018.

SANTOS, G. G. da C. Movimento LGBT e partidos políticos no Brasil. **Contemporânea: revista de sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 6, n. 1, p. 179-212, jan./jun., 2016

SILVA, A. da. **Marchando pelo Arco-Íris da Política: A Parada Orgulho LGBT na Construção da Consciência Coletiva dos Movimentos LGBT no Brasil, Espanha e Portugal**. 2006, 609 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

Revisão periódica universal do conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

*Luana Mathias Souto*¹

Ao tratar sobre direitos humanos a principal problemática que se apresenta *é como garantir que esses direitos serão observados? Como garantir que direitos consagrados em textos normativos e legais sejam cumpridos na prática?*

No Direito essas problemáticas são debatidas a partir da efetividade. Assim, se há por parte da sociedade adesão espontânea às normas jurídicas previstas, então essas normas são efetivas (BARROSO, 2006). Mas, se um direito ou uma norma jurídica existe, mas não possui o seu devido cumprimento e observância por parte dos destinatários da norma, então, estar-se-á diante de uma norma que é inefetiva ou, no linguajar popular de “uma lei que não pegou”.

Ao considerar que os direitos humanos se constituem como prerrogativas que todas as pessoas possuem em face dos mais diversos contextos, apenas por sua condição de ser humano, então, *como avaliar se cada país/sociedade está garantindo efetividade a esses direitos?*

Diante dessa difícil problemática, o Conselho de Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas² (ONU), órgão responsável pelo

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista PROEX CAPES/taxa. Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos do PPGD PUC Minas.

² O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas foi criado em 2006, em substituição à antiga Comissão de Direitos Humanos, por meio da Resolução 60/251. “Com sede em Genebra, o Conselho assume uma tarefa difícil, pois ao substituir a Comissão deve romper com os parâmetros até então vigentes e adotar mecanismos novos que permitam o real cumprimento pelos países na defesa dos direitos humanos em seus territórios.” (SOUTO, 2016, p. 196).

monitoramento da atuação dos países-membros da ONU, criou o mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU), por meio do qual a cada quatro anos avalia-se o cumprimento pelos países-membros de suas políticas públicas, legislações e demais compromissos internos firmados em prol da defesa dos direitos humanos.

Criado por meio da Resolução 60/251, esse mecanismo exige que os países a serem analisados a cada ciclo de avaliação enviem relatórios nacionais com informações acerca de diversas temáticas sobre direitos humanos e quais ações praticou para garantir sua defesa/efetividade. Os relatórios nacionais produzidos pelo país no seu ciclo de avaliação, já que a cada quatro anos um grupo de aproximadamente 48 países é avaliado, devem se limitar a 20 páginas e possuir contribuições diversificadas, por meio da participação de organizações civis, além de membros dos governos (OHCHR, 2007).

O Alto-Comissário para os Direitos Humanos das Nações Unidas (ACNUDH), também é responsável por realizar seus próprios relatórios que, limitados a 10 páginas cada um, terão informações sobre tratados, procedimentos especiais e demais documentos oficiais e comentários constantes nos anais da ONU referentes ao Estado que está em avaliação (OHCHR, 2007). Os três relatórios, por fim, são encaminhados para três relatores, denominados de *Troika*, escolhidos dentre os membros do Conselho, mediante sorteio e critério de diversidade regional (OHCHR, 2007).

A cada ciclo, é formado um Grupo de Trabalho dentro do qual ocorrerá o Diálogo Interativo, em que durante três horas ocorrerão debates sobre a promoção dos direitos humanos no país em avaliação, cabendo à *Troika* de cada país em avaliação realizar a confecção do Relatório Final do Grupo de Trabalho com todas as informações obtidas nos relatórios, as conclusões proporcionadas por meio do debate ocorrido

durante o Diálogo Interativo, as recomendações feitas pelo Conselho ao país em avaliação e aquelas que o país tenha se comprometido a seguir (OHCHR, 2007).

O ciclo seguinte, após quatro anos, todavia, já terá como ponto de partida a avaliação do compromisso do país em avaliação sobre as recomendações realizadas no ciclo anterior.

A partir da observância dos critérios de promoção da universalidade, interdependência, indivisibilidade e interrelação de todos os direitos humanos, pretende-se que o mecanismo de RPU seja capaz de promover o diálogo cooperativo, transparente, igualitário e propositivo entre os países-membros das Nações Unidas (OHCHR, 2007).

Prima-se também que seja um mecanismo de fácil acesso e execução pelos membros do Conselho, a fim de que a sua realização tenha por resultado o verdadeiro comprometimento na efetividade dos direitos humanos tanto em âmbito local quanto global. Apreço pelas análises técnicas e específicas sobre cada realidade socioeconômica e política de cada um e fomento ao espírito de cooperação entre as Nações Unidas, os países-membros, a sociedade civil e demais agentes interessados (OHCHR, 2007).

Em princípio, a própria lógica comunicativa do mecanismo, que inclui além dos relatórios uma sessão de três horas de perguntas (a qual precede o relatório final com recomendações), deve constranger os Estados a evitar táticas de evasão de temas sensíveis ou sobre os quais, por algum motivo, prefeririam não se pronunciar. Acredita-se que este mecanismo possa empoderar grupos de direitos humanos locais e subsidiar decisões de ajuda humanitária e cooperação internacional, possivelmente influenciando nas relações diplomáticas entre os países em alguns casos (IPEA, 2008, p. 227).

O Brasil, até o momento, já foi analisado em quatro ciclos de RPU ocorridos nos anos de 2008, 2012, 2017 e 2021. Conforme a *Plataforma*

RPU BR, criada pelo *Coletivo RPU Brasil*³, para sistematizar o conteúdo das recomendações recebidas pelo Brasil, de 192 recomendações recebidas no terceiro ciclo, aproximadamente 138 não foram cumpridas, sendo que algumas se encontram com classificação “severamente não cumpridas”. Apenas 1 recomendação foi cumprida até o momento, realizada pela Nicarágua em que constou a ratificação da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os trabalhadores domésticos, o que foi realizado pelo País em 31 de janeiro de 2018.

Observa-se, assim, que o mecanismo de RPU tem por objetivo criar transparência na promoção e defesa pelos países acerca dos direitos humanos a partir de um compromisso entre pares. Apesar de ainda estar em construção e lenta adesão no Brasil, quando observado seu cumprimento às recomendações do terceiro ciclo, este mecanismo ainda é considerado um avanço em prol dos direitos humanos.

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas:** limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- IPEA. **Políticas sociais – acompanhamento e análise:** direitos humanos e cidadania. Brasília: IPEA, nº 16, 2008. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_16_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.
- OHCHR. **Institution-building of the United Nations Human Rights Council.** UN Doc A/HRC/RES/5/1, 18 June 2007. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=a/hrc/res/5/1. Acesso em: 23 jul. 2021.

³ Grupo formado por 30 organizações da sociedade civil brasileira com o objetivo de acompanhar a RPU. Para mais informações, acesse: <https://plataformarpu.org.br/o-coletivo-rpu>.

SOUTO, Luana Mathias. Os novos instrumentos de proteção aos direitos humanos: o papel do Conselho de Direitos Humanos da ONU e o mecanismo de Revisão Periódica Universal. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, vol.17, jan./jun., 2016, p.182-222. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/publicacoes/revista-eletronica/>. Acesso em: 01 ago. 2021.

Saúde

Luciana de Melo Nunes Lopes¹

O que é saúde? Em um primeiro momento, essa parece ser uma pergunta fácil de ser respondida. Todo mundo tem uma ideia do que seja saúde, mesmo que nunca tenha parado para pensar sobre sua definição. Mas nossas ideias, percepções, visões de mundo e concepções sobre vida, sofrimento, cuidado, dor, cura, morte são de uma variedade imensa. E é precisamente aí que está a complexidade de se tentar chegar a uma definição única sobre o que é saúde (ALMEIDA FILHO, 2000; NUNES; LOUVISON, 2020).

Com o avanço da ciência e da medicina moderna, sobretudo da biomedicina, uma visão reduzida da saúde enquanto “ausência de doenças” ganhou forças. A saúde aconteceria nos momentos de não enfermidade, bastando, para alcançar a saúde, encontrar as causas das doenças e os meios para preveni-las ou superá-las. Identificar patógenos, calcular riscos, construir hospitais, desenvolver vacinas, medicamentos e outras intervenções específicas seriam algumas das principais estratégias a serem seguidas em busca da saúde. Alinhado aos interesses do capitalismo, esse modelo de saúde se difundiu sobretudo no Ocidente, onde a saúde e a garantia do direito à saúde passaram a significar o acesso a consultas médicas, exames diagnósticos, cirurgias, medicamentos e outros serviços e bens de saúde (DALLARI, 1988; SANTOS, 2011).

¹ Farmacêutica, mestre e doutoranda em Saúde Pública pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Redes de Atenção à Saúde pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP/Fiocruz). Diretora Executiva da Universidades Aliadas por Medicamentos Essenciais (UAEM) no Brasil/América Latina.

Sem negar a importância do avanço do conhecimento acerca das doenças, é preciso problematizar essa concepção de saúde. Assim como há indivíduos saudáveis vivendo com patologias, há indivíduos sem evidências clínicas de doença que não estão saudáveis. O caráter reduzido dessa concepção de saúde não consegue explicar a relação da saúde dos indivíduos com o ambiente em que vive (ALMEIDA FILHO, 2000).

Entendendo a necessidade da compreensão multidimensional do indivíduo enquanto um sujeito biopsicossocial, uma concepção de saúde mais ampla foi proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) já em 1946: “saúde é o estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença ou incapacidade” (OMS, 1946). Essa concepção foi retomada no âmbito internacional em 1978, em uma conferência em Alma Ata, em detrimento de políticas focais em saúde que vinham sendo desenvolvidas e propagandeadas no mundo todo, alinhadas à visão reducionista de saúde enquanto a ausência de doenças (ALMEIDA FILHO, 2000).

As crises econômicas, políticas e sociais da época apontavam para as relações entre desigualdades sociais e os diferentes modos de vida com a saúde dos indivíduos. Tratar a saúde como uma questão individual não dava conta de sua complexidade. Assim, na década de oitenta, ganhou força o debate sobre a necessidade de ir além da prevenção e da recuperação da saúde: era preciso promover a saúde por meio do empoderamento dos indivíduos e das comunidades para a atuação, inclusive política, sobre fatores que impactavam na saúde e na qualidade de vida (ALMEIDA FILHO, 2000; ARAUJO, 2015).

O conceito ampliado de saúde da OMS foi, assim, fortalecido com o avanço da discussão sobre a promoção da saúde e inspirou movimentos pela saúde em todo o mundo, incluindo o Movimento pela Reforma Sanitária brasileiro, e o texto sobre a saúde em diferentes constituições,

incluindo a Constituição Federal do Brasil de 1988, que adotou a saúde enquanto um direito de todos e um dever do Estado (ALMEIDA FILHO, 2000). A Lei n. 8080 de 1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde, acompanhou a tendência mundial de fortalecimento da busca pela promoção da saúde pelo enfrentamento de seus determinantes sociais e estabeleceu “entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais” como seus determinantes e condicionantes (BRASIL, 1990a).

Sendo assim, para se alcançar a saúde, é preciso levar em conta as condições e os modos de vida de uma sociedade e suas modificações estruturais que se fazem necessárias e que envolvem diversos campos, incluindo os campos econômico e jurídico-político (ARAUJO, 2015).

Em que pese a importância de se entender a saúde de um modo ampliado, críticas também são dirigidas ao conceito de saúde adotado pela OMS. Almeida Filho (2000) associou o conceito a uma espécie de nirvana, enquanto Dejours (1986) argumentou que o completo estado de bem-estar seria ilusório, impossível de ser alcançado. Além disso, esse último aponta que a concepção internacional parece indicar que, além de poder ser alcançado, esse estado completo poderia ser mantido, o que seria uma ilusão, dada a impermanência de tudo. Baseando-se em avanços em outros campos da medicina, como a psicopatologia, ele problematiza a questão da saúde mental como um exemplo, argumentando que o bem-estar psíquico não poderia ser entendido como um estado sem angústia, uma vez que a angústia faz parte da vida de todas as pessoas. Para Dejours (1986), “a saúde é quando ter esperança é permitido”.

Uma outra importante crítica é ainda tecida por Nunes e Louvison (2020). Os autores apontam que mesmo as definições ampliadas de saúde adotadas internacionalmente estão centradas em definições de saúde,

doença e bem-estar baseadas na versão hegemônica da medicina ocidental, que acaba por desqualificar e até invisibilizar outras práticas e outros saberes:

Por todo o mundo, contudo, os distúrbios, as doenças ou aflições que afetam a vida humana são descritos e entendidos recorrendo a diferentes vocabulários, modos de conhecer e ontologias. As práticas de cura enquanto resposta a formas diversas de sofrimento encontram-se em todas as sociedades, mas são geralmente ligadas a forças, processos e entidades que não podem simplesmente ser divididos entre orgânicos, psíquicos e sociais, naturais ou decorrentes da ação humana. As maneiras de descrever e dividir o mundo podem ser muito diferentes quando se considera a imensa diversidade de sociedades, comunidades e coletivos (NUNES; LOUVISON, 2020).

Assim, é importante reconhecer a limitação e a parcialidade do próprio conceito ampliado de saúde adotado pela OMS.

Se, por um lado, é inegável a relevância do esforço para a conceituação da saúde, já que tal concepção vai embasar a tomada de decisões, inclusive no sentido da construção de políticas públicas para a garantia do direito à saúde; por outro, há que se aceitar a não definição única, completa e precisa do que é a saúde. Para Dallari (1988, p.60), é no nível local que a saúde deve ser conceituada: “tanto a saúde como o direito à saúde só podem ser determinados em cada comunidade”. Importa, então, escutar as diferentes comunidades para entender como garantir o seu direito à saúde.

E para você e sua comunidade? O que é saúde?

Referências:

ALMEIDA FILHO, N. O conceito de saúde: ponto-cego da epidemiologia? Rev. Bras. Epidemiol., v.3, n.1-3, 2000, p.4-20. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/j3WLwdBDQrFTtsFHMZ4gjCN/?lang=pt>

ARAUJO, I. M. M. Direito à saúde: aspecto do modelo neodesenvolvimentista brasileiro e da privatização da saúde. R. Dir. sanit., São Paulo, v.16 n.1, mar./jun. 2015, p. 128-145. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/100028>

BRASIL. Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm

DALLARI, S. G. O direito à saúde. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 22, n.1, fev. 1988. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/jSj9cfJhsNcjyBfG3xDbyfN/?format=pdf&lang=pt>

DEJOURS, C. Por um novo conceito de saúde. Rev. Bras. Saúde Ocup., v.14, n.54, 1986, p. 7-11. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5751578/mod_resource/content/0/Por%20um%20novo%20conceito%20de%20saude%20DEJOURS.pdf

NUNES, J. A.; LOUVISON, M. Epistemologias do sul e descolonização da saúde: por uma ecologia de cuidados na saúde coletiva. Saude Soc. V.29, n.3, 2020, . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/8XdsBw8dwhVQfr7B4ccBvVH/?lang=pt&format=pdf>

OMS, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Nova Iorque, 1946. Disponível em: https://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf

SANTOS, A. A. Conceito de Saúde: perspectiva histórica. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/conceito-de-saude-perspectiva-historica/>

Seguridade social

*Juliana Sequeira Borges Costa*¹
*Guilherme Scodeler de Souza Barreiro*²

A seguridade social é um conjunto de ações e políticas públicas, sendo vista como uma ferramenta, que tem como objetivo principal assegurar a proteção social. Tal ferramenta seria, portanto, um compromisso do Estado em garantir o mínimo necessário para a subsistência de seu povo. Nesse sentido, a seguridade tem a função de assistir à população, frente aos eventuais obstáculos que impeçam sua subsistência (MARQUES, 2017). Pode parecer algo distante, mas essas ações e políticas estão presentes no nosso dia a dia e são vistas como direitos fundamentais em nossa sociedade.

A seguridade social atua sobre três grandes pilares: assistência social, previdência social e saúde. Vamos entender o papel de cada um deles. A assistência social é composta por um conjunto de ações do Estado, que tem como objetivo efetivar o direito ao mínimo existencial à população, garantindo o acesso às necessidades básicas. O público-alvo dessas ações estatais é a parcela mais vulnerável da população, tais como idosos, pessoas portadoras de deficiência ou pessoas em situação de rua, e não precisa de alguma contribuição financeira de quem será beneficiado. Em contrapartida, a previdência é uma medida de proteção social à um grupo específico da população, os trabalhadores formais, dependendo de

¹ Graduanda do Curso de Direito do UNILAVRAS, extensionista do Projeto PAIDEIA, extensionista do Grupo de Estudos em Direitos Humanos no UNILAVRAS.

² Professor universitário no UNILAVRAS, doutorando em direito público pela PUC-Minas, bolsista CAPES, coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos no UNILAVRAS.

contribuições para que se tenha acesso aos benefícios, e tem como objetivo a garantia de direitos tais como aposentadoria, pensões, rendas em caso de desemprego, incapacidade para trabalhar, entre outros (FLEURY, 2005). O último pilar é o direito universal e incondicional de toda a população à saúde de qualidade, seja de caráter preventivo ou tratamentos avançados de doenças, efetivado por instrumentos tais como os postos de saúde, as campanhas de vacinação ou mesmo a atuação dos agentes da dengue, todos ligados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A proteção social nem sempre teve a amplitude que atinge atualmente. Os primeiros sinais de surgimento, do que hoje é conhecido como seguridade social, vieram por meio de benefícios previdenciários, fruto de luta dos trabalhadores. Um dos principais movimentos para a construção da seguridade social foi o da Alemanha, ainda no século XIX, mais precisamente no Governo do Chanceler Otto Von Bismarck. Era um sistema de seguridade que beneficiava, quase que exclusivamente, os trabalhadores e, assim como a previdência social atual, o benefício estava vinculado a uma contribuição do trabalhador (BOSCHETTI, 2009). Tal seguro era composto por três proteções: o seguro saúde, o seguro de acidentes e o seguro de velhice e invalidez, todos criados na década de 1880 (TEIXEIRA, 1985).

Outro movimento importante para a seguridade social ocorreu na Inglaterra. O Plano Beveridge, diferente daquele estabelecido na Alemanha, implementou o caráter universal dos direitos e não somente vinculados aos trabalhadores e dependentes de contribuições. O plano pensado por Lord Beveridge, mais próximo do modelo amplo de seguridade social atual, tinha como objetivos a erradicação da pobreza, garantindo à população meios necessários para a sobrevivência (BOSCHETTI, 2009). Neste modelo, a cidadania era uma condição universal, independente de contribuições ou de inserção no mercado de

trabalho para que fosse reconhecida, transmitindo ao Estado um dever de oferecer condições mínimas de vida a seus cidadãos (TEIXEIRA, 1985). Importante ressaltar que o modelo em questão deu origem ao Estado do Bem-Estar Social e propunha benefícios de aposentadoria e pensões, bem como benefício assistencial, quando verificada a inexistência de recursos suficientes para a sobrevivência de determinados indivíduos, e cuidados médicos a todos os cidadãos (FLEURY, 2005).

No Brasil, a seguridade social se apresenta como um misto dos dois principais modelos citados. O modelo bismarckiano foi incorporado no âmbito da previdência social, voltado principalmente para trabalhadores contribuintes, enquanto o modelo beveridgiano foi incorporado nas esferas da saúde e assistência social. Em uma perspectiva histórica nacional, a seguridade, assim como em outros países, inicialmente se resumia a benefícios para trabalhadores formais, representando uma cobertura restrita, aproximando sua essência à atual previdência social. Esses direitos de seguridade foram surgindo aos poucos no país, fruto de lutas da classe trabalhadora. Primeiramente, esses direitos foram acrescentados a leis de determinadas categorias de trabalhadores, como por exemplo o Decreto Legislativo nº 4.682, de 1923, a Lei Eloy Chaves, que assegurou direitos de previdência social aos ferroviários, e, aos poucos, foram ganhando amplitude.

Após o surgimento desses modelos nacionais de seguridade, a proteção social ganhou força e relevância internacional ao ser reconhecida como um direito humano, presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. A seguridade social, portanto, ao ser reconhecida como direito social, que depende da atuação do Estado para sua garantia, se transformou em um importante marco para a proteção da dignidade da pessoa humana. (GORCZEWSKI; SEVERO, 2019). Os artigos 22 e 25, da presente Declaração, asseguram, respectivamente, que “toda pessoa, como

membro da sociedade, tem direito à segurança social” e que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Importante percebermos então que esses artigos reforçam o dever do Estado de proteger e de garantir mínimos existenciais à população, como um direito de todos.

Na perspectiva dos direitos humanos, também é relevante abordarmos o princípio da vedação do retrocesso social. Tal princípio pode ser entendido como a proibição de que determinados direitos conquistados possam ser retirados, piorados. Nesse sentido, o princípio foi incorporado na Constituição Federal com o intuito de impedir que os direitos sociais fossem violados, ou seja, que conquistas concretas retrocedessem. Esse princípio é relevante para a seguridade social porque a seguridade é um dos instrumentos fundamentais de garantia da dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, ser protegido de possíveis retrocessos. Vale ressaltar que os benefícios ligados à seguridade social se originaram de lutas constantes da população, sendo necessária a existência do princípio da vedação do retrocesso social, como uma forma de assegurar essas conquistas (AMORIM; LIMA, 2020).

Entretanto, foi somente na Constituição Federal de 1988, que a seguridade social foi reconhecida como um direito social universal, decorrente da cidadania. Portanto, a noção de seguridade como direito social trouxe consigo novas características, como a universalidade de cobertura bem como o dever e compromisso do Estado em proporcionar um mínimo existencial para a população, sendo assegurada como um direito fundamental. Nossa Constituição de 1988, em seu artigo 194, define que seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os

direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Mas não basta estar previsto na Constituição; é preciso que leis sejam elaboradas para complementar aqueles direitos, com o objetivo de uma melhor organização e detalhamento da proteção social. A principal lei que cuida da saúde é a Lei nº 8.080, de 1990. Na esfera da previdência social, algumas leis são de extrema relevância, como por exemplo, as Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, que versam sobre o custeio da seguridade e sobre os benefícios da previdência social, respectivamente. No âmbito da assistência social, a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742, de 1993, é a lei mais relevante (VIEIRA, 2019).

Entretanto, apesar de necessária, a seguridade social também deve ser analisada em uma perspectiva crítica. Um dos principais pontos a serem refletidos tem a ver com a discrepância entre a teoria e a realidade. A seguridade social na letra lei, seja constitucional ou infraconstitucional, aparenta ser eficaz àquilo que se propõe. Entretanto, a vivência da população brasileira demonstra que a realidade se apresenta muito distante do texto. No Brasil, cerca de 32,1 milhões de trabalhadores não eram segurados pela previdência social no ano de 2008. Atualmente, o país conta com aproximadamente 14,8 milhões de desempregados, de acordo com pesquisas recentes realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. De acordo com o índice de Gini, que mede a desigualdade através da concentração de renda, variando de zero a um, sendo que quanto mais próximo de um, mais desigual é o país, o Brasil em 2005 tinha a pontuação de 0,568. Os dados mais recentes deste índice demonstram que no ano de 2018, o Brasil apresentou um índice de 0,539, estando entre os 10 países mais desiguais do mundo. Tais números e estatísticas demonstram que a seguridade social no país não é totalmente

eficaz, evidenciando que ainda há muito o que ser feito para que seus objetivos sejam alcançados.

Para reverter tal cenário, o Estado precisa se atentar às necessidades reais de sua população, sendo necessário que as políticas públicas de seguridade social sejam efetivas e cumpram com seu caráter universal, mas também que seja proposta uma proteção concreta aos mais necessitados, levando em consideração as singularidades e diversidades das variadas parcelas da população. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal recentemente determinou que o Governo Federal implemente o programa de renda básica de cidadania, previsto há tempos na Lei nº 10.835/2004³.

Outro ponto a ser levantado em uma perspectiva crítica diz respeito ao real papel do Estado na seguridade. Principalmente frente à assistência social, existe um preconceito de que o Estado estaria beneficiando “vagabundos”, justamente pelo caráter independente de contribuição da assistência. Entretanto, os benefícios assegurados pelo Estado não devem ser vistos como esmola, ou somente como seu dever e de sua obrigação como garantidor da dignidade da pessoa humana e da proteção social, firmados ao assinar tratados, declarações internacionais e ao incorporá-los em sua Constituição (COUTO, 2015). A existência de tais benefícios extrapola a esfera de dever para o Estado, pois é uma das formas de cumprimento de seus objetivos fundamentais, elencados na Constituição Federal, de construir uma sociedade livre, justa, solidária, desenvolvida, igualitária e sem quaisquer tipos de discriminação.

Por fim, é importante estarmos atentos à seguridade social, pois, mesmo que defeituosa em determinados pontos, é um importante instrumento de proteção e de segurança à população, que vem sofrendo

³ Veja mais detalhes desse caso em: <https://url.gratis/kK5Bl9>

desmontes por parte do Estado, através de reformas e emendas constitucionais que se atentem única e exclusivamente à perspectiva financeira e de orçamento da seguridade, como por exemplo nas reformas de regime decorrentes das Emendas Constitucionais EC 20/98, EC 41/03 e, a mais recente, EC 103/2019. Importante ressaltar que tal desmonte representa forte e preocupante violação ao princípio da vedação ao retrocesso de normas constitucionais e de direitos humanos.

Nesse sentido, é importante pensarmos na seguridade como uma conquista de várias lutas sociais, seja por direitos trabalhistas, por saúde de qualidade para todos ou ainda por benefícios de assistência social. Essas lutas não podem ter sido em vão. O Estado não pode limitar, precarizar ou dificultar o direito à seguridade social, mas o está fazendo. Cabe à sociedade protagonizar novas lutas contra os desmontes de seus direitos já conquistados. Cabe à sociedade cobrar dos governos a efetivação de uma seguridade social real, eficaz, concreta e inclusiva, exigindo reformas que não tenham somente um viés econômico, exigindo o fortalecimento do SUS, exigindo uma assistência social menos limitada, exigindo maior cobertura da previdência social, exigindo seus direitos. Portanto, assim como foi fruto da luta de cada indivíduo que, por anos, reivindicou, fez greves e passeatas, a seguridade social pode ser garantida, efetivada, ampliada por cada indivíduo que, hoje, decide agir.

Referências

AMORIM, Andréa de Oliveira; LIMA, Marcela Fernanda Barbosa. A seguridade social no Brasil sob a ótica do efeito *cliquet* em face dos direitos constitucionais e da legislação infraconstitucional. **Pesquisa & Educação A Distância**, n. 17, abr./jun., 2019.

BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação. Brasília, DF: CFESS, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 05 abr. 2021.

COUTO, Berenice Rojas. Assistência social: direito ou benesse? **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 124, out./dez. p. 665-677, 2015.

FLEURY, Sonia. A seguridade social e os dilemas da inclusão social. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 3, mai./jun., p. 449-467, 2005.

GORCZEWSKI, Clovis; SEVERO, Priscilla Paola. Políticas públicas de seguridade social: a necessidade de ampliação da proteção social como forma de concretização dos direitos humanos. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2019.

MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. A construção do sistema de seguridade social à luz dos paradigmas constitucionais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v.44, n. 142, jun., p. 13-41, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 mai. 2021

TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. Política social e democracia: reflexões sobre o legado da seguridade social. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, out./dez., p. 400-417, 1985.

VIEIRA, Alexandre da Silva. **O direito à seguridade social no Brasil após trinta anos da Constituição Federal e o contexto da contrarreforma neoliberal do Estado**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense. Niterói, p. 75. 2019.

Sistema prisional

*Flávia Ávila Penido*¹

O sistema prisional é constituído pelo conjunto de estabelecimentos penais, também chamados de unidades prisionais ou penitenciárias. Tem razão de existir na hipótese de condenação do indivíduo pela prática de um crime a uma pena privativa de liberdade (pena de prisão).

As unidades prisionais têm características diferentes segundo o regime de cumprimento de pena a que está submetido o apenado. Nossa legislação prevê três regimes: fechado, semiaberto e aberto.

As penitenciárias destinam-se ao condenado à pena de reclusão em regime fechado. O art. 88 da Lei de Execução Penal (LEP) dispõe que o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. A cela tem como requisitos básicos: área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), salubridade do ambiente, devendo ser, portanto, arejada, receber sol em determinada parte do dia e manter temperatura adequada à existência humana.

Em regime fechado o apenado não pode deixar a unidade prisional, salvo para atendimento médico, mediante escolta, e para trabalho em obras públicas quando houver parceria entre a unidade prisional e algum órgão da Administração do Estado.

¹ Mestra em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Direito Público. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Professora em cursos de pós-graduação lato sensu. Pesquisadora no Centro de Pesquisa e Extensão em Execução Penal (CEPEX). Associada ao Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP). Integrou a Diretoria Executiva da APAC de Santa Luzia (2018/2019) e integra o departamento jurídico da mesma instituição. Advogada criminalista.

A colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Lá, segundo o art. 92 da LEP, o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo desde que assegurada também a salubridade do ambiente com ventilação e temperatura adequadas.

Na colônia deve ser respeitada a seleção adequada dos presos, buscando separar os sentenciados conforme aptidão para o trabalho e outros pontos de afinidade, evitando, ainda, inserir no mesmo estabelecimento presos de grupos inimigos. (MIRANDA, 2020, p. 120).

Em regime semiaberto o apenado pode deixar o estabelecimento para trabalhar ou estudar, desde que haja autorização judicial. Ao final da jornada de trabalho ou estudo, ele deve retornar à unidade prisional para dormir. Pode também sair do estabelecimento prisional cinco vezes ao ano, cada saída com duração de sete dias: trata-se da saída temporária, comumente chamada de “descida” ou “saidinha”.

Por fim, a Casa do Albergado (ou albergues) destina-se ao cumprimento da pena em regime aberto ou da pena de limitação de fim de semana. Segundo o art. 95 da LEP, o prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos prisionais, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Isso porque é o último regime de cumprimento de pena, o mais brando deles, que se baseia no senso de responsabilidade do apenado. Este poderá deixar a Casa do Albergado para atividades lícitas como trabalho e estudo, e deverá retornar para dormir.

São raras as Casas do Albergado e, quando existem em determinada região, tem vagas limitadas que não atendem a todos os apenados que cumprem pena em regime aberto. Assim, diante da inexistência deste tipo de estabelecimento prisional ou diante da inexistência de vagas, o apenado

não pode ser mantido em regime mais rigoroso, o que leva à concessão da prisão domiciliar em substituição ao cumprimento da pena em Casas do Albergado.

Apesar de previstas em lei, estas características mínimas para o aprisionamento, com dignidade, das pessoas condenadas à pena de prisão, são rotineiramente descumpridas. A realidade da maioria dos estabelecimentos são celas superlotadas, em condições de absoluta insalubridade, com rede de esgoto insuficiente, sem água potável, com umidade, presença de infestações de ratos, ácaros causadores da sarna ou outros animais perniciosos como percevejos. Conforme apontado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar condições precárias e sub-humanas. Falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro. A violência é, sobretudo, um dos grandes desafios dos gestores do setor. Os relatórios dos mutirões carcerários do CNJ são provas das condições indignas de sobrevivência nesses ambientes. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [s.d.])

Importante registrar que a condenação criminal, não retira do indivíduo a condição de sujeito de direitos, de forma que deve ser garantido a ele todos os direitos necessários à preservação da sua dignidade. Conforme ensina Rodrigo Roig nosso Estado

possui como fundamento a dignidade da pessoa humana (e sua correspondente humanidade das penas) [de forma que devemos] “impedir que a habilitação desmensurada e irracional do poder punitivo e executório (...) prejudique os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF) e promoção do bem de todos (art. 3º, IV, da CF). (ROIG, 2021, p.21)

Assim, aqueles que de alguma forma atuam junto ao sistema prisional, sejam juízes, promotores, defensores, policiais penais e técnicos, tem um “autêntico dever jurídico-constitucional de redução do sofrimento e da vulnerabilidade das pessoas encarceradas, sejam elas condenadas ou não.” (ROIG, 2021, p.20)

Para além, observadas as características de cada estabelecimento prisional, verifica-se que aqueles destinados ao regime fechado possuem estrutura de segurança e vigilância mais rígida se comparados aos estabelecimentos destinados ao semiaberto e, mais ainda, ao regime aberto. Porém, o apenado não fica limitado àquele regime que foi fixado em sentença durante toda a duração da pena. Isso porque no Brasil é adotado o sistema progressivo em que o condenado pode iniciar o cumprimento da pena em um regime mais severo e, cumprida determinada quantidade de pena e mantendo bom comportamento, pode alcançar os regimes mais brandos até que seja finalmente posto em liberdade.

A essência deste sistema consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios [preferimos a expressão “direitos” em detrimento de “privilégios”] que o recluso pode desfrutar (...) (BITENCOURT, 2021, p. 187)

A progressão de regime “é um desdobramento da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da humanidade das penas, da função ressocializadora da pena e do sistema progressivo de cumprimento de pena”. (MIRANDA, 2020, p. 155)

À medida em que o apenado cumpre determinada quantidade pena pode ir alcançando regimes mais brandos, progredindo do regime fechado

para o semiaberto e do semiaberto para o aberto, até alcançar a liberdade condicional, última fase do cumprimento de pena.

A progressão se justifica para que o apenado passe a integrar regimes menos severos, com vigilância cada vez mais reduzida, de forma a incentivar seu senso de responsabilidade e restabelecer os vínculos familiares e sociais paulatinamente. Caso descumpra as regras estabelecidas para cada etapa de cumprimento de pena, pode ser regredido a um regime mais severo.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral: arts. 1 a 120. v.1. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema carcerário e execução penal: cidadania nos presídios**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/> Acesso em: 20. ago. 2021.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de Execução Penal**. 2.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 5. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Soberania

*Lucas de Alvarenga Gontijo*¹

*Mariana Ferreira Bicalho*²

Em sentido amplo, o conceito de soberania indica a última instância do poder em uma comunidade política. É nesse sentido o significado de soberania em dicionários da língua portuguesa: poder supremo; propriedade que não depende de qualquer outra potência. Assim sendo, compreender o significado de soberania está diretamente relacionado a compreender o poder político, da força bruta a poder legítimo, do poder de fato e do poder de ou por direito (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1988, p. 1179-1180).

Historicamente, em qualquer organização política, é possível identificar *autoridades*, exercidas de formas distintas. Na configuração política moderna, o termo soberania está intimamente ligado a formação e legitimação dos Estados territoriais, a partir do século XVI. Os conceitos de soberania e Estado nascem paralelamente para indicar o Estado moderno como sujeito único e exclusivo da política e para legitimar a unificação e concentração de poder na figura do soberano e, mais tarde, na soberania do próprio direito, na forma política do Estado liberal (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1988, p. 1179-1180).

¹ Doutor e Mestre em Filosofia do Direito pela UFMG. Professor da graduação e do programa de pós-graduação em direito *stricto sensu* da PUC Minas. Professor titular de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito Milton Campos.

² Doutoranda em Teoria do Direito e da Justiça pelo PPGD PUC Minas, com bolsa CAPES. Professora da graduação em direito da Faculdade CEDIN. Coordenadora do Núcleo Redes de Direitos Humanos do PPGD PUC Minas. Pesquisadora do grupo Cidades Inteligentes e Desenvolvimento Humano - CIDH/UEMG. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

É preciso ter em mente que a construção do Estado moderno foi marcada pelo enfraquecimento das autoridades locais, feudais, e pelo fortalecimento do poder estatal, absoluto, unificado, que passa a subordinar todos os grupos, por meio da centralização do uso da força, da economia e da cultura. Externamente, a unidade estatal se impõe sobre os poderes dos impérios e da Igreja.

A soberania dos Estados territoriais era personificada no poder do rei, responsável por resguardar a paz e preservar a integridade dos súditos, a garantir tanto a ordem interna quanto a defesa de ataques estrangeiros. Internamente, competia ao soberano suprimir conflitos, reduzir poderes feudais e as autonomias locais, além de evocar para si, gradativamente, o ônus de exercer o poder jurisdicional e de criar direitos.

Ressalta-se que nos Estados absolutistas ainda não havia uma concentração total da produção legislativa. A concentração total da produção legislativa vai se consolidar apenas nos Estados liberais, a partir do final do séc. XVIII. No período absolutista, diversos poderes jurídicos vigiam ao mesmo tempo: direito romano, canônico, costumes e as ordenações dos reinos. Progressivamente, os costumes, que antes tinham papel fundamental na administração da justiça, vão perdendo espaço para as leis escritas, que se tornam a principal fonte do direito. Essa é uma das mudanças culturais e políticas fundamentais da modernidade: o direito que antes era dado pela tradição passa a ser criado por autoridades. Enquanto os costumes tinham, ao menos, consensos tácitos da sociedade, a lei imposta por aqueles que detém o poder/autoridade soberana se torna uma mera ordem superior (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1988, p. 1180 - 1182).

Ainda, o poder do soberano de criar leis não era ilimitado. As correntes jusnaturalistas defendiam a existência de direitos naturais pré-estatais que deveriam ser resguardados pelas autoridades régias. Até

mesmo Hobbes enxergava na soberania não um poder arbitrário, mas uma técnica para garantir a paz social, a autopreservação dos indivíduos e, em última instância, as leis divinas (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1988, p. 1183).

Embora o poder régio tenha sido legitimado como meio para resguardar a paz no interior dos Estados e para eliminar os conflitos (ou a política), e, ainda, para garantir os direitos naturais dos povos no interior dos Estados territoriais, é certo que suas origens estão relacionadas à conquista do *Novo Mundo* e sua colonização.

Francisco de Vitória, no séc. XVI, já demonstrava as origens não luminosas dos direitos naturais. Por um lado, Vitória parecia um pioneiro na concepção de uma sociedade natural entre os povos, com bases igualitárias e na fraternidade universal. Por outro lado, sua teoria legitimou invasões, ocupações e desigualdades. Os direitos naturais de Vitória englobavam o direito de viajar, evangelizar, permanecer, transitar, comercializar, migrar e de ocupar terras incultas e tomar posse de coisas que índios não coletavam, começando pelo ouro e prata. Como demonstrado por Ferrajoli (2002, pp. 10-11): “Fica claro o caráter concretamente desigual de todos esses direitos abstratamente universais: de fato, somete os espanhóis podem exercê-los – transferindo-se, ocupando, ditando as leis do escambo desigual -, enquanto os índios são unicamente as partes passivas e as vítimas”.

Os valores vitorianos guiam a ciência internacionalistas até os dias de hoje: por um lado, uma utopia jurídica de uma convivência de Estados soberanos por meio de um direito comum; por outro lado, a legitimação da colonização e da exploração do resto do mundo pelos europeus (FERRAJOLI, 2002). A soberania estatal era e é a soberania daqueles que detém poder econômico e político para dominar, explorar e expropriar os que são considerados bárbaros, selvagens, passíveis de dominação. As

invasões permitiram, inicialmente, a hegemonia política da Europa, que se constituiu como centro do poder político, econômico e histórico, ao impor a filosofia burguesa da história, que tem como pressuposto a distinção entre povos civilizados e bárbaros. Nas palavras de Domenico Losurdo (2006), a história burguesa é marcada pela progressiva extensão da área civilizada por meio da restrição política e econômica da área bárbara. A soberania dos Estados europeus é produto da exploração e expropriação de outros povos e territórios.

A partir do século XVII, os processos de secularização e absolutização vão dando acabamento ao Estado moderno. Enquanto os primeiros filósofos relacionavam a soberania a figura do soberano (de Bodin a Hobbes), os teóricos posteriores, passaram a compreender o conceito de soberania de forma abstrata e impessoal. Tratava-se de um processo de despersonalização e formalização da soberania, de transformação do rei em servidor do Estado e do Estado em ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo, tratava-se de um processo de despolitização do povo, que se tornava um simples elemento constitutivo do Estado, ao lado do território. Entre os sécs. XVII e XVIII, com a totalização absoluta do poder político, da força física e da economia no interior do Estado, os indivíduos passam do domínio régio para o domínio das estruturas hierárquicas e burocráticas do Estado liberal.

Divisão de poderes, princípio da legalidade e direitos fundamentais passam a limitar não só o Estado, mas os próprios cidadãos. Mesmo nas teorias democráticas modernas e com o surgimento dos Estados democráticos de direito, que se mantem até os dias atuais, o povo permanece em abstração. Com a formalização e despolitização do político, o povo só se encontra agora juridicamente organizado nas assembleias e nos partidos presentes no Parlamento, *encriptado* pelo direito moderno. A existência do povo é reduzida a existência jurídica (PACHUKANIS, 2017).

Na prática, a partir do Estado liberal, o povo está diante não do poder soberano, mas de diversos poderes constituídos. O Estado e o direito se tornam indiferentes as diferenças sociais, econômicas e políticas. O ocultamento da luta de classes no interior dos Estados liberais e a supremacia das classes dominantes se dão com a consolidação do sujeito de direito em detrimento do reconhecimento e afirmação das classes em conflito na sociedade. Não se trata da extinção da luta de classes, mas da neutralização, do ocultamento, da negação ideológica das lutas de classe e das suas contradições no interior da superestrutura estatal (GONTIJO e BICALHO, 2019).

Com a progressiva juridicalização do Estado, o povo encontra-se sempre diante de poderes constituídos e limitados. A soberania popular se torna um poder adormecido, que se manifesta apenas quando há quebra de unidade e coesão social.

Embora a soberania popular seja *encriptada* pelo Estado de direito moderno, a soberania, enquanto poder supremo, que se impõe aos demais poderes, não deixa de existir. Ao menos, em três situações: em momentos de Estado de exceção, na geopolítica mundial e na biopolítica no interior dos Estados. Nas duas primeiras situações, o poder político e econômico se sobrepõe a qualquer limite jurídico estatal. Na última, o monopólio do político e da força estatal submete a maior parte da população aos grupos dominantes (GONTIJO e BICALHO, 2019).

Atualmente, o Estado moderno não aparece mais como centro único e autônomo de poder. Com o capitalismo globalizado e financeirizado, os Estados nacionais competem e, na maioria das vezes, perdem, como outros poderes econômicos autônomos (multinacionais, blocos econômicos, fóruns internacionais, agência regulatórias, órgãos internacionais etc.) (FRASER, 2015). Todavia, os Estados nacionais, especialmente os Estados que dominam economicamente a geopolítica

mundial, agem sem limites jurídicos ou humanitários, pouco importando a existência de direitos humanos universais. Se, internamente, a soberania é limitada pela Constituição, externamente, a soberania continua absolutizada em relação ao mundo “incivil”, “bárbaro”. Os direitos humanos só atingem os próprios cidadãos (ou aqueles que são reconhecidos como cidadãos). A purificação das raças é realimentada pelo domínio do mais forte economicamente. As grandes potências econômicas mundiais atribuem-se a si mesmas uma espécie de *soberania dilatada*, regulando, interferindo e explorando diretamente outros países, para além da sua soberania territorial (LOSURDO, 2006).

Como demonstrado por Losurdo (2006), a *soberania dilatada* se realiza com o monopólio da violência, que legitima a exploração direta de regiões da periferia global e na criação de guerras injustificadas. A *soberania dilatada* também se concretiza no processo de *desemancipação* da periferia global, por meio da interferência em processos políticos eleitorais e processos judiciais (*lawfare*).

Por fim, a soberania, enquanto poder último, permanece pulsante no interior dos Estados. Ferrajoli (2002), a exemplo, afirma que no Estado de direito todos os cidadãos se submetem à lei e, por isso, dissolve-se a soberania, pois não se reconhece poder superior algum, todos estão subordinados ao direito. Contudo, na prática, o próprio Direito moderno e a forma política moderna, se tornaram soberanas e autônomas ao próprio povo. No interior nos Estados liberais a guerra de purificação de raças continua, através da construção permanente do inimigo interno (o migrante, o negro, o comunista). Como demonstrado por Losurdo (2006), a sociedade burguesa liberal procura compreender os conflitos internos em termos naturais e de raça. Quando grupos subalternizados se rebelam, estes são denunciados como bárbaros, como aqueles que ameaçam a civilização e a paz no interior do Estado. Assim sendo, esse discurso

legítima o monopólio da força pelo Estado e, sobretudo, a expropriação de direitos de grande parcela da população. No interior dos Estados liberais, a soberania estatal se impõe, sobretudo, aos subalternizados.

Referências

BICALHO, Mariana. **Ensaio sobre Estado e Democracia na modernidade: de sujeitos de direito a agentes políticos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 1 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. Nascimento e crise do Estado Nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRASER Nancy. **Legitimation crisis?** On the political contradictions of financialized capitalism. Critical Historical Studies, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 2a ed. São Pulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga; BICALHO, Mariana Ferreira. Paradoxos da modernidade capitalista: racismo, estado e biopoder. LIMA, Bárbara Nascimento de; GONTIJO, Lucas de Alvarenga; BICALHO, Mariana Ferreira. **Cuba-Brasil diálogos sobre democracia, soberania popular e direitos sociais**. Vol. 2. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **Filosofia do Direito**: Metodologia Jurídica, Teoria da Argumentação e Guinada Linguístico-pragmática. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

HINCAPIÉ, Gabriel Méndez. RESTREPO, Ricardo Sanín. **La constitución encriptada**. Nuevas formas de emancipación del poder global. p. 97-120. Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales, UASLP-UAA-US, n. 8, pp. 97-120, julio – diciembre 2012

LOSURDO, Domenico. **Entre a civilização e a barbárie**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2006.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Democracia, constituição e consenso. Em: OMMATI, **José Emílio Medauar e outros**. Teorias da argumentação jurídica e estado democrático de direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

RESTREPO, Ricardo Sanín. **Teoría crítica constitucional**: rescatando la democracia del liberalismo. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011.

SUS

*Luciana de Melo Nunes Lopes*¹

Sistema Único de Saúde, ou SUS, para os – mais de 200 milhões de – íntimos. Muito mais do que um sistema nacional de saúde, o SUS representa um pacto social e civilizatório: foi criado para efetivar a nova norma constitucional que, em 1988, adotou a saúde enquanto um direito de todos e um dever do Estado (BRASIL, 1988).

Antes do SUS, vale lembrar, apenas os trabalhadores formais ou as pessoas que conseguiam pagar tinham acesso à assistência médica. Trabalhadores informais, bem como aquelas pessoas que não tinham trabalho, dependiam dos cuidados de instituições filantrópicas quando adoeciam (FALEIROS, 2006).

Entendendo que o cuidado com a saúde era fundamental para a garantia do direito à vida de todas e todos, milhares de brasileiras e brasileiros, na década de setenta, em meio à luta pela redemocratização do Brasil, começaram a se mobilizar em torno de propostas para uma nova saúde no país: nascia o Movimento pela Reforma Sanitária Brasileira. Essas pessoas não só desejam que todas e todos fossem cuidados quando precisassem, mas propunham uma concepção ampliada de saúde para o país – em contraposição ao modelo biomédico hospitalocêntrico fomentado pelo governo militar –, que enfrentasse politicamente as estruturas que impactavam na qualidade de vida das cidadãs e dos

¹ Farmacêutica, mestre e doutoranda em Saúde Pública pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Redes de Atenção à Saúde pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP/Fiocruz). Diretora Executiva da Universidades Aliadas por Medicamentos Essenciais (UAEM) no Brasil/América Latina.

cidadãos brasileiros. Além disso, elas queriam que todas e todos pudessem participar da tomada de decisões em saúde (FALEIROS, 2006).

Como fruto de intensa e contínua luta do Movimento pela Reforma Sanitária Brasileira, em 1986, a 8ª Conferência Nacional de Saúde contou com massiva e histórica participação popular. Nesse momento, que se tornou um marco da Reforma Sanitária Brasileira, foi formulado o relatório que inspirou o capítulo sobre a saúde da Constituição Federal de 1988 e as Leis Orgânicas da Saúde (Lei 8080/09 e Lei 8142/90), que dispuseram sobre a organização do Sistema Único de Saúde (FALEIROS, 2006).

Em seu artigo 4º, a Lei 8080/90 define o SUS como “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”, organizado de forma regionalizada e hierarquizada. Cabe a ele formular e executar as políticas de saúde no Brasil que garantirão a promoção, a prevenção e a recuperação da saúde de todas as brasileiras e os brasileiros (BRASIL, 1990a; BRASIL, 1990b).

Princípios e diretrizes baseados em democracia e solidariedade norteiam a organização do SUS, como a participação popular, chamada de controle social; a descentralização político-administrativa, sobretudo para os municípios; a integralidade, “entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema” (BRASIL, 1990); a equidade, que dá prioridade ao cuidado de quem mais precisa, e a universalidade, que, segundo Paim e Silva (2010, p.6), “supõe que todos os brasileiros tenham acesso igualitário aos serviços de saúde e respectivas ações, sem qualquer barreira de natureza legal, econômica, física ou cultural”.

Na verdade, até os estrangeiros podem usar os serviços do SUS. E como a ideia de saúde enquanto acesso a consultas médicas e bens de saúde é hegemônica em nossas mentes, muitos de nós, brasileiras e brasileiros, não sabemos o quanto esse conjunto de ações e serviços está presente em nossas vidas. Ele aparece no controle de qualidade da água que bebemos, na produção da grande maioria das vacinas que tomamos, no monitoramento dos indicadores de saúde e até na pesquisa de novos procedimentos, medicamentos e outras tecnologias desenvolvidas por nossas universidades e institutos de pesquisa (PAIM, 2018; CEBES, 2014).

Contudo, após mais de 30 anos desde sua criação, o SUS ainda não é uma política consolidada: as dificuldades para sua efetivação não foram superadas com a publicação das normas que o criaram. Desde o início, seu financiamento não é suficiente e os interesses de mercado competem com as estratégias para o seu fortalecimento. Fruto da luta popular, o SUS continua lutando, desde o seu nascimento, para existir. Se conseguiu avançar, foi devido à colaboração de tantas e tantos que acreditam no pacto social no SUS representado, mesmo frente a sistemáticos ataques sofridos por ele ao longo do tempo (PAIM, 2018; CEBES, 2014).

A pandemia da Covid-19 ilustra bem essa contradição: mesmo nacionalmente coordenado por um governo descoordenado, mesmo sofrendo cortes orçamentários e tentativas diversas de favorecer a sua privatização, o SUS tem feito uma enorme diferença na resposta brasileira à Covid-19 – desde a produção e a disseminação de informações em saúde até a produção e aplicação de vacinas – e um tremendo esforço para garantir a vida das brasileiras e brasileiros, tendo ganhado, inclusive, seus corações, que até então pareciam duvidar de sua importância (BOUSQUAT et al, 2021).

Que essa dolorosa lição nos leve à mobilização social – base de sua história – pela defesa do Sistema Único de Saúde e de sua consolidação.

O SUS é patrimônio do povo brasileiro. O SUS é pertencimento. É a alegria de se saber parte de uma comunidade que acolhe, cuida e luta para que vivamos de forma plena.

Referências

- BOUSQUAT et al. Pandemia de covid-19: o SUS mais necessário do que nunca. Revista USP, n.128, 2021, p.13-26. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/185393>
- BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- BRASIL. Lei N° 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm
- BRASIL. Lei N° 8.142 de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18142.htm
- CEBES, Centro Brasileiro de Estudos em Saúde. Por que defender o Sistema Único de Saúde? Diferenças entre Direito Universal e Cobertura Universal de Saúde. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: < <http://cebes.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/07/layout-7-para-internet.pdf>>.
- FALEIROS, V.P. A construção do SUS: histórias da Reforma Sanitária e do Processo Participativo. Ministério da Saúde. Brasília, 2006.
- PAIM, J. S.; SILVA, L. M. V. Universalidade, integralidade, equidade e SUS. Bol. Inst. Saúde (Impr.), São Paulo, v.2, n.2, ago. 2010. Disponível em: http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1518-18122010000200002&lng=pt&nrm=iss&tlng=pt

PAIM, J. S. Sistema Único de Saúde (SUS) aos 30 anos. *Ciência e Saúde Coletiva*. [online] 2018, Vol. 23, n. 6. pp.1723-1728. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232018236.09172018>

Testemunho

*Fransuelen Silva*¹

A minha provocação sobre adiar o fim do mundo é exatamente sempre poder contar mais uma história. Se pudermos fazer isso, estaremos adiando o fim.

Ailton Krenak, em *Ideias para adiar o fim do mundo*

O século XX foi marcado por uma sucessão de violências: duas grandes guerras mundiais, genocídios, massacres, regimes ditatoriais e milhões de mortes pelo mundo. E a destruição não parou por aí. Agora, já não são mais apenas armas e guerras que causam uma violência irreparável, mas também a presença de obras e megaprojetos econômicos que devastam a natureza e dizimam comunidades e povos locais. Ailton Krenak, líder indígena, é um dos responsáveis, inclusive, por nos lembrar sempre desse tipo de violência travada contra a natureza. O autor de *Ideias para adiar o fim do mundo*, Ailton Krenak, é um líder indígena que se tornou mais conhecido quando, em 1987, pintou a cara de jenipapo e fez um discurso memorável na Assembleia Constituinte, em Brasília, em prol da defesa dos povos das florestas e da inclusão dos direitos indígenas na Constituição de 1988.

A luta de Krenak e de tantas outras e outros que nos lembram das violências inscritas e demarcadas em nossos lugares e na nossa pele, juntamente com toda essa experiência de horror e de extermínio

¹ Mestre em Direito pela Faculdade Mineira de Direito (PUC Minas) e mestranda em Filosofia na Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Faculdade Mineira de Direito (PUC Minas). Professora substituta da PUC Minas e integrante do Grupo de Pesquisa, registrado junto ao CNPq, Direito e Literatura: um olhar para as questões humanas e sociais a partir da Literatura (LEGENTES).

metódica acumulada na nossa história, nos levam a indagar duas questões que julgo ser as principais: Como promovemos não só visibilidade a esse tipo de violência, mas também como combatemos esse tipo de violência?

Gostaria de responder essa dupla interrogação a partir da temática do testemunho. Digo isso, porque, primeiramente, o testemunho comparece para nós como uma fonte de conhecimento singular que dá voz e vez às narrativas que, por vezes, são abafadas pelo discurso oficial e pela historiografia clássica, que acredita na possibilidade de se conhecer o passado “tal como ele de fato ocorreu”. Em segundo lugar, o testemunho se torna uma grande possibilidade de combate à violência, porque é a partir dessa escuta testemunhal (escrita, não-escrita ou imagética) que será possível retomar ao passado para nos ajudar a não repeti-lo infinitamente, ou seja, é a partir do testemunho que será possível *inventar* uma outra história para se recordar. Uma outra história construída a partir de narrativas plurais e singulares, que sentiram no corpo (direta ou indiretamente) essas violências e, portanto, desejam um novo modo de viver em sociedade.

Quando trazemos essa importância do testemunho para debate, não é surpreendente que os questionamentos se voltem para a pergunta: afinal, o que é testemunho? Lendo Benveniste (1995, p. 277), observamos que, em latim, pode-se denominar o testemunho com duas palavras: *testis* e *superstes*. A primeira palavra, *testis*, indica aquele que teria estado presente como terceiro entre dois adversários, podendo desempenhar, portanto, a função de meio de prova, capaz de (re)presentificar o que teria ocorrido num litígio no ato do testemunho. Quando estudamos a sua etimologia, vemos que *testis* é quem assiste como terceiro, a testemunha que estava presente em um conflito entre duas pessoas, por exemplo, que viu e ouviu todo o acontecimento, assim como também foi vista pelas partes e, portanto, pode ser convocada ao tribunal.

Um outro termo, em latim, apontado por Benveniste para denominar o testemunho, é *superstes*, aquele que vivenciou algo e sobreviveu. Portanto, é uma pessoa legítima para provar o que presenciou. Benveniste (1995, p. 277) nos lembra ainda que *superstes* pode ser aquele que sobreviveu para além de um perigo ou de uma morte, por exemplo, “a morte ocorreu em uma família; os *superstites* subsistiram além do fato”, como também aquele que passou por um acontecimento qualquer e sobreviveu, logo, pode testemunhar tal fato. Com efeito, o *superstes* indica aquele que estava presente, vivenciando algo, sendo capaz, então, de narrar sobre isso. Já o *testis* é aquele que estava presente no acontecimento como terceiro.

Além disso, existe um outro termo, lembrado por Jacques Derrida, em *Poética e política do testemunho* (2019, no prelo), para fazer referência ao testemunho: *martyr*. Derrida observa que, no léxico grego, testemunha é *martyr* (transliteração de *μάρτυρας*), a testemunha que se responsabiliza (assumindo o risco para si e, portanto, arriscando sua própria vida) com o ato que está sendo julgado. Tal sentido de testemunho pode ser encontrado na tragédia grega *Eumênides*, a terceira parte da trilogia *Oresteia*, de Ésquilo. Na peça, que representa o julgamento de Orestes, Apolo se apresenta como testemunha e advogado de Orestes, assumindo a culpa para si: “Vim para ser testemunha[*μάρτυρήσω*]: ele por lei é suplicante e hóspede em meu palácio, a purificação eu lhe fiz do massacre. Vim para defender, *sou responsável* pelo massacre de sua mãe. Dá início e, como conheces, conduz o processo” (ÉSQUILO, 2004, p. 117, grifo nosso).

Tal termo grego, na tradição cristã, torna-se o mártir, em latim *martyre* [derivado do grego *mártys* (*μάρτυρας*)], a testemunha de fé, aquela que entrega (e não apenas arrisca) a sua vida para testemunhar sua crença. Os padres da Igreja denominavam como mártir aqueles cristãos

que eram mortos pelos perseguidores e, assim, davam testemunho de sua fé. Como lembra Derrida (2015, p. 48), o mártir testemunha oferecendo seu corpo e sua vida em nome de uma paixão, não se contentando apenas em narrar ou informar sua fé.

Já na língua inglesa, a raiz latina permanece em: *testimony (legal)*, *to testify*, *attestation*, *protest*, *testament*, o testemunho feito, sob juramento ou legalmente, por um terceiro ou um sobrevivente sobre um evento em que esteve presente no passado. São termos usados nas cenas jurídicas. Mas, como diz Derrida, as expressões *witness* e *bearing witness* são usadas para expressar outras questões: o privilégio do olhar (ocular). A testemunha, como *witness*, passa a ser aquele ou aquela que viu um fato, o presenciou com os olhos, ou melhor, aquele ou aquela que sabe por ter visto o fato e, portanto, pode atestá-lo.

E, aqui, cabe lembrar das palavras da Jeanne Marie Gagnebin (2009, p. 57) sobre a importância de ampliar o conceito de testemunha para além daquele que viu com os seus próprios olhos, ou seja, a testemunha direta. Afinal, a testemunha também seria aquela que consegue ouvir a narração insuportável do outro e que assume a missão de transmitir simbolicamente tal história. Essa dimensão do testemunho é muito importante quando se pensa quando não há mais testemunhas diretas para narrar sobre os fatos. Assim como, quando a morte é o fato a ser testemunhado ou quando as palavras das vítimas não mais estão à nossa disposição e, por isso, precisamos daqueles que ouviram das testemunhas diretas. A infeliz experiência dos “desaparecidos”, na América Latina, onde temos a figura do “nem vivo nem morto”, pessoas que nunca tiveram seus corpos encontrados, e, por isso, são dadas como mortas, mostra não só a importância, mas a necessidade de se pensar em um lugar fora da identificação direta entre aqueles que vivenciaram o fato propriamente colocado em questão. As Mães da Praça de Maio são testemunhas de uma

história e carregam uma tarefa de estabelecer aquilo que Gagnebin (2009, p. 56) chama de “espaço simbólico”, um espaço que mantém viva uma história de sofrimento indizível para não ser esquecida.

O fato é que todas as vezes que a testemunha é compreendida como *testis*, *superstes*, *testimony* e *witness*, ela sempre será aquela que terá estado presente, terá tido contato com a presença² de algo ou de alguém, terá visto, entendido, tocado, sentido, e, portanto, será vista como uma prova daquilo que aconteceu: “Ela terá assistido, ao presente, à coisa da qual testemunha. Cada vez o motivo da presença, do estar presente ou de ser-em-presença se encontra no centro destas determinações” (DERRIDA, 2019, no prelo). Na tradução jurídica ocidental, inclusive, o testemunho é sempre uma questão de presente – a testemunha deve estar presente no tribunal no lugar a ela reservado, sem qualquer substituição técnica (salvo poucas exceções), deve estar presente em si mesmo, levantar a mão, falar em primeira pessoa do presente, jurar a dizer a verdade e somente a verdade e tudo isso para testemunhar um presente já não mais presente (DERRIDA, 2015, p. 42). Há um presente que não mais se encontra presente no momento do testemunho.

Quando fazemos o reconhecimento dessa herança etimológica da palavra testemunho, observamos, portanto, como ela sempre foi contaminada pelo valor de presença que, por sua vez, tem o privilégio de ser concebida como verdade (entendida também como prova) na tradição Ocidental. No mundo grego e cristão, no entanto, não há nenhuma referência a terceiros, à sobrevivência ou à presença de algo ou de alguém que poderia ser presentificado no ato do testemunho, e, de modo geral, não há nenhuma referência à concepção de testemunho como meio de

² Tal presença, na obra de Derrida, segundo Alice Serra, pode ser identificada “enquanto presença do objeto para o sujeito do conhecimento ou para a consciência, enquanto presença do sujeito ou da consciência para si mesmos, enquanto presença do presente temporal a partir do qual a apreensão do futuro e do passado e a apreensão do outro teriam sido fundamentadas, apagando as diferenças.” (SERRA, 2019, p. 137).

prova que, inclusive, jura dizer a verdade. Diante dessa situação, precisamos, então, “nos perguntar por que razões necessárias, não acidentais, o sentido de ‘prova’ vem contaminar ou fazer derivar regulamente o sentido de ‘testemunho’” (DERRIDA, 2019, no prelo).

Derrida aponta um paradoxo na compreensão de testemunho como prova. Para ele, se a testemunha pretende sempre testemunhar “em verdade, da verdade, pela verdade”, tal testemunho não consiste, essencialmente, em ser parte de uma prova, a certeza teórica-constatativa, a reprodução plena de um instante passado. “Testemunhar não é provar” (DERRIDA, 2019, no prelo). Para Derrida, o testemunho é um ato performativo e que, portanto, não se resume a contar, relacionar, informar, descrever, constatar ou a provar – isso ele faz também, mas antes de tudo é um ato, um ato presente. Essa afirmação é, evidentemente, uma recusa clara a qualquer tipo de ciência que pretende fornecer uma descrição exata e exaustiva do passado, e nos possibilita apontar o testemunho como um recurso essencial para inventar novas formas de relações sociais.

A causa da performatividade do testemunho pode ser pensada, primeiramente, a partir da relação entre o testemunho e a memória. Para Derrida, quando se dá testemunho, a testemunha está apenas diante da memória, “a memória articulada a uma linguagem, a seu ter estado presente” (DERRIDA, 2019, no prelo), e não daquilo sobre o que dá o testemunho. E, como lembra Jeanne Marie Gagnebin (2009, p. 44), é preciso levar em conta as grandes dificuldades que pesam sobre o narrar algo a partir da memória, pois ela “vive essa tensão entre a presença e a ausência, presença do presente que se lembra do passado desaparecido, mas também presença do passado desaparecido que faz sua irrupção em um presente evanescente”.

É por isso que o *quase-conceito* de *rastros* é tão importante para compreender o caráter performativo do testemunho. Derrida reconhece que, desde a repetição daquilo que habita o interior do testemunho, este já está afetado pela virtualização, pela invisibilidade, pela ausência daquilo que aconteceu e, de modo geral, já é uma fragmentação do verdadeiro. Desse modo, nenhum testemunho poderá acontecer, senão no *rastros* daquilo que aconteceu, e não da presença, em si, do acontecimento. Dessa forma, podemos reconhecer que o testemunho também abarca aquilo que não está plenamente em si, ou melhor, as “fissuras” que perpassam entre aquilo que aconteceu e o que não aconteceu, ou seja, aquilo que não tem lugar enquanto presença no discurso. Mas não é somente pensar no entre presença e ausência, é também pensar que toda e qualquer presença primeira de algo ou alguém “não desapareceu sequer, que ela jamais foi reconstituída a não ser por uma não origem, o *rastros*, que se torna, assim, a origem da origem” (DERRIDA, 2017, p. 75).

No lugar da representação ou presentificação de algo ou alguém, a noção de *rastros* move ou traz à tona, em forma de vestígios e marcas, vários discursos sedimentados ou ausentes, que sempre remetem a tantos outros no mesmo momento que se busca a presença sobre aquilo que se quer testemunhar. Nesse sentido, se o *rastros* tem como origem o próprio *rastros*, dentro de uma cadeia de remissões, não há origem primeira capaz de ser restituída pela memória. Só há memória na condição de *rastros*, que inscreve na narrativa testemunhal uma presença que não existe mais em sua plenitude. O *rastros* é o que impede o desejo de plenitude.

Trata-se, então, de pensar na estrutura do testemunho como uma cadeia de remissões a eventos passados em uma radical oscilação entre ausência e presença de significações, impossíveis de serem separadas ou presentificadas. Assim, não só o passado é contaminado pelo presente, ou seja, uma marca do presente no passado, mas também é preciso lembrar

que nos envolvemos com a promessa do futuro que assombra o passado e o presente, virtualmente. Nesse sentido, todo testemunho é perpassado pelas lacunas, incertezas, por aquilo que se lembrou, mas também por aquilo que se desejou ou imaginou. Por isso, testemunhar não é, e não pode ser, uma narrativa linear, contínua e conclusiva, como os sistemas jurídicos desejam. Conforme Derrida observa, o que acontece no testemunho é o

encontro entre o que vai acontecer e o que já acontece. Entre o que está a ponto de acontecer e o que vem a acontecer, entre o que virá e o que vem, entre o que vai e vem. Mas como o mesmo. Ao mesmo tempo real e virtual, o real como virtual. O que aconteceu aconteceu na medida em que se anuncia como aquilo que deve inescapavelmente acontecer (DERRIDA, 2015, p. 73).

Ouvir, sentir ou ver o testemunho sobre o passado não significa acessar o acontecimento como ele foi propriamente. Afinal, a coisa mesma que fazemos referência sempre escapa no processo de significação, isto é, na teia de remetimentos que só envolvem significantes na condição de *rastros*. Mas conhecer o passado significa se ater a uma lembrança que, no momento da sua narrativa, se inventa constantemente.

E o que ganhamos neste percurso? O pensamento de Derrida sobre testemunho, a partir da noção de *rastro*, nos ensina que as narrativas testemunhais estão entrelaçadas com as ausências e com a invenção. O testemunho, portanto, se inscreve no mundo não apenas pela presença das palavras, mas também pelo seu desaparecimento (e é importante lembrar que a violência, por vezes, apaga vidas sem deixar provas), pela dor, pelas expressões de perdas e luto. Além disso, a verdade da narrativa testemunhal não é mais vista a partir de uma definição de um corpo presente ou de uma presença pré-estabelecida de sentido, mas começa a ser compreendida a partir de um discurso inventivo que se conjuga com a

memória. E essa invenção é o que nos possibilita inventar o presente a partir da singularidade de cada indivíduo, de cada tribo, de cada povo e não mais a partir de uma história única ou universal.

Referências

- BENVENISTE, Émile. **O Vocabulário das Instituições Indo-européias**: Poder, Direito, religião. v. 2. Trad. D. Bottmann, Campinas: Editora da Unicamp, 1995.
- DERRIDA, Jacques. **Demorar**: Maurice Blanchot. Trad. Flavia Trocoli e Carla Rodrigues. Florianópolis: Editora UFSC, 2015.
- DERRIDA, Jacques. **Gramatologia**. Trad. Miriam Schnaiderman e Renato Janini Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, 2017, p. 75.
- DERRIDA, Jacques. **Poética e política do testemunho**. Trad. Gilberto Álvaro. Belo Horizonte. [2019?]. No prelo.
- ÉSQUILO. **Eumênides**. Trad. Jaa Torrano. São Paulo: Iluminuras FAPESP, 2004, p. 117..
- GABNEBIN, Jean Marie. **Lembrar escrever esquecer**. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 44.
- KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- SERRA, Alice Mara. Demorar, de Derrida a Blanchot: literatura e rastreamentos. **Trágica**: Estudos de filosofia da imanência. Rio de Janeiro, v. 9, 2016, p. 136-146.

Trabalhadora e Trabalhador Sexual

*Bárbara Natália Lages Lobo*¹

Trabalhadores sexuais (trabalhadora, trabalhador e trabalhadore²), também designadas como profissionais do sexo, são as pessoas que exercem trabalhos sexuais ou prestam serviços sexuais. Trabalho sexual é a troca voluntária e consensual de atos ou performances sexuais, eróticas, afetivas ou de companhia por pagamento em dinheiro, serviços ou bens. Pode se apresentar de formas diversas, como acompanhantes, prostituição voluntária³, profissionais em *webcam* (*camgirls* ou *camboys*) ou o exercício de atividade sexual ou erótica via redes sociais e/ou outras plataformas e mídias, atrizes e atores de produções pornográficas etc.

A utilização das expressões “trabalhadora sexual/trabalhadoras sexuais”⁴ se sobrepõe à utilização do termo “trabalhador sexual/trabalhadores sexuais”, pelo trabalho sexual ser majoritariamente exercido por mulheres. O exercício do trabalho sexual e o reconhecimento das trabalhadoras e trabalhadores sexuais envolvem reflexões sobre gênero, direitos fundamentais e humanos, autodeterminação, direitos sexuais, liberdade de escolha do trabalho e da profissão, direitos

¹ Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-doutoramento em Ciências Sociais pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Escritora. Jurista. Professora da Universidade Autónoma de Lisboa. Investigadora no Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas *Ratio Legis*. Autora dos livros “Estrela” (2020) e “O Direito à Igualdade na Constituição Brasileira” (2013); 2ª edição (2016).

² Com a finalidade de utilização de linguagem inclusiva e não binária.

³ Embora se compreenda ser prostituição sinônimo de trabalho sexual, considerando-se a ilicitude atribuída à palavra, como no Brasil, com o crime de “Casa de prostituição”, importa distinguir a prostituição voluntária da prostituição involuntária, aqui entendida como exploração sexual e sinônima à prática.

⁴ Em inglês, utiliza-se a expressão *sex workers* e, em espanhol, utiliza-se a expressão *trabajadoras sexuales* para designação das trabalhadoras sexuais.

trabalhistas e previdenciários, bem como a exigibilidade jurídica das prestações decorrentes da prestação de serviços.

O exercício do trabalho sexual e o reconhecimento de trabalhadores sexuais está em consonância com o artigo 23, 1, da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948)⁵. O trabalho sexual e os direitos das trabalhadoras sexuais podem ou não ser reconhecidos em legislação, sendo regulamentado o seu exercício, como ocorre, por exemplo, no Uruguai, Alemanha e Nova Zelândia (LOBO, 2017), ou criminalizada a prática, ou as atividades a ele relacionadas, sob diferentes formas, como em França e Canadá (LOBO, 2017).

No Brasil, em 2002, pela Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, trabalhadoras sexuais passaram a integrar a lista de profissões e ocupações como profissionais do sexo, a admitir os seguintes sinônimos: “garota de programa, garoto de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, prostituta, trabalhador do sexo” (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2002). Entretanto, não há norma que regulamente o exercício do trabalho sexual, sendo reconhecido na teoria e jurisprudência trabalhista majoritárias como trabalho ilícito, a despeito de sua inclusão na aludida classificação.

A utilização da palavra “puta” para se referir às trabalhadoras sexuais é de uso controvertido, enaltecida por lideranças dos movimentos sociais de trabalhadoras sexuais, como Gabriela Leite (LEITE, 2009), entretanto, usada com violência como efeito do estigma com o intuito de ofensa ou xingamento. Enquanto categoria profissional não consta da Classificação Brasileira de Ocupações ou de outra norma de país diverso que regulamente o exercício do trabalho sexual.

⁵ Artigo 23º, 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Trabalhadoras sexuais devem possuir capacidade civil e não serem coagidas ao exercício do trabalho sexual, tampouco ser exploradas por outrem. A capacidade civil e a autonomia da vontade são elementos fulcrais para a diferenciação do trabalho sexual da exploração sexual. A imposição do exercício da prostituição a outrem, bem como o estupro de vulnerável ou a exploração de crianças e adolescentes são crimes introduzidos nas legislações internas, a partir e sob influência das normas internacionais. A exploração sexual, sob o nome de rufianismo consiste em se apropriar dos ganhos auferidos com o exercício do trabalho sexual.

O transporte de pessoas ou a escravização de pessoas para exploração sexual, consistem nos crimes de tráfico de pessoas e trabalho escravo para fins de exploração sexual, também dispostos em normas internacionais e ordenamentos jurídicos internos. Consistem em práticas violentas enfrentadas de forma transversal pelos Estados e em cooperação internacional para prevenção, repressão e enfrentamento, com o desmantelamento de redes criminosas internacionais. Sobreleva a necessidade de política de atendimento às vítimas desses crimes, em observância à dignidade humana.

Referências

LEITE, Gabriela. Filha, mãe, avó e puta. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LOBO, Bárbara Natália Lages. O direito à igualdade na Constituição brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

LOBO, Bárbara Natália Lages Lobo. Sexo, trabalho, direito e reconhecimento: a igualdade de existência das mulheres trabalhadoras sexuais. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2017. 366 f.

LOBO, Bárbara Natália Lages; SAMPAIO, José Adércio Leite. A prostituição e a dignidade da pessoa humana: crítica literária e musical à negação do direito fundamental ao trabalho. Espaço Jurídico: Journal of Law (EJLL), Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 913-932, set./dez., 2016. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/12879/6885>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria nº. 397, de 9 de outubro de 2002. Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 09 out. 2002. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/legislacao.jsf>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília: Organização das Nações Unidas, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2021.

Trabalho e direitos humanos

*Cleber Lúcio de Almeida*¹

A relação entre trabalho e direitos humanos pode ser analisada sob duplo prisma, quais sejam, o trabalho como direito humano e os direitos humanos de quem trabalha (direitos humanos no trabalho), observando-se que, por direitos humanos, tem-se os direitos inerentes à dignidade humana como tais reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja força normativa é reconhecida pelo art. 5º, § 2º, da Constituição da República.

O direito humano ao trabalho é reconhecido no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 14 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e art. 6º do Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto de San Salvador), por exemplo.

O direito humano ao trabalho na sua dimensão individual contempla: o direito ao desenvolvimento de atividade produtiva livremente escolhida ou aceita, a ser desenvolvida preferencialmente no contexto de uma relação de emprego, qual seja, da relação que envolve o trabalho humano prestado em favor de outrem de forma pessoal, não eventual, remunerada e subordinada; à formação para o trabalho; à manutenção do posto de

¹ Pós-doutor em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da graduação e do programa de pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Juiz do Trabalho. Coordenador e pesquisador do Grupo de Pesquisa e Extensão Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho e da Seguridade Social.

trabalho alcançado nas situações estabelecidas pela ordem jurídica; de não se sujeitar à sindicalização ou à não sindicalização como condição para a contratação; de não discriminação em matéria de admissão ou permanência no emprego; à proteção contra a dispensa discriminatória, sem justa causa ou antisindical; de prestar os serviços contratados ou de não ser submetido a inação forçada.

Na dimensão coletiva, o direito humano ao trabalho se manifesta no direito: à adoção de políticas públicas voltadas à implementação do pleno emprego; e à atuação coletiva, por meio de sindicatos.

Como não há como separar o trabalho da pessoa humana que o realiza e o trabalho não é e não pode ser tratado como simples mercadoria, ao(à) trabalhador(a) é assegurada uma série de direitos, ou seja, direitos humanos no trabalho, que dizem respeito às condições em que o trabalho deve ser realizado e que traduzem verdadeiros contrapoderes frente aos poderes dos empregadores e do capital.

Neste sentido, vale destacar o direito:

1) à segurança no emprego (art. 7º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e art. 7º, I, da Constituição);

2) a remuneração justa, equitativa e satisfatória, que assegure ao(à) trabalhador(a) e sua família saúde e bem-estar (art. 14 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, arts. 23 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Convenção n. 131 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

3) à remuneração igual por trabalho de igual valor (art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher, Convenções n. 111 e 169 da OIT, arts. 4º, g, e art. 7º, f, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará);

4) ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio e seguro, que preserve a saúde física e mental dos(as) trabalhadores(as), o que inclui o direito à adoção de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais (arts. 7º e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, arts. 7º, 10 e 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Convenções n. 119, 120, 139, 155, 161, 162, 167 e 174 da OIT) e o direito à indenização por danos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais (Convenção n. 42 da OIT);

5) à duração razoável do tempo de trabalho, assim como ao repouso, ao lazer, a férias remuneradas e à liberdade para dispor do tempo livre (art. 24 da Declaração Universal de Direitos Humanos, art. 15 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 7º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Convenção n. 132 da OIT);

6) à seguridade social, que contemple proteção contra desemprego, velhice, incapacidades para o trabalho, impossibilidade física ou mental de obter meios de subsistência e morte (art. 16 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 9º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Convenção n. 102 da OIT);

7) de associação, para promover, exercer e proteger seus interesses de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza (art. 22 da Declaração Americana

dos Direitos e Deveres do Homem e art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos), à negociação coletiva (Convenção n. 98 da OIT), à greve (art. 8º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção n. 98 da OIT) e à proteção dos dirigentes sindicais (Convenção n. 135 da OIT);

8) à não submissão a tratamento cruel, desumano, degradante ou que ofenda a integridade física, psíquica e moral (art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, à não submissão a trabalho forçado ou a condição análoga à de escravo (art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenções n. 29 e 105 da OIT) e de não ser explorado economicamente (art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos);

9) à educação, participação na vida cultural e formação técnica e profissional (arts. 26 e 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, arts. 6º e 15 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 14 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e art. 26, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos);

10) a igual oportunidade de promoção (art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 7º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência e Convenção n. 101 da OIT);

11) à salvaguarda da função de reprodução, proteção especial durante a gravidez e amparo da maternidade (art. 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção n. 103 da OIT e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará);

12) à proteção contra toda forma de discriminação (Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência e Convenção n. 101 da OIT);

13) ao respeito, proteção e promoção da dignidade humana (art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos);

14) à segurança social, a ser garantida por meio do gozo de direitos indispensáveis a uma vida conforme a dignidade humana (art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos);

15) a garantias voltadas à realização da efetividade dos direitos humanos e fundamentais (art. 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos), o que inclui o direito à proteção jurisdicional dos direitos (art. 18 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 19 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

A vinculação do trabalho com o respeito, defesa, proteção e promoção da dignidade humana e, com isto, com os direitos humanos, não é aleatória.

Neste sentido, a OIT reconhece, em seu Preâmbulo, a existência de “condições de trabalho que implicam, para grande parte das pessoas, a injustiça, a miséria e as privações” e considerou urgente melhorar essas condições, visando o estabelecimento de um “regime de trabalho realmente humano”, isto é, um regime de trabalho no qual fosse respeitada a dignidade humana dos(as) trabalhadores(as). No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece, no seu Preâmbulo, a necessidade de respeito, proteção e promoção da dignidade humana por meio do reconhecimento normativo e gozo de direitos.

Portanto, sob o prisma da Constituição da OIT e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a vida conforme a dignidade humana no contexto da relação entre capital e trabalho é alcançada quando são reconhecidos normativamente e gozados concretamente determinados direitos, dentre os quais os direitos humanos do trabalho, sendo relevante anotar que os direitos humano direitos do trabalho são direitos de cidadania e democracia, dada a sua estreita relação com a participação dos(as) trabalhadores(as) na tomada de decisões que lhe dizem respeito, o que implica que o reconhecimento e a efetividade destes direitos constituem uma exigência da cidadania plena e da democracia de alta intensidade.

Trabalho escravo ou análogo

*Maíra Dias de Freitas*¹

As imagens do tráfico de pessoas — na sua maioria negras —, ou a exploração indígena no Brasil vem quase que automaticamente à mente quando a maioria das pessoas pensa em trabalho escravo. Essa escravidão “tradicional”, praticada a nível global principalmente através das grandes navegações europeias entre os séculos XVI a XIX, foi largamente utilizada por essas grandes potências no processo de colonização. Nesse contexto, as pessoas submetidas a essa prática eram vendidas e comercializadas, sendo atribuídas a elas um *status* de posse e mercadoria. Desde a proibição do tráfico de escravos, e a crescente quantidade de mecanismos internacionais, regionais e estatais que visam o seu combate, a escravidão é reconhecida como uma das mais graves violações à liberdade (MOUSSA, 2019).

Essa prática, entretanto, não apenas persiste atualmente, como também é mais exercida do que registado no passado: estima-se que, em 2016, cerca de 40 milhões de pessoas foram vítimas de alguma forma contemporânea da escravidão (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017). A escravidão e as suas formas contemporâneas ainda fazem milhões de vítimas por ano no mundo. Segundo o relatório *Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour*, elaborado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2014, a escravidão moderna gera cerca de 150 bilhões de dólares de lucro ilegal por ano. Para fins de comparação, o lucro proveniente da escravidão moderna ultrapassa

¹ Analista Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Minho (Uminho), Braga, Portugal.

o PIB de vários países do mundo (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2014)

Com a mudança das formas de trabalho ao longo dos anos, as situações de abuso que podem resultar dessas relações transformaram-se, bem como a conceituação dessas novas práticas. O primeiro entendimento internacional da escravidão deu-se em 1926, através da Convenção Sobre a Escravatura, elaborada ainda no âmbito da Liga das Nações, e definiu essa prática como o “*status* ou condição de uma pessoa sobre a qual qualquer dos poderes inerentes ao direito de propriedade é exercido”. Percebe-se que tal entendimento tem como base o histórico da prática exercida no período das grandes navegações, em que a ideia de propriedade era fortemente utilizada².

A escravidão praticada atualmente, por outro lado, agrega diversos outros fatores a serem analisados. Conforme o relatório *Global Estimates of Modern Slavery*, elaborado pela OIT e publicado em 2017, a escravidão praticada atualmente “refere-se a situações de exploração em que uma pessoa não pode recusar ou sair devido a ameaças, violência, coerção, decepção e/ou abuso de poder” (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017, p. 16, tradução nossa). Além disso, o relatório caracteriza a prática, para fins de análise, em duas outras grandes categorias: o casamento forçado e o trabalho forçado (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017).

Apesar da expressão “escravidão moderna” não ser definida pelo Direito Internacional, o termo pode ser usado para englobar as formas de

² Outros instrumentos internacionais importantes no que se refere ao trabalho escravo são a Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930, que proibiu todas as formas de trabalho forçado e o definiu a conceituação básica sobre a prática, a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, que amplia as proibições referentes à utilização do trabalho forçado, como por meio da educação política ou punição por opinião política divergente ao sistema político. Como forma de recomendação, o Protocolo de 2014 à Convenção do Trabalho Forçado, 1930 e Recomendação sobre o Trabalho Forçado responsabiliza os Estados na criação e adoção de políticas nacionais referentes ao combate do trabalho escravo.

coerção existentes nas relações de trabalho. Ainda segundo o relatório da OIT, vários fatores podem ser considerados como formas de coerção que um empregador utiliza para submeter os trabalhadores em situação de escravidão. Dentre elas, pode-se citar violência sexual; retenção de documentos; distância de casa; prisão no trabalho ou em alojamentos; dívida a ser paga; ameaças contra a família; violência física; ameaças de violência; salários retidos, dentre outras formas (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017).

Conforme Sakamoto (2020), a tentativa de fixar um entendimento geral sobre o que é a escravidão é uma tarefa árdua, já que “...o fenômeno assume características próprias nos diferentes países em que se manifesta, apropriando-se de formas locais da exploração do ser humano e reinventando-as.” (SAKAMOTO, 2020, l. 105). Além disso, Roger Plant (2014) afirma que a expressão é usada em sentido emotivo, de modo a promover o debate relacionado às várias formas de abuso existentes. Por fim, segundo Cavalcanti (2020), a caracterização da escravidão como “moderna” — ou ainda “contemporânea” — quer explicitar que as bases dessa prática, quais sejam a privação da liberdade e a suspensão da dignidade, acontecem como no passado.

Deslocando esse debate para a realidade brasileira, tem-se em 1888 a assinatura da Lei Áurea, em que direito de posse de uma pessoa a outra foi proibido, tornando a escravidão legalmente insustentável no país (OIT, 2006). Atualmente, o trabalho escravo é reconhecido como crime, com reclusão de dois a oito anos, e multa para quem praticá-lo, previsto de forma bem completa no artigo 149 do Código Penal Brasileiro:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, a sua

locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 1940).

É importante ressaltar que esse artigo sofreu uma reformulação no seu texto através da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Anterior a ela, entendia-o apenas como “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. A reformulação foi importante, pois tipifica a conduta daquele que pratica o ato, como quem:

(i) cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (ii) mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 2003).

Como visto, considera-se uma ocorrência de trabalho escravo no Brasil, segundo o Artigo 149, quando uma das seguintes situações ocorre (i) trabalho forçado, (ii) jornada exaustiva, (iii) servidão por dívida e (iv) condições degradantes. É importante lembrar que não se faz necessário que todas essas situações estejam presentes simultaneamente para que determinada prática seja considerada análoga à escravidão. Como lembrado por Cavalcanti, as maneiras “... são autônomas e reciprocamente independentes.” (2020, l. 1014).

Enquanto o trabalho forçado refere-se a situações em que há o impedimento em romper o vínculo trabalhista por meio da coerção — já caracterizada anteriormente nesse artigo —, a jornada exaustiva refere-se à intensidade e duração do trabalho exercido, as quais podem levar em total esgotamento do trabalhador, com inclusive risco de morte. Nas situações de servidão por dívida, o trabalhador não recebe salário, recebe um valor que não é suficiente para gastos básicos, ou ainda é submetido a pagamento de dívidas que são responsabilidades do empregador, que

eventualmente se tornam impagáveis. Por fim, as condições degradantes dizem respeito aos direitos básicos negados ao trabalhador, como alimentação, água potável, uso de instalações sanitárias, alojamento digno, dentre outros (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2021).

Conforme Cavalcanti (2020), a utilização da expressão “análogo” para caracterizar as ocorrências de trabalho escravo no Brasil se deve ao fato de que tal prática já não é mais legalmente permitida no país, como foi em outra época. Nesse sentido, portanto, a lógica da escolha do termo análogo visa explicitar que o entendimento tradicional da condição de ser escravo, qual seja o direito de propriedade, já não é aceito no país, e que quaisquer práticas relacionadas a isso são submetidas a punições (CAVALCANTI; SAKAMOTO, 2020).

Várias normas internas relacionadas ao combate da escravidão foram instituídas no Brasil. Dentre elas, é importante citar a instituição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, instrumento básico de garantia dos direitos e regulamentação relacionadas ao trabalho. Além disso, a fundação da Comissão Pastoral da Terra (CPT) em 1975 foi e continua a ser importante para denunciar as ocorrências de trabalho escravo e conflitos no campo. Em 2002, o 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo foi criado, e o seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados em situação de escravidão foi prevista em lei. Ademais, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) surgiu para verificar a implementação do Plano Nacional (G1, 2018).

Outro mecanismo importante no combate à prática da escravidão em território brasileiro é o Cadastro de empregadores, mais conhecido como “lista suja”, divulgada a cada seis meses pelo Governo Federal e o qual aponta os empregadores — pessoa física ou jurídica —, flagrados a submeter os seus trabalhadores em situações análogas à escravidão, e que já tiveram a oportunidade de defesa em primeira e segunda instâncias. A

lista suja, publicada desde 2003, é importante enquanto explicita à sociedade aqueles que não contribuem para a erradicação da prática no Brasil. Na mais recente lista, publicada em abril deste ano, 92 nomes foram citados (CAMARGOS, 2021).

No âmbito internacional, o Brasil já foi reconhecido pela OIT como referência no combate às formas contemporâneas de escravidão, no Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 2005. O país foi o primeiro a admitir internacionalmente a existência dessa prática no seu território em 1995, e é um dos que mais tem avançado para erradicar o problema através da criação de inúmeras políticas, segundo a Organização (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006). De fato, o país possui um histórico de ratificação às convenções no âmbito da OIT que visam a promoção do trabalho digno. O país ratificou cerca de 90 convenções internacionais relacionadas ao trabalho, inclusive sete das oito consideradas fundamentais pela OIT. Se considerarmos apenas as convenções relacionadas ao trabalho forçado, citadas anteriormente neste artigo, o Brasil ratificou todas, o que demonstra engajamento no assunto.

Apesar de ser referência mundial na criação de políticas que visam diminuir e prevenir a ocorrência de trabalho escravo no território, cerca de 369 mil pessoas estavam submetidas à escravidão moderna em 2018 no Brasil, segundo o *Global Slavery Index* (2018), e cerca de 118 trabalhadores em situação de escravidão foram resgatados somente no mês de janeiro de 2021 no Brasil (EBC, 2021). O número deve continuar a crescer, já que maior fiscalização do ano de 2021, conduzida em conjunto pelo Ministério Público do Trabalho, Polícia Rodoviária Federal, resgatou sozinha 84 pessoas em situação de escravidão numa lavoura de milho em Minas Gerais (SAKAMOTO, 2021). A OIT reconhece algumas falhas que impedem a efetividade das políticas contra a prática do trabalho escravo

no país. Dentre elas, pode-se citar o baixo índice de ações judiciais por crimes de trabalho forçado e o baixo valor das multas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

De fato, algumas recentes medidas ameaçam o título do Brasil como referência internacional em adoção de medidas contra o trabalho escravo. Em 2017, uma portaria do Ministério Público do Trabalho previa a alteração do conceito de trabalho escravo, reduzindo-o apenas a casos em que há a restrição da liberdade do trabalhador e não considerando outros elementos que caracterizam a prática, como as condições degradantes e jornada exaustiva. Apesar da suspensão da portaria pouco tempo depois, o desejo pela reestruturação do entendimento de escravidão no país reflete as novas tendências ao entendimento acerca do problema (SAKAMOTO, 2017).

Mais recentemente, o interesse na modificação nas leis relacionadas ao trabalho análogo à escravidão é sempre reafirmado pelo presidente Jair Bolsonaro, principalmente no que diz respeito às medidas tomadas contra proprietários que sejam flagrados a utilizar a trabalhadores escravos. Segundo ele, há a necessidade de tornar a lei relacionada ao trabalho análogo à escravidão “menos subjetiva”, para que empregadores não sejam condenados “injustamente” devido a uma má interpretação dos critérios a serem aplicados na constatação da situação do trabalhador (MAIA; VENTURA, 2019). Neste ano, justamente no Dia do Trabalhador, Bolsonaro voltou a criticar a Emenda Constitucional (EC) 81 de 2014, que prevê a expropriação da propriedade rural de quem pratica trabalho escravo, afirmando a importância de preservar o direito da propriedade privada. Ainda sobre a Emenda, o presidente disse que ela não será regulamentada no seu governo (G1, 2021).

É de extrema importância, também, pensar que a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) trouxe várias discussões sobre a

dificuldade das fiscalizações e a falta de incentivo financeiro por parte do governo. No ano de 2020, a verba destinada às ações de combate ao trabalho escravo, como material para patrulhamento, por exemplo, foi menor dos últimos 10 anos. Sem fiscalizações, o número de resgatados é cada vez menor, e as condições em que os trabalhadores são submetidos podem ser ainda piores dado à gravidade do vírus que o mundo enfrenta, já que a doença requer cuidados ainda redobrados de modo a proteger os trabalhadores a serem expostos ao vírus (G1, 2021).

No que tange à responsabilização internacional, o Brasil já foi julgado e condenado por escravidão. Em 1994, o país foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela situação de escravidão de José Pereira, submetido à prática no estado do Pará. Em tal contexto, houve um acordo histórico entre o Brasil e a OEA, em que o país foi obrigado a pagar indenização e reconhecer publicamente a existência da escravidão no seu território (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003). Além desse fato, o Brasil também foi o primeiro país a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2016, pelo caso Fazenda Brasil Verde, já que situação vivida pelos trabalhadores da fazenda, que era de conhecimento do governo brasileiro, foi negligenciada (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Como visto, a problemática do trabalho escravo contemporâneo é complexa, pois, apesar de ser um problema que afeta milhões de pessoas no mundo, a sua identificação pode variar de acordo com o entendimento normativo e legislativo do país. Além disso, as constantes transformações nas relações de trabalho podem significar também um aumento na incidência da prática, caso as medidas de combate não sejam rígidas e constantemente revisadas.

É de extrema importância o debate sobre as formas contemporâneas da escravidão, a fim que as pessoas submetidas a essas situações sejam

enfim libertas, e para que outras pessoas não se tornem escravas. No caso do Brasil, as recentes tentativas de mudança do tão sólido mecanismo de combate à escravidão contemporânea, e o constante desprezo pela grave situação que é a realidade de milhares de brasileiros, ameaçam o posto do país de referência no assunto. Reafirma-se, portanto, que tanto a sociedade civil quanto as instituições devem ficar sempre em alerta quanto à questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Como bem afirma Sakamoto (2020), [...] enquanto qualquer ser humano for vítima de trabalho escravo, a humanidade não será, de fato, livre.” (SAKAMOTO, 2020, l. 158).

Referências

BOLSONARO DIZ que emenda sobre trabalho escravo não será regulamentada em seu governo. G1, Brasília, 1 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/05/01/bolsonaro-diz-que-emenda-sobre-trabalho-escravo-nao-sera-regulamentada-em-seu-governo.ghtml>. Acesso em: 07 jul. 2021.

CAMARGOS, Daniel. Pecuarista que vende gado para grandes frigoríficos entra na 'lista suja' do trabalho escravo. Repórter Brasil, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/04/pecuarista-que-vende-gado-para-grandes-frigorificos-entra-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 06 jul. 2021.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo. Escravidão Contemporânea. São Paulo: Conxtexto, 2020.l.923.l.1157.

Código Penal Brasileiro. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Código Penal Brasileiro. Lei Nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

COMISSAO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso 11.289 Solução Amistosa José Pereira Brasil, Sentença de 24 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CONVENÇÃO Sobre a Abolição do Trabalho Forçado, assinada em Genebra em 25 de junho de 1957. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CONVENÇÃO Sobre a Escravidão. Genebra, 25 de set. 1926. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/SlaveryConvention.aspx>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CONVENÇÃO Sobre o Trabalho Forçado, assinada em Genebra em 28 de junho de 1930. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, Sentença de 20 de outubro de 2016. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

ESCRAVOS SEM CORRENTE: A Linha Do Tempo Do Trabalho Escravo No Brasil. G1. Economia, 09 jan. 2018. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/economia/2018/escravos-sem-correntes-a-linha-do-tempo-do-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 06 jul. 2021.

GLOBAL SLAVERY INDEX, The Minderoo Foundation Pty Ltd & Walk Free. 2018. Disponível em: <https://www.globalslaveryindex.org/>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage. International Labour Organization, Walk Free Foundation and International Organization for Migration. Geneva, 2017. Disponível

em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Profits And Poverty: The economics of forced labour. Geneva: ILO, 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_243391.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

MAIA, Gustavo; VENTURA, Manoel. Bolsonaro critica perda de propriedade em caso de trabalho escravo, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/bolsonaro-critica-perda-de-propriedade-em-caso-de-trabalho-escravo-23843760>. Acesso em: 07 jul. 2021.

MOUSSA, Ali. The Slave Trade and Slavery: A Founding Tragedy of our Modern World. UNESCO, 22 ago. 2019. Disponível em: <<https://en.unesco.org/news/slave-trade-and-slavery-founding-tragedy-our-modern-world>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Você sabe o que caracteriza o #TrabalhoEscravo contemporâneo? [...] Brasil, 22 de jan. 2021. Instagram: @mptrabalho. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CKW3GN9D-01/?igshid=cuhljeah1n5p>. Acesso em: 06 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI, 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

PLANT, Roger. Modern slavery: The concepts and their practical implications. International Labour Office. Geneva: ILO, 2014, 30 p. (working paper). Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_355052.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

Protocolo de 2014 à Convenção do Trabalho Forçado de 1930, assinada em Genebra em 11 junho de 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:Po29>. Acesso em: 12 jun. 2021.

REIS, Thiago. Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos. G1, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/21/em-ano-de-pandemia-verba-para-combate-ao-trabalho-escravo-encolhe-mais-de-40percent-e-e-a-menor-dos-ultimos-10-anos.ghtml>. Acesso em: 07 jul. 2021.

SAKAMOTO, Leonardo, “Governo volta atrás e muda portaria que dificultava libertação de escravos”, Blog do Sakamoto, 29 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/12/29/governo-volta-atras-e-muda-portaria-que-dificultava-libertacao-de-escravos/>. Acesso em: 07 jul. 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. Introdução: O Trabalho Escravo Contemporâneo. *In*: SAKAMOTO, Leonardo. Escravidão Contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020.l.58.l.382.

SAKAMOTO, Leonardo. Na maior operação do ano, 84 são resgatados da escravidão em lavoura de milho em MG. Repórter Brasil, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/06/em-maior-operacao-do-ano-84-sao-resgatados-da-escravidao-no-milho-em-mg/>. Acesso em: 07 jul. 2021.

TRABALHO ESCRAVO: 118 trabalhadores já foram resgatados neste início de ano. EBC, 28 jan. 2021. Disponível em: Acesso em: <https://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/2021/01/trabalho-escravo-118-trabalhadores-ja-foram-resgatados-neste-inicio-de-ano>. Acesso em: 07 jul. 2021.

Tribunal Penal Internacional (TPI) ¹

*Gabriel de Souza Salema ²
Sanmella de Pinho e Santo ³*

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado em julho de 1998 pelo Estatuto de Roma, tendo surgido como resposta ao genocídio causado pela ação imperialista estadunidense no continente africano. Essa ação (imperialista) gerou grandes conflitos entre as populações nativas, em especial quando os belgas, no início do século XX, se instalaram na região de Ruanda e na então Iugoslávia (hoje, Bósnia), provocando o conhecido genocídio de Ruanda de 1992. O TPI foi instituído especialmente em razão da inércia e ineficiência desses países em acompanhar e julgar crimes cometidos contra a humanidade.

Importante salientar que o Brasil esteve presente em todas as discussões quanto à criação do Estatuto de Roma, tendo o Congresso Nacional aprovado seu texto por meio do Decreto Legislativo nº. 112, de 6 de

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pós-graduado em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Mestrando em Direito pelo PPGD da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas, CAPES Nota 6). Pesquisador bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Parecerista na Revista Eletrônica VirtuaJus (ISSN: 1678-3425) da PUC Minas. Foi Membro da Comissão de Direito Penal Econômico da OAB-MG. Membro do Instituto de Ciências Penais (ICP). Autor de capítulos de livros e artigos técnicos em publicações especializadas. Email: gabrielsalemaadv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8081069862216234>

³ Bacharel em Direito e Mestranda em Direito Internacional, com ênfase em Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional, ambos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS. Bolsista PUC Minas (2020/2022). Ex-membro fundadora do Projeto de Extensão Assessoria Jurídica Universitária Popular, AJUP - PUC Minas (2013/2016). Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional Público, Teoria do Estado, Direitos Humanos, Direito Cultural e Constitucionalismo Latino-Americano, atuando principalmente nos seguintes temas: produção de conhecimento, teorias decoloniais, epistemologias alternativas, movimentos sociais, feminismos plurais, divisão social e sexual do trabalho, arte e cultura. Advogada. Email: spinho.adv@outlook.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0063521865073996>.

junho de 2002 e, em setembro do mesmo ano, o Presidente da República na época, Fernando Henrique Cardoso, promulgou o Decreto nº. 4.388/2002, inserindo o Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, foi em dezembro de 2004, que o legislador constituinte derivado conferiu maior relevância ao combate e persecução de situações contra a humanidade, alçando-a a nível constitucional por meio da aprovação da Emenda à Constituição nº. 45/2004 que, ao inserir o § 4º no artigo 5º da Constituição, positivou, no universo dos direitos e garantias fundamentais, a jurisdição do TPI como garantia de resposta a crimes contra a humanidade.

O preâmbulo do Estatuto de Roma caracteriza o TPI como uma instituição permanente, dotando-o de personalidade jurídica. Em outras termos, cria obrigações aos Estados, tornando-se, então, a instituição responsável por garantir que os direitos e garantias fundamentais afetos à comunidade internacional sejam respeitados, seja por meio de seu caráter consultivo ou pela via do contencioso, característica esta que tem o poder para a responsabilização criminal daqueles que cometem crimes contra a humanidade.

Importante ressaltar que o TPI é regido pelo princípio da complementariedade⁴ (artigo 1º do Estatuto de Roma), constituindo-se enquanto instituição permanente, com jurisdição sobre autores de crimes de maior gravidade com alcance internacional e atuação complementar às jurisdições penais nacionais. Deste modo, o Tribunal não exercerá sua jurisdição quando o Estado onde ocorreu a conduta criminoso ou o Estado de cujo acusado é nacional estiver investigando, processando ou já houver julgado a pessoa em questão. Adverte-se, portanto, que o TPI, de acordo com o Estatuto de Roma, será competente para julgar as pessoas físicas

⁴ Também presente no Parágrafo 10 do Preâmbulo e artigo 17 do Estatuto de Roma.

que cometerem crimes da competência do Tribunal e serão responsabilizadas de forma individual; o tribunal responsável por julgar os Estados é o Tribunal Internacional de Justiça, que é uma outra organização e constitui o principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵.

Hodiernamente, são 122 Estados-Partes, assim distribuídos: África: 34 países; América Latina e Caribe: 27 países (todos os da América do Sul fazem parte); Países Ocidentais e outros: 25 países; Europa do Leste: 18 nações; Ásia e Pacífico: 18 países. O TPI é composto por dezoito juízes, sendo eleitos pela Assembleia dos Estados-partes segundo uma distribuição geográfica equitativa e uma justa representação de gênero. O professor José Luiz Quadros de Magalhães adverte para a ideia do pluralismo epistemológico no direito internacional moderno, sendo importante garantir uma diversidade não simplesmente na pluralidade de nacionalidades dos juízes que integram as cortes (tribunais) internacionais, mas em uma pluralidade de mundos em epistemologias e filosofias diferentes.

É necessário recuperar a ideia do pluralismo epistemológico para entendermos a novidade do direito plurinacional e da repetição do direito internacional moderno. O importante para garantir a diversidade não é simplesmente garantir a diversidade de nacionalidades dos juízes que integram as cortes (tribunais) internacionais. De nada adianta a existência de juízes de diferentes nacionalidades se estes juízes estão falando do mesmo lugar. Nada muda se juízes mexicanos, brasileiros, franceses, ingleses, indonésios, angolanos ou qualquer outra nacionalidade participam de tribunais internacionais, se estas pessoas, estes juízes estão falando do mesmo lugar, da mesma tradição teórica, da mesma percepção do mundo. Um tribunal internacional neste sentido moderno é muito pobre, pois a diversidade se resume a um aspecto formal de nacionalidades distintas. Quando falamos em diversidade, estamos falando em

⁵ Criada em 1945, pela própria Carta da ONU (art. 92) e começou seu funcionamento em 1946.

compreensões de mundo diferentes, em paradigmas distintos, em epistemologias e filosofias diversas. (Magalhães, 2012, p. 110).

A competência do tribunal é descrita no artigo 5º do Estatuto de Roma e se restringe aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Legitimamente, poderá julgar os seguintes crimes: o crime de genocídio (artigo 6º), os crimes contra a humanidade (artigo 7º), os crimes de guerra (artigo 8º), e o crime de agressão. E mais, pela leitura do preâmbulo afere-se que considera um dever de cada Estado, desde que este seja um Estado-Parte, realizar sua jurisdição penal frente a um crime considerado internacional. Portanto, a jurisdição do TPI não é universal, incide apenas aos países que aceitaram a jurisdição do Tribunal, respeitando, ademais, a autonomia de cada nação.

As regras do TPI são válidas quando o crime tiver ocorrido em algum Estado-Parte em cujo território tenha ocorrido a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave cuja matrícula pertença a um Estado-membro. Ressalta-se que somente serão julgados por esse tribunal os crimes cometidos após 01 de julho de 2002, quando as atividades do TPI se iniciaram oficialmente, além de que o crime só poderá ser investigado se o ato ilícito tiver ocorrido após a adesão do respectivo país à jurisdição do TPI.

O TPI por previsão legal⁶ definiu como penas aplicáveis à pessoa condenada por algum dos crimes previstos no Estatuto: 1) pena de prisão por um número determinado de anos, até o limite máximo de 30 anos; 2) pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem; 3) multa e a perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

⁶ Artigo 77 do Estatuto de Roma.

Em resumo, para uma melhor expansão e proteção dos Direitos Humanos, recomendável é que todos os Estados ratifiquem o Estatuto de Roma, já que a ratificação universal é essencial para que o Tribunal possa exercer sua competência eficazmente e sempre que necessário. Ainda, interessante se faz que os Estados-membros renunciem da cláusula de exceção (art. 124 do Estatuto)⁷, bem como analisem e adequem-se, no que se refere à legislação nacional, a fim de construir um verdadeiro alinhamento aos princípios do TPI e possam usufruir de sua proteção a níveis nacional internacional.

Referências

- BRASIL. Decreto-lei nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário oficial da União**, Brasília, 25 de set. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm . Acesso em: 18 de agosto de 2021.
- CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.
- Corte Internacional de Justiça. **Democratic Republic of Congo v. Belgium**. http://www.icjci.org/icjwww/ldocket/icobe/icobejudgment/icobe_ijudgment_20020214.PDF, [12/08/2021].
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **O ESTADO PLURINACIONAL E O DIREITO INTERNACIONAL MODERNO**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

⁷ Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123.

Tributos e desigualdades

Marciano Seabra de Godoi¹

Os direitos individuais e coletivos que a Constituição atribui às cidadãs e aos cidadãos dependem de muito mais do que sua previsão no texto constitucional para serem reais e efetivos. Para a concretização dos direitos à educação e à saúde, dos direitos políticos e sociais, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado etc., são necessárias muitas estruturas institucionais cujo funcionamento demanda grande quantidade de recursos financeiros e não-financeiros. O próprio mercado capitalista não funciona num vazio institucional e sim numa complexa estrutura estatal, que envolve o poder judiciário, bancos centrais, agências reguladoras, órgãos de repressão a violações da concorrência etc. Até mesmo os direitos que se supõem “negativos” (por oposição aos direitos a prestações estatais positivas), como o direito individual à propriedade privada, demandam a atuação de diversas estruturas e atividades estatais: forças de segurança pública, legislaturas, tribunais, registros públicos etc.

O financiamento dessas estruturas e atividades necessárias para concretizar os valores positivados na Constituição é realizado principalmente por meio da criação, fiscalização e cobrança dos tributos (impostos, taxas e diversos tipos de contribuições previstos no sistema tributário brasileiro atual). Os tributos respondem pela maior parte da receita pública, apesar de existirem outras fontes de ingressos que não se

¹ Doutor em Direito Financeiro e Tributário pela Universidade Complutense de Madrid e Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais. Estudos de pós-doutorado com bolsa Capes e Fundação Carolina (Espanha) na Universidade Autónoma de Madrid. Coordenador e Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

confundem com os tributos (lucros das empresas estatais ou de economia mista, receitas públicas que advêm da exploração econômica privada dos recursos minerais, multas pecuniárias impostas aos infratores da legislação, etc.).

A construção e manutenção em bom funcionamento de uma escola ou de um hospital público, a assistência social aos desamparados, são tarefas estatais que constituem um fim em si mesmas. Já a criação e a cobrança dos tributos não são fins e sim meios – meios para alcançar fins socialmente valiosos como educar, cuidar, proteger, empoderar as pessoas e grupos sociais.

O documento jurídico e político renovado anualmente no qual as despesas públicas são escolhidas, definidas, quantificadas e relacionadas com as receitas públicas (receitas tributárias em sua grande maioria) é chamado de orçamento público. Numa sociedade avançada politicamente, os cidadãos e cidadãs se interessam, se informam e se engajam em atividades relacionadas à discussão, elaboração e aprovação do orçamento público no âmbito dos poderes executivo e legislativo. Numa sociedade avançada politicamente, os cidadãos e cidadãs se organizam e lutam para exigir lisura, transparência, legitimidade e eficiência dos órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização do orçamento e da atividade financeira do Estado, como as controladorias gerais, os tribunais de contas, os órgãos do ministério público de contas etc.

Aqueles que afirmam que tributo é roubo mostram-se ignorantes e avessos à Constituição e ao Estado de Direito. Mostram-se ignorantes porque não veem ou não querem ver o óbvio: que o mercado, o direito de propriedade, o dinheiro somente existem e funcionam no contexto de instituições públicas complexas, que demandam para seu financiamento recursos cuja origem só pode ser a própria sociedade. Por outro lado, mostram-se avessos à Constituição e ao Estado de Direito porque se

aferram a um egoísmo individualista que não consegue enxergar nada a não ser a maximização do interesse próprio (GODOI, 2016).

A relação entre os tributos e a desigualdade social é bastante próxima e intensa. Vejamos em primeiro lugar, tomando como fonte o WORLD INEQUALITY DATABASE (2021), a situação atual da desigualdade de renda e de riqueza em algumas partes do mundo. A América Latina e a África subsaariana são as duas regiões do mundo com maior concentração de renda. Na América Latina, os campeões de desigualdade e concentração de renda pelo 1% mais rico da população são Brasil (31% da renda total apropriada pelo 1% mais rico), Peru (29,6%), México (28,7%) e Chile (28,1%). Na África subsaariana, as maiores concentrações de renda no estrato do 1% mais rico da população estão em Moçambique (31,1%), Angola (26%) e Zâmbia (23,2%).

A contrapartida de uma alta concentração da renda no 1% e no 10% mais ricos é que a parcela de renda apropriada pelos 50% mais pobres é muito pequena. Na África e na América Latina, os 50% mais pobres da população recebem a menor quota da renda nacional. Nos países latino-americanos, a proporção da renda dos 50% mais pobres é muito baixa (México: 8,5%, Peru: 9,4%, Brasil: 9,8%, Chile: 10%), mas nos países africanos a situação é ainda pior (África do Sul: 5,8%, Namíbia: 6,6%, Zâmbia: 7%, Moçambique: 8,3%) - WORLD INEQUALITY DATABASE, 2021.

Se a renda é distribuída de modo bastante desigual pelas forças do mercado, a desigualdade é ainda maior quanto à distribuição da riqueza e do patrimônio (PIKETTY, 2014). Na África do Sul, a parcela da riqueza total apropriada pelos 10% mais ricos é de 85,6%. Mesmo num país mais igualitário como a França, a parcela da riqueza total apropriada pelos 10% mais ricos é de 55,3%. Numa escala decrescente de apropriação da riqueza total pelos 10% do topo da distribuição em algumas potências mundiais e

regionais, a África do Sul (85,6%) é seguida pela Rússia (71,3%), Estados Unidos (70,7%), China (67,4%), Índia (62,8%), França (55,3%) e Reino Unido (51,9%). E qual é, mundo afora, a proporção da riqueza nacional que cabe aos indivíduos que compõem os 50% da base da distribuição? Na África do Sul, essa parcela é negativa – ou seja, a metade da população possui mais dívidas e obrigações do que recursos próprios. Nos Estados Unidos da América, a riqueza dos 50% mais pobres não passa de 1,5% da riqueza total; na Rússia, essa proporção é de 3,5%; na França é de 6,3% - WORLD INEQUALITY DATABASE, 2021.

Assim como na desigualdade de renda, também na desigualdade de riqueza o Brasil é campeão. Entre nós, a desigualdade de riqueza é bem parecida com a da África do Sul e supera em muito a concentração verificada inclusive em outras nações extremamente desiguais, como os Estados Unidos e a Rússia. O 1% mais rico da população brasileira se apropria de 47,9%, e os 10% mais ricos concentram 74,2% da riqueza total, cabendo aos 50% mais pobres apenas 3,1% da riqueza nacional – OXFAM BRASIL, 2017. No meio rural brasileiro, a concentração de imensas propriedades no topo da distribuição avançou entre 2006 e 2017, datas dos últimos censos agropecuários com resultados definitivos já publicados pelo IBGE. Em 2017, os latifúndios com mais de 1.000 hectares, que representam somente 1% das propriedades, alcançam nada menos do 47,58% do território ocupado pelas áreas rurais – BRASIL, 2019.

Naturalmente, não há de ser visto como mera coincidência o fato de que as duas zonas do mundo com maior e mais renitente desigualdade socioeconômica e concentração de renda (África e América Latina) sejam justamente aquelas situadas no epicentro do historicamente longo processo de colonização da América mediante massiva escravização de africanos e indígenas.

Uma acentuada desigualdade de renda e de riqueza não leva a um maior crescimento econômico; por outro lado, prejudica-se seriamente a mobilidade social. Nos países industrializados de renda alta, em que a desigualdade vem crescendo fortemente nas últimas décadas, encontram-se dados chocantes: filhos de pais que não completaram o ensino secundário têm somente 15% de chances de chegar à universidade (OCDE, 2018, 13); no outro extremo, 70% dos filhos de pais com posições gerenciais nos Estados Unidos acabam ocupando funções gerenciais da mesma natureza (OCDE, 2018, 186).

Mas como os tributos atuam ou podem atuar sobre o grau de desigualdade de renda e de riqueza existente numa sociedade? Trata-se de uma questão e de uma decisão eminentemente política, que emerge da luta travada no seio de cada sociedade por meio de seus arranjos políticos.

Nos países industrializados de renda alta localizados na Europa, verifica-se um menor grau de desigualdade na distribuição dos rendimentos (salários, juros, aluguéis, lucros) que as forças de mercado (que não são livres nem atuam num vácuo institucional) promovem entre os indivíduos e as classes sociais. Essa é a chamada desigualdade na renda primária ou desigualdade na renda de mercado. A forma pela qual essas sociedades decidem arrecadar os tributos e aplicá-los em gastos públicos provoca que a desigualdade na renda primária seja razoavelmente mitigada ou diluída com a ação estatal. Isso porque os tributos são criados nessas sociedades de modo a pesar mais no orçamento das famílias mais ricas (como na cobrança de impostos sobre a renda em que a alíquota efetiva paga pelos contribuintes é mais alta entre os recebedores das maiores rendas). Além disso, nesses países os gastos públicos (com educação, saúde, assistência social) são direcionados primordialmente para os estratos ocupados pela parte intermediária e pela parte inferior da distribuição da renda. Com essa lógica redistributiva no funcionamento

das finanças públicas, países como Irlanda, Alemanha e França conseguem reduzir o seu índice de Gini (tradicional indicador da desigualdade pessoal de renda num país) em mais de 30% (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2017).

Já no caso dos países latino-americanos em geral, parte-se de uma altíssima desigualdade da renda primária ou de mercado (cujos principais indicadores foram apresentados na parte inicial deste verbete) e a atuação das finanças públicas não consegue reduzir o índice de Gini na mesma proporção verificada na maioria dos países europeus (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2017; SILVEIRA E PASSOS, 2017).

No caso do Brasil, a nova configuração das despesas públicas a partir dos anos 2000 (especialmente no período entre 2005 e 2015), com elevação proporcional dos gastos em educação, saúde e gastos assistenciais/previdenciários, foi capaz de reduzir em aproximadamente 10% o índice de Gini da renda primária (SILVEIRA ET AL., 2020). Contudo, essa moderada redução da desigualdade provocada pelo direcionamento das despesas públicas acaba sendo praticamente anulada pelo modo segundo o qual é estruturada no Brasil a cobrança dos tributos, altamente concentrados no consumo de bens e de serviços, onerando mais, em termos proporcionais, a renda dos mais pobres, cujo orçamento familiar é quase todo voltado para o consumo de bens cuja carga tributária indireta (embutida no preço das mercadorias e serviços) é muito alta.

A carga tributária brasileira, desde 2005, situa-se em torno de 33% do Produto Interno Bruto (BRASIL, 2020). Comparativamente aos demais países do mundo, não se trata de uma carga excessivamente alta; a distorção maior é o modo injusto e desigual de sua distribuição entre as classes sociais (FERRAZ, GODOI & SPAGNOL, 2020, 33-62).

A atual tributação do patrimônio no Brasil é um bom exemplo da injustiça de nosso sistema. O contribuinte de classe média, cujo

patrimônio, quando existe, se resume quase sempre a uma casa/apartamento e a um automóvel, deve submeter todos os seus ativos anualmente a dois impostos, o IPTU e o IPVA, o primeiro com alíquota ao redor de 1% e o segundo com alíquota ao redor de 4% (veículos de passeio). À medida que se vai subindo na pirâmide social, a proporção relativa do patrimônio imobiliário e veicular vai caindo, até que, nos estratos sociais mais ricos, praticamente todo o patrimônio dos indivíduos é formado por vultosas participações societárias, volumosos investimentos e aplicações financeiras, todos eles livres de tributação (visto que o imposto sobre grandes fortunas previsto na Constituição de 1988 nunca foi criado pelo legislador ordinário). Caso o multimilionário ou a multimilionária tenha uma queda por iates, aviões, joias, cavalos árabes e obras de arte, seu patrimônio também estará a salvo de qualquer tributo, ao contrário do que ocorre com o patrimônio da classe média, classe média que todos os dias aprende pelo rádio e pela televisão que a solução para a crise econômica seria reduzir os altos impostos que incidem *sobre todos os cidadãos*, como se todos os cidadãos de um país sofressem com a mesma intensidade o peso da carga tributária.

Quanto à tributação da renda das pessoas físicas no Brasil, uma série de reformas legislativas operadas na década de 90 do século passado tornou nosso sistema muito menos progressivo e desconcentrador de renda do que poderia ser. A leve progressividade da tabela de alíquotas somente atinge os assalariados, pois em 1996 aprovou-se uma completa isenção da distribuição de lucros aos sócios das empresas, medida estranha e sem precedentes na grande maioria dos países, além de completamente oposta às diretrizes de universalidade e progressividade do imposto sobre a renda consagradas expressamente na Constituição de 1988 (GODOI, 2019).

Por outro lado, diante da altíssima desigualdade brasileira com seus recortes de gênero e raça, é necessário sempre estar alerta para investigar em que medida a incidência dos tributos ou a elaboração/execução do orçamento público discrimina direta ou indiretamente os gêneros e raças submetidos a preconceito e exclusão, procurando encontrar formas de orientar ou reorientar o desenho da tributação e dos gastos públicos de modo a reduzir as desigualdades sociais entre gêneros e raças.

Em conclusão: se você considera injusta a alta e crescente desigualdade socioeconômica que vigora em todas as partes do mundo, e se revolta especialmente com a situação brasileira, em que a desigualdade atinge os mais altos níveis mundiais, procure conhecer melhor os caminhos e descaminhos dos tributos. A história do capitalismo mostra que, em tempos de paz, as políticas tributárias e fiscais são os grandes instrumentos com os quais se pode obter mais igualdade e legitimidade democrática. Mas a tarefa não é nada fácil, já que a tendência natural das coisas numa sociedade capitalista é que os responsáveis pela definição dos rumos das políticas tributárias e fiscais sejam oriundos exatamente dos setores mais privilegiados e beneficiados pela alta desigualdade social.

Referências

BRASIL, Ministério da Economia, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Censo Agropecuário 2017 – Resultados Definitivos, Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf. Acesso em 18 ago. 2021.

BRASIL, Ministério da Economia - Receita Federal. **Carga Tributária no Brasil 2018**, Brasília, 2020.

FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de & SPAGNOL, Werther. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**, Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GODOI, Marciano Seabra de. Crítica à visão libertarista do tributo e do direito tributário.

In: Valcir Gassen. (Org.). **Equidade e Eficiência da Matriz Tributária Brasileira**, 2.^a ed., Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 105-119.

GODOI, Marciano Seabra de. Reforma Tributária 2019: sugestão de medidas concretas e comentários à PEC 45/2019. In: Ivan Luduvise Cunha et. al. (Orgs.). **Reforma Tributária Brasileira**, Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 721-750.

INTERNATIONAL MONETARY FUND, **Fiscal Monitor: Tackling Inequality**, Washington: International Monetary Fund, 2017. Disponível em <https://www.imf.org/en/Publications/FM/Issues/2017/10/05/fiscal-monitor-october-2017#Summary>. Acesso em 18 ago. 2021.

OECD – Organization for Economic and Co-operation Development. **A Broken Social Elevator? How to promote social mobility**. Paris: OECD Publishing, 2018.

OXFAM BRASIL, **A distância que nos une: o retrato das desigualdades brasileiras**. São Paulo: Oxfam Brasil, 2017. Disponível em <https://www.oxfam.org.br/publicacao/a-distancia-que-nos-une-um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/>. Acesso em 18 ago. 2021.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

SILVEIRA, Fernando Gaiger & PASSOS, Luana. Impactos distributivos da tributação e do gasto social – 2003 e 2008. In: José R. Afonso, Melina R. Lukic, Rodrigo O. Orair e Fernando G. Silveira (orgs.). **Tributação e Desigualdade**, Belo Horizonte: Letramento, 2017, 451-500.

SILVEIRA, Fernando Gaiger et. al. Impactos redistributivos das transferências públicas monetárias e da tributação direta: evidências com a POF 2017-2018, **Nota Técnica IPEA**, núm. 89 (agosto), 2020. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=36562. Acesso em 18 ago. 2021.

WORLD INEQUALITY DATABASE, 2021. Disponível em <https://wid.world>. Acesso em 18 ago. 2021.

Verdade

*Rafael Geraldo Magalhães Vezzosi*¹

O conceito de *verdade* como mera representação da realidade, focada no domínio dos conceitos representativos em si, traz consigo o risco de desconsiderar como o interlocutor interfere na apresentação dessa realidade. Isso corrobora com a narrativa dogmática da percepção de algo que pode vir a substituir a visão de mundo pela sua própria, não se coadunando com a vivência discursiva no contexto das interações sociais, o que remete a ímpetos autoritários com desdobramentos incompatíveis em uma sociedade democrática.

Dessa forma, para se conceituar *verdade* faz-se pertinente expandir sua compreensão não apenas como representação da realidade, mas também considerar a percepção do interlocutor e os fundamentos sobre as suas afirmações dos fatos. Assim, o conceito aqui traçado engloba a visão das condições da verdade nas relações inferenciais aplicadas na dimensão representacional de conteúdos proposicionais, entendida em termos de articulação social, a partir da teoria inferencialista de Robert Brandom², não tendo a pretensão de ser o único conceito a ser considerado e nem esgotar o tema.

Os conceitos representacionais da realidade vão sendo delimitados na medida em que são usados na interação social, em uma dinâmica na qual

¹ Doutor (2019) e Mestre (2014) em Teoria do Direito pelo Programa de Pós-graduação da PUC Minas, Especialista (2010) em Direito Processual pelo IEC PUC Minas e Bacharel (2007) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: rafaelvezzosi@gmail.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9702110688992307>.

² BRANDOM, Robert Boyce. *Articulando razões*: uma introdução ao Inferencialismo. Tradução de Agemir Bavaresco et alii. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013, p.178.

são ajustados em contextos diversos através de inferências na comunicação. A propriedade anatômica de preenchimento de sentido àquele conteúdo conceitual tem a ver com a resposta que se tem do conceito na interação social³. As respostas podem ser diferentes, mas as repetitivas podem ser consideradas um padrão frente aos estímulos, de acordo com a tendência ou não de suscitar uma resposta. Dessa maneira, o conteúdo conceitual é associado com estados que mediam estímulos e respostas.

Mas, é o ouvinte e o interlocutor que dão sentido a essa repetição, conectando cognitivamente com outros termos que interajam com aquele afirmado, de forma a lhe compor significado. Por exemplo, um papagaio ou um gravador que repete a palavra azul não atribui sentido ao termo, já um interlocutor pode conectá-lo com a categoria de cores e fazer inferências a características de objetos, como o céu azulado. Em continuidade, a compreensão do conceito pelo ouvinte conforta-o a aplicá-lo como uma razão que justifica o uso de outros conceitos, servindo de premissa ou conclusão quanto a outros conteúdos conceituais, firmando sentidos à realidade e trazendo entendimento na comunicação através de conceitos inferencialmente articulados.

Através da articulação de conceitos inferencialmente na prática social, a dimensão representacional dos conteúdos conceituais se manifesta⁴. A inferência seria o processo de extrair uma conclusão a partir de uma afirmação, por meio da premissa explícita ou implícita na própria afirmação. Ocorre que a inferência formal na linguagem não se sustenta para representar a realidade; para tanto, faz-se necessária a

³ BRANDOM, Robert Boyce. The social anatomy of inference. *Philosophy and Phenomenological Research*, v. 53, n. 3, pp. 661-666, Sep. 1993, pp.661-662.

⁴ BRANDOM, Robert Boyce. *Articulando razões: uma introdução ao Inferencialismo*. Tradução de Agemir Bavaresco et alii. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013, pp.181-182.

contextualização quanto ao significado material, na medida em que na comunicação as premissas que remetem a conclusões são conjugadas com elementos factuais, destacando-se assim as inferências materiais como mais apropriadas às condições de refletir algo considerado verdadeiro.

As conexões entre conceitos e fatos que o interlocutor faz em suas afirmações expressam no discurso o seu entendimento da realidade, a expressividade de suas crenças e valores na linguagem e o entrosamento ou não quanto à compreensão intersubjetiva. A crença é parte essencial da afirmação na linguagem, pois acreditar e afirmar são atividades necessariamente conexas⁵. Essas crenças são pressupostos assumidos, criadas ou alteradas a partir do contato com o mundo, como conclusão filtrada ou mediada pela pessoa através de sua interpretação da realidade; o que presume de conexões e do papel atribuído pelo significado dado ao objeto de representação é a totalidade do seu conhecimento daquele objeto⁶.

Além das crenças como premissas, ao se expressar também há o juízo de valor, as intenções do interlocutor, suas conclusões sobre o sentido atribuído ao conceito. Neste contexto, o juízo como unidade do que se é responsável, trazido por Brandom da ideia de responsabilidade de Kant, substitui a certeza cartesiana na representação da realidade⁷. Dirigidos pela razão, os atos de julgar e agir estariam incutidos na afirmação expressa, com a ressalva de que o juízo kantiano utilizado por Brandom não abarca parâmetros metafísicos de uma moral transcendente comum

⁵ BRANDOM, Robert Boyce. *Articulating reasons: an introduction to Inferentialism*. Cambridge/London: Harvard University Press, 2001, p.6.

⁶ PEIRCE, Charles S. *Collected papers*. Charles Hartshorne e Paul Weiss (eds.). 3. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1974. Vol. 2 and 5.

⁷ BRANDOM, Robert Boyce. Action, norms, and practical reasoning. *Philosophical perspectives: languages mind and ontology*. v. 32, n. 12, pp. 127-139, 1998a. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0029-4624%281998%2932%3C127%3AANAPR%3E2.o.CO%3B2-Z>>. Acesso em: 28 dez. 2004.

a todos, a decisão do interlocutor ocorre de acordo com sua visão de mundo.

Com isso, ao fundamentar, o interlocutor vai firmando compromissos através de justificação racional quanto às suas crenças e intenções, de forma que ao interagir na comunicação, o interlocutor assume compromissos (explícitos ou ainda que implícitos em sua fala) articulados inferencialmente⁸. Neste ponto, o papel das condições de verdade está em (1) explicitar a coerência interna do discurso do interlocutor quanto aos seus compromissos em inferências materiais, (2) validar a conexão de suas afirmações com a compreensão dos outros na articulação social e em termos de (3) semelhança com parâmetros constatáveis da realidade. Assim, através da comunicação vai se estabelecendo o que é tomado como verdadeiro. Tomar como verdadeiro é tratar premissas ou conclusões adequadas a se fazer inferências sobre o que se quer afirmar, pautando-se pela constatação dos fatos.

Considerando que nessa definição de condições de verdade há a articulação social, há validação pelo grupo, sociedade ou conjunto de pessoas que compartilham aquela comunicação. Portanto, o que é tido como verdadeiro em determinada comunidade não necessariamente será considerado verdade por outras e nem por todas. A validade pelos outros está tanto na compreensão cognitiva quanto no uso daquela afirmação como premissa de suas próprias, como se *verdade* fosse.

Pelo exposto, para que uma afirmação possa ter o atributo de *verdade*, tem de ter três requisitos⁹ e dois elementos¹⁰. Os três requisitos

⁸ BRANDOM, Robert Boyce. *Articulando razões*: uma introdução ao Inferencialismo. Tradução de Agemir Bavaresco et alii. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013, pp.184-185.

⁹ BRANDOM, Robert Boyce. *Reason in philosophy*: animating ideas. Cambridge: Belknap/Harvard University Press, 2009, pp.157-158.

¹⁰ BRANDOM, Robert Boyce. Truth and assertibility. *The Journal of Philosophy*, v. 73, n. 6, pp. 137-149, Mar. 1976. Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=0022-362X%2819760325%2973%3A6%3C137%3ATAA%3E2.o.CO%3B2-Oj>. Acesso em: 28 dez. 2004.

são: (1) atribuir à afirmação uma crença do interlocutor (explícita ou implicitamente), (2) tem de haver uma justificação racional para aquela crença e (3) ratificação social, uso da afirmação por outro como se ela fosse verdadeira. Já os dois elementos são: a assertividade e a asseverabilidade. A assertividade é a conexão social do entendimento daquela crença, da afirmação dita que corresponde a um mesmo entendimento da realidade dos outros, havendo visão de mundo em comum (não necessariamente com mesmas conclusões de julgamentos nas intenções). A asseverabilidade é ligada ao entendimento de representatividade da realidade. A *verdade* deve ter condições de asseverabilidade nas afirmações, a constatação do discurso na realidade, sua certificação.

Percebe-se que os dois primeiros requisitos sobre a atribuição de crença e a existência de justificação racional se conectam com a coerência interna do discurso do interlocutor, já o requisito da ratificação de outrem e o elemento da assertividade têm a ver com validação da afirmação na articulação social, enquanto que a asseverabilidade conjuga a certificação do conteúdo afirmado com parâmetros constatáveis da realidade.

Por todo o exposto, conclui-se que a *verdade* é uma figura de linguagem usada como parâmetro para validação de discursos, e que também pode ser atribuída a uma afirmação. Quando se atribui a *verdade* a uma afirmação, pressupõe-se que ela não é em si uma expressão isolada da realidade, mas que naquela podem-se vislumbrar parâmetros constatáveis da realidade, e que detém crenças e intenções de quem a afirma, as quais são aderentes à compreensão de outras pessoas que compõem o grupo social no qual ocorre aquela comunicação, de forma que os outros confirmam a correção na identidade da afirmação com o que se acredita que seja a realidade na medida em que a concatenam como premissa verdadeira nos seus próprios discursos.

Referências

BRANDOM, Robert Boyce. *Articulando razões: uma introdução ao Inferencialismo*. Tradução de Agemir Bavaresco et alii. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

BRANDOM, Robert Boyce. *Articulating reasons: an introduction to Inferentialism*. Cambridge/London: Harvard University Press, 2001.

BRANDOM, Robert Boyce. *Making it explicit: reasoning, representing, and discursive commitment*. Cambridge/London: Harvard University Press, 1998.

BRANDOM, Robert Boyce. Action, norms, and practical reasoning. *Philosophical perspectives: languages mind and ontology*. v. 32, n. 12, pp. 127-139, 1998a. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0029-4624%281998%2932%3C127%3AANAPR%3E2.o.CO%3B2-Z>>. Acesso em: 28 dez. 2004.

BRANDOM, Robert Boyce. The social anatomy of inference. *Philosophy and Phenomenological Research*, v. 53, n. 3, pp. 661-666, Sep. 1993.

BRANDOM, Robert Boyce. Asserting. *Princeton University: The Journal of Philosophy*, v.17, n. 4, pp. 637-650, 1983.

BRANDOM, Robert Boyce. *Reason in philosophy: animating ideas*. Cambridge: Belknap/Harvard University Press, 2009.

BRANDOM, Robert Boyce. Truth and assertibility. *The Journal of Philosophy*, v. 73, n. 6, pp. 137-149, Mar. 1976. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0022-362X%281976%325%2973%3A6%3C137%3ATAA%3E2.o.CO%3B2-Oi>>. Acesso em: 28 dez. 2004.

MARÇAL, Antônio Cota. O inferencialismo de Brandom e a argumentação jurídica. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.). *O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006. P.105-118.

PEIRCE, Charles Sanders. *Collected papers*. Charles Hartshorne e Paul Weiss (eds.). 3. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1974. Vol. 2 and 5.

PEIRCE, Charles Sanders. The fixation of belief. *The popular science monthly*, New York, v. 12, n. 1, pp. 1-15, Nov. 1877. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=dywDAAAAMBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 10 dez. 2013.

Violência

*Paulo Henrique Borges da Rocha*¹
*Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia*²

Uma das justificativas para a existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos é a luta contra as violências sofridas, principalmente por minorias. Ocorre que definir o que é violência não é tão simples quanto parece, ela não pode ser vista como, por exemplo, a cultura é vista, ou seja, como “algo que todos sabem o que é, mas não sabem definir”. Muito das violências existentes na sociedade não são percebidas, ao menos facilmente, como tal, de forma que, por vezes, a pessoa violentada não se entende desta maneira, podendo até mesmo justificar e aprovar tal violência.

Esse efeito decorre da estrutura social vigente. Hoje as pessoas estão inseridas no sistema mundo moderno, que foi criado em 1492 e que tem como justificativa a emancipação pela racionalidade, mas que na realidade é promotor de violências incalculáveis. Isso pelo fato de se pretender universal, pois para atingir este objetivo a modernidade se utilizou, entre outros elementos, da uniformização e da hierarquização social. A partir delas definiu um modelo a ser seguido (Homem, Branco, com Posses, com Moralidade Cristã e Europeu), sendo que quanto mais adjetivos elencados no modelo a pessoa possuir, mais ascendido na hierarquia social ela está. Lembrando que este modelo se altera com o tempo, sempre visando

¹ Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Coordenador Geral do Coletivo Decolonial Brasil.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Associado da graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto

manter o *status quo* e gerar exclusividade para as elites. Ou seja, ele é uma forma de excluir, encobrir, perseguir, etc. a maior parte da população humana. (ROCHA; MAGALHÃES; OLIVEIRA, 2020a)

O que levanta a seguinte questão: Como é possível a manutenção de tal estrutura? Uma das possíveis respostas é que a modernidade age a partir das colonialidades (ser, saber e poder). Ou seja, atualmente a dominação dos hegemonas não se dá somente no campo político-militar, por vezes eles não necessitam de tal desgaste para garantir a influência sobre os dominados. A dominação moderna não é algo externo à pessoa, na verdade o que ocorre é uma dominação das mentes e coração, o que só é possível por conta das colonialidades. (QUIJANO, 2005; 2000; MIGNOLO, 2003; BELLESTRIN, 2013; MALDONADO-TORRES, 2007)

Mas o que realmente é uma violência? Como definir um ato violento de um ato não violento?

Compreender o que é violência e se um ato é ou não violento não é algo simples. Quando se pergunta para uma pessoa ‘O que é violência?’, logo ela se lembrará de terrorismo, crimes penalmente puníveis, confrontos civis, confrontos internacionais e até mesmo alguns tipos de esportes como as Artes Marciais Mistas (MMA). Mas nem todos esses atos que vêm à mente são violentos, nem mesmo englobam todas as violências existentes. A primeira atitude que alguém que deseja compreender a violência é fugir do engodo, criado pela modernidade, que vincula violência a ‘sangue’. Inclusive essa visão é útil aos hegemonas, pois, tais atos, distraem as pessoas das demais atos violências, gerando, nelas, um *mix* de medo e fascínio, o que possibilita o aprofundar da violência por parte das estruturas modernas (ROCHA; MAGALHÃES; OLIVEIRA, 2020b). Quando se associa violência, por exemplo, a crimes, normalmente se pensa em atos praticados por “traficantes em favelas”, esquecendo-se não só da violência perpetrada pela polícia como também da violência

representada por privilégios de elites políticas e/ou econômicas. Ainda que atos de violência subjetiva (infra) devam ser devidamente tratados pelo Direito é na violência objetiva (infra) que as políticas devem focar se queremos realmente acabar com o problema.

A violência é um paradoxo, pois nem sempre é violento o que facilmente é visto como tal, ao mesmo tempo que nem sempre o que é visto como não-violento o é. De forma que há mais violência envolvida em um ato de violência física que a própria violência física. Por isso é necessário que o intérprete se desvencilhe da armadilha ardilosa da violência ‘subjetiva’ diretamente visível, exercida por um agente facilmente identificável.

Para tanto, há a necessidade de um afastamento, por haver a indispensabilidade de perceber e compreender os contornos que moldam o cenário da ‘explosão’ violenta da violência subjetiva. Isso pelo fato de que, antes da violência subjetiva há um estado de **APARENTE** não violência, não uma real ausência de violência, uma vez que podem estar agindo inúmeras violências objetivas. “O afastamento permite a identificação da violência que subjaz aos próprios esforços que visam combater a violência e promover a tolerância.” (ROCHA, 2020, p. 38)

Na sociedade moderna existem duas espécies de violência: a subjetiva e a objetiva. A violência subjetiva é a violência mais aparente, de fácil constatação. Por exemplo, quando uma pessoa desfere um soco em outra. Facilmente se identifica aquele ato como sendo violento, além de identificar o agressor e o agredido. Já a violência objetiva não é tão manifesta, sendo de difícil constatação e chegando a ser invisível para os analistas desatentos. Essa violência se subdivide em outras duas espécies: a violência simbólica e a sistêmica (ou estrutural). A primeira espécie (a simbólica) age na linguagem, não só no idioma, mas em toda forma de linguagem, como por exemplo na arquitetura. A modernidade criou o

idioma oficial, que define os sentidos das palavras e limita a possibilidade da interpretação de mundo, sendo essa uma forma de violência simbólica. Outro exemplo são os Estados-Nação Modernos que, para que sejam como tais, necessitaram inventar quem era a “nação”, o que significou a eliminação e/ou assimilação do diferente, seja de culturas, religiões, idiomas, etc. O mesmo ocorre na arquitetura, quando se constroem edifícios ‘grandiosos’, ou uma loja com certa estética ‘chique’, que por si só já repele o ‘populacho’ – ou mesmo pelo fato de que em tais lugares não há uma entrada que não seja por automóvel – ou na chamada “arquitetura hostil” (quando, por exemplo, se fazem bancos de praça “imunes” a que pessoas em situação de rua possam deitar). A segunda espécie (estrutural/sistêmica) se refere às estruturas que sustentam o nosso sistema político-econômico. Como, por exemplo, o racismo estrutural (ALMEIDA, 2019), a exploração da mais-valia dos trabalhadores (MARX, 2011), a discriminação contra mulheres ou LGBTQIA+, etc. Essa violência é constatada quando comparamos as regiões com maior e menor renda, em relação à prestação dos serviços públicos, por exemplo. Nas regiões onde as pessoas possuem mais dinheiro, são mais brancas, com mais posses, os serviços públicos são de melhor qualidade se comparado a regiões onde as pessoas ganham menos dinheiro, são majoritariamente negras e não têm posses. (ZIZEK, 2014)

Quando se fala em Direitos Humanos e no combate às várias formas de violência, há a necessidade de compreender suas espécies. Isso pelo fato de ser estéril o simples combate às violências subjetivas, pois muitas vezes ela é somente uma reação às violências objetivas. Para realmente findar com as violências há a necessidade de combater as suas reais causas, sendo necessárias mudanças nas estruturas socioeconômico-culturais opressivas e desiguais que agem na sociedade atualmente.

Pode-se pensar em ações promovidas pelas políticas públicas de Direitos Humanos visando findar com violências que se mostram estéreis, como por exemplo o combate ao *bullying*³. Certamente esta é uma forma de violência que deve cessar, mas para tanto há a necessidade de se combater suas fontes e não suas consequências. Ou seja, há a necessidade de compreender as violências objetivas atuantes nessa violência subjetiva, de forma que não adianta as escolas fazerem campanha contra o *bullying* se ele é fomentado pela própria estrutura de escolarização moderna (MAGALHÃES, 2012). Isso ocorre pelo fato de a escola ser um aparelho ideológico do Estado (ALTHUSSER, 1985), tendo a função, dentre outras, de criar condições para a existência da uniformização necessária a fim de perpetuar o Estado Moderno e, pois, cumprindo este papel ao limitar a forma como os discentes podem se portar – isto é, ao definir as possibilidades do discente se vestir, se comportar, pensar, falar, agir, interpretar, etc. Aquele que não se adequa ao modelo posto é repreendido. Com esta estrutura de violência na escola moderna a criança, desde muito cedo, aprende que o diferente é ruim e deve ser repreendido e excluído por ser indesejável. Assim, se uma criança foge do padrão, é negra, gorda, tem comportamentos que ‘não se encaixam no seu gênero’ etc., ela pode, mais que isso, deve, ser repreendida, excluída, violentada pelas outras crianças, por ser uma criança indesejada. De maneira que as crianças já padronizadas se sentem com um dever moral de forçar as menos padronizadas a se padronizarem, se ela não o fizer, devem a sancionar. Não à toa pessoas LGBTQIA+ – particularmente pessoas trans e travestis – são o grupo em que há maior evasão escolar, já que transgridem tais

³ “*Bullying* é um termo inglês que se refere a formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, de forma intencional, exercidas por um ou mais indivíduo, de forma a causar dor e/ou angústia a outra pessoa, objetivando intimidar ou agredir pessoa que não tem possibilidade ou capacidade de se defender, caracterizando-se por uma desigualdade na relação de força ou poder.” (ROCHA, 2020, p. 40)

padrões sofrendo várias formas de violência em razão disso (PEREIRA; BAHIA, 2011).

De modo que não tem como afirmar que uma campanha feita nas escolas contra o *bullying* possa surtir reais efeitos se a escola não promover uma reestruturação de suas bases, de forma a se tornar plural, democrática e diversa, fugindo do objetivo clássico de uniformização da sociedade. Uma solução possível ao *bullying* é as escolas se adequarem à pluralidade, criando a possibilidade de os discentes se reconhecerem a partir de suas diversidades. Alterando a lógica escolar da exclusão do ‘diferente’ para o aprendizado com o ‘diverso’.

Quando se pensa em ações de promoção de Direitos Humanos que visem cessar certa violência, a violência subjetiva não deve ser atacada como um problema, mas sim vista como um sintoma (FREUD, 1976a; e 1976b) de um desarranjo social criado pela violência objetiva. Ou seja, deve ser encarada como uma pista para que se encontre a real violência inerente ao fato. A estrutura moderna invisibiliza suas violências de forma a naturaliza-las. O que deve ser feito é estudar a violência subjetiva de forma a gerar um distanciamento dela, para que se revelem as violências objetivas que as geram. A modernidade cria um inconsciente coletivo (JUNG, 2002) violento, excludente e uniformizador, que deve ser investigado, observado, diluído e alterado, se a pretensão real for cessar com a violência. Com isso não podemos falar em combate à violência sem uma mudança estrutural profunda do sistema social vigente.

Referências

ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019;

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985;

BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013;

FREUD, S. (1916) “O sentido dos sintomas”, In: **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud – Vol. XVI, Conferências introdutórias sobre psicanálise (parte III)**, Rio de Janeiro: Imago, 1976a;

FREUD, S. (1916) “Os caminhos da formação dos sintomas”, In: **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud – Vol. XVI, Conferências introdutórias sobre psicanálise (parte III)**, Rio de Janeiro: Imago, 1976b;

JUNG, C.G. **Os Arquétipos e o inconsciente coletivo**. 2ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002;

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Reflexões contemporâneas: corrupção. **Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 53-66, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://apl.unisum.edu.br/revistas/index.php/legisagustus/article/view/282>>. Acesso em: 10 jul. 2021;

MALDONADO-TORRES, N. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. El giro decolonial. **Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**, p. 127-167, 2007;

MARX, K. **O capital: crítica da economia política**. V. I. 2ª ed. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011;

MIGNOLO, W. **Historias locales/disenos globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Akal, 2003.

PEREIRA, Graziela Raupp; BAHIA, Alexandre. Direito Fundamental à Educação, Diversidade e Homofobia na Escola: desafios à construção de um ambiente de aprendizado livre, plural e democrático. **Educar em Revista**, v. 39, p. 51-71, 2011.

QUIJANO, A. Colonialidad del poder y casificación social. **Journal of world-systems research**, v. 11, n. 2, p. 342-386, 2000;

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005;

ROCHA, P. H. B. **UMA NOVIDADE NÃO TÃO NOVA**: a Unasul e o enfrentamento do sistema moderno. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte;

ROCHA, P. H. B.; MAGALHÃES, J. L. Q.; OLIVEIRA, P. M. P. Uma racionalidade moderna. In: ROCHA, P. H. B.; MAGALHÃES, J. L. Q.; OLIVEIRA, P. M. P. **Decolonialidade a partir do Brasil**. V. I. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020a;

ROCHA, P. H. B.; MAGALHÃES, J. L. Q.; OLIVEIRA, P. M. P. Violência: o engodo da Modernidade. In: ROCHA, P. H. B.; MAGALHÃES, J. L. Q.; OLIVEIRA, P. M. P. **Decolonialidade a partir do Brasil**. V. V. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020b;

ZIZEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Trad. Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014;

Violência política de gênero

Jô Moraes ¹

Os últimos 100 anos presenciaram uma verdadeira reviravolta na vida das mulheres, em diferentes campos da ação humana. Ampliou-se sua integração no mercado de trabalho, nas organizações sociais, nos espaços de produção científica e no reconhecimento de direitos por parte de organismos internacionais e de inúmeros governos.

Apesar dos avanços da participação das mulheres na vida da sociedade, decorrentes do desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico, a sombra da posição de subalternidade sempre contaminou e limitou essa incorporação. E, em nenhum campo, foi tão combatida a presença das mulheres em espaços efetivos de mando como na esfera da política. E nunca foi tão acintosa a existência de obstáculos para impedir seu acesso e permanência como na atividade parlamentar.

A violência política contra a mulher - a violência política de gênero - atravessou décadas em completa invisibilidade, mesmo num período em que o movimento feminista avançou em suas formulações teóricas e a luta pela democracia incorporou a busca pela ampliação da participação social.

No Brasil, o primeiro mecanismo de proteção legal contra essa prática só surgiu em 4 de agosto de 2021 quando foi sancionada a Lei nº14.192 que *estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício*

¹ Feminista, marxista, primeira presidente da União Brasileira de Mulheres. É autora de dois livros sobre discriminação de gênero: “Pelos Direitos e Pela Emancipação da Mulher” e “Esta Imponderável Mulher”. Atualmente integra a Coordenação do Fórum Nacional do PCdoB sobre a Emancipação da Mulher e foi parlamentar por 21 anos, chegando a ser coordenadora da bancada feminina, na Câmara dos Deputados.

de seus direitos políticos e de suas funções públicas (Diário Oficial da União, 2021). É no seu Artigo 3º que se define, com mais clareza, a tipificação do crime:

Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

O projeto de lei que deu origem a essa legislação foi apresentado pela deputada carioca Rosângela Reis, em 2015. Levou 5 anos para tramitar na Câmara Federal e, provavelmente, só chegou a ser aprovado e sancionado, pela resistência das mulheres contra o nível que a violência política de gênero assumiu em nosso país, nesses anos.

Ao longo das últimas décadas as mulheres que ousaram disputar espaços na política enfrentaram uma rotina de preconceitos que incluiu discriminação, constrangimento, desqualificação pessoal, mentiras, assédio, ausência de apoio material e ódio. Mas, o nível de exacerbação dessa violência se tornou mais explícito e, em certa medida, mais tolerado por parte da sociedade, durante o impeachment da presidente Dilma Rousseff, em 2016 e nas eleições de 2018, tendo como alvo Manuela Dávila, jovem candidata comunista a vice-presidente, na chapa de Fernando Haddad.

A violência contra as mulheres na política tem um impacto que vai além das mulheres que a sofrem diretamente, dado que cumpre o duplo papel de buscar alijar aquela que é alvo das agressões da política e diminuir o alcance de sua atuação, bem como passar uma mensagem para todas as outras mulheres que indique que a esfera pública não é o seu lugar (DÁVILA, 2021).

Registrei, em outro momento, que o uso da violência como forma de dominação e manutenção dos privilégios das elites é uma prática rotineira nas sociedades de classe. Atinge a grande maioria da população que vive em condições de exclusão política, particularmente as maiorias sociais constituídas de trabalhadores, mulheres, negros e lgbtqi+.

O déficit democrático nos sistemas políticos brasileiros sempre foi muito grande. Para conseguirem períodos de convivência pacífica as elites constroem mecanismos de um estado formalmente democrático, aparentemente aberto à participação de toda a sociedade. Mas o quadro de representação nos parlamentos, onde as maiorias sociais são minorias políticas mostram bem que esses mecanismos legais cuidam mesmo é de garantir a hegemonia do poder econômico nas eleições. Em momentos de crise, no entanto, a violência se exacerba. Um dos exemplos explícitos dessa violência são os assassinatos de lideranças populares que desenvolvem papel de resistência em suas comunidades, cujo exemplo recente e mais expressivo foi o assassinato de Marielle Franco, em 14 de março de 2018.

É importante ressaltar que a violência política assume práticas permanentes e cotidianas quando os atores que resistem ao sistema são as mulheres, tidas pelos conservadores como pessoas potencialmente não adaptadas à ordem estabelecida.

É lamentável constatar que inibir e constranger para impedir a ação das mulheres nos espaços públicos é uma prática que vem de longe, embora a consciência de seu significado e malefícios contra a democracia sejam recentes.

Na história de nosso país, um dos momentos mais dramáticos onde essa violência política se expressou foi durante a ditadura militar, que se iniciou em 1964. Se a violência política se aplicou de forma generalizada

aos que resistiam, no caso das mulheres ela assumiu uma crueldade particular.

Fica claro, em todo relato, o tratamento diferenciado dado à mulher na prisão. A tortura é carregada de conotação sexual, explora-se o corpo da mulher, seja física ou psicologicamente. Procuram, de todo o modo, diminuir e humilhar a condição de mulher, abusam da exploração de sentimentos e emoções, visam destruir a identidade enquanto mulher e a autoestima. Utilizam-se dos atributos de gênero para deles arrancar-lhe a raiz, aniquilando-os. Abusam dos órgãos sexuais, fazem piadas grosseiras, falam pejorativamente da aparência, exploram nossa pretensa fragilidade (VALADARES, 2005).

A lentidão com que os direitos das mulheres, particularmente seus direitos políticos foram conquistados, demonstra bem os limites democráticos da sociedade brasileira. Fatos simbólicos de nossa história comprovam essa realidade.

Passaram-se 400 anos do surgimento do voto no Brasil para que as mulheres conquistassem o direito de votar. O site Politize (politize.com.br), em artigo publicado em 11 de maio de 2017, registra: "Enquanto ato político, o voto surgiu no Brasil junto com o processo de colonização, a partir de 1530. Para ser mais específico, foi em **1532** que ocorreu a primeira eleição para a Câmara Municipal de São Vicente". É bom lembrar que longa foi também a luta pela conquista do voto universal: "Até 1821, o voto se dava apenas no âmbito municipal, não existiam partidos políticos, o voto era aberto e as eleições contavam apenas com a participação de homens livre" (POLITIZE, 2017).

No Brasil, a primeira vitória das mulheres em relação à garantia de mecanismo legal relativo a direitos políticos, se deu em 1932 com a conquista do direito ao voto, incluído, posteriormente, na Constituição de 1934.

Em 1995 foi aprovada a Lei nº 9.100 com normas para as eleições municipais de 3 de outubro de 1996, com regra para o estabelecimento de 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação para candidaturas de mulheres (§3º do Art. 11). Em 1997 foi promulgada a Lei nº 9.504, que trazia regras para todas as eleições, sendo a reserva de 30%, para cada sexo, incluída no §3º do Artigo 10. Não era obrigatório seu preenchimento. Esta obrigatoriedade somente passou a existir com a reforma eleitoral de 2009, que substituiu a expressão “deverá reservar” por “preencherá” (Lei nº 12.034/2009) e destinou 5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. O Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5617 ajuizada pela Procuradoria-Geral da República - PGR adequou o percentual destinado às campanhas de mulheres de, no mínimo, 30% do Fundo Partidário, variável de acordo com a quantidade de candidatas que disputarão o pleito.

A demonstração da necessidade de ter ações afirmativas para ampliar os espaços de poder das mulheres, ficou comprovado pela própria experiência eleitoral de 2018. Na primeira eleição que contou com o financiamento obrigatório para as candidaturas femininas, a bancada federal cresceu em 50%, saindo de 51 eleitas para 77 deputadas.

Porém, mesmo com a diminuição dos obstáculos legais para a inserção da mulher nos espaços de poder através das legislações conquistadas, a violência política de gênero passou a ser o instrumento principal para mantê-las distantes dos espaços onde se definem os destinos das pessoas. Flávia Birolli, professora e pesquisadora do Instituto de Ciências Políticas da Universidade de Brasília, lembra que hoje: “é a violência que procura manter as mulheres do lado de fora da política” (BIROLI, 2016)

A experiência histórica já nos ensinou que os avanços mais importantes conquistados pelas mulheres só se dão em períodos de expansão democrática, de desenvolvimento econômico e através da pressão direta das ruas.

Desse ponto de vista, no atual cenário, cresceram os obstáculos para a manutenção das conquistas e ampliação de direitos das maiorias sociais, entre elas os das mulheres e negras. Vive-se no Brasil um regime autoritário, de uma nova modalidade. O projeto eleito nas urnas procura mudar as leis para buscar legitimidade, num processo permanente de corrosão da democracia.

É sempre assim na história da humanidade. Todo movimento que restringe a democracia busca reservar à população feminina um papel que limite sua força transformadora.

O desafio que se coloca para as mulheres e para o pensamento democrático da sociedade brasileira é compreender a emergência do combate à violência política e eleitoral contra mulheres e mulheres negras, como parte essencial da luta pela liberdade e pela democracia em nosso país.

Referências

- Dávila, Manuela (Org). Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil. 1 ed. Porto Alegre. Instituto E Se Fosse Você. 2021
- Matos, Marlise. Mulheres e a violência política sexista: desafios à consolidação da democracia. Brioli, Flávia; Hollanda, Cristina Buarque de; Oliveira, Vanessa Oliveira de; Almeida, Carla (Org.). Mulheres, poder e ciência política: debates e trajetórias, v. 1, Campinas. Editora Unicamp, 2020.
- Biroli, Flávia. Violência política contra as mulheres no Brasil: manifestações e definições. Revista Direito e Práxis. Capa V.7, n.3. 2016
- Moraes, Jô. Esta Imponderável Mulher. Belo Horizonte. Mazza Edições. 2000

Geremias, Allan Albuquerque e Vinicius, Márcio. História do voto no Brasil. Politize! (*politize.com.br.*). 2017

Valadares, Loreta. Estilhaços (Em tempos de luta contra a ditadura). Editora Sec. Cult. E Turismo de Salvador. 2005

Atos do Poder Legislativo. LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021. Diário Oficial da União, DOU. 4 de agosto de 2021

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org